



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2016 – São Paulo, terça-feira, 22 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-50.2008.403.6107 (2008.61.07.004453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1- 2696/2697v. e 2750/2757v.: mantenho a decisão de fls. 2688/2695, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Cumpra-se o despacho de fls. 2741, primeiro parágrafo.3- Após, cumpra-se o determinado quanto à prova pericial, nos termos do constante do despacho de fls. 2694v./2695.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 1/722

0003709-74.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800142-32.1998.403.6107 (98.0800142-4)) GLEIDE APARECIDA TERUEL BELENTANI(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X INSS/FAZENDA

DEFIRO o desentranhamento dos documentos mediante a substituição de cópias. INTIME-SE a embargante para que providencie a substituição no prazo de quinze (15) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1)) LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA(SP224815 - VINICIUS IENNY AKIYAMA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 51/53. O levantamento da penhora foi efetivado nos autos da execução fiscal sob n.º 0006499-27.1999.403.6107. Proceda a secretaria à retificação da classe para constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC. Não impugnada a execução, requirer-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0004017-13.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-93.2012.403.6107) SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória *in limine litis*, opostos pela pessoa jurídica SÍLVIO ANTÔNIO PEREIRA - ME (CNPJ n. 02.474.270/0001-60) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva o levantamento de constrição judicial que recai sobre veículo que alega ser de sua propriedade. Aduz a embargante, em breve síntese, ter adquirido da pessoa natural PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA um veículo financiado (BV Financeira) tipo camionete, marca Mitsubishi (MMC), modelo L200 Outdoor, ano/modelo 2010, cor prata, diesel, RENAVAM n. 202545342, placas EPF 7491-Araçatuba/SP. Destaca que, quando da aquisição por Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Veículo Financiado, em 24/06/2013, tomou todas as cautelas de praxe, não encontrando qualquer registro que pudesse obstar a referida negociação. Saliencia, ainda, que assumiu os débitos do veículo junto ao DETRAN (multas, v.g.) e também 18 parcelas faltantes do financiamento, as quais foram debitadas em sua conta corrente. Contudo, alega que, ao tentar realizar a transferência da propriedade, isto em maio de 2016, foi surpreendida com o bloqueio judicial de transferência via RENAJUD, datado de 26/11/2015 e expedido à ordem deste Juízo nos autos da execução fiscal n. 0001738-93.2012.403.6107, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, litiga em face de DNOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA. Considera que a referida constrição não pode subsistir, tendo em vista que recaiu sobre bem não pertencente aos verdadeiros executados. Pleiteia, a título de tutela provisória, seja-lhe autorizada a transferência, uma vez que, quando da aquisição do veículo, procedeu com boa-fé. A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 55.000,00) e ao rol de testemunhas, foi instruída com os documentos de fls. 12/44. É o relatório. DECIDO. A tutela provisória antecipatória de urgência, conforme a própria embargante explicitou (fls. 09/10), está condicionada à verossimilhança das alegações daquele que a postula e à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da versão apresentada na peça inaugural, não se faz presente o risco de perecimento do direito vindicado. Isto porque o ato judicial constitutivo da penhora não foi concretizado (cf. certificado à fl. 73-v), pairando sobre o bem que a embargante alega ser proprietária apenas um decreto de indisponibilidade obstativo da transferência do Registro de Propriedade, o que não lhe impede de utilizá-lo. Além disso, considerando-se a provisoriedade da presente decisão, nada obsta venha a embargante demonstrar futura alteração da situação fática que revele, então, a imprescindibilidade da medida que, por ora, fica denegada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da embargada para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0801267-69.1997.403.6107 (97.0801267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REALCE CONFECÇÕES ARAÇATUBA LTDA - ME X DENISE ANGELA ZANATA M FERREIRA X DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REALCE CONFECÇÕES ARAÇATUBA LTDA - ME E OUTRO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 158/159) e posteriormente os valores foram transferidos para conta judicial, vinculada ao processo (fls. 166/167) e, finalmente, foram convertidos em renda, em favor do FGTS, conforme comprovam os documentos de fls. 198/203. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Por fim, em atenção ao documento de fl. 198, em que a CEF informa que, após a quitação integral da dívida, restou um saldo de R\$ 10,34 em conta judicial, autorizo desde já o seu levantamento por parte do(s) executado(s), caso tal providência seja requerida, devendo a serventia expedir o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA)

Vistos em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (n. 32.065.437-0). Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi sendo redirecionada contra os outros constantes do polo passivo, supramencionados, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, circunstância apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA [decisão de fl. 38]; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [decisão de fl. 191]), GOALCOOL (fl. 19), ARLINDO (fl. 40), MÁRIO (fl. 40), JOAQUIM (fl. 212), JUBSON (fl. 579) e AGROPECUÁRIA (fl. 574) foram CITADOS, ao passo que JOSÉ (fl. 581), BARTOLOMEU (fl. 596) e MOACYR (fl. 582) não foram localizados. AGROPECUÁRIA interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl. 191) que a incluiu no polo passivo, o qual foi protocolizado sob o n. 0021676-91.2014.4.03.0000, conforme noticiado às fls. 544/561. O pedido de antecipação dos efeitos recursais foi indeferido (fls. 591/598) e, no mérito, o recurso foi improvido. Na ocasião, a 11ª Turma destacou o acerto da decisão agravada e assentou a inoportunidade de prescrição de redirecionamento em relação à agravante, cf. se observa da cópia do Acórdão n. 14542/2015 que segue. Contra essa decisão, a coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, cf. se observa da cópia do Acórdão n. 15423/2016 que segue. Ainda inconformada, a codevedora interpôs Recurso Especial, cujo processamento foi sobrestado pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região até o julgamento final do REsp n. 1.201.993, cf. Expediente Processual n. 45911/2016 que segue. Agora, nesta sede processual de execução fiscal, a codevedora AGROPECUÁRIA, às fls. 631/634 (docs. às fls. 635/645), reformula o pedido de exclusão do polo passivo, repisando, para tanto, a tese de ocorrência de prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento. Sobre esse pedido a exequente se manifestou à fl. 647. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se observar que a tese sustentada pela excipiente AGROPECUÁRIA já foi analisada e rejeitada por este Juízo quando da apreciação da sua primeira objeção de preexecutividade, oposta às fls. 217/241, conforme se extrai da decisão interlocutória de fls. 620/626 (contra a qual não houve interposição de recurso de agravo), ora reproduzida no ponto em que interessa: Não procede a tese de que teria ocorrido prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa do exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que não ocorreu na espécie. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço ao quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, os reiterados parcelamentos do débito com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (de 25/04/2001 a 01/01/2002 e de 27/02/2004 a 29/03/2007 - cf. noticiado pela exequente [fl. 602] a partir dos extratos de fls. 98/101), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito a cada exclusão do parcelamento, com busca incessante de bens suscetíveis de constrição (fls. 34/35) e os pedidos de redirecionamento (fls. 34/35, 83), pode-se dizer que não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Não se pode olvidar, ainda, que a 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0021676-91.2014.4.03.0000/SP, interposto pela ora excipiente contra a decisão deste Juízo que a incluiu no polo passivo (decisão de fl. 191), admitindo o redirecionamento da pretensão executória da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ressaltou a INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, nos seguintes termos: (...) 3. Inoportunidade de prescrição em relação à agravante, pois, não se tratando de corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, o prazo para a sua citação não começa a ser contado da data da citação da empresa devedora, mas da data em que foi reconhecida a sucessão tributária, em aplicação da teoria da actio nata. Precedentes do Egrégio STJ. (...) Diante desse quadro processual (rediscussão de teses já decididas), o comportamento da codevedora AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA revela-se procrastinatório e contrário aos deveres de cooperação (CPC, art. 6º) e de observância da boa-fé (art. 5º), característico de uma litigância de má-fé por oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV) e passível, portanto, de sanção. Em face do exposto, CONHEÇO da objeção de preexecutividade (fls. 631/634) e a REJEITO, mantendo a excipiente no polo passivo da presente execução fiscal. Diante da reconhecida litigância de má-fé, sanciono a codevedora AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ao pagamento de multa de 9% do valor corrigido da causa até esta data, a ser acrescido ao crédito exequendo. No mais, determino o prosseguimento do feito, nos termos em que prescrito à fl. 626. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011565-75.2005.403.6107 (2005.61.07.011565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILDA DIAS DE QUEIROZ - ME X ILDA QUEIROZ DE LIMA

Defiro o requerimento da exequente. Promova a secretaria a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas BACENJUD. Encontrado outro endereço, cite-se. Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, vista à exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade. Cumpra-se. Intime-se. JUNTADA DE CERTIDÃO E DOCUMENTOS REF PESQUISA BACENJUD FLS 150/151.

0002343-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

DECISÃO E OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Ouidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face das pessoas jurídicas VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 80.6.11.019741-03). A demanda foi inicialmente proposta em face da pessoa jurídica VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (fls. 02/05), que, uma vez citada (fl. 08), não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora (fl. 09). A exequente pleiteou, com fundamento em alegada sucessão empresarial, a inclusão no polo passivo da segunda coexecutada (VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - fls. 76/82 - docs. às fls. 83/208). O pedido foi deferido às fls. 210/214. VIA EUROPA opôs objeção de pré-executividade (fls. 229/237 - docs. 238/622). Preliminarmente, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, suscitou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, alegando, para tanto, que o referido título não faz menção à indicação do livro e da folha da inscrição, conforme determina o parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Também disse que a nulidade adviria da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo que lhe está sendo exigido. Por conseguinte, pleiteou o reconhecimento da nulidade da execução, nos termos do artigo 803, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Requereu, ainda, que a excepta traga aos autos cópia integral dos processos administrativos que ensejaram a cobrança. Em 24/06/2016, a coexecutada VIA ITÁLIA pleiteou o recolhimento do mandado de penhora sem cumprimento (fls. 624/625), informando a oposição por ela, dois dias antes, de embargos de declaração contra a decisão que a incluiu no polo passivo (cópias de fls. 626/630). Este Juízo, à fl. 631, decretou o sigilo da tramitação. Antes de decidir sobre o pedido formulado por VIA ITÁLIA (fls. 624/625), contudo, optou por aguardar a chegada dos noticiados embargos de declaração, uma vez que foram opostos via protocolo integral. Em face da última parte dessa decisão, VIA ITÁLIA pediu reconsideração, repisando o pleito de recolhimento do mandado de penhora (fls. 669/672 - docs. às fls. 673/687). O pedido foi indeferido (fl. 689). Contra a decisão que não determinou o recolhimento do mandado de penhora, VIA ITÁLIA interpôs agravo de instrumento (AI n. 0012268-08.2016.4.03.0000/SP). A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (fls. 691/694) e o recurso, no mérito, não foi provido (cf. cópia anexa). Os embargos de declaração foram juntados às fls. 633/637 (docs. às fls. 638/668). Neles, a embargante VIA ITÁLIA alega que este Juízo a considerou sucessora da devedora originária (VIA EUROPA) apenas pelo fato de ter ocupado imóveis outrora ocupados por esta, incluindo-a no polo passivo com fundamento no artigo 133 do CNT. Destacou, contudo, que não houve consideração à circunstância de que os fatos ensejadores de sua possível responsabilidade teriam ocorrido antes (anos de 2005 e 2007) do fato gerador do tributo cobrado (ano de 2008), e que o art. 133 do CTN só permite a responsabilização do sucessor por tributos devidos até a data do ato caracterizador da sucessão. Neste sentido, teria havido contradição na decisão, já que ela foi considerada responsável por tributos que, à época dos acontecimentos (2005 e 2007), sequer existiam. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 698/701. Quanto à objeção de pré-executividade, disse que a falta de indicação na CDA do livro e da folha da inscrição se deve ao modo eletrônico de processamento do título e que tal ocorrência não gera nenhum prejuízo ao contribuinte, que encontra no documento informações relativas à natureza e origem da dívida, às datas, aos valores, à forma de constituição e à maneira de calcular os juros de mora. No que concerne à discussão alusiva à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aduziu que se trata de matéria passível de discussão em sede de embargos à execução, não em objeção de pré-executividade. Quanto aos embargos de declaração, limitou-se a requerer que, caso acolhidos com efeito modificativo, seja declarada a existência de grupo econômico de fato entre as coexecutadas, nos termos da fundamentação e documentos de fls. 77/193. Conforme certificado à fl. 703, houve oposição de embargos à execução fiscal, que, à luz da pesquisa junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cujos extratos ficam anexados a esta decisão, foi protocolizado sob o n. 0003502-75.2016.403.6107, tendo como embargante VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 704-v). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIA EUROPA (fls. 229/237 - docs. fls. 238/622) 1.1.

Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois os documentos apresentados pela excipiente não comprovam a alegada situação de hipossuficiência econômica. Veja-se, por exemplo, que só o capital social líquido da excipiente, totalmente integralizado, apontado no Balanço Patrimonial do ano-calendário 2013 (fl. 479), é de um milhão de reais. 1.2. Não procede a alegação de nulidade da CDA por falta de indicação do livro e da folha da inscrição. Com efeito, a jurisprudência já pacificou que a simples ausência de tais informes constitui defeito formal que não prejudica a defesa do executado nem invalida o título (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558160, Processo n. 0011577-28.2015.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015, Quarta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE). Afinal, e conforme observado pela excepta, o título hostilizado contém informações relativas à natureza e origem da dívida, às datas, aos valores, à forma de constituição e à maneira de calcular os juros de mora, elementos mais do que necessários ao exercício da ampla defesa pelo executado. Nesse sentido, vale a pena transcrever a ementa de julgado em que o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou repulsa ao excesso de formalismo tencionado à provocação de nulidades da inscrição: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) 1.3. Também é incabível a tese de nulidade da CDA por alegado equívoco na apuração do valor do tributo executado, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tratando-se de matéria de direito, cuja apreciação dispensa dilação probatória, sua análise pode se dar no bojo da objeção de pré-executividade, ao contrário do quanto sustentado pela excepta. Sem prejuízo, a tese da excipiente não procede. Embora seja indubitosa a existência de entendimentos em sentido contrário - inclusive o lançado sem eficácia vinculante nos autos do RE 240.785/MG -, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado pela coexecutada VIA EUROPA, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, despendido a título de ICMS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento e, como tal, não pode ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Em reforço à tese aqui esboçada, vale observar que esta é a orientação pacífica na jurisprudência pátria, a qual

conta, inclusive, com enunciados jurisprudenciais, conforme se infere dos Enunciados n. 68 e 94 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda não cancelados, in verbis: Enunciado n. 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Enunciado n. 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como demonstram os enunciados 68 e 94 de suas súmulas de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.168.593/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/8/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 690.672/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016). No que toca ao supratranscrito verbete sumular n. 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquela, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito, a título de ilustração, precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, assim ementados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349499, Processo n. 0004099-28.2013.4.03.6114, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349991, Processo n. 0006640-24.2010.4.03.6119, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1707722, Processo n. 0019980-63.2008.4.03.6100, j. 05/08/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Nos termos do quanto acima esposado, outra providência não resta senão a rejeição da pretensão, também neste ponto. 1.4. Por fim, INDEFIRO o pedido de juntada aos autos, pela excepta, da cópia integral dos processos administrativos que ensejaram a cobrança. Isto porque a objeção de pré-executividade, ao contrário dos embargos do executado, não comporta ampla instrução probatória, estando voltada apenas e tão somente às discussões de matérias cognoscíveis ex officio iudicis e que, por isto mesmo, dispensam dilação probatória. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, não a discussão ampla do crédito executido. Para tanto, aliás, nosso sistema processual estabeleceu os embargos do devedor, os quais pressupõem a garantia do juízo. Em face do exposto, REJEITO, pois, os pedidos da excipiente VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. 2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIA ITÁLIA (fls. 633/637 - docs. fls. 638/668) Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, nem mesmo a aventada contradição. A rigor, pretende a embargante que este Juízo reforme a decisão recorrida, mas o meio processual adequado para tanto não são os aclaratórios. Sem prejuízo, não merece guarida a tentativa da embargante de limitar a responsabilidade tributária por sucessão, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, apenas aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 2005 e 2007, alegando que o tributo em execução, relativo a fato gerador posterior (2008) à aventada sucessão, não poderia lhe ser exigido. Conforme se observa da decisão hostilizada (fls. 210/214), não houve um ato formal de sucessão empresarial, com liquidação da pessoa jurídica sucedida (VIA EUROPA), para delimitá-lo no tempo e tornar a sucessora (VIA ITÁLIA) responsável apenas pelos tributos devidos até então. A bem da verdade, as sucessivas alterações de endereços entre VIA EUROPA e VIA ITÁLIA, além da exploração do mesmo ramo de comércio, é que ensejaram a caracterização da sucessão de fato, sem que, no princípio, VIA ITÁLIA tivesse cessado suas atividades. Veja-se que a embargante VIA ITÁLIA, em 01/11/2005, mudou o endereço de sua sede para a Rua Joaquim Floriano, n. 1095, Itaim Bibi, em São Paulo/SP (fl. 169), mesmo endereço que foi ocupado pela coexecutada VIA EUROPA entre 28/08/2000 e 21/10/2005 (fls. 84 e 86). Note-se, além disso, que a abertura da embargante VIA ITÁLIA na Avenida Europa, n. 110, Jardim Europa, São Paulo/SP, ocorreu em 15/05/2007 (fl. 169), mesmo endereço ocupado por VIA EUROPA até o dia imediatamente anterior (14/05/2007), quando encerrou sua filial naquele endereço (fl. 87). Percebe-se, assim - conforme muito bem aventado pela exequente no pedido de redirecionamento da pretensão executória em face da ora embargante VIA ITÁLIA (fls. 76/82) -, a formação de grupo econômico entre as coexecutadas desde os idos do ano de 2005. Ocorre, no entanto, que, conforme certificado à fl. 31 e retratado no Auto de Constatação de fl. 32, tomou-se conhecimento do encerramento das atividades pela devedora originária VIA EUROPA apenas no ano de 2012, ou seja, após o fato gerador da COFINS em cobrança (2008), ocorrido, portanto, quando ainda havia grupo econômico entre as coexecutadas. Assim, se a pessoa jurídica VIA EUROPA

está, de fato, inativa, e se a pessoa jurídica VIA ITÁLIA, antes mesmo do encerramento daquela, já se dedicava à continuidade dos seus negócios, a hipótese é de sucessão empresarial dilatada no tempo, capaz de abranger inclusive os fatos geradores ocorridos após o início daquela cadeia de acontecimentos que marcou a sucessão entre elas. Daí porque não haver de se falar em omissão ou contradição passíveis de integração no bojo da decisão embargada. Em face do exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração e mantendo a decisão de fls. 210/214 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001285-93.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica UNIPOSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (CDAs n. 47.410.253-0 e 47.410.254-8). Citada em 27/10/2015 (fl. 26), a parte executada não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora, circunstância que ensejou a realização de medidas constritivas, conforme autorizadas pela decisão de fls. 23/25, de 15/06/2015. Foram penhorados, em 09/05/2016, bens imóveis matriculados sob os n. 19.246, 19.247 e 27.357 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (fls. 38/39). No entanto, tais penhoras não foram averbadas nas respectivas matrículas, conforme noticiado no Ofício n. 157/2016/RF do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (fls. 60/69). A executada opôs objeção de pré-executividade (fls. 41/43 - docs. fls. 41/59), aduzindo que o crédito tributário executado estaria parcelado desde março/2016 e que a penhora, portanto, de maio/2016, não poderia subsistir. Salienta que a cobrança, por ser indevida, confere-lhe o direito à percepção de valor equivalente ao dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Além disso, pleiteia, em caráter emergencial, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Instada a se manifestar sobre o Ofício n. 157/2016/RF e sobre a objeção (fl. 70), a exequente assim o fez às fls. 72/73, mas somente em relação a esta. Disse que a parte executada e seu representante tentam alterar a realidade do feito, colocando-se na mira das sanções previstas para a litigância de má-fé, uma vez que, ao contrário do quanto sustentam, a execução foi promovida antes do parcelamento administrativo. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O extrato de consulta juntado à fl. 73 comprova que os créditos retratados nas CDAs n. 47.410.253-0 e n. 47.410.254-8 estão parcelados desde o dia 17/02/2016. Significa dizer, portanto, que tais créditos estão com a exigibilidade suspensa desde então, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Dos autos ainda se extrai que o ato de constrição judicial da penhora, levado a efeito no dia 09/05/2016 (fls. 38/39), foi concretizado quando já estava suspensa a exigibilidade dos créditos executados. Logo, correta a parte excipiente ao pleitear o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas n. 19.246, n. 19.247 e n. 27.357 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Uma vez reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assiste razão à excipiente, também, ao pleitear que se lhe declarem os direitos de obter certidão positiva com efeito de negativa e de ver excluído o seu nome do CADIN, nos termos, respectivamente, do artigo 206 do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 10.522/2002, in verbis: CTN, Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Lei 10.522/02, Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por fim, a execução fiscal está sujeita a regramento específico, não havendo espaço para a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Ademais, insta observar que a presente execução foi ajuizada em 09/06/2015 (fl. 02), ou seja, antes da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, donde não haver como se falar em cobrança indevida. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as razões da excipiente para: (i) determinar o levantamento da penhora de fls. 38/39, ou apenas torná-la sem efeito, haja vista o noticiado no Ofício n. 157/2016/RF (fls. 60/69), no sentido de que as penhoras não foram averbadas nas respectivas matrículas imobiliárias; (ii) reconhecer à excipiente o direito de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativamente a tais créditos (CTN, art. 206), e de ver excluído/suspenso o registro do seu nome junto ao CADIN; e (iii) determinar a suspensão da execução fiscal, tendo em vista o parcelamento dos créditos executados (CTN, art. 151, VI), até manifestação expressa em termos de prosseguimento, ficando a exceção de que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deverá requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-28.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E MG105861 - BRUNO COSTA MOREIRA E MG158378 - HYMOLA FERNANDA GARCIA TEODORO)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. 1. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. OBS.: Alegações finais do M.P.F. às fls. 293/301-v.

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-48.2014.403.6107 - ALBERTO CARLOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, proposta por ALBERTO CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A. Narra a parte autora, em síntese, que é microempreendedor devidamente cadastrado junto à Receita Federal e proprietário de um trailer de lanches, na cidade de Mirandópolis/SP. Aduz, todavia, que no mês de dezembro de 2013, seu cadastro na Receita Federal foi ilicitamente alterado por pessoas desconhecidas, que alteraram a sua razão social de Zum Zum Lanches para Central de Carnes Boi Marruá, Comércio Varejista de Carnes - Açougues e Comércio

Varejista de Laticínios e Frios; além disso, também à sua revelia, foi alterado o endereço de seu estabelecimento comercial, de Rua Rafael Pereira, nº 1225, Mirandópolis/SP, para Rua Desembargador Paulo Octaviano Diniz Junqueira, nº 44, Bairro Cidade Kernel, São Paulo/SP. Informa o autor, ainda, que utilizando o referido cadastro fraudulento em seu nome, foram realizadas transações comerciais com empresas que não se precaveram para verificar a veracidade da empresa fraudulenta, vindo estes títulos comerciais a serem protestados, prejudicando imensamente a vida do requerente como microempreendedor, visto que seu nome foi incluído nos órgãos restritivos de créditos. Alega que tendo a informação da alteração fraudulenta em sua inscrição na Receita Federal, preventivamente, registrou o Boletim de Ocorrência nº 1987/2013, notificou a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, através da 1ª Promotoria de Justiça de Mirandópolis, bem como protocolizou junto à Secretaria da Fazenda denúncia pelo uso por terceiros de seu CNPJ e Inscrição Estadual. Requereu, liminarmente, seja determinada a exclusão junto à Receita Federal, da empresa criada em seu nome de forma fraudulenta denominada Central de Carnes Boi Marruá, Comércio Varejista de Carnes - Açougues e Comércio Varejistas de Laticínios e Frios, bem como seja determinado às corré Ipanema Comércio Exportadora e Importadora Ltda e Banco Itaú S/A, a retirada de seu nome dos registros restritivos de crédito. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais experimentados, no montante de quinhentos salários mínimos vigentes na época da condenação, o que hoje totaliza a quantia de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/27). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em Mirandópolis e remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 28/35). Por meio da decisão de fl. 37, a análise do pedido de liminar foi postergada para a fase de sentença. O ITAÚ UNIBANCO S/A ofertou sua contestação às fls. 48/49. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 50/73. Devidamente citada, a UNIÃO também apresentou contestação, às fls. 78/82 e juntou documentos às fls. 83/111. Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, ainda, a falta de interesse processual do autor. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento principal de que ausente está a verossimilhança das alegações. Por fim, a corré IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA também ofertou sua contestação, às fls. 114/120, com documentos às fls. 121/130. Também argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e no mérito pleiteia a rejeição dos pedidos. Houve réplica às fls. 132/133. Por meio da decisão de fl. 135, foi reconhecida a ilegitimidade do ITAÚ UNIBANCO S/A para figurar no polo passivo do feito. Diante disso, determinou-se remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do banco, bem como determinou-se, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Contra a referida decisão, o ITAÚ UNIBANCO S/A interpôs embargos de declaração, às fls. 137/140. Aduziu, em apertadíssima síntese, que apesar de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva, o feito não foi extinto, sem análise do mérito, em relação a si. Requereu, portanto, que os embargos fossem acolhidos, para sanar a apontada omissão, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, em relação ao banco réu. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu que os embargos fossem rejeitados, mantendo-se o banco no polo passivo (fls. 142/143). Os autos vieram, então, novamente conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela UNIÃO. Ora, tratando-se de microempresário individual, que teve seus dados cadastrais alterados junto à Receita Federal à sua revelia, e que não conseguiu, ao que parece, solucionar o problema na via administrativa, não há porque negar o seu acesso ao Poder Judiciário. Já as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela UNIÃO e pela empresa IPANEMA COMERCIAL confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, imediatamente ao exame do mérito. Aduz o requerente que é microempresário individual desde o ano de 2011 e que atua no setor de venda ambulante de lanches, em um trailer denominado Zum Zum Lanches, na cidade de Mirandópolis/SP. Assevera que, em dezembro de 2013, tanto o nome de seu estabelecimento, quanto o endereço foram drasticamente alterados, à sua revelia, e a partir daí foram realizados diversos negócios jurídicos, pela empresa fraudulenta (Central de Carnes Boi Marruá - Comércio Varejista de Carnes) que lhe causaram diversos prejuízos, além de terem gerado a sua indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Compulsando detalhadamente os documentos anexados aos autos, especialmente o de fl. 85, verifico que a empresa de titularidade do autor foi constituída aos 22/07/2011, tendo como seu objeto social a exploração de serviços ambulantes de alimentação. Em 29/11/2013 o nome empresarial foi alterado de Zum Zum Lanches para Central de Carnes Boi Marruá e a atividade empresarial foi modificada para exploração de açougue, sendo certo que o endereço da empresa foi alterado para a cidade de São Paulo/SP. Poucos dias depois, em 04/12/2013, o nome voltou para Zum Zum Lanches, a atividade econômica para serviços ambulantes de alimentação e o endereço retornou para a cidade de Mirandópolis. Novamente, no dia seguinte, em 05/12/2013 os dados voltaram a ser os da empresa de açougue, em 20/12/2013 foi feita nova alteração e os dados passaram a ser os da empresa de comércio de lanches até que, finalmente, em 21/12/2013 a empresa foi baixada, com o motivo de extinção por encerramento - liquidação voluntária. Assevera o autor que não efetuou todas essas alterações nos dados cadastrais de sua empresa e que, em razão disso, foram celebrados negócios jurídicos fraudulentos com a empresa IPANEMA COMERCIAL e que, ao final, dois títulos foram protestados, conforme comprova o documento de fl. 19. Enumera que, além disso, sofreu grandes constrangimentos e humilhações e que, por isso, faz jus a reparações por danos materiais e morais. Ocorre que a documentação encartada a estes autos, pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 21 e 83/89 faz cair por terra todas as alegações do autor. Isso porque restou suficientemente esclarecido nos autos que todos os procedimentos de inscrição, alteração e baixa nos dados cadastrais dos microempreendedores individuais são realizados por meio do portal do microempreendedor, mediante utilização de senha secreta e individual do contribuinte, não havendo qualquer ingerência da Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro público nesses procedimentos. Ademais, conforme foi explicado pela UNIÃO na fl. 82 dos autos, além de ser exigida uma senha pessoal, secreta e intransferível para que as alterações cadastrais possam ser feitas, exige-se ainda que a pessoa que efetua qualquer tipo de modificação tenha em mãos um código de acesso; referido código de acesso é gerado automaticamente pelo sistema, no próprio portal do empreendedor, mas para isso o interessado deve fornecer o número de diversos documentos pessoais, tais como: número do CNPJ, CPF, Título de Eleitor ou, então, o recibo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de exercícios recentes. Desse modo, ante a grande quantidade de documentos e os diversos passos que devem ser seguidos, para que a alteração de dados finalmente aconteça, fica claro que o responsável pela digitação do pedido de alteração, confirmação e transmissão das informações somente pode ser: a) o próprio titular do estabelecimento comercial; b) pessoa muito próxima do empresário e que tenha conhecimento de seus dados e inclusive de sua senha secreta, como um contador, por exemplo ou então c) um hacker ou falsário, que tenha obtido tais informações, de modo ilícito ou ilegítimo. Frise-se que, mesmo que o CPF do próprio autor apareça no sistema da Receita Federal, isso não significa que ele próprio tenha realizado o procedimento, pois é normal que escritórios de contabilidade e contadores, por exemplo, tenham a senha de acesso do contribuinte para realizar os trabalhos; seja como for, porém, o fato é que as alterações nos dados cadastrais da empresa e, posteriormente, o pedido de baixa da empresa foi realizado por alguém que conhecia a sua senha de acesso ao referido portal, não havendo que se falar, assim, em qualquer erro de sistema. Desse modo, a UNIÃO FEDERAL não pode ser responsabilizada por essas situações. Do mesmo modo, também não pode ser responsabilizada pelos aborrecimentos que o autor sofreu a empresa IPANEMA COMERCIAL, eis que esta realizou as transações comerciais e entregou os produtos que lhe foram solicitados de boa-fé, sem jamais imaginar que estava lidando com falsários. Assim, se é verdade que o nome do autor foi utilizado de maneira ilícita e até mesmo criminosamente, também é verdade que a empresa entregou as mercadorias que lhe foram solicitadas nas mãos de golpistas, e certamente não conseguirá receber pelos produtos que vendeu. O que se verifica, então, neste caso concreto, de acordo com as informações e documentos anexados pela UNIÃO FEDERAL e que foram analisadas com cautela nos parágrafos anteriores, é que tanto o autor, quanto a empresa IPANEMA COMERCIAL bem como a própria UNIÃO foram vítimas de golpe, praticado por pessoa(s) não identificada(s), de modo que a medida que se impõe é a procedência parcial do pedido, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a empresa IPANEMA COMERCIAL e para se determinar que seu nome e seus dados cadastrais sejam imediatamente retirados dos cadastros de inadimplentes, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada. É impossível acolher, todavia, os pedidos de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que nenhuma das partes réis (nem a UNIÃO FEDERAL, nem a IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA) foi responsável pelos aborrecimentos sofridos pelo autor. Por fim, em atenção aos embargos de declaração que foram opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 137/140, verifico que lhe assiste razão; de fato, restou reconhecida a sua ilegitimidade passiva, porém o feito não foi extinto, em relação a si. Desse modo,

os embargos devem ser providos. ISTO POSTO, profiro julgamento na forma que segue: a) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 137/140 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação ao ITAÚ UNIBANCO S/A; b) Em relação às demais partes réis, JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma prevista no artigo 487, inciso I, do CPC e acolho em parte o pedido, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa do autor e a CORRÊ IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. Desse modo, devem ser cancelados/extintos os títulos de crédito que estavam sendo protestados pelo Tabelião de Notas da cidade de Mirandópolis/SP (fl. 19), bem como deve o nome do autor ser imediatamente retirado dos sistemas/cadastros de maus pagadores pelas partes réis, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Comunique a serventia o teor desta sentença ao referido serviço notarial acima referido, na cidade de Mirandópolis/SP, pelo meio mais expedito. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004228-27.2014.403.6331 - FELIPE CANASSA DE FREITAS MAROTTA (SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural FELIPE CANASSA DE FREITAS MAROTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 07/12/2012, um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, registrado sob o n. 155.552.466.259, visando à aquisição de um imóvel residencial. Conforme informado, o autor, por aquele instrumento contratual, financiou o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais - cláusula primeira - fl. 05), com prazo de amortização em 120 prestações mensais. Destaca que dificuldades financeiras o obstaram de adimplir algumas das prestações com regularidade, tendo o autor entrado em situação de inadimplência. Aduz, ainda, que procurou a agência da CEF, para tentar solucionar o problema na via administrativa e também na via pré-processual, por meio de audiência de tentativa de conciliação, porém não obteve êxito, eis que, na audiência de conciliação designada, a preposta da CEF não trouxe a planilha com o valor consolidado da dívida. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para tentar obter o valor das prestações em atraso, bem como para impedir que a CEF levasse adiante qualquer tipo de ato tendente à alienação do imóvel, observando que referido imóvel é o único que possui e local onde reside com seus familiares; A inicial (fl. 02), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 43.440,00) e À DECLARAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA AOS VALORES QUE EVENTUALMENTE VIÉSSEM A EXCEDER O TETO DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL (60 SALÁRIOS MÍNIMOS), foi instruída com os documentos de fls. 03/12 e protocolizada junto ao Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP (fl. 13). Por decisão de fls. 15/15-v, o Juízo então processante deferiu o pedido de liminar, determinando que a CEF se abstivesse de efetivar quaisquer medidas tendentes à consolidação da propriedade em seu favor e/ou alienação extrajudicial do imóvel, objeto do contrato habitacional n. 155.552.466.259, até o julgamento final desta ação. Às fls. 19/22, a CEF peticionou nos autos, informando que a consolidação da propriedade em seu favor já ocorrera, mas que cumpriu a decisão antecipatória de tutela, deixando de levar o imóvel a leilão público. Devidamente citado, o banco réu ofertou contestação, conforme fls. 26/35. Aduziu, em preliminar, necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO e falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento bem anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica, às fls. 36/37. Por meio da decisão de fl. 42, a despeito da renúncia expressa da parte autora aos valores que viessem eventualmente a exceder o teto estabelecido no artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001 e do saldo contratual apontado na inicial, retificou ex officio o valor da causa, elevando-o à cifra de R\$ 75.000,00 - que corresponde ao valor originário do financiamento -, e, com isto, declinou da sua competência para o Juízo de uma das Varas Federais desta 7ª Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, seguindo-se com a regularização, pela parte autora, da sua capacidade postulatória. Por despacho de fl. 48, este Juízo determinou que o autor promovesse a emenda da inicial para esclarecer o pedido deduzido na proemial, de forma a que fossem especificados os valores ou índices contratuais que pretendia controverter. Às fls. 70/73 e 76/93, o postulante aclarou seu pedido inicial, destacando que sua pretensão revisional se circunscreveria à eliminação dos apontados juros compostos (capitalizados), advindos, em tese, do sistema contratual de amortização SAC ou Tabela Price, devendo ser utilizado, em seu ponto de vista, o chamado Método de Gauss e indicando, nesta linha, como valor da causa, o proveito econômico que realmente pretende auferir, no montante de R\$ 29.622,02 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos). Requereu expressamente, ainda, que esse seja o valor atribuído à causa. Os autos foram conclusos para prolação de decisão (fl. 93-v). DECIDO. Data máxima venia ao entendimento judicial lançado na decisão declinatoria da competência (fls. 42/42-v), não há como olvidar da expressa opção do jurisdicionado em demandar junto ao Juizado Especial Federal Cível sem que isto não signifique manifesta afronta ao princípio constitucional que salvaguarda o livre acesso ao Poder Judiciário, especialmente se se considerar o regramento especial das Leis Federais n. 10.259/2001 e n. 9.099/95, cuja informalidade constitui uma de suas marcas características. Sabedor dos custos da litigância, os quais, muitas vezes, obstam o próprio acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário - frustrando, assim, a legítima expectativa constitucional de que a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), o legislador constituinte originário determinou à União - no Distrito Federal e nos Territórios - e aos Estados a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (CF, art. 98, I). A União se desincumbiu de tal determinação por meio da Lei Federal n. 10.259/2001, a qual, em seus 27 artigos, cuidou de disciplinar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevendo, ainda, a possibilidade de incidência - naquilo que com ela não conflitar - dos preceitos da Lei Federal n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Comum Estadual. O inequívoco intuito do legislador ordinário foi o de, alinhado à ideia de amplo acesso ao Poder Judiciário, viabilizar ao jurisdicionado um processo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, barateando, assim - consoante já sublinhado -, os custos da defesa do seu direito em juízo. No caso em apreço, verifica-se que o autor, ciente de tais facilidades procedimentais, optou por aforar sua demanda junto ao Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, para o que sequer necessitou contratar advogado. E, para que seu intuito não viesse a ser colocado em dúvida, já na inicial cuidou ele de declarar ciência quanto ao limite do valor da causa daquele Juízo, renunciando expressamente ao importe que viesse eventualmente a suplantá-lo. Tal opção já foi admitida na jurisprudência pátria, consoante se observa das seguintes ementas transcritas: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a

renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF 3ª Reg., CC 00083197820134030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. 1. Na hipótese, o valor inicialmente dado à causa (R\$ 31.266,95) fixava como competente o Juízo da 3ª Vara da SJ/MT (procedimento ordinário). 2. Se, no curso do feito (especificação de provas) a parte autora requereu a desistência da importância que, porventura, ultrapassasse o total de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no País, o processo deveria ter sido redistribuído a uma das varas do Juizado Especial Cível, Juízo absolutamente competente para o processamento e julgamento da causa (art. 3º, Caput e 3º, da Lei n. 10.259/2001). 3. Anulados, de ofício, todos os atos posteriores à petição de fl. 117, na qual a parte autora renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial de Cuiabá. 5. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª Reg., AC 2004.36.00.002016-0, e-DJF1 DATA:01/12/2015, Segunda Turma, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Compete ao Juizado Especial Federal julgar causas cujo valor encontra-se dentro do limite legal previsto na Lei n. 10.259/2001. 2. Hipótese em que a parte autora renunciou expressamente ao montante que excede a sessenta salários mínimos. 3. Por se tratar de competência absoluta e não havendo incidência em quaisquer das hipóteses constantes do art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (TRF 1ª Reg., CC 0057126-86.2013.4.01.0000, e-DJF1 DATA:30/09/2015, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA)Não bastasse a renúncia expressa do montante excedente a 60 salários mínimos, causa bastante, por si só, para determinar a fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal Cível, a parte autora, às fls. 76/93, após delimitar seu pedido inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 29.622,02 (fl. 79).Uma vez mais, consoante se observa, o caso se subsume à regra de competência absoluta disposta no artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001, segundo o qual Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim sendo, por reputar caracterizado conflito negativo de competência, SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 66 do novo Código de Processo Civil.Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia da inicial e documentos que a acompanham (fls. 02/12), dos documentos/peças constantes às fls. 15, 19, 26/35, 36/37, 42/42-v, 48, 70/73 e 76/93 e da presente decisão, ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I, do novo Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico (e-mail).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001403-76.2015.403.6331 - COSME TEIXEIRA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por COSME TEIXEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (15/03/2012). Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 01/01/1975 (quando tinha 13 anos de idade) até 30/10/1988 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, nas propriedades rurais denominadas Fazenda Rio Feio e Sítio Santo Antônio, ambos na cidade de Alto Alegre/SP. Assevera, ainda, que nos intervalos de 08/11/1998 a 19/09/1989, 25/09/1989 a 20/02/1996 e de 27/07/1996 a 05/03/2009 desenvolveu atividades profissionais diversas, junto às empresas Galvani Armazéns Gerais Ltda, Mercedes Benz do Brasil e Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, que devem ser consideradas especiais, pois estava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 15/03/2012 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, que reconheceu apenas 27 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/93). À fl. 96, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/106), requerendo a improcedência da ação. Às fls. 107/121, laudo pericial contábil. À fl. 122, os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Intimado a se manifestar sobre eventual renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos (fl. 129), o autor manifestou sua intenção em não renunciar a tal crédito (fl. 130). Realizou-se audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 134/138. Os autos vieram, então, conclusos (fl. 139). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 01/01/1975 (quando tinha 13 anos de idade) até 30/10/1988 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, nas propriedades rurais denominadas Fazenda Rio Feio e Sítio Santo Antônio, ambos na cidade de Alto Alegre/SP. Inicialmente, verifico desde já que o INSS reconheceu, na via administrativa, o labor rural do autor, no interregno que vai de 24/06/1977 a 31/12/1982, no Sítio Santo Antônio, conforme contagem de tempo de contribuição encartada à fl. 72; desse modo, o autor não possui interesse de agir em relação a tal período, de modo que a prova será analisada apenas no tocante aos intervalos de 01/01/1975 a 23/06/1977 e de 01/01/1983 a 30/10/1988. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da

cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de nascimento, do autor e de seus irmãos, nas quais constam a profissão de seu pai como sendo lavrador, nos anos de 1960, 1962, 1963, 1965, 1969, 1970 e 1979, conforme fls. 37/38 e 42-verso/44; b) Título de eleitor do autor, emitido no ano de 1982, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 32); c) Ficha de filiação do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, emitida em 24/06/1977, constando que o pai do autor e seus familiares seriam residentes no Sítio Santeiro Antônio e constando o pagamento de mensalidades no período de 1977 a 1988 (fl. 39). Os documentos supramencionados, que são em sua maioria públicos e contemporâneos ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, observo que os testemunhos colhidos foram robustos e unânimes no sentido de indicar que o autor de fato laborou na roça por muitos anos e em verdadeiro regime de economia familiar, eis que sua família não contava com a ajuda de empregados. A família dedicava-se, principalmente, à cultura do café e as duas testemunhas foram uníssonas em apontar que o autor teria iniciado seus trabalhos no ano de 1975 e que a família teria se mudado do campo no ano de 1988. Desse modo, com base nas provas materiais acima mencionadas, que foram corroboradas na íntegra pela prova oral colhida em audiência, tenho que o autor faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 01/01/1975 a 23/06/1977 e de 01/01/1983 a 30/10/1988 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalte, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o Decreto do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do

caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intuíto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor que desenvolveu atividades especiais nos intervalos de 08/11/1998 a 19/09/1989, 25/09/1989 a 20/02/1996 e de 27/07/1996 a 05/03/2009, respectivamente junto às empresas Galvani Armazéns Gerais Ltda, Mercedes Benz do Brasil e Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, pois estava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Inicialmente, verifico que o autor não possui interesse de agir no que diz respeito ao intervalo que vai de 25/09/1989 a 20/02/1996, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, pois referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme comprova o documento de fl. 71-verso (contagem de tempo de contribuição, elaborado pelo INSS). Desse modo, a análise das provas prosseguirá, somente no que diz respeito aos intervalos que vão de 08/11/1988 a 19/09/1989 e de 27/07/1996 a 05/03/2009. No primeiro intervalo, verifico que o autor laborou na empresa Galvani Armazéns Gerais Ltda, nas funções de Operador C, Operador B e Tratorista A. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 21/22, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, durante todo o lapso, o autor esteve exposto a ruído, quantificado em 85,2 decibéis, bem como exposto ainda a agente químico, do tipo fluoretos. Por se tratar de ruído superior aos patamares previstos na legislação (que nesse período considerava prejudicial o ruído superior a 80 decibéis), tenho que todo o intervalo deve ser reconhecido como especial, na forma da fundamentação supra. Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de 27/07/1996 a 05/03/2009, verifico que o autor laborou na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, na função de vigilante. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 27-verso/28, devidamente preenchido por seu empregador. Consta do referido documento que, em todo o intervalo supra, as atividades do autor consistiam em fazer rondas pelo local de trabalho e que ele usava, no desempenho de suas funções, arma de fogo (revólver calibre 38) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, havendo comprovação da efetiva exposição do autor a fatores de risco, todo o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se a atividade de vigilante desenvolvida pelo autor no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, que prevê como especial, por ser perigosa, a atividade de bombeiros, investigadores e guardas. Assim é que somando-se o período de atividade rural e os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz, de fato, jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que foram apurados, por ocasião da DER (15/03/2012) tempo de serviço de 41 anos, 8 meses e 3 dias, conforme tabela anexada à fl. 114 e que fica, desde já, fazendo parte integrante desta sentença. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (artigo 485, inciso VI, do novo CPC) em relação aos períodos de 24/06/1977 a 31/12/1982 (labor rural) e de 25/09/1989 a 20/02/1996 (labor especial), eis que referidos períodos já haviam sido reconhecidos pelo INSS na via administrativa; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, os períodos compreendidos entre 01/01/1975 a 23/06/1977 e de 01/01/1983 a 30/10/1988;- reconhecer como especiais, para todos os fins, os intervalos de 08/11/1988 a 19/09/1989 e de 27/07/1996 a 05/03/2009, nos quais o autor laborou exposto a condições agressivas e prejudiciais à sua saúde;- implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15/03/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora. Síntese: Beneficiário: COSME TEIXEIRA PEREIRA CPF: 049.427.068-31 Genitora: IZABEL TEIXEIRA PEREIRA Endereço: Rua Olga Barbosa de Castro, n. 1125 - Jardim Planalto, Birigui/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 15/03/2012 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004321-85.2011.403.6107 - JOANA DARCI DA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOANA DARC DA SILVA em face do INSS, por meio da qual a parte autora pretendia a condenação da autarquia federal ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural.Em primeiro grau, o feito foi julgado procedente, com antecipação dos efeitos da tutela, condenando-se o INSS a conceder, em favor da autora, benefício de auxílio-doença, desde a data de ajuizamento da ação (fls. 156/159).Houve apelações de ambas as partes e, por meio da decisão de fls. 209/211, proferida por maioria de votos, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, apenas para alterar a data de início do benefício (da data do ajuizamento - 16/11/2011 - para a data de citação do INSS - 20/01/2012), mantendo, no mais, o julgado, inclusive quanto à concessão de tutela antecipada.Da parte dispositiva do referido julgamento constou que O benefício é de auxílio-doença de trabalhador rural, com DIB em 20/01/2012 (data da citação), no valor de um salário mínimo, sem prejuízo da realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei n. 8213/91 e 71, da Lei n. 8212/91. Mantenho a tutela antecipada. É o voto. (parte final, fl. 211). Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 216.Baixados os autos, o INSS comunicou, no ofício de fl. 222, a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/615.329.097-7, em favor da autora, bem como deixou explícito, no mesmo documento, que o benefício será cessado no dia 02/12/2016, nos termos do que dispõe a MP n. 739/2016, podendo a autora, caso ainda se sinta incapacitada, requerer administrativamente a prorrogação do benefício, nos quinze dias que antecedem a data de cessação.Manifestando-se sobre tal ofício, a parte autora juntou aos autos a petição de fls. 226/228, acompanhada dos documentos de fls. 229/240, em que assevera que a data de cessação prevista pelo INSS é arbitrária e que, caso pretenda promover a cessação/revisão do benefício da autora, deveria encaminhar a ela notificação, solicitando o agendamento de nova perícia médica.Além disso, a autora informou, no mesmo ato, que além dos problemas ortopédicos de que já padecia, agora foi acometida de neoplasia maligna (câncer), estando em tratamento no Hospital de Câncer de Barretos e tendo sido submetida, inclusive, a retirada cirúrgica de tumor na orelha. Diante de tudo isso, requereu, ao final, que o INSS não cesse o benefício de que está em gozo na data de 02/12/2016, conforme previsto, e que, além disso, apresente os cálculos de liquidação, conforme acórdão prolatado pelo Tribunal.Intimado a se manifestar, o INSS o fez por meio da petição de fls. 243/256. Asseverou, inicialmente, que o benefício de auxílio-doença é, por sua própria natureza, benefício temporário e que a interpretação da autora, no sentido de que teria direito ao benefício por prazo indeterminado, é errônea.Asseverou, ainda, que após a edição da Medida Provisória n. 739/2016, que acrescentou os artigos 8º e 9º ao artigo 60 da Lei n. 8213/91, a regra geral sobre a duração de benefícios previdenciários por incapacidade passou a ser a seguinte: não havendo sido fixado prazo para duração do benefício, a cessação ocorrerá automaticamente no prazo de 120 dias, contados da data de concessão ou reativação do benefício, exceto se o segurado, nos 15 dias anteriores à data de cessação, requerer a sua prorrogação ao INSS.Acrescentou, em sua manifestação, que, uma vez requerida a prorrogação do auxílio-doença concedido judicialmente, o benefício não será cessado, enquanto não for realizada a perícia médica, que definirá o direito à prorrogação (ou não) do benefício (fl. 249).Arrematou dizendo que cumpriu com todas as disposições legais e que, portanto, não devem prosperar as alegações lançadas pela autora, às fls. 226/228.Os autos vieram, então, conclusos para decisão.RELATEI o necessário. DECIDO.Em sua manifestação de fls. 243/256, o INSS alicerça toda a sua argumentação sobre a fixação de prazos para manutenção de benefícios previdenciários com base no que foi estabelecido pela Medida Provisória n. 739/2016, editada em 7 de julho de 2016.Ocorre que, por força do Ato Declaratório do Congresso Nacional n. 58, de 2016, referida MP teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano, conforme publicação na Imprensa Oficial que abaixo reproduzo, in verbis:ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2016 O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 8 do mesmo mês e ano, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano.Congresso Nacional, 7 de novembro de 2016Senador RENAN CALHEIROSPresidente da Mesa do Congresso NacionalDessa forma, os artigos 8º e 9º, que foram acrescentados ao artigo 60 da Lei n. 8213/91 e que trazem, segundo o INSS, a regra geral sobre a duração de benefícios previdenciários por incapacidade, estão sem qualquer efeito, há cerca de dez dias.Ademais, compulsando os documentos médicos que foram juntados aos autos pela autora às fls. 229/240, e dos quais o INSS já teve ciência, verifico que a autora - que é trabalhadora rural - encontra-se acometida de neoplasia maligna (câncer), estando em tratamento no Hospital de Câncer de Barretos e tendo, como uma das principais recomendações médicas de seu tratamento, não tomar sol em excesso, conforme documento de fl. 230, emitido em 31 de agosto de 2016.Dessa forma, considerando que a MP 739/2016 teve sua vigência encerrada e considerando, principalmente, que a parte autora encontra-se acometida de grave moléstia (câncer) e que não pode, ao menos por ora, submeter-se a trabalho braçal exposta ao sol, acolho o pedido formulado pela autora às fls. 226/228 e DETERMINO que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença que está sendo pago em favor da autora, no dia 02/12/2016, conforme consta do ofício de fl. 222, sob pena de imposição de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tratando-se, todavia, de benefício que possui nítido caráter temporário, poderá a autarquia reavaliar o quadro de saúde da parte autora, desde que a submeta a nova perícia médica, a ser oportunamente designada.Registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, repisando que não pode haver cessação do benefício sem que haja prévia perícia médica, atestando a aptidão da parte autora para o trabalho.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência, comunicando o INSS sobre o teor desta decisão, pelo meio mais expedito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002984-08.2004.403.6107 (2004.61.07.002984-8) - IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X MOACIR DIAS DA SILVA X EURIPEDES DIAS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203: Primeiramente, cancelem-se os Alvarás de Levantamento nºs 67, 68 e 69/2016.Defiro à parte exequente a expedição de novos Alvarás sob a condição de prévio agendamento para a retirada dos mesmos, pelo patrono requerente com a secretária, certificando-se.Efetivadas todas as diligências, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6141

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004036-19.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDA OLIVEIRA STELA X LUCIANE OLIVEIRA STELA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004246-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMS - BIRIGUI CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP X ADILSON MARCELINO DOS SANTOS X JANDIRA ALVES DOS SANTOS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004247-55.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BETARELLO & ALMEIDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X ISABEL RITA BETARELLO X ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES DE MELO X WILSON DA SILVA LAURENTINO (PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X JOSUE FERREIRA DA SILVA

Fls. 921/929, 930/932 e 933/939: Tratam-se de petições protocolizadas pela defesa do corréu Wilson da Silva Laurentino referentes à alegações finais, resposta à acusação e revogação de prisão preventiva. A fim de regularizar a instrução processual do corréu supra, citado por edital à fl. 710, cuja suspensão, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, foi determinada à fl. 740-verso, recebo as petições referentes à resposta à acusação e as alegações finais, e determino o prosseguimento do feito, outrora suspenso. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, antes de proceder a sua análise, considerando que a petição de fls. 827, protocolo nº 2016.0700009984-1, juntou apenas cópias reprográficas da procuração e substabelecimento, intime-se a defesa para que proceda a juntada dos documentos originais. Sem prejuízo, vista dos autos ao M.P.F. para manifestar-se quanto ao cumprimento da suspensão condicional do correu JOSUÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 836/914).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5070

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005060-79.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JOSE ROBERTO DE ABREU (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em procedimento investigativo de nº 0002045-05.2016.403.6108 ("Operação Mortalha"). Após abertura de vista, o MPF opinou às f. 58, reiterando o parecer constante às f. 15-16 e enfatizando a inexistência de alteração fática a desencadear a reconsideração da decisão de f. 24-28. Como bem observado pelo Parquet Federal, os documentos médicos juntados aos autos, relata um quadro de saúde normal (vide f. 50-52 e 55) e/ou aparentemente controlados. Ademais, não há na reiteração qualquer menção à especial condição de saúde do Requerente e seu acesso aos medicamentos necessários deverá ser garantido. Na esteira do quanto já decidido acerca da situação do Réu, e tomando-se em conta que não houve qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão do indeferimento anterior da liberdade, mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos já expendidos nestes autos. Após a preclusão processual, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se as peças pertinentes para os autos principais (0000349-31.2016.403.6108), mediante desentranhamento. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - "Baixa Eliminado") e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005312-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108 ()) - ALEX BARBOSA SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em procedimento investigativo de nº 0002045-05.2016.403.6108 ("Operação Mortalha"). Após abertura de vista, o MPF opinou às f. 65, reiterando o parecer constante às f. 15-16 e enfatizando a inexistência de alteração fática a desencadear a reconsideração da decisão de f. 29-33. Ainda que me compadeça da situação específica relatada acerca do filho menor do Requerente, estando ciente das dificuldades e angústias que a segregação cautelar provoca em todo o ambiente familiar do preso, entendo inviável a reconsideração propalada. Assim, na esteira do quanto já decidido acerca da situação do Réu, e tomando-se em conta que não houve qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão do indeferimento anterior da liberdade, mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos já expendidos nestes autos. Após a preclusão processual, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se as peças pertinentes para os autos principais (0000349-31.2016.403.6108), mediante desentranhamento. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - "Baixa Eliminada") e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-36.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)
Trata-se de pedido de redução ou isenção da fiança arbitrada às f. 190-192verso (R\$ 10.000,00). Aduz ser pessoa pobre e que não vem recebendo seus salários desde a data de sua prisão, o que torna inviável o pagamento do valor fixado. Dispensada a manifestação do MPF, visto ter sido contrário até mesmo à liberdade com fiança. Entendo não ser caso de revisão da decisão. Os crimes imputados ao Réu são muito graves e foram, inclusive, confessados (f. 10). O Requerente declarou receber R\$ 2.000,00 e ao ser perguntado na fase policial afirmou possuir bens imóveis e/ou depósitos em banco (f. 15). Ademais, deixou de comprovar sua alegação de não pagamento dos salários, limitando-se a juntar aos autos o mesmo comprovante de rendimentos constante às f. 66.

Expediente Nº 5071

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005055-57.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em procedimento investigativo de nº 0002045-05.2016.403.6108. Na esteira do quanto já decidido anteriormente acerca da situação do Réu, e considerando que não houve qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão dos indeferimentos anteriores da liberdade (fs. 25/25-verso e 26/27), mantenho a prisão preventiva em face de WILLIAN ROCHA BARBOSA. Intime-se o defensor do requerente e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na sequência, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 25/25-verso.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005056-42.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em procedimento investigativo de nº 0002045-05.2016.403.6108. Na esteira do quanto já decidido anteriormente acerca da situação do Réu, e considerando que não houve qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão dos indeferimentos anteriores da liberdade (fs. 32/32-verso e 33/34), mantenho a prisão preventiva em face de WESLEY DIAS DE OLIVEIRA. Intime-se o defensor do requerente e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na sequência, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 32/32-verso.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010864-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)

S E N T E N Ç A AÇÃO Penal Processo nº 0010864-43.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antonio Paulo Bittencourt Vieira SENTENÇA TIPO "E" Vistos, etc. Antonio Paulo Bittencourt Vieira foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2008 (folha 132). A sentença de fs. 238/248 condenou o réu à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em razão da prática do delito descrito no art. 2º, II, c.c. os arts. 12, I, e 8º. Todos da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 07/12/2012 (fl. 249). Interposto recurso de apelação pela defesa (fs. 252 e seguintes), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o pleito procedente para fixar a pena em 08 (oito) meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias multa (fs. 319/320). Com a baixa dos autos, vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O acórdão de fs. 319/320 que impôs ao réu a pena privativa de liberdade correspondente a 08 (oito) meses de detenção, transitou em julgado para a acusação. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, segundo dispõe o artigo 110, do Código Penal. A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. De outro lado, o artigo 109, inciso VI, do mesmo diploma, com a redação vigente na data dos fatos, previa a verificação da prescrição no prazo de dois anos para a pena imposta, não sendo aplicável ao réu a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao dispositivo, posto tratar-se de norma

posterior prejudicial ao acusado (art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal). Assim, o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (06 de outubro de 2008 - fl. 132) e a prolação da sentença (30 de novembro de 2012 - folha 248) é superior a 02 (dois) anos. Portanto, ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, conforme dispõe o artigo 110 do Código Penal. Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu Antonio Paulo Bittencourt Vieira ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, VI, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007905-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11158

MONITORIA

0003931-39.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE COMERCIO - EIRELI
Processo n.º 0003931-39.2016.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Réu: CBC - Companhia Brasileira de Comércio - EIRELI Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em face de CBC - Companhia Brasileira de Comércio - EIRELI, objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 25, a parte autora desistiu expressamente da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-20.1999.403.6108 (1999.61.08.002574-0) - JOSE LOPES ALVES X MARISA LOPES ALVES X ANTONIA SURANO LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 527, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002759-96.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
SENTENÇA Autos nº 0002759-96.2015.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: INBRASP - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União Sentença (tipo A) Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INBRASP - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda. (CNPJ 59.941.799/0001-63) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e União postulando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre (a) aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do décimo terceiro; (b) terço constitucional de férias e (c) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente). Juntou documentos às fls. 31/627. A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (fls. 632/639). Em virtude da interposição de embargos de declaração (fls. 642/646), foi complementada a decisão proferida às fls. 648/651, para indeferir o pedido liminar quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro calculado sobre o aviso prévio indenizado. Às fls. 656/673, a impetrante atribuiu corretamente o valor à causa, recolheu as custas processuais e regularizou a representação processual. As informações foram prestadas (fls. 678/700). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 704/711), ao qual foi negado seguimento (fls. 712/715). A impetrante também comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 725/747), em que foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, e, ao final, dado parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias (fls. 748/751 e fls. 757/759). Manifestou-se o MPF unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 752). É o relatório. Fundamento e Decido. A ação é procedente em parte. Com esteio na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal, as questões referentes à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre verbas de natureza diversa referem-se à matéria infraconstitucional: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Ministro LUIZ FUX Relator (RE 892238 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12-09-2016) Desse modo, para julgamento da lide posta, deverá ser observado o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado anteriores à obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, a petição inicial foi indeferida, razão pela qual não remanesce controvérsia. Quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência. De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, esteada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado. Posteriormente ao julgamento do REsp

n.º 1.230.957, a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015) Hialina, portanto, a conclusão de que na compreensão do Superior Tribunal de Justiça não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas em razão da não subsunção da verba ao conceito de salário-de-contribuição e de se tratar de verba não habitual. Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, 1.º, inciso IV). Por essas razões, quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957. E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas. De outro lado, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas. O décimo terceiro salário é direito decorrente da relação de trabalho, com assento constitucional (art. 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal), consistente em gratificação salarial a ser paga no mês de dezembro de cada ano, independentemente da remuneração a que fizer jus o trabalhador, correspondendo a 1/12 avos da remuneração devida naquele mês, por mês de serviço, do ano correspondente, nos termos do art. 1.º, caput e 1.º, da Lei n.º 4.090/1962. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, consoante o art. 3.º, da Lei n.º 4.090/1962, a gratificação é devida nos seguintes termos: Art. 3.º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão. Portanto, rescindido, sem justa causa, o contrato de trabalho, o empregado tem direito ao recebimento do próprio décimo terceiro salário e não de uma indenização pela supressão de tal direito. A circunstância de a gratificação ser calculada a partir do valor do aviso prévio indenizado não modifica a sua natureza jurídica, nem afasta o caráter eminentemente remuneratório da verba. O c. Supremo Tribunal Federal já assertou que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" (Súmula 207) e que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário já foi assentada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Não se vislumbra, assim, irregularidade na incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do décimo terceiro salário calculada com base no aviso prévio indenizado. Da compensação Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 18 de julho de 2010, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator dos Agravos de Instrumento n.ºs 0020254-47.2015.4.03.0000 e 0006103-42.2016.4.03.0000, conforme extratos processuais anexos, mediante certidão nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002811-92.2015.403.6108 - LOURDES CELESTINO DE ALMEIDA (SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CHEFE DA DIVISAO DE MANUTENCAO DE DIREITOS DO INSS - AGENCIA BAURU - SP (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Loures Celestino de Almeida em face do Chefe da Divisão de Manutenção de Direitos do INSS - Agência Bauru/SP e do INSS, visando ao restabelecimento de pensão cessada administrativamente. Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 86), o impetrado prestou informações (fls. 93/117). A liminar foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB n.º 168.780.865-9) em favor da impetrante (fls. 119/121). O Instituto Nacional do Seguro Social comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/155). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 157/158). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi indeferida a atribuição e efeito suspensivo ao recurso interposto, que foi convertido em retido (fls. 160/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Nele, o deve impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e

comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. Postula a impetrante o estabelecimento de pensão cessada administrativamente. Não tendo havido fato novo, adoto as mesmas razões da decisão que deferiu a liminar como fundamento jurídico desta sentença. 1. Do direito à pensão A impetrante era casada com Floriano Loureiro de Almeida, o qual, de sua vez, recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, paga segundo as regras do RGPS, até a data de seu óbito (NB n.º 001.272.335-5, cfe. fl. 77). Reunidas estão, assim, as exigências estabelecidas pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, para que a impetrante possa gozar do benefício de pensão por morte, pois dependente de segurado do RGPS, o qual manteve tal qualidade até a data do óbito, na forma do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Denote-se que o fato de a impetrante também receber pensão, dentro do regime próprio de previdência estabelecido pela União, em favor de servidores públicos federais, em nada altera o direito ao pensionamento pelo Regime Geral. Nos termos do artigo 124, da Lei de Benefícios, a vedação de acumulação de pensões atinge apenas aquelas vinculadas ao RGPS, não atingindo a esfera de direitos da impetrante, pois beneficiária de pensão estatutária. Denote-se, por fim, ser de todo legítimo o pagamento de dupla aposentadoria, ao instituidor Floriano Loureiro de Almeida, na forma da Lei n.º 2.752/56. É a Jurisprudência do E. STF: ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIAS. BASTA QUE O FERROVIÁRIO TENHA CONTRIBUÍDO PARA AS DUAS FINALIDADES. RECURSO PROVIDO. (RMS 6244, Relator(a): Min. LAFAYETTE DE ANDRADA, Tribunal Pleno, julgado em 23/12/1959, DJ 15-05-1959 PP-***** EMENT VOL-00383-01 PP-00141) DUPLA APOSENTADORIA - DIREITO INDISCUTÍVEL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 2.752, DE 1956 - SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 6763, Relator(a): Min. BARROS BARRETO, Tribunal Pleno, julgado em 13/07/1959, DJ 06-08-1959 PP-***** EMENT VOL-00395-01 PP-00241) DUPLA APOSENTADORIA - FACE A LEI 2.752, DE 1956, PODE HAVER ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PELO MESMO VINCULO DE EMPREGO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 6971, Relator(a): Min. BARROS BARRETO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1959, DJ 17-12-1959 PP-***** EMENT VOL-00414-01 PP-00054) APOSENTADORIAS. DUAS POR UM SÓ EMPREGO. LEI 2.752, DE 10 DE ABRIL DE 1956, QUE EXPRESSAMENTE AS CONCEDEU, E COM EFEITO RETROATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 6250, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/01/1959, ADJ DATA-01-02-1960 PP-00291 EMENT VOL-00379-01 PP-00062) 2. Do direito ao contraditório Ainda que assim não fosse, denote-se que o procedimento adotado pelo INSS, para fazer cessar o pagamento da pensão, afrontou dispositivo legal expresso. Dispõe o art. 11, da Lei n.º 10.666/2003: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2.º A notificação a que se refere o 1.º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Conquanto a Lei determine expressamente que, havendo indício de fraude, o beneficiário será notificado para apresentar defesa bem como que o benefício somente será cessado se não houver apresentação de resposta ou se esta for julgada insuficiente ou improcedente pelo INSS, na hipótese vertente o benefício foi cessado de plano, somente tendo sido oportunizada a apresentação de defesa após a suspensão do seu pagamento, como se vê de fl. 114/116. A defesa apresentada pela impetrante, na seara administrativa, ainda não foi apreciada pela autarquia, não tendo se aperfeiçoado, conseqüentemente, a hipótese legal de suspensão do benefício (ser a defesa julgada insuficiente ou improcedente pelo INSS). Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar a liminar e determinar ao impetrado que restabeleça o benefício de pensão por morte n.º 168.780.865-9, em favor da impetrante. Diante da manifestação de fl. 155, deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida no prazo de 48 horas, sob pena de arbitramento de multa diária. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Ao SEDI para inclusão do INSS, órgão de representação da autoridade impetrada, no polo passivo. Apensem-se a estes autos o agravo de instrumento convertido em retido, certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004104-97.2015.403.6108 - NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004104-97.2015.403.6108 Impetrante: Nutrisaude Alimentação e Serviços Ltda e outro Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro Sentença Tipo "A" Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nutrisaude Alimentação e Serviços Ltda e outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, postulando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas a "outras entidades" incidentes sobre (a) valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença; (b) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; (c) abono pecuniário de férias (art. 143, da CLT); (d) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144, da CLT); (e) verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa (40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, FGTS); (f) verbas pagas a título de incentivo à demissão; (g) auxílio-alimentação in natura; (h) aviso-prévio indenizado; (i) salário-maternidade; (j) auxílio-creche; (k) adicional noturno; (l) adicional de periculosidade; (m) adicional de insalubridade; e (n) adicional de horas-extras. Juntou os documentos de fls. 50/100. Às fls. 107/114, foi indeferida a inicial quanto aos pedidos relativos ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente; auxílio-alimentação in natura; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; indenização de 40% sobre o saldo do FGTS; indenização do art. 479 da CLT; incentivo a demissão; abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário; auxílio-creche; indenização do art. 478, da CLT; e contribuição ao FGTS, bem como, deferido em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Às fls. 124/138 e 203/220 as partes notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 163/202. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 224 opinando pelo normal prosseguimento do feito. Às fls. 229/230 foi noticiado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso das partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, passo a analisar o mérito. Às fls. 107/114, foi indeferida a inicial quanto aos pedidos relativos ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente; auxílio-alimentação in natura; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; indenização de 40% sobre o saldo do FGTS; indenização do art. 479 da CLT; incentivo a demissão; abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário; auxílio-creche; indenização do art. 478, da CLT; e contribuição ao FGTS. Remanesce, assim, a apreciar o pedido de declaração de inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros referentes aos valores pagos a título de férias gozadas, aviso-prévio indenizado; salário-maternidade; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. A ação é procedente em parte. Com esteio na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal, as questões referentes à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre verbas de natureza diversa referem-se à matéria infraconstitucional: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO

DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Ministro LUIZ FUX Relator(RE 892238 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12-09-2016)Desse modo, para julgamento da lide posta, deverá ser observado o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No julgamento do REsp n.º 1.358.271, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.De outro lado, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas.Por meio do Recurso Especial (Resp) n.º 1.517.633-PR, a corte pacificou que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do Art. 148 da CLT, e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária".É o que se extrai do teor do Informativo nº 0541, datado de 11 de junho de 2014:"DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJE 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014."De outro lado, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas.Nesse contexto do julgamento do REsp 1.230.957, mencionou-se que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência.De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, baseada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado.Posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)Hialina, portanto, a conclusão de que na compreensão do Superior Tribunal de Justiça não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas em razão da não subsunção da verba ao conceito de salário-de-contribuição e de se tratar de verba não habitual.Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, 1.º, inciso IV).Por essas razões, quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957.E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.Da compensaçãoHá que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91.DispositivoAnte o exposto, julgo procedente em parte o pedido, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros e SAT, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 30 de setembro de 2010, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Custas como de lei.Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se a prolação de sentença ao Relator dos Agravos de Instrumento n.ºs 0030016-87.2015.4.03.0000 e 0000013-18.2016.4.03.0000, conforme extratos processuais anexos, certificando-se nos autos e no sistema processual.Ao SEDI para cadastramento da União no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004737-11.2015.403.6108 - SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em reapreciação de pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sheet Cril Indústria e Comércio Ltda. - EPP em face do

Delegado da Receita Federal de Bauru/SP e da União, visando assegurar que a consolidação do débito parcelado na forma estabelecida pela Lei n.º 12.996-2014 seja realizada por meio manual, mesmo após o prazo regulamentar, mantendo-a incluída no parcelamento. Juntou os documentos de fls. 09/40. A liminar foi indeferida às fls. 43/44, sob o fundamento de que não havia nos autos indicativo de exclusão do parcelamento ou mesmo de que a prática de atos a cargo da contribuinte tenha sido inviabilizada por falha no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. À fl. 99, a autoridade impetrada esclareceu que, por um erro de sistema, a desistência do parcelamento anterior, sob a égide da Lei n.º 12.996/2014, requerida em 16/08/2014, somente foi processada em 20/06/2015, em momento posterior à adesão ao parcelamento instituído pela lei n.º 12.996/2014, em 26/08/2014. Com isso, a opção do parcelamento com base nesta lei foi cancelada em 06/11/2015. Ou seja, o sistema não permitiu a implementação da consolidação do novo parcelamento sob a égide da Lei n.º 12.966/2014, uma vez que o cancelamento do parcelamento anterior ainda não havia se concretizado, o que acarretou o cancelamento da opção pela Lei n.º 12.966/2014. Às fls. 110/111, a impetrante afirmou que, em que pese tenha havido a reconhecimento pela própria Receita Federal da falha sistêmica que inviabilizou a convalidação da opção ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.966/2014, não adotou as providências necessárias à sua manutenção no parcelamento. Acrescentou que vem adimplindo regularmente o parcelamento em conformidade com os valores devidamente calculados. Não obstante, recebeu intimações dos Tabeliões de Protesto de Bauru referentes aos tributos objeto do parcelamento. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Posteriormente à decisão que indeferiu a liminar, a manifestação da autoridade impetrada à fl. 99 evidenciou a falha de sistema operacional que inviabilizou a implementação da adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Não há nos autos, até o momento, indicativo de que a não concretização do parcelamento tenha se dado por outros motivos além da falha operacional. Portanto, está comprovada a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial. De outro lado, também está caracterizada a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, diante das intimações de cobrança encaminhadas à impetrante pelos Tabeliões de Protesto (fls. 115/119), com datas de vencimento nos dias 16 a 18 de novembro de 2016. Desse modo, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante no parcelamento regido pela Lei n.º 12.996/2014 (Refis da Copa), se o motivo que ensejou a sua exclusão disser respeito exclusivamente à falha de sistema operacional reconhecida pela autoridade impetrada. Cautelarmente, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da adesão ao parcelamento feito com base na Lei n.º 12.996/2014 (artigo 151, inciso IV, do CTN), a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança pelas vias judicial e/ou extrajudicial, e a sustação dos efeitos dos protestos correlatos. Comunique-se a presente decisão, com urgência, aos Tabeliões de Notas e de Protesto de Letras de Títulos de Bauru/SP (fls. 115/119), para cumprimento imediato. Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado n.º ____/2016 SM 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa às fls. 48/49. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000008-05.2016.403.6108 - TAIS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

s E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0000008-05.2016.403.6108 Impetrante: Thais Cristina Rodrigues Lima de Oliveira Impetrado: Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP Sentença (tipo A) Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Cristina Rodrigues Lima de Oliveira em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP, visando assegurar a sua colação de grau e obtenção dos documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de direito. Juntou os documentos de fls. 10/21. O feito foi ajuizado em Plantão Judiciário. Às fls. 22/23 foi reconhecida não haver urgência a determinar o processamento em regime de plantão, bem como facultada à impetrante a adoção de diversas providências. Não houve manifestação da impetrante (fl. 28). A liminar foi deferida (fls. 31/33). As informações foram prestadas (fls. 37/41). Manifestou-se o MPF pela concessão da segurança (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Nele, o deve impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. Postula a impetrante assegurar a sua colação de grau e obtenção dos documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de direito. Não tendo havido fato novo, adoto as mesmas razões da decisão que deferiu a liminar como fundamento jurídico desta sentença. A Lei n. 10.861/2004 não pune os estudantes que deixem de atender ao chamado para prestar o ENADE com a sanção de não emissão do diploma de conclusão do curso. O artigo 5., 5., da mencionada lei, não estipula tal pena, apenas determina que seja inscrita no histórico escolar do estudante a situação de regularidade, ou de irregularidade, em relação ao mencionado Exame. De outro giro, entender-se que o ENADE configura exigência legal para que possa o estudante de graduação receber sua diplomação implicaria afronta direta ao princípio do devido processo legal substantivo (artigo 5., inciso LIV, da CF/88), dado que tal modalidade de sanção seria claramente desarrazoada e desproporcional. Desproporcional, porque desnecessária, haja vista existirem meios muito menos gravosos, ao dispor das autoridades do ensino, para estimular a participação dos discentes no mencionado exame - anotando-se que a própria Lei n. 10.861/2004, em seu artigo 5., 10, delinea modalidades adequadas para tal desiderato, tais como a concessão de bolsas de estudo. Neste sentido: A inobservância da convocação pode ser penalizada, mas não deve ensejar óbice à colação de grau e à concessão do diploma, posto que desproporcional ao dever inadimplido e sem qualquer previsão legal específica. (TRF da 1ª Região. REOMS n. 200633000006900/BA. DJ: 26/10/2006. Relator Desembargador Federal João Batista Moreira) Desarrazoada, porque a simples presença do estudante, quando da aplicação do exame, não tem por condão aferir-lhe o conhecimento - até porque, nos termos de lei, o exame pode se realizar por amostragem, sem a participação da integralidade do corpo discente -, com o que, não pode ser tomada como critério de avaliação para efeito de expedir-se, ou não, o diploma em curso de nível superior. Neste sentido, a Jurisprudência: ... o referido exame não pode ser interpretado como se fosse um componente do currículo do aluno, tanto que este pode ter um desempenho muito aquém da média e isto não alterará seu direito à graduação. (TRF da 5ª Região. AMS n. 93.080/PE. DJ: 10/03/2006. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo). Pela concessão da segurança, manifestou-se o Ministério Público Federal: "(...) No caso vertente, tudo está a evidenciar a existência de ato abusivo e ilegal por parte da autoridade

coatora, requisito este essencial para a concessão do mandamus. Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a Instituição de Ensino a emitir e entregar diploma registrado referente a curso superior de Direito. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a impetrante concluiu no ano de 2015 o curso universitário de Direito (fls. 13/14), tendo sido aprovada em todas as disciplinas. Observa-se que o impedimento de sua participação na colação de grau e da emissão do certificado decorrem de ato abusivo e desproporcional da autoridade coatora, não existindo objeção de mérito a esses direitos. Havendo a conclusão do curso superior, não é admissível que o aluno, apenas em face da impossibilidade de realização do exame do ENADE, seja prejudicado com o óbice à colação de grau e com a não expedição de seu diploma, haja vista a boa-fé e o desempenho das obrigações inerentes à atividade acadêmica. Vale lembrar que a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mesmo por motivo de inadimplemento proíbe a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. (...) No caso presente, a impetrante cumpriu todas as exigências para a colação de grau e expedição do diploma de conclusão do curso, não havendo qualquer justificativa para o óbice de seus direitos pelos impetrados. Destarte, verifica-se que a impetrante tem direito líquido e certo, existindo, assim, ato abusivo por parte da autoridade coatora. (...) "Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar a liminar e determinar ao impetrado que não obste a colação de grau e expedição dos documentos comprobatórios da conclusão do curso de Direito pela impetrante, em razão de sua não participação no ENADE. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000177-89.2016.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

s E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0000177-89.2016.403.6108 Impetrante: Francisco Carlos de Oliveira Amendola Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP Sentença (tipo A) Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Carlos de Oliveira Amendola em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP e da União, visando assegurar a sua reinclusão no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014. Às fls. 62/64 foi indeferida a medida liminar e determinada a promoção, após a apresentação das informações, de nova conclusão para reapreciação do pedido proemial. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 69/86 e juntou documentos às fls. 88/90. Informações e documentos da impetrada às fls. 91/102. Às fls. 104/106 foi deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada reincluisse o impetrante no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014, bem como suspendesse o protesto da CDA n.º 80.1.14.104427-54 (protocolo n.º 484416) perante o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Bauru/SP. Foi comunicada a decisão à Sexta Turma do TRF da 3ª Região (fls. 108/110). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo impetrante, diante do deferimento da liminar pelo Juízo de Primeira Instância (fl. 131). Ao analisar o requerimento formulado às fls. 113/115, foi determinada a extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 104/106 à CDA n.º 80.6.15.001608-51 (fl. 124). O Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP comunicou o cumprimento das decisões liminares proferidas (fls. 130 e 140). Às fls. 134/135, o impetrante informou que, em face do deferimento da liminar às fls. 104/106, a autoridade impetrada restabeleceu o parcelamento, viabilizando o adimplemento das parcelas tempestivamente (fls. 134/139). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/148). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 150). É o relatório. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Nele, o deve impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. Postula o impetrante assegurar a sua reinclusão no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014. Não tendo havido fato novo, adoto as mesmas razões da decisão que deferiu a liminar como fundamento jurídico desta sentença. A impetrada confessa em suas informações que não houve intimação do impetrante para promover o pagamento da parcela vencida em setembro de 2015, a fim de que se promovesse a consolidação do parcelamento. Sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pela autoridade impetrada não padece de qualquer vício. Efetivamente, o 6º, do art. 12, da Lei n.º 12.996/2014 não prevê que o contribuinte seja notificado a quitar eventuais prestações não pagas anteriormente à consolidação dos débitos. Mas precisamente nessa omissão é que se materializa ofensa ao direito do impetrante. Deveras, no caso em tela, a exclusão do parcelamento decorreu da ausência de recolhimento de uma única prestação no momento anterior à consolidação. A mesma situação, se ocorrida após a consolidação, somente autorizaria a rescisão do parcelamento depois da intimação do contribuinte a regularizar o pagamento, consoante o disposto no art. 1º, 9º, da Lei n.º 11.941/2009. A discrepância do tratamento conferido a situações em tudo equivalentes, por si só, já evidencia ser desarrazoada a ausência de notificação na hipótese dos autos. Ademais, a falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos. Deveras, o Estado deve prever o erro, antecipar eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em desconhecimento com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão servir. Daí porque o 6º, do art. 2º, da Lei n.º 12.996/2014, ao não prever a notificação do contribuinte para regularizar eventuais recolhimentos não adimplidos no momento oportuno anteriormente à consolidação do parcelamento, incidiu em inconstitucionalidade. Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento do impetrante. Tão logo verificada a ausência de recolhimento da parcela vencida em setembro de 2015, promoveu o seu depósito judicial, tornando verossímil a admissão de que, caso tivesse sido notificado pela impetrada, teria o impetrante corrigido o equívoco e regularizado sua situação, viabilizando a regular consolidação do parcelamento. Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar as decisões liminares proferidas às fls. 104/106 e 124 e determinar ao impetrado que reinclua o impetrante no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014, bem como para suspender o protesto das CDAs n.ºs 80.1.14.104427-54 e 80.6.15.001608-51 perante o 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Bauru/SP. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0004627-66.2016.4.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal Dra. CONSUELO YOSHIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli/Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2) - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001853-34.2000.403.6108 Autor/Exequente: José Adilson MellanRéu/Executado: Caixa Econômica FederalSentença Tipo "B" Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência pela ré/executada noticiado à fl. 172, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9903

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-76.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Autos n.º 0000831-76.2016.4.03.6108Vistos em apreciação do pedido de revogação da tutela de urgência concedida.Forçada a rever a decisão de fls. 46/48, ante a interposição de agravo de instrumento e o pedido formulado às fls. 67/69, analisando mais detidamente os documentos juntados pelas mídias de fls. 39 e 145, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido na inicial, revejo o entendimento esposado na linha do já decidido por esta magistrada em caso análogo em trâmite na 2ª Vara local (autos n.º 0002678-16.2016.4.03.6108). Conforme defendido pela requerida, não há como se entender razoável que o descumprimento ou o atraso no cumprimento da ECT com relação a determinados contratos firmados entre as partes possam servir de justificativa para qualquer atraso ou descumprimento, por parte da requerente, em qualquer outra avença existente, sob pena de lhe garantir indevido "salvo-conduto" a ser usado de acordo com sua conveniência, desvirtuando-se as defesas denominadas "exceção do contrato não cumprido" e "exceção do contrato parcialmente cumprido".Em outras palavras, o direito da contratada de receber o preço nos termos e condições avençados ou de garantir, por meio da repactuação, o equilíbrio econômico-financeiro de determinado contrato, caso descumprido ou em mora, não lhe gera, necessária e inequivocamente, o direito de atrasar o cumprimento de obrigações assumidas em qualquer outro contrato existente entre as partes e de eximi-la de sanções previamente estipuladas.Em verdade, a nosso ver, cabia/ cabe à contratada, nessas hipóteses, solicitar, judicialmente, a rescisão do contrato que não vinha/ vem sendo cumprido e o pagamento de eventual indenização (com juros e correção monetária) pelos prejuízos que alega ter sofrido/ sofrer, nos termos do art. 79, III, c/c art. 78, XV, ambos da Lei n.º 8.666/93, e não, com base nesses prejuízos, deixar de cumprir suas obrigações nos moldes avençados em outros contratos, até porque tal fato não se encaixa no conceito de força maior ou de caso fortuito (eventos humanos ou da natureza imprevisíveis e inevitáveis).Também podia/ pode pleitear, com base no mesmo art. 78, XV, da Lei n.º 8.666/93, em vez da rescisão contratual, se preferir, a suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que fosse/ seja normalizada a situação, com relação ao contrato em que o atraso da Administração, quanto ao pagamento devido por serviços já executados, fosse/ for superior a 90 (noventa) dias, mas não suspender ou atrasar o cumprimento de obrigações inseridas em outros contratos, indistintamente, com relação aos quais a Administração estava/ está adimplente. Logo, em nosso entender, a verificação da presença de justa causa/ exceção justificada por parte da demandante para seus atrasos, em certos momentos, em razão de anteriores atrasos dos Correios, deve ser efetuada caso a caso, ou seja, dentro do contexto fático e jurídico relacionado com cada contrato. E mais. A exceção do contrato não cumprido, assim entendida como a suspensão do cumprimento da prestação que cabe à contratada, com fundamento na não satisfação anterior ou simultânea de obrigação pela Administração, no modo e no tempo avençados, somente pode ser oposta nas hipóteses do art. 78, XIV e XV, da Lei n.º 8.666/93. Nesta última, inciso XV, deve ocorrer atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de serviços ou fornecimentos já recebidos ou executados (salvo nas situações anormais previstas no dispositivo). Em outras situações (como o cumprimento irregular de prazos), cabe à contratada apenas, em juízo, exigir o cumprimento contratual ou a resolução do contrato, com perdas e danos.Sob essa perspectiva, analisemos as situações em que impostas as multas indicadas na exordial com relação ao contrato envolvido.- Contrato ECT/ DR/SPI n.º 129/2015 (pág. 16/41 do arquivo "parte 1" da mídia digital de fl. 39): para prestação de serviço de mão-de-obra temporária, firmado em 30/06/2015, com vigência de três meses, de 02/07/2015 a 30/09/2015, podendo ser prorrogado até o limite de doze meses. 1) Irregularidades cometidas pela parte autora e multas aplicadas: a) Atraso no pagamento de créditos salariais referentes ao mês de agosto de 2015 (a pagar até o 5º dia útil do mês de setembro/ 2015 - 08/09/2015): cartas 3581/2015, 11475/2015 e 1055/2016 - multa no valor total de R\$ 96.717,60 (págs. 06/11 e 36/53 do arquivo "Parte 2" da mídia de fl. 39);b) Atraso no pagamento de créditos salariais referentes ao mês de setembro de 2015 (a pagar até o 5º dia útil do mês de outubro/ 2015 - 07/10/2015): cartas 4276/2015 e 1099/2016 - multa no valor total de R\$ 62.525,57 (págs. 02/05 e 13/35do arquivo "Parte 2" da mídia de fl. 39).2) Possíveis atrasos por parte da ECT: a) Quanto aos pagamentos devidos pelos serviços prestados (pág. 04 do arquivo "Parte 1" da mídia digital de fl. 39 e págs. 02/04 e 11/14 do arquivo "Doc. 2" da mídia digital de fl. 145):Segundo alega a parte autora, a ECT, pela DR/SPI, teria atrasado os pagamentos, por serviços prestados, que seriam devidos nos dias 30/09/2015 e 30/12/2015, realizando-os em 08/10/2015 e 06 e 08/01/2016.De fato, existem documentos que indicam pagamentos realizados em favor da parte autora nas datas de 08/10/2015 e 06 e 08/01/2016, pela ECT SPI, mas não é possível se aferir, por tais documentos, a qual período de faturamento se referem, ou seja, se realmente correspondem aos pagamentos que seriam devidos em 30/09/2015 e 30/12/2015. De qualquer forma, além de não ser possível identificar se tais atrasos se deram com relação ao contrato em exame (129/2015) e de apenas um deles ter ocorrido anteriormente a uma das moras da contratada (30/09/2015 X 07/10/2015), eles teriam sido de apenas sete, oito ou nove dias. Logo, se ocorridos, não foram superiores a 90 dias, o que afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido nessa hipótese. Por consequência, tendo sido garantidos contraditório e ampla defesa na seara administrativa e estando as multas aplicadas previstas no contrato, não há, a princípio, motivo para afastá-las quanto ao aspecto em análise.b) Quanto aos pedidos de repactuação formulados à ECT/ DR/SPI (págs. 02 do arquivo "Parte 1" e 41/59 do arquivo

"Parte 4" da mídia digital de fl. 39; págs. 134/158 do arquivo "Doc. 1" da mídia digital de fl. 145); De início, saliente-se que eventuais moras da ECT quanto à repactuação do contrato em tela, n.º 129/2015, bem como dos contratos n.ºs 205/2015 e 245/2015 não beneficiam a requerente, pois, considerando que os pedidos de repactuação somente foram formulados em 19/10/2015, possível demora da requerida apenas pode ter ocorrido posteriormente aos atrasos da contratada, que originaram as multas aqui questionadas (08/09 e 07/10/2015), não servindo, assim, para justificá-los. Já, quanto aos anteriores pedidos de repactuação do contrato n.º 337/2012, formalizados em 12/06/2015 e 1º/07/2015, conforme entendimento esposado, eventual demora da ECT para apreciá-los não gera, à requerente, o direito de atrasar o cumprimento de obrigações assumidas no contrato n.º 129/2015, sob pena de lhe garantir indevidamente "salvo-conduto" a ser usado de acordo com sua conveniência. Ademais, com relação ao primeiro pedido, de 12/06/2015, a ECT, em 17/06/2015, enviou e-mail em resposta ao pedido, argumentando que haveria discrepâncias, omissões e incorreções nas planilhas apresentadas pela contratada. Logo, ao que parece, cabia à parte autora, nos termos da cláusula 6.1.3.1 e conforme os equívocos apontados pela contratante, corrigir as planilhas de cálculos e de demonstração analítica de aumento dos custos que havia enviado. Todavia, não há nos autos documento que comprove quando foram enviadas as planilhas corrigidas e deferido o pedido de repactuação. Na melhor das hipóteses, que seria correção e apresentação de novas planilhas pela contratada, bem como decisão favorável pela contratante, todas, no mesmo dia 17/06/2015, haveria possível mora superior a 90 dias, pela ECT, quanto ao pagamento dos valores decorrentes da repactuação, apenas por ocasião da segunda mora da parte autora, a saber, o quinto dia útil de outubro de 2015 (cartas 4276/2015 e 1099/2016 - multa no valor total de R\$ 62.525,57). No entanto, trata-se apenas da melhor situação favorável à parte autora, por hipótese, o que somente poderá ser confirmado com a posterior juntada de documento que comprove se e quando houve o deferimento do pedido de repactuação, após a correção das planilhas que haviam sido apresentadas pela contratada. Assim, para o momento, não se podendo aferir desde quando haveria mora da ECT, pela DR/SPI, e por quanto tempo, não há como se considerar justificado o atraso da contratada. Portanto, a princípio, não restou comprovada justa causa para as moras da parte autora. Também não vislumbro, a princípio, ilegalidades no trâmite dos processos administrativos de imposição das multas. Consoante já ressaltado na decisão anterior, diferentemente do alegado na inicial, reputo não ter aplicação o disposto nas alíneas h, h.1 e h.2 do item 5.1.2 do contrato em discussão, mencionado pela parte autora, à fl. 12, ao seu final, porque houve apenas situação de atraso no pagamento das verbas salariais, enquanto que aquelas alíneas determinam a notificação da contratada para regularização de situação ainda pendente quanto aos pagamentos, verificada por ocasião da análise da documentação necessária à liberação do pagamento à própria contratada (item 5.1.2). Desse modo, ao que tudo indica, entregues os comprovantes de pagamento dos salários dos trabalhadores para fins de possibilitar o pagamento da contratada, após a prestação dos serviços, ainda que aqueles revelassem atraso, não haveria razão de se notificar a contratada nos termos da citada alínea h.1, pois não haveria mais situação a ser regularizada, vez que já efetuado o pagamento dos trabalhadores, mesmo que tardiamente. Haveria, sim, motivo para deflagração de procedimento para imposição de multa de mora, em decorrência do atraso verificado, com fundamento nas cláusulas 2.12.2 e 8.1.2.1, alínea e, do contrato, o que fez a ECT. Por fim, também não vejo ilegalidade quanto ao cálculo das multas impostas, não nos parecendo equivocada a base de cálculo utilizada pela ECT, pois em consonância com o contrato. Deveras, a alínea e da cláusula 8.1.2.1 do contrato determina a multa de 1% sobre o valor mensal equivalente ao cargo do trabalhador temporário prejudicado, o qual deve ser entendido como o custo mensal do trabalhador previsto na própria avença, a partir dos valores unitários discriminados na cláusula específica 1.2: R\$ 25,55, R\$ 23,62 e R\$ 22,40 (valor unitário da hora de cada cargo) X 173,333 (quantidade de horas mensais) = R\$ 4.428,66, R\$ 4.094,13 e R\$ 3.882,66 (valor mensal de cada cargo). Logo, em sede dessa análise sumária, acolho os argumentos tecidos pela ECT e revogo o entendimento anteriormente manifestado por não mais vislumbrar probabilidade do direito invocado na inicial, ou seja, não mais entender presente comprovação de justa causa ou de ilegalidade apta a afastar a imposição das multas de mora questionadas. Ante o exposto, revogo a decisão concessiva de tutela de urgência proferida às fls. 46/48. Comunique-se o teor desta decisão ao e. TRF 3ª Região em razão do agravo interposto. Diante do tempo decorrido das últimas intervenções, intuem-se as partes para se manifestarem em alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Deverá a ECT no referido prazo esclarecer, juntando cópia dos documentos pertinentes: a) se houve atraso no pagamento dos valores devidos pela prestação dos serviços contratados, conforme alegado pela parte autora e analisado no item 2.a desta decisão; b) o andamento atual dos pedidos de repactuação dos contratos citados nesta decisão e dirigidos à DR/SPI (item 2.b), informando se e quando houve deferimento dos pleitos, se e quando foram formalizadas as repactuações e se e quando houve pagamento dos valores retroativos devidos. P.R.I. Bauru, 17 de novembro de 2016.

Expediente N° 9904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EGNALDO RIBEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X WALDEMAR LAZARETTI(PR015750 - NELTO LUIZ RENZETTI) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Diante da manifestação do MPF à fl. 698, fica designada audiência para o dia 13/02/2017, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, para a oitiva da testemunha Gustavo Kaiser Irikura.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP para a realização do ato.

Providencie a Secretaria o andamento, pelo Callcenter, da audiência designada.

Intuem-se.

Publique-se.

Expediente N° 9905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Por imperativo readequação de pauta, redesigne-se a audiência de fl. 447-verso, para o dia 13/03/2017, às 14:30 horas.

Comunique-se ao E. Juízo Deprecado em Lisn/SP, por mensagem eletrônica, acerca da redesignação da audiência. PA 1,15 Agende-se o sistema de videoconferência para a data redesignada.

Intuem-se.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de fls. 751 e 751-verso, manifeste-se a defensora do réu Celso Odilon Zambon, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua na defesa do réu, salientando-se que o silêncio será tomado como resposta afirmativa.

Expediente Nº 10927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009565-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CICERO DE JESUS SANTOS(SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X LUIZ BULLO NETO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 84: "Considerando a documentação juntada pela autarquia previdenciária às fls. 63/78, acolho o pedido do Ministério Público Federal para declinar da competência deste Juízo e determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal em Piracicaba/SP. Junte-se aos autos consulta em relação a localização da Lotérica Rezende. Façam as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal."

Expediente Nº 10928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 1245/1253, CONFORME DESPACHO DE FL. 1241.

Expediente Nº 10929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA CARVALHO MARTINEZ SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X MARIA VICTORIA ESTEVES LYRIO(RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES) X LUIS FRANCISCO VENANCIO(RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES)

CARGA DOS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10410

DESAPROPRIACAO

0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Ff. 527/553: pretende a parte expropriada seja realizada nova perícia com nomeação de perito diverso.
2. Em seu pedido, justifica a realização de nova perícia, com base na conclusão do laudo, bem como em relação a supostos vícios em sua elaboração.
3. Tais motivos não tomem justificável a realização de nova perícia, considerando ainda que não vislumbro quaisquer nulidades com força de tornar o

documento imprestável como prova.

4. De fato, noto que a parte autora apresentou novo pedido de prova pericial desprovido de sustentação a alterar o entendimento deste Juízo.
5. Portanto, indefiro a nova realização de prova pericial.
6. Fls. 486/526 e 527/553: intime-se a Sra. Perita a que preste os esclarecimentos solicitados pela Infraero, bem assim pela parte expropriada.
7. Fl. 485: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fls. 406 em favor da Sra. Perita.
8. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 231), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0606385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9) - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro a remessa dos autos à Contadoria e determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF).
5. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tornem conclusos.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0608341-67.1997.403.6105 (97.0608341-3) - JOSE GERALDO SATURNINO X MILTON CORNELIO DOS REIS X MARIO COSTA FILHO X MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA X JOAO VOLPATO X MARCOS ROBERTO ALBERTI X SILVIA HELENA SILAN VOLPATO X NILTON CESAR VOLPATO X JOSE MARIA GUERINO X GERALDO LOPES DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0018020-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018020-9) - CREUZA MARIA FELIX DE LIMA X MANOEL MESSIAS SOARES X CLARICE GONCALVES DA SILVA X LUZIA SEVERINO X MANOEL FRANCISCO CARLOTA X HOMERO QUINTILIANO DE PAIVA X LAERCIO DONISETE CREPALDI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WILSON BENTO FERREIRA X SELVINO JOSE DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP360304 - KLEBER RIBEIRO DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2016 25/722

das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.

3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.

3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005555-0) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.

3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005593-8) - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.

2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4) - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte ré do retorno dos autos da Superior Instância.
1. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
09. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF).
6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tornem conclusos.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-58.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7)) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-08.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 310/313: Esclareça a parte autora o seu pedido haja vista que não houve requerimento do INSS para intimação da Fazenda Nacional para que esta efetuasse a inscrição do valor principal que restou negativo em dívida ativa da União.
2. A fim de evitar prejuízo às partes, e em vista da manifestação da parte autora não estar clara quanto à sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários de sucumbência, oportuno a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste de forma clara sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
3. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.
4. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
5. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 27/722

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.
3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010308-28.2013.403.6303 - JOSE RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-05.2014.403.6105 - SIDNA DA SILVA TORRES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.
3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-35.2014.403.6303 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Verifico que pende de julgamento a impugnação à assistência judiciária nº 0005266-05.2016.403.6105, distribuída por dependência aos presentes autos, em vista do deferimento da gratuidade da justiça à fl. 153 dos presentes autos.Pois bem. Visando compatibilizar a aplicação das disposições introduzidas pelo Código de Processo Civil vigente, sem que haja quaisquer prejuízos às partes, reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 13 daqueles autos, remetendo-se a referida impugnação ao SUDP para cancelamento da distribuição e respectiva baixa.Após, proceda a Secretaria a juntada nestes autos da impugnação como petição simples, a teor do art. 100 do Novo Código de Processo Civil.Em seguida, cumpra-se o item 2, intimando-se o autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tomem os

autos imediatamente conclusos para sentença, uma vez que a questão da impugnação à assis-tência judiciária será resolvida por ocasião do julgamento do presente feito (art. 101 do NCP), devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07. Intime-se e cumpra-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010721-48.2016.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012922-13.2016.403.6105 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005764-72.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105 ()) - HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Ciência às partes do traslado da sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.
2. Requeira a parte vencedora naqueles autos o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.
3. Traslade-se para os autos principais cópia da petição de f. 164, onde o pedido de designação de audiência será apreciado.
4. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-37.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução. Não tendo sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a execução prosseguirá pelo valor incontroverso(R\$ 84.297,50 -oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Apensem-se estes autos aos da execução contra a fazenda publ nº 000002128200740361054. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002709-02.2003.403.6105 (2003.61.05.002709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-92.2000.403.6105 (2000.61.05.005581-2)) - NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP175618 - DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWELER)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais.
2. Com a chegada, translade-se cópia das principais peças destes autos para os autos principais.
3. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias.
4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.
5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004308-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WELDMAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO X ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

1. Determino a expedição de carta precatória para citação do corréu Grauber Willian de Carvalho, no endereço indicado à f. 84.
2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
4. Sem prejuízo e em vista a manifestação de ff. 74/81, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2016, às 13:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
5. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009435-60.2001.403.6105 (2001.61.05.009435-4) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MANDADO DE SEGURANCA

0022441-12.2016.403.6105 - SAO PAULO OPEN CENTRE LTDA - EPP(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
DECISÃO EM PLANTÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por SÃO PAULO OPEN CENTRE LTDA. - EPP. em face de ato atribuído ao AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que promova a imediata finalização do procedimento de desembaraço aduaneiro da carga aérea referente à AWD 1z03v81ad948924288, de origem Inglaterra, transportada pela UPS e desembarcada em 11/11/2016. Informa que o desembaraço ainda não ocorreu em decorrência do movimento grevista, mas que em virtude de tratar-se a carga de provas de exame de certificação de proficiência linguística com data predeterminada para aplicação na próxima semana, conforme cronograma estabelecido com a Universidade e as escolas participantes, não pode aguardar, indefinidamente as providências administrativas e fiscais. Argumenta que a demora na liberação dessa carga ocasionada pela greve dos Auditores Fiscais, fato notório e divulgado pela imprensa nacional, poderá causar prejuízos a si e a diversas instituições de ensino e seus alunos, caso não fosse aplicada conforme as regras e prazos estabelecidos pela Universidade certificante. É o Relatório do necessário. Decido. Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em se tratando de fiscalização obrigatória na importação de mercadorias, da qual o administrado não pode se furtar, a atividade administrativa é essencial, sob pena de causação de prejuízos econômicos e jurídicos e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de forma regular, independentemente da greve, sob pena de responsabilidade dos agentes a que derem causa a omissão, vez que a responsabilidade e ônus dessa situação não podem recair sobre quem não lhe deu causa. Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público essencial. A fiscalização das fronteiras e a administração tributária, são por razões várias, serviços caracterizados como essenciais e, portanto, não podem ser paralisados. A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes que chefiam e os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço mal prestado ou não prestado, pelos danos que causarem a terceiros, com dolo ou culpa. A urgência no caso presente está demonstrada pelo cronograma das provas que serão aplicadas em diversas localidades no país, sendo que ainda deverão ser internamente distribuídas a tempo. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro da importação AWB 1z03v81ad948924288, no prazo de até 2 (dois) dias. Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se e cumpra-se com urgência, pelo plantão. Campinas, 14 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0178493-16.2005.403.6301 (2005.63.01.178493-6) - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X FABIO ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
09. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
09. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3) - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ALEXEI ESSIPTCHOUK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

- F. F. 164: Defiro. Em face da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para os fins do artigo 535 do referido diploma legal.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.
 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012978-85.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013705-44.2012.403.6105 - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JO PINTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF).
5. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.
7. Intimem-se.

Expediente Nº 10418

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOU DIS(PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X SHIRLEY ANDREUCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Compulsando os autos constato que às ff. 232, 233 e 241 há declaração de hipossuficiência das autoras sem apreciação. Em razão das declarações defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

2. Considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, reconsidero o despacho de f. 288 e fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo único da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
3. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.
4. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação de ff. 319/331.
5. Desde já esclareço ao advogado subscritor da petição de ff. 319/331 que dado o volume de processos em tramitação a digitalização dos autos é inviável.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Oficie-se à AADJ para o cumprimento da sentença de ff. 356/364 e acórdão de ff. 338/344.
2. Com a notícia de cumprimento da AADJ, considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022580-20.2014.403.6303 - JOSE TAVARES FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS de f. 45, notifique-se a AADJ a que colacione aos autos dos documentos solicitados pela contadoria do Juízo. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos à contadoria do Juízo para cumprimento do quanto determinado à f. 32.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017479-77.2015.403.6105 - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo complementar em 5(cinco) dias.
2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018261-50.2016.403.6105 - LUIZ PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes:1.1 Fls. 71/92: recebo como emenda à inicial.2 Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do labor rural no período 02/01/1974 a 28/02/1988 e a especialidade dos períodos 01/03/1988 a 03/06/1996 e 01/01/1997 a 18/11/2015.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário".Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3 Da atividade urbana especial:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos

comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, inclusive daquele indicado na inicial (NB 172.349.095-1).3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0021852-20.2016.403.6105 - JOAO ADEMIR XAVIER DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos comuns de 22/11/1989 a 30/01/1990 e 19/02/2014 a 23/04/2014, e a especialidade do período de 19/11/2003 a 18/02/2014.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) regularizar a sua representação processual, juntando procuração com inserção do endereço eletrônico dos advogados; c) informar se tem interesse na audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC); d) apresentar cópia da emenda à inicial.3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 165.413.984-7), no prazo de 10 (dez) dias.3.4 Com o cumprimento do item 3.1 pelo autor e a juntada do PA, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-59.2016.403.6303 - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão de benefício de auxílio-acidente, por meio de conversão do benefício de auxílio-doença (NB 529.770.402-9), cessado em 12/05/2011, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para processamento. Decido. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0005987-42.2016.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Naqueles autos, o autor pleiteia o pagamento de prestações de benefício previdenciário vencidas, enquanto nos presentes autos pretende a concessão de benefício por incapacidade. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos pelo autor às fls. 02/verso. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à

Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que apresentem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e venham conclusos para julgamento. 3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. 4. Juntem-se o extrato do CNIS e a cópia da petição inicial referente aos autos cuja prevenção foi apontada. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 789/829: Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento (proc. nº 0007535-13.1999.403.6105), determino a remessa deste feito ao Sr. Perito Gemólogo para que novo laudo seja apresentado, de forma que do percentual referente ao índice de deságio informado no laudo de fls. 425/454 sejam excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo.
2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-19.2014.403.6303 - EDILSON FILLIETTAZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FILLIETTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875, THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

D E C I S Ã O

Considerando que a Resolução CJF nº 305/2014, com fulcro na qual se fixaram os honorários periciais, regulamenta o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, reconsidero o quanto disposto no Capítulo 9 (“Prova Pericial”) da decisão de ID 332985, para que passe a dispor o quanto segue:

“Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Sr. Maurício Abud Gregório, engenheiro civil.

Assim, nos termos do artigo 465 do novo Código de Processo Civil:

(1) Intime-se o perito nomeado para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente, no prazo de cinco dias contado de sua intimação: (a) proposta de honorários; (b) data e horário para o início dos trabalhos, que deverá ocorrer em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias contados da ciência desta designação; e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.

(2) Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam as providências previstas no parágrafo 1º do artigo 465 do novo Código de Processo Civil, no prazo por ele fixado.

(3) Apresentada a proposta de honorários periciais, promova a Secretaria a intimação das partes para que sobre ela se manifestem no prazo comum de cinco dias.

(4) Havendo concordância das partes com a proposta de honorários periciais, fica seu valor desde logo homologado. Nessa hipótese, promova a Secretaria a intimação do autor e da construtora corré para que depositem, cada um, no prazo de 10 (dez) dias, 50% (cinquenta por cento) da referida importância, à disposição do juízo, em contas a serem abertas na agência local da CEF.

O rateio do adiantamento da remuneração do perito na forma determinada é cabível porque tanto o autor quanto a construtora corré, ademais de protestarem expressamente pela prova técnica, sustentaram reiteradamente a necessidade de sua produção, por perito equidistante das partes, para a solução da controvérsia posta nos autos, sendo certo que, nos termos do artigo 95, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

(5) O perito deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.”

Mantenho, no mais, a decisão de ID 332985 tal como lançada, inclusive os quesitos deste Juízo.

Intimem-se as partes quanto à presente e à decisão de ID 332985.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de

justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de outubro de 2016.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000224-84.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EVA MARIA DE LIMA GONCALVES

DESPACHO

Em face do tempo já decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-85.2016.4.03.6105
AUTOR: RUI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial protocolada em 01/11/2016 (Id 335814).

2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II, III e IV, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) indicar o endereço eletrônico da parte ré; (ii) indicar o endereço eletrônico da patrona do autor na procuração; (iii) juntar cópias integrais da petição inicial, da sentença, da decisão monocrática/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar a análise de prevenção/coisa julgada com os autos nº 0004512-54.2002.403.6105; (iv) em decorrência, esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos e aditar o pedido se o caso, pois, ao que consta, a concessão/implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor decorreu do cumprimento de decisão judicial proferida nos autos nº 0004512-54.2002.403.6105.

3. À Secretaria para que providencie a juntada aos presentes autos das consultas processuais.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-82.2016.4.03.9999
EXEQUENTE: MARCELO FONTES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID330363. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ELIZABETE BUZEMBAI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIZABETE BUZEMBAI GONÇALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando concessão de benefício de pensão por morte (NB 174.717.874-5) em decorrência do falecimento de seu esposo, Luis Ribeiro Gonçalves, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (14/06/2016). Pretende, ainda, o pagamento do valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.942,39 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos).

O valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se **com prioridade**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA

CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.

2. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

3. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

4. Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Nesse sentido:

“(…) A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça” (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

5. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

6. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a coautora B V Auto Posto Ltda traga aos autos cópia de documentos fiscais oficial idôneos e recentes que comprovem a situação de pobreza.

7. Presente a declaração de pobreza, defiro aos coautores Matheus Parza Capossoli e José Eduardo Andriotti Piazzentino a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

8. Diante do comparecimento da requerida nos autos, inclusive apresentando contestação, dou por suprida a necessidade de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

9. Aguarde-se cumprimento do aqui determinado para apreciação do pedido de concessão da gratuidade para prosseguimento do feito.

Campinas, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-33.2016.4.03.6105

AUTOR: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

RÉU: SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO-MINISTÉRIO DA DEFESA(DGP-DSM)-1ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE-UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Breitner Martins de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Serviço de Identificação do Exército Brasileiro**, objetivando a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer consistentes, respectivamente, na emissão da carteira de identidade do autor e na não oposição de óbices como o narrado na inicial às futuras renovações do referido documento.

O autor relata que é filho de Primeiro-Tenente do Exército Brasileiro e que possui a carteira de identidade expedida pelo réu desde 27/07/1989. Refere que teve negada a renovação do referido documento em razão de ser maior de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Alega que essa negativa viola seu direito adquirido à obtenção do documento. Funda a urgência de seu pleito nos prejuízos que vem sofrendo no exercício de seus direitos em razão de o prazo de validade de seu documento de identificação encontrar-se expirado. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante indicação no campo apropriado do sistema do processo judicial eletrônico, havendo recolhido, a título de custas iniciais, a importância de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

O valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-68.2016.4.03.6105
AUTOR: ADENILSON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Adenilson Marques, qualificado na inicial, visando o reconhecimento das atividades especiais nos períodos de trabalho declinados no item b.1 da petição inicial, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2016.

Juntou documentos.

Intimada a parte autora a promover a emenda da inicial, deixou transcorrer o prazo concedido para cumprimento, limitando-se a requer novo prazo de quinze dias.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor foi chamado a sanar as irregularidades da petição inicial, quedando-se, porém, inerte à determinação de emenda, tendo requerido apenas a concessão de novo prazo, o que não pode ser deferido.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Isso porque, como é sabido o prazo do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a tramitação célere e o escorreito curso processual.

A amparar tal entendimento, mencione-se os seguintes julgados (ementas) que também se aproveitam ao presente caso em vista da legislação processual vigente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que **o prazo é peremptório**. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00099608120064036100, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1565893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 01/07/2013..FONTE _REPUBLICACAO) (destaquei).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, “é a pertinência subjetiva da ação”. 2. O Autor apontou a “Justiça Pública Federal” como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença guerreada. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200851010281572, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 451920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIFENTAEHLER, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte e-DJF2r Data 04/12/2013..FONTE _REPUBLICACAO)

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo imposto pela legislação processual vigente.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor nestes autos.

Observe-se, se o caso, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778

IMPETRADO: H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada a que cumpra corretamente a determinação. A esse fim, deverá indicar qual o cargo que ocupa, bem assim, subscrever as informações prestadas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que sejam desconsideradas.

Atendido, ao SUDP para retificação do polo passivo da presente ação mandamental.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-66.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por HILARIO BOCCHI JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de saldo de conta de FGTS.

O autor apresentou emenda à inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.747,16.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-42.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente.

Considerando que a petição deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, diante do teor do cadastro/petições e anexos dos presentes autos eletrônicos, intime-se o impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, **emendar a petição inicial** nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV e V, 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, regularizando os termos do pedido em face da autoridade que praticou o alegado ato coator ou proferiu a ordem para a sua prática (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista a divergência constante da inicial, **(ii)** indicar o endereço eletrônico da parte impetrada; **(iii)** esclarecer os fatos narrados na inicial, especificando o ato coator e a data de eventual negativa ao levantamento do saldo do FGTS, tendo em vista o documento (ID 344536) que indica a disponibilidade para saque em 04/08/2016; **(iv)** anexar extrato da conta vinculada ao FGTS; **(v)** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito; **(vi)** regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado; **(vii)** anexar cópias legíveis dos documentos pessoais do impetrante (RG e CPF).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se o impetrante. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-89.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCOS SAKALOUSKA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, III, IV, V e VII, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; (iii) esclarecer os fatos, as causas de pedir e os pedidos, se o caso, promovendo-se o aditamento do pedido uma vez se refere aos valores em atraso que entende devidos desde a data do requerimento administrativo indicado na inicial (12/05/2015), mas também pretende a reafirmação da DER para a data da citação; (iv) esclarecer se o seu pedido na esfera administrativa foi apreciado segundo os ditames da Lei nº 13.183/2015; (v) anexar novamente o documento “comunicação de decisão”(Id 334834), de forma legível e corretamente digitalizado; (vi) em decorrência, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, pois, ao que consta dos autos, a pretensão do autor se funda especificamente nos critérios de aposentadoria por tempo de contribuição previstos na Lei nº 13.183/2015; (vii) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado.

2) Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-69.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Primeiramente, diante da pesquisa positiva acerca da possibilidade de prevenção/litispêndência (Id 358905), intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, IV, do atual Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente feito e o mandado de segurança de nº 0005675-88.2010.403.6105, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, anexando cópia integral da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

DECISÃO

1) Registre-se a prioridade no processamento do presente feito, com fundamento no art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, IV e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes (ii) regularizar a sua representação processual, apresentando procurações com inserção do endereço eletrônico do advogado; (iii) especificar o pedido, relacionando os débitos que pretende anular; (iv) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando o valor total atualizado do crédito tributário que entende inexigível na data do ajuizamento da presente ação; (v) regularizar a representação processual mediante a juntada de documento apto a comprovar a condição da autora Rita de Cássia Savioli Giacomini, na qualidade de inventariante e representante do espólio de Romeu Giacomini; (vi) anexar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

DESPACHO

1) Registre-se a prioridade no processamento do presente feito, com fundamento no art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

2) Primeiramente, visando à análise de eventual prevenção/litispêndência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os pedidos constantes nos presentes autos e nos autos nº 0004450-50.2012.4.03.6303 (revisão da aposentadoria do autor, NB 138.303.266-9), que tramita perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível de Campinas, com sentença proferida em 13/03/2015, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, e, conforme consulta processual, os respectivos autos encontram-se na Turma Recursal para julgamento dos recursos das partes.

3) Após, tornem os autos conclusos.

4) À Secretaria para anexar aos presentes autos a consulta processual, petição inicial e a sentença extraída da intranet/JEF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) providenciar a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação de custas decorrente, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC

(iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-61.2016.4.03.6105

AUTOR: NEIVA BARBOSA MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedidos de tutela de urgência e evidência, aforada por **Neiva Barbosa Mateus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Claudemir Barbosa Mateus (óbito em 12/03/2015), filho da autora. Requer a concessão da tutela “...de EVIDÊNCIA nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, tendo em vista os documentos que seguem anexados, ou de URGÊNCIA à autora, nos termos do artigo 300 do CPC, para que o INSS efetue, desde já, mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte, até o deslinde do feito, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva e pagar-se os valores atrasados, corrigidos monetariamente.”

A autora refere que é a única herdeira do falecido e dependia da remuneração de seu filho para a sua sobrevivência. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo em 31/03/2016 (Id 327756), sob o argumento da ausência da comprovação de dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Sustenta, contudo, haver juntado documentos comprovando a existência de dependência econômica, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. E ainda, a tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração dos referidos requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora verossimilhança necessária ao deferimento de seu pedido de imediata implantação do benefício da pensão por morte, conquanto não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pela autora, pois o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Também não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, conquanto não vislumbro nesse momento processual abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo que o artigo 16 da mesma lei prevê que os pais devem comprovar a dependência econômica com o segurado falecido.

Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão – falta da comprovação da dependência econômica – deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório.

De uma análise preliminar e não exauriente nessa sede, a documentação acostada aos autos indica que o falecido filho da autora possuía qualidade de segurado.

Porém, o caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora dependia economicamente do seu filho falecido. O fato dele ser solteiro, sem filhos e a sua mãe tida como única beneficiária não a torna dependente economicamente para fins previdenciários e percepção da pensão pretendida.

Como dito, não se trata de hipótese legal de dependência presumida, não bastando, por si só, os documentos que indicam o mesmo endereço, estando o caso a exigir ampla dilação probatória.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/1991. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser demonstrada. 2. In casu, a Corte regional consignou que "a dependência econômica da autora em relação ao filho não restou cabalmente comprovada". Dessa forma, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 587252, Relator Herman Benjamin, DJE 21/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 2. Nos termos do artigo 16 da referida Lei, os pais devem comprovar a dependência econômica com o segurado falecido. 3. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a qualidade de dependência do segurado, razão pela qual a questão só poderá ser deslindada após a ampla dilação probatória, principalmente porque a autora trabalha na Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, bem como o fato do marido ser aposentado, ambos percebendo rendimentos. 4. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 5. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da antecipação da tutela deferida.

(TRF 1ª Região, AG 2009.01.00.023472-5, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, e-DJF1 23/09/2010, p. 114)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-COMPROVADA. Ausente a efetiva comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, eis que os documentos juntados somente indicam a prestação de auxílio econômico, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela face à ausência de verossimilhança do direito alegado.

(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, AG 200904000354780, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 07/01/2010)

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil vigente, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e de evidência.**

Em continuidade:

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

3) Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) neste atual momento processual.

4) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** apresentar procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado.

5) Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora.

6) Cumpridos os itens 4 e 5, após a juntada do PA, **cite-se e intime-se o INSS** mediante vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

7) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-77.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: NEIDI BARBOSA CHIONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO JOSE CHIONHA - SP233350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neidi Barbosa Chionha**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem para a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.043620-00.

A impetrante relata haver sido notificada em março de 2015, pelo tabelião de protesto, a pagar débito tributário no valor de R\$ 8.408,31, sob pena de protesto da CDA nº 80.1.14.043620-00. Assevera que, como não dispunha da importância exigida, restou forçada a deixar que o título fosse protestado. Afirma que protocolizou seu pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa na data de 23/06/2015, por entender que a constituição do débito em questão decorreu de erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2012, no tocante aos ganhos auferidos no ano-calendário de 2011 com a venda de ações negociadas na Bolsa de Valores. Destaca que, passado mais de um ano do protocolo de seu pedido administrativo e a despeito da prioridade de tramitação a que tem direito em razão de sua idade avançada, ainda não obteve resposta da autoridade. Alega que a omissão administrativa viola seu direito líquido e certo à razoável duração do processo. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada em 17/10/2016, a autoridade impetrada afirmou haver exarado despacho na data de 20/10/2016, solicitando à impetrante a apresentação de documentos relativos ao seu pedido de revisão. Ademais, requereu a concessão do prazo de 10 (dez) dias, contado do atendimento ao referido despacho, para a conclusão da análise do pedido de revisão e o envio de informações nos presentes autos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a impetrante funda seu pedido de sustação de protesto na alegação de que a autoridade administrativa encontra-se em mora no tocante ao exame de seu pedido administrativo de revisão do débito consubstanciado no título protestado.

A mora alegada, contudo, não é fundamento suficiente à sustação pretendida, sobretudo ante a presunção de certeza e liquidez que recai sobre o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Ainda mais quando existe alegação do Fisco de que a impetrante não instruiu devidamente o seu pleito administrativo.

Com efeito, o cabimento da ordem para a sustação do protesto pressupõe a constatação da inexistência ou inexigibilidade do débito consubstanciado no título protestado.

A verificação dessa inexistência ou inexigibilidade, no caso dos autos, demanda a constatação da efetiva ocorrência do erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do qual, de acordo com a impetrante, decorreu a constituição do débito em questão.

Em resumo, não se identifica causa legal de suspensão da exigibilidade, pois como se sabe, o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadra na hipótese legal e estrita de reclamação ou recurso administrativo, que depende de previsão legal e de regulação no âmbito do processo tributário administrativo.

Assim, a alegação feita no pedido de revisão, não se revela líquida e certa.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Não obstante, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações complementares no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se a impetrante atendeu à sua solicitação de apresentação de documentos e se houve análise conclusiva quanto ao pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União objeto do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA GUERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio de Pádua Guerra de Araújo**, em face de ato atribuído ao **Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende-se a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada mantenha a classificação constante da Declaração de Importação nº 16/1693423-0, referente ao medicamento Revlimid 10 mg (Lenalidomida), com a consequente isenção de tributos e imediata liberação de tal fármaco.

É relatado na inicial que o impetrante tem 62 anos de idade e é portador de “Mieloma Múltiplo (CID: 10 C 90.0) Metastático – Câncer”. Em razão da progressão da doença, o profissional médico que o acompanha prescreveu o imediato tratamento quimioterápico com o medicamento Revlimid 10mg, com uso indispensável a cada 21 (vinte e um dias), com intuito de manter a eficácia do tratamento e garantia da sua sobrevivência.

Refere ainda a parte impetrante que em razão da urgência importou o medicamento para consumo próprio, conforme extrato da DI anexada aos autos, contudo, no dia 11/11/2016, o despachante aduaneiro foi informado pelo fiscal responsável sobre a não liberação dos medicamentos, enquanto não fossem recolhidos os impostos e multas, sob a alegação de que seria necessária a reclassificação da mercadoria de 3002.10.38 para 3004.90.69. A reclassificação exigida implica no recolhimento de tributos e multas, no valor total de R\$ 3.593,74 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), o que onera e impede que o impetrante inicie seu tratamento.

Sustenta que a classificação do fármaco em questão foi realizada em consonância com a legislação vigente, utilizando-se do referido código NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) por se tratar de medicamento para tratamento do câncer (classe dos oncológicos), sendo as alíquotas zero para os impostos de importação, IPI e PIS.

Em razão da classificação dos medicamentos utilizada pelo Impetrante – as alíquotas do Imposto de Importação, IPI, e PIS são iguais 0%, portanto, segunda afirma, é totalmente descabida a condição imposta pela autoridade tributante.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

D E C I D O .

Primeiramente, registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, pois, o relatório médico, do Instituto Onco Vida, que o impetrante ampara a urgência de seu pedido, é de 25/08/2016. Por outro lado, não se esclarece quando foi providenciada a compra do referido medicamento, mas na inicial se afirma que ele ingressou em território nacional em 11/11/2016. Assim, acredita-se que não exista uma tal urgência que recomende a superação do contraditório, ainda mais quando o *fumus boni iuris* se mostra nebuloso.

Assim sendo, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, ao SUDP para regularização do polo passivo, cadastrando nestes autos eletrônicos a União Federal, e, após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e **cumpra-se com prioridade.**

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007625-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste expressamente quanto a opção de seu benefício, nos termos da petição do INSS de fl. 312/315.
15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO COMUM

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X IRMA BLOCK TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Tendo em vista a juntada de nova procuração por parte ao autor CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, conforme noticiado às fls. 357/358, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Sem prejuízo, intime-se a co-autora IRMA BLOCK TEIXEIRA, para que proceda, também, à regularização processual no presente feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO COMUM

0608019-23.1992.403.6105 (92.0608019-9) - DARCY DOS SANTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP376841 - NICOLAS RIBEIRO

FRANCA QUADRA FERNANDES E SP380112 - PEDRO VITOR DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADA VITTI BAPTISTA DOS SANTOS(SP014468 - JOSE MING E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES)

Dê-se ciência ao Dr. Nelson Leite Filho e Dr. Newton Brasil Leite da constituição de novos advogados nos autos, consoante petição e documentos de fls. 388/396.

Em face do todo processado e em cumprimento ao acórdão de fls. 104/107-v proferido nos autos dos embargos em apenso n. 00071903220084036105, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, para processamento do reexame necessário.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 17/11/2016:

Fls. 362: Preliminarmente, proceda a Secretaria à publicação do despacho de fls. 397, em nome dos antigos patronos dos embargados.

Após, providencie à exclusão dos seus nomes do sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018101-21.1999.403.6105 (1999.61.05.018101-1) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Tendo em vista a concordância expressa da União, às fls. 697, com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 684/694, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Indefiro, entretanto, o pleito de divisão dos honorários sucumbenciais entre os advogados. A separação dos honorários em diversos requisitos configura indevido fracionamento, vedado pelo artigo 100 parágrafo 4º da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 37/02, atualmente parágrafo 8º do artigo 100 da Carta Magna, incluído pela EC nº. 62/09. O crédito de sucumbência fixado na ação é uno e indivisível, devendo ser executado de forma integral. Nesse sentido confira-se: FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ÚNICA. ARTIGO 100, 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30.05.2005. ARTIGO 4º. 1. A divisão da verba honorária devida entre diferentes procuradores, em cujos nomes seriam expedidas requisições de pequeno valor, contrariaria o preceito de unidade da execução e da verba honorária, importando fracionamento de crédito que é único. 2. A condenação nos honorários advocatícios é una, devendo ser recebida pelo patrono da parte ou, em caso de sociedade de advogados, em nome desta - sendo a divisão do montante efetuada entre os sócios, internamente, pois a Constituição Federal não autoriza o fracionamento da execução. 3. O fracionamento permitiria que verba cuja execução devesse se dar por precatório fosse, indiretamente, pago em múltiplas requisições de pequeno valor - desnaturando a previsão de apresentação para pagamento único constante do artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Resolução nº 438/2005 do CJF. 4. Havendo inúmeros substabelecidos, não há como determinar o quanto cada um tem a receber, pois se trata de matéria incompatível com o Juízo Federal. (AG 200504010257091, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 858.) De outra parte, a disponibilidade do direito de crédito e a facilidade de rateio entre os interessados, justificam a expedição do requerimento englobando toda a dívida, por ser medida mais condizente com os princípios da economia e da celeridade processual. Desta forma, intime-se o advogado da parte autora para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório referente à honorários sucumbenciais. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014842-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014842-3) - ANTONIO PEDRO BARBOZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado e da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 409/414 para que se manifeste no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-20.2011.403.6105 - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 554: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, com as cópias geradas pelo STJ, bem como do trânsito em julgado. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007190-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007190-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608019-23.1992.403.6105 (92.0608019-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DARCY DOS SANTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES E SP380112 - PEDRO VITOR DIAS TRINDADE E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES)

Dê-se ciência ao Dr. Nelson Leite Filho e Newton Brasil Leite da constituição de novos advogados nos autos, consoante petição e documentos de fls. 355/358.

Esclareço, quanto à petição de fls. 355, em relação ao requerimento de levantamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 107-v, que são devidos à União, estando, entretanto, suspensos em razão da gratuidade concedida ao embargado.

Em face do todo processado e em cumprimento ao acórdão de fls. 104/107-v, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais n. 06080192319924036105, para processamento do reexame necessário naqueles autos.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 16/11/16:

Fls. 362: Preliminarmente, proceda a Secretaria à publicação do despacho de fls. 360, em nome dos antigos patronos dos embargados.

Após, providencie à exclusão dos seus nomes do sistema processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009647-90.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-58.2002.403.6105 (2002.61.05.002035-1)) -

UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA X THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do contador do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito do autor noticiado pelo INSS à fl. 405/407, aguarde-se eventual habilitação de herdeiros.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 656/662:A decisão de fls. 554/555 encontra-se preclusa.Assim sendo e considerando o pagamento efetuado pela CEF às fls. 559/560, declaro EXTINTA o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Custas ex lege.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/350: Incabível embargos declaratórios em face do despacho de mero expediente de fls. 344.

Contudo, considerando o teor do mesmo, determino, preliminarmente, a intimação da exequente para que proceda à juntada dos cálculos discriminados dos valores em execução, descontando-se os valores depositados às fls. 301/303 pela CEF.

Com a juntada, intime-se novamente a CEF para pagamento dos valores, nos termos e no prazo do artigo 532, "caput" e parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015605-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015605-8) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Vistos.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010962-90.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Vistos etc.Tendo em vista a concordância da Exequente, às fls. 118, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 111/112, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-85.2009.403.6303 - JOSÉ CORREA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014410-08.2013.403.6105 - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/160.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015242-41.2013.403.6105 - JOAO CARLOS BRAULIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 259/268, bem como da comunicação eletrônica da AADJ de fls. 269/271 para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-49.2013.403.6303 - MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007701-3) - ZETAX TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP272144 - LUCIANA DE MATOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 801.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-48.2000.403.0399 (2000.03.99.003841-3) - EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Em face do todo processado, manifeste-se o Dr. Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, no prazo legal, quanto ao requerido na petição de fls. 259/262, no que concerne à expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbências, em nome da Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, consoante requerido às fls. 259/262.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5) - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 564: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 09/11/16: petição de fls.

Fls. 566: Tendo em vista a manifestação de fls. 566, reconsidero o despacho de fls. 564.

Tendo em vista o requerido às fls. 566, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 546/557, consistente em documentação hábil para a baixa da hipoteca no Cartório do Registro de Imóveis, a serem entregues à parte autora mediante substituição por cópias simples.
Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que proceda à retirada da documentação em Secretaria, mediante recibo nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-68.2006.403.6105 (2006.61.05.003629-7) - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA GONCALVES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquive-se. Prossiga-se.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 239/263, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010199-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010199-7) - NICOLINO DE CARVALHO FARRO(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP208814 - PEDRO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da CEF, conforme requerido às fls. 380, para abater o saldo devedor do contrato. Desta forma, oficie-se à CEF para que proceda à transferência, em seu favor, dos valores depositados nestes autos.

Após o levantamento, informe o D. Juízo Estadual da 10ª Vara Cível de Campinas (processo n. 0034953-37.2003.826.0114 - controle n. 2003/002587) o levantamento efetuado pela CEF nestes autos.

Outrossim, prejudicado se encontra o pedido de fls. 353/368 do Autor, tendo em vista a r. sentença e acórdão transitados em julgado, bem como a manifestação da CEF de fls. 380.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009372-88.2008.403.6105 (2008.61.05.009372-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-48.2000.403.0399 (2000.03.99.003841-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista o substabelecimento juntado aos autos, reconsidero o despacho de fls. 921. Anote-se no sistema processual o nome da nova procuradora. No que concerne ao requerimento de execução dos honorários sucumbenciais do processo principal, deverão ser executados naqueles autos. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual, traslade-se cópia da petição de fls. 924/927 para aqueles autos, processo n. 00038414820004030399.

No que concerne a estes embargos, consoante acórdão transitado em julgado de fls. 898/902, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, portanto, nada há a executar.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007552-58.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-33.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006781-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSELI MARANGONI MARIANO

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/23, conforme deferido na sentença de fls. 117, ficando a CEF intimada, desde já, à retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000292-56.2015.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, consoante certidão retro, desapense-se estes autos do processo principal, n. 00021416320154036105, certificando-se em ambos os processos, para remessa daqueles autos ao E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000751-0) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, determino o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos referente ao processo 0007952-37.2012.403.61028 daquele Juízo. Anote-se.

Dê-se ciência as partes, para que se manifestem em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da Contadoria do Juízo de fl. 562/580.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se pessoalmente o autor, da comunicação eletrônica de fls. 271/275, para que forneça os dados bancários para que o Núcleo Financeiro do TRF da 3ª Região possa finalizar o pedido de restituição de GRU pendente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-33.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da Contadoria do Juízo de fl. 383/394.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-35.2010.403.6105 - LUIZ GARDEMANI GRASSI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ GARDEMANI GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 832/838.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004490-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) - JOSE CARLOS CABRINO X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 280/293.Alegam os embargantes, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de obscuridade, ao argumento de que, não há prova hábil nos autos a ensejar a responsabilização dos embargantes pelos débitos cobrados, pelo que entendem não configurada a hipótese contida no inciso III do artigo 135 do Código Tributário.Sustentam, ainda, que a sentença é obscura quanto à condenação dos embargantes em honorários advocatícios, posto que tal verba já encontra-se inclusa no encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da inicial.Requer, desta forma, o saneamento dos vícios apontados, com o pronunciamento expresso do Juízo sobre as matérias apontadas.É o relatório. DECIDO.Adentrando ao mérito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1022 do CPC/15, que estabelece:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No caso dos autos, razão não assiste aos embargantes, pois não configurada quaisquer obscuridade a ser esclarecida no decisório.Iso porque, a questão referente a responsabilidade dos embargantes pelo crédito tributário, em virtude da configuração da situação prevista no inciso III do artigo 135 do CTN foi suficientemente analisada na

sentença embargada. Inclusive, restou consignado "Os embargantes sonegaram à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário." Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN. "É cediço que o magistrado pauta-se de acordo com o princípio do livre convencimento acerca dos fatos e provas que compõem os autos, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência que entender aplicáveis à questão trazida a exame, de modo que não está obrigado a apreciá-la de acordo com os argumentos invocados pelas partes, tampouco a julgá-la como as partes o desejarem, ou de acordo com os dispositivos legais que as partes entenderem aplicáveis à matéria. A bem da verdade, o que os embargantes pretendem com tal invocação é a reforma da sentença com a rediscussão da matéria, para adequá-lo ao seu entendimento, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso apropriado. Outrossim, quanto à alegada obscuridade relativa à fixação de honorários advocatícios à parte sucumbente, cumpre consignar que aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. No caso de execução fiscal movida pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, como é o caso dos autos, a pretensão de não pagar honorários advocatícios sucumbenciais não merece acolhida, vez que, no caso concreto, os créditos tributários destinados à Seguridade Social não são acrescidos do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os discriminativos da dívida evidenciam a não inclusão do encargo de 20% no valor do débito, de maneira que não há que se falar, no presente feito, em obscuridade na condenação, diante da evidente não cumulação entre honorários advocatícios sucumbenciais e o encargo legal. Neste contexto, não restando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC/15, mormente as obscuridades apontadas, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que elucidar na sentença combatida. P. R. I.

Expediente Nº 5581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7)) - CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELINO SOARES SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls.160/161 : Defiro.

Retifique-se o ofício requisitório expedido, devendo constar como requerente a Dra. Sara dos Santos Simões.

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação das partes.

Após, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5582

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014302-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011419-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002441-3)) - SERGIO CARNIELLI(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5869

CARTA ROGATORIA

0019076-47.2016.403.6105 - JUZGADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(DF017853A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais pela Sra. Perita Judicial, abra-se vista a representante da rogante constante da folha 15 (Dra. Patrícia Brenam), devendo ser intimada, por oficial de justiça, para se manifestar quanto ao valor proposto, no prazo de 5 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 364231) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem

Cite-se.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Int.

Campinas,

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5954

DESAPROPRIACAO

0022426-43.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEM IDENTIFICACAO

De início, ressalte-se que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis deve ser passada na parte inferior do requerimento onde conste a descrição pormenorizada do imóvel, conforme descrito na inicial.

Considerando a determinação supra, providenciem os expropriantes certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, bem como o depósito integral do valor ofertado, devidamente atualizado até a data em que ocorrer, no prazo de 60 dias.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, o INCRA e o Estado de São Paulo, conforme requerido, para se manifestarem com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Cientifique-se o Juízo da Ação de Usucapião mencionada na inicial (5ª Vara da Vila Mimosa - nº 0008489-61.2006.8.26.0084) da propositura da presente ação e solicite-lhe informações atualizadas acerca da ação em trâmite, inclusive quem ocupa ou ocupou o pólo passivo daquela ação, vez que diz a inicial deste que não há prova de domínio particular conhecido.

Intimem-se os posseiros explicitados na inicial (fls. 007v) para ciência da presente ação.

A análise do pedido de citação por edital somente será feita após ser apresentada a certidão supra determinada e depois de decorrido o prazo para manifestação das partes, quando também será analisado o interesse de agir, diante da possibilidade da gleba em questão tratar-se de terras devolutas.

Para cumprimento do acima determinado, intem-se os expropriantes a apresentarem 09 (nove) cópias da inicial.
Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0022427-28.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEM IDENTIFICAÇÃO

De início, ressalte-se que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis deve ser passada na parte inferior do requerimento onde conste a descrição pormenorizada do imóvel, conforme descrito na inicial.

Considerando a determinação supra, providenciem os expropriantes certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, bem como o depósito integral do valor ofertado, devidamente atualizado até a data em que ocorrer, no prazo de 60 dias.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, o INCRA e o Estado de São Paulo, conforme requerido, para se manifestarem com relação à eventual interesse em comprar da lide e, se for o caso, em que condição.

Cientifique-se o Juízo da Ação de Usucapião mencionada na inicial (4ª Vara da Vila Mimosas - nº 0002148-82.2007.8.26.0084) da propositura da presente ação e solicite-lhe informações atualizadas acerca da ação em trâmite, inclusive quem ocupa ou ocupou o pólo passivo daquela ação, vez que diz a inicial deste que não há prova de domínio particular conhecido.

Intem-se os posseiros explicitados na inicial (fls. 09) para ciência da presente ação.

A análise do pedido de citação por edital somente será feita após ser apresentada a certidão supra determinada e depois de decorrido o prazo para manifestação das partes, quando também será analisado o interesse de agir, diante da possibilidade da gleba em questão tratar-se de terras devolutas.

Para cumprimento do acima determinado, intem-se os expropriantes a apresentarem 11 (onze) cópias da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006979-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Roberto Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 11/03/87 a 10/06/13, para obtenção do benefício de aposentadoria especial, NB n. 161.537.551-9. Alega o autor que esteve exposto a ruído em intensidade superior ao permitido por lei, tendo direito ao benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/19. Citado, o réu apresentou defesa (fls. 119/125). O Processo Administrativo compõe as fls. 127/146 dos autos. Inicialmente intentada perante do JEF de Campinas, por força da decisão de fls. 150/151v, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum e recebidos nesta Vara em 10/07/2015 (fls. 154). O autor se manifestou em réplica, fls. 164/171. A decisão de saneamento foi exarada às fls. 172, abrindo-se oportunidade às partes para especificarem provas. É o Relatório. Decido. A preliminar arguida pelo réu já foi decidida em despacho saneador exarado às fls. 172. Passo a analisar o mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face

da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 11/03/87 a 10/06/13 para obtenção da aposentadoria especial. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 10v e 140v), que o autor esteve exposto no período de 11/03/87 a 08/04/2013 (esta, data do PPP, fls. 141), a ruído de 86 a 88 dB. Entretanto, conforme documento de fls. 143, verifica-se que o réu já enquadrado como tempo especial o período de 11/03/87 a 05/03/97, sendo o autor carecedor de ação por ausência de interesse, relativamente ao pedido para reconhecimento desse interregno como especial. Quanto ao período posterior, ou seja, de 06/03/97 a 17/11/03, consoante o Decreto nº 2.172/97, o limite de tolerância estabelecido era de 90 decibéis, tendo o autor laborado sob o ruído de intensidade abaixo do permitido legalmente, o que não lhe dá o direito ao reconhecimento da especialidade desse período. Já com relação ao período de 18/11/03 a 08/04/13 (data do PPP, fls. 141), depreende-se que o labor do autor foi realizado em condições insalubres, posto que a sua exposição ao ruído permaneceu acima do limite estabelecido pela legislação, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse período. Ressalte-se que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a

Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Não há nos autos comprovação da condição de trabalho do autor após a data do PPP, 08/04/13, até a DER, 10/06/13, tampouco requereu o autor produção de prova dos fatos constitutivos de seu direito na oportunidade de fazê-lo.Dessa forma, somando-se o tempo reconhecido pelo réu e por este Juízo como especial, o autor atinge 19 anos, 04 meses e 16 dias, tempo insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.Atente-se ao quadro abaixo. Considerando-se o período integral trabalhado pelo autor, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pelo réu constante de fls. 143 e o reconhecimento da especialidade do tempo por este Juízo no período de 18/11/03 a 08/04/13, o autor atinge 35 anos, 02 meses e 04 dias, consoante planilha que colaciono aos autos. Por todo exposto, DECLARO como tempo total de trabalho do autor o período de 35 anos, 02 meses e 04 dias, julgando IMPROCEDENTE o pedido para obtenção da aposentadoria especial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, relativamente ao período de 11/03/87 a 05/03/97, por ausência de interesse processual nos termos da fundamentação acima.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Desentranhem-se os documentos de fls. 21/117, relativos aos benefícios NB n. 136.675.986-6 e NB n. 127.294.536-4, que não possuem qualquer relação com a lide, devendo o réu retirar referidos documentos que serão acostados à contracapa, quando da remessa dos autos à Procuradoria, exarando cota de recebimento.Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-64.2015.403.6105 - MARIANO POLEWACZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 189/200) em face da sentença prolatada às fls. 177/179 sob o argumento de omissão e obscuridade em relação à prescrição quinquenal a partir da interposição da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ou seja, desde 05/05/2006 e quanto ao arbitramento dos honorários e custas integrais ao embargante. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, ao final, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, omissões ou obscuridades, o que não é o caso em apreço.No tocante à prescrição, ressalto que em decisão de saneamento (fls. 159/160) foi acolhida a prescrição relativa às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito, não tendo sido interposto recurso à época oportuna. No que se refere aos honorários e às custas, restou consignado na sentença " Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento."As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 189/200, ante a falta de adequação as hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 177/179.

PROCEDIMENTO COMUM

0010054-96.2015.403.6105 - ARISTIDES MILITAO VILELA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Aristides Militão Vilela, qualificado na inicial, com pedido liminar de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 13/07/89 a 19/08/91, 03/12/98 a 31/03/02, 19/11/03 a 31/12/03, 01/01/04 a 01/12/08 e 01/02/11 a 22/05/14 como laborado em condições especiais, a conversão destes para tempo comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 04/07/14, NB n. 168.863.375-5, condenando o réu no pagamento da diferença com juros e correção monetária.Com a inicial vieram os documentos, fls. 09/149.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo às fls. 152/153.O autor retificou o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 156/158).Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 163/174).O PA encontra-se acostado às fls. 176, em mídia.Manifestação do autor às fls. 182/184 e 189/190.Despacho de saneamento às fls. 186.É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp.

437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/07/89 a 19/08/91, 03/12/98 a 31/03/02, 19/11/03 a 31/12/03, 01/01/04 a 01/12/08 e 01/02/11 a 22/05/14 como laborados em condições especiais, a conversão destes para tempo comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 04/07/14, NB n. 168.863.375-5. Quanto ao período de 13/07/89 a 19/08/91, consoante se depreende do Formulário do autor juntado às fls. 55, laudo de fls. 57/93, este trabalhou como ajudante de motorista, carregando e descarregando caminhões. Referido documento é genérico, insuficiente para extração de dados capazes de comprovar que o autor esteve exposto a agentes insalubres. O mesmo ocorre com o laudo que instrui o Formulário. Observo que a exposição a ruído apontada no Formulário varia entre 70 a 92 decibéis e a temperatura registrada é de 30,5 IBTU. No laudo, por sua vez, às fls. 92, há a conclusão de que "As atividades foram classificadas como moderadas (...). Em se tratando de trabalho contínuo para atividade moderada, (...) o limite de IBUTG não pode ultrapassar a 26,7." Entretanto, o documento relativo ao trabalho do autor de ajudante de motorista, carregando e descarregando caminhões (fls. 55) não especificou exatamente sob que condições desempenhou o autor suas funções, comprovando a insalubridade de suas atividades. No que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade desse período, por falta de prova. Relativamente ao período de 03/12/98 a 31/03/02, conforme Formulário e Laudo de fls. 112/113, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 90,2 dB, superior ao limite permitido por lei, razão pela qual reconheço a especialidade do período. Observo que o réu enquadrado como especial o tempo imediatamente anterior, ou seja, de 23/11/92 a 02/12/98, laborado na mesma empresa (fls. 144). No que concerne ao período de 19/11/03 a 31/12/03, depreende-se, ainda pelo Formulário de fls. 112, que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 88,4 dB, superior ao limite estabelecido pela legislação, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. No que diz respeito ao período laborado na mesma empresa Villares Metals S/A, no setor de Forno, de 01/01/04 a 01/12/08, constata-se do PPP de fls. 114/115, que o autor esteve exposto ao ruído de intensidade de 88,00 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, de 85 decibéis. Por isso, reconheço a

especialidade do período. Relativamente ao período de 01/02/11 a 22/05/14, verifica-se do PPP de fls. 118/119 dos autos - e de fls. 99/99v do PA juntado em mídia, fls. 176 - que o autor laborou exposto a ruídos de intensidade superior a 93,5 dB, acima da tolerância permitida pela legislação. Entretanto, extrai-se de referido PPP que de 2010/2011 sua exposição ocorreu em intensidade de 96 dB; em 2012, a exposição variou de 93,5 a 95 dB e em 2013, sua exposição se deu ao nível de ruído de 96,5 decibéis. Não consta informação pormenorizada quanto ao ano de 2014. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/02/11 a 31/12/2013, deixando de reconhecer o período de 01/01/2014 a 22/05/14, esta, data do PPP (fls. 119), por falta de prova. A exposição do autor a um agente insalubre, como no caso, o agente físico ruído, dispensa a análise dos demais agentes nocivos, posto que a exposição do autor a somente esse fator é suficiente a reconhecer a insalubridade. Ressalte-se que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como laborado em condições especiais, além do tempo de serviço enquadrado pelo réu como especial, planilha de fls. 143/144, o autor atingiu 37 anos, 07 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 03/12/98 a 31/03/02, 19/11/03 a 31/12/03, 01/01/04 a 01/12/08 e 01/02/11 a 31/12/13, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, condenando o réu no pagamento das diferenças desde a DER em 04/07/14 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo improcedente o período de 01/01/14 a 22/05/14, por falta de prova. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Aristides Militão Vilela Benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 04/07/14 Período especial reconhecido: 03/12/98 a 31/03/02, 19/11/03 a 31/12/03, 01/01/04 a 01/12/08 e 01/02/11 a 31/12/13 Data início pagamento dos atrasados 04/07/14 Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 07 meses e 23 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 87/91.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela autarquia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013054-07.2015.403.6105 - EURAIDES GUEDES DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Euráides Guedes da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial laborado nos períodos de 26/09/77 a 16/04/79, 01/07/80 a 30/11/81 e 24/03/88 a 31/08/90 e 06/03/97 a 13/06/07, pretendendo a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB nº 137.230.182-5 em aposentadoria especial ou, caso contrário, que seja convertido o tempo especial em comum e recalculado o seu benefício, implantando-se a renda mensal inicial correta com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Procuração e documentos às fls. 10/103. Deferido o pedido de justiça gratuita (106). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 111/120). O Procedimento Administrativo está juntado em mídia, às fls. 63 dos autos. Por força do despacho saneador proferido às fls. 121, as partes foram intimadas a especificarem provas. O autor se manifestou às fls. 128, silenciando-se o réu. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No caso concreto, requer a autora o reconhecimento dos períodos de 26/09/77 a 16/04/79, 01/07/80 a 30/11/81 e 24/03/88 a 31/08/90 e 06/03/97 a 13/06/07, laborados em condições especiais e, não sendo o caso de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a conversão do período especial em comum e o recálculo da nova renda mensal com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Relativamente ao período de 26/09/77 a 16/04/79, em que a autora laborou em uma fábrica de doces como embaladeira, verifica-se que esteve exposta a ruído de intensidade de 89 decibéis (fls. 99/101), quando o limite estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64 era de 80dB, razão pela qual reconheço a especialidade do período. Consoante formulário e respectivo laudo juntados aos autos às fls. 35/38, depreende-se que a autora laborou no período de 24/03/88 a 31/08/90 como atendente de enfermagem, junto ao Hospital da Unicamp, exposta a fatores de risco biológicos, tais como fungos, vírus e bactérias, tendo em vista as atividades que exercia detalhadamente descritas no formulário. Continuou trabalhando como auxiliar de enfermagem no Hospital da Unicamp de 01/09/90 a 31/12/2003 (Formulário fls. 39/42) e requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 31/12/03, posto ter o réu enquadrado como especial apenas o interregno de 01/09/90 a 05/03/97, consoante se extrai da planilha de cálculo de tempo de serviço da autora constante de fls. 56/57. Pleiteia a autora ainda o reconhecimento de tempo especial no período laborado entre 01/01/04 a 31/01/07, na Unicamp, como auxiliar de enfermagem, exposta aos mesmos riscos do período anterior, isto é, a vírus, fungos e bactérias - PPP fls. 43/44. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce as atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos (fls. 39/44). O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora, tanto que o INSS reconhece parte de períodos laborados nas mesmas condições especiais anteriormente. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra "a" dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especiais, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.) Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz que, no presente caso, nem ocorreu (fls. 44) e que, conforme laudo, fls. 42, pela sua utilização, "não ocorre eliminação do risco a que a funcionária fica exposta". Assim, reconheço como especiais os períodos de 24/03/88 a 31/08/90 e 06/03/97 a 31/01/07 (esta, a data do PPP, fls. 44). Quanto ao período imediatamente posterior, qual seja, de 01/02/07 a 13/06/07, deixo de considerar a especialidade do período, posto que não há nos autos comprovação da condição sob a qual laborou a autora. Relativamente ao período de 01/07/80 a 30/11/81, observo do PPP juntado às fls. 102/103, que a autora exercia a atividade de atendente de enfermagem no setor reservado a berçário, cujas atividades descritas resumem-se aos cuidados com bebês e orientação de familiares, não havendo no PPP qualquer menção ao fator de risco a que esteve exposta. Compreensível que o PPP deixe de registrar fator de risco, posto que ao ambiente em que laborou a autora deve ser dispensado todo o cuidado, principalmente sob o ponto de vista da esterilização, em face da fragilidade de bebês e recém-nascidos, diante de contatos com pessoas e materiais, motivo pelo qual entendo não ter a autora sido exposta a nenhum fator de risco comprometedor de sua saúde nesse período. Destarte, pelas razões acima explanadas, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/07/80 a 30/11/81. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - da concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta

aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Dessa forma, somando-se os tempos especiais enquadrados pelo réu (fls. 56/57) e os ora reconhecidos como especiais por este Juízo, a autora atinge 21 anos, 04 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Veja o quadro. Subsidiariamente, pleiteia a autora, em não sendo reconhecido seu direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em especial, que seja convertido o tempo especial em comum e recalculado o seu benefício, implantando-se a renda mensal inicial correta com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Em face da fundamentação acima exposta, considerando-se os tempos especiais reconhecidos, conforme planilha do tempo de serviço da autora elaborada pelo réu, tem-se que a autora atinge o tempo de 31 anos, 11 meses e 01 dia, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 26/09/77 a 16/04/79, 24/03/88 a 31/08/90 e 06/03/97 a 31/01/07, esta última, a data do PPP de fls. 43/44 dos autos. b) Julgar PROCEDENTE o pedido de recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 137.230.182-5, com DIB em 13/06/07 (fls. 03), implantando-se a renda mensal inicial correta, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação em 28/10/15 (fls. 109 verso), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/80 a 30/11/81, pela fundamentação acima explicitada e, relativamente ao período de 01/02/07 a 13/06/07, por ausência de prova. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Euráides Guedes da Silva Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Serviço (revisão) Data de Início do Benefício (DIB): 13/06/07 Período especial reconhecido: 26/09/77 a 16/04/79, 24/03/88 a 31/08/90 e 06/03/97 a 31/01/07 Data início pagamento dos atrasados: 28/10/15 Tempo de trabalho total reconhecido 31 anos, 11 meses e 01 dia Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014317-74.2015.403.6105 - ONIX LOTERIAS LTDA.(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em face da sentença prolatada às fls. 181 sob o argumento da existência de omissão acerca da fixação de honorários advocatícios. Alega a embargante que, segundo consta da sentença, houve pedido de desistência da ação por parte da autora, em razão da perda superveniente do objeto, sendo julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Aduz que o artigo 90 do Código de Processo Civil prevê expressamente a obrigatoriedade de fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu. Decido. Com razão a embargante. A autora, às fls. 179/180, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e, conforme está previsto no artigo 90, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu. Assim, conheço dos presentes embargos, concedendo-lhes provimento para acrescentar à parte dispositiva da sentença proferida às fls. 181 a condenação da autora em honorários advocatícios, devendo constar a seguinte redação: "Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa". No mais, mantenho a sentença de fls. 181.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Claudemir Roque Andreaza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da sua cessação, qual seja, 09/08/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença desde a data de sua cessação, bem como a reabilitação profissional. Assevera o autor ser portador da doença de Kienbock, grau IV e cisto ósseo e que recebeu auxílio doença durante o período de 24/06/2003 a 09/08/2013, quando foi cessado pela autarquia. Argumenta que em razão da doença, sua CNH foi retida pelo DETRAN e que quando o benefício foi cessado, requereu sua devolução para retornar ao trabalho, sendo-lhe negada. Explica que não tem condições de retornar ao trabalho porque não foi devidamente reabilitado para o exercício de

outra função e que também não pode exercer sua profissão de motorista porquanto sua CNH continua retida pelo DETRAN. Alega que os relatórios médicos acostados informam que sua moléstia é degenerativa e progressiva, sem prognósticos de melhora, razão pela qual entende devido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/57). O pedido liminar foi indeferido às fls. 62. Contestação do INSS às fls. 64/66. Emendas à inicial às fls. 67/68 e 69. Inicialmente distribuído perante o JEF, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 70/70v. Réplica à contestação às fls. 78/89. Laudo pericial às fls. 101/145 e 158/161. A medida antecipatória foi novamente indeferida às fls. 146. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 150/151 e do INSS às fls. 163. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em face da complementação do laudo pericial de fls. 158/161 e da manifestação de improcedência do pedido pelo INSS às fls. 163, que demonstra concordar com os argumentos da perita sobre a questão do nexo de causalidade entre a moléstia e a função laboral do autor. Afasto também a prescrição quinzenal tendo em vista que o autor requer o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação (09/08/2013) e a ação foi proposta em 08/06/2015. A renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos resta prejudicada em razão da remessa dos autos a esta Justiça Federal. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 14/12/2015, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que o autor é portador de Osteoartrose com mais de uma localização incluindo coluna vertebral, Osteoartrose secundária em punho direito devido à doença de Kienbok e Hipertensão arterial, com data de início em 2002/2003. Concluiu, porém, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, com início em 08/2013, data da cessação do benefício de auxílio doença, porquanto apresenta capacidade laboral para ser motorista de carros, utilitários e caminhões pequenos. Dessa forma, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade parcial. O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame médico pericial realizado. Tendo em vista que o autor pode exercer outras atividades e que, de acordo com o laudo pericial, recuperou sua CNH, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 129.779.633-8 desde a sua cessação pelo prazo de 6 meses, durante os quais deverá ser inserido em processo de reabilitação, nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991). Observo que nessa reabilitação é dever do segurado submeter-se a ela e a colaborar com o processo, a fim de reconquistar efetivamente sua condição laboral, sob pena de que possa ficar impedido de novo benefício de auxílio doença pela mesma incapacidade. b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 09/08/2013 (data da cessação do benefício), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgar improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Claudemir Roque Andreza Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença nº 129.779.633-8 Data restabelecimento 09/08/2013 Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício. Oficie-se à AADJ para que restabeleça o benefício do autor no prazo de 30 dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010698-27.2015.403.6303 - CLAUDEMIR DELFINO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Claudemir Delfino, com pedido de tutela liminar, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 31/12/98 e 01/05/99 a 15/07/14, como tempo especial de labor, concedendo-lhe o direito à obtenção de aposentadoria especial desde a DER em 15/07/14, NB nº 173.080.435-4, bem como o pagamento das prestações vencidas devidamente corrigido. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05 verso/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37). Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 45/45 verso). O PA foi juntado às fls. 46/68. Inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum, e foram recebidos nesta Vara em 26/04/16 (fls. 75). O despacho saneador foi proferido às fls. 76/76 verso. As partes ainda se manifestaram nos autos às fls. 79/81 (autor) e 83/88 (réu). É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento

em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, temporalizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da urgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: Resp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 31/12/98 e 01/05/99 a 15/07/14, como tempo especial de labor, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15/07/14, NB nº 173.080.435-4.Observo que pelos documentos juntados aos autos às fls. 08 verso/11, bem como pela planilha de contagem de tempo de serviço do autor, fls. 55, este laborou em empresa distribuidora de combustíveis, exposto a agentes químicos agressivos à sua saúde, dentre eles o benzeno, a gasolina, o etanol, o biodiesel, etc.Verifica-se pelo documento de fls. 55, bem como pela decisão proferida em recurso administrativo constante de fls. 67/67 verso, que o réu enquadrado como especial os períodos de 01/03/87 a 26/06/90, 01/12/90 a 05/03/97 e 01/01/99 a 30/04/99.A atividade desempenhada pelo autor deve ser considerada como especial da mesma forma que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4, do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido."(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)Veja-se que o autor, ainda que exercendo a função de gerente, auxiliava nas tarefas de abastecimento em geral, realizando troca de óleo (fls. 10 verso), expondo-se a agentes nocivos, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, biodiesel, benzeno, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, e do risco de explosão e incêndio - PPP fls. 09 verso/11.Colaciono jurisprudência aos autos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que ofereceu risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00165917620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de neta, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.Em relação à exposição ao benzeno, (item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99), consta no Anexo 13-A da NR 15 que ele é produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria norma regulamentadora.Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida." (TRF-2ª Região,

Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35)Ademais, consoante vem decidindo a jurisprudência, a atividade desenvolvida pelo frentista em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial (AC 0001382-21.2005.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 31/05/2012). "A exposição a substâncias inflamáveis, em que é ínsito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade" (TRF-4 - EINF: 50021483820104047100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014). Sendo assim, reconheço a especialidade dos períodos laborados pelo autor em atividade exercida em distribuidora de combustível, que são: de 06/03/97 a 31/12/98 (PPP fls. 09 verso/10); de 01/05/99 a 18/06/14 (PPP fls. 09 verso/11) e de 19/06/14 a 15/07/2015 (PPP fls. 80/81). Ressalto que no período de 10/11/11 a 04/05/12, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, motivo pelo qual referido interregno deve ser excluído da contagem de tempo especial. Observo ainda que o PPP de fls. 80/81, que comprova a atividade insalubre do autor de 19/06/14 a 15/07/2015 é prova produzida posteriormente à contestação, já que a data final do PPP de fls. 10 verso/11 é de 18/06/2014, motivo pelo qual as prestações vencidas serão devidas após a citação do réu. Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." Apesar de o autor trazer aos autos certificados de aprovação relativos aos equipamentos de proteção coletiva/individual, verifico que nos PPPs de fls. 09v/11 não há menção de utilização de EPI, tampouco fora produzida prova de que sua utilização, no caso concreto, teria reduzido o risco da exposição do autor a agentes químicos insalubres, comprovando-se sua eficácia. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Assim, levando-se a efeito legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 06/03/97 a 31/12/98 (PPP fls. 09 verso/10); de 01/05/99 a 18/06/14 (PPP fls. 09 verso/11) e de 19/06/14 a 15/07/2015 (PPP fls. 80/81). Considerando os períodos especiais reconhecidos por este Juízo e pelo réu como laborados em condições especiais, o autor atingiu 26 anos, 11 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 06/03/97 e 31/12/98, 01/05/99 e 18/06/14, 19/06/14 e 15/07/2015, e conceder ao autor o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação, em 14/12/2015 (fls. 39), NB n. 173.080.435-4, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 76). Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante

o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Claudemir Delfino Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 14/12/2015 Período especial reconhecido: 06/03/97 e 31/12/98, 01/05/99 e 18/06/14, 19/06/14 e 15/07/2015 Data início pagamento dos atrasados 14/12/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 11 meses e 12 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-45.2016.403.6105 - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Osvaldo de Jesus Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença imediatamente. Ao final, requer a concessão definitiva do benefício concedido liminarmente e se confirmada sua incapacidade definitiva pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez. Informa o autor ser portador de esquistossomose hepatoplênica, seqüela de tratamento endoscópico prévio, estreitamento em esfôago distal, gastropatia da hipertensão portal severa, varizes gástricas de médio calibre em fundo - VGI, lesões subepiteliais duodenais. Alega que por ainda se encontrar incapacitado para o trabalho requereu a concessão do benefício em questão em 18/05/2015, porém teve seu pedido indeferido. Aduz que em razão do seu quadro clínico, foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos que os médicos que o acompanham atestaram que não reúne condições de exercer suas atividades laborais. Assevera, ainda, que também não é capaz de exercer seus afazeres pessoais. Procuração e documentos juntados às fls. 10/111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 131/132, bem como foi designada perícia. Laudo pericial juntado às fls. 159/189 e complementado às fls. 224/225. Contestação do INSS às fls. 192 e manifestação da autarquia sobre o laudo pericial às fls. 209/210. Às fls. 211 foi mantido o indeferimento do pedido antecipatório. Nova manifestação do autor às fls. 213/217 e 229, e do INSS às fls. 226. É o relatório. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, por meio do zeloso laudo, concluiu o Senhor Perito, que o autor está enfermo, sofrendo de Hipertensão portal e Esquistossomose mansônica, causando-lhe incapacidade, total, multiprofissional e permanente, desde abril/1994, e que não é de conhecimento daquele perito tratamento alternativo ou complementar que resulte na recuperação da capacidade laborativa do periciando. Assim, não resta dúvida da incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva. Destarte, é caso de aposentadoria por invalidez. Em relação à arguição do INSS sobre a impossibilidade de se considerar o autor totalmente incapaz até 2010 em razão da coisa julgada do processo nº 2008.63.03.007893-7, há que se prestigiar o laudo judicial produzido no JEF na referida ação, porquanto o trânsito em julgado revela o conformismo do autor com o resultado daquela ação. No que se refere à qualidade de segurado, em consulta ao CNIS juntado pelo INSS às fls. 196/208, verifico que o último vínculo empregatício do autor deu-se no período de 06/05/2013 a 19/06/2013 e, a partir de então, verteu contribuições à Previdência Social durante o período em que permaneceu segurado, sendo sua última contribuição recolhida em 01/2015, 4 meses antes de seu requerimento administrativo. Assim, reconheço sua qualidade de segurado. Quanto ao termo inicial do benefício, é caso de fixar a data a partir do requerimento administrativo (18/05/2015), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 18/05/2015 (data da DER). Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 18/05/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condeno o réu, também, ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Osvaldo de Jesus Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 18/05/2015 Data do início do pagamento dos atrasados: 18/05/2015 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-52.2016.403.6105 - IRACEMA BARBOZA SHIMIZU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IRACEMA BARBOSA SHIMIZU, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de

receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculada ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/215.O pedido de antecipação da tutela (fls. 218/219) foi indeferido.Em atendimento à determinação judicial de fls. 219 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 245).As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 257/299 e fls. 326/357).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 11 mil reais (anistiado) (fls. 247/248).A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 217.931,52 (fls. 331). Os corrés trouxeram aos autos os documentos de fls. 300/324 e fls. 358/359.A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 363/366 e documentos de fls. 367/378).É o relatório do essencial.DECIDO.1. Impugnação do valor da causa.De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291.Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial.No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$217.931,52.2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à terrática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente.Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 23/02/2016.Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR".Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:"Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna".Em seqüência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável".Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado

Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minúcia tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiada com 23 níveis salariais, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Oficial de Manutenção Especializada e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica". Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um ínterim salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celumna é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação

pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: "Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463 B e seu provento hoje é de R\$10.447,00". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 217.931,52 (duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003744-40.2016.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Imeltron Comércio Importação e Exportação Ltda, em face da sentença de fls. 87/89, sob as alegações de omissão e obscuridade. Alega que este Juízo deixou de manifestar-se sobre os honorários sucumbenciais, bem como não restou claro se a embargante pode abster-se de efetuar os recolhimentos a partir da publicação da sentença ou se deve continuar a realizar os depósitos judiciais dos montantes que seriam devidos. Com razão a embargante. Em face da procedência do pedido, condono a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como no reembolso das custas processuais pagas pela autora. Deverá a embargante, até o trânsito em julgado da sentença, continuar a efetuar os depósitos do tributo objeto desta ação em Juízo, vinculados a este processo. Assim, conheço destes Embargos e dou-lhes provimento, para que, no dispositivo da sentença, passe a constar a condenação em honorários sucumbenciais, bem como a determinação para depósito em juízo do tributo, conforme acima explanado. P.R.I. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-39.2016.403.6105 - APARECIDO PERPETUO ZANETTI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aparecido Perpetuo Zanetti qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, qual seja, 30/04/2015. Alega o autor que recebeu auxílio doença várias vezes até 2013 e que muito embora tenha tentado retornar ao trabalho, sentiu-se impossibilitado em razão de crises e da doença que o acomete. Sustenta que vem realizando tratamento médico e tomando remédios em horários rigorosos, mas, mesmo assim, por contar com 55 anos de idade, não conseguiu retornar ao seu labor habitual, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos médicos (fls. 11/27). Às fls. 31 foi designada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 51/57. Contestação do INSS às fls. 69/105. Cópia do procedimento administrativo às fls. 58/68 e 107/111. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 115/117. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente para realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 51/57, não foi constatada incapacidade laboral do autor. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Em face da improcedência do pedido, restam prejudicados os pedidos de indenização por danos morais e de reabilitação profissional. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condono o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021847-95.2016.403.6105 - ADRIANA MARA RINALDI CATHARINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, mediante vista dos autos e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011452-44.2016.403.6105 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Uniodonto de Campinas Cooperativa Odontológica, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço adicional de férias, o aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente. Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço adicional de férias, o aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a impetrante, em síntese, que "a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização". Procuração e documentos, fls. 16/36. Custas às fls. 37. O pedido liminar foi deferido às fls. 40/41. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 60/66, sendo mantida a decisão por este Juízo (fl. 67), bem como indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 72/75). As informações foram juntadas às fls. 50/59 e o parecer do Ministério Público Federal às fls. 70. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que nas hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. As verbas pagas a título de terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE)

DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fúmus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) Ante o exposto, CONCEDO a segurança, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do NCP, para: a) Reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o pagamento dos primeiros quinze dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal e a terceiros com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da impetrante de compensar (nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007) os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas

pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas "ex lege". Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0012412-79.2016.403.0000P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0011630-90.2016.403.6105 - REBECCA BOAVENTURA HILKNER SILVA X FABIO HILKNER SILVA (SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP350543 - REGIANE DE CAIRES MENDES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rebecca Boaventura Hilkner Silva, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas PUCC para que lhe seja garantido o direito de matricular-se no curso de Direito e exercer todas as atividades acadêmicas pertinentes, sem qualquer embaraço, mesmo após o prazo da matrícula já ter se esgotado. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. Às fls. 31 este Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 90). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 40/44 e documentos, fls. 45 e ss). O pedido liminar foi indeferido às fls. 84/85. Parecer do MPF às fls. 91. Decido. Esclarece a impetrante ter sido aprovada no vestibular de inverno para o Curso Superior Direito em 3º lugar da classificação e impedida de se matricular sob o fundamento de não ter concluído o ensino médio. Ressalta que pretende fazer os dois cursos (ensino médio e superior) concomitantemente e que sua aprovação no vestibular demonstra sua capacidade intelectual para acesso ao nível mais elevado para o qual se mostrou habilitada. Argumenta que a questão deve ser analisada e pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que sua atuação observou os ditames legais vigentes, em especial nos mandamentos constantes da Lei no. 9.394/96. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. No presente caso não encontram-se presentes os requisitos ensejadores da ordem mandamental. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no mandamento constante do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação segundo o qual o acesso à educação superior demanda, como pressuposto acadêmico e legal, a conclusão de ensino médio ou equivalente. Assim, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0013311-95.2016.403.6105 - NELSON LEITE FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Nelson Leite Filho Sociedade de Advogados, em face da sentença prolatada às fls. 58/60^v, argumentando existir omissão deste Juízo em não se pronunciar a respeito da alegação do impetrante sobre o disposto nos incisos I e V do art. 2º da Resolução CGSN nº 94 do Órgão Gestor do Simples, assim como o art. 93 da Lei Complementar 123. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada omissão. As alegações expostas neste recurso têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) A situação narrada pelo embargante reclama outra espécie de recurso, posto que, no mérito, este Juízo reconheceu a inexistência de ato coator por parte da autoridade impetrada, por não oferecer resistência ao pleito da impetrante. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 63/64, diante da ausência de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 58/60.

MANDADO DE SEGURANCA

0015638-13.2016.403.6105 - PICCIORANA PARTICIPACOES S.A (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PICCIORANA PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a suspensão da exigibilidade de valores vincendos a título de PIS e COFINS, incidentes sobre juros sobre o capital próprio. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta promova "... a suspensão da exigibilidade de valores vincendos a título de PIS e COFINS sobre juros sobre capital próprio, afastando-se por consequência os ilegais e inconstitucionais Decretos nos. 5.164/04 e 5.442/2005... e para obstar que a autoridade coatora pratique quaisquer atos constritivos em razão da interpretação literal do artigo 195, inciso I, alínea b da Carta Magna". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de ter reconhecido o direito à extinção dos créditos tributários e, como consequência, à compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os montantes referenciados nos autos. Pretende ainda ver assegurada a expedição de Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 48/65). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do ato apontado como coator, com suporte inclusive no art. 111 do CTN. O Ministério Público Federal, às fls. 67/69, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança, em síntese, pelo fato do pedido não evidenciar uma carga de transindividualidade capaz de fundamentar a manifestação do Parquet. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. In casu, em apertada síntese, argumentando ofenderem os Decretos nos. 5.164/04 e 5.442/2005 os ditames constitucionais e legais vigentes, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exigir valores a título de PIS e COFINS incidentes sobre juros sobre capital próprio e ainda a não obstaculizar a compensação de valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos. E assim o faz com supedâneo inclusive em princípios constitucionais tributários. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade

do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: a exigência de PIS e COFINS sobre juros sobre capital próprio. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, nos mandamentos constantes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que, incluindo os juros sobre capital próprio no conceito de receita financeira para fins de incidência da COFINS e do PIS, autorizaram a edição dos Decretos nos. 5.164/2004 e 5.442/2005. A respeito da questão jurídica controvertida deve ser anotado que os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado, quanto aos juros sobre o capital próprio, que estes não se confundem com os lucros ou dividendos, e, dada a ausência de previsão legal que os exclua da base de cálculo daquelas exações, que constituem receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. Na espécie, a pretensão ventilada nos autos ainda esbarra nos mandamentos constantes do artigo 111 do CTN na medida em que as exclusões do PIS e da COFINS, previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, são isenções e, portanto, sujeitas a interpretação restritiva. Considerando que referidas normas não contemplam expressamente a exclusão dos juros sobre capital próprio, descabida a aplicação da analogia com os dividendos. Deve ser anotado, ainda, que a jurisprudência recente do C. STJ é uníssona em afirmar que os juros sobre o capital próprio possuem natureza jurídica de receita financeira e não de dividendos, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: **TRIBUNÁRIO. JUÍZO DE REPRATAÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VALOR DESTINADO AOS ACIONISTAS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. 1.** A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009. 2. Apelação parcialmente provida. (AC 2005.33.00.023217-3, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2016 PAGINA:.) O E. TRF3, por sua vez, tem entendimento consolidado no mesmo sentido, como se confere a seguir: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.** Evidencia-se que o contribuinte, como premissa de sua pretensão, defende que juros sobre capital próprio têm a mesma natureza jurídica de dividendos de participações societárias, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, a teor dos artigos 1º, 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que o artigo 1º, 2º, do Decreto 8.426/2015 extrapolou a legislação, violando os princípios da legalidade e da isonomia tributária. 2. A premissa do pedido não tem amparo na legislação nem na jurisprudência que, a propósito, se encontra consolidada no sentido oposto ao formulado, de sorte a distinguir, claramente, a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre capital próprio. 3. Não é possível cogitar de violação do princípio da legalidade (artigos 150, I, 99 e 111, CTN), nem da isonomia, dada a distinção na natureza jurídica dos juros sobre capital próprio e dos dividendos, daí porque a previsão da incidência do PIS/COFINS, explicitada no artigo 1º, 2º, do Decreto 8.426/2015, estar em conformidade com a disposição dos artigos 1º, 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz da jurisprudência consolidada que, à toda evidência, não se compatibiliza com a tese da inexigibilidade baseada em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (Deliberação CVM 207/1996). 4. Apelação desprovida. (AMS 00207207420154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto aos Decretos no. 5.164/04 e 5.442/2005, combatido pela impetrante nestes autos, impende destacar que referidos atos normativos foram editados com supedâneo no permissivo constitucional, encontrando-se ainda albergados pela autorização conferida por leis ordinárias, tais como aquela constante do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, em consonância, portanto, com o princípio da estrita legalidade. Pelo que, diante da ausência de direito líquido e certo, encontrando respaldo a atuação da autoridade coatora nos mandamentos legais vigentes, de rigor o desprovimento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017180-66.2016.403.6105 - JOSE DANTE HANNEL CARGNELUTTI (SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ DANTE HANNEL CARGNELUTTI, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), inscrito em dívida ativa sob o no. 80.1.16.040108-4, até a resolução definitiva dos procedimentos administrativos de impugnação (Processos no. 10830.722710/2015-60 e no. 10830.722711/2015-12). Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta não promova "... a inscrição em dívida ativa do suposto débito até que haja resolução dos procedimentos administrativos noticiados na presente". No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar em especial para o fim de ver assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário noticiado nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/40. Instado a emendar a inicial (fls. 43) o impetrante compareceu aos autos para adequar o valor da causa e, como consequência, recolher custas correspondentes (fls. 45/48). O pedido de liminar foi deferido (fls. 49). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 56/58). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do ato apontado como coator em virtude da intempetividade e extemporaneidade das impugnações referenciadas nos autos do mandamus. Juntou documentos (fls. 59/71). O Ministério Público Federal, às fls. 73/73-verso, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança, em síntese, pelo fato do pedido não evidenciar uma carga de transindividualidade capaz de fundamentar a manifestação do Parquet. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Esclarece o impetrante nos autos ter sofrido dois lançamentos relativos ao IRPF relativos ao ano calendário 2010 e 2011, em síntese, decorrentes de suposta omissão de rendimentos de aluguéis. Outrossim, argumentando terem os referidos débitos indevidamente sido inscrito sem dívida ativa sem que fosse apreciada impugnação apresentada junto à autoridade competente, pretende que a autoridade coatora seja compelida a suspender a cobrança dos referidos valores até a devida apreciação das mesmas. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas

informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: a cobrança de valores inscritos em dívida ativa (80.1.16.040108-40). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no mandamento constante do art. 21 do Decreto no. 70.235/72. A leitura dos autos do mandamus revela que o impetrante foi notificado na data de 05 de janeiro de 2015 (fls. 12 e ss.) em virtude da constatação, pela Receita Federal, de omissão de rendimentos de aluguéis, sujeitos à alíquota progressiva. Consta dos autos, ainda, documentação evidenciando que em 26 de maio de 2015 o impetrante apresentou impugnação às Notificações de Lançamento nos. 2012/292486579462209 2011/292486567533408 e mais, ao que tudo indica no mesmo ato, ou seja, no dia 26 de maio de 2015, formulou requerimento por força do qual pretendeu o deferimento do pedido de modificação do prazo para a impugnação dos débitos referenciados nos mandamus e correspondentes às notificações acima indicadas. A documentação coligida aos autos demonstra que, malgrado o impetrante tenha sido notificado em 05/01/2015, não tendo apresentado impugnação tempestivamente foi considerado revel e como consequência seu débito encaminhado para inscrição em dívida ativa sob o 80116040108-84 (fls. 64), na data de 22/05/2016, vale dizer, em data anterior a apresentação das impugnações referenciadas nestes autos. A respeito da questão controvertida, esclarece a autoridade coatora, corroborando suas alegações com documentação que acostosa aos autos que: "Diante disso, assevera-se que a impugnação, ainda que intempestiva, só teria de ser apreciada, como pretende o impetrante, caso a via administrativa não tivesse sido encerrada, ou seja, antes dos débitos serem inscritos em dívida ativa, uma vez que a competência para a discussão ainda pertenceria à RFB". Na espécie, diante da ausência de direito líquido e certo, encontrando respaldo a atuação da autoridade coatora nos mandamentos legais vigentes, de rigor o desprovemento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO (SP353729 - PETER PESSUTO) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Elisângela Nicolette dos Santos Pinheiro, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende cancelar as restrições decorrentes das inscrições de seu nome em cadastros de inadimplentes, a confirmação da tutela, ao final, bem como a declaração de nulidade da capitalização de juros e das cumulações indevidas, indenização por perdas e danos pela cobrança indevida, pelas restrições em seu nome, pelas despesas com contratação de advogado, pleiteando também pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação da exequente em honorários. A Caixa, exequente, manifesta-se sobre os termos da exceção de pré-executividade às fls. 369/396. É, em síntese, o relatório. Decido. Trata-se de processo de execução iniciado por constituição de título executivo judicial, declarado por sentença proferida em ação monitória, embargada pelas rés Elisângela Nicolette dos Santos Pinheiro e Érika Nicolette dos Santos (fls. 72/100). A CEF, autora da ação monitória, impugnou os embargos apresentados (fls. 129/144), advindo a sentença de improcedência dos embargos (fls. 151/153), declarando-se a constituição do título executivo judicial. Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelas rés da ação. Trânsito em julgado certificado às fls. 174 dos autos. Assim, incabível por meio desta exceção de pré-executividade questionar o título executivo judicial constituído por sentença transitada em julgado, como pretende a executada, alegando excesso de execução pela cobrança indevida de encargos ou incerteza de liquidez e exigibilidade do título. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, observo que, com o retorno dos autos do Tribunal (fls. 175), houve requerimento de penhora on line por parte da exequente Caixa Econômica, tendo sido bloqueados os valores conforme Guias de Depósitos de fls. 211 e 277/276. Instadas as executadas a impugnar a penhora, permaneceram-se silentes. Conforme se constata dos autos, por inexistência de outros bens a penhorar, a pedido da exequente (fls. 303), em despacho proferido em 24/08/2011, fls. 304, deferiu-se a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se o processo. Colaciono a esta decisão recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EX-TRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: "Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Após a remessa dos autos ao arquivo em 30/09/2011, certificada às fls. 306, a executada não mais se manifestou nos autos até impugnar a exceção de pré-executividade em 11/10/2016, fls. 369, sendo que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Considerando que a exceção de pré-executividade deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, sendo admitida nas hipóteses de nulidade flagrante ou que envolvam questões de ordem pública que possam ser aferidas de plano pelo juiz, e considerando a inércia da exequente, reconheço a ocorrência, no caso, de prescrição intercorrente. Relativamente ao pedido de exclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, visto tratar-se de providência a ser cumprida pela Caixa Econômica Federal, se a causa dessas inscrições tiver decorrido da inadimplência verificada tão somente neste processo. Verifique-se jurisprudência a respeito... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido. ... EMEN: (ADRESP 201300208433, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE

DATA:04/11/2015 ..DTPB.)No que se refere à alegação genérica de dano experimentado pela executada, esta não prospera. Houve impontualidade da executada no que diz respeito ao cumprimento de sua obrigação contratual, motivo que deu ensejo à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Confira-se jurisprudência acerca do assunto. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SFH. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. 1 - Em relação às associações, a Constituição Federal outorgou-lhes legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria no âmbito judicial e extrajudicial. 2 - O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, além da adequação da eleita concernente à postulação de providência jurisdicional por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico. 3 - A inclusão de nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito tem amparo legal e é consectário lógico da inadimplência. As instituições podem se valer dos serviços prestados por tais órgãos, desde que o façam nos limites da lei, como qualquer direito a ser exercido. 4 - O C. STJ adota entendimento de que a mera existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do mutuário devedor dos cadastros de inadimplentes, a qual exige o depósito integral das parcelas vencidas para purgação da mora. 5 - Rejeitadas preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. (AC 00109871220004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016.) Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que resem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano a alguém, tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à executada. Em relação ao pedido de ressarcimento do prejuízo suportado com o pagamento de honorários contratuais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos. Entretanto, tal não se aplica ao presente caso, posto que a exequente exerceu seu direito de ação em face da inadimplência da executada, que foi quem deu causa ao processo de execução, não cabendo portanto qualquer ressarcimento a título de danos materiais. Dessa forma, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta exceção de pré-executividade pela executada Eli-sângela Nicolette dos Santos Pinheiro, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 487, inciso I, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da capitalização de juros e das cumulações indevidas, indenização por perdas e danos pela cobrança indevida, pelas restrições em seu nome e pelas despesas com contratação de advogado, na forma da fundamentação acima. Condene a Caixa, ora excepta, em honorários no valor de 10% do valor atribuído a esta exceção de pré-executividade, a ser corrigido no momento do pagamento. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa no percentual de 10% do valor dos pedidos indenizatórios, que foram julgados improcedentes e que ficam com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita (fls. 124). Deverá a Caixa providenciar a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, caso a origem da inclusão tenha ocorrido exclusivamente por força desta execução. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados judicialmente, comprovados pelas Guias de Depósitos de fls. 211 e 277/276, em favor da Caixa, ora excepta. Cumpridas as determinações acima e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. P.R.I.

Expediente N° 5955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011719-55.2012.403.6105 - MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA MARTIN FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor principal incontroverso. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente N° 5956

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-24.2014.403.6105 - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do auto de penhora no rosto dos autos, fls. 394/399.
2. Oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que foi feita penhora no rosto destes autos, para garantia da execução no processo nº 5008686-35.2016.4.04.7108, até o limite de R\$ 21.725,05 (vinte e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), devendo acompanhar o ofício cópia de fls. 394/399.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011742-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RONALDO REBOLLA

Acolho o pedido formulado à fl. 20 e determino a citação do réu por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017145-43.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARLENE

Arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

1. Atenda-se a solicitação de fl. 517, informando que há crédito em nome de José Saes, requisitado em 08/04/2015, ainda não disponibilizado, conforme documento de fl. 462.
2. Regularize o espólio de José Saes sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os pedidos formulados às fls. 505/510.
3. Publique-se o r. despacho de fl. 516.
4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 516: 1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido, determino novo sobrestamento dos autos até que seja informado o pagamento do Ofício Precatório expedido à fl. 462. 3. Inclua-se o nome do subscritor da petição retro para que possa receber futuras publicações deste feito. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615069-90.1998.403.6105 (98.0615069-4) - NOVAVIS AVESTRUZES DO BRASIL LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NOVAVIS AVESTRUZES DO BRASIL LTDA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado à fl. 927 seja convertido em renda da União, sob o código de receita 2864.
2. Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-87.2006.403.6105 (2006.61.05.003770-8) - OLIVALDO JOSE DE GODOY(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO FL.395: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010948-71.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-77.2011.403.6105 ()) - GERALDO CAPELLASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO FL.128: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-66.2014.403.6105 - ADEMIR RUBIO MOLINA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2) - ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL(SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-71.2004.403.6105 (2004.61.05.012040-8) - JOAO PAVANELLI SOBRINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PAVANELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SISENANDO FIALHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO FL.648: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010322-05.2005.403.6105 (2005.61.05.010322-1) - ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015392-32.2007.403.6105 (2007.61.05.015392-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011466-1)) - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010334-36.2007.403.6303 (2007.63.03.010334-4) - ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 426 Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da

RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-93.2008.403.6105 (2008.61.05.004845-4) - MALVINA CAVALARI BARBOZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MALVINA CAVALARI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-94.2008.403.6105 (2008.61.05.006772-2) - MARIA IRACEMA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA IRACEMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008911-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008911-0) - WILSON ROBERTO RINCO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WILSON ROBERTO RINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003736-9) - LUIZ CARLOS CORTINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X LUIZ CARLOS CORTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SEBASTIAO BASTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JOAO LUIZ MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá

conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-68.2011.403.6105 - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSUELO RICO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-18.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO MONTEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X SIDNEI APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUSA DE MORAIS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARLI CLEUSA DE MORAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 419: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X PEDRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 305: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar

o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-91.2013.403.6105 - ISMAEL GRACIANO(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 487: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007558-65.2013.403.6105 - MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X SEBASTIAO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 396: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-49.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-74.2014.403.6105 - CLODOALDO DE PAULA BREDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLODOALDO DE PAULA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002478-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X ANDREZA MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MARIA SILVA

pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Sendo infrutífera a conciliação e não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2794

PROCEDIMENTO COMUM
0000594-27.2016.403.6113 - TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição por dependência ao processo 00027684320154036113, conforme determinado (fl. 205). Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5) - JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor de Eugênio Carlos de Carvalho e Marcos Aparecido de Carvalho, herdeiros habilitados à fl. 280, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 2. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, considerando os cálculos de liquidação de fl. 286, apure o valor devido a Eugênio Carlos de Carvalho e Marcos Aparecido de Carvalho, herdeiros habilitados à fl. 280, especificando para cada um, o valor do principal corrigido e o valor dos juros.3. Considerando-se o óbito da herdeira habilitada, Sra. Rita Aparecida de Castro, conforme documento juntado à fl. 300, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação de seus sucessores.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1405240-28.1998.403.6113 (98.1405240-0) - DJALMA LOURENCO DE PAULA X ROSA CUNHA DE PAULA X DENILSON CESAR DE PAULA X ROSILMA APARECIDA DE PAULA X ROSELAINÉ APARECIDA DE PAULA X RONILDA MARIA DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DJALMA LOURENCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Djalma Lourenço de Paula, falecido em 23/04/2005, conforme consta da certidão de óbito de fl. 300. Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 324). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de

herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 299), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "Rosa Cunha de Paula (cônjuge-meio), viúva - 50%"; "Denilson César de Paula (filho), divorciado - 12,5 %"; "Rosilma Aparecida de Paula (filha), divorciada - 12,5%"; "Roseleine Aparecida de Paula (filha), divorciada - 12,5%"; "Ronilda Maria de Paula (filha), divorciada - 12,5%. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 281/285, em favor dos herdeiros habilitados e da procuradora. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". Ademais, o art. 5º da mencionada resolução estabelece que "em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original". 4. Ressalto que as quantias requisitadas sofrerão as atualizações devidas por ocasião do pagamento. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 6. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a cada herdeiro habilitado, especificando para cada um, o valor do principal corrigido e o valor dos juros. 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 8. Verifico dos autos que há crédito em favor do perito judicial, Dr. Newton Novato, no valor de R\$ 406,94, posicionado para setembro de 1998 (fl. 285). Contudo, conforme consta do proc. nº 0004842-32.1999.403.6113, que teve trâmite nesta Vara, o referido perito faleceu aos 05 de novembro de 2010, havendo Inventário distribuído sob nº 00031358-31.2010.8.26.0196, junto à 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Assim, determino a intimação dos herdeiros do perito judicial, na pessoa da procuradora constituída nos autos do Inventário acima referido, Drª Elvira Godiva Junqueira, OAB/SP 117.782, acerca da quantia apurada em favor do falecido perito, bem como para que manifestem eventual interesse no recebimento da mesma. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Em caso positivo, informem o nome do inventariante para fins de habilitação nos presentes autos. 9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Drª Elvira Godiva Junqueira. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X ANSELMO BARBOSA DE OLIVEIRA X AVAILDO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X MAURIZOM BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA MARTINS X NARCELIO BARBOSA DE OLIVEIRA X JUCELIA BARBOSA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor dos herdeiros habilitados à fl. 145, nos termos da Resolução nº 405, de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2016 85/722

09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 178/185, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes no presente feito. 4. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a cada herdeiro habilitado, especificando para cada um, o valor do principal corrigido e o valor dos juros. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001343-2) - MARIANGELA XAVIER JULIO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIANGELA XAVIER JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador. 2. Ante a não oposição de impugnação pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 170, em favor do procurador da exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo. 3. Tendo em vista que o INSS não impugnou a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. iais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. 6. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituínte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituínte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 340, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requirite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituínte no presente feito. 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 8. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo. 3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. 6. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por

dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 340, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 8. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-35.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-73.2012.403.6113 - DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Tendo em vista a perícia médica realizada nos autos (fls. 52/58), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia. 2. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para solicitar o pagamento dos honorários periciais referidos no item "1", em favor do perito judicial. 3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução mencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-53.2012.403.6113 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-70.2012.403.6113 - CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDINEY MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-31.2014.403.6113 - DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-08.2008.403.6113 (2008.61.13.000400-5) - MARIA ANGELICA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X MARIA ANGELICA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 267/268, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-96.2012.403.6113 - SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-63.2016.403.6118 - JANOS SIKTAR SUVEGES CONCEICAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5182

USUCAPIAO

0001852-57.2016.403.6118 - JOAO EDUARDO FREIRE X TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO FREIRE(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR) X KYOKO MISAKA X HIROSHI MISAKA X EDUARDO MARTINS LOURENZA X ADRIANA BRAZ FRANCISCO LOURENZA X EDEZIO MELO SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

Despacho Defiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 171/179. Encaminhem-se os autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, com a finalidade de se aguardar a decisão a ser proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte Autora. Caso seja negado efeito suspensivo ao referido recurso, solicito que o presente feito seja devolvido a esse Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000814-15.2013.403.6118 - GLAETTE CELESTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WALDEMAR LAIS OLIVEIRA(RJ162166 - MARCELO COELHO PEREIRA E SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar deferida às fls. 80/81. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001329-50.2013.403.6118 - ELISEU JOSE CANDIDO(SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por ELISEU JOSÉ CANDIDO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo de atividade especial do Impetrante o período por ele trabalhado 05.12.1998 a 04.02.1999, e de 03.04.2000 a 25.02.2013, ambos trabalhados para a empresa LIBHERR BRASIL LTDA e que estabeleça o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Impetrante, desde a data do requerimento administrativo (DIB 18/04/2013 - fls. 66).Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-36.2016.403.6118 - RAFAEL DA SILVA FONDA(SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por RAFAEL DA SILVA FONDA em face de ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, e DETERMINO a esse último que restabeleça o auxílio-transporte em favor do Impetrante. DEIXO de determinar que o Impetrado se abstenha de aplicar sanção/punição administrativa em relação ao Impetrante.Deixo de condenar o Impetrado no pagamento de honorários de advogado (súmula n. 512, do E. STF). Custas pela lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001809-23.2016.403.6118 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO X THAIS CARDOSO CIPRIANO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 17, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002221-51.2016.403.6118 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte requerente sobre eventual prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (SEDI), conforme Termo de Prevenção Global de fls. 136/146, em relação aos autos lá indicados, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000064-2) - JORGE LUIZ GOMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAConforme se verifica das manifestações de fl. 330 e verso, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE LUIZ GOMES FERREIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-98.2012.403.6118 - LUZIA DE LIMA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 68, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO em face de LUZIA DE LIMA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-94.2013.403.6118 - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 114 verso, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BARBARA REZENDE LEITE SILVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001732-48.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA DA SILVA, FATIMA MARIA DA SILVA, SUELY MARIA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DA SILVA, VICENTINA MARIA DA SILVA e MARIA AUXILIADORA DA SILVA, e fixo o valor total da execução em R\$ 41.723,50 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), atualizado até outubro de 2014 (fls. 81/83). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 81/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000145-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS X MARIA HELENA DE ASSIS SILVA X GERALDO DA SILVA X DORALICE ASSIS X LUIZ CARLOS EMIDIO X HELOISA MARIA DE ASSIS BENEDICTO X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X MIRIAM DE ASSIS VILLAS BOAS X CASSIA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS QUELEMENTE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA DE ASSIS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DE ASSIS VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS QUELEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 426/433), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDEMAR DE ASSIS, MARIA HELENA DE ASSIS SILVA, GERALDO DA SILVA, DORALICE ASSIS, LUIZ CARLOS EMIDIO, HELOISA MARIA DE ASSIS BENEDICTO, CARLOS ROBERTO DE ASSIS, MIRIAM DE ASSIS VILLAS BOAS e CASSIA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS QUELEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001806-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001617-4)) - RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 302), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000600-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 292), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 315/316), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 301/302), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ FERNANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001333-58.2011.403.6118 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 148/149), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000020-28.2012.403.6118 - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 198/199), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-54.2012.403.6118 - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156/157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VERALUCIA LUCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 161/162), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-07.2013.403.6118 - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIO PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 151/152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURICIO PAIXÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-26.2013.403.6118 - ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-52.2013.403.6118 - BENEDITO TEODORO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 262), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-50.2013.403.6118 - SELMA REGINA GALVAO DA SILVA SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA GALVAO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 252/253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SELMA REGINA GALVÃO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002172-06.1999.403.6118 (1999.61.18.002172-0) - SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2016 91/722

- S O S

SENTENÇADiante da penhora realizada (fls. 185 e 203/204) e da concordância da parte Exequente (fl. 196), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS - S.O.S., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-68.2013.403.6118 - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 155: Intime-se a parte executada, A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.456,09 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), atualizada até agosto de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente.
6. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-16.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RANGEL

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl.132, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSALINA RANGEL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 505/515, 526/528: Ao contrário do afirmado pelo INSS em sua manifestação de fls. 531/532, a certidão de óbito de fl. 509 bem como o documento de identidade de fl. 511 comprovam que a postulante à habilitação é descendente da falecida autora. Sendo assim, HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de FATIMA APARECIDA DA SILVA como sucessora processual de Anna Rosa da Silva Moki.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Fls. 491/498: A Contadoria do Juízo, em atendimento à determinação de fl. 490, apresentou nos autos a conta de liquidação do julgado, com a qual concordou a ora habilitada às fls. 505/506. No entanto, antes da manifestação do INSS acerca dos cálculos, o feito foi suspenso à época para regularização do requerimento de habilitação. Destarte, uma vez que já superada a etapa relativa à sucessão processual, determino a remessa dos autos ao INSS para ciência e manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em caso de ausência de oposição por parte da autarquia, considero homologada a conta e determino, se em termos, a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-15.2013.403.6118 - PEDRO INACIO RAMOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO INACIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 323), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO INACIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 10052

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-36.2004.403.6117 (2004.61.17.000775-9) - DROGANOSSA DE BARIRI LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-72.2013.403.6117 - ZILDA AMELIA GONCALVES DE ALMEIDA X DORALICE MIGUEL MAZZON X GENESIO ADELINO VIOTTO X NEUSA DA SILVA RUFINO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X MAURA DE FATIMA DE SOUZA TORELLI X LUIS DE MOURA X MARIA LUCIA RICCI DE LIMA X MARIA VILMA BISPO DE CARVALHO EUGENIO X ARLINDO DE OLIVEIRA X EUNICE PRATES XAVIER X ROSELI APARECIDA SALVE BAVILONI X PAULO HIROME TSUCHIYA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores (nº 2016.03.00.017965-0), aguarde-se até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-53.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENILTON LOURENCO DE SOUZA - ME X ENILTON LOURENCO DE SOUZA

Em face da juntada aos autos do título executivo em via original, prossiga-se na execução nos termos do despacho inicial.

ACOES DIVERSAS

0000415-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registro que eventual execução de verbas sucumbenciais por parte da ré/embargente deverá ser requerida em autos apartados, de modo a evitar confusão processual.
Após, retomem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0002895-52.2004.403.6117 (2004.61.17.002895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10051**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002942-11.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE MORAIS MINA X LUCIA HELENA PRADO

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca - forma associativa n.º 803156018229-9.À f. 119 a exequente peticionou informando a renegociação extrajudicial do contrato, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC.Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem honorários e custas processuais.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002164-36.2016.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU X CLAUDEMIRO JACINTHO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.1. Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo do caput e sob a advertência do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (1.1) comprovar ter formulado junto à Caixa, por meio de documento no qual conste a chancela oficial/protocolo da instituição financeira, pedido de exibição da documentação pretendida nestes autos; (1.2) delimitar especificadamente quais documentos pretende sejam fornecidos pela CEF, indicando o número exato da conta bancária referida na inicial.2. Ainda, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil retífico de ofício o valor atribuído à causa. Não se afigura razoável, diante das operações bancárias referidas na inicial, a atribuição de valor da causa no ínfimo montante de R\$ 1000,00, o qual tem o nítido propósito de apenas instrumentalizar o recolhimento das custas processuais em seu piso. Assim, em respeito à razoabilidade, e atento aos valores das operações indicadas nos autos, retifico por arbitramento o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ao SUDP para registro. Em decorrência, sem prejuízo das determinações acima fixadas, deverá o Sindicato autor complementar as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.3. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-13.2010.403.6117 - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao adimplemento dos honorários de sucumbência. Às fls. 118-119 houve a integral satisfação da obrigação por meio da realização de depósito, cuja apropriação já se efetivou pela exequente (fl. 127). Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-92.2011.403.6111 - ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS X RUBENS ANANIAS X MICHELLI APARECIDA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI APARECIDA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002169-0) - DIRCE CASAGRANDE MARANGONI(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE CASAGRANDE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANETE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MORALES BEITUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-48.2011.403.6111 - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA X ZULEICA APARECIDA BRUMATI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRE FERNANDO DE

LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000016-12.2012.403.6111 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRINA MARIA DE SANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-90.2012.403.6111 - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDECI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-14.2014.403.6111 - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-61.2014.403.6111 - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004657-72.2014.403.6111 - OSCAR ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005464-92.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-55.2015.403.6111 - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-05.2015.403.6111 - LUIZ FAGUNDES NETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FAGUNDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-60.2015.403.6111 - JOSÉ PARPINELI MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSÉ PARPINELI MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-29.2016.403.6111 - ANTONIO MARCELINO MENDES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-63.2016.403.6111 - DENISE BURGOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BURGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X ANA AMADEUS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIOMAR JOSE DOS REIS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248 e 248 - Nada a decidir, tendo em vista que os valores encontram-se à disposição do Juízo da interdição, conforme consta nos documentos acostados às fls. 240/242.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Inconformada com a decisão de fl. 512, a embargada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos do agravo nº 0020349-43.2016.4.03.0000.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000459-21.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Inconformada com a decisão de fl. 382, a embargada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos do agravo nº 0020370-19.2016.4.03.0000.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-22.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111 ()) - C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de extinção dos embargos nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002633-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111 ()) - OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa OPTICA LIDER DE MARÍLIA LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002684-19.2013.403.6111. A embargante sustenta o seguinte: 1º) da necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários; 2º) da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; 3º) da impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que o CDC não se aplica aos contratos bancários; 2º) que não há ilícitos nos encargos cobrados. É o relatório. D E C I D O. No dia 16/07/2013, a CEF ajuizou contra OPTICA LIDER DE MARÍLIA LTDA. EPP, Elisa Vianna de Lima Pigozzi e Gislaíne Rodrigues Braga a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002684-19.2013.403.6111, no valor de R\$ 26.108,52, instruída com a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0003200197000125967, firmada no dia 26/03/2007. Em 12/05/2016 foi penhorado um imóvel de propriedade da devedora Elisa Vianna de Lima Pigozzi. Apesar de todos os executados terem sido intimados da penhora, somente a OPTICA LIDER DE MARÍLIA LTDA. EPP apresentou embargos à execução alegando o seguinte: 1º) da necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários; 2º) da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; 3º) da impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Quanto à possibilidade de revisão contratual, saliento que o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: Súmula nº 297: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tomar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. (STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010). Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: A questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE nº 592.377/RS, o qual consolidou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode

ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.4. Recurso extraordinário provido. Logo, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). No caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0003200197000125967 foi firmada no dia 26/03/2007, em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros. Todavia, ao tratar da questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 abaixo transcrita, verbis: Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Dessa forma, entendo que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0003200197000125967, a cláusula que dispõe sobre os juros remuneratórios foi redigida nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data de apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples de saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos: - no primeiro dia útil do mês subsequente: - na liquidação da cédula, quando esta ocorrer após o dia 4; ou, - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro dia útil e o quarto dia do mês. Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de CHEQUE EMPRESARIAL, nos seguintes termos: (...) De uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que não existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros no referido contrato, motivo pelo qual é necessário o afastamento da capitalização mensal de juros em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0003200197000125967. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido a Súmula nº 472, verbis: Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Assim, desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual. Nesse sentido, os recentes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp nº 516.908/RS - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - julgado em 01/09/2016 - DJe de 06/09/2016 - destaque). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ. 1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 2. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não podendo o seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula nº 472/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.321.052/MG - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - julgado em 16/08/2016 - DJe de 26/08/2016 - destaque). Registro, ainda, que havendo expressa pactuação de incidência de comissão de permanência para o período de inadimplência não é possível a sua substituição pela incidência da taxa de juros remuneratórios do contrato acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa contratual. No caso, na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0003200197000125967, a comissão de permanência foi prevista nos seguintes termos: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (...) MULTA PENAL E HONORÁRIOS CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a CREDIATADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Logo, determino que a cobrança da comissão de permanência seja calculada tão somente pela variação da taxa de CDI, eis que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. ISSO POSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, a fim de determinar à CEF o recálculo do valor da dívida de acordo com o seguinte critério: 1º) afastar a capitalização de juros que incidiram durante a utilização do Crédito Rotativo objeto desta ação, referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0003200197000125967, calculando sobre os valores lançados a título de juros nos extratos somente a correção monetária, de acordo com a variação da TR - Taxa Referencial; 2º) para o período de impontualidade excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo de mora, devendo permanecer limitada à taxa CDI, nos termos da fundamentação. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, remanescendo a

quase totalidade da dívida, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004342-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-75.2016.403.6111 ()) - KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir o item II do despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004928-13.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-26.2014.403.6111 ()) - HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0005352-26.2014.403.6111.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005102-22.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000064-3)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, depósito e avaliação constante dos autos da execução nº 0000064-73.2009.403.6111 (fl. 532);

II) atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução supra mencionada (fl. 529);

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002858-23.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-49.2011.403.6111 ()) - CREUSA MIRANDA RIBEIRO X MARCOS APARECIDO RIBEIRO X MARCIO DONIZETI RIBEIRO X MARCELO ROBERTO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE RIBEIRO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por CREUSA GANDOLFI e ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 2003.61.11.001526-7 e 2003.61.11.001525-5. Os embargantes alegam que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou as execuções fiscais contra a empresa Melhoramentos Materiais para Construções Ltda. e Sílvio Carlos da Silva e penhorou um imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, sob a matrícula nº 11.036, localizado na cidade de Marília/SP, que era de propriedade do co-executado Sílvio. No entanto, sustentam ter adquirido o imóvel penhorado, através de compromisso de compra e venda, formalizado anteriormente à propositura da execução fiscal, em 20/06/1995, porém não foi levado a registro. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que não é possível verificar a ocorrência de fraude à execução e que "a penhora recaiu sobre o bem retromencionado em razão dos embargantes não terem providenciado a devida averbação junto à inscrição (matrícula) do imóvel da compra e venda realizada", razão pela qual não deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O . Em 08/05/2003, o INSS ajuizou as execuções fiscais nº 2003.61.11.001526-5 e 2003.61.11.001525-5 contra a empresa Melhoramentos Materiais para Construção Ltda. e seus sócios, entre os quais Sílvio Carlos da Silva, sendo este regularmente citado nos dias 11/06/2003 e 27/08/2003. Atendendo pedido do exequente, no dia 04/07/2007 foi penhorado, dentre outros bens, 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 11.036 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, localizado à Avenida Reverendo Crisânto César, nº 76. No entanto, em 20/06/1995, os embargantes firmaram com o co-executado Sílvio Carlos da Silva e sua esposa Rosângela Costardi Borguetti da Silva o "CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO IRRETRATÁVEL DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL" no valor de R\$ 42.219,00, com entrada de R\$ 1.670,00 e o restante parcelado em 24 vezes, "mas devido a problemas financeiros o antigo proprietário não cumpriu sua parte do acordo, permanecendo em seu nome o referido imóvel". Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é "admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A execução foi ajuizada em 2003. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse dos adquirentes-embargantes sobre o bem penhorado desde 1995, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula nº 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Sverreux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: "Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da

empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrictão à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade".(RSTJ 76/300). "Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo". (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes CREUZA GANDOLFI e ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.036 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como conseqüência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003975-54.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 147, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO)

Em face da certidão de fl. 119, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 76, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004006-69.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CEREALISTA ROSALITO e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando "a restituição dos tributos federais, pleiteados através de pedidos de restituição - PERDCOMPs datados de 11 de maio de 2009 que já se encontram totalmente deferidos pela RFB". O pedido de liminar foi indeferido. Regulamente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP informou que, "conforme consta nos procedimentos administrativos instaurados sob os números 13830.720426/2016-28, 13830.720428/2016-17 e 13830.720429/2016-61, as ordens bancárias já foram regularmente expedidas". (fls. 187/188). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 194/197). É o relatório. D E C I D O. A CEREALISTA ROSALITO alega que no dia 11/05/2009 pedidos de restituição junto à Receita Federal e no dia 20/01/2016 foram restituídos R\$ 1.333.328,87, conforme planilha de fls. 130. No entanto, remanesce crédito de R\$ 1.578.891,28, conforme planilha de fls. 132. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP informou que em 18/10/2016 determinou o pagamento dos pedidos de restituição ainda não pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 190/192. A restituição dos tributos à impetrante faz a ação mandamental perder seu objeto, já que não há mais sobre o que dispor em julgamento. A situação criada configura ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em consideração conforme disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, e que configura, em termos processuais, falta de interesse de agir da impetrante. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência, tal como estabelecido no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2) - JOSE MANOEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001638-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 248 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedido o Alvará de Levantamento, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-18.2006.403.6111 (2006.61.11.002590-0) - ALAOR BENEDITO LORA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAOR BENEDITO LORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002713-1) - ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4) - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003108-4) - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS)

FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003659-8) - APARECIDA LEANDRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002497-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002497-7) - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002811-9) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5) - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002366-7) - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0) - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DILELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-02.2012.403.6111 - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAL MONTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-87.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO PAULO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CRIPPA CAPPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-43.2014.403.6111 - ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-43.2007.403.6111 (2007.61.11.002211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE NEVES ALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELLE NEVES ALGE

Fls. 608/615 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES)

Comunique-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, o(a) qual deverá ser instruída com as cópias necessárias para declaração de imposto de renda, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Fl. 109 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 191, pois as diligências mencionadas foram realizadas no ano de 2013.

Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-29.2012.403.6111 - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 105/722

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-57.2015.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALISON BARROS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 169, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM AMORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar os demais herdeiros, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 118.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003994-89.2015.403.6111 - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 94, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-89.2016.403.6111 - SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-07.2013.403.6111 - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-28.2015.403.6111 - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-67.2015.403.6111 - GERSON GUEDES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-51.2015.403.6111 - PEDRO HENRIQUE POLEGATTO GOMES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-79.2015.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando "a revisão do cálculo do salário-de-benefício titularizado pela Autora, número de benefício: 570.157.057-2 e via de consequência posteriormente o NB 553.706.862-8 utilizando-se apenas os 80% maiores salários-de-benefício de todo período contributivo". A autora alega que é titular do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 553.706.862-8, concedido pelo INSS no dia 14/10/2012, que foi precedido pelo benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.157.057-2, de 27/09/2006, mas quando este foi concedido, "o INSS, contrariando a Lei de Benefícios, quando da elaboração dos cálculos do Auxílio-Doença, não aproveitou os salários-de-contribuição existente no período de 01/01/1989 a 30/01/1990; 18/02/1991 a 27/05/1991/ 10/01/1991 a 10/02/1992/ 01/05/1992 a 13/05/1993/ 01/1997 a 02/1997/ 02/2005 a 04/2005 e 03/01/2005 a 11/10/2006, e concedeu o benefício em valor inferior". Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que "a parte autora contava com 21 contribuições no período básico de cálculo, razão pela qual o salário-de-benefício foi calculado sobre a média de 16 contribuições (80% de 21 contribuições = 16 contribuições). Logo, a renda inicial restou fixada em R\$ 351,02 e o salário-de-benefício em R\$ 385,74. A parte autora permaneceu no gozo de auxílio-doença até 31/05/2011, sendo que a partir de então (01/06/2011) foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo novas contribuições, já que não houve retorno ao trabalho. Assim, para apuração da renda inicial da aposentadoria, apenas houve a evolução (atualização) do salário-de-benefício, calculado inicialmente em setembro de 2006 em R\$ 385,74. Consequentemente, em conformidade com documento 02, temos que o valor inicial da aposentadoria por invalidez foi corretamente fixado em valor equivalente a um salário mínimo". A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. Após a apresentação dos cálculos e informações da Contadoria Judicial, a parte autora requereu a desistência da ação (102). No entanto, o INSS afirmou concordar com o pleito autoral apenas se a autora renunciar "ao direito sobre o qual se funda a ação". (fls. 104). É o relatório. D E C I D O. A Autarquia Previdenciária exige que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda para que concorde com o pedido de desistência por ela formulado. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, "após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado" (STJ - REsp 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/04/2010). A recusa, tal como colocada pelo INSS, é motivada, não podendo ser aceita. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26,

página 236).ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 90 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, Novo Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-55.2015.403.6111 - SAMUEL ISAAC RAMOS DOS SANTOS X RAQUEL RAMOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL ISAAC RAMOS DOS SANTOS, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sra. Raquel Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, a parte autora, menor impúbere, NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que "a criança nasceu com pé torto congênito à esquerda, mas concluiu que "já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e no momento sem apresentar deficiência ou deformidade, conseguindo deambular sozinho, sem auxílios e sem claudicação ou dificuldade. Não se enquadra como deficiente físico". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, Novo Código de Processo Civil). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-94.2015.403.6111 - WILSON GABRIEL DOS SANTOS (SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-80.2015.403.6111 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do "de cujus"; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e I) DO EVENTO MORTEO senhor Custódio Cândido, marido da autora, faleceu no dia 18/12/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 13, restando demonstrado o evento morte. II) DA QUALIDADE DE SEGURADOO último vínculo empregatício do falecido marido da autora se deu no período de 02/05/1998 a 25/06/1998, razão pela qual manteve a condição de segurado somente até 20/06/1999. É sabido que o de cujus faleceu aos 18/12/2013, época em que não mais detinha sua condição de segurado. É certo ainda que, após a perda da qualidade de segurado, o falecido reingressou no RGPS como contribuinte individual, mas somente efetuou 3 (três) recolhimentos nos meses de 08/2005, 10/2005 e 12/2005. Desse modo, tomando-se por referência a sua última contribuição mensal (12/2005), deve-se considerar que sua qualidade de segurado se estendeu até 15/02/2006. Logo, também neste caso se verifica que o falecido já não possuía a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito. No entanto, sustenta a parte autora que o seu marido, quando veio a falecer, fazia jus a aposentadoria por invalidez. A esse respeito, dispõe o artigo 102, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Com efeito, a perda da qualidade de segurado não necessariamente inviabiliza o deferimento de aposentadoria ou pensão. Exige-se, no entanto, que o segurado, originador do benefício, tenha implementado todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, antes do óbito, para que os dependentes façam jus à pensão. Nesse sentido, os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez são: a) carência mínima de 12 (doze) contribuições; b) qualidade de segurado; c) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; d) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o

autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Conforme assinalado, o marido da autora trabalhou com registro na CTPS até 25/06/1998. Não obstante, alega a requerente que, após a rescisão do contrato de trabalho do de cujus, este teria passado a exercer atividade rural, sem registro em CTPS, até o final de 2002, quando teria sido acometido de moléstia incapacitante. Desse modo, segundo a inicial, o Sr. Custódio Cândido era segurado obrigatório da Previdência Social quando sobreveio enfermidade incapacitante, razão pela qual faria jus à concessão do benefício por incapacidade. Para comprovar suas alegações, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o falecido, em 17/09/1972 (fls. 12); 2) Cópia da Certidão de Óbito de Custódio Cândido, ocorrido em 18/12/2013, onde consta que era casado com a autora (fls. 13); 3) Cópia da CTPS do falecido (fls. 15/25); 4) Cópia de "Pedido de Internação" em nome do marido da autora, realizado em 07/12/2002, onde consta que era lavrador (fls. 26); 5) Cópia do prontuário médico do marido da autora, constando que "estava carpindo café quando sentiu náusea, tontura e vômito", bem como que "aguarda cirurgia de revascularização miocárdica" (fls. 27/84); 6) Cópia de laudo médico em nome do de cujus, datado de 19/07/2005, em que consta hipótese diagnóstica de insuficiência cardíaca crônica (fls. 85); 7) Cópia de requerimento administrativo de benefício por incapacidade em nome do marido da autora em que consta a marcação de perícia médica para o dia 31/07/2003 (fls. 86); 8) Cópia de "Comunicação de Decisão" informando o indeferimento do pedido administrativo protocolado pelo marido da autora, na qual consta "que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica até 07/03/2003 [...]" (fls. 88); 9) Cópia da decisão da 15ª Junta de Recursos negando provimento ao recurso do marido da autora em 24/02/2005 (fls. 94/95); 10) Cópia de atestado médico informando que o marido da autora foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio em 08/08/2005 (fls. 112); e 11) Cópia de relatórios médicos (113/114 e 116/117). Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Além disso, a prova testemunhal é frágil no sentido de que o marido da autora desempenhou atividade campesina até afastar-se em decorrência de enfermidade. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas arroladas pela requerente: TESTEMUNHA - EDMILSON BARBIERI: "que o depoente mora em Nova Columbia, distrito que pertence ao município de Ocauçu/SP; que mora na mesma Rua onde mora a autora, Rua Antônio Colombo, nº 321; que a autora era casada com o Custódio Cândido; que tem conhecimento que ele trabalhou na cidade de Araraquara e Pontaporã até 1998; que depois disso ele trabalhou como boia-fria; que se lembra dele ter trabalhado no sítio Santa Maria, pertencente a um japonês de nome Getúlio, pelo período de 3 meses; que ele trabalhava em diversos lugares conforme chamava ele; que em 2002 o Custódio ficou doente e não trabalhou mais". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o depoente recorda-se que o Custódio trabalhou na colheita de café para Ezídio Colombo; que também trabalhou para Dorílio Colombo; que trabalhou no sítio do Davi Colombo e tratava de animais na propriedade do Fabiano Sanches; que uma colheita de café dura de dois a três meses; que no período de 1998 a 2002 o trabalho na lavoura não foi constante; que acabava um começava outro; que às vezes ele ficava um tempo parado; que ele não ficava muito tempo parado". Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: "que o depoente mora na Rua Antônio Colombo, 321, desde 1988; que o marido da autora ia trabalhar a pé nas propriedades pois eram situadas bem pertinho do distrito de Nova Columbia, de um a dois quilômetros no máximo; que o depoente não trabalhou junto com o marido da autora; que o depoente é motorista de ambulância". TESTEMUNHA - MARIO JOSÉ COLOMBO: "Que o depoente conhece a autora há 40 anos; que ela era casada com o Custódio; que tem conhecimento que o Custódio trabalhou com poços artesianos até 1998; que de 1999 a 2002 ele trabalhou na região de Nova Columbia fazendo serviços gerais na roça; que o Custódio trabalhou por cerca de um mês no sítio da Vilma Colombo de Souza, irmã do depoente; que quando o Custódio ficou doente ele estava trabalhando na lavoura de café de um japonês chamado Getúlio; que ele também trabalhou no sítio do Dorílio Colombo; que o Custódio trabalhava quinze dias para um, quinze dias para outro". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o depoente se recorda que o autor ficou doente em uma quarta-feira do mês de dezembro do ano de 2002; que recorda-se que o Custódio ia fazer um serviço no sítio da irmã do depoente, mas na parte da manhã ele passou mal e foi para casa; que um ou dois dias depois ele teve um infarto na residência dele e da autora." Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: "que para ir trabalhar o Custódio ia a pé, pois as propriedades eram todas perto de Nova Columbia; que o trabalho no sítio do Getúlio o Custódio ia de trator". Portanto, a documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, NÃO comprovam o labor rural do de cujus, mas tão somente que este foi acometido por moléstia. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-90.2015.403.6111 - GENI DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fls. 72/76) informou que ele(a) "sofreu fratura de tornozelo esquerdo já tratada cirurgicamente", mas concluiu que "não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". Por sua vez, o perito (psiquiatra - fls. 111/117) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) "não apresenta nenhuma doença psiquiátrica", e concluiu que "não apresenta elementos que a incapacite para as atividades laborativas". As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289, 96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-46.2016.403.6111 - BELMIRA DOS SANTOS ALVES DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BELMIRA DOS SANTOS ALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de "espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II", mas concluiu que "não existiu incapacidade laborativa". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-38.2016.403.6111 - JULIO CESAR ALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-44.2016.403.6111 - MARIA DIVINA DA SILVA BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 31/01/2017 às 15 horas (fs. 85/86).

Ciência à parte autora sobre a cópia do processo administrativo juntado pelo INSS às fs. 88/105.

CUMRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-91.2016.403.6111 - IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Maria José da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de "distúrbio de comportamento, porém não é deficiente", concluindo que "a doença do autor não impede a sua participação na sociedade com as demais pessoas". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-76.2016.403.6111 - HEYDE MASTINI ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HEYDE MASTINI ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 01/09/1942 (fls. 29) e conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: 1) o marido, senhor Wosvaldo Rosa, tem 79 anos, é aposentado, com renda de R\$ 2.180,00; a.2) o filho, senhor Wagner Rosa, tem 46 anos e possui renda mensal no valor de R\$ 1.600,00; b) a renda da família é de R\$ 3.780,00 mensais; c) residem em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado. d) "O marido da autora declarou que os veículos que estavam na garagem, um VW/Parati ano 1986 pertence a ele e um VW/Gol pertence ao seu filho Wagner Rosa" (fls. 31 verso); e) contam com a ajuda de uma filha (Silvana Aparecida Rosa), que contribui com R\$ 200,00 mensais, bem como de uma neta, que auxilia com metade de uma cesta básica; f) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre os veículos é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-88.2016.403.6111 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA GIANCURSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA GIANCURSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que "no ato pericial não foram observadas doenças" e que "para este perito, não existiu incapacidade laborativa". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (art. 98, 3º, do CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-98.2016.403.6111 - CLEUSA MARINA TIROLTI DOS SANTOS(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEUSA MARINA TIROLTI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a vinda do laudo pericial, o INSS apresentou, juntamente à peça contestatória, proposta de acordo (fls. 216/219). A parte autora informou às fls. 234/235 que o benefício pleiteado nos autos havia sido concedido à autora administrativamente, com DIB em 07/06/2016, conforme Extrato DATAPREV, requerendo "a extinção do presente feito, por conta da perda do objeto pretendido inicialmente, já que a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez foi concedido de ofício pelo INSS na via administrativa, inclusive a concessão pelo INSS se deu antes da doação da Autarquia". Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela extinção do feito

nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da requerente (fls.240).É o relatório. D E C I D O.Conforme CNIS de fls. 23, o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.251.990-2 no período de 20/07/2015 a 31/05/2016. A autora ajuizou a presente ação no dia 31/03/2016.O INSS foi citado no dia 01/08/2016 (fls. 215).No dia 07/06/2016, antes mesmo da citação, o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 615.436.814-7 (fls. 235).Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto".No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica do Extrato DATAPREV (fls. 235), a autora teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa no dia 07/06/2016 e está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente.Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.Dispõe o 10º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil:Art.85. (...) 10º. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencido ou vencedor, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante na Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes precedentes:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 552.723/CE - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - Dje de 03/11/2009).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 379.894/SP - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - Dje de 01/06/2009).No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, a parte autora recebia o benefício previdenciário auxílio-doença, ou seja, encontrava-se amparada pela Previdência Social, que antes mesmo de ser citada converteu o referido benefício em aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, do NCPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-78.2016.403.6111 - BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRUNO MENGUE COSTA DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) Vera Lúcia Mengue Costa, sua mãe, tem 40 (quarenta) anos de idade e não possui renda;a.2) Geraldo Gonçalves Costa, se avô, tem 66 (sessenta e seis) anos de idade e renda variável no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais;a.3) Otilia Mengue Costa, sua avó, tem 63 (sessenta e três) anos de idade e recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00;b) a renda da família é de R\$ 988,00;c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família;d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 26/28;e) são proprietários de um veículo Uno, ano 1992, e de um Fiat Pálio, ano 2006, financiado; f) possuem um gasto mensal de combustível no valor de R\$ 300,00; eg) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e os veículos é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios.Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos,

conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-55.2016.403.6111 - IOLANDA LUCAS DE SOUZA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IOLANDA LUCAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na "concessão permanente de auxílio-doença".O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) ausência de interesse processual; e 3º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.É o relatório.D E C I D O.A autora ajuizou a presente ação no dia 23/05/2016, quando recebia o benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.704.759-3, conforme Comunicação de Decisão de fls. 26, da qual consta a seguinte informação:"Se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 01/08/2016, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação".O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas.Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-85.2016.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AVELINA DOS SANTOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos sobre "o gasto mensal de R\$ 70,00 com combustível", mas a parte autora não cumpriu o despacho.Procedeu-se a intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte (fls. 28).É o relatório.D E C I D O.O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação". "Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias". Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 2º do artigo 485 todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-08.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.Designada realização de perícia médica, a autora não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial. Intimada, a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 43.É o relatório.D E C I D O.O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação". "Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias". Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 06/06/2016 (fls.43). Veja-se que, desde essa data, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 485 do CPC.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 2º do artigo 485 todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-62.2016.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 113/722

SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "doença de Dupuytren", mas concluiu que "quando o Dupuytren está avançado incapacita parcialmente, mas depois do tratamento cirúrgico como se encontra o autor, não há incapacidade". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-16.2016.403.6111 - AMANDA EVELYN RANGEL DA SILVA (SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMANDA EVELYN RANGEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "alterações congênitas na mão esquerda, pé direito, coxa direita e esquerda. A mão esquerda não funciona como uma mão completa normal, então a eficácia no movimento de pinça e apreensão fica prejudicada", mas afirmou que "mas a autora demonstrou estar adaptada, pois apresenta as alterações desde o seu nascimento, não se limitando nas atividades diárias". E concluiu que "não há incapacidade para todo tipo de trabalho", deve apenas "evitar esforço exagerado com a mão, pois devido as alterações pode apresentar fadiga precoce". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-14.2016.403.6111 - MARIA NUNES DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço urbano e especial; e 2º) revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 108.358.449-6, com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 06/03/1998, a aposentadoria por tempo de serviço NB 108.358.449-6, com RMI no valor de R\$309,02, conforme Extrato de fl.39. A parte autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço urbano e especial após a sua aposentadoria e, em seguida, a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não

podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis). (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do anparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...)Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...)Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente".Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.Deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano no período de 07/03/1998 a 13/04/1998 e o tempo especial no período de 11/05/2009 a 08/06/2016, por falta de interesse de agir, pois mesmo que seja reconhecida a especialidade da atividade, a "desaposentação" não será possível.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução

do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO MORAES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO SÉRGIO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, conforme o regramento do 85/95 instituído pela Lei nº 13.183/2015. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 10/03/1999 A 24/11/2015. Empresa: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília/EMDURB. Ramo: Público. Função: Eletricista. Provas: CTPS (fls. 47), CNIS (fls. 259), PPP (fls. 140/141) e Laudo Técnico da Empresa (fls. 142/153). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor, no período 10/03/1999 a 24/11/2015, esteve exposto ao fator de risco físico: choque elétrico. No entanto, constou do laudo técnico da empresa que o autor esteve exposto a energia elétrica de baixa tensão 127V ou 220V (fls. 146/147), o que por si só descaracteriza a periculosidade da atividade exercida, pois para ser considerada especial é necessária a exposição, habitual e permanente, em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts. Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade, tal como sugerido pelo perito que elaborou o laudo de fls. 142/151, em razão de trabalho exercido em área de risco, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária. Com efeito, não há que se confundir o adicional de periculosidade trabalhista, com o requisito constitucional e legal da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos, para fins de reconhecimento do tempo laborado como especial para efeitos previdenciários. Isso porque o adicional de periculosidade é reconhecido e pago quando constatada a existência de fator de maior risco potencial, no local onde o trabalhador desempenha suas atividades. Trata-se de risco maior, em tese, à integridade física do trabalhador (art. 193, da CLT). Já a agressividade do ambiente para efeitos previdenciários demanda a prova de exposição, por parte do trabalhador, real e efetiva, habitual e permanente, a agentes agressivos, ou seja, que impliquem em maior desgaste do trabalhador no desempenho de suas atividades. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS

QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 24/11/2015, o autor não contava com tempo de serviço especial. Sem o reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, pois não conta com tempo de contribuição suficiente, conforme demonstra a Comunicação de Decisão de fls. 158/159. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-05.2016.403.6111 - LUIS ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudentia vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 21/05/1992 a 27/07/2015 e de 03/05/1999 a 22/09/2004 (vide fls. 118/121). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/09/1987 A 20/05/1992. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Recepcionista. Provas: CTPS (fls. 35/50), PPP (fls. 53/62) e CNIS (fls. 138). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Recepcionista" como especial. O PPP revela que a autora, no período no período de 01/09/1987 a 20/05/1992, esteve exposta ao fator de risco biológico: sangue, secreção e excreção. No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) após 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que o autor cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que o autor exerceu as atividades de "Recepcionista", porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos o autor não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de "Recepcionista" e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiosos hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissã Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal (1) 21/05/1992 27/07/2015 23 02 07 TOTAL 23 02 07(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-48.2016.403.6111 - RITA DE CASSIA MARCOLINO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-51.2016.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DILERMANDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento judicial do período que recebeu o benefício previdenciário auxílio-acidente como período de carência; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10- 02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) ter vertido 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à previdência social se inscrito no RGPS após o advento da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou, caso a inscrição anteceda este marco, ter vertido contribuições mensais em conformidade com a tabela progressiva do artigo 142 do referido diploma legal, afirmando-se a carência em função do ano em que implementou o requisito etário. Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO O autor nasceu no dia 26/03/1947, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 11. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 26/03/2012. No tocante ao requisito carência, na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário

auxílio-acidente.No caso dos autos, pretende a parte autora seja considerado para fins de carência o período de 07/09/1977 até os dias atuais em que a percebeu auxílio-acidente NB 1.106.127-8.Sob o enfoque puramente legal, o conceito de carência corresponde ao número mínimo de recolhimentos mensais, diga-se contribuições previdenciárias, destinados a dar suporte financeiro à futura percepção do benefício.O caráter contributivo do regime geral da Previdência Social, conforme redação do caput do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.Note-se o que dispõe o artigo 24, caput, da Lei nº 8.213/91, que regula o conceito de carência no Plano de Benefícios:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Exige-se, pois, do ponto de vista normativo, o recolhimento mensal de contribuições, correspondendo ao ato positivo de verter dinheiro aos cofres previdenciários, obrigação esta que tem natureza tributária como já decidiu alhures o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733/SP).Por outro lado, para fins eminentemente previdenciários, considera-se tempo de contribuição, o lapso temporal contado de data a data, do início ao término do desempenho de determinada atividade laborativa que a legislação elege como sendo de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.Considerando-se que é princípio basilar de hermenêutica jurídica o fato de a lei não conter palavras inúteis, denota-se que os institutos de Direito Previdenciário carência e "tempo de contribuição" são inconfundíveis.O primeiro diz respeito ao número de contribuições pecuniárias obrigatórias vertidas aos cofres previdenciários enquanto que o segundo caracteriza-se por sua natureza eminentemente temporal. O que a legislação exige para a concessão de aposentadoria por idade é o cumprimento de um determinado número de contribuições mensais, ou seja, carência (grandeza pecuniária), e não de tempo de serviço ou de contribuição (grandeza temporal).Daí decorre, por exemplo, a óbvia conclusão de que não é possível converter tempo especial em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 e 2. (...) 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. (...) 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção - Processo nº 0088430-21.1996.4.03.9999 - julgado em 24/08/2010 - DJE-3ªR de 08/09/2010).Quanto à possibilidade de utilização de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade para fins de carência, acompanho a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da extensão normativa extraída da leitura do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Neste ponto, o C. Supremo Tribunal Federal fixou que somente deve entrar no cálculo do salário-de-benefício o período anterior de benefício por incapacidade cujo gozo tenha se dado de forma intercalada com lapsos seguintes de atividade laboral. Contrariamente, caso o pregresso período de benefício de incapacidade tenha se dado sem interrupção por atividades seguintes de trabalho e, conseqüentemente, de contribuição, os respectivos interregnos de afastamento do trabalho não poderão ser considerados como tempo de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício. Nesta mesma toada, constata-se que a respeito da carência e não apenas para cômputo de tempo de contribuição o raciocínio jurídico tem sido o mesmo. Para a aposentadoria por idade, concluo que serão admitidos para fins de carência os períodos em gozo de benefícios por incapacidade, desde que intercalados com períodos de atividade.Reporto-me nesse ponto, à Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".Outra questão refere-se à linha de interpretação que deve ser dada ao artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Entendo que o contribuinte individual poderá computar os recolhimentos em atraso para efeito de carência, mas se, e somente se, estivesse filiado à época compreendida no atraso. À medida em que não houve perda da qualidade de segurado no interregno em que não houve recolhimentos tempestivos - em virtude do uso de seu período de graça - será possível considerar para fins de carência os correspondentes pagamentos ao INSS feitos a destempo.Nesse sentido o julgado da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência das Turmas Regionais dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. Alega o recorrente que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, pois haveria computado, para fins de carência, contribuições recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurado, enquanto que o acórdão apontado como paradigma somente admitiria a contagem de contribuições recolhidas com atraso, para esse fim, quando não houvesse perda da qualidade de segurado (PEDILEF nº 20077250000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009).2. Segundo o acórdão recorrido, no caso dos autos, para completar a carência para o benefício pretendido, a parte autora requer o reconhecimento de período contributivo, na condição de contribuinte individual, nos lapsos de 06/1981 a 03/1982, 04/1995 a 11/2001, de 01/2002 a 11/2004, 02/2007 e de 04/2007 a 12/2008, sendo que as respectivas contribuições foram recolhidas em 01/2009."Fundamenta que as contribuições relativas ao período de 1995 a 2008, mesmo tendo sido recolhidas com atraso, poderiam ser computadas porque posteriores às contribuições do período de 01/1980 a 05/1981 e 04 a 05/1982, que foram recolhidas nas épocas próprias. Citou acórdão proferido por esta Turma Nacional em que se admite a contagem de contribuições recolhidas em atraso, para efeito de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado.3. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a reaquisição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91).4. O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade.5. A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime. 6. A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso

(isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a requalificação da qualidade de segurado. Não é esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. 7. Incidente de uniformização conhecido e provido. 8. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (TNU - PEDILEF nº 2009.71.50.019216-5/RS - Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro - Data de Julgamento: 20/02/2013 - DJ de 08/03/2013). Assim sendo, como vimos acima, para a concessão de aposentadoria por idade urbana, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; e b) ter vertido 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à Previdência Social se inscrito no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91, ou, caso a inscrição anteceda este marco, ter vertido contribuições mensais em conformidade com a tabela progressiva do artigo 142 do referido diploma legal, aferindo-se a carência em função do ano em que implementou o requisito etário. Serão considerados, ainda, os seguintes critérios: a) o segurado que houver vertido 60 (sessenta) contribuições previdenciárias, ou mais, sob a égide do Decreto nº 89.312/94, mas tiver atingido a idade mínima na vigência da Lei nº 8.213/91, não possui direito adquirido à concessão do benefício nos termos da legislação pretérita; b) não é possível converter tempo especial em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade; c) períodos em gozo de benefício previdenciário por incapacidade somente serão admitidos para fins de carência se intercalados com períodos de atividade, e desde que não tenham decorrido de acidente de trabalho; d) os recolhimentos efetuados em atraso pelos contribuintes individual e facultativo somente serão computados para fins de carência se, e somente se, no interregno em que não houve recolhimentos tempestivos não houver ocorrido a perda da qualidade de segurado. Com efeito, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em tela, portanto, tem caráter indenizatório. O gozo desse benefício não implica, por si só, a manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. MARCINEIRO. CONDIÇÕES DESCONHECIDAS. BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO ACIDENTE DESDE 1979. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IRRELEVÂNCIA PARA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO INDEPENDENTE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADAS. PROVAS EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAIS. FILIAÇÃO AO RBPS ANTES DE 24/07/1991. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 25 DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E VERBAS HONORÁRIAS. 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. 1 - O autor alegou exercer a profissão de marceneiro, mas não comprovou em quais condições a desempenhou; se como empregado ou como autônomo. O fato de ser beneficiário de auxílio acidente desde 1979, prestação de caráter indenizatório, não quer dizer que tem obrigatoriamente mantida a sua qualidade de segurado. 2 - O benefício de aposentadoria por idade é devido se preenchidos os requisitos da idade mínima, que para homem é de 65 anos e para a mulher, 60 anos, e o período de carência em conformidade com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91. O Apelante completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25.12.1996 (certidão de fls. 10), pelo que se lhe são exigidas 90 contribuições mensais. 3 - A efetiva contribuição a Previdência Social não foi devidamente comprovada, sendo obrigatória a produção de prova material, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista a necessidade de demonstrar as contribuições devidamente efetuadas ou o vínculo de emprego, por tal meio prova. Precedentes ((TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AC 2006.01.99.043894-5/MA, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ. 27/08/2007, p.49) (TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AC 2006.01.99.042311-2/MT Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), DJ. 19/03/2007, p. 66). 4 - Em face do não preenchimento das condições essenciais da Lei, é de ser modificada a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade. 5 - Custas devidas pela parte Autora. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais, em consonância com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspensas em razão da assistência judiciária gratuita. 6 - Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC nº 2000.01.99.111583-0 - Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.) - Primeira Turma - DJF1 de 26/02/2008 - pg. 38). Conforme dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, a carência exigida para a obtenção de aposentadoria por idade para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, e que satisfizesse o requisito etário no ano de 2012, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, até da Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 20/06/2012, em relação ao requisito carência, conforme Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Contribuição de fls. 23/24, o autor contava com 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 106 (cento e seis) contribuições mensais para a Previdência Social. Assim sendo, soma de todos os períodos de trabalho, já reconhecidos no âmbito administrativo e, portanto, incontroversos, confere ao autor 106 (cento e seis) contribuições previdenciárias mensais, insuficientes para a concessão de aposentadoria por idade no caso concreto, a teor do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois seriam necessários 180 (cento e oitenta) meses. O autor, assim, não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-96.2016.403.6111 - MANOELA PRADO MAIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme solicitação do setor administrativo deste fórum, para melhor adequação da pauta, retifico o despacho de fls. 64 no tocante à data da perícia médica.

Esta será realizada na sala de perícias deste Juízo no dia 18 de janeiro de 2017 às 13 horas com o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-97.2016.403.6111 - CYNTHIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-67.2016.403.6111 - MARLENE DOS SANTOS MARTINS COMINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-22.2016.403.6111 - JOSE NETO LOPES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-89.2016.403.6111 - ALEX MARQUES BEATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-44.2016.403.6111 - ROSELY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-42.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-74.2016.403.6111 - ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-41.2016.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-48.2016.403.6111 - MARCELO PEREIRA GIMENES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-70.2016.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-68.2016.403.6111 - NEIDE MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004808-67.2016.403.6111 - OSVALDO JUSTO DE MONTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-22.2016.403.6111 - MAICON SOARES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme solicitação do setor administrativo deste fórum, para melhor adequação da pauta, retifico o despacho de fls. 58 no tocante à data da perícia médica.

Esta será realizada na sala de perícias deste Juízo no dia 11 de janeiro de 2017 às 13:30 horas com o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-07.2016.403.6111 - SARA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme solicitação do setor administrativo deste fórum, para melhor adequação da pauta, retifico o despacho de fls. 126 no tocante à data da perícia médica.

Esta será realizada na sala de perícias deste Juízo no dia 11 de janeiro de 2017 às 13 horas com o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-74.2016.403.6111 - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme solicitação do setor administrativo deste fórum, para melhor adequação da pauta, retifico o despacho de fls. 109 no tocante à data da perícia médica.

Esta será realizada na sala de perícias deste Juízo no dia 18 de janeiro de 2017 às 13:30 horas com o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-33.2016.403.6111 - JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAÍLS BELÉM DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/30. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0005900-82.2009.403.6319 em trâmite no JEF de Lins, distribuído em 18/12/2009 e, conforme consulta de fls. 32/46, a autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário na qual pretende sejam considerados os valores percebidos a título de 13º salário no cálculo da renda mensal de sua prestação previdenciária. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Cível de Lins, pleiteando a revisão do benefício previdenciário na qual pretende sejam considerados os valores percebidos a título de 13º salário no cálculo da renda mensal de sua prestação previdenciária. Analisando a petição inicial verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação. Ora, pela petição inicial e pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem a resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERCILHA BIZARRE BOCCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por velhice, NB 88.147.027-9, DIB de 05/12/1991, procedendo-se a novo cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos. O pedido da parte autora foi julgado improcedente em 19/11/1993 (fls. 23/25). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, para que "os trinta e seis últimos salários de contribuição devem ser corrigidos pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs", determinando que os valores e deduções seriam calculados por ocasião da execução da sentença (fls. 37/42). A sentença transitou em julgado no dia 09/10/1997. Na fase de execução do julgado, a parte autora apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 50.518,37 (fls. 95/101). Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS apresentou embargos à execução, feito nº 2001.61.11.002196-6, que foi extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c 1º do Código de Processo Civil (fls. 109/111). Todos os recursos do INSS foram rejeitados e a sentença transitou em julgado no dia 11/02/2016 (fls. 116/129). Em 14/09/2016, a Contadoria Judicial informou que, "no presente caso não há nenhuma diferença devida a favor do autor" (fls. 131). A parte autora concordou expressamente com a informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 139). É o relatório. D E C I D O . Após obter decisão favorável determinando a revisão da RMI do seu benefício, o autor apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 50.518,37 (fls. 95/101). No entanto, a Contadoria Judicial apurou que nada era devido. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Na hipótese dos autos, resta evidente a nulidade da execução iniciada pelo credor ante a ausência de título executivo que a embase, pois restou demonstrado que nada é devido pelo INSS ao ora exequente, de modo que a execução ser extinta. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007912-17.1997.403.6111 (97.1007912-3) - ERCILHA BIZARRE BOCCHI(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERCILHA BIZARRE BOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERCILHA BIZARRE BOCCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por velhice, NB 88.147.027-9, DIB de 05/12/1991, procedendo-se a novo cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos. O pedido da parte autora foi julgado improcedente em 19/11/1993 (fls. 23/25). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, para que "os trinta e seis últimos salários de contribuição devem ser corrigidos pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs", determinando que os valores e deduções seriam calculados por ocasião da execução da sentença (fls. 37/42). A sentença transitou em julgado no dia 09/10/1997. Na fase de execução do julgado, a parte autora apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 50.518,37 (fls. 95/101). Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS apresentou embargos à execução, feito nº 2001.61.11.002196-6, que foi extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c 1º do Código de Processo Civil (fls. 109/111). Todos os recursos do INSS foram rejeitados e a sentença transitou em julgado no dia 11/02/2016 (fls. 116/129). Em 14/09/2016, a Contadoria Judicial informou que, "no presente caso não há nenhuma diferença devida a favor do autor" (fls. 131). A parte autora concordou expressamente com a informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 139). É o relatório. D E C I D O. Após obter decisão favorável determinando a revisão da RMI do seu benefício, o autor apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 50.518,37 (fls. 95/101). No entanto, a Contadoria Judicial apurou que nada era devido. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Na hipótese dos autos, resta evidente a nulidade da execução iniciada pelo credor ante a ausência de título executivo que a embase, pois restou demonstrado que nada é devido pelo INSS ao ora exequente, de modo que a execução ser extinta. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7016

EXECUCAO FISCAL

0000896-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Fl. 151: defiro conforme o requerido. Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fl. 128, tendo em vista que o executado não comprovou a regularidade do parcelamento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002696-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Fl. 71: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000558-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000558-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJALMA GODOY KRESKI(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES E SP159963 - IZABEL PAULINA DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DJALMA GODOY KRESKI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001751-17.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 104: junte a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo atualizado de seu crédito. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002180-81.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS JORGE STUART JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de CARLOS JORGE STUART JUNIOR. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME
Fl. 101: defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 100. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003882-91.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SPI31826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURIAS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA, para cobrança de dívida referente à Multa e Sanções - não tributárias. A empresa executada foi citada em 15/10/2013 e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual foi efetuado o bloqueio de valores pelo Bacenjud, sem sucesso. Expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, sendo penhorada uma máquina de propriedade da empresa (fl. 28), com o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. O bem foi levado à leilão, sem sucesso, conforme se depreende às fls. 41/42. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na desconconsideração da personalidade jurídica. É a síntese do necessário. D E C I D O . A teoria da desconconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: "os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 28, CDC - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio -gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios -gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 2. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 3. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, de natureza não tributária. 4. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tomaria a responsabilidade objetiva. 5. Para se deferir o pedido do agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." 6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 32), podendo se inferir sua dissolução irregular e, assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido. 8. O redirecionamento do executivo não pode ser feito de maneira genérica e aleatória, alcançando todos os participantes do quadro societário da empresa, sem discriminar as atribuições de cada sócio dentro da sociedade. Isto porque, apenas aqueles com poderes de gestão, em princípio, infringiram a lei, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica que conduziam. 9. Não é diferente a disposição do Código de Defesa do Consumidor: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração." 10. Nesse contexto, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fl. 23/26) que PAULO ROBERTO FRANCISO detinha a administração da empresa, podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo; PAULO FRANCISCO, por outro lado, compunha o quadro societário com mero sócio, de modo que impossibilitado sua inclusão no polo passivo da demanda. 11. Resta resguardado, todavia, o direito do incluído em arguir sua defesa em meio processual adequado. 12. Agravo parcialmente provido. AI 00353570220124030000 - Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, procedeu-se a citação do sócio Antonio Marcari, para se manifestar sobre o pedido do exequente e requerer as provas, nos termos do artigo 133, do CPC/2015. O sócio foi citado em 06/06/2016 e apresentou defesa (fls. 85/90), alegando que a empresa possui patrimônio que resguardam o pagamento da dívida. Em resposta, o exequente rebateu o alegado pelo sócio da executada, afirmando que a empresa teve oportunidade de apresentar bens para garantia da execução, porém, não o fez. Em razão disso, defiro o requerido pelo exequente e determino a inclusão do sócio ANTONIO MARCARI, C.P.F. nº 231.871.588-20, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se o responsável tributário, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço declinado à fl. 100. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003061-19.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de fls. 97, alegando omissão no "decisum", pois não levou em consideração o pleito do exequente para que redirecionasse a execução em face dos sócios, sem necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil. Não se aplica às execuções originadas em débito não tributário o artigo 135, do Código Tributário Nacional, sendo aplicados a ele o artigo 50, do Código Civil, com a desconconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido decidiu-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 50, CC - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 128/722

ART. 135,III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal (art. 135, III, CTN), já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2.O crédito em cobro refere-se à multa administrativa (fls. 24, 25 28 e 29), de natureza não tributária, e anuidades (fls. 26 e 27), de natureza tributária. 3.Quanto ao crédito de natureza não-tributária, afasta a aplicação do entendimento acima exposto. 4.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 6.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7.Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que da ficha cadastral simplificada da JUCESP (fl. 42) a existência de distrato social. 8.O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 9.Também em relação ao débito de natureza tributária, não restou comprovada a hipótese do art. 135, III, CTN, pelo mesmo motivo, não comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pela existência do distrato social. 10.Não tendo trazido o agravante relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 11.Agravado improvido.Processo - AI 00211768820154030000 - Relator(a) - Desembargador Federal Nery Junior - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 17/12/2015.A omissão alegada pelo embargante não existiu, mesmo porque, o pedido foi apreciado por este Juízo, com base no Código de Processo Civil/2015 que prevê expressamente em seus artigos 133 e ss, a descon sideração da personalidade jurídica, dispositivos aplicados ao presente feito. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 e ss. do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas nego-lhe seguimento, uma vez que não há omissão no "decisum".

EXECUCAO FISCAL

0003403-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Fl. 72: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Fls. 87/90: indefiro, tendo em vista que a execução se desenvolve por interesse da exequente e, não foram apresentadas pela exequente, causas suspensivas da execução que justifiquem o pedido da executada. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004509-27.2015.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELSO KEMP

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DELSO KEMP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001364-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHIOLI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 36/37. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002263-24.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVO TEMPO MARILIA REPRESENTACOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NOVO TEMPO MARILIA REPRESENTAÇÕES LTDA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 64). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003253-15.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 53: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Cumpra-se o despacho de fl. 51. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004199-84.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO MENDES GUSMAO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO MENDES GUSMÃO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004425-89.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS CABRINI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fls. 48: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004654-49.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 12: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3870

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-36.2007.403.6111 (2007.61.11.002302-6) - ANDRE FERNANDO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BENEDITA ARTHUR X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-39.2011.403.6111 - ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MORENO CARRENHO X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DURELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-85.2014.403.6111 - ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-82.2015.403.6111 - JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-83.2015.403.6111 - SOLANGE DE FATIMA CARVALHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE FATIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-89.2015.403.6111 - DARCI FERNANDES GARCIA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-22.2015.403.6111 - CLAUDIOMAR SOARES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIOMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-70.2015.403.6111 - IZABEL MESSIAS(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003919-50.2015.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-10.2015.403.6111 - MARCOS ROBERTO BOAVENTURA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-56.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-17.2016.403.6111 - ELIZABETH DE CARVALHO GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH DE CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-55.2016.403.6111 - APARECIDO MARTINS X ROZA MARTINS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-83.2016.403.6111 - PAULO SERGIO ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-89.2016.403.6111 - DANIELA MEIRA DOS SANTOS BELIZARIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA MEIRA DOS SANTOS BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004107-3) - MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o advogado Dr. Carlos Augusto de Oliveira Fernandes, OAB/SP 134.622 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0000008-35.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido à autora para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 298 e determino a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) da autora.

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor não cumpriu a parte final do primeiro parágrafo da decisão de fl. 429, ou seja, não adequou o valor da causa. De acordo com o contido na petição inicial (fls. 02/13) e aditamentos (fls. 50/51 e 59/63), verifica-se que pretende o autor, em resumo, a concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, ocorrida em 09/01/14; declaração do tempo de serviço, para efeito de licença prêmio; pagamento do abono de permanência de maio a outubro de 2014 e o reconhecimento da ilegalidade da cobrança decorrente da reposição dos valores recebidos a título de abono desde 26/02/11. Em virtude disto, patente está que o ínfimo valor atribuído a esta causa (fl. 13) encontra-se bem abaixo do valor correto, pois não foi observado o disposto no inciso II do art. 259 e art. 260 do revogado CPC (art. 292, 1º e 2º do atual CPC). Considerando que no curso do processo foi concedida, administrativamente, aposentadoria ao autor a partir de 30/10/14 e no valor de R\$ 21.403,88 (fls. 302 e 311), este é o valor a ser adotado para a necessária adequação do valor da causa, chegando, no que tange a tal pedido, a R\$ 406.673,72 (R\$ 21.403,88 x 19 meses). A tal somatória deve ser acrescido o valor da cobrança apontada à fl. 61 (R\$ 38.623,35) e o total dos abonos supostamente devidos no período pretendido - 05 a 10/2014, o que perfaz R\$ 14.126,52 (6 x R\$ 2.354,42 - valor do abono mensal - fl. 43). Em virtude disto e com respaldo no 3º do art. 292 do CPC, corrijo o valor dado causa à fl. 13 para R\$ 459.423,59, determinando que o autor complemente, no prazo de 15 dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), o baixo valor das custas que recolheu (fl. 44). No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Ainda no mesmo prazo e para fins de aplicação do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, faculto ao Estado de São Paulo se manifestar sobre a sua ausência à audiência hoje realizada, apesar de intimado (fl. 449). Antes, ao SEDI para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-31.2016.403.6111 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica. Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-72.2016.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizada.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-57.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 14 horas., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; d) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa

incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-42.2016.403.6111 - LEANDRO DONIZETE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-94.2016.403.6111 - LETICIA LOPES DE ARAUJO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo; d) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-64.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; d) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida

recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-62.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAVALCANTE SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-54.2016.403.6111 - EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-91.2016.403.6111 - PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-76.2016.403.6111 - ARLENE SENA DE NOVAIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo

perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-48.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-08.2016.403.6111 - JOSE NETO BRITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-90.2016.403.6111 - ADRIANA ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-27.2016.403.6111 - REGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-98.2016.403.6111 - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-67.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-34.2016.403.6111 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-19.2016.403.6111 - CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-33.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-47.2016.403.6111 - SUELI APARECIDA ROMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-75.2016.403.6111 - THIAGO FREDI SOARES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova

técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2017, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo; d) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-35.2016.403.6111 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado

artigo; d) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-39.2016.403.6111 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-06.2016.403.6111 - INES MENGUE DA COSTA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2017, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta

e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo; d) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004079-41.2016.403.6111 - EVA ALVES MOREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004127-97.2016.403.6111 - ANA DO PRADO CARDOSO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-36.2016.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-37.2016.403.6111 - FABRICIO GABRIEL CARRERO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-19.2016.403.6111 - JOSE RICARDO CUETTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-24.2016.403.6111 - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica. Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-27.2016.403.6111 - OZEIAS DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-85.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-72.2016.403.6111 - HILDA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-55.2016.403.6111 - JOAO CORREA DE BRITTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele

agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica. Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-47.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, finalmente, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-23.2016.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que ante a natureza do pedido formulado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005017-36.2016.403.6111 - ALCIDES DE CAMARGO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que ante a natureza do pedido formulado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-21.2016.403.6111 - EMERSON DOS SANTOS(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-04.2016.403.6111 - MARIA ALICE MOTA DE POMPEU X PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN X SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU X SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-07.2016.403.6111 - DEJAIR SERGIO FERNANDES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h 30min.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-79.2016.403.6111 - LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-33.2016.403.6111 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, "caput", da Lei nº 12.016/2009, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé.

Após, prossiga-se como determinado à fl. 350 e verso.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado Dr. Marco Antonio de Santis, OAB/SP 120.377 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEXTO DE FLS. 176:

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS (fls. 175, verso), na forma determinada às fls. 175.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004802-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004802-0) - MIRIAN SCHMITD(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRIAN SCHMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica o advogado Dr. Alexandre Flausino Alves, OAB/SP 138.275 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003020-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSY PAMELA CARNEIRO

Busca a Caixa Econômica Federal reintegrar-se na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 45.232, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, alegando ser dele senhora e possuidora. Aduz que firmado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do bem assinalado, deixou ela de proceder ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas. Afirma por fim que, notificada, a ré não purgou a mora na qual incorreu, nem desocupou o imóvel, dando ensejo à propositura da presente demanda. Pede, escorada no exposto, medida liminar. É uma síntese do necessário. DECIDO: A posse indireta da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 19 e verso. De outro lado, a CEF não logrou êxito em notificar a ré para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de condomínio, tendo em vista que esta não foi localizada no endereço informado (fls. 21/22). Procedeu, então, à publicação de edital de notificação em jornal de circulação local (fl. 23). No bojo destes autos a ré foi intimada para comparecimento à audiência de conciliação agendada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 34 e verso) e, comparecendo a referido ato informou não ter condições de efetuar o pagamento da quantia cobrada pela CEF. Diante de referida informação, foi-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, com a advertência de que não efetuado o feito seria restituído à vara de origem para prosseguimento. Certificou-se, à fl. 38, o decurso do prazo concedido à requerida em audiência. O esbulho, assim, que se arrasta de há muito, está perfeitamente caracterizado, ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 929 do CPC, DEFIRO a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a ré/arrendatária ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no apartamento nº 442, do Bloco 4, do "Condomínio Residencial São Luiz", situado nesta cidade, na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Concedo uma última oportunidade para a ré forrar a mora incorrida, até o final do prazo concedido para a desocupação, devendo trazer aos autos recibo de quitação total até a data em que passado - firmado pela CEF - referente aos débitos condominiais que ainda se achem em atraso. Voltem, depois, conclusos, para novo impulsionamento. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002712-79.2016.403.6111 - CLARICE MAY DALLAQUA ZAMBON(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao que se vê do informado pela CEF à fl. 27 e documento de fl. 28, o saldo devido à requerente na conta vinculada ao FGTS encontra-se disponível para saque, não sendo necessária a expedição de alvará para tanto.

Providencie a requerente o levantamento do referido saldo diretamente na agência bancária da requerida, comunicando nos autos eventual impossibilidade de realizá-lo.

Decorridos 10 (dez) dias da publicação do presente despacho e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000329-49.2016.4.03.6109

REQUERENTE: JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, MARI ELLEN EMYGÍDIO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de novembro de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4512

MONITORIA

0003083-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DA SILVA LOURENCO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Ante o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de efetuar pagamento da advogada dativa, Dra Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, junto ao sistema AJG (nomeação fls. 48/50), fixando os honorários no valor máximo da Tabela I constante da Resolução 305/14 do E. CJF.2. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006062-43.2000.403.6109 (2000.61.09.006062-4) - LAERTE DA SILVA MARTINS(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 97/110: Intime-se ao executado CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$116.012,19 (cento e dezesseis mil e doze reais e dezoito centavos) até setembro/2016, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008970-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008970-4) - MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRICIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivar com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que

no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-58.2010.403.6109 - JURANDIR DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011741-72.2010.403.6109 - CELSO FEITOR(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-27.2011.403.6109 - JUVERCI DARIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008197-42.2011.403.6109 - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009345-88.2011.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 327/331: Intimem-se o executado CAVICCHIOLLI & CIA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. O pagamento do débito deverá ser efetivado para o IPREM/SP e INMETRO, nos moldes do requerido às fls. 327 e 331. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto

à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-13.2012.403.6109 - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 156/159, bem como sobre a satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-40.2014.403.6109 - MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA X LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003553-51.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101568-68.1996.403.6109 (96.1101568-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CERDRI MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

...Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do sr. Perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005828-70.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000224-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0000422-34.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-91.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X OSWALDO PRENDIN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0002481-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001216-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0004124-85.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006523-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ATILIO RODRIGO COSTA X ROMILDA BARBOSA COSTA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-03.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0005271-49.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-23.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0000497-39.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-54.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0000750-27.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738)

- EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0000861-11.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0000923-51.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-71.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
MANIFESTEM-SE SOBRE OS CALCULOS DO PERITO. (EMBARGADA). 10 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-09.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-04.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ILTON FERREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-91.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-92.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LAESIO CARRIEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-87.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006047-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA LEONOR FORTI(SP030449 - MILTON MARTINS)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

0003548-49.2002.403.6109 (2002.61.09.003548-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 313/314: Defiro prazo fora do cartório, pelo prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, tomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001525-57.2007.403.6109 (2007.61.09.001525-0) - MARTA MARIA BERARDO SILENIEKS(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003125-40.2012.403.6109 - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101224-19.1998.403.6109 (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORAL BERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTENOR ELEUTERIO X JOSE CARLOS ELEUTERIO X LUIZ ALMIR ELEUTERIO X WILSON ELEUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEGHETTI TARARAM X DIONETI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI

GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDEL X GILBRTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIGLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBET X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JANDIRA JUSTINO ELEUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ VALVERDE X LUZIA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENSAO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TERESA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHANAEL NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZZE FERRAZ DE MORAES X OCTACILIA HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZATIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTO X FLORIZA BRUZANTIN SORNSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOCATTO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALD GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERRAZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDERE VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCYL CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRIULI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1809/1817 - No presente caso, José Trevisan não era autor originário desse feitos, sendo os valores depositados em seu favor (fls. 1790) decorrente de sua habilitação em decorrência do falecimento de Alzira Trevisan Silva, nos termos do despacho de fls.1688, razão pela qual não se pode aplicar in casu o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, devendo ser habilitados todos os sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha, e não só a viúva como pretendido. 2. Sem prejuízo, nos termos do art. 43 da Resolução CJFrº 405/2016, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s):Conta Beneficiário3200130534792 BB José Trevisan3. Por oportuno, esclareço que referido(s) depósito(s) deverá(ão) ser efetuado(s) em conta(s) judicial(is) individualizada(s) para cada um do(s) beneficiário(s).4. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação de todos os herdeiros do "de cujos", constantes da certidão de fls. 1815.5. Por fim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que ainda estão pendentes de expedição de ofícios requisitórios, conforme item 5, da certidão de fls. 1795/1797.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101521-26.1998.403.6109 (98.1101521-0) - ADILIA RODRIGUES BRANCALION X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES PINTO X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALFREDO GUIDETTI X ALZIRA DE SOUSA TRUFFI X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANDRE ELIAS X ANGELO BADALE X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANGELO PIZZINATTO X JOSE DE CAMPOS X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X ANTONIA CELLA LATANZA X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE X THEREZINHA DO MENINO DE JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X OTILIA FLORIM PINHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO POZAR X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO SIMIONI X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN X ANTONIO VALENTIM X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X HELENA ALVARDE FORTI X ARMANDO ANGELOCCI X AYRTON DO CARMO X AYRTON NICOLAU SOARES X YOLANDA NEJELSCHI X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO JORGE X BENEDITO LAUREANO X BENEDITO LUCAS X BENJAMIN BOTTENE X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CELINA RAMOS MARANGONI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA VAN SEBROECK X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLOVIS FURLAN X CORDOVIL ALONCO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIEHL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DORAYRTE APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X EDMAR DAL POGETTO X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ELZA DIEHL DAVANZO X RUTH MATAVELLI

DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X EMILIA QUILES MASCHIETO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDES GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EUGENIO DA SILVA PINTO X MARIA APARECIDA CASSIERE ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X EURIPEDES PEROZZO X GRETA MALUF PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GERALDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MOLON RIGO X HELENA PELLISSARI LEITE X FLAVIO EDUARDO PELLISSARI LEITE X MARINA MIOTTO MALOSA X HEMERMINIA LOVADINO MIOTTO X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRENE BERTINATO MENDES X IVONE GONZALEZ X IZABEL GOMES ZEN X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X MARIA CONCEICAO VOLPATO X CLAUDIO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CAMPEAO X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE PRESSUTTO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X JULIA STURION X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAURILVA SANTINI X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENZ X LINO CADORIN NETTO X LUIZ CHITOLINA NETO X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X MAFALDA BUZELLO VITTI X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA DE LURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BONAMIM ESMANUEL X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA SANTINI BARBOSA X BEATRIZ DA SILVA GRANJA X MARIA TEREZA REFERINA FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MERCEDES LAVORANTI NOGUEIRA X MIRCE LAVOURA X MOACYR AGUIAR JORGE X MOACYR MIGLIORANZA X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NAIR PAES DE MATTOS X NEIDE RIGHI Z AidAN X NELSON GIUDICE X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUSA ENIDE LITTERIO CICCONE X NILSE FERRAZ BARBOSA X DIRCEU FRANCO X SUELY FRANCO X OLINDA PERNAMBUCO X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO SANCHES X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSVALDO RUIZ LUCAS X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PEDRO MENECHINI X ANTONIO OLIVIO MENECHINI X EMILIA QUILES MASCHIETO X PLACIDO CISOTTO X ROBERTO NOGUEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIO NALESSIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fls. 3764/3765 - Nada a prover, eis que de acordo com os termos da certidão de fls. 3760.2. Fls. 3768 - Esclareço que o desmembramento se dará apenas em relação aos autores mencionados na sentença de fls. 3762, e eventual necessidade de reversão de valores já pagos em decorrência dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos deverão ser requeridos nestes autos. Ademais, em relação a ANDRÉ ELIAS, conforme deliberado às fls. 3156/3157 nada a prover uma vez que seus herdeiros desistiram de participar da ação (fls. 834/840 e 908).3. Sem prejuízo cumpra-se o determinado na sentença de fls. 3762, procedendo-se ao desmembramento do feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005835-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005664-0) - PEDRO ROSSINI FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROSSINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006253-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006253-2) - AMIR CANDIDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X AMIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-24.2007.403.6109 (2007.61.09.000790-2) - ANTONIO JOSE APA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE APA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO JOSÉ APA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 295/297.A parte exequente não se opôs aos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 295/297, fixando o valor da condenação em R\$ 56.819,63 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 26.180,41).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 295/297.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BOMFIM PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-53.2009.403.6109 (2009.61.09.001954-8) - MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 357: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006666-6) - CELSO ANTONIO FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por CELSO ANTONIO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 203/222.A parte exequente manifestou-se à fl. 226, concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 208/209, fixando o valor da condenação em R\$ 37.417,03 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e três centavos), atualizados até fevereiro de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 54.465,43 - R\$ 37.417,03 = R\$ 17.048,40).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 152/154.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 292/297 - INDEFIRO a expedição de Ofício Requisitório pautado no artigo 535, 4 do CPC/15, uma vez que o INSS em sua impugnação alega não haver qualquer importância a ser paga a título de principal, e apenas subsidiariamente alega excesso de execução.2. Fls. 277/291 - Considerando a insurgência da parte autora, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 272.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-45.2010.403.6109 - GENIVAL DA CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por GENIVAL DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 231/240.A parte exequente manifestou-se às fls. 254/257, concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 234/238, fixando o valor da condenação em R\$ 50.778,45 (cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até março de 2016.Deixo, porém, de condenar a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais tendo que vista que os valores apontados pelo INSS são superiores àqueles que ela estava executando.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 234/238.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-30.2011.403.6109 - ANTONIO AMARAL(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por ANTONIO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 187/199.A parte exequente manifestou-se às fls. 204/205, concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 187/199, fixando o valor da condenação em R\$ 104.544,61 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 135.836,53 - R\$ 104.544,61 = R\$ 31.291,92).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 187/199.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-13.2011.403.6109 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ARISTIDES PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por ARISTIDES PIRES DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 237/240.A parte exequente manifestou-se à fl. 250, concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 241/244, fixando o valor da condenação em R\$ 69.746,37 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 42.757,60).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 241/242, destacando-se os honorários contratuais em nome da advogada Dra. LUCIANA RIBEIRO OAB/SP 258.769, OAB/SP 258.769 e CPF n. 171.629.078-30, observando-se os valores apontados à fl. 250. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MISAEL DE CAMPOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-11.2012.403.6109 - DARVIM DE CARVALHO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARVIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO/EXEQUENTE - CALCULO NOS AUTOS) "(...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6) - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIDES CUSTODIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico ter sido dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes nos seguintes termos:"Agravo de instrumento provido para reconhecer ser ônus da CEF a apresentação dos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS, sem prejuízo de que a execução prossiga por arbitramento ou perdas e danos nas hipóteses de não terem sido localizados em sua totalidade, ou mesmo quando se apresentem

ilégveis."A decisão é clara, ainda, em afirmar que:"A CEF não pode ser compelida a praticar o impossível ou a fazer prova negativa, se os extratos necessários à execução do julgado não forem localizados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários. Nessa situação, ou mesmo nas hipóteses em que os registros abarquem apenas parte do período reconhecido ou quando não estão legíveis, é possível que a execução prossiga por arbitramento, baseando-se em outros documentos que permitam estimar os valores devidos ou, no limite, pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos."Conforme a decisão de fl. 280 foi determinada a execução por meio de recomposição da conta vinculada do FGTS dos autores Eurides Custódio de Melo, Eurides Natalin Biancareli, Francisco Levindo, Fábio Pedro de Souza e Francisco Palma da Silva.Compulsando os autos verifico que o banco HSBC informou a inexistência de extratos para Eurides Custódio de Melo ante o decurso do prazo de guarda obrigatória dos documentos (fl. 244); o Banco do Brasil fez o mesmo para os extratos de Eurides Natalin Biancareli (fl. 245) e Francisco Palma da Silva (fl. 248); o Banco Itau prestou a mesma informação referente aos extratos de Fábio Pedro de Souza (fl. 246) e Francisco Levindo (fl. 247).Portanto, em atendimento ao quanto determinado na v. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, correta a decisão proferida à fl. 280, razão pela qual a mantenho integralmente.Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, cumpra o autor o quanto determinado na decisão de fl. 280.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 517/533- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do Novo CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008715-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008715-1) - ODAIR STAHL X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X DENISE REGINA FILIER MILANI X ANTONIO BAGHIN NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ODAIR STAHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE REGINA FILIER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAGHIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004820-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECÇOES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIND WAY CONFECÇOES LTDA - ME

Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-19.2009.403.6109 (2009.61.09.001523-3) - MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIDES SALGON X JOSE EURIDES SALGON X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: Defiro.Aguarde-se o prazo de dez dias, para manifestação da parte autora.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES

Fls. 115/128: defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações dos réus.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003062-83.2010.403.6109 - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BF UTILIDADES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 156/722

DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X SYLVIA MARIA ONOFRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga aos autos a parte exequente os alvarás expedidos e não sacados, no prazo de dez dias.Cumprido, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se para a retirada no prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005486-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO

Em face da nao localização dos veiculos, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000369-87.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Comprove a CEF a distribuição da precatória n. 140/2015, no prazo de cinco dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004554-71.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Comprove a EBTC a distribuição da precatória n. 140/2015, no prazo de cinco dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006737-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE

...Apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, o valor atualizado do debito.Cumprida a diligência supra, expaça-se mandado de citação do executado, , nos termos do art. 523, do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0) - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DENIS BRIAN MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido da acusada CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, de produção de prova pericial a fim de apurar, ao que parece, a conduta de servidores da Autarquia Previdenciária no processo administrativo que culminou com a concessão do benefício indevido objeto desta ação penal (fls. 345/348). O crime de estelionato se consuma com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, não havendo que se perquirir sobre a conduta da vítima. Por outro lado, a Autarquia Previdenciária, como qualquer outro órgão da Administração Pública, possui mecanismos internos de controle da atuação de seus servidores, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir na correção de suas atividades. Ressalto, ainda, que à acusada seria possível utilizar-se de meios próprios para provocação do órgão a fim de apurar eventual conduta ilegal dos

responsáveis pela concessão do benefício. Destarte, considerando que constitui ônus da parte a comprovação de suas alegações (art. 156, 1ª parte, do CPP), indefiro o pedido de produção de prova pericial. Concedo à acusada o prazo de 5 dias para alegações finais. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 325. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-08.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Tendo em vista que a defesa, devidamente intimada (fl.125), não se manifestou acerca da notícia de que a testemunha Janilson dos Santos Bastos não foi localizada (fl. 116), reputo preclusa a faculdade de substituição. Em prosseguimento à instrução, diante do teor de fls. 117/118, designo audiência para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14h00min (horário de Brasília), quando serão inquiridas as testemunhas de defesa João de Souza, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza - CE, Daniel Silva Santiago, presencialmente, bem como interrogado o acusado. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Daniel e do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca de eventual interesse na composição amigável conforme manifestado pela CEF.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca de eventual interesse na composição amigável conforme manifestado pela CEF.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-65.2016.4.03.6109

DESPACHO

Recebo a petição de ID 357811, como emenda à inicial.

Defiro o prazo requerido de 10 dias para juntada do PPP da empresa José Luiz de Brito Cardoso Ltda.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-84.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO LUCAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP legível das empresas Conger S/A Equipamentos e Processos de fls. 8 a 11, da Estampal Estamparia de Alumínio Ltda de fls. 19/20 e do Frigorífico Raja, de fls. 31/32, todos do ID 330788.

Concedo ao autor igual prazo para que apresente PPP da empresa Wahler, legível, com carimbo e indicação do responsável pela empresa.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-81.2016.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de realização de perícia indireta nas empresas Moveis Corazza S/A, Frigorifico Beira Rio Ltda, Industrias de Papeis Independencia Ltda, Lubiani Veiculos Com. e Locacao Ltda e Frigorifico Piracicabano Ltda, sob o fundamento de que não existem mais.

A empresa Moveis Corazza foi sucedida pela Inteligência Comércio de Móveis Ltda, conforme consulta no sistema WebService da DRFB.

As demais empresas carecem de prova de que, igualmente, não foram sucedidas.

Além disso, não há indicação comprovada de empresas similares.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico das empresas Inteligência Comércio de Móveis Ltda, Frigorifico Beira Rio Ltda, Gelre Trabalho Temporario S/A, Lubiani Veiculos Com. e Locacao Ltda e Frigorifico Piracicabano Ltda.

Em face da apresentação de laudo técnico, concedo ao autor igual prazo para que apresente declaração da empresa sucessora das Industrias de Papéis Independência, de que as condições ambientais, maquinário e lay out, permaneceram inalteradas de 1990 até a elaboração do laudo em 1997.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000405-73.2016.4.03.6109

AUTOR: TIAGO ALEXANDRE DA SILVA, MARIANA VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Tiago Alexandre da Silva e Mariana Victor em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja considerado atualizado o contrato de Mutuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (ID 365146), em razão do depósito judicial das prestações atrasadas, bem como seja a ré impedida de levar a leilão extrajudicial o imóvel objeto da Matrícula nº 78.418, do 1º CRI de Piracicaba.

Aduzem os autores que contraíram um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, junto à CEF para promoverem a quitação do saldo devedor do contrato de compra e venda nº 8.0332.5851.497-3, celebrado em 6/2/2007, garantido por alienação fiduciária averbada sob nº 5, à margem da Matrícula 78.418, do 1º CRI de Piracicaba.

Sustentam que com a crise que assola o país, não conseguiram pagar em dia as prestações avençadas.

Afirmam os autores que muito embora tenham conseguido em setembro deste ano, levantar o dinheiro necessário para pagamento das parcelas atrasadas, foram informados pela CEF que não mais poderiam purgar a mora e que o imóvel iria para leilão.

Em razão da recusa em receber o valor das parcelas em atraso, os autores promoveram o depósito judicial do valor de R\$ 23.000,00 (doc. de ID 365134).

Juntou documentos.

O Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba houve por bem declinar da competência para processamento e julgamento da ação em favor desta Justiça.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que na presente ação os autores almejam quitar as prestações atrasadas a fim de retomar o pagamento normal do contrato de empréstimo celebrado com a CEF, mesmo após haver a Instituição Bancária consolidado a propriedade em seu nome, conforme Averbação nº 8º, registrada à margem da Matrícula nº 78.418, do 1º CRI de Piracicaba (fls. 10/14 do documento de ID 365142).

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

Pois bem.

O conceito de **interesse** processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, sendo **verificado** na medida em que o autor formule ao Juízo uma pretensão adequada à satisfação de sua necessidade.

No presente caso, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, fruto da alienação fiduciária em garantia, extinguiu-se o contrato de financiamento.

Sem qualquer menção a fato que macule o procedimento disciplinado pela Lei nº 9.514/1997, inexistente interesse em consignar judicialmente prestações atrasadas de contrato extinto em razão da consolidação da propriedade em favor da credora.

Nesse sentido o v. acórdão do [TRF-5 - APELAÇÃO CIVEL AC 08067538320154058100](#), data de publicação de 25/2/2016:

CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.

I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial de ação consignatória, com pedido liminar para suspensão de leilão, proposta por Maria Eridan Oliveira Barbosa e Mariano B. Damasceno contra CEF.

II. Entendeu o MM. Juíza quo ao decidir que, ante a consolidação do imóvel pela CEF, restou resolvido o contrato de financiamento firmado, não restando interesse processual de consignação em pagamento de acordo já extinto.

III. Os autores apelaram reiterando o interesse de agir na lide, afirmando que foram informados acerca do procedimento extrajudicial de maneira informal e que a CEF se recusou a receber as parcelas em atraso. Defendem que é direito do devedor solver as dívidas para assegurar o adimplemento do contrato. Requer o provimento do recurso.

IV. Não foram apresentadas contrarrazões.

V. Consta nos autos, comunicado de débito enviado pela CEF em 18/09/2014 e recebido pelos autores (id: 4058100.964470), no qual se verifica a indicação das parcelas em atraso, bem como o aviso de que "o contrato firmado é regulamentado pela Lei nº 9.514/97, que prevê, após a inadimplência por mais de 61 dias, o início de cobrança cartorária para consolidação da propriedade."

VI. Verificou-se que em decorrência de regular procedimento extrajudicial, efetuado em razão da inadimplência dos mutuários, o imóvel foi consolidado em favor da credora em 27/05/2015, nos moldes do art. 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97.

VII. Sendo certo que o contrato de financiamento habitacional foi extinto em face da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF (27/05/2015), antes do ajuizamento da ação (29/09/2015), não se vislumbra interesse processual quanto à consignação das parcelas referente ao débito existente, com intuito de reestabelecer o contrato rescindido e suspender o leilão agendado.

VIII. Apelação improvida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado por meio da Guia de ID nº 365134, em favor deste Juízo.

Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor dos autores.

Com a notícia do pagamento, arquivem-se, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PIRACICABA,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000405-73.2016.4.03.6109

AUTOR: TIAGO ALEXANDRE DA SILVA, MARIANA VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Tiago Alexandre da Silva e Mariana Victor em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja considerado atualizado o contrato de Mutuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (ID 365146), em razão do depósito judicial das prestações atrasadas, bem como seja a ré impedida de levar a leilão extrajudicial o imóvel objeto da Matrícula nº 78.418, do 1º CRI de Piracicaba.

Aduzem os autores que contraíram um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, junto à CEF para promoverem a quitação do saldo devedor do contrato de compra e venda nº 8.0332.5851.497-3, celebrado em 6/2/2007, garantido por alienação fiduciária averbada sob nº 5, à margem da Matrícula 78.418, do 1º CRI de Piracicaba.

Sustentam que com a crise que assola o país, não conseguiram pagar em dia as prestações avençadas.

Afirmam os autores que muito embora tenham conseguido em setembro deste ano, levantar o dinheiro necessário para pagamento das parcelas atrasadas, foram informados pela CEF que não mais poderiam purgar a mora e que o imóvel iria para leilão.

Em razão da recusa em receber o valor das parcelas em atraso, os autores promoveram o depósito judicial do valor de R\$ 23.000,00 (doc. de ID 365134).

Juntou documentos.

O Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba houve por bem declinar da competência para processamento e julgamento da ação em favor desta Justiça.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que na presente ação os autores almejam quitar as prestações atrasadas a fim de retomar o pagamento normal do contrato de empréstimo celebrado com a CEF, mesmo após haver a Instituição Bancária consolidado a propriedade em seu nome, conforme Averbação nº 8º, registrada à margem da Matrícula nº 78.418, do 1º CRI de Piracicaba (fls. 10/14 do documento de ID 365142).

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

Pois bem.

O conceito de **interesse** processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, sendo **verificado** na medida em que o autor formule ao Juízo uma pretensão adequada à satisfação de sua necessidade.

No presente caso, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, fruto da alienação fiduciária em garantia, extinguiu-se o contrato de financiamento.

Sem qualquer menção a fato que macule o procedimento disciplinado pela Lei nº 9.514/1997, inexistente interesse em consignar judicialmente prestações atrasadas de contrato extinto em razão da consolidação da propriedade em favor da credora.

Nesse sentido o v. acórdão do [TRF-5 - APELAÇÃO CIVEL AC 08067538320154058100](#), data de publicação de 25/2/2016:

CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.

I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial de ação consignatória, com pedido liminar para suspensão de leilão, proposta por Maria Eridan Oliveira Barbosa e Mariano B. Damasceno contra CEF.

II. Entendeu o MM. Juíza que ao decidir que, ante a consolidação do imóvel pela CEF, restou resolvido o contrato de financiamento firmado, não restando interesse processual de consignação em pagamento de acordo já extinto.

III. Os autores apelaram reiterando o interesse de agir na lide, afirmando que foram informados acerca do procedimento extrajudicial de maneira informal e que a CEF se recusou a receber as parcelas em atraso. Defendem que é direito do devedor solver as dívidas para assegurar o adimplemento do contrato. Requer o provimento do recurso.

IV. Não foram apresentadas contrarrazões.

V. Consta nos autos, comunicado de débito enviado pela CEF em 18/09/2014 e recebido pelos autores (id: 4058100.964470), no qual se verifica a indicação das parcelas em atraso, bem como o aviso de que "o contrato firmado é regulamentado pela Lei nº 9.514/97, que prevê, após a inadimplência por mais de 61 dias, o início de cobrança cartorária para consolidação da propriedade."

VI. Verificou-se que em decorrência de regular procedimento extrajudicial, efetuado em razão da inadimplência dos mutuários, o imóvel foi consolidado em favor da credora em 27/05/2015, nos moldes do art. 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97.

VII. Sendo certo que o contrato de financiamento habitacional foi extinto em face da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF (27/05/2015), antes do ajuizamento da ação (29/09/2015), não se vislumbra interesse processual quanto à consignação das parcelas referente ao débito existente, com intuito de reestabelecer o contrato rescindido e suspender o leilão agendado.

VIII. Apelação improvida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado por meio da Guia de ID nº 365134, em favor deste Juízo.

Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor dos autores.

Com a notícia do pagamento, arquivem-se, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PIRACICABA,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000405-73.2016.4.03.6109

AUTOR: TIAGO ALEXANDRE DA SILVA, MARIANA VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915,

RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Tiago Alexandre da Silva e Mariana Victor em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja considerado atualizado o contrato de Mutuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (ID 365146), em razão do depósito judicial das prestações atrasadas, bem como seja a ré impedida de levar a leilão extrajudicial o imóvel objeto da Matrícula nº 78.418, do 1º CRI de Piracicaba.

Aduzem os autores que contraíram um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, junto à CEF para promoverem a quitação do saldo devedor do contrato de compra e venda nº 8.0332.5851.497-3, celebrado em 6/2/2007, garantido por alienação fiduciária averbada sob nº 5, à margem da Matrícula 78.418, do 1º CRI de Piracicaba.

Sustentam que com a crise que assola o país, não conseguiram pagar em dia as prestações avençadas.

Afirmam os autores que muito embora tenham conseguido em setembro deste ano, levantar o dinheiro necessário para pagamento das parcelas atrasadas, foram informados pela CEF que não mais poderiam purgar a mora e que o imóvel iria para leilão.

Em razão da recusa em receber o valor das parcelas em atraso, os autores promoveram o depósito judicial do valor de R\$ 23.000,00 (doc. de ID 365134).

Juntou documentos.

O Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba houve por bem declinar da competência para processamento e julgamento da ação em favor desta Justiça.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que na presente ação os autores almejam quitar as prestações atrasadas a fim de retomar o pagamento normal do contrato de empréstimo celebrado com a CEF, mesmo após haver a Instituição Bancária consolidado a propriedade em seu nome, conforme Averbação nº 8º, registrada à margem da Matrícula nº 78.418, do 1º CRI de Piracicaba (fls. 10/14 do documento de ID 365142).

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

Pois bem.

O conceito de **interesse** processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, sendo **verificado** na medida em que o autor formule ao Juízo uma pretensão adequada à satisfação de sua necessidade.

No presente caso, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, fruto da alienação fiduciária em garantia, extinguiu-se o contrato de financiamento.

Sem qualquer menção a fato que macule o procedimento disciplinado pela Lei nº 9.514/1997, inexistente interesse em consignar judicialmente prestações atrasadas de contrato extinto em razão da consolidação da propriedade em favor da credora.

Nesse sentido o v. acórdão do [TRF-5 - APELAÇÃO CIVEL AC 08067538320154058100](#), data de publicação de 25/2/2016:

CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.

I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial de ação consignatória, com pedido liminar para suspensão de leilão, proposta por Maria Eridan Oliveira Barbosa e Mariano B. Damasceno contra CEF.

II. Entendeu o MM. Juíza quo ao decidir que, ante a consolidação do imóvel pela CEF, restou resolvido o contrato de financiamento firmado, não restando interesse processual de consignação em pagamento de acordo já extinto.

III. Os autores apelaram reiterando o interesse de agir na lide, afirmando que foram informados acerca do procedimento extrajudicial de maneira informal e que a CEF se recusou a receber as parcelas em atraso. Defendem que é direito do devedor solver as dívidas para assegurar o adimplemento do contrato. Requer o provimento do recurso.

IV. Não foram apresentadas contrarrazões.

V. Consta nos autos, comunicado de débito enviado pela CEF em 18/09/2014 e recebido pelos autores (id: 4058100.964470), no qual se verifica a indicação das parcelas em atraso, bem como o aviso de que "o contrato firmado é regulamentado pela Lei nº 9.514/97, que prevê, após a inadimplência por mais de 61 dias, o início de cobrança cartorária para consolidação da propriedade."

VI. Verificou-se que em decorrência de regular procedimento extrajudicial, efetuado em razão da inadimplência dos mutuários, o imóvel foi consolidado em favor da credora em 27/05/2015, nos moldes do art. 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97.

VII. Sendo certo que o contrato de financiamento habitacional foi extinto em face da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF (27/05/2015), antes do ajuizamento da ação (29/09/2015), não se vislumbra interesse processual quanto à consignação das parcelas referente ao débito existente, com intuito de reestabelecer o contrato rescindido e suspender o leilão agendado.

VIII. Apelação improvida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado por meio da Guia de ID nº 365134, em favor deste Juízo.

Com o transito em julgado expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor dos autores.

Com a notícia do pagamento, arquivem-se, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PIRACICABA,

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2861

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000491-32.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - GENY SILVELLO TREVISAN X LUIZ CARLOS TREVISAN X EDSON TREVISAN X CESAR AUGUSTO TREVISAN X MARIVANE TREVISAN DE PAULA(SP333180 - WESLEY SCARINCI BAENINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 32-35, determino a abertura de vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008767-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(RS096638 - MARINA BORTOLON MOREIRA E RS100653 - BRUNA SANDRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 76-77, determino a abertura de vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002886-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-27.2014.403.6110 ()) - JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP162846 - MONICA REGINA MARINI BARBOZA MOSTACO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

Em se tratando de incidente processual, cumpra-se o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais os originais da petição inicial (exceção), das demais petições, das manifestações do MPF, da decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, providencie-se a baixa dos autos na rotina LCBA e encaminhem-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental local para descarte. Intimem-se e cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0009605-92.2016.403.6109 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES X RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA X CATARINA BIUDES GONZALEZ(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X COMANDANTE DA POLICIA RODOVIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAUL FERNANDO FIDEL GONZALES OROSTICA e CATARINA BIUDES GONZALES, em síntese, com o objetivo de obter salvo conduto para que não lhes seja exigida pelas autoridades a apresentação de Declaração Simplificada de Importação (DSI) a fim de circularem no Brasil com veículo de sua propriedade, mas de procedência paraguaia e/ou para que não ocorra a apreensão de seus veículos em razão da não apresentação dessa declaração.

Relata o impetrante que os pacientes residem permanentemente no Paraguai, mas residem temporariamente no Brasil quando em visita a familiares (filhos e netos) residentes nesta Cidade de Piracicaba-SP.

Para os deslocamentos entre esses países utilizam-se de veículos de sua propriedade, de procedência paraguaia, outrora apreendidos pelas autoridades em razão da não apresentação da referida DSI.

Alega que tal exigência somente seria devida no caso de residirem definitivamente no Brasil, conforme consulta realizada junto ao Posto da DRF de Mundo Novo/MS e questões debatidas em mandados de segurança impetrados junto a esta Vara e pela 1ª Vara Federal local.

Inicial guarnecida com documentos (fls. 06/38).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O habeas corpus objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar alguém de "sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (CF, art. 5º, item LXVIII).

Ora, da própria leitura da petição inicial verifica-se que em nenhum momento foi demonstrado que os pacientes sofreram ou estão ameaçados de sofrer qualquer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

A locomoção tratada na inicial se refere aos veículos e não aos pacientes, sendo que o texto constitucional veiculado no pedido tem como objetivo assegurar a locomoção de pessoas e não de bens móveis, como pretendido pelo impetrante.

Verifica-se, pois, que o impetrante se vale de via inadequada para a demonstração do direito pretendido, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, e 3º, do novo Código de Processo Civil, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Sem custas, por ser isento o impetrante, nos termos do art. 5º, da Lei nº. 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003420-38.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo investigado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a devolução dos autos, se nada for requerido, tomem ao arquivo.

Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000725-48.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-52.2013.403.6109 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUCAS COSTA MARTINS(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Em se tratando de recurso em sentido estrito, cumpra-se o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais os originais das petições, das decisões e da certidão de trânsito em julgado, uma vez que as demais peças (fls. 3/46) já se encontram naqueles autos em seus originais.

Após, providencie-se a baixa dos autos na rotina LCBA e encaminhem-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental local para descarte.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-54.2005.403.6109 (2005.61.09.008268-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WALMO RAIMUNDO MAIA CARDOSO

Diante dos esclarecimentos de fls. 773/774, defiro a juntada das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 775/782.

Intime-se a defesa para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

SENTENÇA TIPO D Registro n. _____/2016Autos dos processos ns.: 0003468-70.2011.403.6109 e 0007111-36.2011.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: BENEDITO CARLOS SILVEIRASentençaTrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA em que o órgão acusador afirmou que o Acusado, na qualidade de procurador de MERCEDES RESTI PRADAL; SANTINA MACHADO RAMOS; ALICE LOURENÇO SELEGHINI e LUCINDA DA SILVA DOS SANTOS, induziu e manteve o INSS em erro, no período compreendido entre abril de 2009 a novembro daquele mesmo ano.Nos autos do processo n. 0007111-36.2011.403.6109 teria lançado mão do mesmo modo de operação para obter o mesmo benefício em nome de IRENE, MARIA e IOLANDA.O Réu teria lançado mão de dados falsos para obter, em favor das pessoas citadas, o benefício de prestação continuada. Tal conduta importou em prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 12.153,00 (no primeiro processo mencionado e cerca de R\$ 30.000,00 no segundo.Para que a renda per capita da família se amoldasse aos requisitos legais, o Acusado omitiu a informação de que as representadas eram casadas e, portanto, os rendimentos de seus cônjuges não foram computados para a verificação da renda total do núcleo familiar. Além disso, apresentou declarações falsas no sentido de que todas estariam separadas de fato de seus cônjuges.Ante tal constatação, o órgão acusador pugnou pela condenação do imputado às penas previstas no art. 171, 3º, cc o art. 71, caput, do CP.O MFP arrolou as seguintes testemunhas (nos primeiros autos): SANTINA; MERCEDES, ALICE, LUCINDA, SEBASTIÃO TORRES; EDSON SABINO; MARIA FELIX; DENIS, CAROLINA PEREIRA; ANA MARIA; ANDREA MILDRED; ANA LYDIA e MARIA ISABEL.Já nos segundos, arrolou: IRENE, MARIA SOARES, IOLANDA, MARIA ISABEL e ANA MARIA (f. 96).A denúncia dos autos n. 0003468-70.2011.403.6109 foi recebida em 25-05-11 (f. 314) e a dos segundos em 20-09-11 (f. 98).O Réu se manifestou no sentido de que atuaria em causa própria (fls. 337/338).Foram apresentadas respostas à acusação (fls. 346/362) e 133/149, termos sobre os quais o MPF opinou (fls. 396/397 e fls. 152/155). Acrescentou que, perante a 1ª Vara desta Subseção, tramitava processo mais antigo (autos n. 0006444-50.2011.403.6109), motivo pelo qual deveria ser reconhecida a prevenção daquele d. Juízo.Este magistrado entendeu não ocorrer causa legal de prevenção, tampouco de conexão, motivo pelo qual foi dado seguimento ao trâmite processual (fls. 449/452).Foram ouvidas as testemunhas ANA LYDIA; MARIA ISABEL (f. 492); ALICE (f. 499); DENIS e CAROLINA (f. 512); SANTINA, MERCEDES, EDSON e MARIA FELIX (fls. 540/541).Em manifestação à f. 546, o MPF requereu e desistência da oitiva das testemunhas SEBASTIÃO e LUCINDA, pedido que foi homologado (f. 547).Nos autos do processo n. 0007111-36.2011.403.6109 foram ouvidas MARIA ISABEL (f. 221)O Acusado foi ouvido à f. 569.Ambas as partes se manifestaram em alegações finais.Nos autos do processo n. 0007111-36.2011.403.6109, o mesmo Réu foi denunciado por conduta similar, mas, desta feita, tendo como beneficiários da prestação continuada as SRAS. IRENE MACHADO; MARIA SOARES e IOLANDA. Diante de tal constatação, também foi denunciado pela conduta descrita no art. 171, 3º, cc art. 71, ambos do CP.Nesta peça acusatória o MPF arrolou, como testemunhas, as SRAS.: IRENE; MARIA SOARES, IOLANDA; MARIA ISABEL e ANA MARIA.A denúncia foi recebida em 20-09-11 (fls. 97/98).Foi ofertada resposta à acusação (fls. 133/149).O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção se deu por incompetente, motivo pelo qual os autos foram remetidos a este órgão jurisdicional (f. 163).O MPF recorreu

da decisão e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão objurgada. Diante de tal decisão, os autos do processo n. 0007111-36.2011.403.6109 passaram a ter trâmite definitivo na 3ª Vara Federal, motivo pelo qual as alegações da resposta à acusação foram analisados por este Juízo que também os indeferiu (fls. 193/194). As testemunhas dos primeiros autos foram ouvidas: MARIA ISABEL à f. 223; ANA MARIA à f. 231; IRENE à f. 260. No que tange aos segundos, foram ouvidas MARIA ISABEL (f. 222) ANA MARIA (f. 233), IRENE MARIA MACHADO (f. 260). O MPF requereu a desistência das testemunhas MARIA SOARES e IOLANDA (f. 297). O Réu foi ouvido à f. 278. Foram ofertadas alegações finais por ambas as partes. Este o breve relato. Passo a decidir. Como se nota do relatório desta sentença, o Réu teria praticado estelionato contra o INSS utilizando-se de informações falsas para fazer o requerimento do benefício de prestação continuada em nome de diversas pessoas. Tendo em vista que ambos os feitos trazem inúmeros beneficiários de tal verba assistencial, este Juízo dividirá a presente decisão em tópicos relativos a cada uma das alegadas condutas praticadas pelo Demandado.

- Autos do processo n. 0003468-70.2011.403.6109 (beneficiárias: MERCEDES, SANTINA, ALICE e LUCINDA)
- MERCEDES RESTI PRADAL
- Da materialidade delitiva

À f. 28 do IPL n. 050 (apenso 1), consta que a SRA. MERCEDES requereu o benefício de prestação continuada em 05-05-09. Sua assinatura, como sendo a requerente da benesse, consta do documento de f. 02. Também consta uma procuração outorgada por ela a uma pessoa não identificada no referido instrumento (f. 06), mas do qual consta a assinatura do procurador. O documento de f. 08 informa que ela morava na Rua IRÍDIO, n. 1303. Consta declaração por ela assinada dando conta de que este endereço é de sua filha (LUCINÉIA - f. 09) e que, naquela época, estava separada do marido havia dois anos. Há informação de que estava casada com o SR. ANDRÉ PRADAL (f. 14) e que o benefício de assistência continuada, com data de início em 05-05-09, foi suspenso em 01-01-10 (f. 36). O valor que teria sido recebido indevidamente consta do cálculo de f. 44. O relatório social, produzido em ação de condenação para a concessão do benefício, indica que a beneficiária morava com seu marido: ANDRÉ PRADAL (f. 36).

- Testemunhas
1. MERCEDES SRA. MERCEDES disse que contratou o Réu para pedir seu benefício. Disse a ele que era casada e que tinha filhos. O Réu teria dito que conseguiria a aposentadoria. Morava na Rua do HIRÍDIO, 931. O Réu teria dito para fazer constar o endereço da filha dela para obter o benefício. Recebeu o benefício, mas devolveu todo o dinheiro recebido. Um servidor do INSS foi na casa da vizinha de sua filha. Ela soube do advogado no terminal rodoviário em AMERICANA e uma mulher disse para ela ir atrás da aposentadoria. Essa mulher deu o nome do SR. BENEDITO. O advogado disse para colocar que ela era separada. Depois do ocorrido não procurou mais o Réu para a contratação de seus serviços. Falou que pagou R\$ 1.500,00 ao advogado. A assistente social foi a sua casa.
- ALICE
1. Relatório social Como se percebe do documento de f. 373, a beneficiária ALICE morava com seu esposo, o SR. LUIZ SELEGHINI.
2. Das testemunhas
3. 2.1 Testemunha ANA LYDIA afirmou que fez uma diligência em relação à SRA. ALICE e obteve a informação de que residia em apartamento diferente do indicado no requerimento. Rua José de Alencar, 211. A própria SRA. ALICE disse à testemunha que residia com seu esposo. A diligência foi realizada em 15-03-10.
- 3.2.2 ALICEA testemunha ALICE disse que não conhece o Réu. Não sabe se prestou serviços a ela. Disse que procurou a SRA. ANGÉLICA. Foi ela quem falou com a testemunha. Disse que assinou um papel que a SRA. ANGÉLICA pediu para que fosse assinado. afirmou que, na época, não morava com seu marido, mas sim com sua filha. Disse que a SRA. ANGÉLICA nunca foi à casa da testemunha. Foi a própria SRA. ALICE que procurou a SRA. ANGÉLICA. Seu marido faleceu logo depois de receber o benefício. Foi morar com a filha para poder ser ajudada. Disse que nunca conversou com o Réu. Ouviu falar que ANGÉLICA trabalhava com um advogado, mas não sabia seu nome. Em 2009, ela já morava com sua filha MARIA INÊS. O marido foi ficar com a outra filha.
- 3.2.3 CAROLINA A testemunha CAROLINA se recorda das diligências feitas em relação a ALICE e SANTINA. Disse que foram entrevistados vizinhos e funcionários e a maioria não se recordava de os casais estarem separados de fato. ALICE ficou um período no apartamento da filha (no mesmo prédio) durante um período, mas isso não implicou em separação de fato. O porteiro disse que não se recordava de o casal ter se separado. Com relação a SANTINA, as pessoas entrevistadas desconheciam a situação de separação do casal. Numa das diligências, os policiais se depararam com o carro do Réu na garagem.
4. LUCINDA
- 4.1. Relatório social
- 4.2. Testemunhas
- 4.2.1 MARIA ISABELA testemunha MARIA ISABEL disse que "levantou" esse problema (relatado pelo magistrado). Foi a responsável pela diligência na residência da SRA. LUCINDA. afirmou que a SRA. LUCINDA, ao ser perguntada se morava na residência em que estava sendo feita a diligência, entrou em várias contradições. Diante de tais fatos, perguntou aos vizinhos que confirmaram que o marido dela também morava ali. A testemunha questionou o motivo de o benefício ter sido requerido "tão longe", momento em que foi dito que tal fato ocorreu por causa do advogado. A SRA. LUCINDA havia fornecido, no requerimento administrativo, o endereço de sua filha. Ocorre que a pesquisa foi feita no endereço do marido da SRA. LUCINDA. Ela própria afirmou que morava com o esposo.
5. SANTINA
- 5.1. Testemunhas
- 5.1.1 DENISO SR. DENIS disse que participou de levantamento acerca da ação do Acusado. Disse que se recorda de ter participado da diligência relativa à SRA. SANTINA. Após conversar com o porteiro, empregadas domésticas e casais, chegou à conclusão de que o casal ainda continuava junto. Ratificou o conteúdo de seu relatório e a assinatura aposta.
- 5.1.2 CAROLINA A testemunha CAROLINA se recorda das diligências feitas em relação a ALICE e SANTINA. Disse que foram entrevistados vizinhos e funcionários e a maioria não se recordava de os casais estarem separados de fato. ALICE ficou um período no apartamento da filha (no mesmo prédio) durante um período, mas isso não implicou em separação de fato. O porteiro disse que não se recordava de o casal ter se separado. Com relação a SANTINA, as pessoas entrevistadas desconheciam a situação de separação do casal. Numa das diligências, os policiais se depararam com o carro do Réu na garagem.
- 5.1.3 ANA MARIA A testemunha ANA MARIA disse que não se lembrava do nome de todas as beneficiárias (MERCEDES, SANTINA, ALICE e LUCINDA). Também falou que não foi responsável pela concessão. Os endereços que constavam dos processos administrativos não foram confirmados. Constatou que as pessoas não moravam nos endereços principais que constavam dos referidos processos. Disse que, na maioria dos casos, as beneficiárias eram casadas e moravam com seus maridos.
- 5.1.4 ANDREA A testemunha ANDREA disse que desde 2002 é gerente da agência. Além disso, também faz pesquisa externa. Disse que não se lembra de MERCEDES, SANTINA, ALICE e LUCINDA. Na maioria das vezes, ao conversar com os vizinhos, é constatado que a pessoa é casada.
- 5.1.5 EDSON A testemunha EDSON disse que não conhece o Réu. Não conhece MERCEDES, ALICE e LUCINDA. A Dona "SANTA" é vizinha da testemunha. Não sabe sobre o recebimento de benefício. Não sabe se contratou o advogado BENEDITO.
- 5.1.6 MARIA A testemunha MARIA disse que viu o Réu na casa da D. SANTINA no dia da audiência pela manhã. A SRA. SANTINA mora em frente à sua casa (mora na RUA PARAGUAI, 970). Não sabe se recebeu benefício do INSS.
- 5.1.7 SANTINA Que era doente e seu esposo também não estava bom. A testemunha SANTINA disse que contratou o advogado para fazer um pedido junto ao INSS. Informou que foi morar com a filha e seu marido também ficou doente. Diante disso, voltou para casa para cuidar do marido. Quando procurou o Réu já estava morando com sua filha. Informou ao advogado o endereço da filha e que ficaria lá porque estava doente. Não lembra se disse que estava casada ou não. Na casa da testemunha não foi nenhum servidor do INSS. Não sabe se na casa da sua filha foi um servidor do INSS.

6. Do interrogatório O Acusado disse que imputação não é verdadeira. Disse que prepara a documentação e o atendente que deve verificar se o procedimento está ou não correta. afirmou que as beneficiárias costumavam ir ao escritório com filhos (as). Era feita, então, uma documentação dizendo que moravam com a filha(o). afirmou que tal documentação era assinada e a firma reconhecida. afirmou que não fazia pesquisa na casa da requerente. A documentação condizia com aquilo que as beneficiárias disseram com relação ao estado civil. Tendo em vista que eram pessoas de mais idade, pedia sempre para alguém acompanhá-las, para evitar mal entendido. Disse que muitas das clientes passaram a receber os benefícios judicialmente. Negou ter orientado as clientes a afirmarem inverdades. O Réu perguntava se a cliente estava separada de fato, situação que era reconhecida pela requerente.

7. Da conduta típica

1. Da beneficiária MERCEDES Para que ocorra a figura do estelionato, seja em quaisquer uma de suas formas, é imprescindível que o agente se valha "de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim". Não me parece que seja o caso. O advogado, por mais diligente que seja, deve presumir que a palavra dada pelo seu cliente é verdadeira. Não cabe ao causídico ir de casa em casa para verificar as condições sociais de cada um de seus clientes. Ao INSS caberia tal atribuição antes de conceder o benefício. Ademais, com as vênias de praxe, cabe ao d. representante do MPF comprovar quem foi o agente da conduta, isto é, demonstrar, sem sombra de dúvida, quem foi o efetivo requerente do benefício. Do que consta dos autos, não há qualquer documento dando conta de que o Réu teria sido a pessoa que realizou o protocolo do pedido junto ao

INSS. Além disso, não há qualquer depoimento testemunha que infira essa afirmação. Ocorre que o requerimento do benefício, cuja cópia está acostada à f. 02 e f. 01 (cuja numeração consta a partir da folha CÓPIAS) consta do primeiro a assinatura da beneficiária e do segundo não há nome de representante legal. À f. 04 também consta somente a assinatura da SRA. MERCEDES. Portanto, não há qualquer documento dando conta de que teria sido o Acusado BENEDITO a pessoa requerente do benefício, motivo pelo qual, no que tange à beneficiária MERCEDES deve ser absolvido pela falta de prova da autoria delitiva. Como demonstra nossa jurisprudência, é necessário que haja prova efetiva da participação de terceiro na obtenção do benefício (aqui utilizo decisão em contrário sensu para ilustrar o raciocínio): BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação criminal 61822. Órgão julgador: 11ª turma. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello. Data do julgamento: 12-04-16. Publicado no eDJF3 em 19-04-16. [...] 2 - A materialidade delitiva restou comprovada através do procedimento administrativo da Autarquia 1.34.008.000252/2012-77 (04/77), bem como pelas declarações de Heloísa. A autoria esta demonstrada pela procuração de fl. 06/17. 3- A autoria, embora contestada pelo réu, restou demonstrada, vez que REGINALDO recebeu vantagem indevida mediante fraude em prejuízo da autarquia em razão da apresentação documental que sabia ser falsa, induzindo o INSS em erro. Friso que sem a falsificação do documento, artifício utilizado pelo réu, a obtenção do benefício não seria possível. 7.2 Da beneficiária SANTINADO que consta do apenso 3 do IPL n. 050/2010, foi o Réu BENEDITO quem requereu a concessão do benefício (fls. 04 e 05). Poder-se-ia dizer, então, que houve comprovação da autoria do fato. Nada mais certo do que afirmarmos que foi o Acusado quem protocolizou o pedido de concessão do benefício. Contudo, como consta do depoimento da própria SRA. SANTINA, à época do pedido ela morava com a filha que estava adoentada, in verbis: Que era doente e seu esposo também não estava bom. A testemunha SANTINA disse que contratou o advogado para fazer um pedido junto ao INSS. Informou que foi morar com a filha e seu marido também ficou doente. Diante disso, voltou para casa para cuidar do marido. Quando procurou o Réu já estava morando com sua filha. Informou ao advogado o endereço da filha e que ficaria lá porque estava doente. Não lembra se disse que estava casada ou não. Na casa da testemunha não foi nenhum servidor do INSS. Não sabe se na casa da sua filha foi um servidor do INSS. Ao que tudo indica, portanto, não houve fraude. Não havia renda do marido a ser incluída na renda per capita familiar. Pelo contrário: a prova milita em favor do Acusado, pois há indícios fortes de que a beneficiária morava com a filha e não com seu marido. Desta forma, não há se falar em fraude, pois, ao tempo do pedido não havia renda a ser somada ao valor da prestação continuada. 7.3 Da beneficiária ALICE Há prova contundente de que foi o Acusado BENEDITO quem requereu o benefício em favor da beneficiária ALICE (f. 01 do apenso 04). Deste documento constam a assinatura de BENEDITO como seu representante legal e a aceitação do requerimento ocorrida em 08-07-09 e sua concessão na mesma data (f. 23). Também há a formalização da concessão de poderes para formular tal pedido mediante o documento de f. 07 do mesmo apenso. Dos autos ainda consta que seu marido (LUIZ SELEGHINI) auferia renda proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição bem superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 1.305,83 - f. 20). Neste caso, diversamente do analisado nos demais, há prova de que a beneficiária convivia com seu marido à época em que recebia o benefício. Isso porque a SRA. ANA LYDIA afirmou que, em diligência à residência da SRA. ALICE, constatou que ambos viviam sob o mesmo teto. Contudo, essa situação se equipara a da SRA. MERCEDES, pois o fato de o advogado ter requerido o benefício não implica dizer que sabia da condição da beneficiária. Com efeito, caberia ao MPF, com as vênias devidas, comprovar o dolo direto ou indireto na conduta do Acusado, vez que não cabe a ele diligenciar na casa de todos os seus clientes. Não me parece, assim, ter havido conduta delituosa, pois o fato de o causídico ter requerido a benesse não comprova que sabia da situação inverídica em que incorria a beneficiária. 7.4 Da beneficiária LUCINDA Há prova contundente de que foi o Acusado BENEDITO quem requereu o benefício em favor da beneficiária LUCINDA (f. 01 do apenso 05). Deste documento constam a assinatura de BENEDITO como seu representante legal e a aceitação do requerimento ocorrida em 28-05-09 (DER - f. 26) e seu despacho de concessão do benefício (DDB) ocorreu em 28-05-09 (f. 23). Também há a formalização da concessão de poderes para formular tal pedido mediante o documento de f. 07 do mesmo apenso. Neste caso, o mesmo raciocínio que foi aplicado anteriormente deve preponderar, pois, como dito acima, não há comprovação do conhecimento da situação em que se encontrava a beneficiária. 8. Autos do processo n. 0007111-36.2011.403.610 (beneficiárias: IRENE, MARIA e IOLANDA) 8.1 Testemunhas 8.2 MARIA ISABEL Disse que é assistente social e que faz pesquisas nas residências dos beneficiários. Em vários casos, o beneficiário dizia que estava separado e, quando um dos cônjuges falece, o outro resolve pedir pensão por morte. Em alguns casos era comprovado que continuavam casados. Não se recorda do que constatou nas diligências. O nome do Acusado foi citado várias vezes. Seria ele que obtinha a concessão do benefício. As beneficiárias não diziam que teriam sido orientadas pelo Acusado BENEDITO. 8.3 ANA MARIADisse que era servidora do INSS. Falou que não conhecia nem o nome nem a pessoa do Acusado. Teve vista dos processos administrativos para ver do que se tratava. Disse que as pessoas moravam em Santa Bárbara, mas os pedidos foram formalizados em PIRACICABA. Não se lembra do nome de IOLANDA. Com exceção de IOLANDA, nenhuma das beneficiárias moravam nos endereços citados no procedimento administrativo. Em algumas pesquisas (não se recorda quais) verificou que as beneficiárias moravam com os maridos. As beneficiárias não disseram no motivo pelo qual os endereços não correspondiam àquelas fornecidos ao INSS. Disse que o assistente social, em tese, deve ser feita antes da concessão do benefício. 8.4 IRENE MARIA MACHADO Ao que pareceu, conhece o Acusado. Disse que era casada. Mas, do que se apontou, a testemunha não tinha condições de ser inquirida. 8.5 INTERROGATÓRIO Nada de diferente foi dito neste interrogatório quando comparado ao dos autos de n.9. Conclusão Com as vênias de praxe ao d. representante do MPF, não houve comprovação de que o Acusado teria praticado conduta delituosa na medida em que não restou demonstrado que sabia da fraude a ser perpetrada. Há de ser constada dúvida razoável a favor do Acusado, pois o órgão acusador não se desincumbiu do ônus probatório com relação à conduta dolosa do Acusado. 10. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada em face de BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 16-04-63, filho de OPHÉLIA SILVEIRA e portador da cédula de identidade n. 8.321.047 e inscrito no CPF sob n. 049.179.708-73, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do CP, com base no art. 386, V, pois não há prova de que o Acusado tenha participado de qualquer prática criminosa. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 25 de outubro de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-36.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-70.2011.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

SENTENÇA TIPO D Registro n. _____/2016 Autos dos processos ns.: 0003468-70.2011.403.6109 e 0007111-36.2011.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BENEDITO CARLOS SILVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA em que o órgão acusador afirmou que o Acusado, na qualidade de procurador de MERCEDES RESTI PRADAL; SANTINA MACHADO RAMOS; ALICE LOURENÇO SELEGHINI e LUCINDA DA SILVA DOS SANTOS, induziu e manteve o INSS em erro, no período compreendido entre abril de 2009 a novembro daquele mesmo ano. Nos autos do processo n. 0007111-36.2011.403.6109 teria lançado mão do mesmo modo de operação para obter o mesmo benefício em nome de IRENE, MARIA e IOLANDA. O Réu teria lançado mão de dados falsos para obter, em favor das pessoas citadas, o benefício de prestação continuada. Tal conduta importou em prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 12.153,00 (no primeiro processo mencionado e cerca de R\$ 30.000,00 no segundo. Para que a renda per capita da família se amoldasse aos requisitos legais, o Acusado omitiu a informação de que as representadas eram casadas e, portanto, os rendimentos de seus cônjuges não foram computados para a verificação da renda total do núcleo familiar. Além disso, apresentou declarações falsas no sentido de que todas estariam separadas de fato de seus cônjuges. Ante tal constatação, o órgão acusador pugnou pela condenação do imputado ao disposto no art. 171, 3º, cc o art. 71, caput, do CP. O MPF arrolou as seguintes testemunhas nos primeiros autos): SANTINA; MERCEDES; ALICE; LUCINDA, SEBASTIÃO TORRES; EDSON SABINO; MARIA FELIX; DENIS, CAROLINA PEREIRA; ANA MARIA; ANDREA MILDRED; ANA LYDIA e

MARIA ISABEL. Já nos segundos, arrolou: IRENE, MARIA SOARES, IOLANDA, MARIA ISABEL e ANA MARIA (f. 96). A denúncia dos autos n. 0003468-70.2011.403.6109 foi recebida em 25-05-11 (f. 314) e a dos segundos em 20-09-11 (f. 98). O Réu se manifestou no sentido de que atuaria em causa própria (fls. 337/338). Foram apresentadas respostas à acusação (fls. 346/362) e 133/149, termos sobre os quais o MPF opinou (fls. 396/397 e fls. 152/155). Acrescentou que, perante a 1ª Vara desta Subseção, tramitava processo mais antigo (autos n. 0006444-50.2011.403.6109), motivo pelo qual deveria ser reconhecida a prevenção daquele d. Juízo. Este magistrado entendeu não ocorrer causa legal de prevenção, tampouco de conexão, motivo pelo qual foi dado seguimento ao trâmite processual (fls. 449/452). Foram ouvidas as testemunhas ANA LYDIA; MARIA ISABEL (f. 492); ALICE (f. 499); DENIS e CAROLINA (f. 512); SANTINA, MERCEDES, EDSON e MARIA FELIX (fls. 540/541). Em manifestação à f. 546, o MPF requereu e desistiu da oitiva das testemunhas SEBASTIÃO e LUCINDA, pedido que foi homologado (f. 547). Nos autos do processo n. 0007111-36.2011.403.6109 foram ouvidas MARIA ISABEL (f. 221) O Acusado foi ouvido à f. 569. Ambas as partes se manifestaram em alegações finais. Nos autos do processo n. 0007111-36.2011.403.6109, o mesmo Réu foi denunciado por conduta similar, mas, desta feita, tendo como beneficiários da prestação continuada as SRAS. IRENE MACHADO; MARIA SOARES e IOLANDA. Diante de tal constatação, também foi denunciado pela conduta descrita no art. 171, 3º, cc art. 71, ambos do CP. Nesta peça acusatória o MPF arrolou, como testemunhas, as SRAS.: IRENE; MARIA SOARES, IOLANDA; MARIA ISABEL e ANA MARIA. A denúncia foi recebida em 20-09-11 (fls. 97/98). Foi ofertada resposta à acusação (fls. 133/149). O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção se deu por incompetente, motivo pelo qual os autos foram remetidos a este órgão jurisdicional (f. 163). O MPF recorreu da decisão e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão objurgada. Diante de tal decisão, os autos do processo n. 0007111-36.2011.403.6109 passaram a ter trâmite definitivo na 3ª Vara Federal, motivo pelo qual as alegações da resposta à acusação foram analisados por este Juízo que também os indeferiu (fls. 193/194). As testemunhas dos primeiros autos foram ouvidas: MARIA ISABEL à f. 223; ANA MARIA à f. 231; IRENE à f. 260. No que tange aos segundos, foram ouvidas MARIA ISABEL (f. 222) ANA MARIA (f. 233), IRENE MARIA MACHADO (f. 260). O MPF requereu a desistência das testemunhas MARIA SOARES e IOLANDA (f. 297). O Réu foi ouvido à f. 278. Foram ofertadas alegações finais por ambas as partes. Este o breve relato. Passo a decidir. Como se nota do relatório desta sentença, o Réu teria praticado estelionato contra o INSS utilizando-se de informações falsas para fazer o requerimento do benefício de prestação continuada em nome de diversas pessoas. Tendo em vista que ambos os feitos trazem inúmeros beneficiários de tal verba assistencial, este Juízo dividirá a presente decisão em tópicos relativos a cada uma das alegadas condutas praticadas pelo Demandado.

1. Autos do processo n. 0003468-70.2011.403.6109 (beneficiárias: MERCEDES, SANTINA, ALICE e LUCINDA).

2. MERCEDES RESTI PRADAL.

2.1 Da materialidade delitiva. À f. 28 do IPL n. 050 (apenso 1), consta que a SRA. MERCEDES requereu o benefício de prestação continuada em 05-05-09. Sua assinatura, como sendo a requerente da benesse, consta do documento de f. 02. Também consta uma procuração outorgada por ela a uma pessoa não identificada no referido instrumento (f. 06), mas do qual consta a assinatura do procurador. O documento de f. 08 informa que ela morava na Rua IRÍDIO, n. 1303. Consta declaração por ela assinada dando conta de que este endereço é de sua filha (LUCINÉIA - f. 09) e que, naquela época, estava separada do marido havia dois anos. Há informação de que estava casada com o SR. ANDRÉ PRADAL (f. 14) e que o benefício de assistência continuada, com data de início em 05-05-09, foi suspenso em 01-01-10 (f. 36). O valor que teria sido recebido indevidamente consta do cálculo de f. 44. O relatório social, produzido em ação de condenação para a concessão do benefício, indica que a beneficiária morava com seu marido: ANDRÉ PRADAL (f. 36).

2.2 Testemunhas.

2.2.1. MERCEDES A SRA. MERCEDES disse que contratou o Réu para pedir seu benefício. Disse que ele que era casado e que tinha filhos. O Réu teria dito que conseguiria a aposentadoria. Morava na Rua do HIRÍDIO, 931. O Réu teria dito para fazer constar o endereço da filha dela para obter o benefício. Recebeu o benefício, mas devolveu todo o dinheiro recebido. Um servidor do INSS foi na casa da vizinha de sua filha. Ela soube do advogado no terminal rodoviário em AMERICANA e uma mulher disse para ela ir atrás da aposentadoria. Essa mulher deu o nome do SR. BENEDITO. O advogado disse para colocar que ela era separada. Depois do ocorrido não procurou mais o Réu para a contratação de seus serviços. Falou que pagou R\$ 1.500,00 ao advogado. A assistente social foi a sua casa.

3. ALICE.

3.1 Relatório social. Como se percebe do documento de f. 373, a beneficiária ALICE morava com seu esposo, o SR. LUIZ SELEGHINI.

3.2 Das testemunhas.

3.2.1 Testemunha ANA LYDIA. Afirmou que fez uma diligência em relação à SRA. ALICE e obteve a informação de que residia em apartamento diferente do indicado no requerimento. Rua José de Alencar, 211. A própria SRA. ALICE disse à testemunha que residia com seu esposo. A diligência foi realizada em 15-03-10.

3.2.2 ALICE. A testemunha ALICE disse que não conhece o Réu. Não sabe se prestou serviços a ela. Disse que procurou a SRA. ANGÉLICA. Foi ela quem falou com a testemunha. Disse que assinou um papel que a SRA. ANGÉLICA pediu para que fosse assinado. Afirmou que, na época, não morava com seu marido, mas sim com sua filha. Disse que a SRA. ANGÉLICA nunca foi à casa da testemunha. Foi a própria SRA. ALICE que procurou a SRA. ANGÉLICA. Seu marido faleceu logo depois de receber o benefício. Foi morar com a filha para poder ser ajudada. Disse que nunca conversou com o Réu. Ouvia falar que ANGÉLICA trabalhava com um advogado, mas não sabia seu nome. Em 2009, ela já morava com sua filha MARIA INÊS. O marido foi ficar com a outra filha.

3.2.3 CAROLINA. A testemunha CAROLINA se recorda das diligências feitas em relação a ALICE e SANTINA. Disse que foram entrevistados vizinhos e funcionários e a maioria não se recordava de os casais estarem separados de fato. ALICE ficou um período no apartamento da filha (no mesmo prédio) durante um período, mas isso não implicou em separação de fato. O porteiro disse que não se recordava de o casal ter se separado. Com relação a SANTINA, as pessoas entrevistadas desconheciam a situação de separação do casal. Numa das diligências, os policiais se depararam com o carro do Réu na garagem.

4. LUCINDA.

4.1 Relatório social.

4.2 Testemunhas.

4.2.1 MARIA ISABEL. A testemunha MARIA ISABEL disse que "levantou" esse problema (relatado pelo magistrado). Foi a responsável pela diligência na residência da SRA. LUCINDA. Afirmou que a SRA. LUCINDA, ao ser perguntada se morava na residência em que estava sendo feita a diligência, entrou em várias contradições. Diante de tais fatos, perguntou aos vizinhos que confirmaram que o marido dela também morava ali. A testemunha questionou o motivo de o benefício ter sido requerido "tão longe", momento em que foi dito que tal fato ocorreu por causa do advogado. A SRA. LUCINDA havia fornecido, no requerimento administrativo, o endereço de sua filha. Ocorre que a pesquisa foi feita no endereço do marido da SRA. LUCINDA. Ela própria afirmou que morava com o esposo.

5. SANTINA.

5.1 Testemunhas.

5.1.1 DENIS. O SR. DENIS disse que participou de levantamento acerca da ação do Acusado. Disse que se recorda de ter participado da diligência relativa à SRA. SANTINA. Após conversar com o porteiro, empregadas domésticas e casais, chegou à conclusão de que o casal ainda continuava junto. Ratificou o conteúdo de seu relatório e a assinatura aposta.

5.1.2 CAROLINA. A testemunha CAROLINA se recorda das diligências feitas em relação a ALICE e SANTINA. Disse que foram entrevistados vizinhos e funcionários e a maioria não se recordava de os casais estarem separados de fato. ALICE ficou um período no apartamento da filha (no mesmo prédio) durante um período, mas isso não implicou em separação de fato. O porteiro disse que não se recordava de o casal ter se separado. Com relação a SANTINA, as pessoas entrevistadas desconheciam a situação de separação do casal. Numa das diligências, os policiais se depararam com o carro do Réu na garagem.

5.1.3 ANA MARIA. A testemunha ANA MARIA disse que não se lembrava do nome de todas as beneficiárias (MERCEDES, SANTINA, ALICE e LUCINDA). Também falou que não foi responsável pela concessão. Os endereços que constavam dos processos administrativos não foram confirmados. Constatou que as pessoas não moravam nos endereços principais que constavam dos referidos processos. Disse que, na maioria dos casos, as beneficiárias eram casadas e moravam com seus maridos.

5.1.4 ANDREA. A testemunha ANDREA disse que desde 2002 é gerente da agência. Além disso, também faz pesquisa externa. Disse que não se lembra de MERCEDES, SANTINA, ALICE e LUCINDA. Na maioria das vezes, ao conversar com os vizinhos, é constatado que a pessoa é casada.

5.1.5 EDSON. A testemunha EDSON disse que não conhece o Réu. Não conhece MERCEDES, ALICE e LUCINDA. A Dona "SANTA" é vizinha da testemunha. Não sabe sobre o recebimento de benefício. Não sabe se contratou o advogado BENEDITO.

5.1.6 MARIA. A testemunha MARIA disse que viu o Réu na casa da D. SANTINA no dia da audiência pela manhã. A SRA. SANTINA mora em frente à sua casa (mora na RUA PARAGUAI, 970). Não sabe se recebeu benefício do INSS.

5.1.7 SANTINA. Que era doente e seu esposo também não estava bom. A testemunha SANTINA disse que contratou o advogado para fazer um pedido junto ao INSS. Informou que foi morar com a filha e seu marido também ficou doente. Diante disso, voltou

para casa para cuidar do marido. Quando procurou o Réu já estava morando com sua filha. Informou ao advogado o endereço da filha e que ficaria lá porque estava doente. Não lembra se disse que estava casada ou não. Na casa da testemunha não foi nenhum servidor do INSS. Não sabe se na casa da sua filha foi um servidor do INSS. 6. Do interrogatório O Acusado disse que imputação não é verdadeira. Disse que prepara a documentação e o atendente que deve verificar se o procedimento está ou não correta. Afirmou que as beneficiárias costumavam ir ao escritório com filhos (as). Era feita, então, uma documentação dizendo que moravam com a filha(o). Afirmou que tal documentação era assinada e a firma reconhecida. Afirmou que não fazia pesquisa na casa da requerente. A documentação condizia com aquilo que as beneficiárias disseram com relação ao estado civil. Tendo em vista que eram pessoas de mais idade, pedia sempre para alguém acompanhá-las, para evitar mal entendido. Disse que muitas das clientes passaram a receber os benefícios judicialmente. Negou ter orientado as clientes a afirmarem inverdades. O Réu perguntava se a cliente estava separada de fato, situação que era reconhecida pela requerente. 7. Da conduta típica 7.1 Da beneficiária MERCEDES Para que ocorra a figura do estelionato, seja em quaisquer uma de suas formas, é imprescindível que o agente se valha "de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim". Não me parece que seja o caso. O advogado, por mais diligente que seja, deve presumir que a palavra dada pelo seu cliente é verdadeira. Não cabe ao causídico ir de casa em casa para verificar as condições sociais de cada um de seus clientes. Ao INSS caberia tal atribuição antes de conceder o benefício. Ademais, com as vênias de praxe, cabe ao d. representante do MPF comprovar quem foi o agente da conduta, isto é, demonstrar, sem sombra de dúvida, quem foi o efetivo requerente do benefício. Do que consta dos autos, não há qualquer documento dando conta de que o Réu teria sido a pessoa que realizou o protocolo do pedido junto ao INSS. Além disso, não há qualquer depoimento testemunha que infira essa afirmação. Ocorre que o requerimento do benefício, cuja cópia está acostada à f. 02 e f. 01 (cuja numeração consta a partir da folha CÓPIAS) consta do primeiro a assinatura da beneficiária e do segundo não há nome de representante legal. À f. 04 também consta somente a assinatura da SRA. MERCEDES. Portanto, não há qualquer documento dando conta de que teria sido o Acusado BENEDITO a pessoa requerente do benefício, motivo pelo qual, no que tange à beneficiária MERCEDES deve ser absolvido pela falta de prova da autoria delitiva. Como demonstra nossa jurisprudência, é necessário que haja prova efetiva da participação de terceiro na obtenção do benefício (aqui utilizo decisão em contrario sensu para ilustrar o raciocínio): BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação criminal 61822. Órgão julgador: 11ª turma. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello. Data do julgamento: 12-04-16. Publicado no eDJF3 em 19-04-16. [...] 2 - A materialidade delitiva restou comprovada através do procedimento administrativo da Autarquia 1.34.008.000252/2012-77 (04/77), bem como pelas declarações de Heloísa. A autoria esta demonstrada pela procuração de fl. 06/17. 3- A autoria, embora contestada pelo réu, restou demonstrada, vez que REGINALDO recebeu vantagem indevida mediante fraude em prejuízo da autarquia em razão da apresentação documental que sabia ser falsa, induzindo o INSS em erro. Friso que sem a falsificação do documento, artifício utilizado pelo réu, a obtenção do benefício não seria possível. 7.2 Da beneficiária SANTINA Do que consta do apenso 3 do IPL n. 050/2010, foi o Réu BENEDITO quem requereu a concessão do benefício (fls. 04 e 05). Poder-se-ia dizer, então, que houve comprovação da autoria do fato. Nada mais certo do que afirmarmos que foi o Acusado quem protocolizou o pedido de concessão do benefício. Contudo, como consta do depoimento da própria SRA. SANTINA, à época do pedido ela morava com a filha que estava adoentada, in verbis: Que era doente e seu esposo também não estava bom. A testemunha SANTINA disse que contratou o advogado para fazer um pedido junto ao INSS. Informou que foi morar com a filha e seu marido também ficou doente. Diante disso, voltou para casa para cuidar do marido. Quando procurou o Réu já estava morando com sua filha. Informou ao advogado o endereço da filha e que ficaria lá porque estava doente. Não lembra se disse que estava casada ou não. Na casa da testemunha não foi nenhum servidor do INSS. Não sabe se na casa da sua filha foi um servidor do INSS. Ao que tudo indica, portanto, não houve fraude. Não havia renda do marido a ser incluída na renda per capita familiar. Pelo contrário: a prova milita em favor do Acusado, pois há indícios fortes de que a beneficiária morava com a filha e não com seu marido. Desta forma, não há se falar em fraude, pois, ao tempo do pedido não havia renda a ser somada ao valor da prestação continuada. 7.3 Da beneficiária ALICE Há prova contundente de que foi o Acusado BENEDITO quem requereu o benefício em favor da beneficiária ALICE (f. 01 do apenso 04). Deste documento constam a assinatura de BENEDITO como seu representante legal e a aceitação do requerimento ocorrida em 08-07-09 e sua concessão na mesma data (f. 23). Também há a formalização da concessão de poderes para formular tal pedido mediante o documento de f. 07 do mesmo apenso. Dos autos ainda consta que seu marido (LUIZ SELEGHINI) auferia renda proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição bem superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 1.305,83 - f. 20). Neste caso, diversamente do analisado nos demais, há prova de que a beneficiária convivia com seu marido à época em que recebia o benefício. Isso porque a SRA. ANA LYDIA afirmou que, em diligência à residência da SRA. ALICE, constatou que ambos viviam sob o mesmo teto. Contudo, essa situação se equipara a da SRA. MERCEDES, pois o fato de o advogado ter requerido o benefício não implica dizer que sabia da condição da beneficiária. Com efeito, caberia ao MPF, com as vênias devidas, comprovar o dolo direto ou indireto na conduta do Acusado, vez que não cabe a ele diligenciar na casa de todos os seus clientes. Não me parece, assim, ter havido conduta delituosa, pois o fato de o causídico ter requerido a benesse não comprova que sabia da situação inverídica em que incorria a beneficiária. 7.4 Da beneficiária LUCINDA Há prova contundente de que foi o Acusado BENEDITO quem requereu o benefício em favor da beneficiária LUCINDA (f. 01 do apenso 05). Deste documento constam a assinatura de BENEDITO como seu representante legal e a aceitação do requerimento ocorrida em 28-05-09 (DER - f. 26) e seu despacho de concessão do benefício (DDB) ocorreu em 28-05-09 (f. 23). Também há a formalização da concessão de poderes para formular tal pedido mediante o documento de f. 07 do mesmo apenso. Neste caso, o mesmo raciocínio que foi aplicado anteriormente deve preponderar, pois, como dito acima, não há comprovação do conhecimento da situação em que se encontrava a beneficiária. 8. Autos do processo n. 0007111-36.2011.403.610 (beneficiárias: IRENE, MARIA e IOLANDA) 8.1 Testemunhas 8.2 MARIA ISABEL Disse que é assistente social e que faz pesquisas nas residências dos beneficiários. Em vários casos, o beneficiário dizia que estava separado e, quando um dos cônjuges falece, o outro resolve pedir pensão por morte. Em alguns casos era comprovado que continuavam casados. Não se recorda do que constatou nas diligências. O nome do Acusado foi citado várias vezes. Seria ele que obtinha a concessão do benefício. As beneficiárias não diziam que teriam sido orientadas pelo Acusado BENEDITO. 8.3 ANA MARIADisse que era servidora do INSS. Falou que não conhecia nem o nome nem a pessoa do Acusado. Teve vista dos processos administrativos para ver do que se tratava. Disse que as pessoas moravam em Santa Bárbara, mas os pedidos foram formalizados em PIRACICABA. Não se lembra do nome de IOLANDA. Com exceção de IOLANDA, nenhuma das beneficiárias moravam nos endereços citados no procedimento administrativo. Em algumas pesquisas (não se recorda quais) verificou que as beneficiárias moravam com os maridos. As beneficiárias não disseram o motivo pelo qual os endereços não correspondiam àqueles fornecidos ao INSS. Disse que o assistente social, em tese, deve ser feita antes da concessão do benefício. 8.4 IRENE MARIA MACHADO Ao que parece, conhece o Acusado. Disse que era casada. Mas, do que se apontou, a testemunha não tinha condições de ser inquirida. 8.5 INTERROGATÓRIO Nada de diferente foi dito neste interrogatório quando comparado ao dos autos de n.9. Conclusão Com as vênias de praxe ao d. representante do MPF, não houve comprovação de que o Acusado teria praticado conduta delituosa na medida em que não restou demonstrado que sabia da fraude a ser perpetrada. Há de ser constatada dúvida razoável a favor do Acusado, pois o órgão acusador não se desincumbiu do ônus probatório com relação à conduta dolosa do Acusado. 10. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada em face de BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 16-04-63, filho de OPHÉLIA SILVEIRA e portador da cédula de identidade n. 8.321.047 e inscrito no CPF sob n. 049.179.708-73, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do CP, com base no art. 386, V, pois não há prova de que o Acusado tenha participado de qualquer prática criminosa. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 25 de outubro de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010150-41.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Aceito a conclusão. Não havendo outras testemunhas a ouvir, designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h30min, para o interrogatório do réu. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-45.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X DIRCEU GRACIOLE(SP348042 - JESSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E SP351318 - SEBASTIÃO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da defesa do corréu Florival, declaro precluso o direito de ouvir a testemunha Ricardo Massucatto. Considerando que os réus já foram interrogados e as diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal já foram analisadas e deferidas, de acordo com o termo de fls. 298/299, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

Int.(Observação: como são réus com advogados diferentes, os autos não poderão sair em carga, pois é prazo comum, exceto se os advogados peticionarem em conjunto para que um deles faça a carga)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Tendo em vista o compromisso de comparecimento pessoal assumido pelo réu através de seu advogado e diante da concordância do Ministério Público Federal, revogo a prisão preventiva e determino a imediata expedição de contramandado de prisão e seu encaminhamento aos órgãos de praxe, bem como à Delegacia/Divisão de Capturas de Muzambinho-MG.

Consequentemente, dê-se baixa no mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ.

Considerando a informação de que o acusado encontra-se residindo entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo e de não estar portando documentação pessoal, esclareça a defesa onde pretende seja realizado o interrogatório.

Quanto às demais questões aventadas na manifestação de fls. 767/772, algumas são intempestivas ou apresentadas em momento processual inoportuno, como é o caso da produção de prova testemunhal, ou mesmo já se encontram nos autos.

Com efeito, o momento processual correto para requerer e arrolar testemunhas é o da resposta à cusação, conforme previsto no art. 396-A do CPP.

Mesmo porque não é possível a oitiva do antigo sócio do acusado como testemunha, tendo em vista tratar-se de corréu, já que Natalino Sampaio Araújo é réu na ação penal que deu origem a este feito, e, como tal, não lhe pode ser imposto o dever de falar a verdade (CPP-art. 203) ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio (CPP-art. 186), tendo assim decidido o Superior Tribunal de Justiça na seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 E 317, 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal.

2. Ordem denegada."

- HC 46016, processo 20050119828-0/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, fonte DJ de 05.11.2007, pág. 295.

Em relação à Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10865.002894/2007-31, nada há que se deferir, pois já consta dos autos, conforme se verifica dos Apensos 1 e 2, formados pelos volumes I e II das Peças Informativas nº 1.34.008.000081/2009-81.

Também nada há que se determinar à Receita Federal, pois sua esfera de atuação encontra-se esgotada, na medida em que encerrado o Procedimento Administrativo-Fiscal nº 10865.002893/2007-96, que culminou na inscrição dos débitos tributários na Dívida Ativa da União.

Postergo para depois do interrogatório do réu a análise do pedido de realização de prova pericial contábil.

Diante do exposto, revogo a prisão preventiva e, após as expedições e anotações necessárias, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o local do interrogatório do réu.

A análise do pedido de prova pericial será feita depois do interrogatório, ficando indeferidos os demais pedidos.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-68.2012.403.6112 - ANA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-40.2013.403.6112 - MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor das disposições contidas nos artigos 43 e 59 do NCPC, que preveem que a prevenção se dá no momento da distribuição ou registro da petição inicial, sendo que somente haverá mudança da competência em caso de supressão de órgão judiciário ou de mudança de competência absoluta, o que não se aplica no presente caso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino:

Que a autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento deste processo, especialmente considerando a impossibilidade de tramitação, em Juízos diversos, de ação idêntica, a fim de que seja requisitada a reunião deste feito com aquele que tramita perante o Juízo Estadual; Sobrevindo manifestação de desistência, oportunize-se a manifestação da parte adversa, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Consumado o prazo retro sem manifestação da demandante, oficie-se ao Egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), com cópia da petição inicial deste processo, onde tramita a ação de procedimento comum registrada sob nº 0000186-34.2014.8.26.0357 - que por ser de primeira distribuição e com objeto idêntico ao desta demanda deverá ser reunida a esta -, solicitando a remessa daqueles autos a este Juízo e que, acaso entenda por bem suscitar conflito de competência, desde logo, ficam expressamente lançadas as razões deste decisum como fundamento para fixação da competência neste Juízo.

Ultimadas as providências, tomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-43.2014.403.6328 - RONALDO ASSIS FRANCA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs fornecidos pela parte autora indicam sua exposição ao agente físico ruído, mas inexistem responsáveis pelos registros ambientais nos períodos demandados.

No mais, inexistente qualquer documento indicativo ou comprobatório do exercício de trabalho sob condições especiais para fins previdenciários.

Destaco que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigível a comprovação da atividade sob condições especiais por meio de laudo pericial, sendo possível a apresentação de PPP, desde que formalmente correto, porquanto pressupõe-se que elaborado com lastro em laudo técnico.

Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos hábeis a comprovar o aludido caráter especial das atividades desempenhadas em todos os períodos demandados.

Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-66.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Efêtu o autor o regular recolhimento das custas (fl. 49), complementando com o valor de R\$ 99,33 para recolhimento do valor integral devido. Intime-se. Regularizado o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204202-70.1995.403.6112 (95.1204202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002491-93.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS BOSQUET IBANEZ(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Folhas 64/65: O executado/embarcante, interpôs embargos de declaração alegando que a decisão das folhas 61, vs e 62, teria deixado de analisar por quais aspectos constitucionais o prosseguimento do executivo fiscal não contraria os dispositivos mencionados, alegando, ainda, que a manutenção da demanda ofenderia a legislação que o proíbe de exercer a atividade de policial militar. Discorre, também, que poderia se fazer prova acerca do requerimento verbal de cancelamento de sua inscrição, mediante oitiva da testemunha que o acompanhou no ensejo, tendo em estima o fato de que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao executado, postulando até mesmo aplicação a inversão do ônus da prova para compelir o Exequente a comprovar que não houve o cancelamento de sua inscrição. Derradeiramente, argumentou que poderia a Exceção de Pré-Executividade ter sido recebida como Embargos à Execução porque protocolizada no prazo legal, e espera o provimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O embarcante repisa argumentos já

devidamente apreciados na sentença embargada.No caso dos autos, os dispositivos constitucionais mencionados como malferidos (Art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII) não foram ofendidos porque não se está cerceando nenhum direito do executado/embargante ou o obrigando a fazer algo que seja decorrente de obrigação legal. Ao revés, seu pleito foi submetido ao Poder Judiciário e está sendo regularmente apreciado por autoridade legalmente investida de poder Estatal para fazê-lo, e por Juízo competente para decidir a matéria, não se tratando de "juízo ou tribunal de exceção".Em verdade, deveria o executado ter sido diligente e formalizado documentalmente o cancelamento de sua inscrição no Conselho-Exequente quando da posse em concurso público, atividade incompatível com o exercício do cargo de Policial Militar, fato de seu pleno conhecimento.Invocar, em sede de exceção de pré-executividade, que a inexistência de comprovante poderia ter sido suprida por sua simples declaração é argumento que não se coaduna com a prova processual, que deve ser demonstrada documentalmente nos autos (nos autos e na fase processual adequada). A menção à oitiva da testemunha que o teria acompanhado no momento também é assertiva inútil nestes autos, porque deveria ter sido feito em defesa administrativa, ou através de recurso que permitisse a produção de prova. Arguir aqui eventuais provas que poderiam ter sido produzidas em sua defesa é inútil porque o débito já está constituído e revestido, portanto, de liquidez e certeza de sua exigibilidade.Até porque, admite-se a exceção de pré-executividade, que nada mais é do que uma forma de defesa do executado quando ele pretende a extinção da execução com base em alguma matéria de ordem pública que deveria ter sido reconhecida de ofício pelo magistrado, mas não o fora, por exemplo, uma nulidade, ou ainda, quando a matéria arguida puder ser comprovada de plano, sem que haja a necessidade de dilação probatória.O Conselho-Exequente, per se, não poderia, e não teria como saber que o Executado estaria impossibilitado de exercer a atividade para a qual se encontrava regularmente inscrito senão pela sua manifestação formal e regularmente comprovada.Também improcede o argumento de que a manutenção da execução ofenderia a legislação que o proíbe de exercer a atividade de policial militar.Com efeito, não se pode invocar o desconhecimento da lei para desvincular de seu cumprimento.Sabedor do fato de que estava regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e que fora aprovado em concurso público incompatível com o exercício do cargo, a ele [executado] competia formalizar a baixa/cancelamento de sua inscrição no órgão de classe, evitando o acúmulo de mensalidades e a inscrição na dívida ativa.Até porque, segundo consta do documento por ele mesmo assinado (folha 54), recebeu a Cédula de Identidade Profissional e tomou ciência de sua validade até 31/01/2016, portanto, aprovado no concurso público, a si competia informar ao Conselho-Exequente o seu desligamento.Absolutamente descabida a pretensão de que, valendo-se do princípio da fungibilidade recursal, este juízo poderia ter recepcionado a exceção de pré-executividade como embargos à execução, sendo certo que sequer foi requerido e, ademais, embargos à execução são distribuídos por dependência e processados em apartado, providência que compete à defesa do executado postular.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 18 de novembro de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001504-82.2001.403.6112 (2001.61.12.001504-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os réus na ação de oposição e autores na ação de reintegração de posse, BENEDITO CARLOS MANNO e MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS MANNO, na pessoa de sua advogada, por publicação, para pagar o valor de R\$ 63.228,60 (R\$ 14.382,33 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 48.846,27 a título de honorários periciais em reembolso), atualizado até 30/06/2016, no prazo de quinze dias. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. O valor dos honorários sucumbenciais deve ser recolhido através de guia GRU, Unidade Gestora: 110060, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças/SGA/AGU e Código de Recolhimento: 13905-0-PGF-Honorário Advocatício de Sucumbência, e o valor dos honorários periciais deve ser recolhido mediante guia de depósito judicial vinculada ao processo, à disposição do Juízo, para futura apropriação pelo INCRA. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual. Efetuado o pagamento parcial a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimem-se os mencionados réus, ainda, na pessoa de sua advogada, para desocuparem totalmente a área objeto do litígio, no prazo de trinta dias, informando nos autos a desocupação, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, contados da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caso a parte exequente comprove que a área não foi totalmente desocupada no prazo acima mencionado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009863-93.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia (SP), no Km 653+050m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito sentido crescente, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), indevidamente ocupada pela parte Ré (que aduz a autora, negou-se a fornecer a identificação), que fixou moradia no local, tendo ali erigido um barrado de madeira de aproximadamente 12m, conforme descrito na inicial.Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 12/2016 (folhas 80/84), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da parte Ré, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização.Sustenta que em razão da ocupação irregular, teria notificado a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer indicativo de que irá cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área.Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 176 e 178/179).É o relato do essencial. DECIDO.O alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias.Tratando-se de ferrovia federal, a ALL-Autora, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexado ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória.A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 81/82, denota-se que a parte demandada está lá instalada há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação e da cerca. Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar.A despeito da existência da legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de

posse. Nos termos do artigo 334, do NCPC, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 23/03/2017, às 15h00min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 18 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal*

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009872-55.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SOLANGE REZENDE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia (SP), no Km 653+700m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito sentido crescente, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), indevidamente ocupada pela Ré, que fixou moradia no local, tendo ali erigido um barrado de madeira, folhas de zinco e lona, medindo aproximadamente 12m, conforme descrito na inicial. Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 31/2016 (folhas 88/95), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da Ré, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, teria notificado a requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer indicativo de que irá cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 186 e 188/189). É o relato do essencial. DECIDO. O alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias. Tratando-se de ferrovia federal, a ALL-Autora, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexado ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 88/90, denota-se que a demandada encontra-se instalada no local há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação e da cerca do entorno. Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar. A despeito da existência da legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse. Nos termos do artigo 334, do NCPC, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 23/03/2017, às 15h20min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 18 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307559-89.1990.403.6102 (90.0307559-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307560-74.1990.403.6102 (90.0307560-3)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos foram inicialmente interpostos por Banco do Estado de São Paulo S/A e sendo de conhecimento público que referida instituição bancária foi privatizada, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido de levantamento formulado às fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302749-90.1998.403.6102 (98.0302749-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317561-74.1997.403.6102 (97.0317561-9)) - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DEA SPADONI BIAGI X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pagamento informado às fls. 354/355.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011267-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-81.2003.403.6102 (2003.61.02.011208-9)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0011267-93.2008.403.6102Exequente: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 820. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009975-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-12.2013.403.6102 ()) - AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Sentença (tipo C)Processo nº : 0009975-92.2016.403.6102Embargante: Aureo Gil Mortol Embargado : União (Fazenda Nacional)Vara : 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPVistos etc. Trata-se de embargos à execução em que o embargante Aureo Gil Mortol requereu a desistência do feito (fls. 63).Não houve citação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade de justiça, consoante requerimento de fl. 04 e declaração de fl. 05.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010885-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-17.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003826-17.2015.403.6102.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011647-38.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-15.2014.403.6102 ()) - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011724-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011919-6)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0011919-18.2005.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011424-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1)) - WILLIAM ALVES BONFIM(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Sentença (tipo C)Processo nº : 0011424-85.2016.403.6102Embargante : William Alves Bonfim Embargada : União Federal Vara : 1ª Vara Federal de

Ribeirão Preto/SPVistos etc. WILLIAN ALVES BONFIM informou que não tem interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, tendo requerido o levantamento da penhora e suspensão do leilão designado para os dias 09.11.2016, 23.11.2016, 03.04.2017, 09.11.2017, 07.06.2017 e 21.06.2017 (fls. 23/24). Não houve citação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 08. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho os leilões designados, tendo em vista que o feito nº 0008984-29.2010.403.6102 foi julgado improcedente e o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 138/139 dos autos da execução fiscal nº 0004642-19.2003.403.6102 em apenso). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004642-19.2003.403.6102. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305021-57.1998.403.6102 (98.0305021-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307929-24.1997.403.6102 (97.0307929-6)) - DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA FILOMENA MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Contra a Fazenda Pública nº 0305021-57.1998.403.6102 Exequente: OSVALDO FERNANDES Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 225. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313945-57.1998.403.6102 (98.0313945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312755-64.1995.403.6102 (95.0312755-6)) - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X OSVALDO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Contra a Fazenda Pública nº 0313945-57.1998.403.6102 Exequente: OSVALDO FERNANDES Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 251. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011715-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306756-09.1990.403.6102 (90.0306756-2)) - DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIARONE PASCHOARELLI DIAS X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Contra a Fazenda Pública nº 0011715-81.1999.403.6102 Exequente: DIARONE PASCHOARELLI DIAS Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 273. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) - MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MONICA LAGUNA QUINTINO X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Contra a Fazenda Pública nº 0010638-66.2001.403.6102 Exequente: MONICA LAGUNA QUINTINO Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 265. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-98.2002.403.6102 (2002.61.02.004542-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-67.2002.403.6102 (2002.61.02.000968-7)) - SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Contra a Fazenda Pública nº 0004542-98.2002.403.6102 Exequente: SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA. ME Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 235. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001665-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006247-5)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Contra a Fazenda Pública nº 0001665-20.2004.403.6102 Exequente: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 232. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001666-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001666-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006245-1)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0001666-05.2004.403.6102Exequente: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 212. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001668-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006246-3)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0001668-72.2004.403.6102Exequente: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 222. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006095-78.2005.403.6102 (2005.61.02.006095-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-09.1999.403.6102 (1999.61.02.009838-5)) - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO(SP162505 - DANIEL RIBEIRO LOBO E SP158228 - SUZANA MARIA RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0006095-78.2005.403.6102Exequente: SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 107. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-46.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311778-72.1995.403.6102 (95.0311778-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ONZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ONZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0010800-46.2010.403.6102Exequente: ONZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 118. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002154-42.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4)) - BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X ELI APARECIDO ROCHA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0002154-42.2013.403.6102Exequente: BENEDITO ROCHA ESPÓLIO Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 120. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302950-82.1998.403.6102 (98.0302950-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303443-93.1997.403.6102 (97.0303443-8)) - S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME

Apesar de devidamente intimada, a exequente não cumpriu o quanto requerido às fls. 325, e, sendo assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8)) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Renovo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o nome e o CPF/CNPJ da(s) pessoa(s) cujo bloqueio de ativos financeiros ora requer. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 206.

No silêncio, ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-32.2000.403.6102 (2000.61.02.003083-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 1083/1086, que requer a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor de Passos e Sticca Sociedade de Advogados - CNPJ nº 15.046.269/0001-86, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 1083/1087, em nome da sociedade de advogados Passos e Sticca Sociedade de Advogados. Após, intime-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4437

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, aditar a inicial para:

- alterar o pólo passivo do feito, indicando a autoridade responsável pelo ato coator vinculada à instituição apontada na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação;
- comprovar o recolhimento das custas devidas à União;
- fornecer a contrafé com cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Expediente Nº 4439

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão da f. 157, por seus próprios fundamentos.

2. Assim, intime-se o patrono da parte autora para a retirada imediata do alvará de levantamento já expedido, que se encontra na contracapa dos autos, tendo em vista o seu prazo de validade de 60 dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-04.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda.
2. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *recursos administrativos*, descritos na inicial^[1].

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolizou os recursos em 2011^[2] e 2013^[3], não havendo resposta até o presente momento (Id nº 357358). Os processos teriam sido remetidos para a DRF Ribeirão Preto em 2013, não havendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[4], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que o procedimento restou transferido para a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto há tempo suficiente para o exame, razão por que a autoridade deve dizer se acolhe ou não os pedidos do contribuinte, justificando.

De outro lado, em havendo decisão favorável, a Administração não estaria impedida de examinar a situação fiscal do contribuinte, fazendo as devidas compensações, se houver débitos em aberto.

Até que sobrevenha *definitividade* sobre a dívida tributária, considero que não existe óbice a impedir a impedir o acerto de contas.

A restituição também não deve ser acolhida, pois significaria antecipação do mérito administrativo, sem que existam provas conclusivas sobre a existência e quantificação de créditos.

Além disso, o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança.

A este respeito, não há *perigo da demora*, pois não há evidências de que os recursos seriam providos nem riscos objetivos de que a autoridade procederia em desconformidade com a lei.

O contribuinte também não demonstra porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a arguir riscos hipotéticos.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os recursos administrativos, em *sessenta dias*, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] N. 357361, 357365 e 357371.

[2] Processos nºs 12709.000002/2011-71 e 12709.000057/2011-81.

[3] Processo nº 10940.720634/2011-87.

[4] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

1. Fls. 282/283: defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que formule a inicial desta, que servirá de contrafé, indicando expressamente o pedido e o valor do título exequendo, instruindo, ademais, com as guias de custas necessárias ao cumprimento dos atos processuais (distribuição de precatória e diligências do Oficial de Justiça). 2. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Tendo em vista que a COHAB cumpriu apenas parcialmente a determinação da audiência anterior, porquanto juntou informações somente sobre os imóveis já identificados nestes autos, omitindo-se quanto aos demais, bem como que a referida sociedade de economia mista municipal alega dificuldades de pessoal e de interpretação para cumprir a determinação, designo nova audiência para o dia 28 de novembro de 2016, às 14:00 horas. A COHAB disporá do prazo até a referida audiência para prestar as informações faltantes, devendo identificar outros imóveis, na forma já determinada na audiência anterior, sob pena de aplicação da multa, que, agora, é majorada para R\$ 10.000,00, como forma de compensação pela dilação do prazo para cumprimento. Por outro lado, determino que seja realizada constatação, com urgência, por mandado da situação de ocupação dos imóveis dos códigos nº 95.007 e 54.845 acima mencionados, devendo a secretaria providenciar a identificação dos respectivos endereços para o cumprimento. Intime-se. Saem todos cientes e intimados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-03.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-93.2011.403.6102 ()) - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Tendo em vista que a COHAB cumpriu apenas parcialmente a determinação da audiência anterior, porquanto juntou informações somente sobre os imóveis já identificados nestes autos, omitindo-se quanto aos demais, bem como que a referida sociedade de economia mista municipal alega dificuldades de pessoal e de interpretação para cumprir a determinação, designo nova audiência para o dia 28 de novembro de 2016, às 14:00 horas. A COHAB disporá do prazo até a referida audiência para prestar as informações faltantes, devendo identificar outros imóveis, na forma já determinada na audiência anterior, sob pena de aplicação da multa, que, agora, é majorada para R\$ 10.000,00, como forma de compensação pela dilação do prazo para cumprimento. Por outro lado, determino que seja realizada constatação, com urgência, por mandado da situação de ocupação dos imóveis dos códigos nº 95.007 e 54.845 acima mencionados, devendo a secretaria providenciar a identificação dos respectivos endereços para o cumprimento. Intime-se. Saem todos cientes e intimados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006576-26.2014.403.6102 - ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/287 e 289/300: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-52.2014.403.6102 - MARIA ANGELICA SOUZA(SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR E SP329562 - ISAAC MATHEUS OLIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 441/449: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-05.2015.403.6102 - SERGIO DONIZETI FIRMINO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271/276: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-35.2015.403.6102 - LAZINHA DE SOUZA CAETANO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/158: tendo em vista que a autora pretende comprovar o exercício de atividade rural, defiro a produção de prova oral e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunha(s). 2. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 3. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevida informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. E, em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-88.2015.403.6102 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 96/v: defiro. Tendo em vista que a autora não foi encontrada no endereço declinado na inicial (fls. 100), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos o endereço de sua sede, para fins de recebimento de citação. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010125-10.2015.403.6102 - AGNALDO SANTOS CORDEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/144 e 148/159: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011276-11.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS DECIO ROSA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIMONE ORANGES ROSA X FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, Fazenda Nacional, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA OS REUS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-50.2016.403.6102 - ATIVA SERVICE LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao FGTS, na hipótese de demissão sem justa causa, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01. Pede-se, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Após regular distribuição, determinou-se a intimação do autor para que promovesse a correção do valor dado à causa, compatível com o conteúdo econômico pretendido (fl. 30).A pedido do demandante, houve a dilação de prazo em duas oportunidades (fls. 32 e 34).Transcorrido o prazo estabelecido pelo juízo, certificou-se a ausência de manifestação do autor (fl. 37-vº).É o relatório. Decido.Não obstante as oportunidades concedidas, o autor não tomou as providências que lhe competiam, para o regular andamento do processo.A parte deixou de apresentar o cálculo e atribuir corretamente o valor da causa, apesar de instada a fazê-lo por três vezes. Neste quadro, impõe-se reconhecer o abandono injustificado da causa pelo autor, que deixou de promover os atos necessários para regularizar o feito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-98.2016.403.6102 - C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 69/77: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-09.2016.403.6102 - BUQUEVILLE - PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que comprove os poderes do outorgante do mandato de fls. 09, juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 345, itens 3 e 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-73.2014.403.6102 ()) - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: este Juízo já se manifestou no feito n. 0005868-73.2014.403.6102, em sede de embargos de declaração interpostos em face de sentença que extinguiu aquele feito, acerca da possibilidade de se estimar o valor econômico da pretensão deduzida. Reporto-me, pois, aos fundamentos daquela decisão, cuja cópia está acostada às fls. 187 deste, e concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo do valor da causa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007169-84.2016.403.6102 - ANTONIO ACACIO COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97: Nos termos do provimento COGE 64, artigos 177 e 178, o desentranhamento de documentos do processo far-se-á, pelo Servidor, mediante substituição por cópias que integrarão os autos, vedado o desentranhamento da inicial e procuração. Não há, pois, autorização para que o advogado desentranhe documentos do processo, de forma que advirto a advogada do autor para a irregularidade da sua conduta. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as cópias das fls. 56 e 57 dos autos. 2. Cumprida a diligência, regularizem-se os autos, e arquivem-se, conforme já determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010358-70.2016.403.6102** - DENISE DE ANDRADE(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010402-89.2016.403.6102** - JOAO BATISTA VELOSO(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção das provas periciais requeridas. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Renato Bulgarelli Bestetti, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. 5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 64/65 - estudo socioeconômico e fls. 65/66 - perícia médica). Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. No mesmo prazo o INSS indicará assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 6. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011055-91.2016.403.6102** - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intemem-se.

CARTA PRECATORIA**0011711-48.2016.403.6102** - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RUAN LEONARDO GOMES HUESCAR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Renato Bulgarelli Bestetti, CRM nº 52800, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Apresentado o laudo, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ****DRA. AUDREY GASPARINI****JUÍZA FEDERAL****DRA. KARINA LIZIE HOLLER****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI****Diretora de Secretaria****Expediente N° 3727****EXECUCAO FISCAL****0005347-13.2001.403.6126** (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Intime-se a executada da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 682.

Fls. 678/680 e 683/705: Expeça-se nova carta de arrematação, conforme requerido.

Fls. 706/722 e 749/759: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Fls. 724/732: anote-se.

No tocante às penhoras de fls. 743/748, é cediço que pende reserva de numerário aos mesmos processos nos autos da execução fiscal nº 0005088-18.2001.403.6126.

Sendo assim, solicite-se ao Juízo trabalhista informar se foi requerido o levantamento da reserva naqueles autos, a fim de possibilitar a penhora neste feito.

Além disso, informe a secretaria naqueles autos acerca deste pedido, para as providências a serem adotadas.

Intimem-se.

Expediente Nº 3728

CARTA PRECATORIA

0007240-14.2016.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X CAROLINE BARRETO DA SILVA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA) X MARCIA APARECIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se.

Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter.

Expeça-se mandado de intimação para que as testemunhas compareçam no dia 22/02/2017, às 14 horas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.

Devidamente cumprida, devolva-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001103-8) - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada afaste as exigências que impedem seu acesso a processos administrativos e requerimentos neles formulados, bem como em relação à limitação do horário de atendimento. Requer a manutenção do atendimento ilimitado e irrestrito pela autoridade coatora, sem a necessidade de senha que não as de chegada e chamada, sem a necessidade de marcar hora; retirar em carga processos administrativos independentemente de hora marca e no horário de atendimento normal da agência. A liminar pretendida foi indeferida.

Prestadas as informações pela autoridade coatora e apresentada a manifestação do MPF, sobreveio a sentença das fls. 34/40, que indeferiu a inicial, com base no artigo 295, V, do CPC. O TRF3 acolheu a apelação aviada pelo impetrante, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Intimado o impetrante para se manifestar acerca do interesse no trâmite da demanda, o mesmo ficou-se silente (fl.99).

Considerando-se o decurso de mais de sete anos desde o ajuizamento da ação e o silêncio do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004367-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004367-2) - NIVALDO RICARDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005507-23.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 182/184: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000417-92.2014.403.6126 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 164/165: Ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000548-33.2015.403.6126 - GENADIR ANTONIO DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 162/165: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via

judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002176-57.2015.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004422-26.2015.403.6126 - ATITUDE DE VIDA CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - EPP(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005878-11.2015.403.6126 - MARCOS VANILSON FERREIRA PERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008042-46.2015.403.6126 - VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002380-67.2016.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença AF Serviços Empresariais Eireli opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança, alegando omissão quanto ao fato de não lhe ter sido permitido consolidar o parcelamento considerando somente os débitos de 2010 a 2013 contidos na CDA, como expressamente lhe permite a Lei n. 12.996/2014. Afirma que a sentença partiu do pressuposto que se pretende a declaração de prescrição dos débitos relativos aos períodos de 2005 a 2007 e 2009. Decido. Primeiramente, nunca se considerou que o impetrante pleiteava a declaração de prescrição dos débitos relativos aos períodos de 2005 a 2007 e 2009. Foi a própria impetrante, ora embargante, que afirmou que deixou de incluí-los no parcelamento por considerá-los prescritos. Este juízo não se pronunciou acerca de qualquer prescrição. Nem na apreciação da liminar e nem na prolação da sentença. Confira-se a fundamentação da sentença: "A parte impetrante, ao recolher os valores antecipados deixou de considerar aqueles relativos ao PIS e à COFINS das competências de 2005 a 2007 e 2009, constantes das certidões de dívida ativa n. 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36, respectivamente, por entender que se encontravam alcançados pela prescrição". Ao se fazer menção acerca da inviabilidade da apreciação da prescrição da via estreita do mandado de segurança, o que se quis enfatizar foi que, eventualmente, se houvesse provas materiais da ocorrência da prescrição, seria possível autorizar o impetrante a efetuar o parcelamento nos termos por ele pretendidos. Só isto. Em nenhum momento se vinculou a procedência do pedido ao efetivo reconhecimento efetivo da prescrição na sentença embargada. Os fundamentos básicos para indeferir a pretensão do impetrante foram: 1º) ao aderir ao parcelamento, confessou a totalidade dos débitos previstos nas certidões de dívida ativa n. 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36. Para que os efeitos da confissão não se estendessem aos débitos tidos por prescritos, seria necessária prévia manifestação do Judiciário ou da Administração Fazendária reconhecendo sua inexigibilidade, o que não ocorreu; 2º) o parcelamento é um favor legal e não um direito, cabendo ao contribuinte cumprir à risca todas as exigências legais. A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação. Entendo incabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º do Código de Processo Civil, por não vislumbrar o caráter protelatório dos embargos. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004083-33.2016.403.6126 - JOSE FELISBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004444-50.2016.403.6126 - NELSON ALBERTO CARMONA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas às fls. 144/150, na qual é relatada a exclusão de seu nome como responsável tributário, bem como o oficiamento ao Tabelião de Letras e Título de Santo André solicitando o cancelamento do protesto, a fim de que esclareça se há, ainda, interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem

MANDADO DE SEGURANCA

0004467-93.2016.403.6126 - FAUSTO CAMPOS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004553-64.2016.403.6126 - JOSE VALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004979-76.2016.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos.QUATRO K TEXTIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 15, 1º-A da Lei 10.865/04, na redação dada pela Lei 13.137/2015. Postula o reconhecimento de seu direito de creditar PIS e COFINS nas operações futuras e com relação às aquisições passadas desde 01/04/2012, uma vez que passou a existir o descompasso entre o crédito e o débito de COFINS-Importação e COFINS-Interna.Alega que é obrigada a importar grande parte de seus insumos do exterior e, a partir da Lei 10.865/04, passou a sujeitar-se ao recolhimento de PIS COFINS no valor de 9,25% sobre o valor aduaneiro de cada produto ou serviço adquirido no exterior, tributo esse passível de abatimento com o PIS COFINS incidente sobre as vendas praticadas no mercado interno. Aduz que desde 2011 as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as importações praticadas por determinados setores da economia foram elevadas e não houve contrapartida, uma vez que os aumentos não serviram de abatimento do valor devido de PIS e COFINS decorrente das operações internas.Sustenta que as alíquotas do PIS e COFINS sobre as importações devem ser as mesmas dos respectivos créditos, pois o valor do recolhimento desses tributos quando do desembaraço aduaneiro deve ser o mesmo que retornará na forma de desconto do PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento interno. Reporta que com a previsão do artigo 8º, 21 da Lei 10.865/2004, mantido pela Lei 13.137/2015, é obrigada ao recolhimento de 10,65% a título de COFINS-Importação, dos quais apenas 9,65% podem ser descontados na forma de créditos. Afirma que tais fatos configuram ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, e da isonomia. Com a inicial vieram documentos.A decisão da fl. 45/45v indeferiu o pedido liminar.Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 56/71, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, alega que a MP 540/2011 alterou a incidência das contribuições previdenciárias para alguns setores empresariais, mediante substituição das contribuições previstas no artigo 22, I e III da Lei 8.212/91, por contribuição adicional sobre o valor da receita bruta. Na prática, para desonerar a folha de salários, foi instituída uma alíquota adicional sobre a receita bruta, onerando os bens produzidos no Brasil. Para evitar a desigualdade entre a tributação dos bens importados e os nacionais, mantendo a coerência da Lei 10.865/2004, houve o aumento, na mesma proporção, da alíquota da COFINS-Importação incidente sobre a importação dos mesmos produtos, conforme artigo 8º, 21º da Lei 10.865/04, incluído pela MP 540/2011. Assim, uma vez que o adicional previsto pelo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 foi instituído justamente para manter a equivalência entre a tributação dos bens importados e dos nacionais, é evidente que o valor pago por esse adicional não pode ser creditado e utilizado para apurar a COFINS no regime não cumulativo.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 73).As fls. 75/85 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento de PIS e COFINS Importação, impugnando o percentual do lançamento dos créditos, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos.Pretende a impetrante seja reconhecido direito de creditar nas operações futuras e passadas, concretizadas até 01/04/2012, o diferencial referente a COFINS Importação, uma vez que passou a haver descompasso entre o crédito e débito da COFINS Importação e COFINS Interna.Afirma a impetrante que o aumento das alíquotas do PIS e COFINS sobre importações ocorridas a partir de 2011 não corresponderam ao retorno de créditos na mesma proporção. Sustenta que a MP 668/2015, posteriormente convertida na Lei 13.137/2015 elevou a alíquota-base da COFINS Importação de 7,6% para 9,65% e vedou explicitamente o crédito dessa COFINS Importação relativo ao outro aumento previsto no 21 do artigo 8º da lei 10.865/04.Não verifico ofensa aos princípios da não-cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia, conforme sustentado pela impetrante.A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS/COFINS - Importação, prevendo na redação original do artigo 8º o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:I - 1,65% (um inteiro, e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/PASEP - Importação; eII - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação."Referido artigo foi alterado pela Lei 12.546/2011 e pela Lei 12.715/12, que majoraram a alíquota da COFINS importação.A Medida Provisória 612, de 04/04/2013, ampliou mais uma vez o rol de produtos sujeitos à alíquota majorada da COFINS-Importação. Contudo não foi convertida em lei, tendo seu prazo de vigência encerrado em 01/08/2013, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional 49, de 06/08/2013.A alteração promovida na Lei 10.865/2004, pela Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei 12.546/2011, mas não promoveu, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, 3º, da Lei 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei 10.833/2003.A Lei 12.844/13 também alterou a Lei 10.865/04, nos seguintes termos :Art. 12. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)"Art.8º(...) 21. As alíquotas da Cofins-

Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A ausência de previsão legal para fins de creditamento não permite que aquele seja feito na forma pretendida pela impetrante nesta seara, sob pena de promover a substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário e criar direitos não previstos no texto normativo. A isonomia tributária e a não discriminação dos produtos importados deve ser extraída da análise sistemática do regime tributário nacional e não propriamente do cotejo entre alíquotas de um único tributo. Logo, a opção pela majoração da alíquota sem que implique no reconhecimento ao crédito pode ocorrer, uma vez que se trata de opção do legislador. A Lei 10.865/04 prevê o direito ao creditamento do valor pago pela COFINS, por sua vez, a Lei 12.715/12 inseriu o 21 no artigo 8º da Lei 10.865/04, prevendo o acréscimo de 1% à alíquota da COFINS, contudo, sem alterar a redação do artigo 15, 3º. Por isso o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Entendo não haver violação ao princípio da isonomia, tampouco ao da não cumulatividade. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Referida lei vedou a apropriação de créditos quando essas exações não forem efetivamente cobradas e a utilização de créditos do PIS/COFINS- faturamento quando não houver o pagamento efetivo dessas contribuições. O artigo 15 da Lei 10.865/2004, com as alterações promovidas pela Lei 13.137/2015, assim determina: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 10-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês. 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos 7º e 9º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeito ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei. 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei: I - produtos dos 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; II - produtos do 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura; III - produtos do 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002; IV - produto do 10º do art. 8º desta Lei. V - produtos referidos no 19º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (...) 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 14. O disposto no inciso V do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - Grifei Na alteração trazida na Lei 12.715/2012, já não havia a possibilidade de almejado creditamento com relação à alíquota de 1%. Logo, a previsão contida na Lei 13.137/15 apenas fulminou quaisquer discussões sobre o tema. A título ilustrativo colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. LEIS Nºs 10.865/04, 12.715/12 E 13.137/15. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recorrente encontra-se sujeito ao recolhimento da contribuição social COFINS na modalidade não-cumulativa, derivando daí a possibilidade de creditamento de valores relativos à importação de matérias-primas e produtos destinados à revenda ou utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como de serviços, nos termos da legislação de regência - Lei nº 10.833/2004, artigo 3º, incisos I e II. 2. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. 3. Na alteração trazida na Lei nº 12.715/2012, já não havia a possibilidade de almejado creditamento com relação à alíquota de 1%. 4. A previsão contida na Lei nº 13.137/15 apenas terminou com quaisquer discussões sobre o tema. 5. Da leitura das Leis nºs 12.715/2012 e 13.137/15, conclui-se que não há como se aventar uma suposta existência de relação de subordinação entre normas que estabelecem alíquotas para cobrança e para fins de creditamento da contribuição social em exame, encontrando-se, antes, tal operação, dentro da competência do legislador, face ao contexto macroeconômico relativo à competitividade da indústria nacional no cotejo com as medidas atinentes à importação e exportação de produtos e serviços. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00041686420164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da

alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.7. Apelação parcialmente provida."(TRF3, AC 2013.61.00.020476-2, relator Des. Federal CARLOS MUTA, DJe 01.02.2016)O sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há violação ao princípio da isonomia, uma vez que as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido, cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado.O suposto tratamento desigual imposto aos importadores não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. O objetivo foi a adequação da carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Embora o 9º do art. 195 da CF faculte ao legislador a possibilidade de instituição de alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), conforme a atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Pelo contrário, a medida é plenamente constitucional, pois atende à isonomia fiscal e adequa a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende, ainda, ao elemento extrafiscal presente no tributo, produzindo o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços importados.Acerca das contribuições sociais, a Constituição Federal também determina:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) - grifeiLogo, a não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições é diferente da previsão relativa ao IPI e o ICMS, uma vez que a definição da extensão de seu conteúdo foi delegada a legislação infraconstitucional.Assim, o artigo 195, 12 supratranscrito não impõe direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa em sua atividade. Mencionado dispositivo constitucional determinou que legislação infraconstitucional poderá definir os setores e atividades que poderão utilizar-se da forma não-cumulativa das contribuições, o montante do crédito e forma de seu cálculo.Nessa linha, não verifico qualquer incompatibilidade entre a previsão contida no artigo 15, 1º-A da Lei 10.865/04 com a não-cumulatividade.Alega a impetrante, ainda, que o Brasil é signatário do tratado de livre comércio internacional - GATT - General Agreement on Tariffs and Trade (atual OMC - Organização Mundial do Comércio), adotando o princípio da não discriminação do tratamento fiscal. Desta forma, entende que a alíquota da COFINS-Importação não pode sofrer tratamento diferenciado ao aplicado ao produto nacional.Acerca dos tratados internacionais, o artigo 98 do CTN assim prevê: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.A redação do artigo 98 do CTN não implica na irrevogabilidade das disposições dos tratados internacionais.Além disso, a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais.Tratados internacionais tem força de lei federal. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) foi internalizado pelo Decreto 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO AFRMM EM RELAÇÃO A MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DO GATT. IMPOSSIBILIDADE. O mandamento contido no artigo 98 do CTN não atribui ascendência às normas de direito internacional em detrimento do direito positivo interno, mas, ao revés, posiciona-as em nível idêntico, conferindo-lhes efeitos semelhantes. O artigo 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, refere-se aos acordos firmados pelo Brasil a propósito de assuntos específicos e só é aplicável aos tratados de natureza contratual. Se o ato internacional não estabelecer, de forma expressa, a desobrigação de contribuições para a intervenção no domínio econômico, inexistente isenção pertinente ao AFRMM. Recurso provido. Decisão unânime. (STJ, REsp 196.560/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.1999, DJ 10.05.1999 p. 118) AGRADO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carata constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o

acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00063425020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relacionem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (AMS 00142552020134036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005103-59.2016.403.6126 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005104-44.2016.403.6126 - JOSENILDO DANIEL DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005173-76.2016.403.6126 - FERNANDO JOSE GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO JOSE GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/11/2003 a 06/11/2015).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 74, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.76). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será

concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, fãulta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social

aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 19/11/2003 a 06/11/2015 Empresa: International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 42/44 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 19/11/2003 a 06/11/2015 como tempo especial, somado ao interregno assim considerado pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo

de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 24/08/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 06/11/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB176.549.005-4, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (24/08/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005946-24.2016.403.6126 - EDNALVA PAULA DA SILVA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X EDNALVA PAULA DA SILVA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos. Ednalva Paula da Silva e Luciano Kawa Paulo da Silva Sousa, menor representado pela primeira impetrante, qualificados na inicial, impetraram mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Benefícios do INSS em Santo André - SP, consistente no indeferimento do pedido de pensão por morte. Sustentam que foi proferida decisão judicial reconhecendo a união estável entre a impetrante Ednalva Paula da Silva. Não obstante, o pedido de pensão por morte foi indeferido em relação a ela, sem que lhe tivesse sido oportunizada a produção de justificação administrativa. O pedido de pensão por morte não foi apreciado pela autoridade coatora. No mérito, pugnam pela concessão da pensão por morte em favor do impetrante incapaz, bem como que a autoridade coatora proceda à diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - Justificação Administrativa - concluindo o pedido de pensão por morte em relação à impetrante Ednalva Paula da Silva. Requereram a concessão da liminar. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 72/82. A liminar foi indeferida às fls. 86/86 verso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a concessão de pensão por morte a menor, filho de segurado falecido, bem como seja a autoridade coatora compelida a proceder à diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - Justificação Administrativa - concluindo o pedido de pensão por morte em relação à genitora daquele outro impetrante. A concessão de pensão por morte encontra-se regulada pelo artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/1991, com vigência na época do óbito, "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido" O documento de fl. 18 e a certidão de nascimento de fl. 36, corroborados pela sentença proferida pelo 2º Ofício da Família e Sucessões de São Paulo, noticiada à fl. 52, comprovam que o impetrante Luciano Kawã da Silva Sousa era dependente do segurado falecido Luciano Alves de Souza. Assim, faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento, na medida em que este foi formulado mais de noventa dias após o óbito do segurado. Quanto à impetrante Ednalva Paula da Silva, tem-se que a ordem dada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - Justificação Administrativa - no sentido de ser concluído o pedido de pensão por morte em relação a ela foi encaminhado automaticamente em 16/02/2016 (fl. 79). Considerando que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 fixa prazo de trinta dias para decidir após a regular instrução do processo administrativo e que a impetrante aguarda há mais de sete meses pela manifestação da autoridade coatora, entendo que extrapolou o prazo razoável para que esta cumpra a ordem dada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Muito embora o Parquet Federal tenha opinado pela concessão do benefício à impetrante Ednalva, é certo que não houve pedido nesse sentido formulado na inicial, motivo pelo qual este juízo não pode acolher referido parecer. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que conceda e pague a pensão por morte n. 174.075.051-6 ao impetrante Luciano Kawã da Silva Sousa, desde a data de entrada do requerimento, em 16/04/2015, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, bem como que realize a justificação administrativa em relação à impetrante Ednalva Paula da Silva, determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, também no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência a desta decisão, sujeitando, em ambos os casos a multa diária por dia de atraso fixada em um trinta avos do valor do benefício devido. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente e sofrer correção monetária nos moldes fixados pela Lei n. 8.213/1991 para atualização dos benefícios previdenciários concedidos administrativamente. Sem custas processuais diante da isenção legal do INSS. Sem condenação em honorários. Tendo-se em vista a proximidade do recesso e tratando-se de benefício alimentar relativo a incapaz, providencie-se com o urgência da intimação das partes envolvidas para que deem cumprimento a esta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 18 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0006101-27.2016.403.6126 - LEONARDO BATISTA DE BARROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO BATISTA DE BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 03/06/2016, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 02/03/2016). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 53, na qual destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalando que o agente eletricidade não permite o enquadramento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 55/56). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em

laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.Período: De 06/03/1997 a 02/03/2016Empresa: AES ELETROPAULO Agente nocivo: Tensão elétrica superior a 250 volts Prova: Formulário fls.31/33Conclusão: O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o impetrante atuava como electricista, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo(Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, somado àquele assim já computado pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 02/03/2016, e que conceda a aposentadoria especial NB 177.637.697-5 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (29/09/2016).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o

benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006131-62.2016.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 92/95, por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, tomem-me conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006587-12.2016.403.6126 - JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0006902-40.2016.403.6126 - IZABEL LINA DE SOUSA SILVA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Izabel Lina de Sousa Silva, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando o restabelecimento do benefício n. 163.907.164-1. Reporta que após a concessão do referido benefício, este sofreu auditoria, na qual se constatou houve indícios de irregularidades, motivo pelo qual ele foi suspenso. Afirma que houve erro, por parte da Administração Previdenciária, na medida em que todos os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado e recolhimento das contribuições se encontram em seu poder. Assim, entende abusivo suspender o pagamento do benefício, visto que não deu causa a qualquer irregularidade. Pugna pela concessão da liminar, a fim de se restabelecer, imediatamente, o benefício n. 163.907.164-1. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão de liminares, em mandado de segurança, depende da presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O direito líquido e certo, no caso do mandado de segurança, deve ser comprovado documentalmente. Não cabe, pois, a produção de outras provas no rito do mandado de segurança. No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove, de pronto, o direito invocado pela impetrante. Não obstante afirma que os documentos necessários à regularização de sua condição cadastral se encontram em seu poder do próprio INSS, na Agência da Vila Maria, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, segundo consta do comunicado de fl. 20, "ainda que comprovada a atividade autônoma, os recolhimentos intempestivos foram feitos em desacordo com o artigo 122 do mesmo Decreto c/c o artigo 61 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010" (Decreto n. 3.048/1999, Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos 7º a 14 do art. 216 e 8º do art. 239). Logo, ainda que se pudesse reconhecer a regularidade do cadastro da impetrante, ainda restaria a questão relativa à regularidade do recolhimento das contribuições intempestivas, o que não poderia ser apreciado na via estreita do mandado de segurança. Em suma, não há qualquer documento que possibilite a comprovação do direito invocado. Na verdade, de acordo com o narrado na inicial, a ação mais correta seria aquela de rito ordinário, na qual seria possível a produção de outras provas, tais como periciais, testemunhais, exibição de documentos etc. Seja como for, não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 10 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007136-22.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Paranapanema S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao INCRA sem a limitação prevista no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Afirma autora que referido dispositivo previa a limitação do recolhimento a vinte salários mínimos. Contudo, tal limitação foi revogada pelo Decreto-lei 2.318/86. Sustenta que a revogação promovida pelo Decreto-lei 2.318/1986 não alcançou as contribuições relativas a terceiros e, portanto, o limite de vinte salários mínimos continua em vigor até os dias de hoje. Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte. Ante o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 10 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007261-87.2016.403.6126 - JOSE ALVES CORREIA FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007262-72.2016.403.6126 - MAIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCICLETAS LTDA - EPP(SP254851 - ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

MAIS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MOTOCICLETAS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que tem contra si execução fiscal ajuizada sob n. 0006637-09.2014.403.6126, ajuizada em 04/12/2014, decorrente dos processos administrativos n. 10805504670201401 e 10805504669201478. O valor apurados nos referidos processos administrativos são decorrentes de erro no preenchimento de DCTF. Após a inscrição do débito na dívida ativa da União Federal, protocolou pedido de revisão, sendo certo que carreu comprovante de pagamento àquele pedido. Contudo, não houve manifestação por parte da Receita Federal, fato que culminou com a propositura da execução fiscal supramencionada, impossibilitando-se, assim, a concessão de certidão de regularidade fiscal. Pugna pela concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Conforme narrado na inicial, os débitos objeto de pedido de revisão foram inscritos em dívida ativa e deram origem à execução fiscal n. 0006637-09.2014.403.6126. Assim, até que haja manifestação administrativa ou judicial em sentido contrário a certidão que instrui a execução fiscal goza de presunção de liquidez e certeza. No rito do mandado de segurança não cabe a produção de prova pericial ou outras que não sejam estritamente documentais. Nos autos da execução fiscal foi proferida a seguinte decisão: Fls. 26/44: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta com objetivo de extinção da execução, em razão de pagamento do débito, ou suspensão do feito considerando a existência de "reclamação administrativa". Sustenta que "tem contra si a cobrança de alegados débitos de Imposto de Renda Forte, objeto das CDAs 8021408131-2 e 80614018082-68", contudo, "em 29/04/2014 verificou mero equívoco constante na DCTF, pois na declaração demonstrou o pagamento parcelado, mas nos DARFs os pagamentos foram à vista", razão pela qual "protocolou 2 pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" com "comprovante do pagamento do débito parcelado". Portanto, requer o reconhecimento do pagamento do débito, com a consequente extinção da presente, ou a suspensão do feito com fulcro no artigo 151 do CTN. A exequente sustentou o não cabimento desta exceção, tendo em vista que o excipiente alega que o sistema da Receita Federal do Brasil não considerou os pagamentos efetuados em virtude de erro no preenchimento da DCTF. Pugnou pelo prosseguimento da execução tendo em vista que o pedido de revisão não se amolda às causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 151 do CTN. É a síntese do necessário. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que a excipiente alega quitação integral dos débitos tributários executados. Informa que um equívoco no preenchimento da DCTF ensejou o não reconhecimento deste pagamento pela Receita Federal. Não é possível verificar, de plano, a veracidade dos fatos narrados pelo excipiente. A questão apresentada depende de cognição exauriente, após dilação probatória, em via processual adequada. Portanto, não tem cabimento a discussão nesta via excepcional. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER da presente exceção, uma vez que as alegações da excipiente não podem ser aferidas de plano, pressuposto indispensável à viabilidade deste meio processual excepcional. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-se". Como se vê, nos autos da execução fiscal foi alegado o pagamento do débito e o protocolo do pedido de revisão, assim como feito nestes autos. Do mesmo modo que acontece com o mandado de segurança, o juízo da execução fiscal deixou de conhecer da exceção de pré-executividade, diante da necessidade de produção de outras provas. Considerando que o débito não se encontra garantido nos autos da execução fiscal n. 0006637-09.2014.403.6126, não há como se concluir, nestes autos, pela sua inexigibilidade. Quanto ao afirmado dano de perigo irreparável ou de difícil reparação, vê-se que a execução fiscal foi proposta no ano de 2014. Ou seja, há mais de dois anos a situação se arrasta sem que se evidenciasse prejuízo irreparável ao impetrante. Assim, é possível esperar o julgamento do mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se às autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para juntada da procuração, conforme requerido pelo impetrante. Int. Cumpra-se. Santo André, 17 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007291-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEX MENDES DE SOUSA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alex Mendes de Sousa, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/52. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas contratuais: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado a ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciar a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Parágrafo Primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente

ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.Parágrafo Segundo - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."Ademais, a cláusula terceira prevê que o arrendatário deverá arcar com o pagamento de encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, como o IPTU. De igual sorte, a cláusula décima terceira estipula a obrigação do arrendatário no cumprimento das obrigações condominiais, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes Taxa de Condomínio e Arrendamento, conforme planilha de fl. 41 e 52 (valor atualizado da dívida), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. . Os documentos de fls. 12/47 comprovam que houve notificação judicial do arrendatário, feita pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009.O documento de fls.37/38 comprova a propriedade da autora.Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que o arrendatário não têm ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos nos artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificação prévia.Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 4, Bloco 09, do Condomínio Residencial Betânias I, situado à Rua Campo Santo, 425, Parque das Nações, Santo André/SP, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão, observado o artigo 212 caput e 1º do Código de Processo Civil, ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência. A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel. Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requisite-se a verba apurada às fls.314/316 a título de requisição complementar, em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004816-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Tornem os autos à autora para que informe a valor atualizado do débito, anexando planilha da importância devida.

Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl.208.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Requisite-se a verba apurada às fls.263/265 a título de requisição complementar, em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ante a certidão de decurso de fl. 571, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1) - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 199/722

Fls.504/505: Dê-se ciência.

Após, venham conclusos para extinção da execução do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-96.2010.403.6126 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA E SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO) X MANOEL DA MOTA JUNIOR(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a certidão de decurso de fl. 226, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-82.2013.403.6126 - APARECIDO DE PAULA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-12.2014.403.6126 - LUIZA AKEMI TERAZIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017230-15.2014.403.6315 - ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad iudicia" original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial.

Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.100, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015146-35.2014.403.6317 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.119: Apresente a autora o rol de testemunhas e um comprovante de residência de Ariovaldo Cardozo Cruz Junior à época do óbito.

Após, tomem para designação de audiência, ocasião em que a parte autora também será ouvida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-66.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-10.2015.403.6126 - SHOICI TERADA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-51.2015.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor.

Após, ciência às partes, oportunidade em que deverão manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação para fins do artigo 334 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005852-13.2015.403.6126 - CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls.51/52: Defiro prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, para as providências requeridas pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-65.2015.403.6126 - DANIEL MODESTO SOARES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Perita para resposta aos quesitos do Juízo constantes de fls. 63-verso e fl. 64.

Com o retorno dos autos da Perita, intem-se as Partes, por meio da publicação do presente despacho, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial. No mesmo prazo, o Autor deverá apresentar réplica.

Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-56.2015.403.6126 - FABIOLA LOPES ROLIM X FABRICIO LOPES ROLIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.134/135: Defiro a prova oral requerida.

Com a apresentação do rol, tomem

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-30.2015.403.6317 - JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.383/386.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-74.2016.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 243/245 que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Sustenta a embargante que houve omissão na decisão, uma vez que o pedido liminar não foi analisado como tutela de evidência, mas apenas como tutela de urgência. Ressalta que para os casos de montadoras não há previsão legal para caracterização do nexo causal entre a doença e o trabalho pelo NTEP. Brevemente relatado, decidido. Os embargos de declaração tem como finalidade integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Assim, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma. Aduz o embargante que não foi apreciado o pedido de tutela de evidência. Contudo, verifica-se das fls. 22/23, 136/137 que o pedido de concessão de tutela provisória foi fundamentado nos requisitos da tutela de urgência, insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de tutela provisória foi apreciado na forma em que formulado pela parte autora. De qualquer forma, também não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência. O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos: Art. 311. A tutela da evidência será

concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada pelos motivos expostos na decisão das fls. 243/245. Os documentos trazidos pela parte autora, por si só não são capazes de afastar a conclusão dos peritos médicos da autarquia previdenciária. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para indeferir o pedido de tutela de evidência, mantendo no mais, a decisão das fls. 243/245. Cumpra-se a decisão das fls. 243/245. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-91.2016.403.6126 - CILENE BARBOSA DE SOUSA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/185: Indefiro por ora a expedição dos ofícios requeridos pela parte autora, já que cabe a mesma a prova de seus direitos, devendo diligenciar junto às empregadoras os documentos necessários para tal fim, ou comprovar a negatividade de sua solicitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-62.2016.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA (SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-04.2016.403.6126 - ANTONIO BARBIERI (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-54.2016.403.6126 - CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE (SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Perita para resposta aos quesitos do Juízo constantes de fls. 59/59-verso.

Com o retorno dos autos da Perita, intem-se as Partes, por meio da publicação do presente despacho, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar réplica.

Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-73.2016.403.6126 - ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODORO (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria.

A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressivo feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).

Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje.

A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 116/117.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Fls. 52/53: Anote-se.

Publique-se a decisão de fl. 49.

Decisão de fl. 49: " Fls.47/48: Indefiro, com base no artigo 335, inciso I, do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-83.2016.403.6126 - REGINALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.70/72: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-98.2016.403.6126 - CLEONICE DOS SANTOS XAVIER(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-44.2016.403.6126 - MADENSE MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA E SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.50/66 como aditamento à inicial.

Cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-44.2016.403.6126 - MARCOS MESQUITA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique o autor a propositura da demanda perante este Juízo, já que informa residir no Município de Rio Grande da Serra, conforme documento acostado às fls.12, considerando que, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André e desta forma deverá informar se pretende seja a presente redistribuída para a Seção Judiciária da Capital ou Juízo Estadual de Rio Grande da Serra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-40.2016.403.6126 - MAGALI TOGNATO TEVES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção de fls.89, providencie o autor cópia da petição inicial dos autos do processo no.0002407-59.2016.403.6317, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se.

Após, tomem

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-75.2016.403.6126 - GABRIELA NASCIMENTO BORBA - INCAPAZ X JULIE SARA REIS NASCIMENTO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção de fls.42, providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos do processo no.0001560-48.2016.403.6126 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-74.2016.403.6126 - SILVIO IGIDIO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-73.2016.403.6126 - DENISE SAYURI OKUMA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique a autora a propositura da demanda perante este Juízo, já que informa residir no Município de São Caetano do Sul - SP, considerando que, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJP, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André e desta forma deverá dizer se pretende seja a presente redistribuída para a Seção Judiciária da Capital ou Juízo Estadual de São Caetano do Sul - SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-60.2016.403.6126 - OSMAR MONTEIRO LOBATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-28.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-95.2016.403.6126 - PLANETA COMERCIO DE SOLDAS LTDA - ME(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído do pólo passivo da ação a Receita Federal do Brasil.

Outrossim, cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-80.2016.403.6126 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS MONGE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-09.2016.403.6126 - VALDECIR LIMA LUCAS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-91.2016.403.6126 - VILMA ANTONIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-44.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO FRANCO FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-64.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS FECHIO(SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela de urgência. Antonio Carlos Fechio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 168.829.241-9, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. A decisão as fls. 72 determinou que o autor comprovasse a necessidade da concessão da gratuidade de Justiça, tendo em vista o constante no extrato do CNIS acostado às fls. 73/74. Às fls. 76/79 o autor comprovou o recolhimento das custas processuais. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor encontra-se trabalhando e percebendo salário suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A consulta ao

sistema CNIS das fls. 73/74 indica que o salário percebido pelo autor é suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Intimado a justificar a necessidade do benefício (fl. 75), o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais. Logo incabível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça ao autor. Isto posto, indefiro a tutela de urgência e indefiro a gratuidade de Justiça. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, também, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Fls. 76/77 - Anote-se no sistema processual. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 168.829.241-9. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-09.2016.403.6126 - OLIMPIO CARDOSO DA SILVA DANTAS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique o autor a propositura da demanda perante este Juízo, já que informa residir no Município de São Caetano do Sul, conforme documento acostado às fls. 25, considerando que, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André e desta forma deverá dizer se pretende seja a presente redistribuída para a Seção Judiciária da Capital ou Juízo Estadual de São Caetano do Sul - SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-68.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela de urgência. Agnaldo Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria especial sob nº 46.163.471.526-5, sendo indeferido o pedido. Assim, impetrou o mandado de segurança nº 0002737-52.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, por meio do qual foi reconhecido o período de 01/04/2002 a 18/11/2003 e não concedido o benefício, sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição suficiente. Afirma que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente, ao período concedido judicialmente e ao trabalhado posteriormente ao primeiro pedido administrativo, conta com tempo suficiente ao deferimento da aposentadoria especial, contudo, o INSS indeferiu o novo pedido administrativo formulado em 21/10/2015 (NB 176.128.013-6). Sustenta que o INSS não reconheceu período já reconhecido no processo administrativo anterior. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. A decisão as fls. 80 determinou que o autor comprovasse a necessidade da concessão da gratuidade de Justiça, tendo em vista o constante no extrato do CNIS acostado às fls. 81. As fls. 83/85 o autor comprovou o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a certidão da fl. 86. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor encontra-se trabalhando e percebendo salário suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A consulta ao sistema CNIS das fls. 81 indica que o salário percebido pelo autor é suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Intimado a justificar a necessidade do benefício (fl. 82), o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais. Logo incabível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça ao autor. Isto posto, indefiro a tutela de urgência e indefiro a gratuidade de Justiça. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, também, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 46/163.471.526-5 e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002737-52.2013.403.6126. Intime-se. Santo André, 23 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-38.2016.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2016 206/722

INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-63.2016.403.6183 - ZDENKA BRENDLI(PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-52.2016.403.6317 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad judícia" original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial.

Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.33, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002692-77.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Vistos em sentença.Lázaro do Nascimento Pinheiro opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 296/297, alegando omissão quanto aos pedidos de expedição de requisitório relativos à parte incontroversa e reserva de honorários contratuais.É o relatório. Decido.Não há omissão na sentença.A questão relativa à expedição de ofício requisitório e reserva de honorários contratuais é impertinente à sentença que julga embargos à execução, podendo ser requerida diretamente nos autos do cumprimento de sentença. Não se trata, propriamente, de omissão.De toda sorte, nada impede que se aprecie, neste momento, o pedido de imediata expedição de ofício requisitório e consequente reserva de numerário.Há parcela incontroversa, equivalente a R\$372.169,19, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2014. O recurso especial foi interposto exclusivamente pelo embargante e, assim, não há, em tese, possibilidade de reforma que o desfavoreça.Portanto, possível a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, bem como a reserva dos honorários contratuais, na proporção estabelecida no instrumento de fls. 06, dos autos do cumprimento provisório de sentença n. 0000857-54.2015.403.6126.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Defiro, contudo, a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, correspondente a R\$372.169,19 (trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2014, bem como o destaque dos honorários contratuais, na proporção de quinze por cento do valor devido, conforme contrato de fl. 06 dos autos do cumprimento provisório de sentença 0000857-54.2015.403.6126.P.R.I.C.Santo André, 23 de agosto de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - MANOEL PEREIRA DIAS X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012823-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012823-3) - DECIO FONTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DECIO FONTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE

SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a importância apurada pela Contadoria às fls. 323/326, assim, nos termos da Resolução no.405/2016 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-30.2003.403.6126 (2003.61.26.002981-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação à nova sistemática implementada pela Resolução CJF no.405/2016 no sentido de ser informado no formulário do ofício requisitório o valor principal bem como o valor dos juros aplicados no período, informe a parte autora o valor correspondente aos juros do período que será requisitado por este Juízo, tanto para a parte cabente ao autor quanto para a verba de sucumbência, considerando os cálculos de fls.454/457.

Com a apresentação dos valores acima mencionados, e ciência do INSS, expeça-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004257-28.2005.403.6126 (2005.61.26.004257-1) - JOSE CARLOS NOVAIS X JOSE CARLOS NOVAIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o herdeiro habilitado acerca de todo processado.

Após, tomem

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006255-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006255-7) - JOSE ROBERTO HUMMEL(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO HUMMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a verba apurada às fls.332/334 a título de requisição complementar, em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP216384 - JULIANA ANDREZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X UTINGAS ARMAZENADORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às Partes do teor da requisição de fl. 437. Após, encaminhem-se as vias originais do RPV de fl. 437 ao CRQ da IV Região por carta precatória. Sem prejuízo, manifestem-se às Partes acerca dos valores vinculados a estes autos, conforme depósitos de fl. 163 e de fl. 229. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-58.2012.403.6126 - MINORE WATANABE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO: Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foram observados os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título em execução. Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS apresentada pelo exequente (fls. 107/108), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 317.045,25 (trezentos e dezessete mil, quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos das fls. 102/103, atualizados para dezembro de 2015. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 398.514,41) e a conta liquidada (R\$ 317.045,25), ambos os valores em dezembro de 2015, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Providencie o executado a juntada do comprovante da situação cadastral de seu CPF e informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 102, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005737-94.2012.403.6126 - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação à nova sistemática implementada pela Resolução CJF no.405/2016 no sentido de ser informado no formulário do ofício requisitório o valor principal bem como o valor dos juros aplicados no período, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que seja apurado o valor correspondente aos juros para o limite de sessenta salários mínimos para a data da conta a saber, 06/2015, tanto para o valor destinado ao autor quanto para a verba de sucumbência, tendo em vista a renúncia homologada às fls.239. Após, expeça-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISAIAS VITERBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação à nova sistemática implementada pela Resolução CJF no.405/2016 no sentido de ser informado no formulário do ofício requisitório o valor principal bem como o valor dos juros aplicados no período, informe a parte autora o valor correspondente aos juros do período que será requisitado por este Juízo, tanto para a parte cabente ao autor quanto para a verba de sucumbência, considerando os cálculos de fls.158/160. Com a apresentação dos valores acima mencionados, e ciência do INSS, expeça-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA E SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação à nova sistemática implementada pela Resolução CJF no.405/2016 no sentido de ser informado no formulário do ofício requisitório o valor principal bem como o valor dos juros aplicados no período, informe a parte autora o valor correspondente aos juros do período que será requisitado por este Juízo, tanto para a parte cabente ao autor quanto para a verba de sucumbência, considerando os cálculos de fls.156/157. Com a apresentação dos valores acima mencionados, e ciência do INSS, expeça-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DONIZETI TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS (fls.146/148), manifestada às fls.152/153, requirite-se a importância apurada à fl.146, em conformidade com a Resolução 405/16.

Requirite-se os honorários contratados, conforme requerido.

No que tange ao pedido de requisição da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade de instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição em favor da sociedade.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005296-74.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004045-1)) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a expedição do ofício determinado à fl. 78, providencie o Exequente cópias dos documentos de fls. 138/139 constantes dos autos nº 0004045-70.2006.403.6126, que foram mencionados na sentença proferida naqueles autos.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS nos termos da decisão de fl. 78.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7) - ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GRADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Defiro a requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/SP sob nº 16.104 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.007.154/0001-48.

Diante do requerimento de fls. 154 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 02/06 dos autos de embargos à execução (nº 0002716-23.2015.403.6126), e às fls. 114/122 destes autos, qual seja, R\$ 35.644,23 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para o mês de outubro de 2014.

Para tanto, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias dos autos nº 0002716-23.2015.403.6126 para estes autos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para aqueles embargos à execução, desapensando-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Após, requirite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000879-64.2005.403.6126 (2005.61.26.000879-4) - WANDERLY CAIO RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X DANIEL RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLY CAIO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO

Fls.227/228: Ciência à CEF do depósito realizado para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação e consequente extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X FUNDACAO ABC

Fls.225: Cumpra-se a parte final do despacho de fls.219.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Fls.66 - Defiro, nos termos do artigo 835 do CPC o requerimento de penhora "on line" da importância apurada às fls.86 pelo sistema BACEN-JUD 2.0 . Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 68/80, conforme requerido, devendo o advogado da autora providenciar a retirada em Secretaria mediante recibo nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-05.2007.403.6317 (2007.63.17.000685-2) - PEDRO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.286: Diante da concordância manifestada, requirite-se a importância apurada às fls.275 em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada às fls.204/208, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4600

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001390-4) - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 432/433 - Defiro o pedido formulado pelo(a) impetrante e determino a devolução do prazo, assinalando para tal o lapso temporal de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, arquivem-se. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005572-18.2010.403.6126 - MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 252/253 - Dê-se vista ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-62.2012.403.6126 - EDSON REGINALDO MORILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278 - A autoridade impetrada já foi notificada a dar cumprimento ao julgado (fls. 275). Assim, aguarde-se a resposta da Gerência Executiva do INSS de Santo André (SP) acerca do cumprimento. Após, arquivem-se. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-73.2013.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 130/131 - Dê-se vista ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002955-46.2014.403.6126 - GIVALDO VIEIRA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 103 - A autoridade impetrada já foi notificada a dar cumprimento ao julgado (fls. 100). Assim, aguarde-se a resposta da Gerência Executiva do INSS de Santo André (SP) acerca do cumprimento. Após, arquivem-se. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 314/315 - Defiro o pedido formulado pelo(a) impetrante e determino a devolução do prazo, assinalando para tal o lapso temporal de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, arquivem-se. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-15.2015.403.6126 - AMADEU DE JESUS IGNACIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 128/129 - Defiro o pedido formulado pelo(a) impetrante e determino a devolução do prazo, assinalando para tal o lapso temporal de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006592-34.2016.403.6126 - CARLOS NOLASCO LOPES JUNIOR(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CARLOS NOLASCO LOPES JUNIOR, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ. Notícia ter ingressado com reclamação trabalhista que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o nº 0248800-43.2009.5.02.0046, visando o reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas. A ação foi julgada procedente com a condenação da reclamante ao pagamento de diversas verbas, bem como danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Houve a interposição de recurso, acolhido em parte pelo TRT, tão somente para afastar a condenação da reclamada à indenização por danos morais. Foi apurado crédito a favor do Impetrante no montante de R\$ 606.972,65. Recebidos tais valores em sua declaração de ajuste anual, o Impetrante declarou como verbas não tributáveis, aquelas pagas em razão de férias vencidas em dobro nos anos de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009; férias proporcionais de 2/12 indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, multa do art. 477 da CLT, reembolso dos descontos indevidos, férias de 1/3 indenizadas, juros de 1% ao mês. As demais verbas: gratificação natalina, saldo de salário, 13º salário proporcional, DSR sobre as comissões mensais e hora extra/ DSR/13º foram submetidas à tributação. Sustenta, portanto, que dos R\$ 606.972,64 recebidos em decorrência da reclamação trabalhista, R\$ 200.428,62 são rendimentos tributáveis, sendo que R\$ 406.544,01 são rendimentos não tributáveis. Argumenta ainda a possibilidade de dedução dos honorários da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88, assim como a não incidência do IR sobre juros de mora. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificada, O Procurador Seccional da Fazenda Nacional manifestou-se pela ilegitimidade passiva. (fls. 123/125). O Delegado da Receita Federal argumentou que o procedimento dos contribuintes ficarem retidos na malha fina é disciplinado pela lei, não havendo qualquer ilegalidade neste tocante. Não poderia, com efeito, ser adotado em relação ao Impetrante procedimento diverso. Com efeito, aduz que a receita federal mediante parâmetros previamente definidos que indiquem possível existência de infração fiscal, retém automaticamente em malha fiscal alguns contribuintes que são chamados a apresentar a documentação e comprovar a regularidade de suas declarações de ajuste. Neste sentido, não poderia o Impetrante ser liberado desta fase, na medida em que ofenderia ao princípio da isonomia. Os contribuintes que eventualmente estejam nesta situação devem aguardar atendimento que poderá ocorrer a partir de janeiro de 2017, a fim de apresentar os documentos comprobatórios, não havendo assim, qualquer ato coator ou ilegal. De outra parte sustenta que as verbas isentas de incidência do imposto de renda estão elencadas no artigo 39 do Regulamento do imposto de renda (Decreto nº 3.000/1999), não estando as verbas elencadas na petição inicial previstas no invocado decreto. Sustenta ainda que o próprio art. 56 do regulamento do Imposto de renda prevê em seu parágrafo único a dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho manifestação de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Com efeito, em não havendo débito inscrito em dívida ativa, não há que se falar em ato coator praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional. A análise do débito ainda se encontra adstrita à Receita Federal, que sequer autuou o Impetrante. Diante disto, EXCLUO o Procurador Seccional da Fazenda Nacional do pólo passivo do presente mandado de segurança. Passo a análise do mérito do mandamus. Sustentou a autoridade impetrada a inexistência de ato coator, visto encontrar-se o Impetrante apenas em situação de malha fiscal, haja vista que foi constatada divergência entre as informações prestadas pelo Impetrante em sua declaração de imposto de renda e as informações prestadas pela pessoa jurídica. Nesta perspectiva, razão assistiria à autoridade fiscal, quando aduziu a inexistência de qualquer ato ilegal, visto ser procedimento uniforme e equânime submetido a todos os contribuintes e, que as dúvidas e divergências eventualmente constatadas poderiam ser extirpadas quando o contribuinte agendasse atendimento e, com a apresentação da documentação, demonstrasse a regularidade de sua declaração. De fato, o procedimento de retenção da declaração do contribuinte em malha fiscal, não constitui neste aspecto, qualquer ilegalidade, estando tal prática prevista no regulamento do imposto de renda. Entretanto, a autoridade apontada como coatora não se cingiu a analisar a questão tão somente da malha fiscal, passando a sustentar a legalidade de incidência do imposto de renda sobre as diversas verbas recebidas pelo Impetrante em execução a sentença de reclamatória trabalhista, deixando evidenciado que ultrapassada a fase de malha fiscal, o contribuinte será autuado, na medida em que excluiu da tributação do imposto de renda, diversas verbas que entende a autoridade serem verbas tributáveis, a teor do contido em suas informações. Desta forma, tenho que resta evidenciado, neste tocante o caráter preventivo do mandado de segurança, cabendo, portanto, a análise de cada uma das verbas que sustenta ser a Impetrante verbas não sujeitas à tributação do Imposto de renda. 1) Férias vencidas e pagas em dobro. Razão assiste ao Impetrante quando aduz a não incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e pagas em dobro. Neste sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que se segue: RESP 200401739507 RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA TURMADJ DATA:27/06/2005 PG:00269 ..DTPB: Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes." (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que "O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato

extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se". (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. 2) Férias proporcionais e o respectivo terço constitucional Recurso repetitivo, art. 543-C CPC REsp 1111223 / SPRECURSO ESPECIAL 2009/0018747-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2009 DJe 04/05/2009 DECTRAB vol. 186 p. 265 RSSTJ vol. 35 p. 323 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. Recurso especial provido. 3) Férias e 1/3 de férias indenizadas Embasado neste entendimento, com muito mais razão sobre férias indenizadas, não há que se falar em incidência de imposto de renda, consoante julgado também do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 200502052773 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803135 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA TURMA DJE DATA:22/04/2010 ..DTPB..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..EMEN: Aduz ainda a Impetrante ter deixado excluído da base de cálculo do imposto de renda, o valor percebido quando da rescisão do contrato de trabalho, da multa prevista no artigo 477 da CLT. 4) Multa 477 CLT Notícia a Impetrante ter recebido o valor de R\$ 140.669,15 a título de multa pela não quitação das verbas rescisórias no prazo fixado em lei. Tendo, tal verba, natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre tal montante. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/02/2011 Ementa..EMEN: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. ..EMEN: 5) Juros de mora Requer ainda a Impetrante seja reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre o montante recebido a título de juros de mora, a análise da incidência do imposto deve estar atrelada à natureza do principal, na medida em que o acessório segue a sorte do principal. No presente caso, o Impetrante propôs reclamação trabalhista para ver reconhecido vínculo empregatício mantido inoficiosamente por anos, junto ao seu empregador. Em face disto, deve ser procedido, segundo entendimento jurisprudencial: AAGARESP 201402285859 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 578443 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Nossos os destaques) Quanto aos valores percebidos a título de multa de FGTS, seguro desemprego, a própria autoridade impetrada aponta existência de previsão legal afastando a incidência do imposto sobre tais verbas. Resta analisarmos o reembolso de descontos indevidos realizados pela empresa, acerca de despesas com telefonia móvel. Considerando que se trata de reembolso de valores descontados do Impetrante, não há que se falar em incidência de imposto de renda, vez que tal verba visou recompor patrimônio do impetrante indevidamente atingido por despesas que deveriam ter sido custeadas pela sua empregadora. Com relação as despesas com advogado a própria autoridade cita normativo que regulamenta a possibilidade de desconto de tais verbas, pelo que neste ponto não há ato coator. Em face de todo exposto, concedo A LIMINAR pleiteada, para determinar a autoridade abstenha-se de exigir imposto sobre a renda das verbas acima analisadas. Consigno, no entanto, que esta liminar não afasta a obrigação do contribuinte de atender ou agendar atendimento perante a Receita Federal a fim de comprovar e apresentar toda documentação que a autoridade fiscal entender como necessária para analisar as incongruências apontadas pelo sistema de malha. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 6127

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

As diligências determinadas às fls.2671, juntada de declarações de imposto de renda do co-Executado Ronan Maria Pinto e pesquisa de imóveis, restaram positivas conforme documentos de fls.2672/2689, vista ao Exequente, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, diante da localização do imóvel em nome co-Executado Ronan Maria Pinto, matrícula nº 042162, de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP, defiro o pedido de penhora dos aluguéis recebidos pelo referido co-Executado, da Empresa Viação Indaiatuba Ltda, CNPJ 12.878.547/0001-73.

Expeça-se carta precatória para penhora dos aluguéis pagos pela empresa Viação Indaiatuba Ltda, CNPJ 12.878.547/0001-73 ou quem estiver ocupando referido imóvel matrícula 042162, lote nº 06-U, quadra A, Bairro Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba/SP, devendo ser apresentado ao Oficial de Justiça cópia do contrato de aluguel no ato da penhora, bem como intimação para efetivar o depósito mensal do aluguel nos presentes autos.

Fls. 2775/2776 - Aprovado o plano apresentado pelo Administrador Judicial, para pagamento da Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., e intimado o Administrador Judicial para efetivação das medidas necessárias, o mesmo relata: que no dia 04/07/2016 foi solicitado os documentos - balancetes verificação e o DRE, bem como depósitos a favor do BNDES; que em diligências nos dias 15/07/2016 e 25/07/2016 foram realizadas diligências junto à empresa, porém os documentos não estavam disponíveis; que no dia 23/08/2016 foi marcada reunião com os responsáveis da empresa, restando negativa a diligência, bem como recebendo a informação de que a empresa poderia arcar com o pagamento mensal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, determino a intimação da Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., através do advogado constituído nos autos, para que indique os dados e endereço do Contador responsável pela guarda/gerência dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Diante do quanto certificado às fls.2443, verifico que o despacho de fls.2432 foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 18/11/2016 com incorreção no texto.

Republicue-se o despacho de fls.2432 o qual determinou que: "Em razão dos Habeas Corpus nº 0017617-89.2016.403.0000/SP e 0018538-

48.2016.4.03.0000/SP, que discutem a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pendentes de julgamento, conforme consulta processual de fls.2420/2427, REDESIGNO a audiência para o dia 09/03/2017 às 14:00 horas.

Indefiro o requerimento da Acusação para reiteração do Ofício ao BACEN, diante do Ofício PJ 1063856 do Banco Itaú Unibanco S/A (fls.2428/2431). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes.

Intimem-se."

Intimem-se.

Expediente Nº 6129

EXCECAO DE SUSPEICAO

0007067-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-55.2016.403.6126 ()) - FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de suspeição prevista no artigo 95, I do Código de Processo Penal, contra este Juiz Federal, pelo motivo de suposta inimizade capital contra o réu (art. 254, I, CPP), interposta pelo réu Fabio Barros dos Santos, por intermédio de seu patrono. Foi atuada em apartado aos autos n. 0002536-55.2016.403.6126 desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP, onde o excipiente consta como réu, pela prática, em tese, do crime de estelionato contra o INSS. Alega que este magistrado é imparcial para julgá-lo pelos seguintes motivos: "...afirma-se que a causa/motivo superveniente se deu com a decisão prolatada por Vossa Excelência na data de 30/09/2016, nos autos do processo 0003044-08.2014.4.03.6114. (...)A motivação, segundo o magistrado, para justificar a condenação refere-se, quase que exclusivamente, às questões extra processuais, impossíveis de serem verificadas nos autos da ação penal e, além disso, transparecem a parcialidade com que foi exarada aquela decisão, razão pela qual entende-se que o juiz fica impedido de decidir em outros casos envolvendo o acusado. (...) Em que pese o enorme respeito a função jurisdicional do n. excepto, resta provado que a interpretação dada a fala (oitiva) da testemunha Marcelo (fls. 409-410), mostra-se uma interpretação absolutamente distorcida, com nítido interesse em desqualificar a testemunha.". É o breve relato. Fundamento e decido. Não me sinto imparcial para julgar o acusado, pois não conheço o réu Fabio Barros, não sendo seu amigo ou inimigo. Não estou enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal como impedido. Os fatos impugnados nesta exceção de suspeição são, em verdade, os fundamentos constitucionais obrigatórios de uma sentença condenatória, advindos das provas contidas nos autos, utilizados em sentença judicial para demonstrar a convicção do magistrado na culpabilidade do acusado. Todos os fatos e fundamentos para condenação foram retirados das provas documentais e orais contidas nos autos, tanto da investigação administrativa das fraudes apuradas quanto da investigação policial. No mais, é obrigação do juiz, e não opção, nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, remeter para apuração penal o depoimento de testemunha que fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade em instrução processual, desde que assim seja reconhecido em sentença criminal, que foi o caso daqueles autos. A irrisignação com a sentença monocrática merece o recurso previsto em lei, no qual a releitura dos autos poderá surgir nova convicção em colegiado. Sendo assim, não me sinto imparcial para julgar o processo, motivo pelo qual rejeito a exceção de suspeição. Desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo previsto no artigo 100 do CPP, com as nossas homenagens, para as providências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 6130

EXECUCAO FISCAL

0003006-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE LAERCIO DE SOUZA FERREIRA

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002928-1) - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls.270. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000655-9) - RONALDO RENE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-44.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 234/290: Antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado da empregadora que encaminhe a este Juízo cópia legível do LTCAT e de todos dos laudos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor apresentado às fls. 143/146 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.). Para cumprimento desta decisão promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício direcionado ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-84.2015.403.6317 - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, venham conclusos para sentença. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-21.2016.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-86.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007030-94.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-11.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-11.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-43.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002419-8) - JOSE LAZARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4) - MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006348-91.2005.403.6126 (2005.61.26.006348-3) - JOSE AIRES DE CARVALHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE AIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente Eulália de Oliveira, conforme documentação de fls., 121/140, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome do de cujus, devendo constar como beneficiária a habilitada Eulália de Oliveira (CPF 271.297.308-97).

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-96.2006.403.6317 (2006.63.17.001884-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1) - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-08.2012.403.6126 - WALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X VAGNER DA SILVA OLIVEIRA X ANA LUCIA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-96.2013.403.6126 - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo para ulterior manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3) - PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA

Considerando a informação de pagamento dada pelo réu as fls. 128 e 138, manifeste-se o Autor no prazo improrrogável de 5 dias, sobre a veracidade da alegação.

Confirmada pela ré o pagamento, promova a secretaria a liberação dos valores bloqueados nos autos.

Intime-se.

Expediente Nº 6133

MONITORIA

0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA DA SILVA BARRETO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Regulamente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 07/12/2016, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007391-34.2003.403.6126 (2003.61.26.007391-1) - JUAN CALVET REVERTER(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP112316E - MARY MARCY SENA FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 163/165 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002616-5) - MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO X JOAO ROBERTO DAL PINO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-88.2012.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-54.2014.403.6183 - SERGIO ALVES DE MORAES(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao autor e réu sucessivamente para as contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-34.2015.403.6126 - ELISABETH CORZZINI CHAABAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 89/90 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-23.2016.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista ao autor para as contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-95.2016.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista ao autor para as contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-68.2016.403.6126 - LUIS ANTONIO ROMERO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 13/12/2016, às 8h e 30 min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Clínica Oftalmog, Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-27.2016.403.6126 - NATALICIO DE VASCONCELOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 218/722

Decreto sigilo de documentos, tendo em vista a juntada de declaração de imposto de renda.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos de fls. 177/185, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais através da guia GRU código 18.710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005189-30.2016.403.6126 - LUIS PAULO CRISTINO MOTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 13/12/2016, às 8h e 30 min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Clínica Oftalmog, Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-71.2016.403.6126 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão declinatoria de competência deduzindo a ocorrência de contradição do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão que excluiu da lide a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-26.2016.403.6126 - SERGIO FERNANDES COELHO(SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO FERNANDES COELHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 66.406,08. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 31/613.548.765-9, cessado em 17.06.2016. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portador insuficiência renal grave e padecer de problemas de natureza psiquiátrica que o incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: "(...) as circunstâncias fáticas alhures deduzidas, indeferido restara o requerimento administrativo submetido à apreciação da autarquia demandada, cujo desiderato visara a notória e irrefutável incapacidade laborativa que a acomete, fato constatado e evidenciado por profissionais de notória sapiência e formação acadêmica ímpar. Consequentemente propiciara a autarquia previdenciária prejuízos indizíveis ao patrimônio jurídico e moral de titularidade do demandante, eis revelar-se destituída das necessárias condições para a fiel consecução do labor, vivenciando situação de aviltante penúria, impelindo-o à mendicância para prover a própria subsistência, justamente em decorrência da discricionariedade concretizada pelo ente autárquico demandado. (...) justifica-se o pedido indenizatório (...) considerando o fato de que a autarquia demandada negara a concessão de prestação previdenciária indubitavelmente devida ao pleiteante malgrado a evidência do direito invocado, e, tendo propiciado o[sic] dor, sofrimento, angústia e flagrante humilhação (...) de deverá corresponder ao valor equivalente ao prejuízo material apurado." Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/141. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e decido. Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral e material. Atribui à causa o valor de R\$ 66.406,08, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 33.203,04 a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 17.06.2016 (NB.: 31/613.548.765-91), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 33.203,04, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento

da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007200-32.2016.403.6126 - DURVAL LUIZ REDONDARO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009428-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009428-8) - ARLINDO DIAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 259/269 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8) - MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X ALEXANDRE SERGIO LEAO X VIVIANE SERGIO LEAO X MAIRA SERGIO LEAO - MENOR (MARIA APARECIDA SERGIO LEAO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0) - DONIZETI APARECIDO DE ANGELE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DONIZETI APARECIDO DE ANGELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Sem prejuízo, promova a secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução 0005143-12.2014.403.6126, para se for o caso, certificar o trânsito em julgado do mesmo e posterior abertura de prazo para a parte autor requerer o que de direito considerando os cálculos homologados na sentença dos referidos embargos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-61.2006.403.6126 (2006.61.26.000767-8) - JOAO RIBEIRO MARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0) - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 207/209 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 314/318 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco)

dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004714-84.2010.403.6126 - JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 214/216 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Considerando a informação de fls.185/190, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 07/12/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 6134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003815-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003815-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013830-32.2001.403.6126 (2001.61.26.013830-1)) - OSVALDO ALEXANDRINO(SP061587 - ANTONIO GODINHO SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Oswaldo Alexandrino já qualificado, opõe embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional com o objetivo de desconstituir o crédito exequendo sob o argumento da ocorrência da prescrição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/18.Decido.Nos autos principais (execução fiscal n. 2001.6126.013830-1), em razão da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 74) e do cancelamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n. 13.290 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, o executado foi intimado para apresentar bens hábeis para garantir a execução (fls. 94, dos autos principais).Assim, foi determinado o sobrestamento da ação até que se procedesse a regularização da penhora nos autos principais, permanecendo os autos no arquivo pelo período de 03.08.2006 a 18.10.2016.Todavia, o executivo fiscal foi extinto, em decorrência do reconhecimento da prescrição quinquenal pela Exequerente, com fulcro no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009.Dessa forma, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embargante pela perda do objeto, uma vez que a execução fiscal embargada não subsiste.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003816-13.2006.403.6126 (2006.61.26.003816-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013830-32.2001.403.6126 (2001.61.26.013830-1)) - OSVALDO ALEXANDRINO(SP061587 - ANTONIO GODINHO SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAOswaldo Alexandrino já qualificado, opõe embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional com o objetivo de desconstituir o crédito exequendo sob o argumento da ocorrência da prescrição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/17.Decido.Nos autos principais (execução fiscal n. 2001.6126.013830-1), em razão da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 74) e do cancelamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n. 13.290 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, o executado foi intimado para apresentar bens hábeis para garantir a execução (fls. 94, dos autos principais).Assim, foi determinado o sobrestamento da ação até que se procedesse a regularização da penhora nos autos principais, permanecendo os autos no arquivo pelo período de 03.08.2006 a 18.10.2016.Todavia, o executivo fiscal foi extinto, em decorrência do reconhecimento da prescrição quinquenal pela Exequerente, com fulcro no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009.Dessa forma, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embargante pela perda do objeto, uma vez que a execução fiscal embargada não subsiste.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002717-61.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-79.2012.403.6126 ()) - ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005897-17.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-07.2014.403.6126 ()) - EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante dos embargos de declaração interpostos às fls. 104, manifeste-se o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, par. 2º, do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006403-90.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-69.2013.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006546-79.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-61.2013.403.6126 ()) - ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006708-74.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-52.2014.403.6126 ()) - EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007839-84.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-67.2015.403.6126 ()) - STELA SANTI(SP166936 - SPARTACO SANTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-27.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)) - MARCO ALOISO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAVistos em sentença.MARCO ALOÍSIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, na qual foi penhorado o seu veículo I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6, ano 2010, Modelo 2011, cor prata, placa ERZ 7550/SP.Relata que, em 17.07.2007, o embargante e o sócio à época transferiram suas cotas da sociedade Poli Clean Construções e Serviços Ltda aos senhores Sergio Xavier do Nascimento e Hélio Nunes da Silva, responsabilizando os novos sócios pelas eventuais pendências da empresa. No mais, afirma que os débitos cobrados referem-se ao período da nova gestão, afastando, portanto, qualquer responsabilidade fiscal do demandante.Cumprida a determinação de fls. 10, com a juntada dos documentos às fls. 12/89, os embargos foram recebidos (fls. 90).Intimida, a ré apresentou resposta às fls. 92/101, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados no feito. Sobreveio réplica às fls. 103/112.É o breve relato. Fundamento e decido.No presente caso, como o embargante declara não ser parte na execução fiscal, cumpre analisar a questão da legitimidade.Conforme CDAs 80 2 06 041544-19, 80 2 06 041545-08, 80 6 06 100555-07, 80 6 06 100556-80 e 80 7 06 022583-02 (fls. 13/89), os débitos referem-se a impostos e contribuições, pertinentes às competências contidas nos anos de 2003 e 2004.A execução fiscal cobrando a dívida foi ajuizada em 19.04.2007, sob número 0001550-19.2007.403.6126.Segundo se verifica às fls. 87 da execução fiscal, em 18.06.2007, foi assinalada informação de que a empresa executada não se encontrava no endereço registrado nos órgãos oficiais, o que impossibilitou o ato de citação.Dessa forma, configura-se a situação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça que enseja a hipótese de dissolução irregular, a saber:Súmula 435"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".Diante da hipótese de dissolução irregular da empresa, foi deferida às fls. 101, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. No caso do embargante, segundo Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo emitida em 01.08.2007 encartada às fls. 97/98, é possível observar que o embargante e Silvio Antonio Magri Barbosa figuravam como sócios gerentes e administradores da empresa executada.Na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo emitida em 16.09.2016, juntada pelo embargante às fls. 109/111, há assentamento de alteração de sócio, em 07.08.2007, informando a retirada do embargante do quadro societário da empresa executada.Assim, como a dívida decorre de tributos pertinentes às competências compreendidas entre o ano de 2003 a 2004, época na qual o embargante

era o sócio gerente e administrador, resta superado o argumento de carência de responsabilidade. Apesar da Ficha Cadastral encartada pelo demandante (fls. 109/111) noticiar que na mesma data da alteração societária (07.08.2007) ocorreu a mudança do endereço da sede da empresa, passando a ser Rua Pires do Rio, n.º 42, Jd. Ferrazense, Ferraz de Vasconcelos/SP, não elide a possibilidade do redirecionamento da execução, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, acostada às fls. 87 da Execução Fiscal em apenso, quando se dirigiu ao endereço constantes no cadastro comercial e fiscal da empresa, o serventário constatou que a executada não funcionava mais naquele local. Por conseguinte, além do embargante ser responsável pela empresa, quando da formação do crédito tributário, cumpriu a destempe as regras necessárias quanto à regular atualização do cadastro da sociedade empresarial, passando a ser lícito o redirecionamento da execução fiscal, circunstância que o torna responsável pelos débitos fiscais e, em conclusão, parte legítima para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal. Neste sentido, segue o julgado proferido pelo E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À FAZENDA NACIONAL - ALEGAÇÃO DE QUE O SÓCIO NÃO EXERCIA ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. LEGALIDADE. 1. O apelante não colacionou à inicial o auto de infração e não há nos autos notícia acerca dele, salvo a informação indireta, colhida da decisão constante da fl. 33, de que não se trata de mera inadimplência, mas de ato ilícito. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção jurídica de certeza e liquidez, contra a qual deve ser produzida prova inequívoca de sua ilegalidade, sob o ônus processual de quem alega. 3. O desligamento do sócio da empresa após a ocorrência do fato gerador não exime sua responsabilidade, porquanto, à época da infração, era sócio da empresa executada, figurando na sociedade como sócio majoritário, em contrato social em que figuram apenas três sócios, indício de que praticava atos de gestão, sobretudo em face da ausência de qualquer prova em contrário. (AC 547145, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE em 11/07/2013). 4. A Fazenda Nacional impugnou os presentes embargos, havendo apresentado a CDA, na qual constam os nomes da empresa e do ora apelante, bem como se verifica que a execução foi ajuizada contra ambos e que a empresa, substituída por novo sócio, não comunicou a mudança de seu endereço, fato que enseja o redirecionamento da cobrança. (AC. 522807, Des. Fed. José Maria Lucena, DJE em 04/07/2013). 5. As normas do Código Civil não são aplicáveis às relações jurídico-tributárias nas hipóteses em que há disciplina expressa em legislação, em face do regime especial a que se submetem os tributos. 6. Improvimento da apelação. (TRF5, AC - Processo nº 00024436020124058201, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, unânime, DJE 12.12.2013) (grifei) Desse modo, restou corroborada a responsabilidade do embargante pela empresa e a legitimidade para ser coexecutado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para manter o crédito tributário tal como exigido na execução fiscal 0001550-19.2007.403.6126. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002833-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-43.2015.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) - ROGERIO COMPAGNO X MONICA ELIZABETH SALOMAO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

Primeiramente, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado dos Embargados Sérgio Itiro Nakakura e Sônia Maria Moura Chippari.

Após, proceda-se à citação dos Embargados supramencionados.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) - VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o bem objeto destes embargos foi ofertado à penhora pela executada Tibur Participação e Empreendimentos, além da referida empresa ter sido relacionada pela embargante para compor a ação, remetam-se estes autos ao SEDI para proceder à sua inclusão no polo passivo desta demanda. Defiro o requerimento da embargada União Federal formulado às fls. 45, determinando o apensamento destes embargos aos autos de execução fiscal 0009299-97.2001.403.6126. Após, intime-se a embargada Tibur Participação e Empreendimentos para que se manifeste, no prazo legal. Por fim, apresente a embargante o comprovante de quitação do preço do arrendamento, conforme estabelecido na 2ª cláusula do contrato juntado às fls. 16/18, referente aos últimos cinco anos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013830-32.2001.403.6126 (2001.61.26.013830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSVALDO ALEXANDRINO(SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 30/32. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 153/160, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000585-75.2006.403.6126 (2006.61.26.000585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVATORIO MUSICAL CARLOS GOMES S C LTDA(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 227/227-verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em que postula a integração da r. sentença de fls. 222. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de erro material, pois a r. decisão atacada deixou de considerar que o prazo

prescricional permaneceu suspenso durante a vigência do parcelamento. A executada, ora embargada, ficou-se silente (fls. 270). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, instada a se manifestar sobre eventual pagamento ou de ocorrência da prescrição do crédito, a exequente requereu o arquivamento do feito em razão do valor da dívida. Posteriormente, a exequente esclarece que a dívida em cobrança foi incluída em parcelamento no período de 5/10/2009 a 29/12/2011. Ocorre que, compulsando os documentos de fls. 228/268, denota-se que tal assertiva não se aplica a todos os débitos. Do extrato das CDAs n. 80.6.03.120.384-18 e 80.6.03.120385-07 consta que as dívidas nelas substanciadas foram extintas por pagamento. Já em relação às CDAs 80.6.04.073808-65, 80.6.05.003526-63, 80.6.05.003527-44 e 80.7.04.04.018530-17, os extratos nada informam a respeito de sua inclusão no programa. Nesse panorama, sendo evidente a divergência entre a decisão e a situação jurídica correlata, de rigor a modificação do provimento exarado. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 222 e, conferindo-lhe efeitos modificativos, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.6.03.120.384-18 e 80.6.03.120385-07, e com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.6.04.073808-65, 80.6.05.003526-63, 80.6.05.003527-44 e 80.7.04.04.018530-17. Determino o prosseguimento do feito quanto às demais CDAs. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Ao SEDI para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINRIO

Defiro o arquivamento do feito como requerido.
Aguardem os autos no arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.

EXECUCAO FISCAL

0002359-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA. X EDUARDO CANASHIRO X JENI UETA(SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA)
Diante da notícia de arrematação do bem imóvel de matrícula 63.407 às fls. 96/97, determino o levantamento de referida restrição por meio do sistema ARISP.

Após, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004506-03.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELDEK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X ETORE CASTRO NETO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 45 e 84.

Outrossim, defiro o requerimento do Exequente às fls. 104 e determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004506-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCUPINARI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA SA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Cumpra o Executado, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 189/190.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007576-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIA PAPEIS E MAPAS LTDA EPP(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X SEVERINO ARNOBIO DA SILVA

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, aguardando-se em secretaria.

Após, abra-se nova vista para manifestação.

Verifico, outrossim, que no veículo bloqueado nos autos consta apenas restrição de transferência.

Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento.

Desta forma deve o executado comparecer pessoalmente ao órgão de trânsito para efetivação do licenciamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004218-84.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento do valor bloqueado às fls. 89.

Outrossim, diante da certidão de fls. 152, e, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002830-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATIVA SERVICOS GERAIS E COMERCIO LTDA - ME(SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA E SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 27: "Vistos. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, convertendo o bloqueio em penhora. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Exequente para indicar o código para conversão em renda. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0002861-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Cumpra o Executado o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 131/134. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 54/55 uma vez que não consta restrição de circulação do veículo Celta, somente penhora que não impede sua livre circulação e licenciamento.

Outrossim, diante da penhora realizada, determino o levantamento da restrição imposta ao veículo placa CWO 0162.

EXECUCAO FISCAL

0000974-11.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO FRANCA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a natureza salarial.

Em que pese os extratos bancários de fls.33/35 evidenciarem a incidência do bloqueio, os valores creditados na referida conta não possuem identificação necessário para comprovar o quanto alegado.

Faculto ao Executado prazo de 10 dias para complementar os documentos apresentados, para comprovação da alegada natureza salarial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002663-90.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABILITY ASSESSORIA EM RH LTDA - EPP(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, a existência de crédito para compensação perante a Receita Federal. A exceção de pré-executividade é meio processual idôneo para veicular matérias aferíveis de plano restringindo-se ao pagamento/parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte.

Demais matérias devem ser veiculadas em ação própria.

Outrossim, a compensação deve seguir rito administrativo próprio sendo incabível de ser veiculada na via estreita da execução fiscal.

Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002918-48.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COELHO & LIMA INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP263162 - MARIO LEHN)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-41.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, adoção da UFIR como índice de correção monetária e a iliquidez do título executivo.

A exceção de pré-executividade é meio processual idôneo para veicular matérias aferíveis de plano restringindo-se ao pagamento/parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte.

Demais matérias devem ser veiculadas em ação própria.

Outrossim, o executado faz alegações genéricas que vão de encontro à jurisprudência dos Tribunais Superiores, não afastando a certeza e liquidez do título executivo.

Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006493-64.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA - EP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Regularize a parte Executada sua representação processual, apresentado instrumento de procuração e contrato social, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da manifestação apresentada.

Após, se em termos, abra-se vista ao Exequente para se manifestar sobre o quanto requerido pelo Executado às fls.22/24.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002215-30.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-45.2010.403.6126 ()) - ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI APARECIDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GONCALVES

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 175.

Expediente Nº 6135

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000890-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-22.2011.403.6126 ()) - PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERICO RODRIGO GABRIEL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista aos Embargados para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012519-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012519-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012518-5)) - TRINIDAD CONFECÇÕES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X RENATO MANHAES CALIMAN X OSVALDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 284 diante da certidão de fls. 276.

Expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados às fls. 279/280.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-76.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-91.2012.403.6126 ()) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Regularize o Embargante sua petição de fls. 368/370, por ser apócrifa, bem como apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido para penhora.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006007-16.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco), sobre a proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 465, par. 3º, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006105-98.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-91.2015.403.6126 ()) - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002773-89.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-23.2015.403.6126 () - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0005431-23.2015.403.6126. Alega a nulidade das CDAs por conter tributos não pagos em diversos exercícios. Além disso, afirma que a inscrição não foi precedida de lançamento pela autoridade competente. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, a ilegalidade da multa moratória para a recomposição do patrimônio defasado em razão do atraso no pagamento, além de seu caráter confiscatório. Defende, também, que os juros e correção monetária não devem extrapolar o montante do débito original. Juntou documentos. Com o aditamento da inicial, os embargos foram recebidos para discussão (fls. 140). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 142/146, em que pugna pela rejeição dos embargos e condenação da embargante por litigância de má fé. Instada a especificar provas, a embargante nada requereu (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento porquanto as questões de fato controvertidas são passíveis de comprovação por documentos. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida. Quanto à constituição do crédito tributário, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Já a multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. "Como se vê, a sanção foi imposta por ausência de pagamento no prazo, fato que independe do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação. Outrossim, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa "uma única vez em razão do ilícito", independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que "a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco", para concluir, ao final, que "as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento". 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.) Sob outro prisma, a embargante não

demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título (fls. 50 e 55). Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, "A", DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u.) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acoimando-os de desproporcionais. Por fim, não restou caracterizado de modo extremo de dúvida o dano processual por meio da oposição dos presentes embargos, razão pela qual deixo de condenar o embargante por litigância de má fé. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004074-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-34.2012.403.6126 ()) - ON SITE WORKING COM E SERV ESPEC DE MANUTENCAO LTDA ME(SPI188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 132/134. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006868-36.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005545-3)) - MARIA DAS DORES BORBA LESK(SPI213381 - CIRO GECYS DE SA E SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001650-56.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004908-0)) - GODET PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E GESTAO DE NOGOCIOS - EIRELI(SPI14895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI25431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifêste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 35/47. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004519-89.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-67.2012.403.6126 ()) - STEPHANIE DOS SANTOS(SPI285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 112/113. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOES LTDA(SP314235 - VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI)

FLS. 708/721: Nada a decidir diante do ofício já expedido às fls. 707 para cancelamento da penhora do imóvel noticiado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001639-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP374343 - PAULO HENRIQUE BIZZARRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Trata-se de execução da coisa julgada a qual deverá tramitar exclusivamente nos presentes autos, nº 2003.61.26.001639-3, mais artigo, abrangendo os demais apensos.

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002859-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Vistos.

Em que pese a comunicação de pagamento noticiada pelo Executado, o processo está suspenso por força da Resolução 237/2013, não concordando a Fazenda Nacional com a extinção do feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao executado eventual comunicação de pagamento diretamente no recurso especial interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005816-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005816-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o depósito de fls. 15, defiro o levantamento de numerário pela executada servindo o presente como Alvará de Levantamento, tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução (fls. 43).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004318-10.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003218-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa DOO7914, formulado às fls.102/114, diante da comprovada aquisição por terceiro em data anterior ao bloqueio efetivado através do sistema Renajud, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Cumpra-se o despacho de fls.101.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003818-70.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THE THE CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA CECILIA NOVELLA DA SILVA X ATILA CARVALHO DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Vistos.

Diante das petições de fls. 130/143 e 144/156, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa FHW 8180.

Após, tendo em vista que os executados não foram encontrados, determino a restrição de circulação do veículo placa EYK 7166.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005927-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA X JANE EYRE SABINO PATRICIO X NELSON DA SILVA PATRICIO(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Vistos.

Diante da informação de fls. 145/149 determino a restrição de circulação do veículo placa ERZ 6409.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002392-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONFORLIMPA (BRASIL) LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X ARMANDO ALMEIDA CARDOSO

Vistos.

Diante da arrematação na Justiça do Trabalho noticiada às fls. 221/229, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa EYM - 9172.

Após, expeça-se mandado de citação como requerido às fls. 230.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006561-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Tendo em vista que o despacho de fls. 44 não foi publicado, não constando outrossim expressamente o indeferimento do pedido do executado.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado alegando a prescrição do débito inscrito nestes autos, bem como o parcelamento do débito e consequente extinção do feito.

Às fls. 11 a exequente informou a data da entrega da declaração pelo executado, em 15/7/2013 em cumprimento ao determinado nestes autos, não vislumbrando-se a ocorrência de prescrição do crédito..

Instado a se manifestar, o exequente às fls. 41 aludiu que o parcelamento não se refere à modalidade da dívida que ensejou o presente executivo fiscal.

Assim, indefiro o quanto requerido às fls. 19/23.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO CRISTIANO TAVARES RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)

O arresto/penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 47.

Outrossim, diante da manifestação da Exequente (fls. 77/85), defiro a expedição de mandado para penhora dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 48).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002010-25.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA FERREIRA LTDA - EPP(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

No tocante ao pedido de liberação dos veículos bloqueados, INDEFIRO o pedido, uma vez que os bloqueios foram realizados antes do parcelamento e impedem apenas a transferência dos veículos, não impedindo seu licenciamento e circulação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Diante da manifestação do Exequirente de fls.114/117, bem como a ausência de repReitere-se o Ofício de fls.112, para que a 12ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Estado da Bahia remeta a este Juízo natural da Execução Fiscal a garantia depositada nos autos daquela Ação Cautelar nº 10078-57.2015.401.3300.

Sem prejuízo, considerando a manifestação do Exequente de fls.114, esclareça a parte executada se referida garantia foi desentranhada pelo Juízo supra, promovendo a regular juntada nos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTRA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, desentranhe-se a petição de fls. 82/93, arquivando-a em Secretaria, para entrega ao seu subscritor, quando requerido.

Expeça-se edital para citação da executada, como requerido.

Após, abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0003546-71.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES)

Primeiramente, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se o Executado sobre a petição de fls. 46/55.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003778-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA - ME(SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)

Diante da arrematação na Justiça do Trabalho determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa EBU 5836.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como requerido às fls. 57.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-39.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS BORIN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado requer diversos pedidos e noticia a existência de ação declaratória em que se discute o débito.

Em impugnação o Exequente concorda expressamente com a suspensão do feito.

Desta forma, tendo este juízo competência absoluta para julgamento da presente ação, determino a suspensão do feito sem a reunião dos processos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final da ação declaratória, a ser noticiado pelo interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUNICE DOS SANTOS GAMA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 23.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Ciência ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002076-68.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição no feito.

Conforme já decidido pelo E. STF, o prazo prescricional da multa administrativa das agências regulatórias conta-se em duas etapas, ou seja, cinco anos da data do fato até a notificação, AR ou edital e, então, mais cinco anos para a propositura da ação.

Desta forma, não acolho a alegação de prescrição e INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

MONITORIA

0006297-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROQUE DA SILVA(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Fls. 80/94: Defiro o levantamento da restrição do veículo PLACA EZR 6154 da marca VW/FOX 1.0 GII, Renavam 00458084921. Após, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-55.2011.403.6126 - MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-62.2015.403.6126 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Dou o feito por saneado. As partes controvertem sobre a subsistência da dívida objeto das CDAs 32.236.222-9, 32.236.223-7, 35.085.206-5, 35.085.207-3, 35.190.902-8, 35.190.903-6 e 55.766.548-5. Para a elucidação dessa questão, reputo imprescindível o auxílio técnico. Diante do exposto, defiro a prova pericial requerida. Considerando a pendência de deliberação quanto à possibilidade de utilização do cadastro objeto do sistema AJG do CJF (Expediente Administrativo n. 0022785-31.2016.4.03.8000) e que a Resolução n. 305/2014-CJF não se aplica ao presente caso por não envolver beneficiários da Assistência Judiciária, nomeio perito judicial Paulo Sérgio Guaratti, Corecon nº 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 696, conjunto 162, tel. 32830003 e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Com a juntada da resposta do perito, dê-se nova vista às partes para manifestação a respeito da proposta de honorários, consoante art. 465 3º do CPC. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos. Fls. 377/448: manifeste-se a autora no prazo de quinze dias. Providencie a Secretaria a retificação da autuação entre as fls. 185/188, renumerando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-86.2015.403.6126 - AURO FRANCISCO PEIXOTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. AURO FRANCISCO PEIXOTO requer a concessão de aposentadoria (NB 171.246.479-2) desde o requerimento administrativo em 4/11/2014, após o reconhecimento e a conversão em comum dos períodos trabalhados em condições especiais 7/8/1980 a 27/7/1984, 19/3/1985 a 11/8/1986 e 7/4/1988 a 20/3/2013. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/75, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/84. Instados a especificar provas, o autor protestou pela produção da prova testemunhal, enquanto o INSS quedou-se silente. Determinada a juntada de cópia integral dos processos administrativos NB 171.246.479-2 e 169.497.512-3, sobrevieram a petição e os documentos de fls. 87/241. Ciência do réu às fls. 243. É o relatório. Fundamento e decido. Instado a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos: [...]JO Autor entende, que os mesmos foram elaborados com base em LAUDO TÉCNICO (LTCAT), de obrigatoriedade da empresa. Devendo ser considerados válidos por esse MM. Juízo. Todavia, caso entenda de outra forma, o Autor pugna pela realização de perícia no local de trabalho [...] Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despicando uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que "durante toda a vida laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso". Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio meritum causae. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes. Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega. De outra parte, considerando que, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/1991, a aferição das condições ambientais passou a depender de perícia e que inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida nos formulários a respeito da habitualidade da exposição do trabalhador aos fatores de risco neles indicados, reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida às fls. 80. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da

atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 7/8/1980 a 27/7/1984, 19/3/1985 a 11/8/1986 e 7/4/1988 a 20/3/2013.Em relação ao intervalo de 7/8/1980 a 27/7/1984, o autor alega que trabalhou exposto a ruído acima de 80 dB e à lâ de vidro. Para a prova deste fato, o autor encartou aos autos a CTPS de fls. 26, ficha de Registro de Empregado (fls. 35) e declarações da sucessora da então empregadora (fls. 36/37), em que constam que o demandante trabalhou como Aprendiz Mecânico Montador e como Ajudante de Produção no período em destaque, ocasião em que esteve exposto ao agente agressivo ruído nos termos do PPP enviado ao INSS, de modo habitual e permanente, ressaltando que os valores apresentados tratam as condições ambientais de trabalho existentes na época em que o empregado prestou seus serviços, uma vez que não houve alteração de layout. Já o PPP de fls. 38/39 atesta que, entre 7/8/1980 e 30/6/1983, não houve exposição a agentes ambientais, enquanto entre 1/7/1983 a 27/7/1984, o autor trabalhava exposto de modo habitual e permanente ao ruído de 85 dB(A). No documento constam os dados do técnico responsável pela aferição, bem como do representante legal da empresa (fls. 37 e 39).A análise técnica de fls. 118 rejeitou o enquadramento do intervalo acima sob o argumento de que inexistem dados que indiquem que a aferição observou os ditames da NR15 e que a exposição fosse habitual e permanente.Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Em relação ao intervalo de 19/3/1985 a 11/8/1986, o autor afirma que labutou exposto a ruído acima de 80 dB e benzeno, acentuando que os padrões de ergonomia jamais foram observados. Argumenta, ainda, que tendo laborado em indústria metalúrgica, de rigor o enquadramento postulado.Para a prova do alegado, o autor encartou aos autos a CTPS de fls. 26, em que consta que o demandante trabalhou como Ajudante Geral no período em destaque, e o PPP de fls. 41/42, o qual confirma que, entre 19/3/1985 e 11/8/1996, o autor trabalhava exposto de modo habitual e permanente ao ruído de 92 dB(A). No documento constam os dados do técnico responsável pela aferição.A análise técnica de fls. 118 rejeitou o intervalo acima sob o argumento de que inexistem dados que indiquem que a aferição observou os ditames da NR15 e que a exposição fosse habitual e permanente. Além disso, apontou que o EPI foi comprovadamente eficaz.Ocorre que, mais uma vez, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Por outro lado, consoante acima expandido, não basta a declaração constante do PPP para a comprovação da eficácia do EPI na neutralização do ruído.Semelhante conclusão se aplica ao período entre 7/4/1988 a 3/3/2013, consoante se denota do PPP de fls. 46/47, segundo o qual o demandante desempenhou suas funções submetido a nível de pressão sonora acima do limite de tolerância. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pelas emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a afirmar que a metodologia utilizada para avaliação agente ruído deve estar em conformidade com NR-15 (Anexos 1 e 2, Portaria 3.214, de 8/6/1978) ou NHO-01, segundo legislação previdenciária.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época e à mingua de requerimento de produção de outras provas, não há razão para questionar os dados registrados.19/3/1985 a 11/8/1986, com fundamento em exigência e treinamento SST/DIRSAT que deliberaram a respeito da metodologia utilizada para avaliação do agente ruído.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. No que diz respeito ao interstício de 23/2/1987 a 6/6/1988, laborado na Metalfrío S.A. Indústria e Comércio de Refrigeração, o demandante colacionou aos autos o PPP de fls. 76/77, atestando que, durante a jornada de trabalho, o obreiro era exposto ao nível de pressão sonora de 92 dB(A). Ressalte-se que o PPP aponta os dados do profissional responsável pelos registros ambientais e do representante legal da empregadora.Por fim, em relação ao período de 26/9/1990 a 5/12/2008, no qual o autor foi empregado da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., analisando os PPPs juntados às fls. 79/79-verso e 80/80-verso, mencionando os dados dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais e do representante da empresa, constata-se a exposição aos seguintes níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância vigentes:26/9/1990 a 31/12/1998 - 91 dB(A);31/5/1999 a 31/10/2001 - 92,4 dB(A);1/11/2001 a 31/5/2008 - 96 dB(A);1/6/2008 a 5/12/2008 - 98,5 dB(A).No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade, isto é, entre 12/12/1992 a 4/1/1993 (NB 31/057.135.386-0), 3/5/1996 a 3/5/1996 (NB 91/101.882.895-5), 18/5/2000 a 3/10/2000 (NB 31/110.061.950-7) e 29/7/2003 a 18/9/2003 (NB 31/115.444.534-5).Outrossim, não foi enquadrado o intervalo de 1/1/1999 a 31/5/1999, no qual é informado na observação do PPP às fls. 79-verso que o empregado esteve afastado através de "medida provisória".Consoante acima expandido, em relação ao ruído, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento

de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. A análise técnica de fls. 107 rejeitou os intervalos acima, com fundamento em exigência e treinamento SST/DIRSAT que deliberaram a respeito da metodologia utilizada para avaliação do agente ruído. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pelas emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a afirmar que a metodologia utilizada para avaliação agente ruído deve estar em conformidade com NR-15 (Anexos 1 e 2, Portaria 3.214, de 8/6/1978) ou NHO-01, segundo legislação previdenciária. Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época e à mingua de requerimento de produção de outras provas, não há razão para questionar os dados registrados. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 9/8/1978 a 1/6/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988, 26/9/1990 a 11/12/1992, 5/1/1993 a 2/5/1996, 4/5/1996 a 31/12/1998, 31/5/1999 a 16/5/2000, 4/10/2000 a 28/7/2003 e 19/9/2003 a 5/12/2008. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que com o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos (9/8/1978 a 1/6/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988, 26/9/1990 a 11/12/1992, 5/1/1993 a 2/5/1996, 4/5/1996 a 31/12/1998, 31/5/1999 a 16/5/2000, 4/10/2000 a 28/7/2003 e 19/9/2003 a 5/12/2008), após a devida conversão, ao tempo computado pelo réu resulta em 38 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (4/2/2015). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 9/8/1978 a 1/6/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988, 26/9/1990 a 11/12/1992, 5/1/1993 a 2/5/1996, 4/5/1996 a 31/12/1998, 31/5/1999 a 16/5/2000, 4/10/2000 a 28/7/2003 e 19/9/2003 a 5/12/2008; 2. à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.176.235-0), devida a partir da data do requerimento administrativo (4/2/2015), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das prestações em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/172.176.235-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALCIDES MENDES DA SILVA BENEFÍCIO REVISITO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4/2/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 008.815.778-47 NOME DA MÃE: Luisa Pereira Mendes NIT: 1.081.138.848-1 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Haia, n.º 63, Vila Metalúrgica, Santo André/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 9/8/1978 a 1/6/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988, 26/9/1990 a 11/12/1992, 5/1/1993 a 2/5/1996, 4/5/1996 a 31/12/1998, 31/5/1999 a 16/5/2000, 4/10/2000 a 28/7/2003 e 19/9/2003 a 5/12/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006865-47.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELAINE JANAINA VIEIRA DA SILVA

VISTOS EM SANEADOR. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela em face de ELAINE JANAINA VIEIRA DA SILVA, em que postula a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 11.424,19, apurada em março de 2015, devidamente atualizado. Afirma que referido crédito é proveniente de recebimento indevido de salário-maternidade no período entre 05/2010 e 09/2010, uma vez que não restou comprovado o vínculo de empregada doméstica no bojo de revisão administrativa. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 135/135-verso). Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União - DPU contestou o feito às fls. 158/163, em que pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que o benefício foi regularmente concedido. Argumenta, ainda, que o benefício sempre foi recebido de boa fé e a irrepetibilidade da prestação recebida. Juntou documentos. Réplica às fls. 166/168. Os autos foram retirados em carga pela Defensoria em 13/5/2016 (fls. 146). Conquanto exaustivamente cientificados da realização de Inspeção Geral Ordinária a partir do dia 6/6/2016 e da necessidade de restituição dos autos até 30/5/2016 (fls. 150-verso e 151), tanto a Defensoria Pública da União no ABC Paulista como o Defensor designado para officiar nestes autos quedaram-se inertes, dando ensejo à ordem de busca e apreensão de fls. 150-verso, a qual só não foi cumprida em razão da devolução dos autos em 6/6/2016 (fls. 146 e 153). Em 23/6/2016, a demandada requereu a devolução do prazo (fls. 155), o que foi deferido (fls. 156). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Dou o feito por saneado. Quanto aos fatos, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes exsurtem questões atinentes à existência dos requisitos da responsabilidade civil da ré. Ocorre que a prova da existência do vínculo empregatício é muito mais fácil que o da sua inexistência de modo a autorizar a inversão nos termos do 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil. Assim, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, dentre os quais cópia da CTPS da ré referente ao(s) vínculo(s) empregatício(s) por ela entabulado(s) entre o segundo semestre de 2009 e maio de 2010, a ser apresentada em um mês. No mesmo prazo, informe a demandada o nome completo e o endereço do empregador doméstico responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas no período entre outubro de 2009 e janeiro de 2010. Oportunamente, tomem os autos conclusos para exame do cabimento de produção de prova testemunhal. À vista do disposto no artigo 234, 4º e 5º do Código de Processo Civil e da r. deliberação de fls. 150-verso, e não apresentada qualquer justificativa para o atraso na restituição dos autos, oficie-se a Corregedoria da Defensoria Pública da União para instauração de processo disciplinar contra o membro que atuou no feito e eventual aplicação de multa, instruindo a missiva com cópia das fls. 140/146, 150/150-verso, 151/153, 155/156, 158/163 e desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-80.2016.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil, que reproduziu a regra contida nos artigos 475-P e 575, II, do Estatuto Processual revogado, segundo o qual é competente para processar e julgar a execução fundada em título judicial, o juízo que julgou a causa primária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-29.2016.403.6126 - ANTONIA VIEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIA VIEIRA requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (18/6/1990 a 27/8/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/8/2015). Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/84, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de enquadramento por função após 28/4/1995. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres. Réplica às fls. 86/93. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Quanto à questão de fundo, o laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 69) que o tempo de contribuição apurado foi de 4 anos, 10 meses e 11 dias. O INSS considerou como especial o período de 18/6/1990 a 28/4/1995 (fls. 65). Logo, remanesce a controvérsia em relação ao intervalo entre 29/4/1995 e 27/8/2015. Nesse interstício, consta da CTPS (fls. 16) e do PPP (fls. 23/24), que a demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. O PPP informa que a obreira portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Nesse panorama, o ato de indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-18.2016.403.6126 - SUDEX - TITO LOGISTICA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 77/83: proceda a autora à complementação da garantia no valor de R\$ 1.464,20 apurado em abril de 2016, o qual deverá ser atualizado até a data do depósito, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida. Em seguida, dê-se vista à ré. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-78.2016.403.6126 - THIAGO MACHADO DE SOUZA(SP324159 - JULIANA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a renúncia ao direito que se funda a ação para extinção da mesma, conforme requerido pelo réu as fls. 147.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-82.2016.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO requer a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 18/8/2015, após o reconhecimento e a conversão em comum dos períodos trabalhados em condições especiais 3/12/1998 a 14/10/2005 e 11/4/2006 a 19/10/2010. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 81/81-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/95, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/99. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 86: Cópia integral do processo administrativo já foi coligida aos autos, sendo despendida a renovação do ato. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos

provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 3/12/1998 a 14/10/2005 e 11/4/2006 a 19/10/2010. O autor alega que, durante sua jornada, trabalhou exposto a ruído acima do limite permitido. Para a prova deste fato, o autor encartou aos autos o PPP de fls. 64/64-verso, o qual atesta que, nos intervalos em destaque, o autor laborava exposto de modo habitual e permanente ao ruído acima de 90 decibéis. No documento constam os dados do técnico responsável pela aferição, bem como do representante legal da empresa. A análise técnica de fls. 74 rejeitou o enquadramento dos intervalos acima sob o argumento de que o EPI foi comprovadamente eficaz na neutralização do fator de risco. Ocorre que, consoante acima exposto, em relação ao ruído, o uso do EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, sendo a declaração do empregador no sentido da eficácia do equipamento, por si só, insuficiente para a recusa da qualificação almejada. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 3/12/1998 a 14/10/2005 e 11/4/2006 a 19/10/2010. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, somando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial àquele assim considerado pelo réu (fls. 74/76), alcança o autor mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/8/2015). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme requerido na inicial. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (3/12/1998 a 14/10/2005 e 11/4/2006 a 19/10/2010); 2. a conceder a aposentadoria especial, devida a partir da data do requerimento administrativo (18/8/2015), constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, "caput" e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/8/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-CPF: 119.535.778-81 NOME DA MÃE: CLARICE LOURENCINI DE CARVALHO NIT: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua dos Amoritas, 384, Santo André/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 3/12/1998 a 14/10/2005 e 11/4/2006 a 19/10/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-90.2016.403.6126 - JOSE PAULO BONORA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Dou o feito por saneado. Quanto aos fatos, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes exsurtem questões atinentes ao enquadramento como especial do período entre 1/10/1983 a 22/3/1984, 1/8/1984 a 31/8/1989, 8/1/1990 a 3/12/1991, 11/4/1983 a 28/4/1995 e de 1/2/1999 a 15/7/2015. Sucede que diversas laudas dos documentos coligidos aos autos estão ilegíveis, enquanto há indícios de rasura e inconsistências em algumas anotações lançadas em CTPS. Além disso, não foi apresentada cópia integral do processo administrativo e não consta nenhum elemento de prova relativa ao ramo de atividades em que atuava as empregadoras do demandante. Diante do exposto, providencie o autor, no prazo de vinte dias: 1) a juntada das CTPSs n 43197 e n. 019952 (original); 2) cópia das fls. 41 do processo administrativo n. 46/174.727.208-3; 3) cópia autenticada da ficha de registro de empregado relativa ao período trabalhado na Cromoprint de 8/1/1990 a 3/12/1991, Marina Alves de Brito ME e Logus Gráfica e Editora Ltda; 4) atos constitutivos e eventuais alterações de Rosa Ferreira de Oliveira, Cromoprint Gráfica e Editora Ltda e Gráfica e Editora Peres Oliveira Ltda. Em seguida, dê-se vista ao réu, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-64.2016.403.6126 - FLAUCYR ANDRADE CESAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo ao despacho de fls. 94, decreto sigilo de documentos, tendo em vista a justada da Declaração de Imposto de Renda.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-67.2016.403.6126 - ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pelo autor às fls.181/182, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-88.2016.403.6126 - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade dos períodos de 15.08.1991 a 05.03.1997, 01.01.2000 a 30.12.2005 e de 01.01.2009 a 19.10.2009. Com a inicial, juntou os documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 47) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.No tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-23.2016.403.6126 - NILTON ALVES DE MIRANDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-59.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO TERADA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-96.2016.403.6126 - HILQUIAS NUNES DO AMARAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-10.2001.403.6126 (2001.61.26.003155-5) - EDIVILSON FERREIRA DA GAMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDIVILSON FERREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-29.2004.403.6126 (2004.61.26.000030-4) - GERALDO CAMPOS BRAGA X IVANILZA SOUZA BRAGA SANTOS X IVANILSON SOUZA BRAGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO CAMPOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004974-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004974-7) - ANSELMO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5) - SALVADOR AMORIM COSTA X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 321/324 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0) - KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X KLEBER DA SILVA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a manifestação de fls. 266/267, retornem os autos à contadoria para retificação ou ratificação da conta apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-15.2011.403.6126 - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 449, tendo em vista o disposto no artigo 100, Parágrafo 5º da Constituição Federal.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-69.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-30.2013.403.6126 ()) - GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 119 e 144/145 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000506-28.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000565-16.2016.4.03.6104

AUTOR: TERTULIANO MOREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000596-36.2016.4.03.6104

AUTOR: MANUEL LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI - SP244679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal. Ademais, considerando que o autor possui residência na cidade de Praia Grande, a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos, com cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000609-35.2016.4.03.6104

AUTOR: NORBERTO DA GLORIA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000636-18.2016.4.03.6104
AUTOR: CLOVIS TIBURCIO VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA BRITO - SP377689
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

5. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-58.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: IGOR RABELO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RABELO MELO - SP365015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-27.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos de ids 369842, 369827, 369753, 369775.

A expedição dos ofícios está condicionada ao cumprimento da determinação supra.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-45.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA EQUIPE DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NA IMPORTAÇÃO EQCOI DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. BMW DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP. e do Chefe da Equipe de Coordenação e Orientação dos Procedimentos na Importação do Porto de Santos/SP, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine liminarmente que as autoridades impetradas realizem o desmembramento das Declarações de Importação nºs 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, de modo a serem liberadas todas as mercadorias importadas e que se encontram em situação regular, ou seja, em relação as quais não há qualquer exigência, autorizando-se a retenção apenas das mercadorias com exigência pendente (DI nº 16/0770189-0 – Adições 002, 003, 004 e 071; DI nº 16/1002525-5 – Adições nº 002, 003 e 004; e DI nº 16/1014799-7 – Adições 001 e 002), devendo concluir o respectivo processo de despacho aduaneiro de importação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação, restando expressamente resguardando seu direito às verificações cabíveis, posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas, devendo registrar nos sistemas informatizados do SISCOMEX, no mesmo prazo, sua decisão, a qual deverá ser devidamente fundamentada, e, ainda, informar a este MM. Juízo as alterações no mesmo prazo, sob pena de ser autorizado o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro e a imposição de penalidade de multa.

2. Segundo a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, conforme seus atos constitutivos, têm como objeto social, dentre outras atividades, a venda, distribuição e comercialização de peças, componentes, acessórios para veículos automotores, o comércio de motocicletas e motonetas, e outros produtos das marcas BMW e MINI, bem como a importação, exportação e comércio atacadista de óleos lubrificantes básicos e acabados e seus similares como fluídos, graxas e óleos lubrificantes em geral.

3. Em decorrência de sua atividade, a Impetrante realiza inúmeras operações de importação e exportação de mercadorias e, em especial para este feito, por meio das Declarações de Importação (“DIs”) nºs 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, registradas, respectivamente, em 20.05.2016, 01.07.2016 e 04.07.2016, importou diversas peças, componentes e acessórios para veículos automotores (“Mercadorias”), a serem comercializados em todo o território nacional.

4. Aduziu que para as DI's nº 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, foram feitas várias anotações de exigências por parte da autoridade alfandegária no chamado SISCOMEX, com interrupção do despacho aduaneiro, sendo que a impetrante apresentou para cada exigência seus argumentos.

5. Contudo, o despacho aduaneiro permanece interrompido, tendo em vista que das 109 Adições que compõem a DI nº 16/0770189-0, apenas 4 (quatro) encontram-se em exigência, quais sejam: As Adições 002, 003, 004 e 071.

6. Outrossim, no tocante à DI nº 16/1002525-5, das 127 Adições que compõem a DI nº 16/1002525-5, apenas 3 (três) encontram-se em exigência, quais sejam: As Adições 002, 003 e 004.

7. Por fim, no tocante à DI nº 16/1014799-7, asseverou que das 117 Adições que compõem a DI nº 16/1014799-7, apenas 3 (três) encontram-se em exigência, quais sejam: As Adições 001 e 002.

8. Assim, em virtude da retenção de TODAS as mercadorias objeto das DI's nºs 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, e não somente dos itens que se encontram em exigência, a Impetrante vem sofrendo verdadeiro prejuízo financeiro, bem como tem enfrentado sérios problemas comerciais, uma vez que tais mercadorias são essenciais para o desenvolvimento de uma de suas principais atividades, qual seja, o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; a não liberação de citadas mercadorias, que são essenciais para as atividades de revisão e conserto de veículos automotores, cria entraves às atividades da Impetrante e de sua "Rede de Concessionários", bem como aos próprios consumidores finais; e a retenção dessas mercadorias implica ainda em desembolso de € 135,00 (cento e trinta e cinco euros) a cada dia de armazenagem/ dos containers na área portuária.

9. Rematou seu pedido, sustentando a imediata liberação das mercadorias sobre as quais não pesem exigência no SISCOMEX, com amparo no artigo 48, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, no sentido de que, uma vez concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada, sendo autorizada apenas a retenção da mercadoria com exigência pendente (art. 48, parágrafo primeiro, da referida IN nº 680/2006).

10. Formulou pedido de desmembramento administrativo com referência à DI nº 16/0770189-0, o qual indeferido pela autoridade alfandegária sob o argumento de que não há fundamento legal para o desembarço parcial da mercadoria, nem tampouco se admite a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira.

11. A inicial veio instruída com documentos.

12. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

13. Vieram os autos à conclusão.

14. É o relatório. Fundamento e decido.

15. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

16. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

17. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

18. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

19. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico neste momento processual, de cognição sumária, não exauriente, sem adentrar ao mérito, a verossimilhança na tese defendida pela impetrante, autorizadora da medida de urgência, tornando concreto o princípio da proporcionalidade.

20. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

21. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

22. *In casu*, pretende a impetrante o desembaraço parcial das mercadorias relacionadas nas DI'S 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7 que não são objeto de controvérsia administrativa (exigências anotadas no SISCOMEX).

23. Inicialmente, registro que no tocante às mercadorias sujeitas à exigência fiscal, eventual pretensão da Fazenda Pública estaria escoimada na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, notadamente o § 1º, do art. 48, assim declinado:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

24. Contudo, de todo o processado, o cerne da presente demanda via à liberação das mercadorias que não sofreram qualquer restrição ou exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro, ora interrompido, eis que o pedido vindicado na petição inicial cinge-se às mercadorias relativas às adições corretamente declaradas nas DI's 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, razão pela qual, num juízo de cognição sumária, reputo inaplicável para todas as adições o parágrafo 1º, do art. 48, da IN 680/2006.

25. Com efeito, até a data em que ajuizada a presente ação e prestadas as informações pela autoridade impetrada, 07/11/2016 e 10/11/2016, respectivamente, não há notícia acerca da lavratura de Auto de Infração, mas tão somente anotações no SISCOMEX para cumprimento a cargo da impetrante, as quais dizem respeito à reclassificação de posição NCM e recolhimento de multas por erro de descrição de adições.

26. Nessa quadra, cumpre registrar, por necessário, que as anotações lançadas no SISCOMEX especificam de forma clara e inequívoca sobre quais adições pesariam referidas anotações (DI 16/0770189-0 – adições 002, 003, 004 e 071; DI nº 16/1002525-5 – adições 002, 003 e 004 e DI nº 16/1014799-7 – adições 001 e 002), raciocínio que nos informa que quanto às demais adições, houve o cumprimento das obrigações tributárias e administrativas, restando, portanto, afastada a hipótese de dano ao erário.

27. De outra senda, é fato que a conferência aduaneira está concluída, tanto que as anotações lançadas no SISCOMEX são decorrentes exatamente do ato fiscalizatório (verificação de divergência de NCM), situação que se amolda, no tocante às mercadorias indicadas pelas adições sobre as quais não pesam anotações, ao disposto no *caput* do art. 48 da IN 680/2006:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada”.

28. Então, não há razão que sustente a retenção das mercadorias constantes nas adições que se encontrem em situação regular, ou seja, é razoável a liberação.

29. Ademais, ainda que as mercadorias integrem três declarações de importação distintas, sendo que para cada DI há diversas adições, o que se discute nestes autos é justamente a liberação de mercadorias sobre as quais não há qualquer exigência, portanto, inarredável a conclusão de que pertencendo a adições distintas, encontram-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial.

30. No tocante ao alegado desamparo legal para o pedido deduzido pela impetrante, tal como sustentado pela autoridade impetrada, a questão se resolve no campo da hermenêutica, o que significa dizer que ausência de previsão normativa, num primeiro plano não se traduz em vedação legal de forma automática.

31. Por força do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre exclusão, suspensão ou isenção tributária, o que não se vê nestes autos, autorizando, portanto, uma interpretação sistemática e teleológica do Regulamento Aduaneiro e da IN SRF nº 680/2006, passando pelo crivo constitucional e político, da disposição quanto à liberação das mercadorias ao término da conferência aduaneira, sem que seja constatada qualquer irregularidade, ou seja, se o regramento em comento fixa que a mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia - conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976 - forçoso concluir que aquela mercadoria sobre a qual não pese exigência, sua liberação é devida.

32. Ainda, não é possível o acolhimento do alegado pela autoridade impetrada quanto à impossibilidade do desdobramento das DI's (quanto ao conhecimento de embarque), posto não é esse o pedido vindicado, mas sim de liberação de mercadoria indicada por adição específica em cada DI, não se confundindo com desdobramento de Conhecimento de Embarque, como mencionado pela autoridade impetrada, distanciando-se do procedimento previsto no art. 67, da INS SRF nº 680/2006, eis que não se trata de disponibilização de carga por força da necessidade do registro de nova DI.

33. O perigo na demora está estampado na atividade da impetrante quanto ao fornecimento de peças e acessórios comercializados por suas concessionárias, que envolvem a revisão e o conserto dos veículos automotores da marca por ela representada, cujo estoque se mostra esvaziado para atender a demanda (id 347767), sendo que, permanecendo retidas as mercadorias, os custos com armazenagem se mostram elevados, considerando ainda a data de chegada das mercadorias no Brasil (19/05/2016 e 30/06/2016)

34. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.

35. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que *realize o desmembramento das Declarações de Importação nºs 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, de modo a serem liberadas todas as mercadorias importadas em situação regular, ou seja, em relação as quais não há qualquer exigência feita no SISCOMEX, excetuando-se as mercadorias com exigência pendente (DI nº 16/0770189-0 – Adições 002, 003, 004 e 071; DI nº 16/1002525-5 – Adições nº 002, 003 e 004; e DI nº 16/1014799-7 – Adições 001 e 002), devendo concluir o respectivo processo de despacho aduaneiro de importação quanto às Adições regulares ser concluído no prazo de 48 (quarenta e oito), ressaltando-se, contudo o direito às verificações cabíveis, posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas.*

36. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar, com urgência, distribuindo-se ao Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista.

37. Indefiro o item III da petição inicial.

38. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

39. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 18 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000678-67.2016.4.03.6104

REQUERENTE: JAIRO GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000691-66.2016.4.03.6104

AUTOR: SAMOEL GONCALVES AMADOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata a presente ação, promovida por MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DOS SANTOS (representada por CARLA MACHADO DOS SANTOS), de pedido de restituição de valor indevidamente sacado de conta corrente pertencente ao falecido marido da autora, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Afirma a autora ser parte legítima para o pleito em questão, tendo em vista que o direito de exigir reparação, a teor do disposto no artigo 943 do Código Civil, transmite-se com a herança.

No caso em tela, verifica-se por meio da certidão de óbito que o falecido deixou, além da viúva, também quatro filhos. Notícia ainda a certidão que o falecido deixou bens.

Conforme o art. 75, VII do Código de Processo Civil, a legitimidade para representar o espólio em juízo pertence ao seu inventariante.

Dessa forma, a viúva MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DOS SANTOS, não possui, “de per si” legitimidade para a causa, mas sim, o espólio do falecido representado por seu inventariante. No caso de encerramento do inventário, a legitimidade pertence a todos os seus sucessores.

Assim, visando à regularização do pólo ativo, concedo o prazo de dez dias para a apresentação do termo de compromisso de inventariante e procuração em nome do espólio, ou, em caso de encerramento, habilitação de todos os sucessores do falecido.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000756-61.2016.4.03.6104
AUTOR: IZIDORO RAMOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000752-24.2016.4.03.6104
AUTOR: REYNALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000724-56.2016.4.03.6104

AUTOR: ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000722-86.2016.4.03.6104

AUTOR: NILTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

D E S P A C H O

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104

AUTOR: ADEMAR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

DESPACHO

À vista da não manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6694

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1- Fls. 4886: Expeça-se ofício de desbloqueio de valores as agências informada do réu Gilberto Nascimento Silva. 2- Dê-se ciência ao réu Gilberto Nascimento Silva da resposta do DETRAN de fls. 4893/4895 dos autos. 3- Apresentem as partes, querendo, memoriais nos prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-72.2005.403.6104 (2005.61.04.007744-4) - LUSIEL FERREIRA SOUSA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado nos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-90.2006.403.6104 (2006.61.04.000957-1) - HEVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013745-10.2004.403.6104 (2004.61.04.013745-0)) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o bloqueio efetuado às fls. 709/711, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-05.2007.403.6104 (2007.61.04.001426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)
Tendo em vista que parte autora apresentou os cálculos entente devidos, intime-se o réu Município de Praia Grande, para fins do art. 535 do CPC. Após, faça-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-27.2007.403.6104 (2007.61.04.004729-1) - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, cumpra a CEF o determinado na v. decisão retro no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-19.2007.403.6104 (2007.61.04.006870-1) - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA X JOAQUIM CARMOS MAURI PEREIRA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Em seguida, abra-se vistas dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4- Após, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010681-84.2007.403.6104 (2007.61.04.010681-7) - JOSE RESENDE ANDRADE ALMEIDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 140: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011010-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011010-9) - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP059804 - REGINA ELIZABETH TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004119-0) - IND/ QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO(GO019841 - CELIO JOSE SIMPLICIO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-83.2009.403.6104 (2009.61.04.005930-7) - RIVALDO CORREA GARCIA X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X ROBERTO DOS SANTOS FLAUZINO X ROBERTO MORAES CORREIA X ROBERTO PEDRO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado nos autos.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011571-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011571-2) - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012164-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012164-5) - MARIA REGINA POUSADA FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000303-1) - RUBENS DE MORAIS X JOSE CARLOS BERALDO X JOAO ERNESTO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARACAÍPE X ADEMIR TEIXEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado nos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001706-6) - DANIEL VIEIRA DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-78.2010.403.6104 - GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009546-32.2010.403.6104 - VITOR FERREIRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Em seguida, abra-se vista ao réu (INSS) para o cumprimento do julgado.

4- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-89.2011.403.6104 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010340-19.2011.403.6104 - VYPER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010843-40.2011.403.6104 - NICASSIO DE AGUIAR LIMA X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MUNIZ NETO X LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JAIR GONCALVES X MARCIO DE SOUZA X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X ISRAEL ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado nos autos.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011521-55.2011.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-97.2012.403.6104 - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE MACHADO X ANA MERCIA DOS SANTOS MACHADO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010280-12.2012.403.6104 - FERNANDO MANOEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-62.2014.403.6104 - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-70.2014.403.6104 - NAIR CORREIA DE ALMEIDA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-27.2014.403.6104 - CLAUDELEIA CORREIA DE MACEDO(SP158563 - RICARDO LUIZ DIEGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004228-92.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL PA 1,5

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-91.2015.403.6104 - CELSO RADIGHIERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-38.2015.403.6104 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-12.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-95.2016.403.6104 - MICHELLE SANTOS SIMOES X LUCIANO CORREA SIMOES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 217/256.
- 2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011486-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010153-55.2004.403.6104 (2004.61.04.010153-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUIZ JOAO PONCIDONIO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-27.2004.403.6104 (2004.61.04.000235-0) - ANHUMAS SANTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003005-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003005-2) - SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E GO024087 - RODOLFO RAMOS CAIADO E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA EQUIPE DE CONFERENCIA FISICA DO PORTO SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 2619, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012155-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012155-0) - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005811-88.2010.403.6104 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007082-98.2011.403.6104 - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES(SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
 - 3- Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007238-52.2012.403.6104 - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007459-98.2013.403.6104 - MARCELO BOMFIM SANTOS(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010439-18.2013.403.6104 - JAIR SIQUEIRA CORREIA(SP179407 - JULIO CESAR GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-07.2014.403.6104 - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP340507 - THIAGO CIPRIANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 417: defiro. Expeça-se officio a CEF para a conversão do depósito em renda da União como requerido.
 - 2- Após, voltem-me conclusos.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000854-68.2015.403.6104 - JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002636-13.2015.403.6104 - FOS ENGENHARIA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007004-65.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008641-51.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002128-33.2016.403.6104 - HAPPA LLOYD AKTIENGESSELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/155, arquivem-se os autos com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002488-65.2016.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 92/101, em seu efeito devolutivo.
 - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003119-09.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR GERAL DO TERMINAL DEICMAR S/A(SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA E SP143587 - ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS)

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 161/168, em seu efeito devolutivo.
 - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004618-28.2016.403.6104 - IVANETE DONATILIO CARACINO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ivanete Donatílio Carocino, qualificada na petição inicial, contra ato do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura no Porto de Santos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que anule a imposição de multa e suspenda a exigência de devolução de mercadoria ao exterior, a ela dirigida, providenciando, ao invés, sua destruição, sem ônus financeiros. 2. Conforme a inicial, em síntese, a impetrante residiu por anos nos Estados Unidos da América. Quando retornou ao Brasil, efetuou o desembarço aduaneiro dos bens que trouxe consigo na qualidade de bagagem desacompanhada, através de Declaração Simplificada de Importação (DSI). A fim de acondicionar perfeitamente bens mais frágeis para o transporte marítimo, comprou ripas de madeira (menos de um metro cúbico), para guarnecer uma única caixa, e assim prevenir avarias àqueles pertences. 3. No entanto, para lograr a liberação de seus bens, o fiscal federal agropecuário exigiu da impetrante, no ato de conferência física, que devolvesse as ripas de madeira a quem de direito, promovendo sua exportação, por risco de ordem fitossanitária, vez que a madeira não teria recebido o tratamento adequado, nem a certificação devida, a permitir seu ingresso no território nacional. 4. No fito de logo desembarçar seus bens - mitigando dispêndios, e evitando submeter-se ao risco de incorrer em pena de perdimento daqueles -, a impetrante consentiu com o procedimento referido, de início. Com isso, foi intimada a devolver as ripas de madeira ao exterior, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e outras penalidades, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 12.715/2012.5. De sua parte, a alega que não importou as ripas de madeira, adquirindo-as e transportando-as por si, de modo que não tem a quem renetê-las no exterior. Igualmente, não disporia de recursos financeiros para executar a operação. Além disso, ao contrário do que acontece no Brasil, a madeira foi certificada na origem. Assim, tendo recebido o tratamento devido, está livre de quaisquer problemas. 6. Portanto, sustenta que a conduta do impetrado viola os princípios da Administração, mormente da legalidade e da razoabilidade. Por isso, pugna pela anulação da multa e dos encargos financeiros a ela imposta por meio do Termo de Intimação de fl. 35, e pela suspensão da determinação de devolução da mercadoria ao exterior, promovendo-se antes a sua destruição - por aplicação analógica do artigo 46, 2º e 3º, da Lei nº 12.715/2012 -, sem o pagamento das despesas relacionadas. 7. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 19/36). 8. O despacho de fl. 39 diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. 9. As informações foram prestadas às fls. 42/46, acompanhadas dos documentos de fls. 47/84, defendendo o impetrado a legalidade e a regularidade do ato administrativo ora combatido. 10. A União apresentou defesa às fls. 86/96, em sentido idêntico. 11. A liminar foi indeferida às fls. 97/99, em razão da ausência de tradução do documento apresentado à fl. 30.12. A tradução foi apresentada à fl. 110 e a impetrante reiterou o pedido liminar. 13. O Ministério Público se manifestou às fls. 118/118v, sem, contudo, tecer razões sobre o

mérito. É o relatório. Fundamento e decido.14. De plano, saliento que as hipóteses de prevenção indicadas no quadro de fl. 37 já foram afastadas (fl. 98).15. À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.16. De tudo o que foi processado, tenho por certo que atividade administrativa foi pautada em parâmetro equivocado, e não observou princípio norteador de sua atividade, conforme se verá. A ação é procedente.17. Em apertadíssima síntese, insurge-se a autora em face da autuação fitossanitária sobre ripas de madeiras utilizadas para acondicionar parte da bagagem desacompanhada trazida ao Brasil, quando de mudança de endereço da impetrante advinda do exterior.18. Requer a oportunidade de promover a destruição do material, ao invés exportá-lo e, em consequência, pede a anulação de todas as penalidades aplicadas.19. Sobre o tema, tenho que a inspeção dos invólucros trazidos do exterior é poder/dever da Administração (g.n.):"Art. 30. Aos Serviços de Vigilância Agropecuária, Unidades de Vigilância Agropecuária, à Seção de Suporte à Vigilância Agropecuária - Área Animal e à Seção de Suporte à Vigilância Agropecuária - Área Vegetal, localizados em portos, aeroportos internacionais, postos de fronteira e aduanas especiais, em cumprimento às instruções técnico-normativas oriundas da Secretaria de Defesa Agropecuária, observada a coordenação e orientação da Divisão de Defesa Agropecuária e a formação profissional dos Fiscais Federais Agropecuários localizados, compete:I - executar as atividades de fiscalização agropecuária, procedendo(...c) inspeção de forragens, boxes, caixas e materiais de acondicionamento e embalagens na importação dos produtos referidos anteriormente;"20. Acerca do trânsito internacional de embalagens de madeira, há regulamentação específica, pela Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias (NIMF) n. 15, de lavra da Secretaria da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil faz parte, consoante artigo 1º do Decreto n. 5759/06:"Art. 1º O texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, de 17 de novembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém."21. E essa é a base para a criação da norma brasileira sobre o tema, qual seja, a Instrução Normativa MAPA n. 32/15 (g.n.):"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 e o que consta dos Processos nº 21000.007700/2004-37 e 21000.005632/2010-10, resolve:"22. A vergastada IN, por seu turno, em seu artigo 25, prevê (g.n.):"Art. 25. As embalagens e suportes de madeira em bruto que condicionem mercadoria de qualquer natureza, oriundos dos países que internalizaram a NIMF 15, devem estar tratados e identificados com a respectiva marca IPPC. Parágrafo único. A marca IPPC a que se refere o caput pode ser substituída pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15."23. No caso dos autos, não se desincumbiu a demandante de comprovar que a madeira em bruto utilizada como embalagem tenha sido tratada e identificada pela marca da "International Plant Protection Convention" - IPPC, ou sequer certificada com chancela da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF.24. Foi configurada, destarte, a não conformidade prevista no artigo 31, III, desse mesmo diploma (IN MAPA 32/15), dando azo à inarredável interpelação, por parte da Anvisa.25. Essa interpelação, formalizada pelo Termo de Intimação de fl. 35, apesar de devida e inevitável, não se pautou, contudo, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se verá oportunamente. 26. Assim, na toada dessa conclusão, é aplicável ao caso a penalidade positivada pelo art. 46, 3º, da Lei n. 12.715/12, com redação dada pela Lei n. 13.097/15, in verbis (g.n.):"Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 1o Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 2o Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 3o As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)27. Firmada até aqui toda a legislação de regência da matéria, insta pontuar um dilema constante nos autos.28. Da leitura da peça inaugural (fl. 12), das informações da autoridade (fl. 45) e da defesa da União (fls. 92/93), constato que as partes atribuem ao parágrafo 3º, do artigo 46, da Lei n. 12.715/2012 redações diversas.29. Note-se que o texto desse artigo é essencial à análise da questão, uma vez que as duas transcrições - uma pela impetrante e outra pela autoridade e pela UF - atribuem ao caso concreto tratamento totalmente distinto. Confira-se: Redação trazida pela impetrante (fl. 12 - g.n.):" 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação do tratamento dispensado a essas mercadorias." (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) Redação apresentada pela autoridade e pela UF (fls. 45 e 92/93 - g.n.):" 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização." (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)30. Este magistrado, em consulta ao sítio virtual do Planalto Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm), localizou elementos a corroborar o texto apresentado pela impetrante. O mesmo se diga a respeito da consulta ao DOU de 20/01/2015 (data da publicação da Lei n. 13.097/15: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/01/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=76>).31. Não restaram dúvidas de que as informações e a defesa se pautaram em redação legal inexistente, procedendo em evidente e grave equívoco.32. Note-se que a União chega a asseverar "não haver previsão legal para destruição/incineração ou similar, como propõe a Impetrante" (fl. 82 - grifo no original). Equivoca-se.33. Com efeito, a pretensão trazida pela autora, no sentido de ver aplicada permissão legal para destruição da embalagem utilizada em parte de sua bagagem desacompanhada (ripas de madeira) é perfeitamente plausível, e expressamente prevista no dispositivo específico da norma.34. A questão, na verdade, cinge-se então à discricionariedade da autoridade, que, ao invés de permitir que a impetrante desse destinação à embalagem da forma menos gravosa (destruição), optou por impingir-lhe o ônus decorrente da devolução das ripas de madeira ao exterior.35. Ora, não pode o Poder Judiciário deixar essa conduta permanecer hígida. Com efeito, a discricionariedade não é prerrogativa absoluta da Administração, a lhe autorizar condutas desarrazoadas e incompatíveis com o senso comum.36. Na verdade, no intento de coibir a atividade abusiva do Estado, surgiu na doutrina pátria o chamado Princípio da Razoabilidade, assim descrito (g.n.):"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."(pg. 80, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas, 15ª Edição. São Paulo, 2001)37. Assim, o fito da norma é livrar o território nacional do risco fitossanitário decorrente da inserção de matéria de origem vegetal não submetida ao tratamento adequado.38. Esse intento, na letra da lei, pode ser alcançado de duas formas: a devolução ao exterior ou a destruição.39. No caso tratado neste processo, vale lembrar que se fala em ripas de madeira utilizadas com o único intento de embalar e proteger os bens pessoais da impetrante, trazidos após anos residindo no exterior.40. Esses produtos não possuem valor comercial, e não há sequer qualquer interessado em recebe-los de volta em território americano.41. O Termo de Intimação de fl. 35 foi intocável no que diz respeito ao enquadramento dos fatos, mas feriu de morte a razoabilidade, ao exigir que o administrado arcasse com todo o trâmite administrativo e com os custos da devolução das ripas de madeira ao exterior.42. O ato administrativo, portanto, deve ser anulado. Dispositivo43. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e CONCEDO A SEGURANÇA, para anular o Termo

de Intimação de fl. 35, bem como todas as penalidades dele decorrentes, impostas à impetrante.44. Fica autorizada a autoridade coatora a promover diretamente a destruição ou, a seu critério, formalizar nova intimação da impetrante, a fim de que seja dada a destinação ao material tratado neste feito, correspondente ao Termo de Ocorrência n. 003 EUD/2016, seja mediante a devolução ao exterior ou a destruição. Serão aplicáveis as penalidades cabíveis, após o decurso no novo prazo a ser fixado.45. Condene a União a restituir as custas processuais à impetrante.46. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 47. Ciência ao Ministério Público Federal.48. Sentença sujeita ao reexame necessário.49. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, pessoalmente. Oficie-se à autoridade coatora.

MANDADO DE SEGURANCA

0004749-03.2016.403.6104 - THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 93, informando que não possui interesse em recorrer da sentença retro. Providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/88. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005165-68.2016.403.6104 - FITESA NAOTECIDOS S/A(SP166251 - RENATA CORREIA CUBAS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. FITESA NAÓTECIDOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFGANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize imediatamente o desembaraço aduaneiro das máquinas importadas objeto das declarações de importação (DI) nº 15/1789753-1 e 16/0286293-3 ou subsidiariamente, que lhe seja autorizada a utilização de referidas máquinas independente do despacho aduaneiro.2. Por petição apresentada no dia 18/10/2016 - fl. 219, a impetrante desistiu da ação.3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.4. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.5. Custas ex lege.6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0006971-41.2016.403.6104 - ALFREDO LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

1. ALFREDO LIMA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediata restabelecimento do seu benefício de seguro-desemprego.2. De acordo com a inicial, o impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 13/06/2016, recebendo a primeira parcela em 13/07/2016. Em 12/08/2016, data na qual deveria receber a segunda parcela, constatou que o depósito não havia sido efetuado.3. Segundo alegou, o benefício foi suspenso por existir anotação de vínculo empregatício relacionado ao seu número de PIS. Irresignado recorreu administrativamente.4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, instruindo-as com documentos (fls. 88/94).6. Instada a se manifestar acerca das alegações e documentos ofertados pela impetrada, a impetrante informou que somente houve o depósito de uma parcela, sendo que, quando do ajuizamento da ação já havia o inadimplemento de mais duas parcelas.7. Defesa da União juntada às fls. 98/109.É o relatório. Fundamento e decidido.8. Inicialmente, esclareço o equívoco da impetrante quanto ao pedido de tutela provisória de evidência, com fulcro no art. 311, do CPC/2015, eis que em sede mandamental a apreciação da medida de urgência obedece ao disposto na Lei nº 12.016/2009, especificamente quanto à presença dos requisitos indicados no art. 7º, inciso III (fundamento relevante e o perigo da ineficácia da medida se concedida somente em sentença).9. A tutela provisória seja de urgência (art. 300, CPC/2015) ou de evidência (art. 311, CPC/2015) é instituto processual diverso da segurança pretendida liminarmente em mandado de segurança, desde sua natureza até seus efeitos.Passo à análise do mérito.10. Da análise do pedido deduzido pelo impetrante, cotejando-o com os documentos colacionados na inicial, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, amparada nos documentos de fls. 90/94, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse superveniente.11 O documento de fl. 90 - requerimento nº 1296363045 - indica que a primeira parcela foi paga em 13/07/2016, mediante recurso, no valor de R\$ 1.497,00. A segunda parcela foi emitida em 30/09/2016 com data prevista pela a liberação em 04/10/2016. Já terceira e quarta parcelas constam com a situação "a emitir" em 29/09/2016 e data para a liberação ficada em 03/11/2016 e 03/12/2016.12. Entretanto, na data em que ajuizada a presente ação (22/09/2016), contrariando a tese da impetrante, não havia o inadimplemento da segunda ou terceira parcela, tendo em vista que a segunda parcela fora emitida em 30/09/2016 - data subjacente à impetração - e com previsão de pagamento em 04/10/2016. Já a terceira parcela estava em 22/09/2016 para ser emitida em 29/09/2016, com data para pagamento em 03/11/2016, portanto, não há falar em inadimplemento na data do ajuizamento da ação.13. O fato é que o pedido da impetrante fora provido em sede de recurso administrativo.14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).15. Conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.16. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81").17. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.18. Custas ex lege.19. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.20. Ciência ao Ministério Público Federal.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007847-93.2016.403.6104 - NEW LAND COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW LAND COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para imediata anulação da arrematação efetuada em 18/10/2016, sobre os lotes 72 e 118 constantes do edital de leilão de 18/10/2016. Requer, ainda, a determinação de destruição total dessas mercadorias pela repartição federal aduaneira competente.2. Alega a impetrante que as mercadorias discutidas estão sob o privilégio de patente industrial de marca, sendo o leilão flagrante ofensa ao artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, aduz que as mercadorias somente poderiam ser vendidas ou transacionadas pela própria impetrante, razão pela qual devem ser, em virtude da pena de perdimento, destruídas, para que não entrem no

mercado interno por empresa não titular da marca.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19.4. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 26/68), alegando em síntese que a pena de perdimento seguiu os trâmites legais e que não há impedimento algum para o leilão realizado.5. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.7. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).8. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela autoridade impetrada.9. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar, o fundamento relevante.10. Cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, verifico que não se discute a ação fiscal que levou ao perdimento das mercadorias, nem a legalidade desta pena no caso concreto. Assim, concluído a ação fiscal administrativa, as mercadorias foram objeto de licitação, na modalidade de leilão, objeto do Edital nº 0817800/0006/2016, realizado em 18/10/2016, quando foram arrematadas.11. O artigo 803 do Decreto nº 6.759/2009 indica a destinação das mercadorias objeto de pena de perdimento, cabendo transcrever seu inciso I, alínea "a": "Art. 803: A destinação das mercadorias, se abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, será feita por: I - alienação, mediante: a) licitação; ou" 12. Quanto à alegação de violação de direitos relativos à propriedade industrial, verifica-se que a titularidade de marca não socorre a impetrante neste caso. Isto pois a titular da marca não pode impedir a livre circulação do produto, uma vez colocado no mercado interno. Assim, uma vez decretada a perda de perdimento, a Alfândega deve dar sua destinação legal. 13. Não se enquadra o caso no entendimento consolidado de não poder a Receita Federal promover leilão de mercadoria com marca contrafeita, visto não haver sequer alegação de terem sido usadas marcas falsificadas, alteradas ou imitadas. Assim, não houve qualquer afronta à propriedade industrial da impetrante.14. Verifica-se, também, que não se enquadra o caso nas hipóteses de destruição, como pretende a impetrante, conforme o regramento trazido pela Portaria MF nº 282/2011. Não há dispositivo legal que ampare o pleito de destruição das mercadorias. 15. Assim, considerando a via estrita da ação mandamental, bem como as informações quanto ao leilão e arrematação das mercadorias, não estão presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.16. Em face do exposto, indefiro a liminar.17. Dê-se vista ao MPF para manifestação.18. Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008034-04.2016.403.6104 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP253828 - CARLA CAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus". Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008290-44.2016.403.6104 - ROFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS E CEREAIS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008293-96.2016.403.6104 - VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008351-02.2016.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus". Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008401-28.2016.403.6104 - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, cumpra a impetrante o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12016/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006658-51.2014.403.6104 - GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS E SP051873 - JONAS AMBROSIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 422/423, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

PROTESTO

0011819-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

1- Fls. 170: esclareça a CEF o seu pedido, claramente, uma vez que o endereço mencionado já foi objeto de diligência, conforme se vê às fls. 135 dos autos. 2- Fique atento o D. Procurador da CEF para os fatos como este, que tem sido reiterados, não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes ao artigo 14, IV, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008157-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 566: defiro. Sustento o andamento da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000208-24.2016.403.6104 - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 146, informando que não possui o interesse em recorrer da sentença retro. Providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/135. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000713-27.2016.4.03.6104

REQUERENTE: MARCUS ESTEVAN BANDEIRA DE BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

À vista da impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste-se o autor em réplica e apresente seus comprovantes de rendimentos.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-91.2016.4.03.6104
AUTOR: ELISEU AMARO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-06.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DO PATROCINIO - SP373117
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão (Id 261319) que concedeu a liminar e determinou o restabelecimento do pagamento do benefício NB 544.691.288-4, a AGENOR ALVES DOS SANTOS (CPF nº 121.488.828-30).

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de pagamento dos atrasados.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de omissão apontado pela embargante.

A decisão guerreada foi proferida em sede liminar, a partir de cognição sumária e diante da verificação de existência de situação de perigo, na hipótese de eventual aguardo da fase processual de prolação da sentença.

Assim sendo, a apreciação do pedido liminar não demanda a análise da totalidade dos pedidos formulados na inicial, razão pela qual não vislumbro a indigitada omissão.

A pretensão do impetrante, no que tange ao pagamento das prestações vencidas será oportunamente apreciada em sentença.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-06.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DO PATROCINIO - SP373117

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão (Id 261319) que concedeu a liminar e determinou o restabelecimento do pagamento do benefício NB 544.691.288-4, a AGENOR ALVES DOS SANTOS (CPF nº 121.488.828-30).

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de pagamento dos atrasados.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de omissão apontado pela embargante.

A decisão guerreada foi proferida em sede liminar, a partir de cognição sumária e diante da verificação de existência de situação de perigo, na hipótese de eventual aguardo da fase processual de prolação da sentença.

Assim sendo, a apreciação do pedido liminar não demanda a análise da totalidade dos pedidos formulados na inicial, razão pela qual não vislumbro a indigitada omissão.

A pretensão do impetrante, no que tange ao pagamento das prestações vencidas será oportunamente apreciada em sentença.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO - PR71342

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante o teor das informações da autoridade coatora (Id 309133), de que há houve o desembaraço da Declaração de Importação nº 16/0619931-1, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO - PR71342

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante o teor das informações da autoridade coatora (Id 309133), de que há houve o desembaraço da Declaração de Importação nº 16/0619931-1, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-14.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BLUEWAY TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEKNIA BRASIL LTDA.** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a regularidade do pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, formulado pelo impetrante em 27/01/2016, com código identificador de envio nº S0001405288, e por consequência, afaste a determinação das providências previstas no artigo 44 da IN RFB nº 1.600/2015.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades celebrou contrato de locação com a pessoa jurídica estrangeira “Teknia Estampación Épica S.L.”, tendo como objeto os itens descritos na exordial.

Alega que em razão do caráter temporário da permanência e utilização dos equipamentos no Brasil, realizou a importação destes, apresentando perante a Receita Federal do Brasil, pedido de concessão de regime aduaneiro de permanência temporária para utilização econômica, o qual permite o ingresso de bens no território nacional, em condições especiais, quando houver prazo certo para retorno destes ao país de origem, o qual foi deferido pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar do dia 28/01/2013, com autorização de desembaraço dos equipamentos, e com a suspensão proporcional dos tributos incidentes na operação de importação.

A impetrante assevera que antes do término de referido prazo, apresentou pedido às autoridades alfandegárias de prorrogação do regime de admissão temporária.

Ocorre que, segundo alega, a despeito do último requerimento de prorrogação de regime haver sido apresentado, em tese, em 27/01/2016, a autoridade impetrada não reconheceu a sua apresentação.

Assim sendo, a impetrante protocolou novo pedido de prorrogação em 17/02/2016, o qual não foi aceito com fundamento na sua intempestividade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 287040).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 309113).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Cumprido extingui o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

Com efeito, alega o impetrante que, em que pese haver protocolado pedido de prorrogação do regime de admissão temporária em 27/01/2016 (S0001405288), este restou indeferido, sob o fundamento de ausência de anexação do respectivo termo de solicitação e documentos.

Outrossim, insurge-se contra o indeferimento do pedido subsequente, apresentado em 17/02/2016, em razão de sua extemporaneidade, alegando que a irregularidade da solicitação primitiva (e tempestiva) se deu por força de problemas no sistema eletrônico da Receita Federal, cujas causas não podem ser atribuídas ao impetrante.

Por sua vez, o impetrado sustenta a legalidade de sua atuação. Em que pese reconhecer a existência de registro de “Termo de Solicitação de Juntada de Documentos” no dia 27/01/2016, aduz que estes não foram apresentados, e que a solicitação subsequente foi apresentada após o encerramento do prazo de duração do regime de admissão temporária.

Portanto, a controvérsia radica na verificação da existência ou não de boa-fé por parte do impetrante, bem como na ocorrência ou não de problemas no sistema informatizado, e por consequência, no próprio mérito do ato administrativo de indeferimento.

Assim sendo, a via estreita do mandado de segurança não é a sede adequada para apreciação de referidas questões, uma vez que exige a demonstração de direito líquido e certo.

De fato, a análise de eventual boa fé ou do caráter escusável do erro do impetrante implica na valoração de elementos fáticos, o que é inapropriado em sede mandamental; ao contrário, é questão própria das vias ordinárias, que proporcionam amplos espaços para produção probatória.

Nesse sentido, colaciono o aresto que segue :

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. AERONAVE: TERMO DE ENTRADA E ADMISSÃO TEMPORÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO. ART. 8º, § 1º, "B", DECRETO N.º 97.464/1989. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO (ART. 617, DO DECRETO N.º 4.543/2002). ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER PRESERVADO DIANTE DA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE, QUE NÃO FOI INFIRMADA PELO IMPETRANTE (AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA). ADEMAIS, NÃO HÁ ESPAÇO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SE PERSCRUTAR DE BOA-FÉ DO INTERESSADO, POIS ESSE JUÍZO IMPORTA NA PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS QUE EXCEDEM AS PRÉ-CONSTITUÍDAS (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA TAL FIM). APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Pretende a impetrante a liberação de aeronave, alegando ter sido ilegal a conduta da autoridade impetrada de decretar a pena de perdimento no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal n.º 002/2007, tão somente em razão da não apresentação do Termo de Entrada e Admissão Temporária (TEAT), cingindo-se, assim, a questão em saber se a apreensão e posterior decretação da pena de perdimento, pela Receita Federal do Brasil, são ou não condutas legítimas. 3. A atual Carta Constitucional dispõe, no art. 5º, XLVI, alínea b, sobre a admissão e aplicabilidade da pena de perdimento no ordenamento jurídico pátrio, visando a referida sanção essencialmente ao ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática das infrações previamente tipificadas. 4. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Caso em que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie. 5. Não é possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta do impetrante, isto é, se houve ou não dolo, principalmente quando a prova documental pré-constituída lhe é totalmente desfavorável, pois demonstra exatamente o contrário do que ele alega. Tampouco é possível se incursionar no mérito do ato administrativo- onde reside a discricionariedade da Administração -, porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. Por fim, inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado”.

(Tribunal regional Federal da 3ª. Região - AMS 00030678020074036119, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 22/08/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-53.2016.4.03.6104
AUTOR: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial, em suma, que o benefício do instituidor da pensão por morte foi revisto administrativamente pelo INSS, em virtude de ter sido concedido no período denominado “buraco negro”; na ocasião, o salário de benefício restou limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende a autora fazer jus à revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência consolidada em apreciação de repercussão geral pelo plenário do STF.

Pleiteia a autora, ainda, que a prescrição das parcelas vencidas seja considerada interrompida em razão do ajuizamento da ACP n.º 0004911-28.2011.403.

Foi deferida a gratuidade da justiça e negada à autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu prejudicial de prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do feito, vez que é desnecessária a produção de outras provas além daquelas coligidas aos autos.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do instituidor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 127766), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em **10/04/1990**, excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Do sistema DATAPREV consta que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora, Sr. Aureo de Lara (id 127766), por ocasião da revisão do art. 144, teve o salário de benefício apurado acima no teto, ou seja, após a revisão administrativa (“buraco negro”), **o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época.**

Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo.

Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II CPC).

SANTOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-53.2016.4.03.6104
AUTOR: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial, em suma, que o benefício do instituidor da pensão por morte foi revisto administrativamente pelo INSS, em virtude de ter sido concedido no período denominado “buraco negro”; na ocasião, o salário de benefício restou limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende a autora fazer jus à revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência consolidada em apreciação de repercussão geral pelo plenário do STF.

Pleiteia a autora, ainda, que a prescrição das parcelas vencidas seja considerada interrompida em razão do ajuizamento da ACP n.º 0004911-28.2011.403.

Foi deferida a gratuidade da justiça e negada à autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu prejudicial de prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do feito, vez que é desnecessária a produção de outras provas além daquelas coligidas aos autos.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do instituidor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 127766), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em **10/04/1990**, excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Do sistema DATAPREV consta que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora, Sr. Aureo de Lara (id 127766), por ocasião da revisão do art. 144, teve o salário de benefício apurado acima no teto, ou seja, após a revisão administrativa (“buraco negro”), **o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época.**

Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo.

Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II CPC).

SANTOS, 11 de novembro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO COMUM

0031701-27.1999.403.6100 (1999.61.00.031701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD)

À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA(MG043033 - GUILHERME WINTER) X HEBER ANDRE NONATO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida às fls.194/195, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-57.2016.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUIZA HADDAD BEIRO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Afaste a preliminar de inépcia, uma vez que os documentos reclamados pela União referem-se à prova do direito alegado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-94.2016.403.6104 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X FAUSTO SOARES X FAUSTO SOARES FILHO X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES X PAULO ROBERTO SOARES X BEATRIZ HELENA SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de ingresso da União no processo, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos da sentença de fls. 178, ora com trânsito em julgado (fl. 180). Em consequência, não firmada a competência da Justiça Federal, devem os autos retornar ao juízo de origem, para as providências cabíveis. Int. Santos, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-78.2016.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007939-71.2016.403.6104 - ODILIO PONSONI FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015). Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)) - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls. 325/331: Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores excedentes àqueles pleiteados pela exequente. Intimem-se os executados, através do patrono constituído, acerca do bloqueio realizado às fls. 325/331 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, 2º, NCPC). Decorrido sem manifestação, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação em termos de prosseguimento, bem como acerca da guia de depósito juntada às fls. 324 com relação à co-executada YOCHICO TAKUNAGA. Santos, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Manifestem-se os executados, através de seu advogado, acerca da proposta de acordo ofertada pelo exequente às fls. 463/474 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Com a juntada da memória atualizada do débito, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 806 do NCPC (Execução para entrega de coisa certa). Santos, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-73.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITAL SANTOS BUREAU LTDA - ME X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X PATRICIA RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 26 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006263-8) - THERESA JACINTHO LOURENCO X JOSE CAMILLO SILVA X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X THERESA JACINTHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC). Sustenta a autarquia que o cálculo do exequente desconsidera a concessão ulterior de benefício de aposentadoria por idade, atualmente em manutenção. Na oportunidade, a autarquia requereu a intimação do exequente para que se manifestasse quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças (fls. 330/351). Ciente da impugnação, o exequente, manifestou-se pela manutenção do benefício concedido administrativamente com o pagamento das diferenças relativas à decisão judicial ou, subsidiariamente, pela redução do valor do benefício para implantação do benefício judicial com o pagamento dos valores retroativos apurados pelo INSS às fls. 340 e seguintes (fls. 352/353). DECIDO. Assiste razão ao INSS, pois é vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos o que lhe seja mais benéfico, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial concedida na esfera administrativa. Por essa razão, em atendimento ao pedido subsidiário do exequente (item 2 de fl. 353) autorizo a redução do valor do benefício em manutenção para implantação do benefício judicial, e acolho o cálculo apresentado pelo INSS, de forma que resta incontroverso o crédito exequendo no montante de R\$ 161.755,70, atualizado para novembro de 2015. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente. Manifestem-se as partes sobre a viabilidade de compensação dos créditos (art. 368 e seguintes do CC/2002), caso em que deverão apresentar o valor a ser requisitado. Havendo divergência, expeçam-se os requerimentos de acordo com os cálculos do INSS de fls. 330/351. Intime-se. Santos, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PEREIRA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado à fl. 389, com a expedição do requerimento da quantia incontroversa, intimando-se as partes previamente à transmissão.

Após a transmissão, defiro prazo de 15 (quinze) dias postulado pelo exequente para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206765-10.1997.403.6104 (97.0206765-0) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se novamente a CEF para que cumpra a decisão anterior, devendo proceder ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requerimentos expedidos nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham para transmissão dos requerimentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 661.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 276/722

Fl. 184: defiro prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011825-83.2013.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 19 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4587

MONITORIA

0013448-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-34.1999.403.6104 (1999.61.04.007495-7) - ADAO SERAFIM DE CASTRO(Proc. MARCELO G. AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-22.2002.403.6104 (2002.61.04.007392-9) - JOSIVAL OLIVEIRA VALERIANO(SP046458 - ARNALDO FELIPPE E SP180175 - CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-91.2016.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SAVALETE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 26 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-31.2016.403.6104 - ARMANDO EURICO GOMES NETTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 27 de outubro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-61.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0)) - LEANDRO MARCEL DE MORAES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003557-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J A MERCOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X JULIO SANTOS DE CASTRO X ALEXANDRE SANTOS DE CASTRO

Fl. 132: Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa, uma vez que não se encontram elementos nos autos para concluir que o executado se oculta para evitar o ato. Requeira a exequente o que entender em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7) - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES X SONIA MARIA GONCALES CORREA DE SOUZA X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X ISA MARIA MEDEIROS GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de questão referente à incidência de juros de mora em continuação, que são devidos até a data em que o valor da execução tornou-se definitivo (cfr. fl. 1133). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de cálculos (fls. 1135/1139). O exequente concordou expressamente com os cálculos da contadoria (fl. 1143) e a União manifestou ciência (fl. 1144). Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1135/1139, visto que elaborados de acordo com a Portaria 0758643/2014. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int.Santos, 18 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201128-25.1990.403.6104 (90.0201128-8) - ADHEMAR HIROMACA HIGA X TEREZA SETSUKO KANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ADHEMAR HIROMACA HIGA X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.Santos, 26 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5) - AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 781/784: Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 779/780. Int.Santos, 27 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010164-0)) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS REQUISITADOS, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 754.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHALIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias venham os autos conclusos para sentença.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000793-88.2016.4.03.6104

AUTOR: TAMAR TANACA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA - SP341746, MOACIR FERREIRA - SP121191

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

TAMAR TANACA, qualificada na inicial propõe a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *in verbis*: “A condenação do réu no pagamento, em pecúnia, de 494,26 horas extras realizadas e não adimplidas ou compensadas, totalizando o valor de R\$ 41.013,69 (quarenta e um mil e treze reais e sessenta e nove centavos); Sucessivamente, se excluída a parcela de auxílio alimentação da base de cálculo da hora extraordinária, requer o pagamento em pecúnia, de 494,26 horas extras realizadas e não adimplidas ou compensadas, totalizando o valor de R\$ 38.048,13 (trinta e oito mil e quarenta e oito reais e treze centavos);” sic

Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a União Federal, objetivando a condenação no pagamento de horas extras não pagas ou compensadas.

Atribui à causa o valor de **R\$ 41.013,69**.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- Ademandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela autora, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Santos, 07 de novembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória**, com fundamento na **evidência**, formulado por **VILMA NAVARRO GUEDES**, em sede de ação ordinária, promovida em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta imediatamente a percepção de crédito incontroverso relativo à diferença de remuneração não paga no período em que esteve sob enquadramento funcional incorreto (de setembro/2002 até dezembro/2006).

Segundo a inicial, a autora, servidora pública federal, teve reconhecido, na esfera administrativa, em seu favor, crédito no valor **R\$ 27.973,62 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos)**, em decorrência de erro na efetivação de sua progressão funcional. Ocorre que na apuração do valor devido, a Administração teria deixado de aplicar a atualização monetária e, além disso, relegou o pagamento da verba à disponibilidade orçamentária dos órgãos de gestão de recursos humanos e de recursos financeiros.

Relata a demandante que o valor correto do débito, devidamente corrigido e atualizado para a data da propositura da demanda importa em **R\$ 54.622,67 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos)**, ora cobrado por meio desta ação, dos quais R\$ 27.973,62 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) são incontroversos, pois a ré já os reconhece como devidos.

Com a inicial, vieram os documentos.

Corrigido o polo passivo da ação, o exame do pleito antecipatório foi postergado para após a oitiva da parte contrária (Id. n. 246306).

A União contestou o pedido (Id. nº 308355), pugnando por sua improcedência. Suscitou preliminar de ausência de interesse processual.

Relatado. Decido.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na hipótese, a autora, servidora pública federal, percebe seus proventos regularmente, postulando, agora, em sede de antecipação da tutela, os valores decorrentes de diferença de remuneração não paga no período em que esteve sob enquadramento funcional incorreto.

Todavia, **óbice intransponível impede a concessão do provimento almejado nesta fase da demanda.**

Com efeito, dispõe o art. 100 da Constituição Federal que toda a dívida da União, Estado e Município, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, deverá ser paga na ordem cronológica de apresentação dos precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Com o advento do § 3º do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 30, de 13/09/2000, referido preceito restou mitigado, sendo cumpridas as obrigações definidas em lei como "*de pequeno valor*" independentemente de precatório, desde que transitada em julgado a sentença judicial.

O referido dispositivo, hoje com a redação dada pela EC nº 62/2009, estabelece o seguinte:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Assim, diante do texto constitucional, o pagamento de valores atrasados somente pode ser realizado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada, ainda que fundada na evidência.

Nesse sentido, o precedente adiante colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO IMEDIATO DOS ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora embargado.

III - O deferimento da tutela antecipada, garantindo o restabelecimento do benefício, gera tão-somente efeitos ex nunc. O pagamento deve se dar a partir da data em que foi proferida a decisão, não alcançando os valores atrasados eventualmente devidos ao segurado.

IV - O pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e § 3º, da Constituição da República, o que não ocorre nos autos, nesta fase processual.

V - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei)

(TRF 3ª Região, AI 356091, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJI 11/05/2010, pág. 431)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 10 de novembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-13.2016.4.03.6104

AUTOR: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a suspensão do crédito reportada através de petição protocolada em 26.10.2016.

Manifeste-se em réplica.

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7872

EXECUCAO DA PENA

0001209-15.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
FICA INTIMADA A DEFESA (DR. RICARDO PONZETOO - OAB/SP 126245 E DR. PEDRO HENRIQUE G. ALONSO - OAB/SP 375143) DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 106 E DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ A SER RETIRADA EM SECRETARIA—Execução da Pena nº 0001209-15.2014.4.03.6104Vistos.Fl. 103/105: expeça-se certidão de objeto e pé a ser entregue ao peticionário.Emitida a referida certidão, intime-se o peticionário pela imprensa oficial, para retirada.Após a entrega, devolvam-se os autos ao arquivo, observando-se as devidas cautelas.Santos, 09 de novembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010738-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, de ofício, reduziu a pena para dois anos de detenção, em regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 277, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Ovídio Mangolina) Expeça-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 208-216);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 208-216 e acórdão de fls. 266-271).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação aos objetos apreendidos nos autos (fl. 73).Após, voltem conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos.Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 16600/2016, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 27ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 23 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, cancelo a audiência agendada para o próximo 23 de novembro de 2016, às 14 horas.Comunique-se a 2ª Vara de Sergipe-SE -autos n. 0000532-47.2016.4.05.8500. Dê-se ciência às partes.Solicite-se ao Setor de Informática O cancelamento do agendamento da videoconferência.Providencie a Secretaria nova data para a realização da audiência, via sistema de videoconferência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos.Diante da citação do acusado Antônio Pereira Simas Neto, certificada à fl. 711, de rigor o desmembramento do feito em relação a este acusado.Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito, vindo-me àqueles imediatamente conclusos.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:30 horas. Vistos.Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 16600/2016, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 27ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 23 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, cancelo a audiência agendada para o próximo 23 de novembro de 2016, às 15:30 horas.Comunique-se a 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP e a 1ª Vara Federal de São Vicente-SP.Dê-se ciência às partes.Solicite-se ao Setor de Informática O cancelamento do agendamento da videoconferência.Providencie a Secretaria nova data para a realização da audiência.Cumpra-se o determinado à fl. 732, dando-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 744-754, 768 e 769. Intime-se a defesa de Gilcimar de Abreu para que ofereça as razões do recurso interposto..Intimem-se as defesas de Gilcimar de Abreu, André Oliveira Macedo e Jefferson Moreira da Silva para que ofereçam contrarrazões ao recurso

interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 744-754. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Considerando que a defesa de André Oliveira Macedo e Jefferson Moreira da Silva requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, decorrido in albis o prazo do edital de intimação expedido à fl. 764, certifique-se e encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. 16. Santos, 18 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000765-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILMAR CONSTANTINO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007584-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007277-3)) - JUSTICA PUBLICA X DENERSON GOMES DA SILVA(SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL E PR017037 - DANIEL NUNES MARTINS E SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(PR038401 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS E PR071777 - LUCIANO DA SILVA COGHETTO)

Considerando o email de fls. 438, expeca-se carta precatória para fiscalização das condições da suspensão do processo, aceitas em audiência realizada às fls. 433/434, em relação ao acusado VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA.
Expedida Carta Precatória 606.2016.

Expediente Nº 6116

INQUERITO POLICIAL

0005070-38.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.121/122, verso) em desfavor de JOSE CARLOS ANICIO pela prática, em tese, do crime tipificado no Art.33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia que, "...no dia 13 de janeiro de 2016 o denunciado trazia consigo e transportava 208,5kg (duzentos e oito quilogramas e quinhentos gramas) de substância entorpecente denominada cocaína acondicionada em tabletes, sob a forma de sal conhecido como cloridrato de cocaína, acondicionadas em oito malas no interior do contêiner nºTCNU 6075091, o qual na mesma data seria embarcado no navio MSC KRYSTAL atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Le Havre, na França, de onde seria transbordado para o Porto de Bilbao, na Espanha" (fls.121). Prisão temporária decretada por este Juízo, conforme decisão proferida aos 21/10/2016 (fls. 47/51, dos autos nº 0007889-45.2016.403.6104 - apenso). Representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva em desfavor do acusado JOSE CARLOS ANICIO, às fls. 111/114. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à prisão preventiva, sustentando ser necessária a medida para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 118). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para que seja decretada a prisão preventiva é necessária a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), prestando-se a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Presentes suficientes indícios de autoria e materialidade em relação ao acusado JOSE CARLOS ANICIO, consubstanciados pelas informações policiais e demais documentos constantes dos autos, em especial o Laudo Preliminar de Constatação de fls.10/13 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls.29/32, bem como a Informação de fls.13/19, o Relatório das Posições do Veículo e imagens de monitoramento fornecidas pelas câmeras de controle de tráfego, além da Ordem de Coleta da tal Carga em seu nome às fls.14, contendo filmagens e fotografias da movimentação do denunciado, todos aptos a fundamentar o cárcere preventivo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Segundo a autoridade policial, as referidas imagens identificaram "que ocorreu um desvio da rota regular que deveria ter sido seguida pelo caminhão" (fls.05), e que "tal desvio de rota foi cometido pelo motorista JOSÉ CARLOS ANÍCIO que, poucos dias após a apreensão da droga, pediu demissão da empresa para a qual trabalhava, tomando rumo incerto" (fls.06 dos autos nº 0007889-45.2016.403.6104). Verifico, portanto, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, ante a concreta possibilidade de o investigado se evadir (como já o fez uma vez, quando a droga foi apreendida). Ademais, juntamente com as malas foi encontrado um lacre íntegro de nºMAERSK EMPBR0191318, concluindo a autoridade policial que, em tese, JOSÉ CARLOS "utilizou-se de 4 lacres no seu esquema criminoso. dois destes lacres eram aqueles oficiais, cadastrados junto à Receita Federal e outros dois não" (fls.10 dos autos nº 0007889-45.2016.403.6104). Além disso, em sede policial, JOSE CARLOS confessou os fatos a ele imputados (fls. 97). Os requisitos subjetivos remanescem igualmente ausentes, já que não juntou aos autos as competentes certidões aptas a demonstrar sua primariedade. Daí exsurgem, pois, elementos suficientes a

indicar a autoria do delito (em tese) perpetrado pelo denunciado. Por outro lado, a conduta vem delineada pelas informações constantes do inquérito policial - o que basta a fundamentar o cárcere preventivo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ou seja, a situação posta autoriza a decretação do cárcere preventivo para garantir a ordem pública. É de se ver que JOSE CARLOS, na qualidade de motorista na região do Porto de Santos, valeu-se de seu emprego, bem como do livre trânsito pelo terminal portuário, para cometimento de crimes, o que pode levar a potencial reiteração da conduta. A propósito: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardinal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas sejam necessárias e não prodigalizadas. Em absoluto constitui véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos." (STF - HC 106856 - 1ª Turma - d. 05/06/2012 - Rel. Min. ROSA WEBER) (grifos nossos) Ressalte-se que, face ainda não terem se realizado quaisquer atos instrutórios posto que não ultimada a notificação do acusado, resta justificado temor de que ele possa vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão de JOSE CARLOS ANICIO, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de JOSE CARLOS ANICIO. Expeça-se mandado de prisão preventiva, dispensando-se a menção à audiência de custódia, prevista no artigo 13, parágrafo único, da Resolução 213/2015, do CNJ. Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação do réu para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11.343/2006, segundo o qual "se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação"; bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado. Após a juntada da defesa, venham conclusos para decisão. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000729-48.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARCOS FERREIRA DA SILVA**, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede de tutela antecipada, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.

Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA 1.0L LT, cor PRETA, Chassi nº 9BGRP48F0FG260034, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placa FKI 3390, RENAVAM nº 01031187879. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da tutela antecipada em virtude do comprovado inadimplemento.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

A busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, momento quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134)

Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, **defiro o pedido** de busca e apreensão formulado na inicial.

Expeça-se **mandado de citação e de busca e apreensão** em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA 1.0L LT, cor PRETA, Chassi nº 9BGRP48F0FG260034, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placa FKI 3390, RENA VAM nº 01031187879.

Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.

Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.

No mandado deverá constar, **expressamente**, a possibilidade do devedor **purgar a mora**, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da tutela, em conformidade com o §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de **apresentar resposta** à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato.

Intimem-se.

Cite-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se ao SEDI para retificar a classe processual para constar procedimento comum, considerando que a ação de busca e apreensão não foi recepcionada pelo novo CPC.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-60.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FAGUNDES ROSA - SP348571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO JOÃO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu o valor da causa de R\$ 52.800,00.

Foi determinada a apresentação de demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Peticionou o autor apresentando o cálculo com valor de R\$ 40.659,93.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o cálculo apresentado pelo Autor retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 40.659,93, nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Observo que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-62.2016.4.03.6114

AUTOR: LETICIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA NUNES DA SILVEIRA - SP354474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LETICIA DANIEL DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte e sua manutenção até completar 24 anos de idade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-44.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA ILZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ILZA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-53.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com requerimento de tutela de urgência pela qual pleiteia o Autor, em síntese, seja o IBAMA condenado à devolução de animal da flora brasileira denominado “Papagaio Verdadeiro”, o qual vivia com sua família há quase 15 anos até ser apreendido em ação policial ocorrida no dia 26 de outubro de 2016, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, no bojo do processo nº 0012958.64.2016.8.26.0161, sendo encaminhado ao Parque Ecológico do Tietê.

Argumenta o Autor que a ave sempre gozou de boa saúde, vivendo em condições adequadas de espaço e alimentação, estando plenamente adaptada ao meio urbano, também indicando dificuldades de sobrevivência que enfrentaria caso solta na natureza.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor é manifestamente carecedor de ação, faltando-lhe interesse de agir e, também, afigurando-se flagrante a ilegitimidade da parte indicada no polo passivo.

Quanto à falta de interesse de agir, basta atentar para os próprios termos da petição inicial, na qual consta expressamente indicado que o animal foi apreendido na residência do Autor por ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Diadema – SP, descabendo, portanto, o manejo de ação diversa, perante Justiça estranha aos fatos, para dirimir sua pretensão de guarda. Nessa linha, eventual pedido de guarda deverá ser direcionado àquele Juízo, seguindo-se a respectiva via recursal em caso de indeferimento.

Relativamente à ilegitimidade de parte, colhe-se dos autos que o IBAMA não teve qualquer participação na apreensão da ave, não alterando tal quadro o fato de se haver encaminhado o animal ao Parque Ecológico do Tietê, o qual, diferentemente do alegado, não é departamento de tal Instituto, tratando-se, na verdade, de parque e reserva ambiental administrada pelo Governo do Estado de São Paulo.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 330, II e III do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à gratuidade que ora concedo.

P.R.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-58.2016.4.03.6114
AUTORA: FERNANDA DA CONCEIÇÃO COUTINHO
ADVOGADA DA AUTORA: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-51.2016.4.03.6114
AUTORA: LOGITRAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADAS DA AUTORA: PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114
AUTORA: BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A.
ADVOGADOS DA AUTORA: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora, regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração "ad judicium" assinado em conformidade com o art. 18, parágrafo primeiro, do instrumento societário.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3354

PROCEDIMENTO COMUM

1500355-10.1997.403.6114 (97.1500355-9) - ZACARIAS JOSE DE LOIOLA X ARLINDO PINTO DO AMARAL X MARIA JOSE MARTINS GONSALES X IZABEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GICELIA ROSSI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 309: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 254: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 248.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-36.2005.403.6114 (2005.61.14.004330-4) - MARIO MIYAHARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E SP232060 - BRUNO CESAR LORENCINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 272: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0) - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 139.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004372-6) - MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001381-0) - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 219/226.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002562-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002607-5) - ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 217: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7) - AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 169, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-10.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE JESUS(SP278067 - EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-87.2010.403.6114 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-35.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-26.2011.403.6114 - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA X WESLEY SOARES DA SILVA X TACIANE SOARES DA SILVA X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A sentença de fls. 188/189^o julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o réu a conceder pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 07/12/2010. O E. Tribunal Regional da 3ª Região reformou parte da sentença, no tocante aos filhos do falecido, absolutamente incapazes na data do óbito do genitor e na data do ajuizamento da ação, fixando o termo inicial em relação a estes na data do óbito. Assim, para auferir o valor devido a cada parte deve-se levar em conta os seguintes parâmetros: " Taciane, Wesley e Laressa: DIB em 19/05/2008 (data do óbito), com 100% da pensão rateada entre os três;" Eva: DIB em 07/12/2010 (DER), com 100% da pensão a partir desta data rateada entre os quatro dependentes. Tornem os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 292.

PROCEDIMENTO COMUM

0009146-51.2011.403.6114 - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 136 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca do cálculo de fls. 125/130.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 131. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009487-77.2011.403.6114 - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X GLEZIA MARIA FAVARES IGNACIO X MARIA ELZA FAVARES DELFINO X ILZA ENES FAVARES X JOAO BATISTA FAVARIS X ADEEME FAVARIS DE MORAES X PAULO CESAR FAVARIS X GENESIS CARLOS FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 542/549 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 533.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-33.2012.403.6114 - FRANCISCA MARQUES DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-51.2012.403.6114 - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-77.2012.403.6114 - IVANILDE PLEZ LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-68.2013.403.6114 - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 269/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do benefício que pretende. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-94.2014.403.6114 - DELMIRA SOARES ALMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 120: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-20.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls.239/241: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-68.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-95.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003485-52.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-79.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-43.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 58: "Fls. 50 e 55: inexistem atos do ofício de representação praticados pelo Patrono nos períodos informados. Em termos os autos. Fls. 49: quanto aos honorários sucumbenciais, são devidos. Apesar de mostrar-se insuficiente o princípio da sucumbência a justificá-lo (o pagamento do principal foi feito antes da sentença), mas em observância ao princípio da causalidade. E, em razão deste princípio, a causalidade processual deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico (art. 85 do CPC). Assim, na forma do título executivo judicial de fls. 159/160v (dos autos principais) e o quanto requerido pelo Autor em execução, a base de cálculo dos honorários judiciais compõe-se da seguinte forma:- Termo inicial: 12/12/2013 - data da cessação do auxílio doença nº 31/530.281.915-1 - fls. 153 dos autos principais ("Destarte restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício NB 31/530.281.915-1" - fls. 160 autos principais); - Termo final: Janeiro/2014 - data informada pelo Autor ao que entende devido em execução do título judicial - fls. 196/197 dos autos principais ("Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ" - fls. 160 autos principais). Observando-se que devem ser incluídos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período acima indicado, e expresso no título executivo judicial. Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários de sucumbência. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004895-48.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6)) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.46/47: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-17.2001.403.6114 (2001.61.14.002659-3) - ADERSON PROCOPIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADERSON PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001993-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003457-0) - JOAO CANDIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001507-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001507-5) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-67.2005.403.6114 (2005.61.14.006352-2) - ADEMIR MARQUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001594-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001594-5) - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000499-3) - DEICO SOUZA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DEICO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001584-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001584-0) - JOSE GOMES DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 255: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X CLAUDIA ROSANA NASCIMENTOS DE MATTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MARCELINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 221/222: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BASSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao ora embargante, afigurando-se efetivamente equivocado o despacho de fl. 590. Com efeito, colhe-se dos autos que a parte ora exequente cuidou de apresentar seus cálculos de liquidação, os quais foram impugnados pelo INSS, nos moldes previstos no art. 535 do NCPC, sob alegação de excesso de execução. Embora silente o exequente quando instado a manifestar-se a respeito dos argumentos da autarquia, nada justifica o puro e simples acolhimento da posição desta, devendo a fase executiva ter normal seguimento até que fixado o quantum debeatur, já que devidamente estabelecido o contraditório, não havendo falar-se em revelia em tal fase, conforme pacífico entendimento jurisprudencial nesse sentido. Posto isso, acolho os embargos declaratórios de fls. 593/600, tomando sem efeito o despacho de fl. 590. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/246 - Manifeste-se a parte autora.
Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 239. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002511-88.2010.403.6114 - HELENIDES ROSA FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENIDES ROSA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003344-09.2010.403.6114 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004640-66.2010.403.6114 - ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006084-37.2010.403.6114 - ANTONIO LIRA MACHADO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 568: Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X JOSE PEDRO DOS ANJOS X SHIGUIEA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGUIEA BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005802-62.2011.403.6114 - MARIA ENIR GOMES PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ENIR GOMES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006191-47.2011.403.6114 - TEREZA PERES CEREJA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X TEREZA PERES CEREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária TEREZA PERES CEREJA, viúva do autor ADEMIR CEREJA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ADEMIR CEREJA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006742-27.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculo de fls. 351/355, com os valores principal e juros individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000679-49.2012.403.6114 - REGINA SARRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000729-75.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA NUNES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 190: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002641-10.2012.403.6114 - IRACEMA ARAUJO COELHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACEMA ARAUJO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-54.2012.403.6114 - ADRIANO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANO MARAFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório de 50 % do valor devido, em favor do herdeiro ADRIANO, devidamente habilitado (fl.281), e o restante após a habilitação do herdeiro AMAURI.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006321-03.2012.403.6114 - NILZA BARBOSA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NILZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 153/158 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl.159. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006563-59.2012.403.6114 - STEFANY DUARTE ARAGAO X EVELLYN DUARTE DE ARAGAO X CRISTINA CAMPOS DUARTE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X STEFANY DUARTE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-14.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 159/193.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003796-14.2013.403.6114 - ERONETE DE SOUZA BULHOES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONETE DE SOUZA BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004407-64.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 121.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006312-07.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA JAIME CHAVES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CLAUDIA JAIME CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3365

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005837-17.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Cuida-se de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando à reparação de dano ao erário em razão de atos de improbidade administrativa atribuídos ao ex-servidor público federal PAULO TARCISO PACIONI, caracterizados pelo fato de haver agido de forma negligente na condução do seu trabalho de Auditor Fiscal da Previdência Social e atentar contra os princípios da administração pública, gerando enriquecimento ilícito à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS JR LTDA. e, conseqüentemente, ao seu sócio administrador JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO, tudo nos termos dos arts. 10, X e XII, e 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Pela decisão de fls. 60/66 foi anotada a presença de fumus boni juris e, por isso, deferida liminar determinando a indisponibilidade dos bens dos réus até o valor total de R\$ 11.628.200,06 para o fim de resguardar a execução de possível pena de multa civil resultante de eventual sentença condenatória. Notificados para o fim do art. 7º da Lei nº 8.429/1992, apresentaram os corréus suas manifestações, ouvindo-se o MPF. Às fls. 464/468 foram decididas questões preliminares, sendo a inicial recebida e determinando-se a citação. Em defesa de CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS JR LTDA. e de JOSÉ

ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO foi apresentada contestação conjunta sem levantamento de novas preliminares, além daquelas já apontadas em defesa preliminar e devidamente decididas na decisão de fls. 464/468. Deixando o corréu PAULO TARCISO PASSONI de apresentar contestação, foi o mesmo declarado revel. Instadas as partes a especificar provas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou documentos e requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre a situação atual do débito tributário. Na mesma oportunidade, requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia de PAULO TARCISO PASSONI, nesse sentido afirmando que o mesmo apresentou contestação, constante de fls. 429/434. De seu lado, os corréus CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS JR LTDA. e JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO requerem a Depoimento pessoal do corréu PAULO TARCISO PASSONI; b) Oitiva de testemunhas; c) expedição de ofício à Receita Federal solicitando (i) informações sobre o débito sem a incidência de multas, bem como (ii) para que se manifeste sobre argumentos acerca do excessivo arbitramento do débito previdenciário, resultante da aferição indireta realizada; d) realização de perícia para apuração do efetivo valor do débito previdenciário; Também, requerem o sobrestamento do processo até final decisão em procedimento administrativo de revisão de débito que pretende apresentar, também pleiteando a designação de perícia para avaliar o efetivo valor de mercado dos bens constritos. DECIDO. De início, indefiro o requerimento ministerial de reconsideração da revelia decretada em desfavor de PAULO TARCISO PASSONI, pois o mesmo, de fato, deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, havendo se manifestado apenas em sede de defesa preliminar, antes, portanto, do início da ação. Logo, total aplicação tem o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, apenas não se aplicando o efeito de se terem por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, por aplicação, no caso concreto, do inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal nos moldes requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 740, item "b"). Indefiro o pleito defensivo de suspensão do processo, à minguada da indicação de qualquer questão prejudicial efetiva que recomende tal providência, afóra a simples intenção de manejar requerimento administrativo de revisão de lançamento perante a Receita Federal, o que não é objeto da presente ação. Também, indefiro o requerimento de perícia para avaliação dos bens constritos, tendo em vista o caráter meramente transitório da medida constritiva, voltada a, tão somente, resguardar o resultado prático da demanda, evitando possa a parte dilapidar seu patrimônio, sem prejuízo do uso e gozo dos bens. A fixação do valor exato dos imóveis e veículos somente terá cabimento em caso de dúvidas fundadas que possam surgir na fase de futura e eventual execução, não sendo este o momento apropriado para a providência. Indefiro o requerimento da Defesa voltado a obter junto à Receita Federal informações sobre o débito sem a incidência de multas, bem como para que se manifeste o órgão sobre argumentos acerca do excessivo arbitramento do débito previdenciário, resultante da aferição indireta realizada. Nesse ponto, cabe reiterar que o objeto da ação não é o débito previdenciário, mas sim a conduta supostamente atentatória a princípios da administração pública que ensejaram prejuízo ao erário, servindo o valor do lançamento como mero parâmetro de fixação da multa e de arrolamento de bens em ordem a garantir a execução, caso procedente o pedido, não significando que tal quantia venha a ser necessariamente utilizada para tal finalidade. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o requerimento de realização de perícia contábil que permita fixar o valor exato do débito, com o acréscimo de que, caso pretendam os corréus rediscutir a dívida, deverão fazê-lo pela via própria, em ação diretamente indicada a tal fim, não sendo a presente ação civil pública de improbidade instrumento para tanto. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal de PAULO TARCISO PASSONI, visto não ser possível ao corréu pleitear a oitiva de seu litisconsorte, providência que refugiria ao escopo processual de provocar a confissão da parte contrária. Por fim, defiro a produção de prova testemunha. Apresentem as partes, em 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam inquiridas em Juízo. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-42.2016.4.03.6114

AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades laborativas realizadas e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Providencie o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD/WEBSERVICE (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD/WEBSERVICE (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

Afirma a autora que era companheira do aposentado Sizenando Donizeti Alves da Silva, quando ele faleceu em 01/07/2015.

Decido.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.

Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-91.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCIA REGINA DOMINGOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 21/02/2017, às 16:00 horas. Expeça-se mandado/carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos.

Esclareça a empresa ré o seu pedido supra, em relação ao "desbloqueio de autos virtuais" para análise e medidas a serem adotadas.

Dúvidas quanto ao procedimento do Processo Judicial Eletrônico - PJE, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Atente a empresa quanto ao seu prazo para apresentação da contestação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-87.2016.4.03.6114
AUTOR: TRANSIT PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI - SP218757
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, por meio do qual se busca, em antecipação de tutela, a suspensão dos lançamentos contidos na GFIP/SEFIP na condição de lucro presumido, no período de janeiro a abril de 2016.

No caso, há formulação de pedido somente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sem a realização de qualquer outro no tocante à anulação do débito, o que impossibilita a análise da demanda.

Desse modo, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, cabe ao autor formular pedido específico no que tange ao próprio mérito da ação.

Determino a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para sanar a irregularidade apontada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-94.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: THELMA SUSY BADESSA JACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Há pedido de concessão de medida liminar para após a juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-85.2016.4.03.6114

AUTOR: KLAUS EBERHARD JULIAN SLUPPEK

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não padece a decisão de contradição, uma vez que ela diz respeito à decisão em si e não em relação às provas dos autos.

Ademais, o Juiz pode julgar a causa conforme seu convencimento.

No mais, a matéria tem caráter infringente e deve ser veiculada por meio de recurso de apelação.

P. R. I

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento processual, indicando o endereço para fins de citação da corrê, em quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114
AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Ausente o perigo do perecimento do direito, uma vez que o autor goza de auxílio-doença:

Benefício:	31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	Número:	6038665521
Data Início:	22/10/2013	Data Fim:	
Situação:	0 - ATIVO	NIT:	1253944151

Desta forma, poderá aguardar a decisão final na presente ação, sem prejuízo de seus sustento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **06 de dezembro de 2016, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

A parte autora poderá apresentar quesitos.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10705

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-08.2011.403.6114 - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-46.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-28.2015.403.6114 - MOHAMAD YOUSSEF BARAKAT(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-40.2016.403.6114 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-05.2016.403.6114 - MARINA DURAN CORLETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-14.2016.403.6114 - GERALDO PATROCINIO DO AMARAL(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Atente a parte autora que as custas judiciais na Justiça Federal são recolhidas no importe de 1% sobre o valor da causa. Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 75.484,25, e a parte recolheu R\$ 652,40, complemente o valor devido, no importe de R\$ 102,45, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-82.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-04.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-57.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO MARQUES FERNANDES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-77.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-78.2016.403.6114 - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-70.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-74.2016.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-70.2016.403.6114 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-04.2016.403.6114 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-55.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Embargante(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-98.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-06.2015.403.6114 ()) - FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Tratam os presentes embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 195, a qual recebeu o recurso de apelação interposto pelo impetrante, tão somente em seu efeito devolutivo, contra a sentença que rejeitou o pedido. Conheço do recurso e lhe dou provimento. A apelação é recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, até porque, rejeitado o pedido, não há objeto para suspensão, mas é o que determina a lei. Devidamente com cotra razões, remetam-se os autos ao TRF3. int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-86.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.
Recebo a Apelação de fls.223/228, tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-63.2016.403.6114 - ARI DOS SANTOS FLEMING(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.
Recebo a Apelação de fls.159 /168 , tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002564-59.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Recebo a Apelação de fls.191 /195 , tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-29.2016.403.6114 - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP339515 - RENATA CIANFLONE ZUCOLOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Recebo a Apelação de fls.286/ 290, tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E Proc. ELIANA FIORINI) X JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Deixo de receber a apelação de fls. 490, uma vez que o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme artigo 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para:

- (i) Determinar a prioridade de tramitação processual, nos termos do Estatuto do Idoso;
- (ii) Intimar o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias;
- (iii) Determinar a expedição de ofícios aos empregadores abaixo, para apresentação, sob pena de desobediência, no prazo de quinze dias, do livro de registro de empregados em que conste o vínculo do autor, inclusive termo de abertura e encerramento dos referidos livros: a) Local Engenharia e Arquitetura, no período de 05/05/1965 a 05/05/1967; b) Cia Construtora Paderneiras, período de 09/05/1967 a 27/01/1968; c) Cia Brasileira de Construção, período de 04/11/1968 a 07/03/1969; d) Termomecânica São Paulo, período de 01/09/1969 a 15/01/1970; e) Protec Projetos TEc. e Obras de Engenharia, período de 11/08/1970 a 18/12/1970; f) Construtora Ambiente, período de 22/01/1971 a 01/04/1971; g) Construtora Leon Bourdon, período de 10/05/1971 a 20/01/1972; h) Inoplan Eng. De Construção, período de 01/08/1973 a 14/11/1973.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes no prazo comum de 15 dias.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada de sua CTPS, se localizada. Acaso não encontrada e na impossibilidade de apresentação dos documentos requisitos, fique ele ciente de o julgamento será realizado segundo as regras do ônus da prova, em franco prejuízo ao pedido formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016

Expediente Nº 10713

MANDADO DE SEGURANCA

0004612-88.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Desentranhe-se o aditamento à carta de fiança de fls. 101/107, substituindo-as por cópias reprográficas e enviando-as para a 2ª Vara, onde tramita a Execução fiscal nº 0007240-87.2015.403.6114.

Intime(m)-se.

AUTOR: IRENE DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante informe do CNIS a autora recebeu auxílio-doença de 21/07/16 a 09/09/16.

Mantém a qualidade de segurada e preenche o requisito de interesse processual.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual da parte autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso. Defiro os quesitos já apresentados pelas partes na Justiça Estadual. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 6 de dezembro de 2016, às 15:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00 consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Homologo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a sra perito para resposta.

Cumpra-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10707

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6) - TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$44.781,30 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da

Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-87.2002.403.6114 (2002.61.14.002471-0) - MARIA ELIZA AZEVEDO X CLOVIS AZEVEDO - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ELIZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE VENANCIO MELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-08.2005.403.6114 (2005.61.14.005373-5) - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MANOEL BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$303,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005589-6) - GENIVALDO SOUSA SANTOS(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVALDO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1) - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070258-18.2006.403.6301 (2006.63.01.070258-8) - MOACI JOSE DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000798-9) - GERALDO DE FATIMA PINTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$117.692,24 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0) - CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESSARIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-97.2007.403.6114 (2007.61.14.007018-3) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$49.148,94 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008621-11.2007.403.6114 (2007.61.14.008621-0) - CARLOS PAULO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003921-1) - SEVERINO GOMES DA SILVA X HELENA GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$22.747,44 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LISETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005323-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005323-2) - JOSE VICENTE NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006761-38.2008.403.6114 (2008.61.14.006761-9) - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001251-9) - JORGE DA SILVA ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9) - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência aos advogado(a)(s) Dra. Ivete Aparecida Angeli e Dra. Maria fernanda Ferrari Moyses da parte autora dos depósitos em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.207,90, para cada uma, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCY BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005103-08.2010.403.6114 - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 22/11/2016 314/722

DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-14.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-06.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-61.2011.403.6114 - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARISA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-29.2011.403.6114 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PL. ROBERT & ADVOGADOS ASSOCIADOS X MAURO BATISTA DA ROSA

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$25.194,99 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006148-13.2011.403.6114 - DJANIRA DA SILVA MOTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJANIRA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-38.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$36.363,20 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$36.875,38 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES X VANUZA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-05.2013.403.6114 - FRANCISCO SANTANA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003844-70.2013.403.6114 - WAGNER DE SOUZA RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WAGNER DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-34.2013.403.6114 - AIRTON RODRIGUES GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AIRTON RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6) - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006618-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006618-9) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório."

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-05.1999.403.6115 (1999.61.15.007734-5) - ALDO GIGANTE X DALVA APARECIDA ZABOTTO GIGANTE X OLAVO VICENTE X SHOICHI MURASAWA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 214/215 - Intime-se o i. advogado, Dr. José Fernando fullin Canoas OAB/SP 105.655, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o advogado da parte autora sobre o mandado devolvido sem cumprimento de fls. 472/473."

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-51.2000.403.6115 (2000.61.15.001068-1) - JOAO MORA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000261-5) - CARLOS SANTIAGO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da averbação do tempo de serviço reconhecido como especial.
Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 141.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-20.2001.403.6115 (2001.61.15.001320-0) - MINATEL & SCATOLIN LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-27.2001.403.6115 (2001.61.15.001811-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001675-4)) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007054-6) - ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-68.2002.403.6115 (2002.61.15.001806-8) - CLAUDEMIR EVERALDO BENATO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença de fls. 290/294 e o v. acórdão de fls. 321/333, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001907-4) - JOSE GERALDO PEREIRA X MARCOS BENEDITO DA SILVA X PAULO THOMAS X RENATO BOSCHILIA X SAMI NOGUEIRA ABRAAO X VANILDO VAREJAO DA LUZ X WALDIR DE CARVALHO MESSIAS(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-38.2007.403.6115 (2007.61.15.000568-0) - MARILENE CUNHA PETRONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da revisão do benefício informada a fl. 311.

Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 305, encaminhando-se os autos à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-25.2012.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-77.2012.403.6115 - IVAIR RODRIGUES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-17.2012.403.6115 - CLAUDINEI MARQUES DOMINGUES(SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. No silêncio, ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-64.2012.403.6115 - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/292: Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 997 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-31.2012.403.6115 - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do réu às fls. 126, homologo os cálculos de fls. 119/123, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
 2. Valor das deduções da base de cálculo;
 3. Número de meses exercício corrente;
 4. Ano exercício corrente.
 5. Valor exercício corrente.
 6. Valor exercício anteriores;
 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
 9. A data da conta (mês da atualização);
 10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
- Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-16.2012.403.6115 - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do réu às fls. 124, homologo os cálculos de fls. 117/121, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
 2. Valor das deduções da base de cálculo;
 3. Número de meses exercício corrente;
 4. Ano exercício corrente.
 5. Valor exercício corrente.
 6. Valor exercício anteriores;
 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
 9. A data da conta (mês da atualização);
 10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
- Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-13.2012.403.6115 - APARECIDO JORGE RODRIGUES(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERC E SP282264 - VAGNER MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ad cautelam, tendo em vista a decisão de fls. 264, recebo a apelação de fls. 245/247, interposta pela UFSCar em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC/1973.

Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-20.2013.403.6312 - VALDEMAR SIMOES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da juntada do Processo Administrativo, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHETI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-53.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X ELTON JULIO DE LIMA - ME X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Decisão de fl. 412: ... "A seguir, para tratar igualmente as partes, publique-se reabrindo-se prazo para a parte ré, querendo, apresentar suas razões finais."

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-85.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/139: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2015.403.6115 - NEUSA DE FATIMA MARIANO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-85.2015.403.6115 - PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-72.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca informação da AADJ de Araraquara (fl. 119/129), devendo optar por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-93.2016.403.6115 - EDNA MARA ALEXANDRE BOSCHINI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/158: ante o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 144/158, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 321/722

termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-19.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO)

Providencie o advogado do réu a juntada dos originais da petição de fls. 137/139, no prazo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, sob pena de e não conhecimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da revisão do benefício informada a fl. 118.

Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 112, encaminhando-se os autos à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-34.2016.403.6115 - NAZARE MARIA REGO(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-48.2016.403.6115 - WAGNER MARTINELLI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-05.2016.403.6115 - MAXIMO ANTONIO CARAMORI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-11.2016.403.6115 - Nanci de Souza Febras Franceschini(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-93.2016.403.6115 - LUCIMARA DAS GRACAS PAIZ DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-84.2016.403.6115 - ELDURICO ANTONIO FUZI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-55.2016.403.6115 - VALERIA DE GRIFF MARCINCOWSKI(SP169213 - JOSE RENATO PRADO E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, observando a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-29.2016.403.6115 - MAGALY SAGGIORATTO CARAMURI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115 ()) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1- Constatada conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de se evitar possibilidade de decisões contraditórias. Assim, o Juízo onde distribuído o executivo fiscal anterior é o competente para a análise da ação de conhecimento. Nesse sentido: CC 98090/SP, 1ª Seção do STJ, j. 22/04/2009. Nesses termos, confirmo a competência deste Juízo para o processamento desta demanda, notadamente em razão da decisão proferida nos embargos à execução n. 0002332-44.2016.403.6115, proferida pelo MM. Juiz Titular desta Vara, que admitiu a possibilidade de o devedor ingressar com ação declaratória se não garantido o Juízo por penhora. Certifique-se no executivo fiscal (n. 0002952-90.2015.403.6115) a interposição desta demanda.2- O autor pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelas alegações de fls. 27v/28 dizendo, em síntese, que após o procedimento cautelar fiscal teve um revés em sua vida financeira não tendo condições de custear a despesa processual, pois todo o seu patrimônio está indisponível. O artigo 98 do CPC aduz que tem direito à gratuidade processual, na forma da lei, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A mera indisponibilidade do patrimônio não implica, necessariamente, no deferimento da gratuidade; é a falta de renda que oportuniza a concessão do benefício. No caso em tela, embora haja alegações de dificuldades financeiras, é fato notório que o autor é advogado militante nesta urbe o que, a priori, não retrata condição compatível com o benefício pleiteado, nem tampouco ausência de rendimentos. Ademais, as custas a serem recolhidas, diante do objeto do processo, não são exorbitantes e podem ser pagas na forma disciplinada pela RESOLUÇÃO PRES Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016 do Egr. TRF3ª Região. Por todo o exposto, não reconheço a alegada condição de hipossuficiência, razão pela qual indefiro os benefícios da AJG solicitada pelo autor. Assim, determino ao autor promova o regular recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão (liminar)Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por CELSO DE ALENCAR BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o autor, a declaração de que os períodos de trabalho nos interstícios de 02/11/1976 a 13/01/1976; 01/05/1978 a 22/03/1983; 01/04/1986 a 02/10/1987; 01/12/1987 a 10/07/1992, 03/07/2000 a 06/09/2010 foram laborados em condições especiais, decretando-se, em consequência, o cômputo desses períodos com a majorante legal, a fim de que o INSS seja condenado a proceder a revisão do benefício titularizado pelo autor (NB 42/153.706.164-7) convertendo sua aposentadoria proporcional em aposentaria integral, com reflexos nos valores percebidos.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 17/119.É o relato do necessário. Passo a decidir.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).Pois bem.Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório, inclusive para possibilitar a cognição exauriente que o caso exige. Por outro lado, não se pode supor que há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. Note-se que o autor percebe o benefício previdenciário desde setembro/2010 e, somente agora, em 2016, foi proposta a presente ação judicial.Assim, não identifico qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por essas razões, indefiro o pedido de tutela urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 42/153.706.164-7) .Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-43.2016.403.6115 - JOSE CARLOS SALA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS SALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural prestado pelo autor no período de 23/01/1981 a 31/07/1985 e de 07/03/1986 a 30/09/1991, bem como o reconhecimento de que o período de 01/01/1998 a 31/12/2003 foi laborado pelo autor em condições especiais, a fim de que seja convertido em comum, com a majorante legal, para que tais períodos somados a outros períodos já reconhecidos pela autarquia, lhe possibilitem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/166.518.402-4).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/165.É o relato do necessário. Passo a decidir.O autor juntou com a inicial

cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/166.518.402-4, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Esse requerimento foi indeferido, conforme se extrai da comunicação de decisão (fls. 123) e da contagem (fls. 159/160). Em relação do período rural ora pleiteado o autor instruiu a inicial com inúmeros documentos. Compulsando a cópia do PA trazida pelo autor não se vê a juntada de nenhum documento referente ao pleito rural. Não obstante, o autor alega que os levou na seara administrativa mas junto a outro requerimento (NB 42/164.712.575-5) e pediu sua utilização no requerimento sub judice. As cópias trazidas pelo autor indicam que no PA objeto destes autos (NB 42/166.107.887-4), o autor não levou nenhum documento sobre sua atividade rural. Outrossim, ao contrário do alegado, não se vê requerimento do autor no sentido de utilização de documentos juntados em benefício anterior. O que se vê é que o servidor do INSS providenciou a juntada de alguns documentos do benefício anterior referente à atividade especial, mas não há menção alguma sobre requerimento do autor de utilização de documentos referente a tempo rural com pretensão de reconhecimento de labor rural, conforme o faz nesta demanda. Nestes autos o autor deduz a pretensão de reconhecimento do tempo rural no período de 23/01/1981 a 31/07/1985 e de 07/03/1986 a 30/09/1991 e para a comprovação de seu direito faz a juntada dos documentos de fls. 47/120 que, ao que parece, conforme acima referido, não foram levados ao procedimento administrativo objeto destes autos (NB 42/166.518.402-4), o que implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário porque não se pode atribuir ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo. Nesses termos, oportunizo ao autor os devidos esclarecimentos sobre se realmente os documentos de fls. 47/120 não foram levados no âmbito administrativo (NB 42/166.518.402-4) para provocar a devida análise administrativa do INSS no sentido de reconhecer ou não o tempo rural buscado nesta ação. Acaso isso se confirme, ou seja, que os documentos não foram levados à análise administrativa, estes autos serão extintos sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Em caso contrário, comprove o autor que assim procedeu, ou seja, que provocou a autarquia para a análise da documentação referida. Prazo para manifestação: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias ou prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-60.2016.403.6115 - LUIZ JOSE DE MELO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão (liminar) Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por LUIZ JOSÉ DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o autor, o reconhecimento de que o período de trabalho no interstício de 09/08/1966 a 06/07/1980 foi laborado por ele em atividade rural e que o período de 03/05/1991 a 04/08/1999 foi laborado em condições especiais. Em consequência, pleiteia a averbação do período rural, bem como que o período especial seja computado pelo INSS com a majorante legal, a fim de que a Autarquia seja condenada a proceder a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido pelo autor (NB 42/173.899.248-6). Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/39. É o relato do necessário. Passo a decidir. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação de labor rural e do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades rurais e insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 42/173.899.248-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-95.2016.403.6115 - RENI APARECIDA ANTONIO GIBOTTI (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CESAR ALVES FERRAGI contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a UNIÃO em que requer, em síntese, seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiApe/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiApe/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiApe/ProGPe/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/69). Relatados, brevemente. Decido. Pede o autor a declaração de fazer jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de ser instado a comprovar os gastos correspondentes. Pede se declare a inconstitucionalidade/ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela corrê UFSCar. Segundo informa, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretende liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções. A inicial esclarecer que reside em cidade diversa da de sua respectiva lotação. Insiste que se locomove com transporte particular, graças às dificuldades de lançar

mão do transporte público. Para a concessão da tutela de urgência é necessário demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). Não vislumbro, no caso, a presença dos requisitos legais referidos. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite o próprio autor. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado". O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X). Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente inmerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada. Nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como o autor pretende perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que está vinculado (UFSCar), a União é parte ilegítima, para se estabelecer a obrigação de pagá-la. A presença da União também é impertinente em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos autos normativos especificados, pois todos foram editados pela UFSCar. A propósito, este pedido é sem senso e bem pouco técnico. É elementar que o juízo de primeiro grau não tem como declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, principaliter. Só o faria incidentalmente, logo, não pode ser objeto de pedido. Tampouco o juízo pode anular atos normativos gerais do poder público, quando o objeto do processo é a mera pretensão de recebimento de vantagem. Veio o autor deduzir direito individual, que apenas a ele aproveita, daí não se poder dar a esta demanda o cariz de ação popular. Ainda, não têm legitimidade para pedir tutela que imponha ao réu padronizar a política remuneratória, pois isso é afetado à reserva legal (Constituição da República, art. 37, X). Em conclusão, a União é parte ilegítima; os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de anulação dos atos normativos gerais carecem de interesse processual; o pedido por padronização do pagamento da vantagem é impossível. Como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir. Do exposto: 1. Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada. 2. Excluo a União do polo passivo. 3. Indefero a inicial, no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (b.1; fls. 40) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (c; fls. 41). Remanescem como objeto do processo os demais pedidos. Cumpra-se, em ordem. Publique-se, para ciência do autor. b. Ao SUDP, para excluir a União. c. Cite-se (UFSCar), para contestar no prazo legal. d. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar(em) em 15 dias. e. Contendo a(s) contestação(ões) apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo de réplica, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-21.2016.403.6115 - DANIEL JOSE PEDERRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por DANIEL JOSÉ PEDERRO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do Instituto à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença (NB 515.333.173-0). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Relatados brevemente, fundamento e deciso. Aduz o artigo 330 do CPC atual. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...). 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...). No presente caso, o autor reclama a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.333.173-0, desde 2006). Sucessivamente, pede a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: mesmo). Refere o autor que requereu o benefício por incapacidade (NB 515.333.173-0) em 01/12/2005 e que obteve respostas negativas em 20/05/2006 e 14/06/2016 (fls. 03). Aduz que médicos especialistas atestam que ele está incapacitado de exercer suas funções. Por fim, refere que ajuizou ação perante o JEF que julgou extinto o processo em razão do valor da causa. Pois bem. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que a sequência dos fatos não é a descrita na petição inicial. O autor, de fato, requereu o benefício previdenciário (NB 515.333.173-0), em 02/12/2005. Ao contrário do alegado, referido benefício foi concedido com vigência de 01/12/2005 a 20/05/2006 e não negado (v. fls. 29). Depois dessa cessação há vários vínculos de trabalho do autor, na função de motorista (v. fls. 26/28): i) 19/06/2006 a 16/11/2007 (empregador: Almeida Chagas Transportes Ltda); ii) 01/04/2008 a 13/05/2008 (empregador: Transporte Thomazi Ibaté Ltda); iii) 21/05/2008 a 17/10/2008 (empregador: Almeida Chagas Transportes Ltda); iv) 19/09/2008 a 17/11/2008 (empregador: Agroline Transporte Ltda); v) 07/04/2009 a 28/12/2009 (empregador: Transportadora Marca de Ibaté Ltda); vi) 04/04/2010 a 03/12/2010 (empregador: Transportadora Marca de Ibaté Ltda); vii) 02/05/2011 a 01/10/2011 (empregador: Roselene Vieira dos Santos); e viii) 03/11/2012 a 09/03/2015 (empregador: Viação Paraty Ltda). Não se têm notícias de que entre 20/05/2006 a 14/06/2016 tenha o autor se afastado do trabalho por motivo de incapacidade laboral. Em 14/06/2016 há prova de que fez novo requerimento administrativo (NB 31/614.711.133-0). Esse pedido, sim, foi indeferido, conforme documento de fls. 30. O autor, em vez de discutir a decisão administrativa referente a esse benefício, indeferido em 14/06/2016, ao que indica a inicial, quer discutir, na verdade, a cessação do benefício ocorrida em 20/05/2006, mas sequer traz na inicial a devida causa de pedir explicitando os fatos e fundamentos para embasar essa pretensão, "esquecendo-se", ainda, de que há documentos que indicam ter trabalhado normalmente por um longo período após a cessação. Observo ao autor e sua procuradora que são deveres das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensões destituídas de fundamento (art. 77 do CPC). Dessa maneira, tendo em vista que a narração dos fatos - na forma constante da exordial - não se chega logicamente à conclusão, têm-se que a petição inicial padece de inépcia. Do exposto: Indefero o recebimento da petição inicial com fundamento no art. 330, I, c.c. 1º, III do CPC. Diante da declaração de pobreza de fls. 11, concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. P.R. e Int., arquivando-se os autos, oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-87.2016.403.6115 - MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 164.327.499-3), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 41/46). Vieram conclusos. Fundamento e deciso. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. No mais, também não há probabilidade do direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não

se cogita de atividade especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).Do fundamentado:1. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela.2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 42.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-72.2016.403.6115 - ROSANA MARIA PENALVA REALI POZZI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSANA MARIA PENALVA REALI POZZI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 159.589.650-0), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal.Juntou procuração e documentos (fls. 41/52). Vieram conclusos.Fundamento e decido.Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem.No mais, também não há probabilidade do direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).Do fundamentado:1. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela.2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 42.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-90.2016.403.6115 - RAFAEL EMANUEL DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Decisão Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por RAFAEL EMANUEL DA SILVA em face do MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA, objetivando, em síntese, sua reabilitação perante a Força Armada referida, nos termos do art. 110, 6º do Decreto n. 57.654/66, com determinação de substituição do Certificado de Isenção recebido quando de seu licenciamento "a bem da disciplina" por Certificado de Dispensa de Incorporação ou Certificado de Reservista, a fim de que possa ter o direito de prestar concurso público para Polícia Militar.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/83.É o relato do necessário. Passo a decidir.A exordial não pode ser recebida, neste momento, por dois motivos, conforme abaixo explanados que deverão ser corrigidos ou esclarecidos, sob pena de indeferimento da inicial.1. Da ilegitimidade passiva Primeiramente, observo que a parte autora não designou corretamente a parte ré, devendo o vício ser corrigido antes de eventual recebimento da ação.O autor colocou no polo passivo o MINISTÉRIO DA DEFESA (COMANDO DA AERONÁUTICA - ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA). Ora, os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada. Agem em nome do Estado, mas não têm personalidade jurídica e funcionam como ramificações do ente maior atuando em diversas áreas. O Ministério da Defesa, inserido dentro da teoria do órgão, nada mais é do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Só a União pode estar em juízo já que é ela a possuidora de personalidade jurídica (art. 41, I, CC). 2. Da falta de requerimento administrativoBusca o autor sua reabilitação perante o Órgão Militar com o intuito de ver substituído seu Certificado de Isenção por Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista.O Decreto n. 76.322/1975 (Decreto que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)) aduz em seus artigos 70 e 71, o seguinte:Art. 70. A reabilitação do militar excluído ou licenciado a bem da disciplina será efetuada:1 - de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar; e2 - de acordo com a Lei do Serviço Militar se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina. (g.n.)Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na Lei do Serviço Militar poderá anteceder a efetuada de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.Art. 71. A reabilitação do militar implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.A Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), disciplina em seu artigo 28, in verbis: Art 28. São isentos do Serviço Militar: a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas; b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da releção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas. Parágrafo único. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita ex officio ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei. (g.n.)Por fim, o Decreto nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 que regulamenta a Lei do Serviço Militar, em seu artigo 110, acerca da reabilitação, prevê: Art. 110. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita ex officio ou a requerimento do interessado. 1º Os requerimentos serão dirigidos aos Comandantes de RM, DN ou ZAé, conforme a origem do Certificado de Isenção, diretamente, ou através de órgão alistador, e deverão ser instruídos com os documentos que comprovem o alegado, necessários em cada caso. 2º Os incapazes por lesão, doença ou defeito físico que, em consequência de tratamento e do progresso da ciência, se julgarem, comprovadamente recuperados e requeriram a sua reabilitação serão mandados a inspeção de saúde: 1) se julgados "Aptos A",

deverão ser apresentados à seleção da primeira classe a ser incorporada; 2) se julgados "Incapaz B-1" ou "Incapaz B-2", farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com a inclusão prévia no excesso do contingente; ou 3) se julgados "Incapaz C", continuarão na mesma situação em que se encontravam. 3º Os isentos do Serviço Militar por incapacidade moral, por estarem cumprindo sentença por crime doloso, quando convocados, poderão ser reabilitados, mediante requerimento apresentado depois de postos em liberdade. Deverão anexar, ao citado requerimento, atestado de boa conduta do estabelecimento onde cumpriram a pena e, se for o caso, também da autoridade policial competente, referente aos últimos 2 (dois) anos. 4º Os isentos do Serviço Militar por incapacidade moral, por terem sido julgados incapazes moralmente durante a seleção, poderão requerer reabilitação 2 (dois) anos após a data em que forem julgados incapazes. Deverão anexar, aos respectivos requerimentos, atestado passado por autoridade policial competente, sobre a sua conduta, referente aos últimos 2 (dois) anos. 5º Os que forem reabilitados antes de completar 30 (trinta) anos de idade, nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º, anteriores, deverão concorrer à seleção com a primeira classe a ser incorporada e submeter-se, nessa seleção, a exames psicotécnicos. Os que tiverem mais de 30 (trinta) anos serão dispensados de incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente. 6 A reabilitação dos expulsos das Organizações Militares da Ativa ou dos Órgãos de Formação de Reserva só poderá ser efetivada após 2 (dois) anos da data da expulsão e na forma estabelecida pela legislação de cada Força Armada. Uma vez reabilitados, farão jus à substituição de seu Certificado pelo de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado. (g.n.) Pois bem. Dos ditames legais conclui-se que o pedido de reabilitação deve ser feito ex officio ou a requerimento do interessado. O autor não demonstrou ter feito o necessário requerimento administrativo junto à Organização Militar da qual foi licenciado a fim de demonstrar eventual resistência ao seu pedido. Se não há resistência da parte contrária, há falta de interesse de agir. O interesse processual relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela. Do exposto, oportuno ao autor a devida emenda da inicial para corrigir o polo passivo e demonstrar tenha feito pedido administrativo onde tenha havido negativa da Organização Militar em reabilitá-lo, comprovando-se nos autos, inclusive com a cópia da decisão administrativa a respeito. Prazo para manifestação: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias ou indeferimento da inicial, se o caso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-44.2016.403.6115 - SILMARA BOLZAN CIETO (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILMARA BOLZAN CIETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 163.095.102-9), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 31/37). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. No mais, também não há probabilidade do direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015). Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 32.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-09.2014.403.6115 - JOAO COLUCCI NETO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/103: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-68.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARILENE DA SILVA AGNE (RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES)

Fls. 43/54: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001675-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001675-4) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-42.2007.403.6115 (2007.61.15.000807-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZO DI FIRENZE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZO DI FIRENZE X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta vara Federal.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor sobre a manifestação do INSS de fls. 182/183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001007-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001007-1) - CIBELE REGINA PEREZ DIAS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CIBELE REGINA PEREZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da expedição dos Alvarás de Levantamento, devendo providenciar a retirada atentando para o prazo de validade."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em fase de cumprimento de sentença na qual as exequentes ANEL - Agência Nacional de Energia elétrica e a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A requerem a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 265 contra a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - SP.

Verifico que, em relação à execução promovida pela ANEEL, o Município de Porto Ferreira foi devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC, conforme se verifica da carta precatória de fls. 283/284, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para opor embargos (fl. 286).

Por outro lado, até o momento, não houve a intimação do executado Município de Porto Ferreira acerca da execução promovida pela ELEKTRO.

Desse modo, determino:

- a) a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, dos valores apurados às fls. 272/274 em favor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) a intimação do Município de Porto Ferreira, na pessoa de seu representante judicial, por carta precatória, para, querendo, impugnar a execução em relação a ELEKTRO (fls. 269/270), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil;
- c) Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença.
- d) Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 92/119, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002056-13.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JACY MARCONDES DUARTE X LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES X TERESA BAGNARA BENETTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002057-95.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CHRISTOVAM MENDONCA FILHO X HELENICE JANE COTE GIL COURY X PAULO DANIEL EMMEL X REINALDO MORABITO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002058-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOSE RENATO COURY X RUBISMAR STOLF X TARGINO DE ARAUJO FILHO X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002059-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ELIAS HAGE JUNIOR X JOSE CLAUDIO GALZERANI X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002060-50.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - AVANI REGINA GONCALVES DIAS X CESAR AUGUSTO MINTO X CLEONICE RASTEIRO JOCA X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X REJANI IVETE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002062-20.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - APARECIDA BARCO SOLER HUET X ARCHIMEDES AZEVEDO RAIJA JUNIOR X JOSE FRANCISCO X SILVANA PERISSATTO MENECHIN X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002064-87.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN X CECILIA CANDOLO X JORGE LUIZ E SILVA X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3251

EXECUCAO DA PENA

0004775-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP216624 - ANA NERY POLONI)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUIS FELIPE BAUER MACIEL, alegando a existência de obscuridade e omissão a serem sanadas na decisão de fls. 202/v, na qual não reconheci a ocorrência de prescrição da pretensão executória do Estado. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão. Aludidas disposições processuais são aplicáveis também às decisões, e não só aos acórdãos e sentenças, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial, que deixo de citar, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Cito, porém, lições doutrinárias das definições dos vícios que podem conter as decisões judiciais em geral. Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, págs. 1055/1056, itens 4 a 6), que: 4. Ambiguidade: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equívocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem, em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo. 5. Obscuridade: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. 6. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexistente contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha; TJSP: "A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos" (Embargos de Declaração 51.812/1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). E também: TJSP: "A contradição que justifica os embargos de declaração é a encontrada no corpo da própria decisão e não possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu" (Embargos de Declaração 309.943-3, São Paulo, 4ª C., rel. Passos de Freitas, 28.11.2000, v.u., JUBI 59/01). 7. Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No Julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16ª ed., Saraiva, v. 3, p. 147) no âmbito de Direito Processual Civil, que, outrossim, aplica-se ao caso em questão, verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precisamente sobre o assunto, mesmo no âmbito do Direito Processual Civil, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento, no mesmo âmbito e aplicável ao caso, do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós essa digressão doutrinária e analisar o alegado nos embargos declaratórios, verifico inexistirem obscuridade e omissão na decisão de fls. 202/v, mas, sim, inconformismo do embargante/condenado com aludida decisão em que adotei entendimento da ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas partes como início do prazo prescricional da pretensão executória do Estado, ou seja, não configura obscuridade "empregar fundamentação que já foi superada pela Corte Constitucional", nem tampouco também configura quanto a certidão de trânsito em julgado, que, no caso, entendi que ela ocorreu em 10/05/2010. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, como, por exemplo, habeas corpus e/ou agravo à execução, e não por esta via - denominada de embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer obscuridade e omissão na decisão de fls. 202/v. Altere o Setor de Distribuição o nome do condenado de LUIZ para LUIS FELIPE BAUER MACIEL, corrigindo, assim, mero erro material, que

não tem o condão de provocar "prejuízos futuros", diante do fato do banco de dados da Justiça Federal ser com base no Cadastro de Pessoa Física (CPF). Fica registrado que a transferência do local da execução da pena, mediante remessa da presente guia de recolhimento definitiva, somente ocorre depois da prisão do condenado. Indefiro, por fim, requerimento do condenado para que seja "certificada a existência de vaga" no regime semiaberto na Comarca de São José do Rio Preto/SP, pois não encontrar amparo legal tal certificação prévia, ou seja, a certificação somente ocorre após a prisão, quando, então, será analisado o cumprimento da pena em regime menos gravoso. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006253-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CELIO DA SILVA(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

VISTOS, Adoto como razões de decidir o parecer do MPF de fls. 105/106 visto que, analisando os documentos médicos constantes no apenso (fls. 39/62), verifico anotação de que "O PACIENTE DEVE EVITAR ATIVIDADES QUE DENOTEM ESFORÇOS FÍSICOS PERMANECER LONGOS PERÍODOS NA MESMA POSIÇÃO E/OU CARREGAR PESO" (FL. 46). Desta forma, poderá o condenado ser encaminhado para prestar serviços em atividades compatíveis com seu estado físico. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para cumprimento da pena, nos termos do despacho de fl. 46 e verso. Oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais desta Comarca solicitando as providências cabíveis em relação ao Mandado de Prisão expedido (fl. 36 do apenso), considerando que o condenado apresentou comprovante de residência nos autos. Proceda a Contadoria Judicial a atualização do cálculo de fl. 47 e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002948-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DE LIMA RIBEIRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos,

Tendo em vista o endereço apontado à fl. 63, designo audiência admonitória para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15h00m.

Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fls. 30/31 e, após, intime-se o condenado da designação, bem como para pagar a multa, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0005367-39.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

VISTOS, Tendo em vista o novo endereço do condenado informado a fl. 52, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar a entrega ao juízo deprecado, TRIMESTRALMENTE, de cestas básicas, acompanhadas da nota fiscal de compra que deverá ser juntada aos autos da carta precatória, para posterior destinação a entidades assistenciais. Proceda a Contadoria Judicial a atualização do cálculo de fls. 42/44 e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006116-56.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESA CRISTINA GARCIA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a informação de fl. 70, designo audiência Admonitória para o dia ____ de _____ de 2016, às ____ h ____ m. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007241-59.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado CLEBER ROBERTO VENTURA a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - novembro/2006, bem como mais 10 (dez) dias-multas referente à pena substitutiva, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo das multas e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007364-57.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JOSÉ MARCOS TAVANTI recolher a pena de multa imposta (80 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2008, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Fiscalização da pena de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nas condições a serem impostas por aquele Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO DA PENA

0007421-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 07 de dezembro de 2016, às 16h40m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0007422-60.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 07 de dezembro de 2016, às 16h20m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0007441-66.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 07 de dezembro de 2016, às 16h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0007724-89.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Pindorama/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado LUIZ JOSÉ COLOMBO a recolher a pena de multa imposta (16 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2006, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (dois) anos e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007865-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado RICARDO ALEXANDRE DE MELO a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2005, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008099-90.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF019086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Taguatinga/DF, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado EDNALDO SALES DE CARVALHO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/20 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007239-89.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, expeça-se carta precatória para intimação do condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0007240-74.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h30m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, expeça-se carta precatória para intimação do condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

Expediente N° 3246

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106 ()) - PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006523-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SA0084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X DOMINGOS MENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MENA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 552/552v, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 555/558 não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA X BENEDITA DE CASTILHO SILVA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CASTILHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência que já que foram expedidos os ofícios requeridos à fl. 256, conforme fls. 249/250. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-45.2012.403.6106 - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARISA DELGADO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004907-91.2012.403.6106 - VERA LUCIA BUZZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-66.2012.403.6106 - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATALIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANA PAULA SABINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIANA TEIXEIRA(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença

devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-21.2013.403.6136 - CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003227-23.2002.403.6106 (2002.61.06.003227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIZ PEDRASSOLI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEDRASSOLI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006795-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006795-7) - APARECIDA PEREIRA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PEREIRA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FONSECA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES CAMARGO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA FONSECA MACHADO(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das peças originais desentranhadas e sobre o pedido de desbloqueio realizado pelo fiador. Esta certidão é feita nos termos do artigo 2023, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003288-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003288-5) - EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE X AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELO X EDSON FERNANDES OLIVEIRA X ANTENOR EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE MELO X UNIAO FEDERAL X EDSON FERNANDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.525, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005442-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005442-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE ANTONIO GONCALVES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.525-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NELSON GORAYEB

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.525, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007142-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007142-8) - COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.525, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a peça original do contrato que encontra-se na contra-capa dos autos e de ciente da retirada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008382-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da não localização do executado no endereço informado pela exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto do Código de Proesso Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO(SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALCIDES FORNO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Pprocesso Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 176/178. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente para a apresentação da peça original do contrato de prestação de serviço, para o destaque na expedição ofícios requisitórios, nos termos do artigo 22 parágrafo quarto e artigo 24 da lei 8.906/1994 e artigo 784 do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3263

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) - UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP009879 - FAICAL CAIS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fl. 771.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008171-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008171-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termo do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000800-2) - ALICE THOMAZ DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ALICE THOMAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença

devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011575-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011575-0) - AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000977-75.2006.403.6106 (2006.61.06.000977-1) - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004156-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004156-3) - MARCELO HERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000963-5) - LUIZ CLARETE GARUZI(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARETE GARUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-92.2007.403.6106 (2007.61.06.002060-6) - SANTINHA LANZA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINHA LANZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003624-9) - LUIS ROMANO FRANCISQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROMANO FRANCISQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da

correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-88.2007.403.6106 (2007.61.06.003664-0) - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011969-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSELI FERMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012101-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012101-0) - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA AZEVEDO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CRISTINA ARCA BATISTA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000910-0) - CELIA REGINA GIMENES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-31.2008.403.6106 (2008.61.06.001538-0) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003966-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003966-1) - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença

devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006870-3) - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETTI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO DONIZETTI DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCO SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-45.2010.403.6106 - ROSEMEIRE DE AQUINO PERETTE(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSEMEIRE DE AQUINO PERETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua

concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-76.2012.403.6106 - TEREZA CARLOS MARTINS NUNES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CARLOS MARTINS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do PC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10353

PROCEDIMENTO COMUM

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 460: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015300-55.2015.4.03.000 e do depósito judicial do valor requisitado no precatório de fl. 392, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 148.829,26, e da sociedade de advogados, no valor de R\$ 63.783,96, intimando-se o patrono para retirá-los bem como de que terão validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 10354

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008174-32.2016.403.6106 - ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOS Nº 008174-32.2016.403.6106CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOAUTORA: Andréia Cristina NicollettiRÉ: Caixa Econômica FederalD E C I S ã OTrata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva seja suspensa a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ou de qualquer outro procedimento a ele relativo, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.Pede a autora, a título de provimento definitivo, a confirmação da liminar, com a procedência de pedido consignatário.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/161).A autora apresentou guia de depósito judicial (fls. 164/165).É o relatório.Decido.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas contratuais são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autora decorrente de desequilíbrio econômico.Análise o pleito liminar.A autora não traz informação sobre eventual data de designação de leilão.Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento de fls. 36/37 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 26/10/2016, antes, mesmo, da propositura da

demanda, 11/11/2016. Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade, não obstante a autora não resida no imóvel, revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco. Nesse sentido, observo, à fl. 165, que a parte autora depositou judicialmente o valor de R\$ 12.000,00, que supera, consideravelmente, o do montante estampado da projeção detalhada de débito à fl. 26 (R\$ 6.844,50), de 18/07/2016, referente, em tese, às prestações vencidas e corrigidas até essa data; sendo assim, em princípio, o valor consignado contempla os encargos previstos em contrato, após devida atualização, bem como aqueles que a Caixa teria dispendido com os procedimentos de consolidação da propriedade, o que atesta a boa fé da requerente. Todavia, deixo, expressamente, ressalvado que o valor restante deverá ser depositado quando da apresentação, pela ré, ao azo da contestação, de cálculo atualizado da dívida e gastos comprovados com a consolidação. A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação. Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar. Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, vejo configurada a plausibilidade do direito invocado, pelo que defiro a tutela de urgência e determino que a Caixa se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel registrado na matrícula nº 146.659, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855553392842. Cientifique-se a ré IMEDIATAMENTE para cumprimento desta decisão. Comunique-se à SUDP para retificação da classe processual para procedimento comum, rito que mais se adequa à pretensão da autora. Apresente a parte autora cópia dos seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias. Regularizado o feito, cite-se, devendo a Caixa apresentar, com a contestação, planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, devidamente comprovados. Apresentada a defesa da ré, conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2016. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

Expediente Nº 10355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

OFÍCIO Nº 1582-2016

AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE E OUTROS

Fls. 3414, 3415/3430, 3444, 3475/3568. Verifico, dos extratos de informações Gerais, conforme consulta realizada no ECAC, que os débitos objeto destes autos, especificados nas condutas de 02 a 23 constantes da denúncia (fls. 1305-1384, Volume 07), não se encontram parcelados, estando inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão dos autos pleiteado pela defesa dos acusados Luiz Henrique Jurkovich e Helio Fernando Jurkovich.

Fls. 3457 e 3472. Intime-se a defesa do acusado Osvaldino de Quadros Peixoto e a defesa da acusada Renata Cristina Motta Tofolo, acerca da não localização das testemunhas por eles arroladas, respectivamente, José Wanderlei da Costa Zubiria (fls. 3457) e Neide Felix do Nascimento (fls. 3472); e que, considerando a proximidade da data da audiência designada, se houver interesse na oitiva das referidas testemunhas ou, ainda, em sua substituição, para que apresentem as testemunhas a serem inquiridas neste Juízo na audiência designada para o dia 28 de novembro de 2016, às 14:30 horas.

Fls. 3461/3462. Defiro o pedido da defesa do acusado Renato Martins da Silva, determinando a expedição de ofício, servindo cópia da presente como tal, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Palestina-SP, em aditamento à carta precatória 337-2016, distribuída naquele Juízo sob nº 0000573-10.2016.8.26.0412, a fim de que realize a oitiva também de FERNANDO LUIZ SEMEDO, brasileiro, casado, agropecuarista e agente político, R.G. 7.566.976/SSP/SP, CPF. 018.966.388-05, residente na rua Rui Barbosa Batista Pereira, 1133, na cidade de Palestina/SP, como testemunha arrolada pela defesa do acusado Renato Martins da Silva.

Fls. 3414 e 3443. Nada obstante os autos tenham sido encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação e ciência de todos os atos processuais a partir de fls. 3251, observo que o parquet manifestou sua ciência apenas do despacho de fls. 3321 (fls. 3444). Assim, após o cumprimento das determinações acima mencionadas, retornem os autos ao MPF para ciência de todos os atos processuais a partir de fls. 3251.

No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 25/11 e 28/11/2016, que serão realizadas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, por este Juízo.

Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-55.2016.4.03.6103

AUTOR: SELMARA GOMES RODRIGUES, OLGA MARIA CARLESIMO, SIMONE DEL RIO MARTINIANO FERREIRA, AIDA PAIVA SILVA, IZAURINA DA SILVA MOTA, ANA ANGELICA MAGALHAES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA CARDOSO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores, os quais ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir.

Tal circunstância é relevante, também, pois cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos postula revisão na qual, a princípio, o montante indicado como valor da causa (fls. 34/36) ultrapassa o valor de alçada do JEF. Contudo, essa circunstância não se verifica com os demais.

Diante do exposto, determino:

1. Deverá constar no presente feito apenas a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

2. Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial e deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor.

3. Em relação ao autor remanescente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize seu instrumento de representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, haja vista estarem desatualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou o seu benefício.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-55.2016.4.03.6103

AUTOR: SELMARA GOMES RODRIGUES, OLGA MARIA CARLESIMO, SIMONE DEL RIO MARTINIANO FERREIRA, AIDA PAIVA SILVA, IZAURINA DA SILVA MOTA, ANA ANGELICA MAGALHAES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA CARDOSO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores, os quais ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir.

Tal circunstância é relevante, também, pois cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos postula revisão na qual, a princípio, o montante indicado como valor da causa (fls. 34/36) ultrapassa o valor de alçada do JEF. Contudo, essa circunstância não se verifica com os demais.

Diante do exposto, determino:

1. Deverá constar no presente feito apenas a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

2. Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial e deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor.

3. Em relação ao autor remanescente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize seu instrumento de representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, haja vista estarem desatualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou o seu benefício.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-55.2016.4.03.6103

AUTOR: SELMARA GOMES RODRIGUES, OLGA MARIA CARLESIMO, SIMONE DEL RIO MARTINIANO FERREIRA, AIDA PAIVA SILVA, IZAURINA DA SILVA MOTA, ANA ANGELICA MAGALHAES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA CARDOSO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores, os quais ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir.

Tal circunstância é relevante, também, pois cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos postula revisão na qual, a princípio, o montante indicado como valor da causa (fls. 34/36) ultrapassa o valor de alçada do JEF. Contudo, essa circunstância não se verifica com os demais.

Diante do exposto, determino:

1. Deverá constar no presente feito apenas a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

2. Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial e deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor.

3. Em relação ao autor remanescente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize seu instrumento de representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, haja vista estarem desatualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou o seu benefício.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

DECISÃO

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores, os quais ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir.

Tal circunstância é relevante, também, pois cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos postula revisão na qual, a princípio, o montante indicado como valor da causa (fls. 34/36) ultrapassa o valor de alçada do JEF. Contudo, essa circunstância não se verifica com os demais.

Diante do exposto, determino:

1. Deverá constar no presente feito apenas a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

2. Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial e deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor.

3. Em relação ao autor remanescente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize seu instrumento de representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, haja vista estarem desatualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou o seu benefício.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-55.2016.4.03.6103

AUTOR: SELMARA GOMES RODRIGUES, OLGA MARIA CARLESIMO, SIMONE DEL RIO MARTINIANO FERREIRA, AIDA PAIVA SILVA, IZAURINA DA SILVA MOTA, ANA ANGELICA MAGALHAES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA CARDOSO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores, os quais ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir.

Tal circunstância é relevante, também, pois cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos postula revisão na qual, a princípio, o montante indicado como valor da causa (fls. 34/36) ultrapassa o valor de alçada do JEF. Contudo, essa circunstância não se verifica com os demais.

Diante do exposto, determino:

1. Deverá constar no presente feito apenas a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.
2. Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial e deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor.
3. Em relação ao autor remanescente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize seu instrumento de representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, haja vista estarem desatualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou o seu benefício.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-55.2016.4.03.6103

AUTOR: SELMARA GOMES RODRIGUES, OLGA MARIA CARLESIMO, SIMONE DEL RIO MARTINIANO FERREIRA, AIDA PAIVA SILVA, IZAURINA DA SILVA MOTA, ANA ANGELICA MAGALHAES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA CARDOSO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores, os quais ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir.

Tal circunstância é relevante, também, pois cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos postula revisão na qual, a princípio, o montante indicado como valor da causa (fls. 34/36) ultrapassa o valor de alçada do JEF. Contudo, essa circunstância não se verifica com os demais.

Diante do exposto, determino:

1. Deverá constar no presente feito apenas a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

2. Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial e deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor.

3. Em relação ao autor remanescente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize seu instrumento de representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, haja vista estarem desatualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou o seu benefício.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

São JOSé DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-55.2016.4.03.6103

AUTOR: SELMARA GOMES RODRIGUES, OLGA MARIA CARLESIMO, SIMONE DEL RIO MARTINIANO FERREIRA, AIDA PAIVA SILVA, IZAURINA DA SILVA MOTA, ANA ANGELICA MAGALHAES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA CARDOSO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a)

AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA

APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA

SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores, os quais ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir.

Tal circunstância é relevante, também, pois cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos postula revisão na qual, a princípio, o montante indicado como valor da causa (fls. 34/36) ultrapassa o valor de alçada do JEF. Contudo, essa circunstância não se verifica com os demais.

Diante do exposto, determino:

1. Deverá constar no presente feito apenas a autora Ana Angélica Magalhães dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

2. Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial e deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor.

3. Em relação ao autor remanescente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize seu instrumento de representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, haja vista estarem desatualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou o seu benefício.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000399-84.2016.4.03.6103
REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA LEPKOSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pleiteia sua desapontação e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso.

A parte autora peticionou, noticiando ter sido ajuizada a ação neste juízo por engano, uma vez que desejava intentar o presente feito junto ao JEF (fl. 31 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil.

Tenho que a petição da autora pode ser tida como manifestação de desistência.

Com efeito, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

No presente feito, a parte autora requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-57.2016.4.03.6103

AUTOR: ADRIANA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 35).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-11.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 97), no qual há discriminado um processo que tramitou na 2ª Vara local (0000087-11.2013.403.6103).

Consoante extrato de fls. 101, o feito foi julgado sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifica-se que o pedido formulado nesta ação é em grande parte o mesmo dos autos que tramitaram na 2ª Vara local. Dessa forma, vislumbro que a parte requerente, ao ajuizar a presente demanda, em busca do alegado direito, tenha incorrido em burla ao princípio do juiz natural.

Destarte, impõem se reconhecer a aplicação do art. 286, II, do CPC ao presente caso, pois outra não era a intenção do legislador, senão prestigiar o princípio do juiz natural, de forma a evitar que ao extinguir o feito sem resolução do mérito, possa o autor ajuizar nova ação e, dessa forma, escolher o órgão julgador.

Diante do exposto, determino o envio desse feito ao SUDP para redistribuição a 2ª Vara local, com nossas homenagens.

Caso o Juízo não concorde com estas razões de decidir poderá suscitar o conflito negativo de competência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-96.2016.4.03.6103
AUTOR: STEFANY EDUARDA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio reclusão desde a data de seu nascimento (23/11/2004), bem como sua conversão em pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor (02/02/2013), com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade na decisão administrativa da autarquia ré de indeferir o pedido como pleiteado, pois não comprovado que o último salário de contribuição do recluso era inferior a R\$ 376,60, valor vigente no período de 1º/06/1999 a 31/05/2000, conforme Portaria Interministerial nº 5.188, de 06/05/1999. Ademais, a qualidade de segurado do genitor da parte autora sequer restou demonstrada nos autos.

Pretende a autora, ainda, a conversão do benefício de auxílio reclusão em pensão por morte. Todavia, a concessão de pensão por morte depende de requerimento administrativo junto ao INSS. Não consta nos autos cópia do requerimento administrativo da pensão por morte e/ou de seu indeferimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações específicas de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações que já haviam sido ajuizadas, quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido.

Não há prova nos autos que se encaixariam em tese as hipóteses narradas.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido da desnecessidade do exaurimento das vias administrativas, inclusive encontra-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Contudo, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

3.1. apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3.2. juntar certidão de objeto e pé da ação que concedeu a guarda definitiva da parte autora à sua avó Venina Gomes Cordeiro;

3.3. juntar cópia integral do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3149

USUCAPIAO

0003100-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003100-0) - MARTA MARIA RAMOS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por Nilson Pires de Albuquerque e Marta Maria Ramos de Albuquerque, sob o procedimento ordinário, no qual objetivam o reconhecimento de aquisição de domínio de imóvel situado no município de Santa Branca/SP, perfazendo área de 9.061,53 m, confinado com estrada municipal, o Rio Paraíba do Sul e propriedades de Manoel Morgato e de Francisco Adriano da Silva, conforme memória descritiva formulada na petição inicial. Alegam, em apertada síntese, que o imóvel usucapiendo foi adquirido de Mario Cavalheiro Alves e sua esposa Lydia Ferraro Alves por escritura pública de cessão de direitos possessórios lavrado em 28/01/1992, e mantêm sua posse mansa e pacífica, por si e por seus antecessores, por mais de 40 (quarenta) anos. A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: planta e memorial descritivo do imóvel (fls. 06/07), escritura pública de cessão de direitos possessórios (fls. 10/11), guias de recolhimento de IPTU do exercício de 1999 em nome de Nilson Pires de Albuquerque (fl. 15), certidões vintenárias negativas de ações possessórias em nome dos autores e seus antecessores (fls. 18/19). O processo foi originalmente distribuído à Vara Única da Comarca de Santa Branca/SP (fl. 02). À fl. 23 determinou-se a citação. Foi juntada certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, na qual informa não haver registro do referido imóvel (fl. 29). Publicado edital de citação de terceiros interessados em jornal de circulação local (fl. 43). Foram citados a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Santa Branca, que manifestaram não ter interesse no feito (fls. 90/91 e 47, respectivamente). Citados (fl. 61 e 102), os confrontantes Manoel Morgato, Francisco Adriano da Silva e sua esposa Dirce Muniz da Silva, os quais não se manifestaram. Após a citação (fl. 84), a União Federal alegou que a área descrita na inicial abrange terrenos marginais ao Rio Paraíba do Sul, o qual é um rio federal por banhar mais de um Estado, pelo que requereu a apresentação de novo memorial descritivo excluindo da área usucapienda as terras de sua propriedade e a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 110/122). Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca à fl. 124, onde informa que o imóvel não consta registrado, com a ressalva que poderia estar ou não dentro de imóvel de maior porção, com outras características. Os autores concordaram com o envio do feito para a Justiça Federal (fl. 125), o que foi determinado à fl. 133. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 136). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se e requereu diligências (fls. 142/145). Foi informado que os autores se separaram judicialmente e o imóvel usucapiendo ficou pertencendo exclusivamente ao cônjuge virago, que voltou a adotar o nome de Marta Maria Ramos (fls.

152/165).Foram juntadas certidões vintenárias negativas quanto a ações petitorias em nome de Nilson Pires de Albuquerque, Marta Maria Ramos e seus antecessores (fls. 167/170), certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Branca de que o imóvel encontra-se inscrito em nome de Nilson Pires de Albuquerque para fins de IPTU, desde 1978 (fl. 171), cópia de escritura pública de cessão direitos possessórios relativa ao imóvel confrontante pelo lado direito, adquirido por Hiroshi Sashaki e Antonia Kimiko Sashaki (fls. 172/173), escritura pública de divisão amigável e registro do referido imóvel confrontante (fls. 175/183 e 184/193), registro do imóvel confrontante pelo lado esquerdo (fl. 195/197).Manifestação do membro do Ministério Público Federal às fls. 206/207, a qual foi acolhida pela decisão de fl. 209.Citada a antecessora Lydia Ferraro Alves, bem como informado o falecimento do antecessor Mário Cavalheiro Alves (fls. 225, 227/228). Tampouco houve manifestações.Citados os confrontantes Hiroshi Sashaki e Antonia Kimiko Sashaki (fl. 231 verso). Não houve manifestações.Foram acostadas cópias extraídas dos autos da ação de separação judicial entre os autores originais, bem como sua certidão de casamento com a respectiva averbação (fls. 241/253).À fl. 259 foi determinada a realização de perícia no local do imóvel usucapiendomo bem como nomeado o perito. Quesitos da parte autora à fl. 263 e da União às fls. 266/268. Apresentação dos honorários pelo perito às fls. 274/278, os quais foram acolhidos à fl. 282. Impugnação pela parte autora às fls. 285/286, manifestação do perito às fls. 291/291 e decisão de manutenção dos valores apresentadas à fl. 291. Guia de depósito dos honorários periciais à fl. 298 e alvará de levantamento à fl. 302. Laudo apresentado às fls. 304/359.Manifestação da parte autora à fl. 366, onde concorda com o laudo pericial. Igualmente, a União às fls. 370/372.À fl. 375 o representante do Ministério Público Federal requer outras diligências.Manifestação da parte autora à fl. 380.Juntada certidão de óbito do antecessor Mário Cavalheiro Alves (fl. 381) e certidões negativas de distribuição de ações federais em nome da autora, de seus antecessores Lydia Ferraro Alves e Mario Cavalheiro Alves e dos sucessores deste, Roberto Ferraro Alves e Silvia Ferraro Alves (fls. 384/386 e 411/412).Citados os confrontantes José Angel Portela Vilanova e Paula Célia Margatho Vilanova (fl. 428), que não se manifestaram.A confrontante Marta dos Santos Margatho informa à fl. 437 que o imóvel de confronto pelo lado esquerdo foi vendido em 2004 a Jorge Correia Franco.Citado o espólio de Paulo Sérgio Margatho (fl. 440). Tampouco alguma manifestação ocorreu.Decisão à fl. 457, onde se determinou a citação dos atuais confrontantes e reconheceu a desnecessidade de citação do espólio de Mário Cavalheiro Alves, em razão do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do feito e a data da decisão de 23 anos. À fl. 460 a autora informa que o imóvel de confronto pelo lado esquerdo foi vendido em 2014 a Claudete Monteiro Lobato, citada à fl. 468.Às fls. 471/472 o membro do Parquet opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. Analisando os requisitos formais, verifico que consta na petição inicial o fundamento do pedido e foi acostada a planta do imóvel (fl. 08). Os confinantes foram citados pessoalmente por mandado, nos termos do artigo 246, 3º, Código de Processo Civil (fls. 231, 382, 428, 440 e 468). Foi publicado edital para a citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, conforme estabelece o artigo 259, inciso I do mesmo diploma processual (fls. 41). Os representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal foram citados. O Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Santa Branca declararam sua ausência de interesse (fls. 90/91 e 47, respectivamente). O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e, posteriormente, o membro do Ministério Público Federal foram intimados para intervir no processo e assim o fizeram. Logo, sob a ótica procedimental, não há qualquer vício na presente demanda. Superada a questão formal, impende analisar a questão de fundo.A legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002) prevê que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Dispunha o artigo 550 do antigo Código:Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.Sobre o requisito temporal, importa ressaltar que o artigo 552 do antigo Código Civil permitia o acréscimo de tempo de posse de antecessor, in verbis: Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.Entendo dispensável a individualização do tempo de cada um dos possuidores, ante a possibilidade de accessio temporis, na forma do citado artigo 522 do vetusto Código Civil.Ademais, no caso em comento, a parte autora adquiriu direitos sobre o imóvel em 28/01/1992, conforme a escritura acostada às fls. 10/11, o seu tempo de posse é suficiente para cumprimento do requisito previsto no art. 550 supracitado.As certidões de distribuição de outras demandas possessórias em nome da autora, seu ex-cônjuge Nilson Pires de Albuquerque e seus antecessores (fls. 16, 17, 167, 170, 384/386 e 411/412) demonstram o caráter manso e pacífico da aludida posse, o que reforça a aquisição do domínio por usucapião. Diante da natureza do usucapião em análise, não são examinados o justo título e a boa fé, dada a presunção legal instituída pelo Código Civil. Basta ao prescribente provar o exercício da posse sobre a coisa pelo prazo legal, para que se tome proprietário.De acordo com o art. 20, III, da Constituição Federal, são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais". O Decreto-Lei nº 9.760/46, no art 4º, define terrenos marginais como "os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias".A União não contestou a referida posse, ou seja, não discutiu os aspectos fáticos, mas tão somente aduziu a necessidade de se excluir do registro os terrenos marginais de sua propriedade. Desta forma, nos termos do artigo 341, caput, Código de Processo Civil, presume-se como verdadeiro o fato não impugnado precisamente pelo réu em sua defesa. Foi elaborado laudo pericial para individualização do imóvel, por profissional habilitado no CREA (fls. 304/359). O perito, ao responder os quesitos apresentados, deixa claro que foram excluídos os terrenos marginais da área total. No memorial descritivo de fls. 324 consta que a área marginal ao Rio Paraíba do Sul, de propriedade da União Federal, não integra a área usucapienda. A planta planimétrica de fl. 325 igualmente delimita ambas as áreas.À fl. 372, a União reconhece que a área usucapienda, como descrita pelo perito, respeita os seus interesses.Está comprovada a posse mansa e pacífica da autora, com animus domini, da área descrita na inicial. Contudo, o terreno marginal de propriedade da União não é suscetível de usucapião, nos termos dos artigos 183, 3º e 191 da Constituição Federal.Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a aquisição da propriedade, por usucapião, em favor da autora, do imóvel descrito no memorial descritivo de fl. 324 e planta de fl. 325: "inicia-se no ponto 1, localizado na lateral direita, junto a Estrada Municipal Santa Branca - Guararema, como confrontante nº 2.780 (Manoel Morgato), de coordenada UTM - DATUM HORIZONTAL - Córrego Alegre - MG e DATUM VERTICAL IMBITUBA - SC - (N = 7.413.504,5977 m; E = 407.805,1072 m). Deste, segue com azimute de 327º 12 42, distância de 135,11 m, até o 2, confrontando com a Estrada Municipal Santa Branca - Guararema, daí segue com azimute de 62º 01 14, distância de 50,88 m, chega-se ao ponto 3, confrontando com o imóvel de nº 2.480 (Fazenda do "J"), daí segue com azimute de 151º 47 14, distância de 22,29 m, chega-se ao ponto 4, daí segue com azimute de 146º 57 12, distância de 38,57 m, chega-se ao ponto 5, daí segue com azimute de 140º 36 22, distância de 26,68 m, até o 6, daí segue com azimute de 143º 00 21, distância de 55,08 m, chega-se ao ponto 7, confrontando com a Faixa da União Federal (Terrenos Marginais), daí segue com azimute de 253º 26 08, distância de 13,19 m, até o ponto 8, daí segue com azimute de 247º 14 06, distância de 44,22 m, até o ponto inicial 1, fechando o perímetro, confrontando com o imóvel de nº 2.780 (Manoel Morgato). Área: o perímetro perfaz uma área de 7.072,92 m, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santa Branca, sob o nº 05.01.044.0011.001-8".Tendo em vista o princípio da causalidade, determino que a parte autora arque com as custas processuais e em razão da União Federal ter integrado a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual deverá a parte autora arcar com os seus próprios honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao competente Registro de Imóveis, desde que estejam devidamente satisfeitas as obrigações fiscais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do

CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0000433-96.2006.403.6103 (2006.61.03.000433-3) - VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP115961 - MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE CABELLO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta pelos autores, sob o procedimento ordinário, no qual objetivam o reconhecimento de aquisição de domínio de imóvel situado à Estrada Municipal do Bairro do Serimbura, neste município de São José dos Campos/SP, de formato irregular, perfazendo área de 2.809,85 m², confinado com propriedades de Silvío Vieira Santos Junior, de José Cabello e com o Rio Paraíba do Sul, conforme memória descritiva formulada na petição inicial. Alegam, em apertada síntese, que o imóvel usucapiendo foi adquirido de Nilton César Nogueira Martins e Sérgio Nogueira Martins por instrumento particular de cessão de direitos possessórios datado de 29/09/2001 e retificado em 24/04/2002, e mantém sua posse mansa e pacífica, por si e por seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos. A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: instrumento particular de cessão de direitos possessórios de fração ideal e imóvel territorial e sua retificação (fls. 08/11), fotografias do imóvel (fls. 12/17), certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, indicando não existir registro relativo ao imóvel descrito (fl. 18), planta e memorial descritivo (fls. 19/20 e 25). O processo foi originalmente distribuído à 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Foram juntadas certidões vintenárias relativas a ações possessórias, reivindicatórias, adjudicação compulsória e usucapião em relação aos autores e seus antecessores (fls. 31/32, 34 e 37) e certidão de objeto e pé relativo ao processo nº 667/01 (fl. 33). Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de SJC às fls. 43/44, onde informa que o imóvel não consta registrado, com a ressalva que poderia estar ou não dentro de imóvel de maior porção, com outras características. Publicado edital de citação de terceiros interessados no D.O.E (fl. 54). Após a citação (fls. 52/53), a União Federal aduziu interesse no feito, sob a alegação de que a área descrita na inicial abrange terrenos marginais ao Rio Paraíba do Sul, o qual é um rio federal por banhar mais de um Estado e requereu a apresentação de nova planta e memorial descritivo com exclusão da área usucapienda das terras da União (fls. 57/66). Citados (fls. 71/72), os confrontantes Silvío Vieira Santos Junior, José Cabello e respectivas esposas não manifestaram. Também foram citados a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos que, igualmente, manifestaram não ter interesse no feito (fls. 74 e 95, respectivamente). Os autores apresentaram nova planta e memorial descritivo às fls. 77/79 e 121/124, com a exclusão do terreno marginal de propriedade da União da área total do imóvel. Por meio da petição de fls. 100/110 a União reiterou sua manifestação anterior e requereu a declaração de incompetência da Justiça Estadual, com a remessa do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido à fl. 129. A ação foi distribuída a esse Juízo (fl. 131). Às fls. 141/143 o representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processo e requereu diligências, o que foi acolhido pela decisão de fl. 146. Documentos às fls. 155/163. Publicação de edital no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 178/179). Citada a União Federal (fls. 181/182). O Procurador da República requereu outras diligências (fls. 185/186), acolhidas à fl. 188. Foi publicado edital de citação de terceiros interessados em jornal de circulação local (fls. 191/192). Os antigos possuidores do imóvel Nilton César Nogueira Martins e Sérgio Nogueira Martins foram citados às fls. 194/195. Tampouco se manifestaram. Às fls. 199/201 a União afirma não se opor à pretensão aquisitiva dos requerentes, pois conforme a planta e memorial descritivo, apresentados às fls. 122/123, o terreno marginal de sua propriedade foi excluído do terreno total. Assim, seu interesse está sendo respeitado. Contudo, ressalta que, ocorrendo alteração fática devido à homologação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), pode ser necessária formalização de termos de renúncia pelos requerentes. Às fls. 210/228 foram juntadas declarações de ITR a partir do exercício de 2004, onde consta que o imóvel está cadastrado no INCRA em nome dos autores. Juntadas certidões relativas a ações possessórias, reivindicatórias, adjudicações compulsórias, usucapião, ações reais e reipersecutórias em nome de Guinemer Martins Costa e Maria Rita do Carmo Martins Costa, proprietários originários do imóvel, nos últimos quinze anos, bem como certidões de objeto e pé dos processos nº 1216/02 e 5174/05 (fls. 230/233). Juntada cópia de matrícula de área maior, pertencente a Guinemer Martins Costa, da qual foi desmembrado o imóvel usucapiendo (fl. 262), bem como certidões negativas de ações da Justiça Federal em nome dos autores e seus antecessores Nilton César Nogueira Martins e Sérgio Nogueira Martins (fls. 276/279). Citados os sucessores de Guinemer Martins Costa e Maria Rita do Carmo Martins Costa (fls. 290/294). Não houve manifestações de oposição à pretensão dos requerentes. Às fls. 296/298 o representante do Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido, com observância dos interesses da União formulados à fl. 199. A União à fl. 300 opinou também pelo julgamento de procedência do pedido desde que respeitados seus interesses quanto aos terrenos marginais. Foi determinada a realização de perícia para esclarecer se estão observadas todas as posturas administrativas e respeitados os limites em relação aos terrenos marginais de propriedade da União Federal, bem como nomeado perito (fl. 302). Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 307/308 e pela União às fls. 309/310. Estimativa de honorários periciais apresentados pelo perito às fls. 314/319, os quais foram acolhidos (fl. 320). Depósito às fls. 324, 326, 328 e 330 e alvará de levantamento à fl. 386. Laudo pericial às fls. 337/384. Manifestação da União à fl. 399, onde pugna pela retificação da planta e memorial descritivo, com exclusão de seus terrenos marginais e fique constando a sua situação de confrontante. Após esclarecimentos do perito (fl. 405), a União aduziu a observância das suas divisas, razão pela qual deve ser excluído do registro a área indicada no memorial descritivo e planta de fls. 356/358 como de sua propriedade (fl. 408). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Analisando os requisitos formais, verifico que consta na petição inicial o fundamento do pedido e foi acostada a planta do imóvel (fl. 19). Todos os confinantes foram citados pessoalmente por mandado, nos termos do artigo 246, 3º, Código de Processo Civil (fl. 72), bem como os sucessores de Guinemer Martins Costa, que consta em registro como proprietário da área de onde foi desmembrado o imóvel em tela (fls. 290/294). Foi publicado edital para a citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, conforme estabelece o artigo 259, inciso I do mesmo diploma processual (fls. 191/192). Os representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal foram citados. O Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos declararam sua ausência de interesse (fls. 74 e 95, respectivamente). O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e, posteriormente, o membro do Ministério Público Federal foram intimados para intervir no processo e assim o fizeram. Logo, sob a ótica procedimental, não há qualquer vício na presente demanda. Superada a questão formal, impende analisar a questão de fundo. A legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002) prevê que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Dispunha o artigo 550 do antigo Código: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Sobre o requisito temporal, importa ressaltar que o artigo 552 do antigo Código Civil permitia o acréscimo de tempo de posse de antecessor, in verbis: Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Entendo dispensável a individualização do tempo de cada um dos possuidores, ante a possibilidade de "accessio temporis", na forma do citado artigo 522 do vetusto Código Civil. As certidões de distribuição de outras demandas possessórias em nome dos autores e seus antecessores (fls. 31/32, 34, 37 e 276/279) demonstram o caráter manso e pacífico da aludida posse, o que reforça a aquisição do domínio por

usucapião. Ressalto que o processo nº 667/01, no qual os autores figuram como requeridos, não tem como objeto o imóvel usucapiendo, conforme a certidão de objeto e pé de fl. 33. Diante da natureza do usucapião em análise, não são examinados o justo título e a boa fé, dada a presunção legal instituída pelo Código Civil. Basta ao prescribente provar o exercício da posse sobre a coisa pelo prazo legal, para que se torne proprietário. De acordo com o art. 20, III, da Constituição Federal, são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais". O Decreto-Lei nº 9.760/46, no art 4º, define terrenos marginais como "os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias". A União não contestou a referida posse, ou seja, não discutiu os aspectos fáticos, mas tão somente aduziu a necessidade de se excluir do registro os terrenos marginais de sua propriedade. Desta forma, nos termos do artigo 341, caput, Código de Processo Civil, presume-se como verdadeiro o fato não impugnado precisamente pelo réu em sua defesa. Foi elaborado laudo pericial para individualização do imóvel, por profissional habilitado no CREA (fls. 337/384), onde consta que a área de 712,38 m marginal ao Rio Paraíba do Sul, de propriedade da União Federal, não integra a área usucapienda. Foi apresentado um memorial descritivo para a área usucapienda, à fl. 356, e outro para a área da União, à fl. 357. A planta planimétrica de fl. 358 igualmente delimita ambas as áreas. À fl. 410, a União reconhece que a área usucapienda, como descrita pelo perito, respeita os seus interesses. Está comprovada a posse mansa e pacífica dos autores e seus antecessores por mais de vinte anos, com "animus domini", da área descrita na inicial. Contudo, o terreno marginal de propriedade da União não é suscetível de usucapião, nos termos dos artigos 183, 3º e 191 da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a aquisição da propriedade, por usucapião, em favor dos autores, do imóvel assim descrito no memorial descritivo de fl. 356 e planta de fl. 358: inicia-se no ponto 1, localizado no lado direito da Estrada Municipal do Serimbura, sentido Rio Paraíba do Sul, junto ao imóvel nº 11, com coordenada georreferenciada ao sistema UTM - DATUM HORIZONTAL - Córrego Alegre - MG e DATUM VERTICAL - Imbituba - SC, (N = 7.435.645,5050 m; E = 406.378,7520 m). Deste, segue confrontando com a Estrada Municipal do Serimbura até encontrar o ponto 2, com rumo de 23º 43' 07" NW, distância de 43,50 m. Daí deflete à direita e segue confrontando com o imóvel de nº 20, até encontrar o ponto 3, com rumo de 48º 57' 25" NE, distância de 50,04 m. Daí deflete à direita e segue confrontando com a União Federal (Terrenos Marginais), até encontrar o ponto 5, com rumos e distâncias a seguir: 3-4 - rumo de 18º 4' 58" SE, distância de 18,39 m; 4-5 - rumo de 25º 40' 54" SE, distância de 28,42 m. Daí deflete à direita e segue confrontando com o imóvel nº 11, até encontrar o ponto inicial 1, com rumo de 52º 17' 22" SW, distância de 48,37 m, fechando o perímetro. Área: o perímetro descrito perfaz a área de 2.095,72 m². Tendo em vista o princípio da causalidade, determino que a parte autora arque com as custas processuais e em razão da União Federal ter integrado a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual deverá a parte autora arcar com os seus próprios honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao competente Registro de Imóveis, desde que estejam devidamente satisfeitas as obrigações fiscais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0403375-85.1996.403.6103 (96.0403375-1) - CAPRICHOS VEICULOS E PECAS LTDA (PR039900 - EDRISA COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fls. 94: Defiro a retirada dos autos pelo acadêmico Raphael Maik Henrique Morais para extração de cópias, nos termos do artigo 272, parágrafos 6º e 7º do CPC.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-40.2002.403.6103 (2002.61.03.000892-8) - OSWALDO IDALGO LEITE CARAMUJO (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Fls. 235/248: Ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003417-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003417-6) - MAURO HENRIQUE DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC. Ademais, nos termos da Súmula 271 do STF, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 168.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003584-21.2016.403.6103 - LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cientifique-se o impetrante de que os documentos foram desentranhados e estão disponíveis para a retirada.

MANDADO DE SEGURANCA

0007434-83.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, relativos à incidência do IOF sobre os mútuos que celebra, diante da inconstitucionalidade de sua exigência. Alega, em apertada síntese, que não é uma instituição financeira e, portanto, é incabível e inconstitucional a incidência do IOF sobre os mútuos que celebra. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso, não vislumbro a presença de relevância da fundamentação da Impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O art. 13 da Lei nº 9.779/99 disciplinou a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídica e pessoa física. Vejamos: "Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras." A hipótese dos autos refere-se a empréstimo realizado por pessoa jurídica e, ainda que não haja qualquer instituição financeira envolvida na operação, trata-se de uma operação de crédito, a qual deve estar sujeita à incidência do IOF. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE IOF. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nem a constituição, nem o CTN pretenderam delimitar a incidência do tributo sobre operações realizadas exclusivamente por instituições financeiras. A conclusão que se impõe é que todo aquele que, nos termos da lei, realizar uma operação de crédito, poderá ser alcançado pela tributação em exame, não se exigindo que a operação tenha sido realizada por uma instituição financeira. Não se trata, portanto, de uma mera equiparação legal a instituições financeiras (como fez o art. 15, 1º, III, "d", da Lei nº 9.249/95), mas uma verdadeira indiferença legislativa quanto à qualidade ou natureza das instituições envolvidas na operação de crédito. 3. O artigo 13 da Lei nº 9.779/99 limitou-se a disciplinar a incidência do IOF sobre "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e pessoa física", não tendo, desse modo, criado nova hipótese de incidência do tributo, como quer fazer crer a impetrante, considerando que tal hipótese de incidência - realização de operações de crédito - já se encontra prevista no CTN (artigo 63, I), tendo a aludida lei somente especificado o tipo de operação, o que, conforme precedente da Corte Suprema acima citado, não configura inconstitucionalidade. 4. Agravo improvido. (AMS 00322124920044036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - QUARTA TURMA, 03/03/2016) Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: 1. Regularize a impetrante a representação processual, com a juntada da procuração; 2. Determino que a impetrante emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recorra eventual diferença de custas, caso existente. 3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, determino que a impetrante recorra as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumpridas as determinações, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-61.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS RENATO DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual pede a reintegração na posse do imóvel consistente em um apartamento nº 3 do bloco D SB, no Condomínio Residencial Mirante I, situado a Rua Mario Guimarães Ferri, nº 181, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. O réu deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial, desde agosto de 2015 a janeiro de 2016, totalizando quatro parcelas no montante de R\$ 314,81 (trezentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) e duas parcelas no valor de R\$ 314,80 (trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), além de despesas condominiais desde abril de 2015.

O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, nos termos da cláusula vigésima, inciso II, alínea "a". O réu foi notificado pessoalmente em 11.02.2016, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A autora celebrou com a parte ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 06/12 do sistema PJE).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 06.08.2015 – fls. 26/27 do sistema PJE) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

O réu Carlos Renato da Silva foi notificado pessoalmente em 11.02.2016 para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 26/27 do sistema PJE). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação do réu, observando-se o procedimento ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 06 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000351-28.2016.4.03.6103

AUTOR: ODAIR ALVES BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: MALBA TANIA OLIVEIRA GATO - SP346843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco e do processo administrativo do benefício NB 42-170.632.079-2.

2. Em igual prazo, justifique o autor (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

3. Em face da determinação supra, indefiro o pedido formulado no item II da inicial (fl. 07).

4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício PSF/SJC n. 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Oportunamente, abra-se conclusão.

8. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000382-48.2016.4.03.6103

AUTOR: LANETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO - SP170318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Ademir Trigo Cano, aos 10/10/2014, alegando ter convivido com o *de cuius* em união estável até a data de seu óbito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente afastou a prevenção apontada, uma vez que os autos de nº 0052965.69.2005.403.6301 tratam de pedido de revisão de benefício de pensão por morte de que a autora já é titular.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a efetiva convivência do casal com o objetivo de constituir família até a data do óbito, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Ademais, verifico que o óbito se deu em 10/10/2014, o requerimento administrativo foi feito em 18/11/2014, indeferido e somente após dois anos a requerente vem pleitear o benefício judicialmente, o que denota a ausência de urgência da medida.

Some-se a isso o fato de que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte desde 31/10/1976, estando o benefício ativo, consoante extrato do CNIS que ora determino a juntada, de modo que se encontra devidamente amparada.

Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

No prazo de 15 (quinze dias), deverá a parte autora informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC. Saliento que, no caso de descumprimento, e sendo possível efetivar-se a citação, a ação não será extinta sem resolução do mérito.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 15 do sistema PJE), bem como os cálculos apresentados à fl. 16, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

(i) se atualmente é casada ou vive em união estável;

(ii) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

(iii) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a parte autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação.

Cumprida as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000101-92.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do reconhecimento da incompetência, já decorrido prazo para decurso, remeta-se o feito com urgência ao Juizado Especial Federal.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-83.2016.4.03.6103
AUTOR: FREDERICO BECHILIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer "seja autorizada a matrícula do autor no curso de formação de cabos que será iniciada em 16 de novembro de 2016, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame de ingresso, por ter sido, aprovado em todas as fases do processo seletivo, dentro do número de vagas de sua especialidade e de sua localidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente feito foi distribuído em 17/11/2016, conforme a movimentação processual do PJE e consulta processual constante à fl. 01.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial, a matéria de prova é controvertida e, provavelmente, será necessária dilação probatória.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-20/2016, às fls. 45/83, tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, alínea “q” (fl. 56), o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

...

q) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

O mesmo item, alínea “p” dispõe (fl. 56):

p) apresentar parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 do ICA 160-1.

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora tinha consciência que não preenchia os requisitos necessários para participar do certame. Vejamos:

Segundo consta à fl. 37, a avaliação de condicionamento físico da parte autora a julgou “APTO PARA O FIM QUE SE DESTINA” e foi publicada em 18/09/2015.

De acordo com o ICA 54-1/2011 as avaliações ocorrem em duas oportunidades, quais sejam, fev/mar e set/out.

Apto para o fim que se destina não é igual à apto. Além disso, conforme consta na própria petição inicial o ICM da parte autora seria outro fator impeditivo, nos termos do ICA 160-6, item 4.3.2.2, alínea “c” (fls. 07/08).

Assim, quando se inscreveu sabia que não preenchia o item 2.8.3.1, alínea “q” do edital.

Além disso, quando da inscrição no certame ainda não havia finalizado a TACF de 2016, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital.

Desta forma, o fato de ter participado do processo seletivo de soldados da segunda classe, referente ao edital de julho de 2016 (fl. 43), não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, se a entrega da documentação ocorreu antes da TACF 2016, em 26/08/2016 (fl. 85), não há como querer a apresentação e aceitação de documento posterior referente a sua avaliação física ocorrida no segundo semestre do desse ano. Outrossim, na avaliação ocorrida no primeiro semestre de 2016 verifico que a parte autora foi considerada "apta com restrição, grau final 62 e conceito global normal" (fl. 40), o que não seria suficiente para a sua aprovação.

Por fim, o documento acima mencionado encontra-se incompleto, pois atualizado apenas até 22/08/2016. Ainda que seja o seu quadro atual de saúde, pois seria possibilitar ao candidato a apresentação de nova documentação posterior aos prazos estabelecidos e sem que fosse dada a oportunidade para os demais candidatos.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade, ou mácula ao quanto decidido à fl. 151 em razão do recurso interposto à fl. 139.

Por fim, tampouco haveria qualquer irregularidade em eventual orientação, segundo alegado na inicial, no sentido de utilização da TACF de 2015, pois como já dito acima, era o último resultado publicado em boletim interno (fl. 161).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido no presente feito, observado o disposto nos artigos 292 e 319, inciso V, Código de Processo Civil, e
2. indicar o endereço eletrônico do réu, conforme prevê o artigo 319, inciso II do diploma processual.

Após, cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

Publique-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-92.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO, MARIA HELENA DELFIM RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANTUNES ROCHA - SP366532 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANTUNES ROCHA - SP366532

RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, CARLOS R. J. DE DEUS TRANSPORTES - ME

DESPACHO

A parte autora requer indenização de danos materiais e morais, e valorou a causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deste modo, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-30.2016.4.03.6103

AUTOR: WANDERLEY VALERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0003144-05.2015.403.6121, pois, conforme documentos de fls. 109/116, trata-se de ações com objetos distintos.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n. 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.
4. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000380-78.2016.4.03.6103

AUTOR: ALTEVIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga cópia integral da(s) CTPS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, determino à Secretaria a juntada da contestação padrão, encaminhada a este Juízo pelo INSS, a qual apresenta a defesa referente às ações que discutem aposentadoria especial (reconhecimento de tempo exercido em atividade especial).

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000354-80.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE FERNANDO RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 364/722

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos líquidos do autor.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos e que firmou contrato de crédito consignado com a CEF, na modalidade de empréstimo consignado.

Aduz que não há lei que regulamente o empréstimo consignado aos servidores públicos municipais, cujos empréstimos vêm sendo concedidos por instituições financeiras, sem o fornecimento da margem consignável pelo empregador, o que vem causando desequilíbrio na situação financeira do funcionalismo público desta municipalidade, inclusive na do autor.

Sustenta que, além do empréstimo com a CEF, possui outro empréstimo com a CRESSEM totalizando, a título de exemplo, em novembro de 2015, 41,02% de seus vencimentos líquidos e haver comprometimento de sua dignidade, uma vez que resulta numa grande redução em seu salário.

A inicial veio instruída com documentos, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em relação ao pedido de limitação do percentual máximo de descontos para o pagamento das prestações dos contratos de mútuo, a Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da "remuneração disponível, conforme definida em regulamento".

O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos.

O "regulamento", no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido" (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013).

É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto.

De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos.

Ainda que superado esse impedimento, não há plausibilidade na pretensão de que essa limitação leve em consideração o contrato com a CRESSEM.

Referido contrato, assim como aquele celebrado com a CEF, não foram juntados aos autos, de modo que não é possível saber se o autor já tinha celebrado o contrato de empréstimo com a CRESSEM quando assinou o contrato com a CEF, isto é, quando já tinha plena consciência do empréstimo anterior mediante desconto em sua folha de pagamento.

Por tais razões, a questão de invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos em outro empréstimo, deve ser objeto de uma instrução processual, a fim de se afastar a alegação da própria torpeza para obter um benefício (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”), conduta incompatível com a boa fê exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo.

Da mesma forma, imputar somente ao empregador a responsabilidade de impedir o comprometimento da renda do servidor, também não é razoável, já que cabe a cada um gerir sua própria vida financeira. Ademais, através de um simples cálculo matemático, é possível aferir o valor que restará, por conta de contratação de um empréstimo.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta dos réus, não se pode falar em elementos comprobatórios da probabilidade do direito, particularmente antes da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

- (i) trazer aos autos cópia de ambos os contratos referidos (com a CEF e com a CRESSEM);
- (ii) trazer aos autos cópia dos documentos pessoais da parte autora;
- (iii) informar o seu endereço eletrônico e dos réus. Advirto que, caso a citação seja possível, o descumprimento desse item não ensejará a extinção do feito;
- (iv) corrigir o valor dado à causa, justificando inclusive com planilhas.

Após o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Publique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-27.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.977.028-4) em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1 juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao NB 142.977.028-4, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.2 juntar aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

2.3 apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, uma vez se tratar de pedido de revisão, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

2.4 informar o endereço eletrônico do patrono da autora e da parte ré, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

2.5 emendar a inicial, a fim de especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

3. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual em razão do valor atribuído à causa (fl. 08 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documental e:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-41.2016.4.03.6103

AUTOR: ADILSON PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1 juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao NB 175.245.891-2, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.2 juntar aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual em razão do valor atribuído à causa (fl. 11 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-18.2016.4.03.6103

AUTOR: EDIVALDO MARTINS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.172.932-5) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1 juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao NB 165.172.932-5, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverão estar especificadas a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.2 juntar aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

2.3 apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justifica-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. **No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual** em razão do valor atribuído à causa (fl. 11 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000343-51.2016.4.03.6103

AUTOR: GILMAR JOSE FAVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SANT ANA DE CAMARGO - SP199369, MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, aos 24/07/2015.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com os autos do processo nº 0007407-42.2012.403.6103, uma vez tratar-se de feito já sentenciado, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar e atribuir corretamente valor à causa conforme o benefício econômico pretendido (apresentando inclusive planilha de cálculo), **sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.**

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

No mesmo prazo, cumpra o inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, no sentido de indicar o endereço eletrônico, do réu. Ressalto que, no tocante a este item, caso seja possível a citação do réu, o feito não será extinto no caso de descumprimento.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 16 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

- (i) se é casada ou vive em união estável;
- (ii) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- (iii) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a parte autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação.

Cumprida as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000117-46.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILEVA STANESCO

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 68823469, celebrado inicialmente com o Banco Pan S.A, e cedido posteriormente o crédito à Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 12/15 do sistema PJE.

Afirma a autora que o réu assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$17.424,25 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), financiado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$591,39 (quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), possuindo o débito atual o valor de R\$25.429,77 (vinte e cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo Marca Fiat, Modelo Siena Fire Flex, 2007/2008, cor cinza, placas EAY0979; CHASSI 9BD17206G83387333. Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, entregue no dia 05/11/2015, mas não obteve êxito em receber o débito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Observo que a notificação juntada aos autos (fls. 16/18 do sistema PJE) foi feita por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, com data de entrega em 05/11/2015.

Neste caso está comprovado o inadimplemento da devedora, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, pois a requerida foi notificada extrajudicialmente, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, de que o saldo devedor do contrato nº 68823469 se encontrava em aberto, em virtude do inadimplemento (fls. 16/18 do sistema PJE).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 68823469, a saber: o veículo Marca Fiat, Modelo Siena Fire Flex, 2007/2008, cor cinza, placas EAY0979; CHASSI 9BD17206G83387333.

Cite-se e intime-se a parte ré de que:

- a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
- b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;
- c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste.

Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os documentos de fls. 07/11, pois não se referem à parte ré.

Retifique-se a classe processual para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (81).

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-63.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANTONIO DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria. Com a inicial juntou documentos.

Despachado o pedido inicial, determinando-se a adoção de providências, vem o autor a apresenta pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

HOMOLOGO o pedido de desistência do autor e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, dado que a relação processual não se completou.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

São JOSé DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-70.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 158/159 do Sistema PJE), opostos em face da decisão de fls. 148/149 do Sistema PJE, que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que cancele a inscrição da impetrante no CADIN, no que se refere exclusivamente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13884.720030/2015-74, procedendo a emissão de Certidão Negativa de Débitos, caso este seja o único óbice a tanto, até o julgamento final do *writ*.

Alega o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão no referido *decisum*, uma vez que deixou de apreciar o pedido de cancelamento/retirada da inscrição do débito na Dívida Ativa da União (pedido A.2 da petição inicial).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, mostra-se indevida.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão e deferiu a liminar. O pedido de cancelamento/retirada da inscrição do débito na Dívida Ativa da União encontra-se abrangido pela decisão, pois deferido o cancelamento da inscrição da impetrante no CADIN, no tocante ao Processo Administrativo Fiscal nº 13884.720030/2015-74, bem como determinada a emissão de CND. Logo tal pedido resta também deferido, ainda que implicitamente, por se tratar de decorrência lógica da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Manifestado o interesse da União em ingressar nos autos (fls. 160/161 do Sistema PJE), proceda a Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 148/149 do Sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-55.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCELO ARAUJO PALHARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de aplicar a punição disciplinar que foi imposta ao autor, como resultado do processo de sindicância instaurado por meio da Portaria nº 267-T/DPE, de 23 de agosto de 2016 ou no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATDA daí decorrente, de 10 (dez) dias de prisão, ou, em caso de já haver sido preso, a suspensão imediata da prisão, até que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal prisão se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

Alega o autor, militar da Força Aérea Brasileira sob a patente de Major-Aviador, integrante no Núcleo de Instituto Aplicações Operacionais (NulAOp), no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos/SP, que em face da transcrição lavrada no Livro de Ocorrências do Oficial de Dia, no qual constou que, por volta das 19:00 horas do dia 11 de agosto de 2016, houve um atropelamento ocorrido na avenida que dá acesso ao portão da Brejauveira (interior do DCTA), foi instaurado no âmbito administrativo uma Sindicância, na qual figurou como sindicado, sob a acusação de ter praticado o fato.

Aduz que ao término da Sindicância foi apurado que sua conduta configura indício de infração penal militar, capitulada no art.210 do Código Penal Militar, sendo remetidos os autos ao Tenente Brigadeiro Ar Antônio Carlos Egito do Amaral – Diretor-Geral do DCTA, que entendeu configurar inegável omissão de socorro à vítima, crime de competência da Justiça Criminal Comum e, também, transgressão disciplinar, determinando a abertura de novo procedimento no âmbito administrativo, chamado de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, nº 003/2016, em 17/10/2016, resultou em aplicação de pena de 10(dez) dias de prisão, por ter faltado com a verdade em relação às ocorrências relativas ao atropelamento no interior do DCTA.

Afirma que os 2 procedimentos, Sindicância e Apuração de Transgressão Disciplinar, violaram princípios constitucionais pois ocorreram sem observância do exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo acesso à todas as informações necessárias para se defender, pois não lhe forneceram cópias sob a alegação de ser proibida tal disponibilização e, as testemunhas foram ouvidas sem sua presença, pois não foi devidamente notificado para os atos, ou seja, o procedimento não seguiu as determinações da Portaria nº 782/CG3, de 10/10/2010, que regulamenta a sistemática a ser seguida e, nem o RDAER.

Acrescenta que só teve conhecimento da Sindicância instaurada depois que todas as testemunhas já tinham sido ouvidas, entendendo, com isto que houve um intuito puramente de vingança para prejudicá-lo, uma vez que as duas testemunhas ouvidas mantêm vínculos estreitos com o Sindicante. Diz que quando da ocorrência do fato, foi levado ao conhecimento da autoridade competente à época, que entendeu por bem não apurar, porém inconformado, o Sindicante reaviva o fato e ouve testemunhas que não presenciaram o ocorrido, mas apenas ouviram falar.

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela de urgência para que a autoridade competente se abstenha de prender o autor até que apure todas as irregularidades e omissões cometidas.

É a síntese do necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de aplicar a punição disciplinar que foi imposta ao autor, como resultado do processo de sindicância instaurado por meio da Portaria nº 267-T/DPE, de 23 de agosto de 2016 ou no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATDA daí decorrente, de 10 (dez) dias de prisão, ou, em caso de já haver sido preso, a suspensão imediata da prisão, até que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal prisão se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

Verifico que o pedido aqui deduzido tem por finalidade suspender a imposição de uma sanção disciplinar de prisão, em decorrência do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº003/2016.

Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do habeas corpus nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc).

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º. incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. -Remessa necessária desprovida" (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/02/2013).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superfetação à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente" (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL -TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, 2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida" (REOCR 200939000001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).

A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, aparenta ter sido adequada, diante da provável necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do habeas corpus.

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de "ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)", "produzir provas", "obter cópias de documentos necessários à defesa", "ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas", bem como de "ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas".

No caso dos autos, há indícios de que tais preceitos teriam sido descumpridos pela autoridade responsável pelo FATD, consoante leitura da cópia do processo de Sindicância e Apuração de Transgressão Disciplinar, que instruíram a inicial, nos quais constatam-se a falta de eventuais notificações ou intimações para comparecimento do autor aos atos, bem como restou clara a sua ausência à oitiva das testemunhas, pois não consta sua assinatura no final.

Embora o procedimento para apuração da transgressão militar não exija um formalismo exagerado ou desproporcional, a necessidade de assegurar aquelas mínimas prerrogativas ao acusado(princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório) faz presente a verossimilhança das alegações do autor.

Ainda que todos esses fatos devam ser mais bem examinados, inclusive depois da resposta da União, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (arts. 303 e 305, parágrafo único, do CPC), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação, que certamente advirá caso a sanção seja realmente aplicada.

Ademais, caso não seja concedida a tutela antecipada ou liminar, e o autor cumpra a sanção disciplinar de prisão, de nada adiantará eventual sentença de procedência, pois o dano ao autor já terá ocorrido.

Demais disso, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão para a União Federal, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, (ou seja, com a observância da ampla defesa e do contraditório) poderá ser executada a qualquer tempo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar ao autor (Portaria nº 267-T/DPE, de 23 de agosto de 2016 relativa à Sindicância e/ou no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD), ou, em caso de já haver sido preso, a suspensão imediata da prisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – GIA-SJ, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC), intimando-o também para que apresente cópia integral do procedimento administrativo disciplinar contra o autor. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

P.R.I.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2016.

Mônica W.S.G.Bevilaqua

Juiza Federal

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8283

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

"Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.

Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.

Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o

prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Feitas essas considerações, mantenho a decisão proferida às fls. 1223/1225-vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela impetrante às fls. 1231/1235, haja vista a sua inexistência jurídica.

No mais, aguarde-se até que este Juízo Federal seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto (nº 0020424-82.2016.4.03.0000), devendo a Secretaria desta Vara não expedir o ofício de conversão em renda da União, até o julgamento definitivo da Egrégia Corte.

Intime-se a impetrante.

Em seguida, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a da decisão de fls. 1223/1225-vº, bem como do presente despacho, devendo a mesma, na oportunidade, informar a este Juízo Federal se procede ou não a alegação da EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A de fls. 1231/1235, no sentido de ter quitado os débitos objeto dos processos administrativos indicados no item I de fl. 1232 por meio de pagamento parcelado (30 parcelas).

Expediente Nº 8284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002580-2) - ALBENIR DOUSSEAU(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBENIR DOUSSEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0) - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001313-9) - ANTONIO JOSE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005983-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007878-0) - MOACIR JOAO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008384-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008384-5) - GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002187-0) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8) - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1) - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGILIO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005878-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005878-8) - ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4) - MARIO DE CARVALHO(SP169251 - SANDRA FONSECA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004673-0) - AURORA APARECIDA GUERCIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA APARECIDA GUERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1) - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE SOUZA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-83.2010.403.6103 - NEIDE GUERRA JACOBINA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE GUERRA JACOBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006987-08.2010.403.6103 - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007708-57.2010.403.6103 - IRACY AYRES MONTEMOR(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY AYRES MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-68.2011.403.6103 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-03.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO STROBINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO STROBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA MONFREDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MONFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-90.2011.403.6103 - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARSILIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-24.2011.403.6103 - HELVECIO DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005958-83.2011.403.6103 - ZELITA AUGUSTA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZELITA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006128-55.2011.403.6103 - MARIA LUIZA DELEGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-75.2011.403.6103 - REGINALDO LEITE CALADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-17.2011.403.6103 - VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERNANDES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009121-71.2011.403.6103 - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009192-73.2011.403.6103 - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA PORTES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000828-78.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES MICIANO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-36.2012.403.6103 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-24.2012.403.6103 - OLIVIO AMARO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO AMARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-21.2012.403.6103 - JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TELES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-41.2012.403.6103 - FABIO PAULINO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-18.2012.403.6103 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OSORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-37.2012.403.6103 - GILBERTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-11.2012.403.6103 - JOSE AFONSO NEVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006807-21.2012.403.6103 - FRANCISCA MARTINS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-20.2012.403.6103 - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008125-39.2012.403.6103 - ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA

ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008231-98.2012.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-30.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009131-81.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO MARQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009248-72.2012.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000578-11.2013.403.6103 - JOAO JOSE DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDIR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-70.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002554-53.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-97.2013.403.6103 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA MOTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-93.2013.403.6103 - ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004450-34.2013.403.6103 - IVONETE APARECIDA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONETE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005110-28.2013.403.6103 - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-07.2013.403.6103 - EDMILTON PEREIRA GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILTON PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de

concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-27.2013.403.6103 - ANTENOR DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTENOR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-90.2013.403.6103 - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-91.2013.403.6301 - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-38.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO FURTADO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-50.2014.403.6103 - JOSNIR JOSE BISONI(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSNIR JOSE BISONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9130

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-21.2016.403.6103 - ENERINALDO FRANCELINO DA SILVA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-56.2016.403.6327 - LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não constou no mandado, tampouco na publicação, a data para a realização de audiência de conciliação, determino:

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, da designação do dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação,

na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

2. Adite-se o mandado de citação e intimação já expedido às fls. 39, fazendo constar a data da audiência, que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da sua realização e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Expeça-se e publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-25.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a impetrante a validade dos documentos apresentados e das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com o consequente reconhecimento da comprovação integral dos 30 anos de tempo de contribuição, invalidando-se a determinação de juntada de documentos adicionais à impetrante, permitindo a continuidade do processo administrativo.

Alega a impetrante que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da Embraer, cujo vínculo de emprego se encerrará em março de 2017 e que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de contar com 30 anos e 01 mês de contribuição.

Narra que foi constatado que seu empregador Printek Componentes Eletrônicos Ltda. teria deixado de efetuar o recolhimento de três meses de contribuição, e, portanto, o INSS deixou de computar esse período, imputando à impetrante a incumbência de buscar a regularização junto ao ex-empregador.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada tem sede no Município do **Mogi das Cruzes** e, como tal, está sujeita à jurisdição da Vara Federal daquela localidade.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade **apontada** como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-36.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, buscando um provimento jurisdicional que determine a retirada/cancelamento de inscrição no CADIN, bem como assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, para que possa obter financiamento junto à instituição bancária.

Alega a impetrante, em síntese, que foi notificada em 10.06.2005, acerca de um crédito no valor de R\$ 123.560,90, por meio da NFLD DEBCAB 35.657.862-3, em razão de contribuições sociais patronais não pagas, referente ao período de 08/2000 a 02/2005, apuradas com base na diferença entre o valor declarado nas guias de FGTS e GFIP, e o efetivamente recolhido nas GPS's.

Informa a impetrante que ofertou impugnação em 06.09.2005, sob o nº 35403.000721/2005-84, apresentando declarações retificadoras, que foram parcialmente acolhidas por meio de decisão proferida em 22.08.2006, reduzindo o valor devido para R\$ 21.255,40, tendo apresentado recurso em face dessa decisão, em 14.10.2006.

Diz que efetuou o depósito do valor de R\$ 7.165,30, correspondente a 30% do débito exigido, como pressuposto de admissibilidade do recurso, o qual foi acolhido parcialmente, retificando o crédito para R\$ 10.559,47.

Narra que protocolou novo recurso em 14.06.2007, juntando novos documentos que acarretariam o cancelamento total do crédito, tendo sido anulada a decisão de primeira instância por cerceamento de defesa da impetrante, nas diligências realizadas pela fiscalização.

Esclarece que manifestou-se em 25.11.2009, alegando que não houve cerceamento de defesa, bem como requerendo o julgamento do mérito do recurso, sobrevivendo comunicação em 07.07.2014, acerca da conversão do julgamento em diligência, determinando nova análise dos documentos, o que resultou em nova diminuição do crédito devido.

Finalmente, em 20.04.2015, a impetrante tomou ciência do acolhimento parcial do recurso, retificando o crédito tributário para R\$ 3.201,42, por meio do Acórdão nº 14.57.659, sobre o qual não houve interposição de recurso.

Sustenta que está sendo cobrada por débito que está garantido por depósito recursal, com exigibilidade suspensa, muito embora devesse estar extinto, mediante sua conversão em pagamento, porém, aduz o impetrado que não possui mecanismo hábil para fazê-lo, sob o argumento que o depósito foi feito em data anterior à Lei nº 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária.

Alega que está impedida de obter certidões de regularidade fiscal, além de o débito ter sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, acarretando, ainda, a negativação da impetrante no CADIN.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, verifico que o débito discutido nestes autos foi inscrito em Dívida Ativa da União, conforme documento protocolado sob o nº "ID 289169", de modo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional deve figurar no polo passivo da presente ação, o que o faço de ofício.

Quanto às questões de fundo, verifico que o débito objeto dos autos, se refere ao Auto de Infração DEBCAD nº 35.657.862-3, no valor inicial de R\$ 123.560,90, consolidado em 10.08.2005, referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela Impetrante.

Após reiterados recursos e decisões, foi proferido o acórdão nº 14-57.659 pela 10ª Turma da DRJ/POR, em sessão realizada em 30.03.2015, que constituiu o débito em questão no valor de R\$ 3.201,42 (três mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), conforme DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado, consolidado em 10.08.2005 (ID's 2891163 e 2891165).

O documento juntado aos autos por meio do Protocolo ID 289166, denominado "Informações Cadastrais da Matriz", com o CNPJ da impetrante, emitido em 04.10.2016, indica a existência de uma pendência (ou débito) perante a Procuradoria da Fazenda Nacional referente ao débito nº 35.657.862-3, na situação "inscrição de crédito em dívida ativa", o qual coincide com o DEBCAD supramencionado.

A "Consulta Inscrição – Informações Gerais", emitida pela PGFN, indica que o valor do débito **atualizado é de R\$ 6.699,88** (Id 289170).

Destarte, o **depósito recursal no valor de R\$ 7.165,30** (ID 289055) é superior ao valor do débito consolidado atualizado, não havendo razões que justifiquem a cobrança do débito, bem como sua inscrição em dívida ativa.

Ainda que não tenha nos autos comprovação do motivo da não compensação do débito com o depósito recursal, a inércia da autoridade impetrada em prestar informações, faz presumir, por ora, que há plausibilidade nas alegações da impetrante, cujo receio de dano irreparável consubstancia-se na necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como dos danos decorrentes de inscrição no CADIN.

Não há qualquer elemento, portanto, que autorize desconsiderar a eficácia e suficiência desses pagamentos.

Desta forma, ao menos à primeira vista, tais débitos não são exigíveis, o que autoriza a expedição da certidão negativa de débitos fiscais, bem como da exclusão do CADIN, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará exposta, no exercício de suas atividades econômicas, sem que exiba o comprovante de regularidade de suas obrigações tributárias.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas que expeçam, em favor da impetrante, certidão negativa de débitos fiscais, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos, bem como providenciem a exclusão da impetrante do CADIN.

À SUDP, para inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS no polo passivo. Após, notifique-o, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-25.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CLAUDIA VITORIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida omissão.

Alega que a sentença não se manifestou quanto à aplicação, ou não, ao julgado, de juros de eventual mora fixados na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Observo que o mandado de segurança em questão não tem (e nem pode ter, na dicção das Súmulas 269 e 271 do STF) um comando que fixe obrigação de pagar quantia. O mandado de segurança, no ponto, pode apenas se limitar a expedir uma ordem de pagamento à autoridade impetrada, razão pela qual não seria necessário estipular critérios de correção monetária ou de juros, só cabíveis naquela primeira hipótese.

De toda forma, o teor dos embargos de declaração da União sugere que o cumprimento da ordem se dará com a aplicação de juros, por sua própria iniciativa. Nestes termos, até por um imperativo de segurança jurídica, cumpre integrar a sentença para esclarecer que os juros de mora serão os legais, isto é, os previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para esclarecer que o cumprimento da ordem de pagamento se dará com a aplicação dos juros previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-70.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: FLAVIA DE MATTOS KELLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDA YK MARQUES RIBEIRO - SP364853

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego.

Aduz que laborou na empresa CONDOMÍNIO ESPLANADA PARK, de 01.07.2014 a 11.04.2016, tendo sido dispensado sem justa causa.

Alega que requereu administrativamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que seu nome constava como sócio da empresa CNPJ nº 13.458.501/0001-68.

Esclarece que, de fato, possuiu inscrição como empresária, porém, referida empresa era familiar e tinha como sócio, seu marido, tendo cessado as atividades desde 17.01.2013, conforme Recibo de Entrega de Declaração Anual de Informações Socioeconômicas e Fiscais e distrato comercial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o bloqueio do pagamento proveio do sistema informatizado, gerido pela Dataprev, que realiza “batimentos” com outros sistemas e, em uma dessas verificações, constatou-se que a impetrante figurava como sócia de empresa, o que gerou a negativa do pagamento. Afirmou que a notificação “renda própria – sócio de empresa consiste na notificação prévia sistêmica que permite a ciência inicial e abre o prazo recursal. Neste caso, afirma que a impetrante apresentou o recurso em 08.06.2016, mas que ainda não foi analisado por falta de pessoal para satisfazer a enorme demanda de trabalho.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo entendimento firmado em casos anteriores, constato que a liberação das parcelas do seguro-desemprego ocorreu apenas em razão da liminar deferida nestes autos. Assim, não há perda superveniente de interesse processual, inclusive porque a anotação de que a impetrante possui renda própria por ser sócia de empresa poderia obstar requerimentos futuros do benefício. Acrescente-se que a interposição de recurso administrativo não afasta o interesse processual, inclusive diante do caráter alimentar do benefício, não sendo razoável impor-se à parte interessada o ônus de aguardar o exame de seu recurso administrativo para só então buscar a tutela jurisdicional. Impõe-se, assim, julgar o mérito da ação.

A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve:

“Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica”.

No caso em exame, a interrupção do pagamento do seguro-desemprego estaria amparada na regra do artigo 3º, V, acima transcrito.

A documentação juntada aos autos pela impetrante comprova que a empresa inscrita no CNPJ sob nº 13.458.501/0001-68, da qual a impetrante integrava o quadro societário, não registra qualquer receita no ano calendário 2014. Já o impedimento legal à percepção do seguro desemprego está limitado ao **recebimento de renda própria**. Assim, o só fato de figurar no quadro societário de pessoa jurídica não constitui fundamento suficiente para afastar o direito ao seguro desemprego.

Consta ainda, uma Consulta de habilitação do Seguro-Desemprego datada de 15.08.2016, na qual consta a situação “notificado por indeferimento de recurso”.

Aliás, embora não se trate de providência que a autoridade impetrada possa adotar diretamente (considerando que os bloqueios do seguro desemprego têm sido feitos automaticamente, via "sistema"), conviria à União modificar suas regras internas para adotar como praxe uma **notificação prévia** do interessado, **antes do indeferimento**, como forma de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, mais ainda, de modo a não negar indevidamente o pagamento de um benefício que tem por finalidade amparar o indivíduo em situação de desemprego.

Deste modo, não havendo indícios de que a impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada adotar as providências necessárias para restabelecer o pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 08 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-42.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: MARA CRISTINA RIBEIRO RICCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu recurso relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.779.182-2.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 19.02.2016, o qual foi indeferido, que ingressou com recurso em 07.04.2016 e que diligenciou em 14.09.2016, tendo sido informada que seu recurso sequer foi encaminhado para análise.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, sobre as quais se manifestou a impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Observo, todavia, que não é possível aplicar idênticos critérios quando se trata do **juízo de um recurso administrativo**. Veja-se que, no caso de recurso, a Administração Pública já ofereceu uma resposta ao requerimento administrativo. Compreende-se que não seja obrigada a examinar com a mesma presteza os recursos interpostos, inclusive porque não há regra legal específica fixando prazo para julgamento do recurso.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi interposto há mais de seis meses. Houve inequívoca demora da autoridade impetrada em processar o recurso, que só foi efetivamente remetido à Junta de Recursos em setembro de 2016. Embora o recurso não tenha sido julgado, entendo que não se pode responsabilizar a Junta de Recursos por um atraso desarrazoado ou desproporcional, já que decorreram pouco mais de trinta dias desde que recebeu os autos respectivos.

Vale também observar que o indeferimento do pedido administrativo já autorizaria a impetrante a socorrer-se imediatamente da via judicial, de modo a afastar os riscos decorrentes da demora. De todo modo, sem que seja possível apontar qualquer ilegalidade por parte da Junta, entendo faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-66.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: VERA REGINA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para julgamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-54.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a encaminhar os débitos relativos ao SIMPLES para serem inscritos na dívida ativa da UNIÃO e, conseqüentemente, obter o parcelamento com a emissão de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando que os débitos já foram inscritos em dívida ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou informando de que conseguiu solucionar seu problema.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada e a manifestação da impetrante deixam entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-12.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo de não serem os filiados da impetrante compelidos ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, férias, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias, horas-extras, salário-maternidade e adicionais noturno, insalubridade, transferência e periculosidade.**

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com juros e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que sustenta preliminar de carência de interesse processual, tendo em vista que a impetrante não teria anexado aos autos a relação nominal de seus associados com domicílio nesta subseção. Requeru, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, por entender não se tratar a impetrante de substituta processual, eis que não defende o interesse de qualquer categoria, coletividade ou classe. Diz, também, não haver legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, uma vez que não haveria relação nominal dos associados, não se sabendo a localização de seus domicílios fiscais. No mérito, refuta as afirmações da impetrante, exceto quanto ao aviso prévio indenizado.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em exame a impetrante pretende provimento que possibilite aos seus associados assegurar o alegado direito líquido e certo de não serem compelidos ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, férias, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias, horas-extras, salário-maternidade e adicionais noturno, insalubridade, transferência e periculosidade.**

Verifico, porém, que falta à presente demanda uma das condições da ação, porquanto não possui a impetrante legitimidade ativa *ad causam*, merecendo acolhimento a preliminar arguida.

Como é cediço, a substituição processual, como espécie de legitimação extraordinária, vem prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, de modo genérico, sendo possível apenas quando expressamente prevista em lei, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A respeito, vale transcrever as considerações feitas pelo ilustre Min. José Augusto Delgado, *in verbis*:

“Tenha-se em consideração que a substituição processual voluntária não existe no Direito Brasileiro. **Arruda Alvim** faz essa advertência com a lição que transcrevo: ‘O Direito brasileiro, à semelhança do Direito italiano vigente, enquanto tenha acolhido o instituto da substituição processual, o fez negativamente, de forma a que a lei expressamente o admita. Consequentemente, advirtamos liminarmente, há que se afastar a idéia da chamada substituição processual voluntária.’” (Reflexões sobre a substituição processual, AJURIS 64/183).

Em igual sentido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que, “como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual” (*Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 388).

Não há, na lei ou no sistema processual brasileiro, autorização expressa para que esta associação possa vir a juízo, atuando como parte, para defesa de pretensões de seus associados, que sequer se encontram perfeitamente identificados nos autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103

AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em **aposentadoria por invalidez**.

Relata que é diabético, hipertenso e é portador de cardiopatia grave, aguardando transplante cardíaco. Diz, ainda, foi realizada amputação transmetatarsica do pé esquerdo, com desbridamento de áreas necróticas em planta de pé. Finalmente, afirma ter sido diagnosticado com carcinoma epidermóide de lábio inferior bem diferenciado, infiltrando feixes musculares esqueléticos subjacentes.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que perdeu a qualidade de segurado.

Narra que está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, devendo lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) **DR. (A), Aloisio Chaer Dib, CRM/SP32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **08 de dezembro de 2016, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2016.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento XOLAIR® (Omalizumabe), em que a autora alega ser portadora de asma grave e de difícil controle (CIDJ45.0).

Afasto o pedido de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Caçapava, assim como a preliminar de exclusão da União do polo passivo da demanda. Com efeito, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. TRASTUZUMABE (HERCEPTIN). PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA (CID 10). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A matéria em discussão foi analisada pelo Tribunal a quo sob o enfoque constitucional, levando-se em consideração o Direito à Saúde, descabendo a esta Corte Superior o exame da controvérsia, sob pena de invasão da competência do STF. 3. Quanto à responsabilidade de cada ente público, percebe-se que o entendimento da Corte de origem está em conformidade com o do STJ, de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502593965, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DO SUS. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC/73, pois a questão juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.538.225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013. 4. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a necessidade e a eficácia do medicamento por meio de laudo médico. A revisão desse posicionamento adotado requer, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.). 6. Em relação à tese de que só se admite o fornecimento de medicamento pelo SUS quando a receita médica for elaborada por médico credenciado ao SUS, o presente recurso não pode ser conhecido, pois tal alegação constitui verdadeira inovação recursal, já que não suscitada nas razões do especial. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRES 201600234963, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:)

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a resolver.

Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, **defiro** o pedido de produção da prova médica pericial requerida pela autora, uma vez que há controvérsia quanto à eficácia da medicação e com possíveis efeitos colaterais, conforme nota técnica do Ministério da Saúde, que mostra razões concretas para não admitir a medicação no RENAME. São esses os pontos controvertidos a serem resolvidos.

Deverão ser respondidos pelo perito, os seguintes quesitos (além dos quesitos das partes):

1. De qual moléstia ou lesão o(a) periciado(a) é portador(a)? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. O(s) medicamento(s) indicados nos autos ao periciado é(são) fornecido(s) pelo SUS? Caso contrário, existe(m) medicamento(s) similar(es) ou com idêntico princípio ativo? Descrevê-los e dizer se são fornecidos pelo SUS.
3. Em caso negativo, ou seja, não havendo medicamento(s) similar(es) ou com o mesmo princípio ativo, existe algum outro medicamento fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso do(a) periciado(a)?
4. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
5. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) do periciado?
6. O uso do **omalizumabe** é eficaz e seguro como terapia adicional ao tratamento padrão em pacientes diagnosticados com asma alérgica grave não controlada apesar do uso de média ou alta dose de corticoide inalatório (CI) associado a um beta 2-agonista de longa ação (LABA). (terapia padrão), quando comparado à terapia padrão isolada?
7. O uso do **omalizumabe** pode causar reações no local de injeção, incluindo dor, inchaço, eritema e prurido, cefaleia, reações alérgicas de tipo I locais ou sistêmicas, incluindo anafilaxia e choque anafilático ou qualquer outro efeito colateral? (descrever)

Nomeio perito(a) médico(a) **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **08 de dezembro de 2016, às 15h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000187-63.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE DOS SANTOS NUNES MACEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

A CEF foi intimada para que regularizasse a documentação juntada aos autos, já que os documentos trazidos referem-se a outras pessoas, que não os requeridos.

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000358-20.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOELMA CARLOS DE MELO

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOELMA CARLOS DE MELO, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento desde 05.04.2016 e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documento 296222).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-21.2016.4.03.6103

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0902821-09.1995.403.6110 (95.0902821-5) - HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X L SILVA & M BORGES LTDA ME X GETULIO CESAR RODOLFO & CIA LTDA ME X FARID NASSER RODRIGUES ME X LAURY PRESTES FERRAZ ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 322/362, determino:1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS (de fls. 339) até o trânsito em julgado da decisão supracitada (02/03/2016, conforme certidão de fls. 362).2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: - demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011561-87.2009.403.6110 (2009.61.10.011561-9) - JOAO VITORINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor das informações do INSS de fls. 209/210, para que apresente seus cálculos de liquidação e requeira o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União a fls. 1398/1402. Após arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012179-95.2010.403.6110 - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 130.

Apresente o autor seus cálculos de liquidação e requeira o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor das informações do INSS de fls. 225/227, para que apresente seus cálculos de liquidação e requeira o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Fls. 178/179: Vista à parte exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050131-49.2012.403.6301 - MARCIA REGINA GOMES X GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X GABRIELLY GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X MARCIA REGINA GOMES(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos.

Interposta a apelação de fl. 195/214 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-29.2013.403.6315 - SAMUEL DIEGO BRANTES SOARES - INCAPAZ X VALDIR GARCIA SOARES(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA TAINA BRANTES SIMOES X DEBORA BRANTES SOARES

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos.

Interposta a apelação de fl. 186/191 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial apresentado a fls.277/305.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes dos honorários periciais (fls. 271) e venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-40.2014.403.6110 - WALDIR DE SOUZA RAMALHO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o autor encontra-se devidamente representado por advogado, intime-se novamente o autor, por meio do diário eletrônico, para que cumpra as determinações dos autos.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para que dê andamento ao feito, a fim de possibilitar a execução de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-11.2015.403.6110 - ELIAS DA CONCEICAO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 534, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente seus cálculos de liquidação e requeira o que de direito.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008741-85.2015.403.6110 - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA(SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro a prova documental requerida pela CEF.

Intime-se a CEF a informar também se no local onde foi efetuado o saque existem cameras de gravação.

Após, será apreciado o pedido do autor de fls. 60. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-17.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Mantenho a decisão de fls. 70 pelos seus próprios fundamentos.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008997-91.2016.403.6110 - ALVACI ALEXANDRE DE AVILA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos.

Neste ponto, ressalto ao autor, que o cálculo deverá ser feito tendo como base o valor da aposentadoria pretendida e não simplesmente limitar-se à atualização do salário de contribuição como feito à fl. 12, eis que se tratam de valores distintos.

No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópias dos aditamentos para instrução dos mandados de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-24.2016.403.6110 - MARIA DOS ANJOS SILVA PEREIRA(SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DOS ANJOS SILVA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, desde a data do pedido administrativo. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). É o relatório. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a data em que o benefício deveria ter sido concedido (11/10/2011) acrescido de mais doze prestações vincendas, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-60.2013.403.6110 - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSCARINO COUTINHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 124/146. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 491: Vista às partes e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006855-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006855-0) - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 443, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TAKUMA OUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor encontra-se devidamente representado por advogado, e considerando ainda que a pendência destes autos data de dezembro/2015, intime-se novamente o autor, por meio do diário eletrônico, para que cumpra as determinações dos autos.

No silêncio, diligencie a secretaria nos sistemas da Receita Federal e Bacenjud o endereço atualizado do autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-39.1999.403.6110 (1999.61.10.002734-6) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA X INSS/FAZENDA

Fl. 485: Diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO COMUM

0900664-92.1997.403.6110 (97.0900664-9) - REINALDO ANTUNES PINTO X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RENALDO GOIS DE ALMEIDA X RIVANILDO INACIO CRISPIM X RODOLFO CELSO CARDOSO X ROMEU JOSE DOS SANTOS X ROMILDA CORREA DE SOUZA X ROSALVO FERNANDES OLIVEIRA X ROSELI SALDANHA DE ARRUDA CARDOSO X SAMUEL XIMENES DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Indefiro, contudo, o pedido de assistência judiciária, eis que este benefício se presta para os atos e termos do processo enquanto em regular trâmite, o que não é o caso desta ação, eis que está definitivamente encerrada e os autos arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 402/722

0001174-57.2002.403.6110 (2002.61.10.001174-1) - ADELINO GARCIA X AGENOR VIANNA X JERONIMO VICENTE RODRIGUES X JOAO CORREA X JOSE FICHEL X JOSE ROBERTO MARTINS X LUIZ TERRENGUI X RODOLFO CELSO CARDOSO X ROSARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA X SATURNINO ANTUNES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Indefiro, contudo, o pedido de assistência judiciária, eis que este benefício se presta para os atos e termos do processo enquanto em regular trâmite, o que não é o caso desta ação, eis que está definitivamente encerrada e os autos arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ajuizada para o fim de reconhecimento de tempo de serviço rural e atividade especial cumulada com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e encontra-se na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 23.07.2015 (fl. 298). Instado, o INSS apresentou o cálculo do valor que entende devido à parte autora às fls. 301/320 e às fls. 321/322, comprovou a implantação do benefício concedido. A parte autora se manifestou às fls. 327/328, aduzindo que o réu não calculou corretamente o valor do crédito exequendo, posto que utilizou como base o valor da renda mensal inicial equivocada. Juntou as contas que resultam no valor que entende devido (fls. 329/339). O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos do autor às fls. 345/349, aduzindo excesso de execução motivado pela aplicação incorreta da RMI sem a incidência do Fator Previdenciário e, ainda, não utilizou o índice correto de atualização dos valores. Às fls. 352/359, o autor combateu a impugnação do INSS ao argumento de que utilizou a renda mensal inicial mais vantajosa, como facultado na decisão exequenda. Com relação ao índice de atualização aplicado aos cálculos, sustenta que estão corretos e de acordo com a decisão judicial. Requeru o pagamento da parcela incontroversa apresentada pelo INSS à fl. 302. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer e memória do cálculo realizado em conformidade com a decisão exequenda foram apresentados às fls. 362/372-verso. Concluiu que "o cálculo apresentado pela parte autora está consistente, atendendo ao disposto na decisão transitada em julgado...". O INSS se manifestou à fl. 375 discordando das contas efetuadas pela contadoria judicial, alegando que o autor não fez a opção pelo benefício mais vantajoso, que a média do salário de contribuição e o reajuste aplicado à RMI estão incorretos. Em manifestação de fl. 377/388, o autor sustentou que a decisão exequenda lhe facultou a opção pelo benefício mais vantajoso e o resultado alcançado foi calculado utilizando o tempo até a Emenda Constitucional n. 20/1998. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pela embargante e pelos embargados não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, com o qual anuiu o autor e não concordou o INSS. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelo réu, não subsistindo excesso no cálculo apresentado à execução pela parte autora. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas às fls. 363/372-verso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado às fls. 363/372-verso. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/169: Diga a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-17.2011.403.6315 - VITORIA CRISTHINE FERREIRA BRAGA - INCAPAZ X CRISTIANE MESQUITA FERREIRA(SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Nada mais havendo, venham conclusos para prolação de nova sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013700-03.2014.403.6315 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP(MG059250 - BRUNO DE MOURA TEATINI E MG084185 - KENIA MARCIA FONSECA SANTOS GUIMARAES E MG010679 - DANIEL FIDELIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-06.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-69.2015.403.6110 - JOAO CARLOS COVRE(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-50.2015.403.6110 - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o autor o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-31.2015.403.6110 - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça o autor sobre qual valor incidirá o destaque de honorários, posto que sequer apresentou o cálculo de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-38.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO COTRIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-47.2016.403.6110 - ANSELMO TEIXEIRA MARIZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-65.2016.403.6110 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-83.2016.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre a proposta de honorários e sobre o pedido de fls. 464/465.

Concordando a parte autora com a estimativa dos honorários, deverá fazer o depósito judicial em dez dias.

Realizado o depósito, cite-se a União, intimando-a a formular os seus quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-69.2016.403.6110 - FRANCISCO BATISTA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/69: Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo de fl. 55.

Isto posto, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para atribua valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido; ressaltando que nesse valor deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-67.2016.403.6110 - CLAYTON VALERA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos dos artigos 300 e seguintes do Código de processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o tipo de tutela pretendida, fundamentando-a, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-06.2016.403.6110 - ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO(SP356727 - JOSANA FERREIRA GARBETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente verifico ter sido acusada a existência de prevenção desta ação em relação aos autos n. 0008564-87.2016.403.6110 (fl. 39), também em trâmite nesta vara.

Isto posto, nos termos do que dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, determino ao autor que emende sua inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- Esclarecendo se já houve trânsito em julgado naqueles autos ou se existe recurso de apelação pendente de apreciação;
- Esclarecendo, considerando a copia do relatório médico de fl. 27 e o documento de fl. 37, se está no gozo de auxílio-doença, juntando cópia da documentação produzida perante o INSS;
- Esclarecer em que se fundamenta o pedido de intervenção do Ministério Público nestes autos e, por fim;
- Juntar cópia dos aditamentos acima determinados para o fim de instruir o mandado de citação.

Com relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito, este é desnecessário, eis que os autos já vieram distribuídos com essa observação encontrando-se, inclusive, devidamente tarjado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 401/407, determino:

1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (12/08/2016, conforme certidão de fls. 407).

2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.

3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:

- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídica (CNPJ)

- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005502-98.2000.403.6110 (2000.61.10.005502-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO TATUIENSE S/C(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte autora está devidamente representada por advogado, intime-se por meio do Diário Eletrônico a executada Associação de Ensino Tatuense S/C a cumprir a determinação dos autos, conforme intimação de fls. 574, sob pena de ter a sua conduta punida como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 77, inciso IV, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-26.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SOROCABA

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação pelo Município de Sorocaba na data de sua manifestação (25/08/2016). Após, expeça-se ofício requisitório direto ao devedor, conforme artigo terceiro, inciso II, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, devendo o exequente indicar o nome e dados do advogado indicado como beneficiário dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008278-6) - BENEDITO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 372 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Impugnação na data da manifestação (04/10/2016).

Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente.

Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e CPF da parte) com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); .PA 1,10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-79.2011.403.6110 - JAIR DE JESUS FUMES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DE JESUS FUMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 11/1281, de-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial.

Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (04/10/2016).

Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO DE JESUS COA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor do despacho de fls. 162.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 168/177, de-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial.

Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Impugnação na data da manifestação (04/10/2016).

Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GONCALO BIBIANO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Defiro. Tendo em vista a manifestação do réu INSS concordando com os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Impugnação na data da manifestação (24/10/2016).

Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente.

Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e CPF da parte) com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-51.2014.403.6110 - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS GILBERTO BOCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, bem como sua advogada, integralmente o despacho de fls. 149/150. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito fiscal que o Sindicato Rural de Porto Feliz ajuizou em face da União e encontra-se na fase de execução da sentença prolatada às fls. 410/414, mantida em sede recursal e transitada em julgado em 09.12.2015 (fl. 433). A parte autora apresentou o cálculo de liquidação às fls. 439/441. A União, por sua vez, impugnou os cálculos do exequente às fls. 444/451, aduzindo excesso de execução motivado pela aplicação incorreta da taxa SELIC. Apresentou o valor que entende correto. Às fls. 454/457, o exequente se manifestou reconhecendo o equívoco no cálculo inicial e concordando com o valor do crédito apurado pela executada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A União apontou inconsistência nas contas apresentadas pelo exequente e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo. Outrossim, o exequente admitiu o equívoco apontado pela executada e concordou com o valor indicado por ela. Destarte, deve ser acolhido o valor resultante dos cálculos apresentados pela União. Na esfera da exposição acima, deve ser acolhida a impugnação da executada apresentada às fls. 444/451. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO COMUM

0012316-19.2006.403.6110 (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/247: Diga o autor em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009014-46.2006.403.6315 - EDISON TAGLIAFERRI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no termo de fls. 122/123. Isto posto, intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal e, nada mais havendo, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011136-26.2010.403.6110 - ANGELO JOSE GALINDO(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 269/276: Ciência às partes. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 267. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-75.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110 ()) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial a 1462/1466. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais remanescentes (50%) depositados a fls. 397, e venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-12.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110 ()) - PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário pela empresa Prestec Prestadora de Serviços Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais que integram o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (F.A.T.) nº 25.0367.731.0000131-25. Às fls. 119/121-verso, foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido. Embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 119/121-verso, foram rejeitados consoante sentença de fls. 129 e verso. A parte autora interpôs recurso de apelação (fl. 131) em face da sentença prolatada nos autos, apresentando as razões do inconformismo às fls. 132/139. O recurso interposto foi recebido no efeito devolutivo conforme despacho de fl. 141, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/152) da parte autora, cuja decisão pela negativa de seguimento do recurso está acostada às fls. 165/168. Às fls. 153/156, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato objeto dos autos foi liquidado por ressarcimento de Seguro de Crédito Interno e anexou os comprovantes, requerendo a extinção do processo pela perda de objeto. Instada, a autora se manifestou às fls. 169/170, em discordância quanto à perda de objeto do processo aduzida pela ré, ao argumento de que a liquidação da dívida pela seguradora "não retira do mutuário o direito de discutir a legalidade das cláusulas contratuais". É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 153 a extinção da ação pela perda do objeto, esclarecendo que a dívida foi quitada por ressarcimento do Seguro de Crédito Interno. A despeito da discordância dos autores, manifestada às fls. 169/170, o caso é, de fato, de extinção do feito em face da ausência de interesse da parte autora, advinda da quitação do contrato objeto da revisão pleiteada, desvinculando a relação jurídica antes havida entre as partes. Ocorre que, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos, e o recurso foi recebido por este Juízo no efeito devolutivo, abrindo-se à CEF o prazo para apresentação de contrarrazões. Impende ressaltar que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora na forma preconizada pelo Código de Processo Civil de 1973, que rege o procedimento recursal à época de sua interposição. Assim foram apreciados o cabimento e admissibilidade do recurso interposto pela autora. No entanto, a decisão de fl. 141 que, apreciou o cabimento e admissibilidade do recurso e o recebeu, deverá ser reconsiderada em razão da superveniente falta de interesse processual pela quitação da dívida combatida nestes autos. Com efeito, consoante documento acostado à fl. 111 da Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos n. 0000855-74.2011.4.03.6110), a quitação do contrato de financiamento objeto da referida execução assim como da revisão pleiteada neste feito, assim como a sua informação naqueles autos, ocorreu em momento anterior à interposição do recurso da

autora. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 141 deste feito e deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora, ante a reconhecida carência de interesse processual, pela perda superveniente do objeto. Outrossim, aguarde-se o prazo recursal em face desta decisão e, nada mais sendo requerido, formalize-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 119/121-verso e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-09.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO BIROCALI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 212/216: Ciência às partes. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 210. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-03.2015.403.6110 - SOROKA - GELO LTDA - EPP(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação ordinária de restituição de valor c/c indenização por danos morais, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 08.08.2016 (fl. 77). Às fls. 75/76 a parte autora requereu a intimação da ré para que efetuasse o pagamento da quantia a qual foi condenada em sentença, apresentando seus cálculos. A ré efetuou o depósito da importância que entendeu devida, discordando do cálculo apresentado pela parte autora, relativamente ao montante de juros aplicado. A autora manifestou-se à fl. , concordando com o valor apresentado pela ré. Em face da comprovada quitação do débito pela ré (fls. 81/82), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 81/82, deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-64.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO PASCOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 52/56v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista à parte autora do ofício de fls. 57/58.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-19.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada dos laudos periciais.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-27.2011.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

O INSS opôs os presentes embargos à execução promovida por Edgar Cardozo de Almeida, visando o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0000787-27.2011.4.03.6110. Alega, em suma, que o cálculo apresentado para liquidação não observou a correta renda mensal revista e paga e não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda. O embargado se manifestou às fls. 49/50, requerendo a continuidade da execução pelo valor apresentado pela contadoria judicial nos autos principais (fls. 130). Às fls. 57/60, parecer da Contadoria Judicial acompanhado da memória de novos cálculos, conclusivo no sentido de que "as diferenças decorrentes da revisão solicitada foram pagas em sua integralidade em janeiro de 2013, não havendo diferenças a serem apuradas". O INSS manifestou ciência e concordância com o parecer do contador à fl. 63. O embargado, por sua vez, às fls. 67/68, alegou que a execução teve início porque "foi a própria contadoria deste juízo que informou que haveria ainda um saldo remanescente a ser pago (...) sendo que agora, refaz o cálculo, fls. 57, e diz que não há mais valores a serem pagos". Assevera que não poderá responder por uma possível condenação nestes embargos "por um erro do próprio contador". Argumenta que o valor que alega o embargante ter pago ao embargado não foi demonstrado nos autos e requer esclarecimentos quanto a forma de pagamento e se realizado mês a mês ou de uma só vez. Requer, ao final, a condenação do embargante, ao pagamento dos honorários de sucumbência "conforme acórdão, cumprindo assim a sentença/acórdão". Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Asseverou o embargante em sua inicial a ocorrência de excesso na execução promovida pelo embargado no valor de R\$ 6.816,36 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), aduzindo que o cálculo não observou a renda mensal correta e a atualização monetária na forma estabelecida no decisum. Embora alegue o embargante "que é devido pelo INSS o valor da anexa liquidação", atribuiu à causa o mesmo valor total executado, podendo-se inferir que concluiu não haver qualquer valor a ser pago ao embargado. Outrossim, colacionou documentos de fls. 13/46, comprobatórios da revisão do benefício NB: 254.663.826 e do pagamento havido em 30.01.2013 em favor do autor, ora embargado, a título de atrasados provenientes da referida revisão (fl. 40). Consoante parecer do contador judicial (fls. 57/60), nas contas apresentadas anteriormente, às fls. 130/136 dos autos principais, foi aplicada a correção monetária, equivocadamente, com base na Resolução CJF n. 267/2013, quando o correto seria a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010, gerando, dessa forma, um saldo remanescente em favor do autor, ora embargado. No entanto, no parecer de fl. 57 e verso destes autos, retificou o cálculo antes apresentado, adequando-o ao comando da decisão exequenda, e aduzindo que, de fato, não há saldo remanescente a ser pago ao embargado relativo à revisão de benefício pleiteada nos autos do procedimento ordinário n. 0000787-27.2011.4.03.6110. Destarte, com base no parecer emanado da Contadoria Judicial, considerando que nada é devido ao embargado, os embargos são procedentes. No que tange aos esclarecimentos requeridos pelo embargado, quanto à forma da realização do pagamento dos atrasados devidos ao segurado, o próprio documento acostado pelo embargante à fl. 40 destes autos é suficiente para demonstrar que o pagamento foi realizado em uma só

parcela, por meio de crédito em conta do favorecido (CCF) na Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, o embargado, a condenação do embargante, ao pagamento dos honorários de sucumbência "conforme acórdão, cumprindo assim a sentença/acórdão". Não há, todavia, que se proceder à condenação requerida, posto que o réu, ora embargante, já foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do acórdão mencionado pelo embargado. Nesse contexto, resta ao embargado, promover a execução dos honorários devidos nos autos principais. Com relação à sucumbência nestes embargos, não há que se condenar o embargado, considerando que não deu causa ao excesso alegado, na medida em que a execução se originou por provocação deste Juízo (fls. 128 e 156 dos autos principais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexistente qualquer valor remanescente da revisão do benefício nº 254.663.826. Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer do contador e das contas apresentadas às fls. 57/60. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida em face de Prestec Fabricação de Peças Técnicas Ltda, Encarnação Domingues Padilha Reche e João Reche Marfil Filho, visando a cobrança de dívida oriunda do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) n. 25.0367.731.0000131-25. A exequente requereu à fl. 111, a desistência da ação "em razão de o contrato ter sido liquidado pela Seguradora". Às fls. 116/117, os executados se manifestaram em discordância com o pedido da exequente. A exequente informou à fl. 120 dos autos que a dívida que ensejou a execução foi quitada em 22.01.2015 pela Caixa Seguradora, nos termos da cláusula 19ª do contrato objeto desta ação. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente almeja, por meio desta ação, a cobrança da dívida oriunda do contrato de financiamento n. 25.0367.731.0000131-25, firmado entre as partes e, à fl. 111, requer a desistência da ação, esclarecendo à fl. 120 que a dívida foi quitada por terceiro, qual seja, a Caixa Seguradora. A despeito da discordância dos executados, é facultado ao credor a desistência da ação, na medida em que ajuizada em seu proveito, para satisfação de crédito que lhe pertence. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO LERRI(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 416: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, onde deverá constar a pessoa física EDUARDO LERRI (FL.421) em lugar da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS NOVA TUCANO LTDA - ME. Após, dê-se vista à executada acerca dos cálculos apresentados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006841-72.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ)

Tendo em vista que o depósito de fls. 186 foi efetuado à ordem do Juízo, e tendo em vista também a cessão de direitos informada a fls. 122/145, bem como o despacho de fls. 148, dê-se vista aos interessados.

Após, expeça-se alvará para levantamento de 70% dos valores depositados a fls. 186 em favor de STA Negócios e Participações Ltda e/ou de um dos advogados constituídos por meio da procuração de fls. 124. Indique a cessionária o nome do advogado que deverá constar no alvará, uma vez que referido alvará só poderá ser retirado pelo beneficiário, ou seja, pelo representante legal da empresa e/ou pelo advogado indicado.

Manifeste-se a parte autora sobre os 30% restantes, ficando desde já autorizado, se o caso, o levantamento em nome de um dos advogados contratados, mediante requerimento expresso e apresentação do contrato firmado entre as partes. .

Cumpridas as determinações e entregues os alvarás aos interessados, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CINACHI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000010-37.2014.403.6110 - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 112, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006539-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006539-9) - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 409/722

Inicialmente cumpre consignar que as disposições contidas no artigo 910 do CPC/2015 não se aplicam aos presentes autos posto que se referem, claramente, à execução de título extrajudicial.

Isto posto, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARTOLINA SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ

Remetem-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação para fins de expedição de ofício requisitório referenter às verbas de sucumbência.

Regularizem os autores Fabricio Sousa Silva e Lauriana Sousa Silva as determinações de fls. 221, no que se refere ao cadastro de pessoas físicas (CPF).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409: Inicialmente, cumpre consignar, que as disposições contidas no artigo 910 do novo Código de Processo Civil não se aplicam ao presente caso, eis que, claramente, se referem à execução de título extrajudicial.

Isto posto, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000644-74.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ROSANO RIBEIRO LEITE

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo JAC/J5, gasolina, cor prata, ano/mod. 2013/2014, RENAVALM 01014895224, chassi LJ12FKS26E4501231, placa FQP 0917, referente à cédula de crédito bancário nº 64117956 (Id 288814), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 288812 e Id 288813, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, não houve notificação do réu, conforme se verifica do documento Id 28812, em que há informação da não entrega da notificação por motivo de mudança do requerido.

Dessa forma é forçoso reconhecer que não restou devidamente comprovada a mora do devedor pois não houve a observância dos requisitos legais descritos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, sendo, portanto, imprescindível a comprovação de sua notificação.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de busca e apreensão.

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000353-74.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: JUCELINO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, ~~cumpre-me~~ fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, **não se configura hipótese nas quais “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A aposentadoria, conforme pleiteada pelo autor, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000712-24.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: VALDENI PIRES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES - SP311671

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 23/08/2016.

A ação foi ajuizada em 07/11/2016 e o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação do réu ao pagamento do benefício desde o falecimento de seu cônjuge ocorrido em 23/08/2016.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-93.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **EVEREST ENGENHARIA DE INFRA – ESTRUTURA LTDA**, CNPJ N.01.031.503/0001-97, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE/SP**, com fundamento na Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, c.c. artigo 5º, inciso LXIX, artigo 150, inciso I e artigo 195, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal, artigos 110, 165 e 174, do Código Tributário Nacional e RE 559.937, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, visando à declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com pedido liminar que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, e o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente. Formula, ainda, pedido liminar para devolução dos valores pagos indevidamente a partir de janeiro/2015 por restituição ou por compensação.

Sustentou, em síntese, que explora a atividade de fabricação de estruturas metálicas e está “*submetida ao regime de apuração lucro real no qual se aplica as alíquotas dos impostos PIS (1,65%) e COFINS (7,60%)*”, recolhendo as contribuições ao PIS e COFINS sob os códigos 6912 e 5856, respectivamente, incluindo na base de cálculo das contribuições o valor do ICMS, “o que é ilegal e inconstitucional”.

Juntou procuração e documentos ID-241914, 241920, 241927 e 241949.

Decisão ID-244540 determinando a emenda à inicial para regularização do polo passivo da demanda e regularização do valor atribuído à causa.

A impetrante promoveu a emenda à inicial conforme ID-244580 e 244586.

Decisão em ID-252870 concedendo parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas.

Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), em ID-280350 e 280360, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial autuada.

O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo em ID-295726. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID-309598, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, nos termos do artigo 319, inciso III, na petição inicial o requerente indicará “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”. Portanto, é dever da parte impetrante indicar, na petição inicial, o direito que pretende assegurar em face da parte impetrada, especificando o fundamento jurídico e o **fato** originário desse direito.

Neste caso, a despeito do impetrante fundamentar o pedido em legislação ultrapassada – Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, a apreciação do feito será norteada pelos fundamentos ditados pela Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que passou a disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, revogando a Lei n. 1.533/1951, a partir de 10 de agosto de 2009, data da sua publicação.

A impetrante afirma que explora a atividade de fabricação de estruturas metálicas e está “*submetida ao regime de apuração lucro real no qual se aplica as alíquotas dos impostos PIS (1,65%) e COFINS (7,60%)*”, recolhendo as contribuições ao PIS e COFINS sob os códigos 6912 e 5856, respectivamente, incluindo na base de cálculo das contribuições o valor do ICMS.

Discorre acerca do direito pleiteado e da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, invocando a legislação e temas de repercussão geral de julgados do Supremo Tribunal Federal que entende pertinentes.

Impende salientar, entretanto, a confusão generalizada que se apresenta na exordial da impetrante, buscando amparo ao direito pleiteado em legislação, precedentes e jurisprudências incompatíveis com o relato dos fatos, já que pertinentes às contribuições PIS e COFINS importação. Vale ressaltar que a impetrante apresenta como fato originário do direito perseguido, o recolhimento do PIS e da COFINS sob códigos 6912 e 5856, às alíquotas de 1,65% e 7,60%, que efetivamente correspondem às contribuições sobre o faturamento – como será analisada, e não sobre a importação.

Feitas as necessárias ressalvas e considerações, passo à análise do mérito.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento da Suprema Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 30.08.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 30.08.2011 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 30.08.2011, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.

À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-14.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores relativos a alugueis pagos em relação ao bem imóvel que abriga sua unidade fabril no município de Camaçari/BA, excluindo-os das bases de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título anteriormente ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Esclarece que o imóvel alugado já integrou o seu patrimônio e foi alienado a terceiro, com quem firmou contrato de locação.

Aduz, em síntese, que o § 3º do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 veda o crédito relativo a aluguel de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Sustenta, outrossim, que tal vedação decorre da possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes da depreciação dos bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica adquiridos após 30/04/2004, evitando, dessa forma, que o contribuinte possa se beneficiar em duplicidade de créditos de PIS e COFINS, procedendo a alienação de bem totalmente depreciado e passando a usufruir de créditos decorrentes do aluguel desse mesmo bem.

Argumenta que a vedação do crédito em comento não lhe é aplicável, pois, jamais se aproveitou de qualquer crédito relativo à depreciação do bem imóvel em questão, até porque o bem (terreno) sequer é passível de depreciação. Ademais, alega que alienou o imóvel apenas dois meses após sua aquisição.

Com a inicial anexou os documentos ID-192147/192161.

Determinado à impetrante a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa (ID-194436).

A impetrante promoveu a emenda da inicial, que veio acompanhada de documentos conforme ID-213332, 213334/213336 e 213338/213341.

Acolhida a emenda à inicial em ID-214897.

As informações da autoridade impetrada foram requisitadas pelo Juízo e apresentadas conforme ID-260579. Em síntese, alega ausência de previsão legal que acolha a pretensão da impetrante.

É o relatório.

Decido.

A questão jurídica a ser analisada neste *mandamus* diz respeito à existência de direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS o valor do aluguel de um imóvel que abriga uma unidade fabril da empresa situada na cidade de Camaçari/BA, sendo certo que referido imóvel já integrou o patrimônio da empresa impetrante e foi vendido para terceiro, e em seguida locado do mesmo comprador.

A tese da impetrante é no sentido de que o imóvel integrou o seu patrimônio por tão somente dois meses e “*não foi registrada nenhuma despesa de depreciação, até porque terreno não sofre depreciação*”, logo, entende que não existe óbice em relação aos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os alugueis pagos ao atual proprietário, considerando que a hipótese não caracteriza a “*duplicidade de créditos que o legislador quis evitar com a norma do § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004*”.

A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o art. 195, parágrafo 12 da Constituição Federal, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definidas no artigo 3º, da Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, que versam sobre a não cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, respectivamente.

As despesas e custos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas dentro do mês, relativos a alugueis de prédios, entre outros, utilizados nas atividades da empresa, podem gerar apropriação de créditos, nos termos do artigo 3º, de igual teor previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV – alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

Conquanto as leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 prevejam que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, tal possibilidade encontra restrição no artigo 31, § 3º, da Lei n. 10.865/2004, porquanto veda a possibilidade na hipótese do bem locado já ter integrado o patrimônio da pessoa jurídica locatária. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1.º do art. 3.º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

(...)

§ 3.º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

(...)

De fato, pode-se vislumbrar o objetivo da vedação ao crédito relativo ao aluguel de bens que já integraram o patrimônio da empresa, pois estratégias tributárias poderiam ser elaboradas de forma que os bens de propriedade de determinada pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no Lucro Real sujeitando-se à incidência não cumulativa das contribuições às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6 (COFINS), poderia ser transferido à empresa estabelecida somente com o fim de administrar o bem, apurando o IRPJ com base no lucro presumido, e assim, sujeitando-se à incidência do PIS e da COFINS sob o regime cumulativo, cujas alíquotas aplicadas são de 0,65% (PIS) e 3,00% (COFINS). Da estratégia tributária vislumbrada, a locatária totalizaria 9,25% de créditos não cumulativos sobre a despesa de aluguel, transferidos pela empresa administradora do bem.

Atente-se que a legislação relativa ao crédito de aluguéis pagos a pessoa jurídica trata de benefício fiscal que implica em renúncia (exclusão do crédito tributário) por parte do ente tributante, de modo que deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Não é possível, portanto, dar-lhe a interpretação extensiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a vedação de creditamento do valor dos aluguéis não se aplica aos casos em que a pessoa jurídica não se beneficiou dos créditos relativos à depreciação do bem (inciso III do § 1º do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), seja porque não houve tempo hábil entre a aquisição e a alienação do bem, seja porque o bem não sofre depreciação (terreno), uma vez que tais alegações são inócuas em face da literalidade da lei que estabelece a vedação de crédito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - "NÃO CUMULATIVIDADE" (LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003) - RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO, PARA ABATER NA BASE DE CÁLCULO, DE GASTOS COM O ALUGUEL DE IMÓVEIS OU O ARRENDAMENTO DE BENS, QUE JÁ INTEGRARAM O ATIVO DA CONTRIBUINTE E FORAM POR ELA VENDIDOS A TERCEIROS - ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 10.865/2004: AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO § 12 DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança ajuizado pela sociedade empresária que investe contra o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 que, tratando do regime de "não cumulatividade" engendrado pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as contribuições PIS/COFINS, vedou o desconto (abatimento) de créditos calculados sobre o preço de aluguéis ou arrendamentos de bens, pagos a terceiros sobre locação e arrendamento de imóveis e outros bens que já pertenceram a empresa contribuinte (integraram seu ativo), mas foram por ela vendidos.

2. A lei optou por determinar, na apuração do PIS/COFINS, o desconto de créditos que seriam apurados - dentre outros - em relação a aluguéis de prédios feitos pela contribuinte (e arrendamento de bens), para fins de desempenho de sua atividade econômica (art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002); assim, tornou-se possível à contribuinte gerar crédito a deduzir da base de cálculo da contribuinte (faturamento mensal) também com a incidência de alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre as despesas com aluguéis de prédios usados na destinação econômica da empresa, nas quais a contribuinte tenha incorrido no mês (art. 3º, IV, c.c. § 1º, II). Sucedeu, porém, que o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865, de 30/4/2004, diminuiu a possibilidade de redução da carga fiscal, porque ao se referir a vedações de aproveitamento de despesas para fins de redução da carga fiscal de PIS/COFINS, acabou dispondo que "...É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica".

3. Se o § 12 do art. 195 estabeleceu que a lei trataria da "não cumulatividade" do PIS/COFINS, restou aberta a possibilidade de o legislador eleger quais poderiam ser os fenômenos econômicos aproveitáveis para fins de redução da carga fiscal dessas contribuições. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limitou despesa aproveitável pelo contribuinte do PIS/COFINS, para lhe gerar crédito com finalidade de diminuir a carga dessas contribuições no regime da "não cumulatividade"; as regras do regime da "não cumulatividade" foram cometidas à lei infraconstitucional. Destarte, não há óbice a que o legislador determine que algumas despesas do contribuinte não possam gerar créditos para abatimento na base de cálculo do PIS/COFINS.

4. A regra restritiva questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal. É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor deles, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

5. Apelo desprovido.

(AMS 00085896420114036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337406, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014)

Diante do panorama exposto, a despesa com o aluguel do bem imóvel que já integrou um dia o patrimônio da impetrante não pode ser utilizada para aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000724-38.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAPETINGA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recolhimento em código diverso (certidão Id 361102), intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais, no código 18710-0, unidade gestora 090017, conforme determina a Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região em seu anexo II, item 1.1 – forma de recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, nos termos do artigo 321 do novo CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000737-37.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CICERO JOSE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CÍCERO JOSÉ DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial nº 46/173.700.066-8, sob pena de aplicação de multa.

Sustenta que no processo administrativo nº 44232.555428/2015-21 foi reconhecido seu direito à implantação do benefício por acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido a autarquia intimada da referida decisão em 05/07/2016, não havendo cumprimento até a presente data.

Afirma que o parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria nº 548/2011 estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento às decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Juntou documentos (Id 366407, 366415, 366517).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a existência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, deve ser aplicado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2011, que estabelece:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”.

No caso dos autos, há que se observar que a autarquia foi comunicada para dar cumprimento ao Acórdão em 05/07/2016 (documento Id 366517, fls. 16 e 18), não havendo providências até a presente data.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato da natureza alimentar do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que o impetrado dê efetivo cumprimento ao Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo administrativo nº 44232.555428/2015-21, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial nº 46/173.700.066-8, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, desde que não haja qualquer impedimento.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DES P A C H O

Arbitro os honorários do perito no valor apresentado no ID 233243, ou seja R\$ 10.080,00.

Outrossim, tendo em vista o depósito (ID 288767), no valor de R\$ 10.000,00, intime-se a parte autora a complementar o depósito no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para que agende nova data para o início dos trabalhos.

Sorocaba, 16 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito no valor apresentado no ID 233243, ou seja R\$ 10.080,00.

Outrossim, tendo em vista o depósito (ID 288767), no valor de R\$ 10.000,00, intime-se a parte autora a complementar o depósito no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para que agende nova data para o início dos trabalhos.

Sorocaba, 16 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-36.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: VALDIR DE CAMARGO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO

Em face da manifestação do impetrante, OFICIE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se já houve o pagamento de todas as parcelas do seguro desemprego.

SOROCABA, 7 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-31.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: SEALY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - **O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)***

(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. **O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.** 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido.*

(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor do bem que pretende cancelar o arrolamento, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Colacione aos autos cópia do contrato social, de onde se depreendam os poderes do Sr. Mario Luiz Fortuna de Moraes para outorgar a procuração de fls. 17 dos autos.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

DECISÃO

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 616 e a petição da CEF juntada aos autos de fls. 611/614, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que se manifeste sobre as alegações da CEF.

Uma vez que a CEF esclarece os parâmetros que entende corretos para parametrizar os cálculos e a forma de amortização, fls. 612 verso, apresente, a Contadoria, os cálculos em conformidade à determinação de fls. 496/500.

Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015952-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X DIVA BATISTA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Fls. 128/131: Diante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, defiro a inclusão da viúva DIVA BATISTA ROSA no polo passivo da ação. Ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, com fundamento no artigo 523, do novo Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória, intimando-se a ora executada, DIVA BATISTA ROSA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela Fazenda Nacional, sob pena de sobre o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, além de penhora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000135-46.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado em 05/04/2016, objetivando a concessão de ordem para excluir ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, assegurando a seus filiados o direito a transferir para terceiros, obter restituição ou promover compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com qualquer tributo ou contribuição vencido ou vincendo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 85408 (guia de custas) e 85409.

As custas inicialmente recolhidas corresponderam à metade do valor mínimo legalmente estabelecido, consoante certificado no ID 106854.

Sob pena de extinção do feito, a impetrante foi intimada a providenciar o recolhimento correto das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 120653), o qual deixou transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Devidamente intimada via imprensa oficial, a impetrante deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo e recolher as custas devidas, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, com base no disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e **DETERMINO** o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004054-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO

0004055-83.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JACQUELINE ALEXANDRE DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004954-18.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004696-91.2004.403.6120 (2004.61.20.004696-8) - BENEDITO WALDEMAR SARTORI X DEOLINDA BERONE SARTORI(SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 383/384, concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 362/364.Após, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0000242-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000242-9) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 80: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 79.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0009031-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009031-8) - ANA LUISA PAVAO X LEILA MAGALI LEONARDO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 276, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 101/104, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9) - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 145/146, expeça-se alvará ao i. patrono da CEF, para levantamento da quantia depositada às fls. 142, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001075-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001075-5) - DORIVAL LOURENCO SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 132/137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 277/278, no valor de R\$ 4.917,47 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006706-64.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 196: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fls. 193, para a conta da União Federal, sob código de receita 2864, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009197-44.2011.403.6120 - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 151/155, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua ao autor a sua CTPS, nos termos do julgado, informando em seguida a este juízo. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com o devido respeito e acatamento informo a Vossa Excelência que, consultando os autos, verifiquei que o i. patrono do autor não apresentou a planilha de cálculos, para elaboração dos ofícios requisitórios. Sendo assim, consulto Vossa Excelência como proceder. 2. Tendo em vista a informação supra, intime-se o i. patrono do autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculos para posterior expedição dos ofícios requisitórios. 1. 10 Int. Cumpra-se.

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 265: Em que pese a manifestação retro, verifica-se que os autos estiveram em carga com a CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias, no entanto, sem manifestação da CEF sobre a petição da parte autora de fls. 254/256. Sendo assim, concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste, nos termos do r. despacho de fls. 261-(parte final). Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos realizados, expeça-se alvarás para o levantamento da quantia depositada às fls. 259/260 aos interessados, intimando-os para retirá-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010123-20.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Federal da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação nº 0003479-37.2009.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006407-68.2003.403.6120 (2003.61.20.006407-3) - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/458: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora ELZA PIRES BRAGA, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais herdeiros. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDANILZE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de expedição parcial dos ofícios requisitórios, uma vez que não há nos autos valores tidos como incontroversos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS em execução invertida, conforme r. despacho de fls. 161, sendo que a fase de execução nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil ainda não foi iniciada. Assim, considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ANGELO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/275: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI X ANTONIO MAURO APARECIDO DEBONSI X SERGIO DEBONSI X ROGERIO DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155: Indefiro o pedido. Ressalto, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Tendo em vista o cumprimento do julgado pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OSVALDO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Defiro o pedido. Concedo à parte autora, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se manifestação do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, quanto ao depósito de fls. 218. Int. Cumpra-se.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO BALDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 176, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO DONIZETE DE BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 350-verso, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/148: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial.Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000506-65.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE LEOGNANO

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE LEOGNANO. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). Às fls. 23/25 foi designada audiência de conciliação. Citação não efetivada às fls. 27.Em face da ausência do requerido na audiência, não houve conciliação (fls. 31). A Caixa Econômica Federal apresentou novo endereço do requerido (fls. 32). Às fls. 36 foi deferida a liminar requerida. Certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, informando que não encontrou o requerido, sendo informado por sua esposa Paloma C. Santos que ele se encontra preso na cidade de Tremembé há dois anos, esclarecendo, ainda, que efetuou parte do pagamento do débito e que está providenciando o pagamento do restante. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea B, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida (fls. 40). Juntou documentos (fls. 41/42). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-89.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MODENUTI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMES LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id n. 363741/363745 – Acolho a emenda a inicial e afasto a prevenção apontada com o processo n. 0003291-15.2016.403.6115.

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, à declaração de inexistência de relação jurídica tributária e o reconhecimento do direito à compensar o que foi pago indevidamente.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora a matéria tenha sido objeto de decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 240.785/MG, não foi reconhecida a repercussão geral ao mesmo.

Além disso, a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Quanto à ADC nº 18, conquanto por três vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a questão, o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.

Assim, relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Além disso, em recente decisão (REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 17/09/2015), o STJ adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), onde decidiu-se pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

A propósito, tanto num quanto noutra julgado, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

No caso, não há prova de que a impetrante esteja sujeita ao regime cumulativo a que se refere à Lei n. 9.718/98.

Dessa forma, por não vislumbrar a relevância do fundamento do pedido, NEGOU o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

1) Intime-se as Defesas dos réus ANDERSON JOSÉ SICOLO, FELIPE EDUARDO BARONI, MARCO AURÉLIO CARDOSO, RICARDO NUNES PALESE e ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA para que, no prazo de dez dias, apresentem as razões dos recursos de apelação.2) Considerando que os réus STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO informaram que não pretendem recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as guias de execução da pena e, se for o caso, mandados de prisão.Cumpridas essas diligências, voltem conclusos.Araraquara, 16 de novembro de 2016.

Expediente N° 4553

MANDADO DE SEGURANCA

0009068-63.2016.403.6120 - IRACI GERMINARI LOPES(SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 33/35 - acolho emenda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em mandado de segurança a impetrante pede a concessão de liminar determinando-se a imediata liberação de veículo de sua propriedade que foi alvo de pena de perdimento em processo administrativo tributário sob o argumento de se tratar de terceira de boa-fé em relação ao flagrante de descaminho, que já teve reconhecido o direito à restituição na esfera penal e por ser nula sua intimação feita exclusivamente por meio de edital, em cidade diversa da de sua residência, resultando na decretação de revelia pela autoridade coatora, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Instrui o pedido com cópia do processo administrativo com auto de infração (fls. 11/13), demonstrativo presumido de tributos (fl. 14), termo de vistoria do veículo (fl. 15), auto de apreensão pela DPF/AQA (fls. 17/19), edital de intimação nº DRF/EAD000011/2016 para impugnação (fl. 20) e certificação da revelia e despacho de proposição de encaminhamento para análise para perdimento do bem em prol da União (fl. 21). Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Pois bem. Nos termos do art. 27 do Decreto n. 1.477/76 que estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências: Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. No caso, a cópia do processo administrativo tributário juntado aos autos revela que, a despeito de a impetrante, proprietária do veículo apreendido, ter endereço certo e conhecido da autoridade coatora, foi intimada por edital para apresentar impugnação ao auto de infração (fl. 20) sem que antes tenha sido tentada sua intimação pessoal. Com efeito, embora o art. 27 do Decreto n. 1.477/76 estabeleça que a intimação possa ser pessoal ou por edital não se afigura razoável dar interpretação literal ao referido dispositivo, vale dizer, tratar como se a forma de intimação fosse facultade da autoridade administrativa. Para que a ciência do interessado seja eficaz, devem ser esgotadas as formas ordinárias de tentativa de intimação pessoal, a exemplo da via postal com aviso de recebimento, comumente utilizada pelo próprio Fisco. Assim, a interpretação que se extrai do comando legal é que pela natureza desse meio, e pela forma como nosso ordenamento jurídico trata a utilização do edital, somente será aplicada quando não se obtiver êxito na intimação pessoal, dado o caráter excepcional da intimação por edital. Isto porque, o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital (RESP 201502577130, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/11/2015). No mesmo sentido: RESP 200300853863, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003; AMS 00041397820064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 30/09/2016; AMS 00098926420124036119, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 08/05/2014. Assim, embora não haja notícias de que o procedimento administrativo de perdimento em trâmite na Secretaria da Receita Federal em prol da União tenha sido finalizado, evidentemente a intimação por meio edital, sem esgotar outros meios de intimação pessoal, demonstra a relevância do fundamento da impetração quanto à alegada nulidade do processo administrativo tributário. No que diz respeito ao pedido para imediata liberação do veículo, porém, se tem entendido que embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-lei n. 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido (AgRg no Ag 1233752/GO Rel. Min. Benedito Gonçalves T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 28/05/2010). No caso, como o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 19.531,00 (fl. 14) e o veículo tem preço médio de mercado de R\$ 20.301,00 (fl. 26), não se pode falar em desproporcionalidade que justifique a imediata liberação do bem. Ademais, embora reconhecida a irregularidade no processo administrativo, é certo que esta ocorreu a partir da intimação da contribuinte, de forma a não atingir o ato anterior da apreensão. Assim, conclui-se que somente há relevância da alegação e risco de ineficácia a justificar a suspensão dos efeitos de eventual pena de perdimento aplicada sobre o veículo da impetrante até final julgamento do feito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar reconhecendo a ofensa à ampla defesa e nulidade do processo administrativo a partir da intimação por edital e determinando a suspensão dos efeitos de eventual pena de perdimento de veículo da impetrante no processo administrativo n. 18088.720022/2016-16 enquanto não sanado o vício. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-10.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) - LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes envolvidas nesta ação, e, ainda, o depósito judicial efetivado pela embargante de 50% da verba honorária (fl. 451) para o início dos trabalhos periciais, preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado: Edson Moreira Bayer, CPF/MF nº 255.553.597-72, RG nº 28.336.968-1 (fl. 427).

Feito, intime-se o i. perito supra nomeado para a indicação nestes autos do dia e o horário em que serão realizados os trabalhos, possibilitando, desta forma, as intimações dos assistentes técnicos indicados pelas partes litigantes (fls. 433/435 - embargante e fls. 473 - embargado), e, ainda, para a retirada do alvará pelo perito, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos.

Após, com as devidas intimações dos assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado, para que, no prazo de 30 dias, a contar da retirada destes autos, apresente o laudo pericial conclusivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001435-26.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-82.2010.403.6123 ()) - JOSE EDUARDO BROGLIO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição de penhora levada a efeito na Execução Fiscal nº 0001559-82.2010.403.6123, sustentando, em síntese, que o bem sobre o qual ela recaiu é de família e, pois, impenhorável.Recebidos os embargos (fls. 55), a embargada, em sua peça de fls. 58/60, concordou com a pretensão inicial. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Não se estabelece controvérsia sobre o caráter impenhorável do imóvel penhorado. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela embargada, ainda que tenha reconhecido a procedência do pedido.A propósito:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO EMBARGANTE. - O processo em questão foi extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo da COFINS E. STF. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 21.115,14 - vinte e um mil, cento e quinze reais e quatorze centavos - em 13/10/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. - Apelação da União Federal improvida. Parcialmente provida a apelação do embargante.(AC 00081392820094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016)No mais, corrijo de ofício o valor da causa, para fazer constar o valor de R\$ 84.000,78, em 09.12.2015, conforme extrato de fls. 61.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 24.399 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, objeto do auto de penhora e depósito (fls. 203 - ação de execução fiscal) dos autos da execução fiscal nº 0001559-82.2010.403.6123, condenando a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Fica prejudicada a exceção de pré-executividade oferecida nos autos executivos ora em referência, por versar a matéria aqui decidida. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Ao SEDI para retificação.Bragança Paulista, 07 de novembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002368-62.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-24.2015.403.6123 ()) - DEBORA CARLA PINHEIRO(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos dos artigos 319, incisos II, V e VI, e 320 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) nome, prenome, número do CNPJ/MF, o endereço eletrônico e o domicílio do réu; b) do valor da causa; c) de cópia da petição inicial e CDAS dos autos principais de execução fiscal n. 0000006-24.2015.403.6123; d) de cópias do mandado de penhora, intimação e avaliação e dos respectivos auto de penhora e certidão de intimação; e) cópia do depósito efetuado em garantia ao juízo (menção a fls. 03); e f) regularização da representação processual, por meio do respectivo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC).

No silêncio do embargante, venham-me os autos conclusos para sentença
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000141-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IDEAL BRAGANCA TEXTIL LTDA ME X ROSEMERI APARECIDA TASSO

Fls. 128: Defiro. Preliminarmente, desapensem-se esta execução fiscal do apenso de nº 0001379-76.2004.403.6123, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução em apenso, em razão da concordância da exequente da ocorrência da prescrição da execução principal de nº 0000141-56.2003.403.6123. Proceda-se a reativação da execução de nº 0001379-76.2004.403.6123.

Traslada-se cópia desta decisão ao apenso acima indicado a fim de produza os seus efeitos legais.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença nesta execução principal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente informa que os créditos cobrados na presente ação foram pagos (fls. 256). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos, pois que se referem aos créditos objeto da presente execução e não podem permanecer constritos diante da existência de outros débitos aqui não tratados.A

publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000106-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000106-0) - INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO(SP178730 - SIDNEY ARAUJO)

Fls. 269. Oficie-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 10 dias, tome as providências necessárias para a adequação dos depósitos efetivados às fls. 142 e fls. 147, a fim de possibilitar a sua posterior conversão em renda, devendo, para tanto, ser observado os termos indicados às fls. 191, fls. 194/195.

Ademais, tendo em vista o descumprimento da ordem legal pelo representante legal da executada (fls. 182/184 - mandado de intimação), em atender a determinação de fls. 166, caracterizando o crime de desobediência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000004-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUAPE TEXTIL S/A X SUAPE TEXTIL S/A(RJ127690 - RODRIGO BARROS DE AZEVEDO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES)

Tendo em vista as reiteradas expedições de ofícios ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE (fls. 352/353 - ofício nº 098/2012 - recebido em 13/02/2012; fls. 356/358 - ofício nº 917/2012 - recebido em 11/07/2012; fls. 381, fls. 388 e fls. 390 - ofício nº 418/2013 - recebido em 16/04/2013 - reenviado por malote digital em 21/05/2014 às fls. 392), oficie-se, por meio eletrônico: corregedoria@tjpe.jus.br, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de solicitar o atendimento integral dos ofícios.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001269-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSANA CRISTINA RAMIRES(SP101232 - DARCI APARECIDO FORAO E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES DE MACEDO E SP166592E - KARINA BARCA SANINO)

Defiro em termos o requerimento formulado pela exequente às fls. 98, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO ROSSI TRATORES DE BRAGANCA LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP272608 - CAMILA PALLADINO DE SOUZA E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X ANTONIO ROSSI JUNIOR X ANTONIO ROSSI

Fls. 426/427 e fls. 465: Manifeste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002494-88.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AMERICAN CROSS - COMERCIAL DE MOTOS LTDA X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA X KATYA CILENE DE SOUZA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 90/95, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001353-97.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DENTAL ROSARIO LTDA(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo de nº 0001166-89.2012.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais, tendo em vista que a referida execução trata-se da ação principal.

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da(s) execução(ões) de nº 0001353-97.2012.403.6123, a fim de dar cumprimento integral ao provimento exarado às fls. 102.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001789-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000195-70.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE CLAUDINO DE TOLEDO LEME - ME X JOSE CLAUDINO DE TOLEDO LEME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Diante do não pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-52.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-15.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 383, dando conta do decurso de prazo para a manifestação do órgão exequente no tocante aos cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - C/JF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias.

Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça" e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tomando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.

Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório à parte executada, aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002185-9)) - MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARLEI PINTO BENEDEZZI X FAZENDA NACIONAL

Considerando informação de secretaria de fls. 169, expeça-se novo ofício requisitório, a fim de atender aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 405/2016-C/JF.

Após expedição, determino que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, no prazo de 3 (três) dias.

Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento.

Feito, encaminhe-se referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos sobrestados em secretaria até seu efetivo pagamento.

No mais, proceda a secretaria ao cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 165.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-89.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-97.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 376/vero, dando conta do decurso de prazo para a manifestação do órgão exequente no tocante aos cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias.

Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça" e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tomando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.

Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório à parte executada, aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014767-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETI GODOY(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI E SP168744 - FLAVIO MANTOVANI PINTO) X PAULO ROGERIO SALVARANI(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI E SP168744 - FLAVIO MANTOVANI PINTO) SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de André Donizete Godoy, CPF nº 067.049.606-51, e Paulo Rogério Salvarani, RG nº 33.221.915 SSP-SP, imputando-lhes o fato previsto como crime no artigo 183 da Lei nº 9.472/95. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) em vistoria técnica realizada em 21.06.2012, agentes de fiscalização da ANATEL compareceram na Praça Santos Dumond, nº 30, centro, Socorro - SP, onde instalada a empresa MICRO ASER INFORMÁTICA Ltda., integrada pelos acusados, e constataram que funcionava uma estação de telecomunicações sem as devidas licenças, e, ainda, foram encontrados documentos de cobrança e contratos de clientes quanto a fatura de link, estando no nome da referida empresa, comprovando, assim, a exploração do serviço comercialmente; b) a perícia atestou que "o material apreendido e examinado é capaz de provocar interferência em outras comunicações, além de que o fato de as faixas de frequência utilizadas pelo equipamento examinado são típicas de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, regidos pela Resolução nº 506 de 01 de julho de 2008, sendo que para uso não comercial o aparelho pode ser utilizado, com dispensa de licença de funcionamento de estação e independentes de autorização de uso, desde que atenda as condições estabelecidas na regulamentação citada, entretanto a exploração comercial do serviço necessita ser certificado/homologado pela ANATEL". (sic) A denúncia foi recebida em 20.07.2015 (fls. 89). Os acusados foram citados (fls. 101 e 103) e apresentaram resposta à acusação (fls. 105/109). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 118). Por ocasião da instrução probatória, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 174 e 186). Os acusados foram interrogados (fls. 203). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 200). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 207/209, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 211/215, postulou a absolvição, sob o argumento de que os acusados incorreram em erro de proibição. Feito o relatório, fundamento e deciso. A materialidade do fato está provada pelo auto de infração de fls. 09/11 e pelo laudo pericial de fls. 79/82, onde consta o seguinte: a) "a placa de transceptor digital de rádio examinada implementa o padrão IEEE 802.11, que estabelece as características técnicas de redes sem fio (WLAN) na faixa ISM (Industrial, Scientific, Medical) de 2.4GHz e 5GHz, também conhecidas como redes Wi-Fi"; b) o transceptor digital de rádio SR71-15 opera na faixa de 5GHz (802.11a/n), com taxas de transmissão de até 300Mbps"; c) "considerando a potência dos sinais emitidos pelo equipamento (conforme informação do fabricante, ver seção III - EXAME), a princípio, não se esperaria que causasse interferências a outros serviços de telecomunicações. Porém, se o transceptor de rádio for conectado a antenas de alto ganho, o alcance dos sinais de radiofrequência pode ser da ordem de alguns quilômetros de distância ao ar livre, sendo então capazes de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura". Registre-se que não há controvérsia sobre o fato material, tendo os acusados admitido que operavam os equipamentos sem licença da ANATEL, a qual admitiram saber necessárias. A autoria, pelos acusados, também é certa. Com efeito, interrogados em Juízo, afirmaram que exploraram o serviço de telecomunicações - comunicação multimídia -, por meio da empresa MICRO ASER INFORMÁTICA, sem licença da ANATEL. É certo que aduziram que adquiriam a atividade comercial da empresa E. T. Empreendimentos, tendo sido ajustado, de forma verbal, a utilização da licença titularidade pela vendedora. Disseram, ainda, que quando da fiscalização da ANATEL, estavam providenciando o licenciamento, tendo, inclusive, contratado profissional para tanto. Entretanto, não são críveis as afirmações dos acusados. O negócio da envergadura do citado por eles não é feito de maneira informal, confiando os compradores na mera palavra dos vendedores sobre a existência de licença para o exercício da atividade. Ademais, não ficou sequer comprovado tal ajuste verbal. Os acusados, presente a assertiva de que tinham ciência da necessidade de licença, não se revelaram ingênuos a ponto de não inspecionarem o documento onde materializada a suposta licença. Frise-se que os acusados afirmaram que estavam providenciando o licenciamento da atividade. A tese da Defesa não merece acolhida. Os acusados não agiram em erro, uma vez afastada a verossimilhança da afirmação de que acreditavam que o alienante do negócio tinha a licença. Conclui-se, pois, que eles exerceram a atividade cientes da inexistência do licenciamento, o qual, futuramente, lhes foi concedido. Pondere-se, finalmente, que o crime em questão é daqueles de mera conduta, sendo prescindível que se comprove a existência de dano concreto aos meios de comunicação. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável aos acusados, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa. Considero que a multa tarifada de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, viola a norma constitucional que prescreve a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), motivo pelo qual amenizo sua aplicação neste caso. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena-base em definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. De outra parte, inexistentes informes sobre situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e condeno os réus André Donizete Godoy, CPF nº 067.049.606-51, e Paulo Rogério Salvarani, RG nº 33.221.915 SSP-SP, a cumprirem 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e a pagarem multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nos termos do artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações, dos bens empregados na atividade clandestina. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus incluídos no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-08.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo d)1. Relatório referente à Ação Criminal nº 0000336-84.2016.403.6123 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, e Lucas Gomes da Silva, RG nº 36.947.905 SSP/SP, imputando-lhes os fatos definidos como crimes nos artigos 157, 2º, I e II, e 288, parágrafo único, primeira parte, ambos do Código Penal, em concurso material. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 10h00min, os acusados, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, com unidade de designios, associaram-se com o fim específico de praticarem crimes e subtraíram, para si, mediante grave ameaça e violência à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, a importância de R\$ 82.832,55 da agência da Empresa de Correios e Telégrafos, situada na Rua Coronel João Rodrigues dos Santos, nº 21, na cidade de Nazaré Paulista - SP; b) na ocasião dos fatos, o acusado Gustavo, acompanhado de outros dois indivíduos, adentraram na agência da ECT, enquanto o acusado Lucas aguardava com seu automóvel (VW FOX 1.0, cor preta, ano 2008, placa DUM-2343/SP), próximo ao local dos fatos, preparado para auxiliá-los na fuga; c) ato contínuo, um dos criminosos, empunhando arma de fogo, anunciou o roubo e direcionou os funcionários para o fundo da agência, enquanto outro permanecia na entrada desta; o acusado Gustavo pulou um dos balcões da agência e ameaçava os funcionários; em seguida, um dos criminosos exigiu que o funcionário André abrisse o cofre, pois, segundo ele (criminoso), o mesmo poderia ser aberto a cada quinze minutos; entretanto, tendo em vista que André, instantes antes do roubo, efetuara a conferência do dinheiro do cofre, este encontrava-se aberto, razão pela qual os valores foram facilmente retirados do local e colocados em uma sacola de malote pelos criminosos; d) na sequência, os funcionários foram levados para o interior de uma sala da agência e os criminosos deixaram o local, fugindo logo em seguida com o auxílio do acusado Lucas, que aguardava nas proximidades; e) posteriormente, no âmbito da investigação de novo roubo ocorrido em 06.11.2015, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, o acusado Gustavo foi reconhecido pelas vítimas Décio Antônio Consoli e Ivan Novais de Almeida, enquanto fotografias comprovam que o veículo de propriedade do acusado Lucas encontrava-se estacionado nas proximidades da agência da ECT em Nazaré Paulista. A denúncia foi recebida em 05.02.2016 (fls. 121/122). Os acusados foram citados (fls. 145) e apresentaram respostas à acusação (fls. 136/137 e 147/148). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 149). Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas André Vinicius Oliveira da Costa (fls. 233 e 260), Edivair Domingues (fls. 234 e 260), Patrícia Maria Alves de Oliveira (fls. 235 e 260), Décio Antonio Consoli (fls. 237 e 260), Ivan Novais de Almeida (fls. 238 e 260) e Carlos Roberto Martino (fls. 263 e 266), arroladas pelo Ministério Público Federal. Os acusados foram interrogados (fls. 264/266). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 262). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 279/282, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa do acusado Lucas Gomes da Silva, em seus memoriais de fls. 285/287, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) não praticou o fato impugnado; b) esteve em Nazaré Paulista, no dia dos fatos, com sua namorada, com o objetivo de alugar uma chácara; c) nenhuma das testemunhas (vítimas) o reconheceu como autor do fato; d) as fotos do veículo foram tiradas pela polícia em sua residência. A Defesa do acusado Gustavo Gonçalves de Araújo, em seus memoriais de fls. 289/292, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, que não obstante sua confissão, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. 2. Relatório referente à Ação Criminal nº 0001863-08.2015.403.6123 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, e Lucas Gomes da Silva, RG nº 36.947.905 SSP/SP, imputando-lhes o fato definido como crime no artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 06 de novembro de 2015, na parte da manhã, os acusados, juntamente com outros indivíduos de identidade ignorada, somente conhecidos como Rodrigo e Cristian, saíram juntos da cidade de São Paulo, em um veículo FOX PRETO, placas DUM 2343/São Paulo - SP, de propriedade do acusado Lucas, conduzido por Cristian, em direção à cidade de Bom Jesus dos Perdões, onde o estacionaram próximo à Agência dos Correios localizada na Rua J. J. Batista, nº 518, tendo todos descido do carro; b) o acusado Gustavo, juntamente com os outros dois indivíduos não identificados, entrou na Agência dos Correios, enquanto o denunciado Lucas permaneceu na rua, visando facilitar a fuga de todos; c) ao entrarem na agência, os indivíduos pularam o balcão, anunciando o assalto, sendo que um deles empunhava uma pistola; sob ameaça, os funcionários foram obrigados a indicar a funcionária que detinha a senha do cofre, sendo que esta foi levada até o cofre no interior da agência pelo acusado Gustavo, tendo-a ordenado que inserisse a senha para sua abertura; d) a funcionária atendeu o alarme do cofre, tendo afirmado ao acusado Gustavo que o cofre abriria em 50 minutos, qual, então, a ameaça de morte caso o cofre não abrisse em 15 minutos; e) durante esse período, o acusado Gustavo obrigou a funcionária a abrir outros compartimentos do cofre, bem como um malote que lá se encontrava; porém, não foram localizados quaisquer valores; f) com a chegada repentina dos policiais civis Carlos Alberto de Martino e Edivair Domingues, dois indivíduos não identificados saíram apressadamente da agência; g) os policiais passaram a seguir os indivíduos que fugiam, havendo troca de tiros; h) o acusado Gustavo empreendeu fuga, mas foi alcançado e detido; i) pelas filmagens das câmeras de monitoramento de trânsito e as informações prestadas pelo acusado Gustavo, chegou-se à identificação de Lucas, que fora preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 18.12.2015 (fls. 142). Os acusados foram citados (fls. 156) e apresentaram respostas à acusação (fls. 160/167, 169 e 176). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 172). Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Edivair Domingues (fls. 279 e 306), Antônio Marcos da Fonseca (fls. 280 e 306), Rafaela Maria Alves de Oliveira (fls. 281 e 306), Patrícia Maria Alves de Oliveira (fls. 283 e 306), e Carlos Roberto Martino (fls. 309 e 312), arroladas pelo Ministério Público Federal. Os acusados foram interrogados (fls. 310/312). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 308 e 316). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 318/321, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa do acusado Lucas Gomes da Silva, em seus memoriais de fls. 324/326, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a prisão em flagrante não observou as formalidades legais; b) o veículo apreendido em sua residência estava quebrado; c) não foi reconhecido pelas vítimas; d) não conhecia o acusado Gustavo. A Defesa do acusado Gustavo Gonçalves de Araújo, em seus memoriais de fls. 328/331, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, que não obstante sua confissão, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Feitos os relatórios, fundamento e decidido. A prova dos autos nº 0000336-84.2016.403.6123 é segura no sentido de que no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 10h00min, indivíduos subtraíram, para si, a quantia de R\$ 82.832,55, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantida em sua Agência na cidade de Nazaré Paulista - SP, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra seus funcionários, conforme ilustra a prova testemunhal. A vítima André Vinicius Oliveira da Costa, empregada da Agência dos Correios em Nazaré Paulista, narrou, em seu depoimento judicial, que os criminosos entraram na repartição e anunciaram o roubo. Conduziram o regente para a sala da gerência e, ao final, trancaram todos numa sala técnica e fugiram. Afirmou que viu pelo menos dois criminosos, ambos armados. Reconheceu o acusado Gustavo como um dos roubadores. A vítima Décio Antônio Consoli, empregada da mesma agência, narrou, em seu depoimento judicial, que os criminosos entraram na agência e ficaram aguardando que fossem chamados para atendimento. Quando convocado, Gustavo pediu um produto ao empregado Ivan e, em seguida, anunciou o assalto. Os dois homens que entraram na agência estavam armados. Um terceiro indivíduo ficou na porta. Subtraíram apenas o dinheiro da agência. Antes de fugirem, trancaram os empregados numa sala nos fundos da repartição. A vítima Ivan Novais de Almeida, também empregada da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que, estando no guichê da referida agência, viu que um carro preto passou "meio parando" na via pública, momento em que reconheceu o acusado Lucas como um dos ocupantes. Aduziu que fora um indivíduo moreno que lhe apontara a arma. Concluiu-se, como consequência da análise de tais depoimentos, que os acusados e outros indivíduos, em concurso, subtraíram, para si, o referido numerário pertencente aos Correios, fazendo-o mediante o emprego de violência e grave ameaça contra os funcionários da agência, apontando-lhes armas de fogo. Com efeito, a subtração é evidente, diante dos depoimentos das vítimas. Igualmente evidente é o

emprego de arma de fogo, quase sempre uma característica do roubo a uma empresa do porte dos Correios. As vítimas efetivamente narraram que foram ameaçadas com armas de fogo. Também é patente o concurso de agentes, pois o assalto foi cometido por mais de um assaltante, conforme decorre dos relatos fidedignos das vítimas. Ressalte-se que a prova não é frágil. As vítimas estavam diretamente envolvidas nos fatos, tendo perfeitas condições de constatar a subtração do numerário, o número de assaltantes e o emprego de arma de fogo. Os depoimentos se mostraram coesos e não se percebe intuito de prejudicar deliberadamente os acusados. A prova dos autos nº 0001863-08.2015.403.6123 é segura no sentido de que no dia 06 de novembro de 2015, na parte da manhã, indivíduos tentaram subtrair, para si, dinheiro pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantida em sua Agência na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra seus funcionários, somente não consumando seu desiderato por circunstância alheia às suas vontades, qual seja, a chegada de policiais civis na repartição. A vítima Antônio Marcos da Fonseca, empregada da Agência dos Correios em Bom Jesus dos Perdões, narrou, em seu depoimento judicial, que, num dado momento, entraram Gustavo, armado, e outro indivíduo. Gustavo fez a gerente refêem e ficou esperando o cofre abrir. Depois de dois disparos feitos na rua, Gustavo saiu correndo. A vítima Patrícia Maria Alves de Oliveira, gerente da referida agência, narrou, em seu depoimento judicial, que, estando na tesouraria, foi rendida pelo acusado Gustavo. Inseriu a senha e disse-lhe que demoraria 50 minutos, mas ele argumentou que abriria antes. Gesticulava como se estivesse armado. O outro indivíduo que permaneceu na agência estava armado. Policiais que chegaram para postar uma carta perseguiram este último. Depois, Gustavo saiu da agência, sem nada levar. A vítima Rafaela Maria Alves de Oliveira, também empregada da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que três indivíduos ali entraram. Dois pularam o balcão e Gustavo foi até a gerente. Antevendo a chegada de policiais, os dois que ficaram no saguão saíram correndo. Em seguida, Gustavo também saiu. Os policiais civis Edivair Domingues e Carlos Roberto Martino narraram, em seus depoimentos judiciais, as circunstâncias em que, tendo comparecido à agência dos Correios de Bom Jesus dos Perdões, presenciaram o roubo que ali aconteceu. Dois indivíduos deixaram o local correndo e, após troca de tiros, conseguiram fugir num carro preto. Capturaram, porém, um terceiro indivíduo, o acusado Gustavo, que também saiu da agência, e que lhes disse da participação de Lucas, dono do veículo Fox que utilizavam. Após investigações, dirigiram-se a São Paulo e, no mesmo dia, prenderam Lucas, bem como identificaram o veículo empregado no roubo. Conclui-se, pela análise de tais depoimentos, que os acusados e outros indivíduos, em concurso, tentaram subtrair, para si, numerário pertencente aos Correios, fazendo-o mediante o emprego de violência e grave ameaça contra os funcionários da agência, apontando-lhes armas de fogo, somente não consumando o roubo pela chegada imprevista de policiais civis. A tentativa de subtração e o emprego de arma de fogo são evidentes, diante dos depoimentos das vítimas. Também é patente o concurso de agentes, pois o assalto foi cometido por pelo menos três assaltantes, conforme relatos fidedignos das vítimas. Como no caso anterior, a prova não é frágil. As vítimas também estavam diretamente envolvidas nos fatos, tendo perfeitas condições de constatar a tentativa de subtração do numerário, o número de assaltantes e o emprego de arma de fogo. Os depoimentos se mostraram coesos e não se percebe intuito de prejudicar deliberadamente os acusados. Quanto à autoria, a prova é segura de que os acusados cometeram os dois fatos criminosos. O acusado Gustavo Gonçalves de Araújo, além de ter sido reconhecido pelas vítimas como sendo um dos assaltantes armados, confessou, em seu interrogatório judicial, que tomou parte nos crimes, juntamente com dois outros indivíduos. Ficou com cerca de R\$ 10.000,00 do produto da subtração em Nazaré Paulista, que gastou. O acusado Lucas Gomes da Silva negou, em Juízo, que tenha participado das infrações penais. A Defesa invoca, em abono da negativa, a falta de reconhecimento dele pelas vítimas e a afirmação do corréu Gustavo de que ele não tomara parte nos fatos. Todavia, Lucas Gomes foi reconhecido pela vítima Ivan Novais de Almeida como um dos ocupantes do automóvel preto que passara na frente da agência dos Correios de Nazaré Paulista. É incontroverso que o acusado era proprietário do veículo VW Fox, de cor preta, placa DUM-2343/São Paulo-SP. A fls. 55/58, encontram-se fotografias deste veículo na via pública em que situada a agência dos Correios de Nazaré Paulista. O veículo é fotografado deixando a cidade às 10h05min, em seguida, portanto, ao roubo. Assenta-se o caráter inverídico da explicação dada pelo acusado Lucas Gomes para sua presença em Nazaré Paulista na data do crime. Disse ele que viera à cidade, partindo de São Paulo, juntamente com sua namorada, para alugar um sítio onde comemorar seu aniversário. Afirmou ser cabelereiro e trabalhar na garagem de casa. Além da falta de comprovação da atividade de cabelereiro, não existe qualquer prova de que o acusado tentara locar sítios. Eventuais proprietários de imobiliárias ou de propriedades rurais não foram indicados. Note-se que, atualmente, é comum que tais imóveis de lazer sejam procurados pelos clientes por via telefônica ou pela Internet. Não é crível que se efetuem gastos com combustível e tarifas de pedágio apenas para se procurar sítios que locar. O acusado Lucas Gomes não demonstrou auferir renda para despesas supérfluas como a locação de sítio para comemoração de aniversário. Os dois acusados residem no mesmo bairro em São Paulo, e Gustavo, após nomear os dois indivíduos que foram seus comparsas tanto no crime de Nazaré Paulista como no de Bom Jesus dos Perdões, ao responder à pergunta do Juízo sobre os nomes dos mesmos indivíduos quanto ao segundo fato, esqueceu-se de um deles. Mentiu, pois, o acusado Gustavo em sua tentativa de excluir a participação de Lucas dos fatos, o que, aliás, é comum em casos que tais. Saliente-se que os indícios necessariamente interligam os fatos provados. Eles também se constituem em prova como qualquer outra, conforme conceituação do artigo 239 do Código de Processo Penal: "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Sobre os indícios fez MITTERMAIER importantes considerações: "Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido" (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). O advogado HENRIQUE FERRI assim pronunciou sobre eles: "Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o álibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o álibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o álibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o álibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição!" (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225). No caso em concreto, o conjunto probatório, integrado pela prova direta e indireta, é seguro para a conclusão de que o acusado Lucas Gomes tomou parte no roubo ocorrido em Nazaré Paulista - SP e na tentativa de roubo verificada em Bom Jesus dos Perdões - SP. Com relação a este último, não obstante não haja filmagens do citado veículo VW Fox, o policial civil Edivair Domingues visualizou que os indivíduos que fugiram fizeram-no num veículo preto. O automóvel do acusado foi apreendido em sua residência em São Paulo ostentando um pormenor - luz de lanterna queimada - observado nas filmagens feitas em Nazaré Paulista. É certo que o acusado alega que o veículo apresentava defeito mecânico que impossibilitava sua utilização nos fatos de Bom Jesus dos Perdões. Todavia, o fato de o veículo estar com a embreagem danificada não comprova que não tenha sido utilizado para o deslocamento até referida cidade, sendo verossímil que o próprio acusado tenha provocado tal dano. Os argumentos da Defesa do acusado não são suficientes para afastar sua responsabilidade. A circunstância de nenhuma pessoa ter reconhecido o acusado no interior das agências dos Correios se deve ao fato de lhe ter cabido, na divisão de tarefas entre os criminosos, conduta que não importava o contato direto com as vítimas, qual seja, a de dar fuga aos roubadores em seu próprio veículo. A prisão em flagrante não se ressentia de ilegalidade, conforme assentando na decisão que a manteve. Ainda no campo do fato material, a prova de ambas as ações penais é no sentido de que os acusados, juntamente com um ou dois outros indivíduos, se associaram para a prática de crimes de roubo, particularmente

contra os Correios. A estabilidade da associação decorre da própria complexidade da empreitada, com o emprego de veículos e a obtenção, por compra ou aluguel, de armas de fogo, além do deslocamento de São Paulo para cidades interioranas e da divisão de tarefas para o sucesso das operações. Ademais, houve a efetiva prática de pelo menos dois crimes contra o patrimônio pelos acusados e seus cúmplices. A associação, diante da natureza dos crimes para cujo cometimento fora criada, é armada, além do que foi efetivamente empregado armamento nos dois fatos criminosos. As condutas dos acusados praticadas em Nazaré Paulista - SP enquadram-se no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal: "Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...) Já os fatos cometidos em Bom Jesus dos Perdões subsumem-se aos artigos 157, 2º, I e II, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Finalmente, os acusados incorreram no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. É juridicamente adequada a ocorrência de concurso material entre o delito de associação criminosa (CP, artigo 288) e a agravante do concurso de agentes no roubo (CP, artigo 157, 2º, II), tendo em vista que os tipos tutelam bens jurídicos distintos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE QUADRILHA. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES NO FURTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, o Agravado procedeu sim à devida demonstração do dissídio jurisprudencial que, aliás, em sendo notório, poderia até dispensar a exigência de cotejo analítico, uma vez que as razões do recurso se mostraram hábeis à conclusão de que os julgados recorrido e paradigmas deram tratamento jurídico diferente a situações fáticas semelhantes. 2. Em relação à suposta violação da Súmula 07 desta Corte, a decisão proferida por esta Relatoria decorreu da apreciação de matéria exclusivamente de direito, não tendo sido necessário o reexame de fatos ou provas. 3. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida incólume porque proferida em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Casa Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de furto ou roubo qualificado pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201303207087, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 31/03/2014). PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA ARMADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS REDUZIDAS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito, autos de apresentação e apreensão de fls. 57/61 e 86 (em que apreendidos telefones celulares, várias armas de fogo, malote roubado da CEF com a quantia de R\$ 12.679,00, veículo VW FOX utilizado na fuga, cartuchos intactos calibre 9mm, talonários de cheques em branco, etc), testemunhos e reconhecimentos em sede judicial e inquisitiva (fls. 142/171), laudo de exame em local demonstrando o vidro de segurança da agência destruído em razão de disparo de arma de fogo (fls. 425/453), laudo de exame de material audiovisual, confirmando a presença e atuação de vários criminosos no local, clientes deitados ao chão e funcionários da CEF entregando o dinheiro aos agentes (fls. 640/658) e laudo pericial nas armas de fogo apreendidas (fls. 730/730/732). 2. Ainda, as vítimas e testemunhas afirmaram que a subtração foi realizada mediante emprego de armas de fogo e concurso de pessoas, tendo sido subtraídas também armas e rádios transmissores da empresa "Suporte Segurança e Vigilância Ltda.", cujos funcionários faziam a segurança da agência. 3. Autoria comprovada, ante os reconhecimentos uníssimos e coesos realizados tanto em inquérito quanto em juízo, tendo os réus sido reconhecidos "sem sombra de dúvidas" pelas vítimas e testemunhas presenciais do roubo. 4. Crime de quadrilha armada também configurado ante o cotejo dos reconhecimentos pessoais realizados em inquérito e em juízo com as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, as quais deixam claro que os apelantes, ao menos desde meados de junho de 2006, vinham perpetrando diversos crimes semelhantes contra agências bancárias. 5. Reprimendas que devem ser reduzidas, à luz da Súmula 444 do STJ, já que inquéritos e processos criminais ainda em curso não podem servir como maus antecedentes. 6. Não se trata de crime único, mas de concurso formal de crimes, já que várias as vítimas cujos bens foram subtraídos. 7. Apelações parcialmente providas. Reprimendas reduzidas. (TRF 3ª REGIÃO, ACR 00000192420074036181, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 20/12/2010, PÁGINA 687). Os dois crimes contra o patrimônio foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, dado o aproveitamento das mesmas condições de tempo (dias 20.10.2015 e 06.11.2015), lugar (cidades da região bragantina) e maneira de execução (assalto em agência dos Correios). De outra parte, haja vista os desígnios autônomos, tem-se o concurso material relativamente à série de crimes contra o patrimônio e o delito de associação criminosa. Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado GUSTAVO GONÇALVES DE ARAÚJOa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, I e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que tomo definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, como as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo

Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado LUCAS GOMES DA SILVA (a) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, I e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, como as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos relativamente a ambos os acusados, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e a) condeno o réu Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. b) condeno o réu Lucas Gomes da Silva, CPF nº 350.343.478-06, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta". No presente caso, reputo necessária a manutenção da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus recomendados nas prisões onde se encontram. Transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-84.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA (SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO (SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo d)1. Relatório referente à Ação Criminal nº 0000336-84.2016.403.6123 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, e Lucas Gomes da Silva, RG nº 36.947.905 SSP/SP, imputando-lhes os fatos definidos como crimes nos artigos 157, 2º, I e II, e 288, parágrafo único, primeira parte, ambos do Código Penal, em concurso material. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 10h00min, os acusados, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, com unidade de desígnios, associaram-se com o fim específico de praticarem crimes e subtraíram, para si, mediante grave ameaça e violência à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, a importância de R\$ 82.832,55 da agência da Empresa de Correios e Telégrafos, situada na Rua Coronel João Rodrigues dos Santos, nº 21, na cidade de Nazaré Paulista - SP; b) na ocasião dos fatos, o acusado Gustavo, acompanhado de outros dois indivíduos, adentraram na agência da ECT, enquanto o acusado Lucas aguardava com seu automóvel (VW FOX 1.0, cor preta, ano 2008, placa DUM-2343/SP), próximo ao local dos fatos, preparado para auxiliá-los na fuga; c) ato contínuo, um dos criminosos, empunhando arma de fogo, anunciou o roubo e direcionou os funcionários para o fundo da agência, enquanto outro permanecia na entrada desta; o acusado Gustavo pulou um dos balcões da agência e ameaçava os funcionários; em seguida, um dos criminosos exigiu que o funcionário André abrisse o cofre, pois, segundo ele (criminoso), o mesmo poderia ser aberto a cada quinze minutos; entretanto, tendo em vista que André, instantes antes do roubo, efetuara a conferência do dinheiro do cofre, este encontrava-se aberto, razão pela qual os valores foram facilmente retirados do local e colocados em uma sacola de malote pelos criminosos; d) na sequência, os funcionários foram levados para o interior de uma sala da agência e os criminosos deixaram o local, fugindo logo em seguida com o auxílio do acusado Lucas, que aguardava nas proximidades; e) posteriormente, no âmbito da investigação de novo roubo ocorrido em 06.11.2015, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, o acusado Gustavo foi reconhecido pelas vítimas Décio Antônio Consoli e Ivan Novais de Almeida, enquanto fotografias comprovam que o veículo de propriedade do acusado Lucas encontrava-se estacionado nas proximidades da agência da ECT em Nazaré Paulista. A denúncia foi recebida em 05.02.2016 (fls. 121/122). Os acusados foram citados (fls. 145) e apresentaram respostas à acusação (fls. 136/137 e 147/148). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 149). Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas André Vinicius Oliveira da Costa (fls. 233 e 260), Edivair Domingues (fls. 234 e 260), Patrícia Maria Alves de Oliveira (fls. 235 e 260), Décio Antonio Consoli (fls. 237 e

260), Ivan Novais de Almeida (fls. 238 e 260) e Carlos Roberto Martino (fls. 263 e 266), arroladas pelo Ministério Público Federal. Os acusados foram interrogados (fls. 264/266). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 262). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 279/282, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa do acusado Lucas Gomes da Silva, em seus memoriais de fls. 285/287, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) não praticou o fato impugnado; b) esteve em Nazaré Paulista, no dia dos fatos, com sua namorada, com o objetivo de alugar uma chácara; c) nenhuma das testemunhas (vítimas) o reconheceu como autor do fato; d) as fotos do veículo foram tiradas pela polícia em sua residência. A Defesa do acusado Gustavo Gonçalves de Araújo, em seus memoriais de fls. 289/292, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, que não obstante sua confissão, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. 2. Relatório referente à Ação Criminal nº 0001863-08.2015.403.6123 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, e Lucas Gomes da Silva, RG nº 36.947.905 SSP/SP, imputando-lhes o fato definido como crime no artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 06 de novembro de 2015, na parte da manhã, os acusados, juntamente com outros indivíduos de identidade ignorada, somente conhecidos como Rodrigo e Cristian, saíram juntos da cidade de São Paulo, em um veículo FOX PRETO, placas DUM 2343/São Paulo - SP, de propriedade do acusado Lucas, conduzido por Cristian, em direção à cidade de Bom Jesus dos Perdões, onde o estacionaram próximo à Agência dos Correios localizada na Rua J. J. Batista, nº 518, tendo todos descido do carro; b) o acusado Gustavo, juntamente com os outros dois indivíduos não identificados, entrou na Agência dos Correios, enquanto o denunciado Lucas permaneceu na rua, visando facilitar a fuga de todos; c) ao entrarem na agência, os indivíduos pularam o balcão, anunciando o assalto, sendo que um deles empunhava uma pistola; sob ameaça, os funcionários foram obrigados a indicar a funcionária que detinha a senha do cofre, sendo que esta foi levada até o cofre no interior da agência pelo acusado Gustavo, tendo-a ordenado que inserisse a senha para sua abertura; d) a funcionária atendeu o alarme do cofre, tendo afirmado ao acusado Gustavo que o cofre abriria em 50 minutos, qual, então, a ameaçou de morte caso o cofre não abrisse em 15 minutos; e) durante esse período, o acusado Gustavo obrigou a funcionária a abrir outros compartimentos do cofre, bem como um malote que lá se encontrava; porém, não foram localizados quaisquer valores; f) com a chegada repentina dos policiais civis Carlos Alberto de Martino e Edivair Domingues, dois indivíduos não identificados saíram apressadamente da agência; g) os policiais passaram a seguir os indivíduos que fugiam, havendo troca de tiros; h) o acusado Gustavo empreendeu fuga, mas foi alcançado e detido; i) pelas filmagens das câmeras de monitoramento de trânsito e as informações prestadas pelo acusado Gustavo, chegou-se à identificação de Lucas, que fora preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 18.12.2015 (fls. 142). Os acusados foram citados (fls. 156) e apresentaram respostas à acusação (fls. 160/167, 169 e 176). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 172). Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Edivair Domingues (fls. 279 e 306), Antônio Marcos da Fonseca (fls. 280 e 306), Rafaela Maria Alves de Oliveira (fls. 281 e 306), Patrícia Maria Alves de Oliveira (fls. 283 e 306), e Carlos Roberto Martino (fls. 309 e 312), arroladas pelo Ministério Público Federal. Os acusados foram interrogados (fls. 310/312). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 308 e 316). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 318/321, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa do acusado Lucas Gomes da Silva, em seus memoriais de fls. 324/326, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a prisão em flagrante não observou as formalidades legais, b) o veículo apreendido em sua residência estava quebrado; c) não foi reconhecido pelas vítimas; d) não conhecia o acusado Gustavo. A Defesa do acusado Gustavo Gonçalves de Araújo, em seus memoriais de fls. 328/331, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, que não obstante sua confissão, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Feitos os relatórios, fundamento e decidido. A prova dos autos nº 0000336-84.2016.403.6123 é segura no sentido de que no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 10h00min, indivíduos subtraíram, para si, a quantia de R\$ 82.832,55, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantida em sua Agência na cidade de Nazaré Paulista - SP, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra seus funcionários, conforme ilustra a prova testemunhal. A vítima André Vinícius Oliveira da Costa, empregada da Agência dos Correios em Nazaré Paulista, narrou, em seu depoimento judicial, que os criminosos entraram na repartição e anunciaram o roubo. Conduziram o regente para a sala da gerência e, ao final, trancaram todos numa sala técnica e fugiram. Afirmou que viu pelo menos dois criminosos, ambos armados. Reconheceu o acusado Gustavo como um dos roubadores. A vítima Décio Antônio Consoli, empregada da mesma agência, narrou, em seu depoimento judicial, que os criminosos entraram na agência e ficaram aguardando que fossem chamados para atendimento. Quando convocado, Gustavo pediu um produto ao empregado Ivan e, em seguida, anunciou o assalto. Os dois homens que entraram na agência estavam armados. Um terceiro indivíduo ficou na porta. Subtraíram apenas o dinheiro da agência. Antes de fugirem, trancaram os empregados numa sala nos fundos da repartição. A vítima Ivan Novais de Almeida, também empregada da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que, estando no guichê da referida agência, viu que um carro preto passou "meio parando" na via pública, momento em que reconheceu o acusado Lucas como um dos ocupantes. Aduziu que fora um indivíduo moreno que lhe apontara a arma. Concluiu-se, como consequência da análise de tais depoimentos, que os acusados e outros indivíduos, em concurso, subtraíram, para si, o referido numerário pertencente aos Correios, fazendo-o mediante o emprego de violência e grave ameaça contra os funcionários da agência, apontando-lhes armas de fogo. Com efeito, a subtração é evidente, diante dos depoimentos das vítimas. Igualmente evidente é o emprego de arma de fogo, quase sempre uma característica do roubo a uma empresa do porte dos Correios. As vítimas efetivamente narraram que foram ameaçadas com armas de fogo. Também é patente o concurso de agentes, pois o assalto foi cometido por mais de um assaltante, conforme decorre dos relatos fidedignos das vítimas. Ressalte-se que a prova não é frágil. As vítimas estavam diretamente envolvidas nos fatos, tendo perfeitas condições de constatar a subtração do numerário, o número de assaltantes e o emprego de arma de fogo. Os depoimentos se mostraram coesos e não se percebe intuito de prejudicar deliberadamente os acusados. A prova dos autos nº 0001863-08.2015.403.6123 é segura no sentido de que no dia 06 de novembro de 2015, na parte da manhã, indivíduos tentaram subtrair, para si, dinheiro pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantida em sua Agência na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra seus funcionários, somente não consumando seu desiderato por circunstância alheia às suas vontades, qual seja, a chegada de policiais civis na repartição. A vítima Antônio Marcos da Fonseca, empregada da Agência dos Correios em Bom Jesus dos Perdões, narrou, em seu depoimento judicial, que, num dado momento, entraram Gustavo, armado, e outro indivíduo. Gustavo fez a gerente refém e ficou esperando o cofre abrir. Depois de dois disparos feitos na rua, Gustavo saiu correndo. A vítima Patrícia Maria Alves de Oliveira, gerente da referida agência, narrou, em seu depoimento judicial, que, estando na tesouraria, foi rendida pelo acusado Gustavo. Inseriu a senha e disse-lhe que demoraria 50 minutos, mas ele argumentou que abriria antes. Gesticulava como se estivesse armado. O outro indivíduo que permaneceu na agência estava armado. Policiais que chegaram para postar uma carta perseguiram este último. Depois, Gustavo saiu da agência, sem nada levar. A vítima Rafaela Maria Alves de Oliveira, também empregada da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que três indivíduos ali entraram. Dois pularam o balcão e Gustavo foi até a gerente. Antevendo a chegada de policiais, os dois que ficaram no saguão saíram correndo. Em seguida, Gustavo também saiu. Os policiais civis Edivair Domingues e Carlos Roberto Martino narraram, em seus depoimentos judiciais, as circunstâncias em que, tendo comparecido à agência dos Correios de Bom Jesus dos Perdões, presenciaram o roubo que ali acontecia. Dois indivíduos deixaram o local correndo e, após troca de tiros, conseguiram fugir num carro preto. Capturaram, porém, um terceiro indivíduo, o acusado Gustavo, que também saiu da agência, e que lhes disse da participação de Lucas, dono do veículo Fox que utilizavam. Após investigações, dirigiram-se a São Paulo e, no mesmo dia, prenderam Lucas, bem como identificaram o veículo empregado no roubo. Concluiu-se, pela análise de tais depoimentos, que os acusados e outros indivíduos, em concurso, tentaram subtrair, para si, numerário pertencente aos Correios, fazendo-o mediante o emprego de violência e grave ameaça contra os funcionários da agência, apontando-lhes armas de fogo, somente não consumando o roubo pela chegada imprevista de policiais civis. A tentativa de subtração e o emprego de arma de fogo são evidentes, diante dos depoimentos das vítimas. Também é patente o concurso de agentes, pois o assalto foi cometido por pelo menos três assaltantes, conforme relatos fidedignos das vítimas. Como no caso anterior, a prova não é frágil. As vítimas também estavam diretamente envolvidas nos fatos, tendo perfeitas condições de constatar a tentativa de subtração do numerário, o número de assaltantes e o emprego de

arma de fogo. Os depoimentos se mostraram coesos e não se percebe intuito de prejudicar deliberadamente os acusados. Quanto à autoria, a prova é segura de que os acusados cometeram os dois fatos criminosos. O acusado Gustavo Gonçalves de Araújo, além de ter sido reconhecido pelas vítimas como sendo um dos assaltantes armados, confessou, em seu interrogatório judicial, que tomou parte nos crimes, juntamente com dois outros indivíduos. Ficou com cerca de R\$ 10.000,00 do produto da subtração em Nazaré Paulista, que gastou. O acusado Lucas Gomes da Silva negou, em Juízo, que tenha participado das infrações penais. A Defesa invoca, em abono da negativa, a falta de reconhecimento dele pelas vítimas e a afirmação do corréu Gustavo de que ele não tomara parte nos fatos. Todavia, Lucas Gomes foi reconhecido pela vítima Ivan Novais de Almeida como um dos ocupantes do automóvel preto que passara na frente da agência dos Correios de Nazaré Paulista. É incontroverso que o acusado era proprietário do veículo VW Fox, de cor preta, placa DUM-2343/São Paulo-SP. A fls. 55/58, encontram-se fotografias deste veículo na via pública em que situada a agência dos Correios de Nazaré Paulista. O veículo é fotografado deixando a cidade às 10h05min, em seguida, portanto, ao roubo. Assenta-se o caráter inverídico da explicação dada pelo acusado Lucas Gomes para sua presença em Nazaré Paulista na data do crime. Disse ele que viera à cidade, partindo de São Paulo, juntamente com sua namorada, para alugar um sítio onde comemorar seu aniversário. Afirmou ser cabelereiro e trabalhar na garagem de casa. Além da falta de comprovação da atividade de cabelereiro, não existe qualquer prova de que o acusado tentara locar sítios. Eventuais proprietários de imobiliárias ou de propriedades rurais não foram indicados. Note-se que, atualmente, é comum que tais imóveis de lazer sejam procurados pelos clientes por via telefônica ou pela Internet. Não é crível que se efetuem gastos com combustível e tarifas de pedágio apenas para se procurar sítios que locar. O acusado Lucas Gomes não demonstrou auferir renda para despesas supérfluas como a locação de sítio para comemoração de aniversário. Os dois acusados residem no mesmo bairro em São Paulo, e Gustavo, após nomear os dois indivíduos que foram seus comparsas tanto no crime de Nazaré Paulista como no de Bom Jesus dos Perdões, ao responder à pergunta do Juízo sobre os nomes dos mesmos indivíduos quanto ao segundo fato, esqueceu-se de um deles. Mentiu, pois, o acusado Gustavo em sua tentativa de excluir a participação de Lucas dos fatos, o que, aliás, é comum em casos que tais. Saliente-se que os indícios necessariamente interligam os fatos provados. Eles também se constituem em prova como qualquer outra, conforme conceituação do artigo 239 do Código de Processo Penal: "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Sobre os indícios fez MITTERMAIER importantes considerações: "Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido" (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). O advogado HENRIQUE FERRI assim pronunciou sobre eles: "Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o alibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o alibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o alibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o alibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição!" (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225). No caso em concreto, o conjunto probatório, integrado pela prova direta e indireta, é seguro para a conclusão de que o acusado Lucas Gomes tomou parte no roubo ocorrido em Nazaré Paulista - SP e na tentativa de roubo verificada em Bom Jesus dos Perdões - SP. Com relação a este último, não obstante não haja filmagens do citado veículo VW Fox, o policial civil Edivair Domingues visualizou que os indivíduos que fugiram fizeram-no num veículo preto. O automóvel do acusado foi apreendido em sua residência em São Paulo ostentando um pormenor - luz de lanterna queimada - observado nas filmagens feitas em Nazaré Paulista. É certo que o acusado alega que o veículo apresentava defeito mecânico que impossibilitava sua utilização nos fatos de Bom Jesus dos Perdões. Todavia, o fato de o veículo estar com a embreagem danificada não comprova que não tenha sido utilizado para o deslocamento até referida cidade, sendo verossímil que o próprio acusado tenha provocado tal dano. Os argumentos da Defesa do acusado não são suficientes para afastar sua responsabilidade. A circunstância de nenhuma pessoa ter reconhecido o acusado no interior das agências dos Correios se deve ao fato de lhe ter cabido, na divisão de tarefas entre os criminosos, conduta que não importava o contato direto com as vítimas, qual seja, a de dar fuga aos roubadores em seu próprio veículo. A prisão em flagrante não se ressentia de ilegalidade, conforme assentando na decisão que a manteve. Ainda no campo do fato material, a prova de ambas as ações penais é no sentido de que os acusados, juntamente com um ou dois outros indivíduos, se associaram para a prática de crimes de roubo, particularmente contra os Correios. A estabilidade da associação decorre da própria complexidade da empreitada, com o emprego de veículos e a obtenção, por compra ou aluguel, de armas de fogo, além do deslocamento de São Paulo para cidades interioranas e da divisão de tarefas para o sucesso das operações. Ademais, houve a efetiva prática de pelo menos dois crimes contra o patrimônio pelos acusados e seus cúmplices. A associação, diante da natureza dos crimes para cujo cometimento fora criada, é armada, além do que foi efetivamente empregado armamento nos dois fatos criminosos. As condutas dos acusados praticadas em Nazaré Paulista - SP enquadram-se no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal: "Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...) Já os fatos cometidos em Bom Jesus dos Perdões subsumem-se aos artigos 157, 2º, I e II, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Finalmente, os acusados incorreram no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. É juridicamente adequada a ocorrência de concurso material entre o delito de associação criminosa (CP, artigo 288) e a agravante do concurso de agentes no roubo (CP, artigo 157, 2º, II), tendo em vista que os tipos tutelam bens jurídicos distintos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE QUADRILHA. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES NO FURTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, o Agravado procedeu sim à devida demonstração do dissídio jurisprudencial que, aliás, em sendo notório, poderia até dispensar a exigência de cotejo analítico, uma vez que as razões do recurso se mostraram hábeis à conclusão de que os julgados recorrido e paradigmas deram tratamento jurídico diferente a situações fáticas semelhantes. 2. Em relação à suposta violação da Súmula 07 desta Corte, a decisão proferida por esta Relatoria decorreu da apreciação de matéria exclusivamente de direito, não tendo sido necessário o reexame de fatos ou provas. 3. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida incólume porque proferida em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Casa Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de furto ou roubo qualificado pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201303207087, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 31/03/2014). PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM

CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA ARMADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS REDUZIDAS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito, autos de apresentação e apreensão de fls. 57/61 e 86 (em que apreendidos telefones celulares, várias armas de fogo, malote roubado da CEF com a quantia de R\$ 12.679,00, veículo VW FOX utilizado na fuga, cartuchos intactos calibre 9mm, talonários de cheques em branco, etc), testemunhos e reconhecimentos em sede judicial e inquisitiva (fls. 142/171), laudo de exame em local demonstrando o vidro de segurança da agência destruído em razão de disparo de arma de fogo (fls. 425/453), laudo de exame de material audiovisual, confirmando a presença e atuação de vários criminosos no local, clientes deitados ao chão e funcionários da CEF entregando o dinheiro aos agentes (fls. 640/658) e laudo pericial nas armas de fogo apreendidas (fls. 730/730/732). 2. Ainda, as vítimas e testemunhas afirmaram que a subtração foi realizada mediante emprego de armas de fogo e concurso de pessoas, tendo sido subtraídas também armas e rádios transmissores da empresa "Suporte Segurança e Vigilância Ltda.", cujos funcionários faziam a segurança da agência. 3. Autoria comprovada, ante os reconhecimentos uníssonos e coesos realizados tanto em inquérito quanto em juízo, tendo os réus sido reconhecidos "sem sombra de dúvidas" pelas vítimas e testemunhas presenciais do roubo. 4. Crime de quadrilha armada também configurado ante o cotejo dos reconhecimentos pessoais realizados em inquérito e em juízo com as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, as quais deixam claro que os apelantes, ao menos desde meados de junho de 2006, vinham perpetrando diversos crimes semelhantes contra agências bancárias. 5. Reprimendas que devem ser reduzidas, à luz da Súmula 444 do STJ, já que inquéritos e processos criminais ainda em curso não podem servir como maus antecedentes. 6. Não se trata de crime único, mas de concurso formal de crimes, já que várias as vítimas cujos bens foram subtraídos. 7. Apelações parcialmente providas. Reprimendas reduzidas. (TRF 3ª REGIÃO, ACR 00000192420074036181, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 20/12/2010, PÁGINA 687). Os dois crimes contra o patrimônio foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, dado o aproveitamento das mesmas condições de tempo (dias 20.10.2015 e 06.11.2015), lugar (cidades da região bragantina) e maneira de execução (assalto em agência dos Correios). De outra parte, haja vista os desígnios autônomos, tem-se o concurso material relativamente à série de crimes contra o patrimônio e o delito de associação criminosa. Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado GUSTAVO GONÇALVES DE ARAÚJOa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, I e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, como as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assento que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado LUCAS GOMES DA SILVAa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, I e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do

Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, como as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos relativamente a ambos os acusados, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e a) condeno o réu Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. b) condeno o réu Lucas Gomes da Silva, CPF nº 350.343.478-06, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta". No presente caso, reputo necessária a manutenção da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus recomendados nas prisões onde se encontram. Transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2026

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROMULO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-84.2012.403.6121 - LUIZ DONATO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X LUIZ DONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-26.2012.403.6121 - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 448/722

Expediente Nº 4908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FABRICIA PEREIRA RAGOVESI(SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON) X MARCOS ROBERTO IGNACIO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Designo para 7 de FEVEREIRO de 2017, às 14h00, audiência de instrução e julgamento anteriormente cancelada.

Renovem-se os atos.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4721

EXECUCAO FISCAL

0001141-31.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3.º, artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016: "O disposto neste artigo não se aplica às execuções [...] movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS [...]", tomo sem efeito os itens III, IV, V, VI, VII e VIII do despacho das f. 16-17 e, por conseguinte, determino, em prosseguimento do feito:

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora on line, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no mandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2.º, e 846, 2.º, ambos do CPC);(c) venham-me conclusos os autos para a penhora on line, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;(c) venham-me conclusos os autos para o arresto on line, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, 8º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequiendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

XI- Sem prejuízo do determinado, em face da manifestação da Caixa Econômica Federal à f. 04 e considerando o disposto no artigo 319, VII, do CPC, designo o dia 24/11/2016 ____, às 15:00 __ horas, para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada no Centro de Conciliação, situada neste Fórum.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO COMUM

000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 270/271: Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação dos autores e da ré ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003538-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003538-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000921-4)) - CREDIVISTA - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUN DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) - DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Dê-se ciência ao embargante acerca dos documentos juntados a fl. 140/149, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-81.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-95.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-63.2015.403.6127 ()) - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Reconsidero o despacho de fl. 51, mantendo-se o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0002059-63.2015.403.6127, que encontra-se suspensa. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) Fl. 352: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNIC(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003944-83.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Preliminarmente encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 79/89. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003518-37.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados nos presentes autos. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-09.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAGNOLIA CARNEIRO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 300208/14, 300209/14, 300210/14, 300211/14 e 300212/14, movida pelo Conselho Regional de Farmá-cia do Estado de São Paulo em face de Magnolia Carneiro.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 42).Relatado, fundamento e decidido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000485-68.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Intime-se o I. causídico subscritor da petição de fl. 14/15, para que traga aos autos o comprovante de pagamento do débito exequendo. Após, intime-se o conselho exequente para ciência e manifestação. Fl. 16: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-06.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ELENICE DO NASCIMENTO MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.A legislação de regência (art. 833, IV do CPC) obsta o bloqueio de salários, como o demonstrado pelo extrato de fl. 24, devendo, portanto, ser levantado.Iso posto, defiro o requerimento da executada (fls. 17/24) e determino o levantamento do bloqueio na conta 01-019478-1, agência 0049, Banco Santander (fls. 24 e 27).Após a efetivação da medida (desbloqueio da conta), e nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados (fl. 27) para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a este processo e, na sequência, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento no feito.Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-84.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO GUILHERME VIDOLIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 100000, movida pelo Conselho Regio-nal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Marcio Guilherme Vidolin.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15).Relatado, fundamento e decidido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001139-55.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SONIA MARIA COSTA MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 311925/16, 311926/16, 311927/16, 311928/16 e 311929/16, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Sonia Maria Costa Monteiro.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 20).Relatado, fundamento e decidido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001776-06.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PEDRO DE CARVALHO NETTO ALVES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 2014/010484, 2014/029710, 2015/011047 e 2016/011069, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de João Pedro de Carvalho Netto Alves.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 23/24).Relatado, fundamento e decidido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002330-38.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 41/51. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-42.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 14/16. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002493-18.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1G S/A(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA AURILIETTI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 23/112, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Defiro a juntada do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela executada (fl. 24). A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002501-92.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 43/53. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-16.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 14/33, notadamente acerca do bem ofertado à penhora. Fl. 15: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-81.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 20/30. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002562-50.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1G FRANCHISING LTDA(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA AURILIETTI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 21/83, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Defiro a juntada do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela executada (fl. 22). A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002570-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 20/32. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração, conforme requerido a fl. 21. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002578-04.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora (fl. 22). Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002592-85.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE FRIOS J PEREIRA LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 37/50. Defiro a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (fl. 37). A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002741-81.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI E SP317169 - MARCIA MAGALI PEDROSO SUGIYAMA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 13/18, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Fl. 15: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002747-88.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINALDO ANTONIO DE AVELLAR - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 23/41, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito. Fl. 26: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002782-48.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASCAR SERVICOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 452/722

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 46/54. Fl. 52: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8854

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIZA DALVA REZENDE

Diante da petição do Ministério Público Federal de fls. 519/520, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) seja intimada para que apresente cálculos atualizados do valor devido pela ré nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e após voltem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 8855

DESAPROPRIACAO

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Fl. 971: Indefiro. Às fls. 669/708, informa o DEPRE o pagamento parcial do precatório objeto dos autos, com o depósito de R\$ 629.491,72 (seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos). Dada vista às partes, a UNIÃO FEDERAL, às fls. 854/855 requer a conversão em renda de todo o quanto depositado até que se atinja o montante de R\$ 2.668.320,59 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), valor esse referente a 70% da área desapropriada. Pela decisão de fl. 860, esse juízo determinou a conversão em renda em favor da União Federal de todo o quanto depositado nos autos, uma vez que o montante existente ainda não atinge o percentual de 70% do quanto devido a título de indenização. Ressalta, ainda, essa mesma decisão que a indenização total a ser paga, segundo cálculos do DEPRE, remonta a R\$ 2.324.825,56 para 28/02/2013. Às fls. 869/870, o DEPRE comunica o pagamento integral do precatório, no montante de R\$ 1.696.517,27 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos). Houve, assim, dois pagamentos, um parcial no importe de R\$ 629.491,72 (seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) e outro chamado de integral, no valor de R\$ 1.696.517,27 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos). No total, tem-se depositado na CEF o montante de R\$ 2.326.008,99 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, oito reais e noventa e nove centavos). Assim, a princípio há divergência entre os cálculos apresentados pela União Federal e DEPRE em relação à indenização devida. Enquanto que para a UNIÃO FEDERAL a indenização devida, e referente somente aos 70% da área, totaliza R\$ R\$ 2.668.320,59 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos - valores atualizados), para o DEPRE a indenização total a ser paga remonta a R\$ 2.324.825,56 para 28/02/2013). A decisão desse juízo foi a de determinar a conversão e renda da União Federal de 70% do total depositado pelo DEPRE, uma vez que não há discussão e decisão sobre os valores atualizados apresentados pela União Federal. Daí a conversão em renda da União Federal do montante de fl. 967. Dessa feita, antes de se adentrar o mérito dos valores efetivamente devidos, diga a União Federal se já houve decisão administrativa do pedido de cessão ou alienação gratuita do imóvel objeto de desapropriação formulado pela municipalidade. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003158-34.2016.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA PERON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA PERON em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI MIRIM/SP, objetivando o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais. Diz que em 25 de abril p.p. apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/174.226.128-8), não tendo recebido resposta. Diante do silêncio administrativo, acessou, em 09 de agosto p.p., o site do INSS, de onde extraiu uma "comunicação de decisão" informando sobre o indeferimento do benefício. Alega que não tem certeza se as informações constantes no site são ou não corretas. De qualquer forma, defende seu direito dito líquido e certo ao reconhecimento das especialidades dos períodos de 20/09/1989 a 31/12/1991, 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 10/10/2001, de acordo com os termos dos PPP apresentados na esfera administrativa. Relatado, fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/2009, ensejadores da medida pleiteada. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Não vislumbro provado, de plano, o ato ilegal ou cometido com abuso de autoridade, autorizadores do manejo do presente writ. Inicialmente, porque a própria impetrante deixa claro que não sabe se a decisão que extraiu do site do INSS é correta ou não. Assim, necessária a oitiva da parte contrária, inclusive para saber se, acaso verdadeiro o indeferimento administrativo, quais os motivos que a levaram a assim decidir. Assim sendo, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-11.2016.403.6127 - FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Frigorífico Vale do Prata Ltda - EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para suspender ordem de exclusão do Simples Nacional. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil sem indicação de seu endereço, o fato é que, no que se refere à Receita Federal, São João da Boa Vista pertence à circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.
AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP
TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 687/2016
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2016
PRAZO: URGENTE - a ser cumprido em PLANTÃO
(PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO)

Vistos.

I- Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de Instrumento nº 0017497-46.2016.4.03.0000/SP, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 169/174), depreque-se ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a intimação da União Federal e do Governo do Estado de São Paulo, em regime de PLANTÃO JUDICIAL, para que forneçam à autora, em até 30 (trinta) dias, 36 Conjuntos Descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (Ref.: XT 125) THERAKOS, conforme prescrição de fls. 27.

Cópia desta Decisão servirá como Carta Precatória nº 350/2016 AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS PARA CUMPRIMENTO DO ACIMA DETERMINADO, solicitando-se o cumprimento URGENTE, em regime de PLANTÃO JUDICIAL. Instrua-se com cópia do documento de fls. 169/174.

II - Outrossim, não obstante a alegação de fls. 161 da autora, e constatando-se que embora DEVIDAMENTE INTIMADA acerca da realização da perícia médica designada na decisão de fls. 106/106-vº, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 23/09/2016, o que pode ser constatado através da certidão de fls. 109 bem como do acesso aos autos através da internet, considerando o documento de fls. 163 determino sua intimação pessoal acerca da designação de nova data, conforme segue.

Designo o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS, no endereço situado na cidade de MONTE AZUL PAULISTA/SP, à Rua Bernardino de Campos nº 30 (Centro), para a realização da perícia médica, a qual a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 83/85-vº, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM nº 68.578.

Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova e na imediata comunicação ao E. TRF da 3ª Região. Deverá a mesma ser alertada sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito.

Cópia desta Decisão servirá como Mandado de Intimação nº 687/2016 à autora GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, à Rua Colômbia nº 2655 (Bairro América).

No mais, mantenho na íntegra as decisões proferidas às fls. 8385-vº, 106 /106-vº e 142.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-06.2012.403.6140 - ANTONIO MONTES GUTIERREZ(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 454/722

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000149-98.2011.403.6140 - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMPLICIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-29.2011.403.6140 - NAIR CAIRES DO VALE(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAIRES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-09.2011.403.6140 - MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-86.2011.403.6140 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002154-93.2011.403.6140 - JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002168-77.2011.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-54.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-26.2011.403.6140 - JOAO VITAL MARTINS(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009234-11.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010169-51.2011.403.6140 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011668-70.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-10.2012.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-63.2012.403.6140 - NELSON ALVES DA FONSECA X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-73.2012.403.6140 - JOSE BATISTA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-05.2012.403.6140 - JUDITE BARROSO X TANIA CRISTINA OLIVEIRA CORADI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA OLIVEIRA CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-36.2013.403.6140 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-34.2013.403.6140 - ILZA MARTINS DA FONSECA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-95.2013.403.6140 - RODOLFO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-75.2014.403.6140 - JOSE DO NASCIMENTO BRITO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-12.2014.403.6140 - LOURIVAL RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-64.2014.403.6140 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO COMUM

0009246-25.2011.403.6140 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da expedição de cópia de procuração autenticada como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-27.2013.403.6140 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-16.2011.403.6140 - JOSE DE FATIMA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-89.2011.403.6140 - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-54.2011.403.6140 - MARIA DO DESTERRO GOMES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO DESTERRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-08.2011.403.6140 - JONAS LIMA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-15.2011.403.6140 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-70.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-70.2011.403.6140 - OZIEL CARNEIRO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI E SP346471 - CLAUDOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003274-74.2011.403.6140 - MARILENE MADUREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-95.2011.403.6140 - ELZA DA SILVA ARANDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DA SILVA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006017-57.2011.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção. Ciência da expedição de cópia de procuração autenticada como requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007558-28.2011.403.6140 - JOSE NILTON SOARES DA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010970-64.2011.403.6140 - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLANE ANDREZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-49.2012.403.6140 - APARECIDO DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-50.2012.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-74.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-82.2013.403.6140 - VALDIR REINATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR REINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-73.2013.403.6140 - HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-43.2013.403.6140 - FLORENTINO FRANCISCO NICACIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO FRANCISCO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção. Ciência da expedição de cópia de procuração autenticada como requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-33.2014.403.6140 - JACIRA MARIA LEMES DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-16.2014.403.6140 - WILSON TORRES PAVIN(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TORRES PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-74.2014.403.6140 - FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002234-23.2012.403.6140 - AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, dê ciência às partes da expedição de cópia de procuração autenticada como requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-66.2016.403.6139 - IZABEL PEREIRA DE BRITO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação intentada em face do INSS, em que pretende a autora a "antecipação de tutela", para determinar a imediata suspensão de descontos efetuados pelo réu no benefício previdenciário de que é titular.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que foi beneficiária de amparo assistencial ao idoso, o qual, entretanto, foi cancelado, sob a alegação de irregularidade consistente na concomitância indevida do referido benefício com a aposentadoria por idade de seu esposo.

Alega a autora ter sido advertida de que a irregularidade na concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso poderia implicar na cobrança dos valores relativos aos períodos considerados irregulares, no montante total de R\$110.277,39 (cento e dez mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Ocorre que os documentos que acompanham a petição inicial - muito embora demonstrem a cessação do benefício de amparo assistencial e as razões que a ensejaram - não comprovam os alegados descontos supostamente sofridos pela demandante no benefício de que é titular atualmente.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar nos autos os descontos que alega sofrer na renda de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 319, VI, e art. 320, do CPC.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-89.2010.403.6139 - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA X MARIA EVA PINTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-88.2010.403.6139 - ONESIMO RODRIGUES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-96.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-48.2011.403.6139 - OSVALDO BRAZ DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-48.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA CRUZ(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requiera o que entender de direito.

Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-48.2011.403.6139 - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 142 determinou-se a manifestação da autora Roseli quanto à aceitação ao encargo de Curadora Especial de seu irmão, Laercio, vez que este se encontra recolhido em penitenciária.

Ainda, ante o falecimento do autor que ajuizou a ação, estabeleceu-se parâmetros para a realização de estudo social (apresentado às fls. 156/158), bem como designou-se perícia médica indireta (juntado o laudo às fls. 146/149).

Às fls. 144/146 a autora Roseli alegou aceitar o encargo de curadora especial de seu irmão.

Desse modo, deverá comparecer em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias para assinar o Termo de Compromisso, apresentar procuração, regularizando a representação processual do representado, bem como manifestar-se sobre todo o processado.

Após tais procedimentos é que o Juízo a nomeará como curadora especial.

Quanto ao laudo médico, impugna-o a parte autora (fls. 151/153), reiterando os documentos acostados aos autos, bem como alegando que o expert não avaliou outras enfermidades ("problemas no sistema nervoso", úlcera, "constantes tonturas e desmaios" e derrame).

Considerando que o expert mencionou em seu laudo que o autor sofria com esquizofrenia e alcoolismo, manifeste-se sobre os questionamentos da parte autora, complementando seu laudo médico.

Após a complementação, vista as partes, momento em que os autores poderão manifestar-se quanto os documentos juntados pelo INSS às fls. 164/170, em razão da informação, no estudo social, de que o falecido recebeu Benefício Assistencial, bem como requerimento de referidos comprovantes pelo polo ativo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-60.2011.403.6139 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Reginaldo Gonçalves da Silva, representado, primeiramente, por sua genitora Nadir Gonçalves da Silva, falecida no curso do processo, e, após, por seu genitor Jurandir Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a parte autora, em síntese, ser hipossuficiente economicamente e portadora de retardo mental e epilepsia. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). A decisão de fls. 29/31 diferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico e estudo social e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 38/47. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 50/51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/56), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os fatos alegados na inicial não foram provados, pois afirmou o autor residir com os pais e um sobrinho, estando a mãe desempregada, enquanto que o estudo social demonstrou que ele reside com a mãe, que é diarista. Juntou documentos às fls. 57/66. Réplica às fls. 68/73. O postulante manifestou-se sobre a prova produzida às fls. 74/77. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80, requerendo a realização de novo exame socioeconômico. A sentença de fls. 81/85 julgou improcedente o pedido para concessão do benefício assistencial, pois não presente o requisito de incapacidade. O autor e o Ministério Público Federal interpuseram apelação, respectivamente, às fls. 87/93 e 101/106. Às fls. 118/120 a Procuradora Regional da República manifestou-se pelo "improvemento do recurso do Ministério Público Federal e pelo parcial provimento do recurso do autor", para que fosse determinada a imediata implantação do benefício assistencial. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, anulando a sentença prolatada, a fim de que fosse realizada nova perícia social (fls. 121/123). O novo estudo social foi apresentado às fls. 132/133. Intimado sobre o estudo (fl. 134), o demandante manteve-se inerte. Por sua vez, o INSS manifestou-se à fl. 136v, aduzindo que o postulante reside junto ao genitor, que aufer rendimentos que podem chegar a R\$ 1.737,17 (mil setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos). Juntou documentos às fls. 137/139. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido às fls. 141/147. À fl. 148 foi determinada a regularização da representação processual do autor, ante a notícia do falecimento de sua genitora, que o representava. O autor manifestou-se sobre o estudo social e coligiu procuração às fls. 149/152. Pela decisão de fl. 153 determinou-se que a parte autora juntasse o termo de curatela, tendo ela cumprido o determinado às fls. 155/158. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, o art. 223 do Código de Processo Civil estabelece que "decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa". Intimado o autor sobre o estudo social (fl. 134), sua advogada fez carga dos autos, porém não se manifestou (fl. 135). Quando da determinação para que o demandante regularizasse sua representação processual, ele se manifestou sobre o estudo social às fls. 149/151. Com relação à aludida manifestação sobre o estudo social, verifica-se que se operou a preclusão temporal, haja vista ter se esgotado o prazo para que tal ato fosse praticado. De outro vértice, poderia o autor ter se manifestado sobre o extrato do CNIS atualizado coligido pelo réu às fls. 137/139, mas não o fez. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da petição de fls. 149/151. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 31.03.2005, conforme pedido na inicial. O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como "miserabilidade". Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão "pessoa portadora de deficiência" como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos". (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 18/05/2011, o perito concluiu ser o autor portador de "retardo mental leve e epilepsia" (questo 1, fl. 44). Em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta "limitação parcial para alguma atividade que necessite de maior conhecimento técnico como tratorista. Para serviços rurais gerais pode ser readaptado. Pode ser verificado pela declaração do Autor que informou já ter executado atividades semelhantes anteriormente" (questo 2, fl. 44). Sobre o início da incapacidade, esclareceu o perito ser a "origem congênita" (questo 6, fl. 45). Sugeriu o profissional a reavaliação do autor no prazo de cinco anos (questo 20, fl. 45). A propósito, consta do laudo: "Análise cronológica/histórico do caso: (...) Refere que fica nervoso e apresenta crise (arrepio do braço, dor de cabeça ao tentar trabalhar). Autor declara que aos 20 anos de idade trabalhou em fazenda por 6 anos em serviço rural (fazenda Maria Helena) no corte de madeira. Atualmente faz artesanato no CAPS tipo pintura e outras atividades. Para deslocamento utiliza ônibus e desloca-se sozinho". (fl. 41) "Discussão/Comentários: Autor portador de retardo mental leve que aparentemente evoluiu com epilepsia. Quanto à epilepsia encontra-se controlada. Os efeitos do retardo mental variam consideravelmente de pessoa para pessoa, assim como as habilidades individuais varia entre as pessoas que não tem retardo mental. Das pessoas com retardo mental, a maioria é afetada de maneira bastante leve, e serão somente um pouco mais lentas na aquisição de novas habilidades e informações. Quando crianças, seu retardo mental não é facilmente identificável, podendo não ser evidente até que elas entrem para escola. Muitas delas, quando adultas, conseguirão levar uma vida independente na comunidade e não serão mais vistas como tendo retardo mental. Como verificado o Autor trabalhava em

serviço rural e, portanto, para tal atividade mantém capacidade laboral, evitando atividades que necessite maior conhecimento como tratorista, operador de moto-serra, etc." (fl. 42)A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.724, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela "incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Conforme fundamentação supra, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares, mas também a que impossibilita de prover o próprio sustento. De acordo com o laudo pericial, o autor que possuía 32 anos de idade quando da realização da perícia, possui "incapacidade parcial para algumas atividades", podendo ser "readaptado a serviço rural" (fl. 43). Ocorre que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento. Dessa forma, a doença que acomete o autor o impossibilita de prover a sua subsistência, gerando incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, o autor é portador de doença mental que o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, em razão das limitações mentais que possui desde o nascimento. Logo, a deficiência que acomete o autor o incapacita para a vida independente e para o trabalho, bem como gera impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o primeiro estudo socioeconômico, realizado em 03/07/2011, apontou ser o núcleo familiar constituído pelo autor e por sua genitora, Nadir Gonçalves da Silva, 56 anos de idade, que realizava trabalhos esporádicos como diarista, auferindo, aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) por mês. A renda familiar também era composta pela pensão alimentícia paga pelo genitor do autor, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais. Extrai-se do referido estudo, que a família possuía despesas com alimentação (R\$200,00), energia elétrica (R\$12,00) e água (R\$12,00), totalizando R\$224,00 (duzentos e vinte e quatro reais). Descreveu a assistente social que a moradia era própria, de alvenaria, possuindo três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, sendo a parte superior habitada por um irmão do postulante, não identificado no estudo. Por sua vez, alega o réu que a composição do núcleo familiar descrita na peça inaugural não corresponde a do relatório social. Isso porque consta na inicial que o autor residia com seus pais e um sobrinho, enquanto que o estudo social traz a informação de que ele residia com a mãe e um irmão. Acrescentou que o irmão do postulante, Rosinaldo Gonçalves da Silva, possui renda de R\$ 900,00 (novecentos reais) e o seu genitor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Em réplica, o autor esclareceu que, após a propositura da demanda, os genitores se separaram e seu sobrinho passou a residir com o pai dele (irmão do autor), sendo o núcleo familiar formado apenas pelo autor e sua mãe. Por sua vez, o Ministério Público Federal considerou o estudo social imprestável, pois as informações foram estribadas unicamente nas declarações da mãe do autor, além de não haver elementos sobre as condições de moradia e subsistência (fl. 80). Proferida sentença (fls. 81/84), esta foi anulada pelo E. Tribunal desta Região, determinando-se a produção de novo estudo socioeconômico (fls. 121/123). Realizado novo estudo socioeconômico em 18/01/2015 (fls. 132/133), verificou-se a alteração do núcleo familiar, já que o autor passou a residir com o seu genitor, Jurandir Gomes da Silva, que auferia R\$ 1.134,45 (mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), de seu trabalho formal. A assistente social descreveu que a casa é própria, sendo um sobrado, onde "outro filho mora no andar de baixo". No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com água (R\$58,00), luz (R\$35,00), alimentação (R\$ 500,00) e vestuário (R\$100,00). Extrai-se do estudo que a genitora do autor faleceu. Dos documentos coligidos aos autos, o recibo de pagamento em nome do pai do autor, Jurandir Gomes da Silva, referente a agosto de 2009, revela que ele recebia R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais), sendo o salário mínimo vigente correspondente a R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) (fl. 23). O documento juntado pelo INSS à fl. 66 revela que a genitora do autor ajuizou demanda pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural. E o extrato do CNIS em nome do irmão do autor, Rosinaldo Gonçalves da Silva, demonstra que ele trabalhou de julho de 2008 a maio de 2009, auferindo R\$900,00 (novecentos reais) (fls. 60/62). Já o extrato do CNIS do pai do autor demonstra que ele trabalhou de julho de 2008 a abril de 2011, com remuneração de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais) (fls. 63/65). Da consulta atualizada ao extrato do CNIS do genitor do autor (fls. 137/139), constata-se que ele possui registros de contratos de trabalho de 09/01/1996 a 02/1996, de 01/03/2003 a 08/2005, de 18/04/2008 a 04/2008, de 01/07/2008 a 05/2011 e a partir de 02/01/2012 com última remuneração em 02/2015 (fl. 137), sendo que de 01/2012 a 02/2015, ele auferiu em vários meses mais de mil reais mensais. Do termo coligido à fl. 155, constata-se que foi concedida a curatela definitiva do autor ao seu pai em 05.04.2013. Com relação ao período compreendido entre 31.03.2005 a 03.07.2011, termos correspondentes ao pedido na inicial e à produção do primeiro estudo social, verifica-se que, conforme alegado na inicial, o núcleo familiar era composto pelo autor, seus genitores e um sobrinho. A esse respeito, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, em sua redação original, c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Assim, o sobrinho do autor não integra o conceito de família para os fins legais. De acordo com o extrato do CNIS do pai do autor, no período em questão, ele trabalhou de julho de 2008 a abril de 2011, com remuneração de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais) (fls. 63/65). Ainda, verifica-se que o pai do autor trabalhou de 01/03/2003 a 08/2005 e de 18/04/2008 a 04/2008, sem informação quanto à remuneração (fl. 137). Em 2008, o salário mínimo vigente correspondia a R\$415,00 e do valor deste a R\$103,75. Já em 2009, o salário mínimo vigente era equivalente a R\$465,00 e deste valor a R\$116,25. Em 2010, o salário mínimo vigente era R\$510,00, sendo deste valor equivalente a R\$127,50. Por fim, em 2011, o salário mínimo equivalia a R\$545,00 e deste valor a R\$136,25. Dividindo-se o salário do genitor do autor (R\$580,00), recebido de julho de 2008 a abril de 2011, pelos membros do núcleo familiar (autor e genitores), tem-se R\$193,33 per capita. No que concerne aos períodos em que o pai do autor trabalhou, mas não há identificação da renda dele, é de se presumir que ele auferia, pelo menos, um salário mínimo mensal. Como para o período em comento não se verificam substratos para justificar o rompimento do limite legal de do salário mínimo, é devido o benefício nos períodos em que a renda familiar foi igual a zero, entre 09/2005 e 03/2008, entre maio e junho de 2008 e a partir de maio de 2011, por não ter o pai do autor desenvolvido atividade laborativa. Frise-se que o réu poderia ter coligido o processo administrativo e desconstituído a prova que milita em favor do autor, mas permaneceu inerte. Dessa forma, as alegações deduzidas na inicial devem prevalecer. No que tange ao período de 03.07.2011 a 05.04.2013, data da produção do primeiro estudo social e da curatela definitiva concedida ao pai do autor, houve alteração do núcleo familiar. Do primeiro estudo social infere-se que a família era constituída pelo autor e sua genitora. Do que se depreende do estudo, o irmão do autor, que não foi identificado, residia "na parte superior da casa" não integrando a família. A renda familiar era constituída pelo salário da mãe do autor, R\$100,00, como diarista, bem como da pensão paga por seu pai, R\$75,00, totalizando-se R\$175,00. Em 2011, o salário mínimo equivalia a R\$545,00 e deste valor a R\$136,25. Em 2012, correspondia a R\$622,00 e deste valor a R\$ 155,50. Em 2013, o salário mínimo era equivalente a R\$678,00 e deste valor a R\$226,00. Logo, no período em que o autor residiu com sua mãe, a renda familiar per capita, que correspondia a R\$87,50, era inferior a do salário mínimo. No que atine ao período posterior a 05.04.2013, em que o pai do autor passou a ser seu curador, o extrato do CNIS revela ter o pai do autor auferido remunerações superiores a mil reais mensais (fl. 135). Dessa forma, a situação de miserabilidade restou superada. Portanto, restou caracterizada a hipossuficiência econômica do postulante de 01/09/2005 a 31/03/2008, de 01/05/2008 a 30/06/2008 e de 01/05/2011 a 04/04/2013. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o demandante pediu a concessão do benefício a partir de 31.03.2005, reputando ser esta a data do protocolo administrativo. À fl. 27 consta comprovante de requerimento administrativo de 21.03.2005. Contudo, quando do requerimento administrativo o pai do autor estava trabalhando, razão pela qual somente lhe é devido o benefício a partir de 01.09.2005, em que verificada a situação de miserabilidade, a 31/03/2008, de 01/05/2008 a 30/06/2008 e de 01/05/2011 a 04/04/2013. Consigne-se que, de acordo com o laudo médico, a doença do autor possui origem congênita. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que o autor somente passou a residir com o genitor em 2013, sendo possível constatar a miserabilidade dele em interregnos anteriores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, 01/09/2005 a 31/03/2008, de 01/05/2008 a 30/06/2008 e de 01/05/2011 a 04/04/2013. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução da petição de fls. 149/151. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-78.2011.403.6139 - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES X LUANA RODRIGUES FERNANDES X JESSICA RODRIGUES FERNANDES X GLAUCILENE RODRIGUES FERNANDES SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha da Silva Fernandes, Luana Rodrigues Fernandes, Jéssica Rodrigues Fernandes e Glaucilene Rodrigues Fernandes Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Wilson Rodrigues Fernandes, ocorrido em 18.07.2005. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher e filhas do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado, por ser motorista. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/28), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que compete ao contribuinte individual efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Juntou documentos às fls. 29/35. À fl. 36 foi determinado que a autora esclarecesse a ausência das filhas do falecido no polo ativo da demanda. Foi requerida a inclusão das filhas do falecido como litisconsortes ativas e coligidos documentos às fls. 38/44. O INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 46vº). Pelo despacho de fl. 47 foi deferido o pedido de inclusão das filhas do falecido no polo ativo e determinada a especificação de provas. A autora requereu a produção de prova testemunhal e coligiu o extrato do CNIS do falecido às fls. 50/51. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação (fl. 53). À fl. 54 foi indeferido o pedido para designação de audiência e à fl. 55 determinou-se que a autora apresentasse sua certidão de casamento. Da certidão de casamento (fl. 57), o INSS teve vista dos autos, porém não se manifestou (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do

falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a possibilidade de recolhimento extemporâneo de contribuições em nome do falecido, para assegurar-lhe a qualidade de segurado quando do óbito. O óbito de Wilson Rodrigues Fernandes, ocorrido em 18.07.2005, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 10. A qualidade de dependente das postulantes com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento e documentos de identidade, que revelam que as autoras possuíam menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito, colacionados, respectivamente, às fls. 57 e 40, 42 e 44. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Na inicial, alega a parte autora que, antes de falecer, Wilson trabalhava como motorista e, apesar de não ter vertido contribuições ao RGPS, a Instrução Normativa nº 20/2007 permite o recolhimento extemporâneo das contribuições em atraso. Por sua vez, sustenta o INSS que ao contribuinte individual compete recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias, não sendo atribuição do INSS zelar pelo recolhimento de tais contribuições. Sustenta que a lei prevê o recolhimento de contribuições em atraso pelo próprio segurado, não sendo possível, por falta de amparo legal, que os dependentes do segurado o façam. Para comprovar o alegado, a parte autora coligiu a certidão de óbito, em que consta como profissão de Wilson a de motorista (fl. 10). O extrato do CNIS do falecido, Wilson Fernandes, demonstra a existência de registros de contratos de trabalho entre 1979 e 1995, para Companhia Brasileira de Alumínio, Nativa Engenharia, Takuma Shibata, J. G. Moura Empreendimentos, A R Construções, Construtora Pinheiros de Sorocaba Ltda., Irmãos Coragem Terraplanagem Ltda., Satélite Eletrificação Ltda., Atria Construtora Ltda. e A R Construções (fl. 34). Com relação ao pedido de recolhimento post mortem pelo contribuinte individual, há quem entenda que "(...) Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005." (TRF-4 - AC: 2499 RS 2006.71.18.002499-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 18/02/2009, SEXTA TURMA). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus" (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJE de 28.9.2012). No caso em debate, verifica-se que o falecido não possuía inscrição como contribuinte individual (fl. 34). A esse respeito, a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 20/2007, invocada pela parte autora, no 2º, do art. 282 não considera a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes. E ainda que o falecido fosse contribuinte individual, embora já tenha entendido de outro modo, acolho o entendimento supra do STJ, no sentido de que não há espaço para o recolhimento de contribuição previdenciária após o óbito, por ausência de suporte legal. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a certidão de óbito juntada à fl. 262 informa que o de cujus era solteiro e que não deixa filhos, informe o advogado da parte autora se há outros herdeiros sucessíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MAURICIO VAZ RAMOS X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011512-85.2011.403.6139 - CINTIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO (SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011766-58.2011.403.6139 - CARLINDO CARLOS DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nelson Roberto Munis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante que desempenhou atividades especiais de 05/02/1980 a 07/10/1989 com exposição ao agente insalubre ruído. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação dos benefícios pleiteados. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Pelo despacho de fl. 21 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. O autor emendou a inicial às fls. 22/23. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/34), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica à fl. 39. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 41), tendo réu manifestado discordância com o pedido (fl. 43). O autor, então, desistiu da produção da prova pericial (fl. 46). O despacho de fl. 48 determinou que a contadoria judicial elaborasse contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 49/53. As partes, autora e ré, insurgiram-se contra a contagem de tempo elaborada (fls. 56 e 58). O despacho de fl. 59 determinou que o autor emendasse a inicial para esclarecer os agentes nocivos a que esteve exposto no período mencionado na inicial. O autor apresentou emenda e novos documentos às fls. 61/76. O INSS apresentou agravo retido em face da decisão de fl. 59 (fls. 78/79). O recurso do INSS foi recebido à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente: 1) Alteração da "causa petendi". Quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 59, destinava-se unicamente a esclarecer os agentes nocivos a que o autor teria ficado exposto no período mencionado na inicial. Assim, a inovação trazida pelo demandante, incluindo novos períodos de alegada atividade especial, não será apreciada, pois vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC. Verifica-se, ainda, que o autor juntou novos documentos com a emenda da inicial (fls. 62/76). Nos termos do art. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." A teor do art. 435 do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos." Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No caso dos autos, além de ter se operado a preclusão para juntada de novos documentos, aqueles apresentados pela autora às fls. 62/76 referem-se a períodos não mencionados na inicial, devendo, portanto, ser desentranhados dos autos. 2) Requerimento de juntada de documentos. Indefiro o pedido formulado pelo INSS na contestação (fl. 34), para que o autor seja intimado a apresentar cópia integral de sua CTPS e o Laudo Técnico (LTCAT) referente ao período mencionado na inicial, pois se tratam de documentos cuja juntada interessa exclusivamente ao autor e, como tal, deveriam ter instruído a petição inicial, nos termos do art. 434 do CPC. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão:

07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifos nossos)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:"Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005,

ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)". As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber". Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento do período de 05/02/1980 a 07/10/1989 (fl. 06) como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído. Verifica-se dos autos que o autor não formulou requerimento administrativo dos benefícios ora pleiteados, de modo que o réu não analisou, em sede administrativa, o período mencionado na inicial. O réu, na contestação, argumentou, dentre alegações genéricas, não ser possível o reconhecimento do alegado período especial em razão da não apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Assiste razão ao INSS. Observa-se que, para comprovar a especialidade do período de 05/02/1980 a 07/10/1989, o autor instruiu os autos apenas com o formulário DSS 8030 de fl. 16, que veio desacompanhado do respectivo laudo técnico. O postulante também apresentou um PPP à fl. 17, entretanto tal documento refere-se a período diverso (posterior ao ano de 1990). Consoante já explanado anteriormente, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. Diante da ausência do laudo técnico, imprescindível para aferição da exposição ao agente nocivo ruído, inviável o reconhecimento, como especial, do período de 05/02/1980 a 07/10/1989. Aposentadoria especial Não sendo reconhecido, nesta sentença, nenhum período de atividade especial e inexistindo nos autos notícia de que o réu tenha reconhecido, administrativamente, interregnos de trabalho especial, tem-se que o autor não alcançou o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição, elaborada pela contadoria judicial à fl. 50, até a data da citação, em 30/05/2012 (fl. 26), o autor contava com 32 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição e carência de 388 meses. Portanto, não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o desentranhamento

PROCEDIMENTO COMUM

0012475-93.2011.403.6139 - ALÍPIO SIQUEIRA GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado ao último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, tendo em vista que a certidão de óbito aponta a existência de 06 filhos maiores.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 134, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vitalino Rodrigues Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais por mais de 25 anos, sob argumento de que exerceu a profissão de eletricitário, que se enquadra no Item 2.1.1 do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64, o que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/79). Pela decisão de fl. 81 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e a citação do INSS. A parte autora se manifestou às fls. 84/85, requerendo a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo do benefício. Juntou documentos (fls. 86/87). Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 89/102) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/108). O autor apresentou cópia do processo administrativo em CD de mídia (fls. 110/111) e réplica às fls. 113/118. À fl. 121 o autor requereu a realização de audiência e apresentou rol de testemunhas. O despacho de fl. 125 indeferiu o pedido do autor e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de contagem do tempo de contribuição do autor. A contadoria judicial apresentou contagem às fls. 126/131. O autor se manifestou às fls. 132/133, requerendo a prioridade na tramitação processual. O despacho de fl. 137 determinou que o autor emendasse a inicial, indicando os períodos de atividade especial cuja averbação requer. O autor emendou a inicial às fls. 139/140. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 142 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 143/148. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA "A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS

CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia

dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento."(grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:"Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos"(TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em

condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)".As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber". Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor sustentou, na inicial e em sua emenda, ter trabalhado como eletricitário, para as empresas MAG Engenharia Ltda., Santa Casa de Misericórdia, Real Serviços Ltda. e Real Eletrificação Ltda., nos períodos de 07/08/1979 a 11/01/1990, de 12/07/1990 a 16/03/1991, de 22/10/1991 a 24/02/1993, de 01/10/1998 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 06/12/2011, e que tais períodos devem ser reconhecidos como especiais pelo enquadramento dessa profissão no Item 2.1.1 do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Nesse particular, verifica-se que o postulante juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício (CD de mídia de fl. 111), onde consta a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu, na qual estão consignados apenas os períodos não enquadrados. Verifica-se daquele documento que o réu, em sede administrativa, não reconheceu os períodos de 18/07/1990 a 16/03/1991 e de 22/10/1991 a 24/02/1993 sob o argumento de que o PPP estava "sem nível de agentes nocivos". O INSS não reconheceu, também, os períodos de 01/10/1998 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 05/05/2011 argumentando que o agente nocivo eletricidade somente pode ser reconhecido até 05/03/1997. Não se observa, no processo administrativo, informações sobre a análise do período de 07/08/1979 a 11/01/1990, mencionado na inicial. Entretanto, pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, documento encartado no processo administrativo, é possível concluir que também não foi reconhecido pelo INSS administrativamente. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica, não justificando a falta de análise do período de 07/08/1979 a 11/01/1990. Para comprovar suas alegações, o demandante apresentou cópia de sua CTPS (fls. 16/26), formulário DSS 8030 e PPPs (fls. 31/33 e 35/38). a) De 07/08/1979 a 11/01/1990 - MAG Construções e Comércio Ltda. Na CTPS do autor consta que no período em tela ele trabalhava como "servente elet" (fl. 17). No formulário DSS 8030 de fl. 31, elaborado em 27/08/1999 pela empresa MAG Construções e Comércio Ltda., consta que no interregno em análise o demandante exerceu as funções de servente, ajudante geral "B", ajudante geral e meio Oficial de eletricitista. Consignou-se naquele documento que o autor "ajudava na execução de serviços de instalações de construções elétricas de redes de linhas de alta tensão" e que ficou exposto, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos intempéries e tensão elétrica superior a 250 volts. Consoante já fundamentado anteriormente, a profissão do autor (eletricista), que se trata de atividade perigosa, somente pode ser considerada especial, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Como o Formulário DSS 8030 atestou a exposição ao agente nocivo tensão elétrica em limite superior ao estipulado no Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento da especialidade do período em tela por enquadramento da atividade desempenhada no item 1.1.8 do Quadro referente ao art. 2º daquele diploma legal. b) De 18/07/1990 a 16/03/1991 e de 22/10/1991 a 24/02/1993 - Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. Conquanto o autor tenha afirmado na inicial que nesse período também trabalhou como eletricitário, não é o que se verifica de sua CTPS e dos PPPs apresentados (fls. 20 e 32/33), onde está consignado que ele trabalhou como servente de pedreiro. Entre os agentes nocivos apontados nos PPPs não está a tensão elétrica, não restando comprovado, portanto, o alegado pelo demandante. c) De 01/10/1998 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 05/05/2011 - Real Serviços S/C Ltda. e Real Caldeiraria e Eletrificação Ltda. Consoante se observa da cópia da CTPS do autor, acostada às fls. 21 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 35/38, elaborados pelas empresas Real Serviços S/C Ltda. e Real Caldeiraria e Eletrificação Ltda., nos períodos em tela o autor exerceu as profissões de "eletricista c" e "eletricista oficial". Embora conste nos PPPs que o trabalho era exercido em locais com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme já explanado, as atividades penosas e perigosas, como é o caso da profissão de eletricitário, deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Assim, somente é possível o reconhecimento, como especial, dessas atividades até 23/07/1991. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, levando-se em consideração que o INSS não reconheceu administrativamente nenhum período como especial e que o tempo reconhecido na presente sentença (07/08/1979 a 11/01/1990) soma, apenas, 10 anos, 05 meses e 05 dias, o postulante não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de "averbação" do tempo de atividade especial, por não ser precedido de pedido declaratório, não pode ser atendido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-54.2012.403.6139 - ARMANDO COGO (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 108), e a ausência de requerimento quanto à substituição de parte, foi expedida Carta Precatória para constatação e intimação de herdeiros a fim de que promovessem o regular andamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Houve a intimação de um dos netos da autora falecida (fls. 112/115) para manifestação, mas ele deixou transcorrer o prazo que lhe foi conferido em branco.

Assim, tomem os autos conclusos para extinção do processo (inciso II, parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-64.2012.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Suseleia dos Santos Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades ("hipotireoidismo, aneurisma de septo e outros males" - fl. 06) que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Pelo despacho de fl. 42 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/50), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52). Réplica às fls. 55/56. A fl. 63 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial respectivo apresentado às fls. 65/71. A autora impugnou o laudo médico (fls. 74/77), requerendo a realização de perícia médica especializada. O despacho de fl. 78 determinou que o perito se manifestasse sobre a impugnação da demandante, tendo ele se pronunciado à fl. 85. As fls. 91/92 a autora requereu a realização de nova perícia e de audiência. A demandante apresentou novos documentos médicos às fls. 93/102. O despacho de fls. 103/104 determinou a realização de nova perícia médica, substituindo o perito nomeado anteriormente. O novo laudo médico foi apresentado às fls. 106/109, sendo as partes dele intimadas às fls. 110/111, não tendo, entretanto, nenhuma delas se pronunciado a respeito dele. É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de

atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 21/06/2013 (fls. 65/71), que foi complementada pelo expert à fl. 85, na qual se concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e de enfermidades. Diante da divergência entre essa afirmação e os documentos médicos acostados aos autos, foi determinada a realização de nova perícia. Na perícia levada a efeito em 01/12/2015 (fls. 106/109), embora tenha sido constatada enfermidade, conclui-se pela ausência de incapacidade para o trabalho. A propósito, consta do laudo: "Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades. (...) trabalhadora na agricultura familiar, portadora de má-formação do septo interatrial do tipo aneurisma. (...) esta doença apresentada pela paciente não a incapacita ao trabalho habitual. (...) Esta alteração anatômica do septo interatrial não produz sintomatologia. Se houvesse o shunt interatrial, manifestaria cianose de extremidades. A dor torácica e o cansaço referido pela paciente não são decorrentes desta má formação. Se trata de alteração anatômica congênita. Sem a caracterização de incapacidade laboral." Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-70.2012.403.6139 - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-88.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-57.2012.403.6139 - BRUNA FERNANDA DE PROENCA OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-74.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X CHRISTOPHER ALEXSANDER OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ X EMILLY VITORIA OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando já houve intimação pessoal dos autores (fls. 72/73), bem como o transcurso do prazo requerido à fl. 79, intime-se no INSS nos termos do art. 485, parágrafo 6º do CPC/15.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 99, tendo em vista que não documentos juntos aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-09.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-27.2013.403.6139 - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Hélio de Souza Neto, representado por sua genitora Rosenilda Moraes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega sofrer de deficiência intelectual desde o seu nascimento e ser o núcleo familiar composto por ela, sua mãe e por sua irmã, sendo a renda familiar composta pela pensão por morte recebida pela genitora. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de ser a renda familiar per capita superior ao limite legal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/75). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 77). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/85), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 85v/91. O despacho de fls. 92/93 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 105/114. O estudo social foi produzido às fls. 116/120. Sobre as referidas provas, o postulante manifestou-se à fl. 123, e o INSS às fls. 125/126, aduzindo ser a renda per capita familiar superior ao limite legal. Juntou documentos às fls. 127/131. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 133/137, pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do estudo social (fl. 140). Do laudo complementar (fls. 142/145), o autor manifestou-se à fl. 148, o INSS após ciência à fl. 149 e o MPF reiterou seu parecer à fl. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 126, o qual pretende que seja oficiado o empregador do pai do demandante, a fim de que informe a relação de salários pagos a ele, eis que não há prova nos autos de que a diligência estivesse acima das forças da parte que a pediu (art. 373, inc. II, do CPC). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da

pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 15.05.2014, concluiu-se ser o autor portador de "retardo mental", doença esta que ocasiona incapacidade total e temporária para o trabalho (quesito 1, fl. 110). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito ser concomitante ao nascimento (quesito 2, fl. 110). Sugeriu o profissional que o autor fosse inserido em uma escolada especializada e passasse por reavaliação no prazo de dois anos (quesito 6, fl. 110). Esclareceu o profissional que o demandante precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (quesito 7, fl. 110). Nesse sentido, consta do laudo: "Discussão/comentários: Autora nunca trabalhou. Trata-se de criança com aproximadamente 14 anos de idade devido seguir tratamento clínico em outra cidade, sua mãe refere que o mesmo não frequenta escola. Autor apresentou quadro de agitação psico motora que foi verificado o início das alterações desde 5 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental - CID F79. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de amitriptilina e pamelor. Apresentou atualmente agitação psico motora e pela

sua deficiência psíquica o Autor deverá seguir em acompanhamento em escola especial para poder melhor avaliar seu quadro e possível prognóstico. Verificado que o Autor necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de retardo mental com respectivo CID F-79. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Obs. Sugiro reavaliação em 2 anos após seguir em acompanhamento com especialista a ser estimulado seu aprendizado em escola especial - APAE." (fl. 109) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, desde a infância, é portador de retardo mental, o que o impede de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, existindo privação para promoção do próprio sustento. A propósito, importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 27.10.2014, indica que na mesma casa residem o autor, sua avó Tereza Moraes de Souza, 55 anos de idade; sua genitora Rosenilda Moraes de Souza, 35 anos, desempregada; seu pai João Carlos; sua irmã Franciele de Souza Moreira, 17 anos; e sua tia Aline Aparecida Souza. Sobre a renda familiar, consta do referido estudo que a família sobrevive da aposentadoria da avó do autor, no valor de um salário mínimo, da pensão por morte de que é titular a irmã dele, sendo de rendimento mínimo, e do salário mínimo que auferia sua tia, advindo de trabalho formal. Já o pai do autor trabalha como pedreiro, porém, como ele não estava na residência, não foi possível aferir sua renda. Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria, localizada no centro da cidade de Ribeirão Branco, construída de alvenaria, composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, além de haver uma pequena casa nos fundos de alvenaria, em boas condições de moradia. No aludido relatório consta que a família possui gastos com alimentação (R\$600,00), medicamentos (R\$300,00), água (R\$42,00), energia elétrica (R\$52,00) e gás de cozinha (R\$52,00), prestação de móveis (armário de cozinha, mesa e cama) (R\$240,00), totalizando R\$1.286,00. Diante da ausência de informação sobre o estado civil da irmã do autor e sobre a renda auferida por seu genitor, foi determinada a complementação do estudo socioeconômico (fl. 140). Em nova visita familiar, valendo-se do "fator surpresa", a assistente social consignou que na primeira entrevista a avó do autor "ficou nervosa e, por isso, passou algumas informações incorretas". A partir do novo estudo, realizado em 20 e 21 de outubro de 2015, afere-se que a família do autor, composta por sua irmã e genitora, não reside na mesma casa de sua avó, mas sim "em outra casa que fica nos fundos (...) e tem entrada em outra rua". De acordo com a irmã do autor, ela recebe um salário mínimo, por ser titular de pensão por morte, sua mãe está desempregada e recebe "pensão" no valor de R\$300,00 (trezentos reais), e seu padrasto não reside mais com eles. Do aludido estudo infere-se que o autor necessita de cuidados especiais e, por não estar frequentando a APAE, a mãe não pode trabalhar. A residência mostra-se "bem humilde, construída sem nenhuma infraestrutura, com três cômodos e um banheiro", com no máximo 30 (trinta) metros quadrados. No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se que o extrato do CNIS e a consulta ao sistema DATAPREV, em nome da mãe do autor, Rosenilda Moraes de Souza, restaram infrutíferas (fls. 86/88). Já a pesquisa em nome do autor revela que ele requereu benefício assistencial em 16.04.2009, sendo indeferido sob o fundamento de ser a renda familiar per capita superior ao limite legal (fls. 89/91). A pesquisa ao extrato do CNIS do pai do autor, João Carlos Pereira da Silva, realizada em 21.01.2015, demonstra que, no período relevante, isto é, a partir da citação (10.09.2013, fl. 80), ele trabalhou para Mariza Ulisses Tizziani - ME com data de início em 01.02.2014 e última remuneração em 02/2014, no valor de R\$ 1.473,53 (mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) (fls. 128/129). Com relação à consulta ao sistema DATAPREV, esta expôs que a avó do autor, Tereza Moraes de Souza, é titular de pensão por morte com rendimento de R\$ 1.685,03 (mil seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fl. 131). Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Desta forma, a avó do autor e sua tia não podem ser consideradas como integrantes do núcleo familiar. Acrescente-se que, de acordo com a complementação do estudo social, elas não residem sob o mesmo teto que o demandante. No que tange à situação econômica, verifica-se que quando da realização do primeiro estudo social, em 27.10.2014, o núcleo familiar era composto pelo autor, seus genitores e sua irmã, e renda familiar formada pela pensão por morte de que é titular a irmã do autor, Franciele de Souza Moreira, de rendimento mínimo, além da renda do pai do autor, que não pôde ser aferida, constando apenas que ele exercia a profissão de pedreiro. Do extrato do CNIS do pai do autor somente há a informação da remuneração dele em fevereiro de 2014, sendo de R\$1.473,53 (mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) (fl. 129). Tendo em vista que o pai do autor apenas trabalhou por um único mês em 2014, a remuneração por ele auferida em fevereiro deve ser desconsiderada. Ademais, inexistindo registros no extrato do CNIS sobre o trabalho do pai do autor, é de se considerar que ele trabalha informalmente, não podendo sua renda ser apreciada. Já a renda da irmã do autor, que recebe pensão por morte em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Frise-se que inexistindo documentos que comprovem ser a irmã do demandante titular de pensão por morte, devem prevalecer as informações constantes no estudo social, pois o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. Logo, o núcleo familiar era composto por três pessoas (autor e genitores) e renda mensal igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo per capita. Quando da complementação do relatório social, em 20 e 21 de outubro de 2015, verificou-se que o pai do autor não mais residia com a família e que ele pagava "pensão" no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, o núcleo familiar passou a ser constituído por duas pessoas (autor e genitora) e a renda familiar composta pela "pensão alimentícia" paga por seu pai, de R\$300,00 (trezentos reais), sendo a renda per capita inferior a do salário mínimo. Isso porque o salário mínimo vigente em 2015 equivalia a R\$788,00 e deste valor era igual a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Frise-se, ainda, que segundo o laudo médico o demandante precisa da assistência de terceiros (questo 7, fl. 110) e de acordo com o estudo social a genitora dele não trabalha para prestar tal assistência ao filho (fl. 143). Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que a renda da avó e da tia do autor não pode ser considerada, uma vez que elas não integram o conceito legal de família. De igual modo, o benefício auferido pela irmã do autor não pode ser computado, por ser de rendimento mínimo. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor se limitou a pedir benefício assistencial, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido o benefício assistencial a partir da citação, em 10.09.2013 (fl. 80), pois o estudo socioeconômico confirmou a situação de miserabilidade descrita na peça inicial e o laudo pericial concluiu ser o autor portador de retardo mental desde o nascimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 10.09.2013 (f. 80). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da

condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-47.2013.403.6139 - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ALVES DE SALES X DIEGO ALVES DE SALES X BENEDITA TAVARES DE SALES X CAMILA APARECIDA CASTILHO DE SALES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Benedita Tavares de Sales.

Considerando a informação trazida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 110/v, indique a parte autora o endereço correto de CAMILA APARECIDA C. DE SALES a fim de proceder sua citação.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação e documentos apresentados às fls. 83/109.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou ser casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresentando, em idêntico prazo, suas alegações finais.

Em seguida, vista ao réu para tal fim.

Prazo: 15 (quinze) dias (NCP, Art. 364, 2º).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-22.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Comprove a parte autora documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ciência ao INSS da data da audiência designada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-65.2013.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO GALVAO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro de Carvalho Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1973 e 1988, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/69). Pelo despacho de fl. 71 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/77), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural e ausência de início de prova material. Juntou documentos (fls. 78/80). A parte autora apresentou réplica às fls. 83/84. O despacho de fl. 85 designou audiência de instrução. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 88/92). Na mesma ocasião, o postulante apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica e emendou a inicial (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação,

atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que filiam ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural entre os anos de 1973 e 1988, a parte autora apresentou os documentos de fls. 14 e 25/35. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 15/09/2016, o autor relatou que nasceu no Bairro dos Tomés, onde seu pai tinha sítio. O sítio de seu pai media 6 alqueires. Tem quatro irmãos. Seu pai plantava milho, feijão e arroz no sítio para o gasto e o restante era vendido para atravessadores. Seu pai não tinha casa na cidade nem outra profissão. Sua mãe não trabalhava fora de casa. Seus irmãos também trabalhavam no sítio. Começou a trabalhar na roça com 13 anos de idade. Estudou três anos, época em que trabalhava à tarde, e após esse período de estudo passou a trabalhar o dia todo no sítio. Trabalhou com seu pai até 1983, quando se casou e foi morar com seu sogro. Passou a trabalhar no terreno de seu sogro plantando como meeiro. O sítio de seu sogro media 21 alqueires e ele plantava em 2 alqueires. Trabalhava sozinho e em mutirão. Sua esposa também o ajudava no trabalho. Trabalhou com seu sogro até 1990, quando se mudou para a cidade. Trabalhou uns três meses com uma Kombi, transportando alunos, por volta dos anos de 1982 e 1983, quando a prefeitura parou de pagar pelo transporte. Até 1990 somente morou no Bairro dos Tomés e não trabalhou na cidade. Seu pai não tinha outra renda fora do sítio. Tinham apenas uma parelha de cavalos. Na cidade foi trabalhar como motorista. Morou com seu pai até o casamento, depois foi morar no sítio de seu sogro. Na cidade foi morar numa casa de seu sogro. A testemunha Celestino Antunes de Oliveira disse que mora no Bairro Grajaú, na área urbana de Itapeva, onde reside há 22 anos. Foi criado no Bairro dos Mineiros, onde viveu até os 50 anos de idade. No Bairro dos Mineiros trabalhava na lavoura em seu sítio. Conheceu o autor por ter trabalhado com a família dele. Conheceu o pai do autor, Jorge. Quando conheceu o autor ele tinha uns 12 anos de idade e já trabalhava com o pai dele. O autor morava no Bairro do Tomé, onde o pai dele tinha um sítio, que media seis alqueires. O pai do autor plantava milho, feijão, arroz. Trabalhavam no sítio o autor, o pai dele e seus irmãos. Não tinham empregados. O pai do autor não tinha outra profissão nem casa na cidade. Não tinha outra renda fora do sítio. Tinham uma parelha de cavalos apenas. Frequentava o sítio do pai do autor. O autor ficou trabalhando com o pai até se casar. Depois do casamento o autor continuou trabalhando no Bairro do Tomé, no sítio do pai dele mesmo. O autor morou pouco tempo com o sogro dele, na roça. Apenas a família trabalhava no sítio do sogro do autor. Não lembra que o autor tenha trabalhado fora da roça. A testemunha Durvalino Ferreira de Lima disse que mora no Jardim Grajaú. Nasceu no Bairro dos Macucos, que é próximo ao Bairro dos Tomés. Mudou-se para a cidade há seis anos e anteriormente sempre morou no Bairro dos Macucos, onde tem um sítio. Plantava milho, feijão e arroz. Atualmente está aposentado. Conheceu o autor porque o terreno do pai dele era próximo ao seu no Bairro dos Tomés. Conheceu o pai do autor, que tinha um sítio pequeno. O pai do autor plantava milho e feijão para a despesa da família e vendia o que sobrava. O autor trabalhava com o pai no sítio. Não tinham empregados no sítio. O pai do autor não tinha outra renda. Tinham animais apenas para o trabalho. Que saiba o pai do autor não tinha casa na cidade. O autor permaneceu no sítio até 1990, quando se mudou para a cidade. O postulante ficou no sítio do pai dele e mudou-se para o sítio do sogro dele após se casar. O sogro do autor era conhecido do depoente. O sogro do autor também não tinha empregados. O autor também trabalhou dirigindo uma perua de alunos, mas foi por pouco tempo. Fora esse período em que trabalhou com a perua, o autor trabalhou apenas na lavoura. Por fim a testemunha Renato Alves de Moraes relatou ter nascido no Bairro Tomé, onde também o autor nasceu. Permaneceu naquele bairro há até quatro anos. Trabalhava na lavoura, possuindo um sítio no Bairro Macuco. Conheceu o autor ainda na infância, pois moravam no mesmo bairro. O autor trabalhou na roça com o pai dele. O autor começou a trabalhar na roça ainda na infância. Depois de se casar o autor ainda ficou dois anos no bairro e depois foi morar na cidade. O autor trabalhou com o sogro também, mas não morou com ele. Nesse período o autor não trabalhou na cidade, porém trabalhou com uma perua por pouco tempo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Na inicial, o autor pugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 1973 a 1988, sem, contudo, especificar o regime do labor campesino. Aduz, ademais, o demandante, que, após requerer administrativamente o benefício, a parte ré reconheceu diversos períodos alternados de labor rural, mas deixou de computar os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1980, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1988. Conclui que a Autorquia deixou de reconhecer um período de 11 anos de labor campesino, entre os anos de 1973 e

1988. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural os documentos de fls. 14, 29/30 e 32/34, a saber: certidão de casamento do autor com Elenice Carvalho dos Santos, evento ocorrido em 30/06/1984, na qual o demandante foi qualificado como "lavrador" (fl. 14); certidão de nascimento do filho do autor, Milton de Carvalho Galvão (fl. 29), evento ocorrido em 03/09/1986, na qual foi atribuída a profissão de "lavrador" ao demandante; certidão de nascimento da filha do autor, Helena Carvalho Galvão (fl. 30), evento ocorrido em 29/10/1989, na qual foi atribuída a profissão de "lavrador" ao demandante; certificado de dispensa de incorporação (fl. 32), emitido em 05/07/1979, no qual o autor foi qualificado como "lavrador"; título de eleitor do demandante (fl. 33), emitido em 03/08/1981, no qual lhe foi atribuída a qualificação profissional de "lavrador", informação reiterada na certidão de fl. 34, emitida pelo Cartório Eleitoral, em 08/09/2009. Ademais, consta no Termo de Homologação de fl. 60, emitido em 12/03/2013, que o réu reconheceu, administrativamente, que o autor desempenhou labor campesino nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1984 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1989 a 31/12/1989. Não servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 15/23, 25, 26/28, 31 e 35, a saber: CTPS do demandante (fls. 15/23), na qual não há registro de contrato de trabalho de natureza rural; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP (fl. 25), referente aos períodos de 11/1973 a 08/1982 e de 07/1973 a 05/1990, pois que não possui a homologação do INSS; certificados de cadastro perante o INCRA, emitidos no nome do pai do autor, Jorge Ribeiro Galvão, em 20/07/1976 (fl. 26), em 27/09/1979 (fl. 27) e no exercício de 1982 (fl. 28), todos referentes a um imóvel descrito como minifúndio, situado em local não informado, que não servem como início de prova material porque não qualificam o autor como trabalhador rural; a declaração de fl. 31, datada de 05/11/2012, em que José dos Santos afirma que o autor exerceu atividade rural na sua propriedade, Sítio São José, no período de julho de 1983 a maio de 1990, que não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC; cópia do histórico escolar do autor (fl. 35), na qual o demandante não foi qualificado como trabalhador rural, sendo certo que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode residir em imóvel situado na zona rural. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou a pesquisa do CNIS em nome do autor (fl. 78), onde se observa que o autor manteve contratos de trabalho urbano nos períodos de 01/09/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 08/04/1983 e a partir de 14/09/1990. A prova oral produzida, por seu turno, mostrou-se robusta e coerente, tendo os três depoentes, que conhecem o autor desde a infância deste, afirmado que ele dedicou-se à atividade campesina até, aproximadamente, o ano de 1990, tanto no sítio do pai dele quanto na propriedade de seu sogro, após o casamento. As três testemunhas relataram, ainda, que em período intercalado ao labor campesino, o autor trabalhou no transporte de alunos, por pouco tempo, fato demonstrado no CNIS do postulante (fl. 78). Os depoimentos das testemunhas descreveram, de forma razoavelmente detalhada, o labor campesino do autor, mostrando-se suficiente para corroborar o depoimento dele e o início de prova material apresentado. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período entre os anos de 1973 a 1988. Assim, excetuando-se o período rural já reconhecido pela Autarquia (de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1984 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1989 a 31/12/1989 - fl. 60) e o período em que o autor manteve contratos de trabalho urbano (de 01/09/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 08/04/1983 - fl. 78), é possível o reconhecimento dos períodos mencionados pelo autor na inicial (de 01/01/1973 a 31/12/1980, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1988 - fl. 02) como de trabalho rural. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 09/01/2013 (fl. 58), o autor contava com 36 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição e carência de 266 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1980, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1988; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (09/01/2013 - fl. 58), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, CPF: 141.735.088-16, Rua José Alves Benfca, 57, Jardim Grajau - Itapeva/SP.

Ante o v. acórdão de fls. 141/142, determino, pela quarta vez, a realização de perícia especializada.

Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 95, destituo-o do encargo e, em substituição, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.

Designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2017, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

Cópia do presente servirá de mandado de intimação pessoal à parte autora que deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2016 479/722

foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-97.2013.403.6139 - ADELAIDE PADILHA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de substituição de parte deduzido pelos filhos da autora falecida, uma vez que, conforme certidão de óbito de fl. 242, ela vivia em união estável com Salvador Martins (art. 112, Lei 8.213/91).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida substituição de parte.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-38.2013.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de documento superveniente à propositura da ação, defiro a juntada dos documentos de fls. 52/56. Dê-se ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE

AUTORA: MARIA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA - Bairro Vila Nova - Itapeva/SP

1º RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2º RÉ: MARIA DO CARMO RODRIGUES - Rua Crisostomo Rodrigues, nº 180 - Vila Santa Terezinha - Itararé/SP

Promovam as partes a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

A Autora e a segunda Ré deverão ser intimadas para comparecer à audiência a fim de serem interrogadas (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. A segunda Ré, por sua vez, deverá ser intimada por Carta Precatória.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimarão as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se as partes optarem por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ante o não comparecimento da autora e do seu advogado a esta audiência, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para que justifique a sua ausência, bem como para que requeira o que entender de direito. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para a apreciação da justificativa e de

eventual pedido formulado pela parte. Intime-se"

PROCEDIMENTO COMUM

000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fl. 60, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada ERICA SANTOS DE ARAUJO regularize sua situação cadastral no sistema AJG para que seja possível a realização do pagamento de seus honorários.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Santina Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidade ("artrite reumatoide ativa" - fl. 02) que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/51). Pelo despacho de fl. 54 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 52, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A demandante emendou a inicial às fls. 56/57. O despacho de fls. 58/60 determinou o prosseguimento da ação pelo rito sumário, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a realização de perícia médica. A postulante apresentou quesitos às fls. 61/63 e rol de testemunhas à fl. 64. O laudo médico foi apresentado às fls. 66/71, tendo a autora apresentado impugnação e requerido a realização de nova perícia (fls. 74/75). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/95), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 96/106). A autora juntou aos autos novos documentos médicos, requerendo sua avaliação pelo perito (fl. 107), pedido que foi deferido à fl. 111. O expert complementou o laudo pericial às fls. 113/114. A demandante impugnou a complementação do laudo pericial, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos e fizesse a avaliação de seu local de trabalho (fls. 117/118). A decisão de fl. 120 indeferiu o requerimento da postulante. A autora apresentou embargos de declaração (fls. 124/130), que foram rejeitados pela decisão de fls. 132/133. Às fls. 136/149 foi acostada cópia do agravo de instrumento interposto pela demandante. O despacho de fl. 150 manteve a decisão agravada. Decisão proferida pelo TRF3 não conheceu do recurso da autora (fls. 151/152). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período,

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, foi realizada perícia médica, por médico ortopedista, em 06/02/2015 (fls. 66/71), que foi complementada às fls. 113/114, na qual se concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A propósito, consta do laudo: "A pericianda refere quadro de dores nos joelhos; (...) O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais da autora) demonstrou: joelhos com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; musculatura periarticular normotônica e normotrófica. (...) observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. (...) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-08.2014.403.6139 - CATARINA DE JESUS GOMES CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Hélio do Amaral Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e portador de sequelas de agressão (fl. 02) que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 04/27). Pelo despacho de fl. 29 determinou que o autor recolhesse as custas de distribuição e comprovasse o requerimento administrativo do benefício. O postulante apresentou requerimento administrativo e declaração de pobreza às fls. 43/44 e 47/48, respectivamente. Às fls. 49/50 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 52/58. Sobre ele, manifestou-se o demandante à fl. 61. Citado (fl. 62), o INSS não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e decido. Revela o INSS. Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Compulsando melhor os autos, verifico não haver

necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do

benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 15/07/2016 (fls. 52/58), na qual se constatou que o postulante apresenta incapacidade parcial e temporária para sua atividade laborativa habitual (fl. 56). O perito afirmou, ainda, que o início da incapacidade se deu em 14/02/2011 (quesito nº 8, fl. 57 vº). Entretanto, o autor não apresentou início de prova material que comprove que na época de início de sua incapacidade ele ostentava qualidade de segurado especial, como alegado na inicial.Observando-se os documentos colacionados, constata-se que todos foram emitidos em 2013, ou seja, em momento posterior ao início da incapacidade laboral do autor. Coincidentemente, os documentos foram emitidos no mesmo ano em que o demandante outorgou procuração a seu advogado, donde se infere que foram produzidos unicamente para instruir a presente ação.Ainda que não o seja, a documentação apresentada não é hábil a comprovar o alegado labor campesino do autor. A declaração firmada por Carlos Fernando Maciel de Lima e Jonas Alves dos Santos não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que os declarantes não foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC. O pedido de autorização de emissão de notas fiscais, emitido pelo Posto Fiscal Eletrônico, datado de 10/05/2013 (fls. 08/10), em nome do autor, também não comprova que em 2011 ele ostentava qualidade de segurado. O mesmo se pode dizer da nota fiscal de aquisição de talão de notas fiscais de produtor rural, datada de 17/05/2013 (fl. 13) e do Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp (fl. 14/16), pelo qual se verifica que o autor se inscreveu como produtor rural em 25/02/2013.Quanto ao contrato de comodato de imóvel rural acostado às fls. 11/12, tendo o autor como comodatário, também não pode ser admitido como início de prova material, pois, além de sua vigência ter se iniciado em 25/02/2013, posteriormente, portanto, ao início da incapacidade do autor, tal documento pode ser classificado como declaração extrajudicial que não demonstra o efetivo labor rural desenvolvido pelo postulante. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino por ocasião do início da incapacidade laborativa, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão:"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)."Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o "contexto social adverso" em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural "hipossuficiente", tomando-se possível a "flexibilização dos rígidos institutos processuais", em prol da realização de "valores sociais". Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias.Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional.A esse respeito, assuntou-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC:o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes;oPrecedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência;oAntes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade;oO inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento;oSomente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apefex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do

Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-08.2014.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/61: impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 50/55, alegando que o médico perito deixou de pronunciar-se quanto à cegueira da parte autora. Requeiro, ainda, esclarecimentos quanto à conclusão da inexistência de incapacidade atestada pelo expert em razão da atividade do lar exercida pela parte autora.

No ensejo, apresentou quesitos.

Primeiramente, observo que o médico perito não afirmou que a parte autora possui problema visual no item VIII - Discussão e Conclusão de seu laudo, tendo em vista que ao mencioná-lo, refere-se ao relato da parte autora.

Considerando que o expert não se manifestou quanto à alegação de deficiência visual da parte autora nos quesitos, abra-se vista ao médico perito para que os complemente.

Complementado o laudo, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-30.2014.403.6139 - MARELI SOUZA KLEYE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARELI SOUZA KLEYE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como autônoma, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho (cirrose hepática, hipertensão, coluna, ossos e outros males). Juntou procuração e documentos (fls. 04/64). Foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, determinando-se a realização de exame médico pericial, concedida a gratuidade judiciária e a posterior citação do INSS (fls. 67/68). A demandante coligiu documentos médicos às fls. 72/75. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 76/84, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência (fls. 87/89). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 92/93), juntando documentos às fls. 94/97. Foi apresentada nova contestação e documentos às fls. 98/105. Réplica às fls. 107/108. A autora juntou documentos médicos às fls. 110/117. Pelo despacho de fl. 118 foi determinada a complementação do laudo médico, para que o perito fixasse o início da incapacidade. Da complementação do laudo (fl. 120), a autora manifestou-se à fl. 122 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Segundo o art. 507 da Lei Processual Civil, "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Nos termos do art. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações". A teor do art. 435 do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos". No caso dos autos, o réu protocolou contestação e juntou documentos em 10.04.2015 (fls. 92/97), tendo coligido nova contestação e novos documentos em 18.05.2015 (fls. 98/104). Com relação à contestação apresentada em duplicidade, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o réu já havia exercido tal direito, não podendo acrescentar impugnações. Já os documentos que acompanharam a segunda contestação estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanhado a primeira peça processual, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da segunda contestação e dos documentos que a acompanham. Primeiramente, tendo em vista que a incapacidade laborativa se prova por perícia, já realizada, inclusive, indefiro o pedido de audiência, por imprestabilidade da prova oral (fl. 89). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as

contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 16.09.2014, concluiu-se ser a autora portadora de "cirrose hepática, e ascite, varizes esôfago" (questo 1, fl. 81). Afirmou o perito que a doença que acomete a autora encontra-se prevista nos arts. 26, inc. II, e 151, da Lei nº 8.213/91 (questo 12, fl. 83). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, após transplante hepático (questo 4, fl. 81). Esclareceu o profissional que a autora deve ser "afastada por tempo indeterminado até transplante hepático" (fl. 120). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que a "autora refere início da doença há 4 anos e da incapacidade há 3 anos" (questo 3, fl. 81). Tendo em vista que o médico perito fixou as referidas datas com lastro no relato da autora, foi determinada a complementação do laudo (fl. 118). Ao complementar o laudo médico, esclareceu o profissional que "como pode ser verificado nos autos existem tratamentos datados de 2012 no qual é verificado que a Autora já apresentava a doença. Porém, não tem como emitir parecer preciso de quando iniciou o quadro de cirrose, ou seja, quando deu início sua doença mesmo antes de apresentar manifestações clínicas como hemorragias ou distúrbio de coagulação. Também não existe nos Autos uma sequência de prontuários descrevendo sua condição desde o aparecimento da doença. A autora refere estar sem trabalhar há 3 anos" (fl. 120). Nesse sentido, consta do laudo: "Data de nascimento: 18/03/1961. Atualmente sem exercer atividade laboral 3 anos". (fl. 78) "Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 15 anos de idade como balconista. Posteriormente trabalhou em distribuidora de bebidas, auxiliar de limpeza. Trabalhou até aproximadamente 3 anos. Autor apresentou quadro de náuseas e vômito com início dos sintomas há 4 anos. Com a piora do quadro passou em consulta médica e verificado ser portadora de varizes de esôfago e cirrose hepática. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de omeprazol, espirolactona e propranolol. Apresentou piora do quadro clínico, pois é verificado que a Autora apresenta moderada ascite em exame de ultrassom realizado em 2014. Fato esse que comprova a gravidade da doença que tende a ir evoluindo e se agravando. Eventualmente poderá ocorrer necessidade de transplante hepático (fígado). Durante esse período de agravamento em que é verificado importante ascite, a Autora deverá permanecer afastada do trabalho. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho". (fl. 80) Do trabalho técnico infere-se que a autora, que possuía 53 anos de idade na data da perícia, possui incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. Em contestação, alega o INSS que, de acordo com o laudo médico, quando do início da doença e da incapacidade, a autora não era segurada do RGPS, já que o início da doença foi fixado há quatro anos da perícia e o da incapacidade há três anos (fl. 93). Dos documentos coligidos aos autos, o extrato do CNIS revela que a postulante verteu contribuições como contribuinte individual entre 04/2001 e 04/2005 e a partir de 07/2013 a 08/2014 e de 10/2014 a 03/2015 (fl. 15). Por sua vez, as guias da Previdência Social indicam que a autora verteu contribuições como contribuinte individual entre 2001 e 2005, identificáveis pelo código 1007, e como contribuinte facultativa de 07/2013 a 10/2013, código 1473 (fls. 24/41). Pelo que consta do laudo pericial, a autora disse estar doente há 4 (quatro) anos e sem trabalhar há 3 (três), isto é, desde 09/2010 e 09/2011, respectivamente, de modo que, ao voltar a contribuir, em 07/2013 (extrato do CNIS, fl. 15), já estava incapacitada. Tratando-se de incapacidade preexistente à refiliação ao sistema previdenciário, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução da contestação e documentos de fls. 98/104.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da manifestação da assistente social às fls. 80/81, intime-se a parte autora para que apresente o seu endereço correto, juntamente com comprovante de residência para a efetiva realização do estudo social, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-65.2014.403.6139 - LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lucimara Antunes de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades ("diabetes, problema da vesícula, coluna, ossos, depressão e outros males" - fl. 02) que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos às fls. 04/31. Às fls. 33/36 foi proferida decisão indeferindo a inicial quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, determinando a realização de perícia médica e estudo social, deferindo a gratuidade judiciária e ordenando a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 45/51. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 53/55, requerendo a realização de nova perícia. Foi apresentado estudo socioeconômico às fls. 97/101, tendo se pronunciado sobre ele a autora (fl. 103). Citado (fl. 105), o INSS apenas após seu carimbo de ciência à fl. 105 vº. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107/110, opinando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 111 indeferiu o pedido da autora, formulado às fls. 53/55. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da

dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. E, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput

não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/06/2015 (fls. 45/51), o perito concluiu que a demandante não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas. A esse respeito consta do laudo o seguinte: "Autora apresentou quadro de falta de ar com início dos sintomas desde a infância. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de bronquite. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de aminofilina e inalação quando necessário. Apresentou melhora do quadro pois é verificado exame físico normal na autora na ausculta pulmonar. Refere ainda que não há necessidade de uso de bombinha por controle da doença. Não apresenta limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. (...) Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho." (fl. 49) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Apesar de constatar que a autora é portadora de enfermidade, o perito concluiu que estas não causam a ela incapacidade laborativa ou impedimentos de longo prazo. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-51.2014.403.6139 - BELMIRA SOUZA DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INS e, após, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-97.2016.403.6139 - ROMAO TEODORO DE CARVALHO - INCAPAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X LEGIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, III, e 321, do NCPC, sob pena de indeferimento, para esclarecer:

- a) o endereço dos falecidos por ocasião dos óbitos;
- b) o endereço do autor na época;
- c) quantas pessoas moravam na casa do autor e a renda de cada uma delas;
- d) a renda dos falecidos;
- e) a ocupação do autor;
- f) em que consistia a dependência econômica do autor com os falecidos;

Ainda, considerando que o autor alegou ser incapaz, emende a inicial esclarecendo em que consiste sua incapacidade e o início dela, comprovando-a, documentalmente.

Emendada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000763-04.2014.403.6139 - SHEILA ADRIELE SOARES DE CAMARGO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: SHEILA ADRIELE SOARES DE CAMARGO, CPF 410.367.158-09, residente na Rua Moisés Olímpio de Freitas, nº 486, bairro Santa Inês IV - Itaberá/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - SEBASTIANA BENEDITA DE JESUS SANTIAGO, Rua Moisés Olímpio de Freitas, 125, Jardim Carolina, Itaberá/SP; 2 - SOLANGE DE OLIVEIRA, Rua Moisés Olímpio de Freitas, 125, Jardim Carolina, Itaberá/SP.

Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455,

parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-86.2014.403.6139 - SILVIA CARDOSO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Sílvia Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Giovana Cardoso Nunes, ocorrido em 18.08.2011. Narra a inicial que, quando do nascimento de sua filha, a autora estava registrada como trabalhadora rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço e esclarecesse seu pedido e o sobrestamento do processo para que a autora formulasse requerimento administrativo (fl. 20). Emenda a inicial às fls. 23/24 e 30/32. Foi recebida a emenda da inicial e determinada a citação do INSS (fl. 34). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há prova documental que evidencie o trabalho na condição de empregada rural ou segurada especial durante o período imediatamente anterior ao início do benefício. Sustentou, ainda, que o marido da autora ostenta registros de trabalho de natureza urbana. Juntou documentos às fls. 42/50. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, alega a autora que durante a gestação de Giovana Cardoso Nunes trabalhou registrada para Luiz Adriani Rodrigues Galhardo, fazendo jus ao salário-maternidade. Por sua vez, sustentou o INSS, em contestação, que inexistia prova documental contemporânea que evidencie o trabalho da autora na condição de empregada rural ou segurada especial, bem como que o marido dela ostenta registros de contratos de trabalho de natureza urbana. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Giovana Cardoso Nunes, nascida em 18.08.2011. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada restou comprovada por meio da cópia da CTPS da autora que demonstra que ela trabalhou de 05.01.2011 a 20.10.2011, como "trabalhador rural", para Luiz Adriani Rodrigues Galhardo (fl. 17), informação esta corroborada pelo extrato do CNIS (fl. 44). Preenchidos os requisitos legais para concessão do salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 21.10.2015 (fl. 35). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, em virtude do nascimento de Giovana Cardoso Nunes, a partir da citação em 21.10.2015 (fl. 35). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição inicial informa que o autor é casado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de casamento. Após, vista ao INSS.

Sem prejuízo, vista às partes para alegações finais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-46.2014.403.6139 - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 373.312.328-00, residente no Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - ISABEL DOMINGUES DE OLIVEIRA SOUZA, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP; 2 - ORLANDA FERREIRA FONSECA, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP; 3 - CLAUDINEIA GOMES ALMEIDA DA SILVA, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000980-47.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/70: Por se tratar de documento posterior à propositura da ação, defiro a juntada.

Dê-se vista ao INSS e, após, aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001263-70.2014.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Antunes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades (diabetes, hipertensão, problemas na coluna - fl. 03) que o impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos às fls. 05/33. À fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica e de estudo social, bem como a posterior citação do INSS. O perito requereu a apresentação de documentos médicos para concluir o laudo pericial (fl. 38), os quais foram apresentados pelo autor às fls. 43/65. O laudo pericial foi apresentado às fls. 67/75. Intimado do laudo, o autor manifestou-se à fl. 77, juntando um documento médico (fl. 78). Foi realizado estudo socioeconômico às fls. 80/84. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/88, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 89/90. O MPF manifestou-se à fl. 92, deixando de se pronunciar sobre o mérito da demanda. À fl. 96 foi determinada a emenda da inicial, para esclarecer o pedido. O postulante emendou a inicial à fl. 99. Intimado, o réu se pronunciou às fls. 101/102, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93

com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 22/07/2014 (fls. 67/75), o perito concluiu que o demandante não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas. A esse respeito consta do laudo o seguinte: "Autor apresentou quadro de pontada no peito acompanhado de falta de ar com início dos sintomas há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de pressão alta, diabetes melítus e dislipidemia. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de propranolol, AAS, hidroclorotiazida, enalapril, metformina e nifedipina. Foi solicitado exames (holter e teste ergométrico) e constatado melhora do quadro clínico pois não é verificado que o autor apresenta quadro de isquemia coronariana ou desenvolvimento de arritmia ao teste de esforço máximo. Portanto, não apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. (...) Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho." (fl. 71) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Apesar de constatar que a parte autora é portadora de enfermidade, o perito concluiu que estas não causam a ela incapacidade laborativa ou impedimentos de longo prazo. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anomalia na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de

gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-48.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Aparecida da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). À f. 17 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 21 foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade da justiça e determinado o sobrestamento do processo para que a autora formulasse requerimento administrativo do benefício. A autora coligiu comprovante do requerimento administrativo do benefício à fl. 25. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e a posterior citação do INSS (fl. 28). O estudo social foi apresentado às fls. 30/38. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/46), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora está recebendo pensão por morte e no período anterior ao falecimento do cônjuge dela não é possível aferir as condições de vida da autora, pois não foi produzido laudo social. Juntou documentos às fls. 47/48. Réplica à fl. 49vº. O Ministério Público Federal, às fls. 51/54, opinou pela improcedência do pedido. O INSS teve vista dos autos e manifestou ciência à fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO

MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 29.07.2013 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 30.11.2015, indicou que o núcleo familiar é composto pela autora, viúva, e por sua neta Thaila Fernanda da Silva Costa, 14 anos de idade. Consta do relatório social que a renda familiar é composta pela pensão por morte de que é titular a autora, equivalente a um salário mínimo mensal. A neta da autora recebe R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), do Programa Bolsa Família. Descreveu a assistente social que a residência é própria, "de alvenaria, em estado precário de conservação, piso sem revestimentos, sem laje e sem forro", composta por dois quartos, sala e cozinha. Verifica-se do estudo que a família possui despesas com alimentação (R\$200,00), medicamentos (R\$50,00), água (R\$ 34,84), energia elétrica (R\$65,88), vestuário (R\$50,00) e gás de cozinha (R\$60,00). No que atine ao núcleo familiar, este deve ser compreendido de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011. Assim, a neta da autora, que não está sob sua tutela, não faz parte do conceito legal de família. Frise-se que o fato de a demandante possuir a guarda provisória de sua neta (fl. 11) não se equipara a tutela, tendo em vista que aquela visa regularizar a convivência de fato, enquanto que a tutela pressupõe a destituição ou suspensão do poder familiar. No que concerne à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 47) e a pesquisa ao sistema DATAPREV revela ser ela titular de pensão por morte, de valor mínimo, desde 06.10.2015 (fl. 47vº). Malgrado o réu não tenha amealhado o extrato do CNIS do marido da autora, Pedro Mariano da Costa, verifica-se do documento de fl. 12 que ele recebia benefício pago pelo INSS. Na peça inaugural, alegou a autora que o núcleo familiar era composto por ela, seu marido, Pedro Mariano da Costa, e uma neta e a renda constituída pela aposentadoria de valor mínimo de que era titular o seu marido. Em contestação, sustentou o INSS que a demandante não pode receber benefício assistencial após 06.10.2015, quando passou a ser titular de pensão por morte, e que não há como se aferir as condições de vida da autora antes ao falecimento do marido dela, uma vez que o laudo social foi realizado posteriormente. Com relação às alegações do réu, é de se observar que a pesquisa no sistema CNIS em nome da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 47). Por sua vez, o INSS poderia ter coligido o extrato do CNIS em nome do marido da autora e desconstituído a prova que milita em favor dela, mas não o fez. Nem mesmo o procedimento administrativo o réu teve coragem de juntar aos autos. Assim, as condições socioeconômicas descritas na inicial encontram lastro no estudo social, já que, após o óbito de seu cônjuge, a autora passou a receber pensão por morte de valor mínimo. A esse respeito, tem-se a renda do marido da autora, que recebia benefício pago pelo INSS de valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, antes do falecimento do marido da autora, a renda do núcleo familiar era igual a "zero", inferior, portanto, a do salário mínimo. Dessa forma, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que a autora requereu administrativamente o benefício em 08.10.2014 (fl. 25) e somente em 06.10.2015 passou a ser titular de pensão por morte. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir da data em que completou 65 anos de idade, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Considerando que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, de 08.10.2014 (f. 25) até 05.10.2015, quando a autora passou a ser titular de pensão por morte (fl. 47vº). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, a partir do requerimento administrativo em 08.10.2014 (f. 25) a 05.10.2015, quando a autora passou a ser titular de pensão por morte (fl. 47vº). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002724-77.2014.403.6139 - PEDRO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região (fl. 76/77), intime-se o INSS, mediante carga dos autos, da sentença de fls. 63/66. Havendo apelação, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 204, oficie-se o ao Setor de Precatórios a fim de obter informações em como proceder com a devolução do valor ainda devido, tal qual apurado no despacho de fl. 202 (RS 1.672,91).

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para a realização do depósito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora. Em que pese a certidão de óbito de fl. 183 aponte que Joaquim Gonçalves de Godoi deixa a viúva Julia, esta já se encontrava falecida desde 2010, conforme certidão de fl. 135.

Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 195 e defiro a habilitação de:

-IZAEL DE OLIVEIRA GODOI (fls. 187/188);

-TATIANE DE OLIVEIRA GODOI (fls. 189/190); e

-CLÁUDIA DE OLIVEIRA GODOI (fls. 191/192).

Cada herdeiro terá direito a 1/9 do total devido, devendo a cota parte dos herdeiros Moacir, Davi, André, Isaías, Neuseli e Lídia ser reservada.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o regular recolhimento das custas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-39.2012.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE GONCALVES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 81/v o INSS se manifestou no sentido de observância do art. 535 do CPC/15, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo

exequente o autor e executado a ré.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-16.2014.403.6139 - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação da sentença.

Conforme o julgado (fls. 279/282), verifica-se que foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença (cessado em 30/01/2011) até a data da perícia (10/04/2014), a partir da qual foi concedida a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante manifestou-se às fls. 298/301. Alegou que a RMI da aposentadoria por invalidez foi calculada erroneamente, requerendo sua retificação, bem como a juntada de documentos para verificação do modo como foi apurada.

No ensejo, apresentou os cálculos referentes aos atrasados do auxílio-doença.

Intimado, o INSS ofereceu impugnação às fls. 304/310, alegando que a parte autora incluiu períodos em sua planilha já recebidos administrativamente, ausência de erro quanto à RMI, bem como impugnando a correção monetária utilizada.

Aberta vista para manifestar-se quanto aos cálculos do INSS, a parte autora requereu a suspensão do cumprimento da sentença, reiterando a alegação de que a Autarquia-ré "efetuiu erroneamente a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez".

Impugnou, ainda, o documento de fl. 310 em que consta relação de créditos recebidos, requerendo comprovação do INSS de que a parte autora recebeu o período de maio de 2009 a abril de 2014.

Por fim, requereu que o INSS forneça a memória detalhada do cálculo da renda mensal inicial, bem como o extrato de eventuais pagamentos realizados administrativamente, posteriormente à antecipação dos efeitos da tutela.

Decido: indefiro, tendo em vista que a parte autora pode perfeitamente obter tais documentos perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Remetam-se os autos à Contadoria. Após, vista às partes para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-33.2016.403.6139 - MARIA CLARETE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CLARETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Em vista do documento juntado às fls. 296/302, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1135

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença proferida em sede de embargos declaratórios. Após sentença homologatória de desistência proferida às fls. 312 e verso, a parte requerente opôs embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes (fls. 315/323), argumentando pela existência de erro material no tocante aos cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil em Osasco/SP juntados às fls. 309, devendo prevalecer os cálculos elaborados às fls. 263 e verso. Em face do pedido de efeitos infringentes, foi determinada a intimação da parte contrária, que se manifestou às fls. 326/328, reconhecendo o equívoco do cálculo de fl. 309, devendo prevalecer aquele de fls. 263 e verso, porém, com pleito de conversão em renda da diferença ainda devida a título de atualização do valor originalmente depositado, em razão do decurso de prazo até a data da conversão em renda do valor originário. É o relatório.

Fundamento e decido. Em face da manifestação da União Federal, reconhecendo expressamente que o cálculo de fl. 309 está equivocados, devendo prevalecer aquele inicial, juntado às fls. 263 e verso, é de se acolher os embargos declaratórios opostos, com efeitos modificativos, para que se reconheça que o valor devido para efeitos de quitação integral dos débitos incluídos no programa de parcelamento especial instituído pela lei n. 11.941/09 é de R\$ 775.341,60 (setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), em valores de 05/07/2013 (data dos depósitos judiciais das quantias controvertidas). Como foi depositado o montante total originário de R\$ 974.754,41 (novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), realmente, a parte requerente tinha direito ao levantamento da quantia de R\$ 199.412,81 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos). Em termos percentuais, a titularidade dos valores depositados é a seguinte: 79,54% em prol do fisco federal e 20,46% em favor do contribuinte. Na competência 05/2016 houve conversão em renda, em favor da União Federal, da quantia de R\$ 775.341,60 (fls. 278/279). Sucede que, em tal competência, a quantia total depositada judicialmente atingia o montante de R\$ 1.286.285,81 (hum milhão, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos; vide extrato anexo), sendo que, respeitando-se a proporção original, na mesma data, competia a cada qual o seguinte montante: i) União Federal - R\$ 1.023.111,73; ii) contribuinte - R\$ 263.174,08. Logo, do total remanescente em 05/2016 (R\$ 1.286.285,81 - R\$ 775.341,60 = R\$ 510.944,21), nova proporção restou estabelecida: 51,51% em favor do contribuinte (R\$ 263.174,08) e

48,49% em favor do fisco federal (R\$ 1.023.11,73 - R\$ 775.341,60 = R\$ 247.770,13). Agora, aplicando-se esta nova proporção ao montante depositado nesta data (17/77/2016; extrato anexo), qual seja, R\$ 537.118,10, tem-se que cada parte possui direito ao levantamento da seguinte quantia: i) União Federal - R\$ 260.448,57; ii) contribuinte - R\$ 276.669,53. Logo, deverá ser a CEF oficiada, por meio do PAB desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que: i) converta em renda da União Federal a quantia de R\$ 260.448,57; ii) levante em favor do contribuinte, na pessoa de seu representante com poderes para tanto, a quantia de R\$ 276.669,53. Para tanto, oficie-se com urgência, devendo ser expedido um ofício para cada determinação judicial (conversão em renda e levantamento), instruído com cópia desta decisão. O acolhimento dos embargos é parcial na medida em que, com a desistência do feito e a r. sentença homologatória, por evidente que a tutela concedida a título precário perde seus efeitos jurídicos, logo, não cabendo falar na sua manutenção. Não obstante, tenho que não assiste razão à União Federal ao alegar que não caberia se falar em levantamento da quantia pelo contribuinte, ficando ao talante da administração tributária federal o controle único e exclusivo do prazo para encerramento dos procedimentos necessários à formalização da quitação integral dos débitos tributários objeto desta ação. Ora, se o próprio fisco federal calculou o montante total necessário à quitação dos débitos tributários e o informou a este juízo, por evidente que a conversão em renda do montante informado como devido tem o poder de extinguir o crédito tributário, nos exatos termos do prescrito pelo artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não cabendo se falar em pendência de tais débitos, os quais não podem, por óbvio, figurar como empecilho à expedição da CND ou CPD-EN. De qualquer sorte, trata-se de questão cujo debate não cabe no presente feito, devendo ser travado nas vias ordinárias, se o caso. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, para reconhecer o erro material no cálculo elaborado pelo fisco federal à fl. 309, devendo prevalecer aquele apresentado às fls. 263 e verso, com os desdobramentos apresentados no bojo desta decisão judicial. Quanto ao mais, mantenho a r. sentença proferida às fls. 312 e verso. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005394-47.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X VICTOR MURBACH (SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO E SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal instaurada contra Gustavo Pereira Galdino e Victor Murbach, denunciados como incurso no artigo 157, caput e 2º, incisos II, III e V, do Código Penal. Segundo consta, os denunciados, com prévio ajuste, unidade de designios e divisão de tarefas, com 01 (um) agente não identificado, em 24 de agosto de 2016, por volta das 13h40, na Rua Fé Esperança, n. 15, Jardim São Daniel, Carapicuíba/SP, de maneira livre e consciente, teriam subtraído para si, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal pelo carteiro da EBCT, Jair José de Santana e pelo motorista dos Correios Edmilson Anselmo de Farias, mediante grave ameaça, exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo sob as vestes e com restrição de liberdade da vítima. A peça acusatória (fls. 90/97) foi recebida em 08 de setembro de 2016, por decisão proferida às fls. 98/100. Os réus foram citados às fls. 171 (Gustavo) e 273 (Victor), e as respostas à acusação, apresentadas por defensores constituídos, encartadas às fls. 248/250 (Gustavo, com rol de 03 testemunhas), e fls. 336/337 (Victor, rol de 03 testemunhas). A defesa alegou, em síntese, que a denúncia não possui justa causa e que os réus são inocentes. Os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelo denunciado Gustavo foram indeferidos (fls. 207/208 e 247), ao passo que a prisão do corréu Victor foi relaxada (fl. 106), encontrando-se atualmente preso em virtude de outro processo (fls. 205/206). É o relatório. Decido. Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Some-se que os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal. Destaque-se, ainda, que não há que se falar em ausência de justa causa, porquanto a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e prova da materialidade. Esclareço que as demais alegações dos corréus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que demandam dilação probatória. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária dos réus Gustavo Pereira Galdino e Victor Murbach. Tendo em vista a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2016, às 15h00 (fl. 207), intimem-se as testemunhas arroladas pelo réu Victor (fl. 337), porquanto os mandados relativos às testemunhas arroladas pelo denunciado Gustavo já foram expedidos (fls. 268/270). Noutro vértice, consoante o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 332), expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Edmilson Anselmo de Farias, constando o endereço indicado. Intimem-se.

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO COMUM

0011998-97.2011.403.6130 - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 658/661, vista as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-68.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-84.2012.403.6130 ()) - ENGEVIX ENGENHARIA S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFEI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a regularização do depósito dos honorários periciais de fls.906/909 e 910/913, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito judicial contábil.

Intime-se o senhor perito contador, por meio de correio eletrônico, para retirada do alvará.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-04.2012.403.6130 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Benedito de Oliveira - Espólio contra a União e o Banco do Brasil S/A, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade de crédito tributário decorrente da apuração de diferença de imposto de renda devido, com o consequente cancelamento das pendências constantes da declaração de IRPF. Requer-se, ainda, a condenação do corréu Banco do Brasil no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A parte autora narra, em síntese, ter recebido, no ano de 2007, valores depositados pelo antigo empregador do de cujus em razão de reclamação trabalhista ajuizada na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, no montante de R\$ 157.947,27. Sustenta que nos cálculos elaborados à época foram apontados os valores a serem retidos em fonte, a título de imposto de renda, no montante de R\$ 23.803,69. Esse montante teria sido retido pelo Banco do Brasil, não remanescendo, pois, pendências em relação a tal crédito. Assevera, contudo, ter recebido, em 04/03/2012, notificação de lançamento atinente à apuração de diferença de imposto de renda devido, relativo ao exercício de 2008 (anocalendarário 2007), contra a qual ofertou impugnação, julgada improcedente. Alega que o imposto devido foi devidamente pago e, portanto, sua cobrança é indevida. Juntou documentos (fls. 25/148). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 156/155-verso. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 164/172. O Banco do Brasil ofertou 02 (duas) contestações, às fls. 173/179 e 180/196. Em suma, aduziu a incompetência da Justiça Federal para julgamento da demanda e alegou sua ilegitimidade passiva, bem como sustentou a inexistência lesão sofrida pela parte autora a ser indenizada. Contestação da União encartada às fls. 199/210. Arguiu, em resumo, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal e refutou os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 214/236. Em petição colacionada às fls. 237/247, o demandante noticiou o descumprimento da decisão que antecipou a tutela. União e Banco do Brasil não requereram a produção de outras provas (fls. 253 e 743); de outra parte, o autor manifestou intenção de juntar demais documentos, o que foi deferido à fl. 256. Posteriormente, apresentou cópias dos autos da reclamação trabalhista n. 0025900-11.1994.5.02.0035 (fls. 261/738), documentação a respeito da qual a União manifestou-se às fls. 740/742. Às fls. 745/749, o requerente informou a existência de nova cobrança fiscal. Instada a manifestar-se a respeito, a União demonstrou o regular cumprimento dos termos da decisão de antecipação a tutela e esclareceu que a inscrição questionada às fls. 745/749 não é objeto do presente feito (fls. 753/755). No decisório proferido à fl. 763, foi indeferido o pleito deduzido às fls. 745/749 e 758/762, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 765/780). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, acolho a alegação da parte autora acerca da preclusão consumativa no tocante à contestação ofertada pelo Banco do Brasil às fls. 180/194. Com efeito, o processo realiza-se por meio de uma sequência lógica de atos. Autorizar a repetição desordenada e injustificada desses atos, ao talante das partes, comprometeria a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. Nesse sentir, uma vez realizado um ato, não é possível, em regra, tomar a realizá-lo, em virtude do mencionado fenômeno da preclusão consumativa. Portanto, deverá permanecer nestes autos apenas a peça encartada às fls. 173/179, protocolada em momento anterior, desentranhando-se aquela de fls. 180/194. Quanto aos documentos colacionados às fls. 195/196, verifico tratar-se apenas de instrumentos atinentes à representação processual da instituição financeira ré, razão pela qual persistirão nos autos. Ademais, afasto a tese de incompetência formulada às fls. 173/174. Considerando-se que a União compõe o polo passivo da presente demanda, compete à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do disposto no art. 109, I, da CF/1988. Prosseguindo, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil às fls. 174/175 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superados esses temas, passo à análise da questão de fundo. O cerne da discussão reside na aferição da regularidade de ato fiscal, consistente na cobrança de IRPF cujo valor o demandante afirma já ter sido quitado. É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário. No caso em apreço, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade dos atos de cobrança fiscal debatidos. Consoante se depreende da análise dos autos, o montante recolhido a título de IRPF pelo Banco do Brasil, em setembro de 2008 (fls. 40/41), decorrente do levantamento de valores pelo requerente na reclamação trabalhista n. 0025900-11.1994.502.0035, foi devidamente computado e reconhecido pelo Fisco, de acordo com o demonstrativo acostado à fl. 122. Portanto, o pagamento da referida quantia, no total de R\$ 25.676,14, é fato incontroverso, motivo por que se nota a ausência de qualquer responsabilidade a ser atribuída ao Banco do Brasil acerca dos acontecimentos narrados nos autos. A celeuma instala-se na diferença não declarada pelo autor em sua DIRPF - exercício 2008 (anocalendarário 2007), no valor de R\$ 60.355,11 ("Omissão de Rendimentos Apurada" - fl. 122). Segundo alega o demandante, aludida importância teria sido paga a título de honorários ao advogado que atuou no processo trabalhista, o qual foi responsável pelo levantamento dos valores (fl. 37). Descontado o montante em questão, o contribuinte somente teria percebido a diferença (R\$ 97.592,16), devidamente declarada à Receita Federal. Em que pese as assertivas iniciais, certo é que não está cabalmente comprovado esse fato. Após exame percuciente dos autos, não foi possível identificar documentos que pudessem corroborar a tese do autor, notadamente o contrato de honorários firmado com o advogado responsável pelo levantamento e/ou comprovante de repasse a ele da quantia controvertida (R\$ 60.355,11). O extrato bancário colacionado à fl. 110 não se afigura suficiente para acolher as alegações deduzidas na peça exordial e afastar o ato de cobrança fiscal, o qual, como já salientado, goza de presumida legitimidade. Desse modo, mesmo após a instrução probatória, não restou comprovada a alegada ilegitimidade da cobrança perpetrada pelo Fisco, não se desincumbindo o autor, pois, de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, em consequência, regovo a tutela antecipada concedida às fls. 153/155-verso. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 153-verso). Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição colacionada às fls. 180/194, protocolada sob o n. 2013.61380001940-1, dispensada a substituição por cópias. Na sequência, adtem-se as providências cabíveis junto ao SEDI para o cancelamento do respectivo protocolo, após o que a parte peticionante (Banco do Brasil) deverá ser intimada a promover a retirada da mencionada peça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Registre-se que os documentos que acompanharam a petição em referência, encartados às fls. 195/196, permanecerão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs embargos de declaração (fls. 259/260) contra a sentença proferida às fls. 256/256-verso, quanto aos honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (2º, artigo 1023, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0016986-02.2012.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Robson Ramos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão de licença médica ao demandante, obstando-se a realização de descontos em sua folha de pagamento, com relação aos dias de ausência para tratamento de saúde. Requer-se, ainda, que seja concedido o período de trânsito em virtude de remoção ex officio, considerando-se a mudança de municípios. O autor é servidor do INSS e narra ter sido acometido por uma crise de pânico que o impediu de retornar ao trabalho. Por essa razão, estaria em tratamento psiquiátrico desde 25/07/2011, o que ensejou pedido de licença médica no período de outubro de 2011, com base em atestados elaborados por médico particular. O afastamento, no entanto, fora indeferido pelo corpo médico atuante em Osasco, com a orientação de que se submetesse a perícia na Superintendência Regional de São Paulo. Alega haver deduzido pedido de reconsideração, o que ensejou a realização de nova perícia em 28/11/2011, tendo sido novamente indeferido o pleito de licença médica. Assevera ser devida a concessão da licença para tratamento de sua saúde, com base nos laudos do psiquiatra particular, afastando-se a realização de quaisquer descontos em seu salário, no tocante aos dias em que permaneceu afastado. Almeja, ainda, o deferimento do período de trânsito em decorrência de remoção de ofício pela Administração, haja vista a mudança de municípios. Juntou documentos (fls. 10/75). O feito foi proposto, originariamente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência (fls. 86/87), sendo os autos redistribuídos para a 6ª Vara Cível Federal da Capital. O demandante foi instado a providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 100), bem como regularizar sua representação processual, com fundamento no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94, e apresentar cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial (fl. 104), determinações efetivamente cumpridas às fls. 101/103 e 106/124. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 132/132-verso. O INSS ofertou contestação às fls. 156/626. Preliminarmente, arguiu a ausência de pressuposto processual, por não ter o demandante capacidade postulatória. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, defendendo a regularidade das perícias oficiais realizadas e, portanto, a legitimidade dos descontos salariais, bem como a inexistência de direito ao período de trânsito em decorrência de remoção para municípios contíguos. O demandado apresentou exceção de incompetência, cujos fundamentos foram acolhidos (fls. 635/635-verso), o que resultou na redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco. Manifestação do demandante às fls. 639/640 e 651. Em decisório prolatado à fl. 650, este Juízo aceitou a competência jurisdicional e ratificou os atos processuais praticados. O réu não requereu a produção de outras provas (fl. 653). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação. Com efeito, verificou-se impedimento ao exercício da advocacia pelo demandante no presente feito, ainda que em causa própria, nos termos do disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Por essa razão, determinou-se a regularização da representação processual, o que foi levado a efeito às fls. 106/108, restando sanada essa questão. Não obstante, vale apenas uma advertência ao autor para que se abstenha de subscrever as petições destes autos, dado o aludido impedimento, intimando-se o seu único patrono constituído a ratificar as peças processuais colacionadas às fls. 148 e 651. Prosseguindo, nada a apreciar quanto ao processo administrativo noticiado na defesa (fls. 161/162). Após exame minucioso das cópias carreadas às fls. 247 e seguintes, verificou-se que os fatos que desencadearam a instauração do aludido procedimento são anteriores e não se confundem com o objeto da presente ação. Acrescente-se, a propósito, que não se colocou em dúvida, neste feito, a veracidade dos atestados médicos apresentados; discute-se, sim, se aludidos relatórios poderiam sobrepujar as perícias médicas oficiais. No que concerne ao tema central da lide, é cediço que os atos administrativos gozam de presumida legitimidade. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário, aptas à demonstração de ilegalidade praticada pela Administração Pública. Conforme se extrai da análise do acervo probatório, o autor, servidor do INSS, teria usufruído dois períodos de afastamento de 30 (trinta) dias cada. Após o término do segundo período, em 29/09/2011, requereu nova prorrogação, o que foi indeferido depois de realizada perícia junto ao referido órgão (fls. 188/191). Inconformado, deduziu pedido de reconsideração, na data de 11/10/2011 (fl. 192), novamente rejeitado (fl. 174/179). Na data de 27/10/2011, reiterou o pleito de reconsideração, sendo encaminhado para nova perícia, efetivada em 28/11/2011, que também concluiu pelo indeferimento da prorrogação da licença médica. A licença para tratamento de saúde, no âmbito do serviço público, é regulada pelos artigos 202 e seguintes da Lei n. 8.112/1990. A concessão do afastamento, segundo disciplina o art. 203, deverá ser embasada em perícia oficial, autorizando-se, todavia, a utilização de atestado de médico particular como fundamento apenas nas hipóteses de inexistência de "médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor" (art. 230, 2º, da Lei n. 8.112/90). Segundo inteligência dos referidos dispositivos legais, nota-se que a perícia feita pelo órgão no qual o servidor está lotado - no caso, o INSS - não pode ser substituída por atestado médico firmado por profissional de saúde particular. Em verdade, a mera divergência entre o laudo médico particular e o resultado da perícia oficial não constitui motivo suficiente para invalidar esta última. Na situação em testilha, ficou comprovado que o autor submeteu-se aos procedimentos estabelecidos na Lei n. 8.112/1990 para a hipótese pretendida, sendo negados os seus requerimentos, estando assente a não constatação de incapacidade laboral. As perícias médicas oficiais realizadas, repise-se, têm prevalência sobre todos os atestados e pareceres firmados por profissionais da saúde apresentados pelo servidor. Portanto, no caso em apreço, entendo que não merece acolhida a pretensão inicial relativa à concessão de licença para tratamento da saúde. Como consectário lógico, considerando-se que não houve a efetiva prestação dos serviços por parte do servidor, o qual foi considerado apto para o labor, circunstância que importa em ausência injustificada, é cabível que a Administração Pública proceda aos descontos em seus vencimentos. Em contrapartida, no tocante ao período de trânsito em virtude de remoção para município diverso, o art. 18 do referido diploma legislativo assim dispõe: "Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. "Consoante bem observado pelo demandante, a Lei 8.112/1990 não faz ressalvas quanto à distância entre as cidades, bastando que a remoção implique no deslocamento do servidor para municipalidade diversa. No caso sub iudice, restou demonstrado que o requerente foi removido de ofício para desempenhar suas funções em outro município, enquadrando-se na hipótese legal acima transcrita e fazendo jus, pois, ao período de 10 a 30 dias para retomada do trabalho. Ressalte-se ser irrelevante o fato de se tratar de municípios contíguos, haja vista que, consoante já esboçado, a legislação aplicável à espécie não faz ressalvas a esse respeito. Com relação ao prazo, entretanto, verifico que consiste em discricionariedade da Administração, à qual incumbirá a análise, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, do limite temporal que melhor atende ao interesse público. Sobre o tema, pertinente é o julgado do TRF da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita: "PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERÍODO DE TRÂNSITO. PREVISÃO LEGAL. LEI 8.112/90, ART. 18. 1. O MM. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer o direito do impetrante ao gozo de 10 (dez) dias de trânsito devido à remoção para a Agência da Previdência Social Barueri. 2. Verifica-se que houve a mudança do município de Osasco para o de Barueri. Sendo assim, de acordo com o art. 18 da Lei n. 8.112/90, o servidor que foi removido para exercício em outro município tem direito ao prazo mínimo de 10 (dez) dias e ao prazo máximo de 30 (trinta) dias para o trânsito de deslocamento (TRF da 1ª Região, REO n. 0004500-51.2009.4.01.4100, Rel. Des. Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia, j. 04.02.13). 3. Reexame necessário não provido." (TRF-3, Quinta Turma, REOMS 329355/SP - 00024568220104036100, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Figueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2016) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, tão somente para declarar o direito do autor à concessão dos períodos de trânsito para cada remoção ocorrida, desde que tenha havido deslocamento para outro município. Os prazos respectivos deverão ser fixados a critério da Administração, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos na legislação

que regula a matéria (art. 18 da Lei n. 8.112/1990). Considerando-se que o autor decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Custas recolhidas às fls. 102/103, no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 562/603), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-81.2013.403.6130 - SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP214713 - CIBELLE MORTARI KILMAR E SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial proposta por Silthe Assistência Técnica EIRELLI - EPP contra a UNIÃO, em que se objetiva a reintegração ao regime tributário do Simples Nacional. Após a determinação de emenda, deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 137/138). A União ofertou contestação às fls. 146/155, arguindo, em matéria preliminar, a incompetência absoluta do juízo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta." Acrescente-se, ademais, que a demandante, segundo se depreende da análise de seus atos constitutivos (fls. 17/19), trata-se de empresa de pequeno porte, portanto expressamente autorizada a propor ações perante o Juizado Especial Federal, à vista da regra insculpida no art. 6º, I, do mencionado diploma legal. A propósito, pertinente é o julgado do E. TRF da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: "JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ATO DE NATUREZA FISCAL. LEI Nº 10.259, DE 2001, ART. 3º, 1º, INCISO III. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EXTENSIVA. É da competência dos juizados especiais federais ação à qual dado o valor de R\$ 1.000,00, pela qual se impugna ato de natureza fiscal de exclusão do SIMPLES, por força de interpretação extensiva e teleológica do inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001, devendo entender-se que, ao designar ato de lançamento fiscal, a norma indicou a espécie, quando sua finalidade era designar o gênero - ato de natureza fiscal." (TRF-4, Primeira Seção, CC 5004010-96.2013.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, Data de Julgamento: 04/07/2013) Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, há de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Cumpram-se as formalidades legais para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-84.2013.403.6130 - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Margarete da Silva Chagas propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional destinado a condenar o réu na concessão de auxílio-reclusão, a partir de 17/11/2006. Sustenta, em síntese, que seu filho, Felipe da Silva Chagas, teria sido recolhido ao sistema prisional, em 29/12/2005, lá permanecendo até 08/11/2012. Esclarece que seu filho, antes de ser recolhido, laborava na Neuza Vaz Seretti - ME (Floricultura Neulex). Ressalta, também, que sempre dependeu economicamente do filho, provedor da família, pois o pai há muito tempo os havia abandonado, sem prestar-lhes qualquer tipo de auxílio. Diz ter requerido o benefício de auxílio-reclusão perante a autarquia previdenciária, em 17/11/2006 (NB n. 141.360.905-5), indeferido em 08/02/2007. Sustenta, no entanto, ter direito ao benefício previdenciário pleiteado. Juntou documentos (fls. 12/64). Defêrda a assistência judiciária (fl. 67). A parte autora juntou documentação complementar às fls. 68/77 e 79/88. O INSS ofertou contestação às fls. 98/115. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação, porquanto não teria restado demonstrada a dependência econômica em relação ao seu filho. Ademais, o recluso, no momento da prisão, contava com 19 anos de idade e estaria trabalhando de modo formal há poucos meses antes da prisão. Acrescenta que a autora é casada e não trouxe informações sobre a vida laborativa do marido. Oportunizada a apresentação de réplica e produção de provas (fl. 116), a parte autora requereu a colheita de prova testemunhal (fls. 117/120), ao passo que o réu postulou pela oitiva de Felipe da Silva Chagas e colacionou documentos (fls. 122/130). Inicialmente a prova testemunhal foi indeferida (fl. 131), posteriormente o julgamento foi convertido em diligência, designando-se data para a audiência (fl. 133). A demandante juntou documentos (fls. 145/147). Termos de audiência acostado às fls. 160/167, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas Eduardo Lima Majulis Urbano, Simone Aparecida Leandro, Ronaldo Aquino Junior, Sebastiana Rosa dos Santos e de Felipe da Silva Chagas. A autora desistiu da inquirição da testemunha Haydée da Silva Magalhães, homologada pelo Juízo. Alegações finais da requerente às fls. 173/178, e o INSS reiterou os termos da defesa ofertada (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na condição de genitora de Felipe da Silva Chagas, recolhido à prisão em 28 de dezembro de 2005, conforme faz prova a certidão de recolhimento prisional de fls. 146/147. Disciplinado inicialmente pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Com a edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, foram definidos os critérios para a concessão do benefício (arts. 116/119). Assim, a prestação é paga aos dependentes do preso, os quais detêm a legitimidade ad causam para pleiteá-lo, e não ele próprio, nos mesmos moldes da pensão por morte, consoante o disposto no art. 16 da LBPS. Com efeito, as regras gerais da pensão causa mortis aplicam-se à concessão do auxílio-reclusão naquilo que se compatibilizar e não houver disposição em sentido contrário, no que se refere aos beneficiários, à forma de cálculo e à sua cessação, assim como é regido pela legislação vigente à data do ingresso à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum,

sobretudo quanto à renda do instituidor. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 760767, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06/10/2005, DJU 24/10/2005, p. 377. O segurado deve estar recolhido sob o regime fechado (penitenciária) ou semiaberto (colônia agrícola, industrial e similares), não cabendo a concessão nas hipóteses de livramento condicional ou de cumprimento da pena em regime aberto (casa do albergado) e, ainda, no caso de auferir qualquer remuneração como empregado, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Comprova-se a privação da liberdade mediante "certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente", a qual instruirá o pedido no âmbito administrativo ou judicial (art. 1º, 2º, do RPS). Embora o auxílio-reclusão prescindir de carência mínima (art. 26, I, da LBPS), exige-se a manutenção da qualidade de segurado no momento da efetiva reclusão ou detenção (art. 116, 1º, do RPS), observadas, portanto, as regras do art. 15 da LBPS em todos os seus termos. O Poder Constituinte derivado, pautado pelo princípio da seletividade, restringiu o benefício unicamente aos dependentes do segurado de baixa renda, ex vi da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao art. 201, IV, do Texto Maior e instituiu o teto de R\$360,00, corrigido pelos mesmos índices aplicados às prestações do Regime Geral da Previdência Social. Daí, além da comprovação do encarceramento e da qualidade de segurado, os dependentes regularmente habilitados terão de atender ao limite da renda bruta mensal para a obtenção do auxílio-reclusão, nos termos do art. 116 do RPS, tendo por base inicial o valor acima. Muito se discutiu acerca do conceito desse requisito, se tal renda se referiria à do grupo familiar dependente ou à do próprio segurado preso, dividindo-se tanto a doutrina como a jurisprudência. Coube então ao Pleno do E. Supremo Tribunal Federal enfrentar o tema em sede de repercussão geral e dar a palavra final sobre a matéria, decidindo que "I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade" (RE nº 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009). Nesse passo, o auxílio-reclusão será concedido ao segurado que, detido ou recluso, possuir renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal (originariamente fixado em R\$360,00), considerado o último salário-de-contribuição vigente à época da prisão ou, à sua falta, na data do afastamento do trabalho ou da cessação das contribuições, e, em se tratando de trabalhador rural desprovido de recolhimentos, o salário mínimo. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AG nº 2008.03.00.040486-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/11/2009, DJF3 17/12/2009, p. 696; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.033731-5, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 06/10/2009, DJF3 14/10/2009, p. 1314. A propósito, diante de eventual situação de desemprego, o disposto no art. 116, 1º, deve ser interpretado cum grano salis, a fim de não tomar em mau sentido a finalidade do benefício, uma vez que o último salário-de-contribuição, mesmo se decorrido tempo considerável entre sua competência e a prisão, é fator determinante da adequação do caso concreto à definição daquilo que se reputa segurado de baixa renda. Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, acometeu-se ao Ministério da Previdência Social a tarefa de atualizar monetariamente o limite da renda bruta mensal de R\$360,00, segundo os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários (art. 13), tendo a Pasta editado sucessivas portarias no exercício de seu poder normativo. A renda bruta do segurado, na data do recolhimento à prisão, não poderá exceder os seguintes limites, considerado o salário-de-contribuição em seu valor mensal, nos respectivos períodos: até 31/05/1999 - R\$360,00 (EC nº 20/98); de 1º/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 (Portaria MPS nº 5.188/99); de 1º/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 (Portaria MPS nº 6.211/00); de 1º/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 (Portaria MPS nº 1.987/01); de 1º/06/2003 a 31/04/2004 - R\$560,81 (Portaria MPS nº 727/03); de 1º/05/2004 a 30/04/2005 - R\$586,19 (Portaria MPS nº 479/04); de 1º/05/2005 a 31/3/2006 - R\$623,44 (Portaria MPS nº 822/05); de 1º/04/2006 a 31/03/2007 - R\$654,61 (Portaria MPS nº 119/06); de 1º/04/2007 a 29/02/2008 - R\$676,27 (Portaria MPS nº 142/07); de 1º/03/2008 a 31/01/2009 - R\$710,08 (Portaria MPS nº 77/08); de 1º/02/2009 a 31/12/2009 - R\$752,12 (Portaria MPS nº 48/09); de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - R\$810,18 (Portaria MPS nº 333/2010); de 1º/01/2011 a 14/7/2011 - R\$862,11 (Portaria MPS nº 568/2010); de 15/7/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 (Portaria MPS nº 407/2011); de 01/01/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 (Portaria MPS 02/2012); de 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 (Portaria MPS 15/2013); de 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF 19/2014); a partir de 01 de janeiro de 2015, R\$ 1.089,72 (Portaria MPS/MF 13/2015). O termo inicial é fixado na data do efetivo recolhimento à prisão, se requerido no prazo de trinta dias a contar desta, ou se posterior a tal prazo, na do requerimento (art. 116, 4º, do RPS), respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC). A renda mensal inicial - RMI do benefício é calculada na conformidade dos arts. 29 e 75 da LBPS, a exemplo da pensão por morte, observadas as redações vigentes à época do encarceramento. A teor do artigo 40 da LBPS, o dependente beneficiário do auxílio-reclusão faz jus ao abono anual. O auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, 1º, do RPS). Por conseguinte, constitui motivo de suspensão do benefício a fuga do preso, ressalvada a hipótese de recaptura, data a partir da qual se determina o restabelecimento das prestações, desde que mantida a qualidade de segurado, computando-se, a tal fim, a atividade desempenhada durante o período evadido (art. 117, 2º e 3º). Além das circunstâncias previstas para pensão por morte, o auxílio-reclusão cessa também com óbito do aprisionado, ocasião em que se converte automaticamente no benefício causa mortis, ou, ainda, na eventualidade de transferência para prisão albergue, cumprimento da pena em regime aberto ou liberdade condicional. Tecidas essas considerações gerais acerca do benefício, cumpre analisar o caso posto. Bem, na hipótese dos autos, percebe-se do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 114, que Felipe manteve vínculo laboral com Neuza Vaz Seretti - ME, no período de 01/11/2004 a 02/2006. Nesse caso, quando recolhido à prisão, em 28/12/2005, o recluso mantinha a qualidade de segurado. Prosseguindo, no que tange ao limite da renda, o extrato de fl. 127 aponta que todas as remunerações ao longo do vínculo laboral foram no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Dessa forma, inexistiu óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. De outro lado, a mãe de segurado preso está arrolada entre os beneficiários do auxílio-reclusão, nos termos do art. 16, II c/c art. 80 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, embora tenha comprovado a residência em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora. Com efeito, não há início de prova material de que o recluso contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. Os documentos de fls. 61/64 referem-se a dívidas contraídas pelo filho da autora, mas não há dados suficientes para comprovar se foram contratadas no interesse exclusivo do recluso ou em prol de sua genitora. Além disso, referem-se aos anos de 2010 e 2011, portanto, não são contemporâneos aos fatos tratados nos autos. Na mesma esteira, não há prova de onde partiram os recursos para pagamento da fatura do cartão de crédito em nome da mãe (fl. 60), também relativo ao ano de 2012. A prova oral, por sua vez, não permite caracterizar dependência econômica. Permite concluir apenas que o filho da demandante auxiliava com as despesas da casa. O auxílio financeiro prestado pelo segurado não significa que a autora dependesse economicamente dele. Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que o segurado contribuía para a subsistência da genitora, e que o pai, alcoólatra, não prestava auxílio à família. Não obstante as declarações prestadas, observo, do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 134/137), que a requerente exerce atividade econômica regularmente (qualifica-se como empregada doméstica na inicial e vem recolhendo contribuições individuais), inclusive, durante o período em que o filho esteve enclausurado. Na mesma ordem de ideias, a autora aduziu, em seu depoimento pessoal, que está separada de Aderbal da Silva Chagas, esposo da autora e pai do segurado, mas que vivem sob o mesmo teto. Vê-se do extrato do CNIS, que faço juntar aos autos, o registro de vínculos laborais apontando que Aderbal mantém emprego formal de forma razoavelmente constante, não obstante o problema de alcoolismo narrado pelas testemunhas. Dessa forma, não restou devidamente esclarecida a situação de Aderbal em relação às despesas familiares. Acrescente-se que, tratando-se de filho solteiro, residente com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar

dependência econômica. Por fim, o filho da autora era jovem, tendo ingressado pouco tempo antes no mercado de trabalho formal. Não é razoável supor que fosse o responsável pelas despesas da família, notadamente considerando que a mãe e o pai exercem atividade econômica. Assim, não restou clara a dependência econômica da autora, requisito imprescindível à concessão do benefício vindicado. Nesse sentido é a jurisprudência (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulados pela autora, que alega depender economicamente do filho recluso. - A inicial foi instruída com documentos, destacando-se: cédula de identidade da autora, nascida em 10.11.1977; comprovante de requerimento administrativo do benefício, formulado em 07.04.2014, ocasião em que a autora informou residir na R. Adelmo Almeida, 447, Guararapes, SP; certidão de recolhimento prisional do filho da autora, indicando início da prisão em 18.10.2013, permanecendo recluso por ocasião da emissão do documento, em 31.03.2014; contas de consumo atribuindo à autora e ao recluso o endereço acima mencionado; contrato de aluguel firmado pelo filho da autora em 22.01.2013, referente ao imóvel localizado no endereço acima mencionado, tendo a autora assinado o documento na qualidade de fiadora; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, relacionando vínculos empregatícios mantidos pelo filho da autora de 01.04.2013 a 30.04.2013, 21.05.2013 a 07.06.2013 e de 26.08.2013 a 09.10.2013. Consta dos autos a folha de antecedentes criminais do filho da autora, relacionando quatro inquéritos e sete processos criminais em seu desfavor. - A requerente manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 17.02.1997 e 05.2014. Na época da prisão do filho (18.10.2013), encontrava-se regularmente empregada junto à "Raizen Energia S/A" desde 12.03.2010, sendo que tal vínculo só cessou em 19.03.2014. O vínculo empregatício seguinte foi iniciado em 13.05.2014. - Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram a dependência econômica da autora com relação ao falecido. - A autora não comprovou a dependência econômica com relação ao falecido. - Apesar do declarado pelas testemunhas, não há início de prova material de que o recluso contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos (arcando, por exemplo, com eventuais despesas referentes à moradia). Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - O filho da autora era jovem, tendo ingressado pouco tempo antes no mercado de trabalho formal. Não é razoável supor que fosse o responsável pelas despesas da família, notadamente considerando que a mãe exerce atividade econômica e estava regularmente empregada havia alguns anos na época do recolhimento do filho à prisão. - Não resta clara a dependência econômica da autora, requisito imprescindível à concessão do benefício vindicado. - Apelo da Autarquia provido." (AC 00082164220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2143075, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PROVA FRÁGIL. MÃE DO RECLUSO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previu a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional. 2. A dependência econômica da autora - mãe do recluso - não fora reconhecida pela sentença, porquanto, a prova da coabitação filho maior e genitora não basta para a implementação de tal requisito. 3. Os fundamentos utilizados pelo magistrado a quo encontram-se devidamente delineados e são suficientes a impedir a concessão do benefício a autora, tendo as testemunhas informado que a requerente era sustentada pelo filho, mas, contraditoriamente, dito que ela exerce o atividade de faxineira, embora não comprovado qualquer vínculo de emprego formal nos autos. 4. O segregado trabalhou apenas quatro dias com vínculo empregatício, consoante a CTPS e certidão de recolhimento prisional, não existindo prova de registro de qualquer outra atividade laborativa. 5. Recurso da autora não provido." (AC 00104067520164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2146330, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. 1. A autora não logrou comprovar a alegada dependência econômica em relação ao filho recluso. O auxílio financeiro prestado pelo segurado não significa que a autora dependesse economicamente dele, constando ainda que recebe aposentadoria por invalidez. Precedentes desta Corte Regional. 2. Agravo desprovido." (AC 00213195320154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2071126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA DO FILHO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do 7º do art. 16, do Decreto n.º 3.048/99, para que se configure a condição de dependente previdenciário, com exceção do cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, a dependência econômica deverá ser devidamente comprovada. 2. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). 3. Diante da insuficiência de elementos nos presentes autos que afirmem a dependência econômica da parte autora, restando, desta forma, duvidosa a sua condição de dependente previdenciário, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei n. 8.213/91, a autora não faz jus ao reconhecimento do direito pleiteado. 4. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1171016 - Processo: 200703990030457 - UF: SP - Órgão Julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção - Data da decisão: 09/10/2007 - DJU DATA:24/10/2007 - pág: 653 - rel. Juiz Fernando Gonçalves) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Ausente comprovação de dependência econômica, não faz jus, a mãe, ao auxílio-reclusão. Precedente do STJ. II - Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1035773 - Processo: 200503990257716 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 27/09/2005 - DJU DATA:19/10/2005 - pág: 726 - rel. Juiz Castro Guerra) E suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-76.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-22.2013.403.6130 ()) - IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ibratec Artes Gráficas Ltda. contra Politab Indústria, Comércio e Distribuição de Plástico Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende a declaração de nulidade e inexigibilidade de duplicata mercantil, com o cancelamento definitivo do protesto indevido, bem como indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que teria realizado transação comercial com a corrê Politab, na data de 23/04/2013, destinada à aquisição de produtos no montante de R\$ 13.570,00. Em decorrência, houve a emissão da Nota Fiscal n. 27.694 e respectiva Duplicata n. 27.694-1/1P, com vencimento em 22/06/2013. A dívida foi efetivamente cobrada pela demanda em questão, por meio de boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil, o qual foi regularmente quitado, extinguindo a dívida que originara a emissão da duplicata. Segue narrando que, a despeito do pagamento realizado, a corrê Politab teria emitido segunda via do aludido título, no mesmo valor e referente à mesma relação comercial, posto sob exigência por intermédio de boleto emitido pela requerida CEF e endereçado à filial da requerente, localizada no município de Araçariçuama. Assevera não ter tomado

conhecimento dessa cobrança, porquanto não fora encaminhada ao endereço de sua sede, na cidade de Barueri, local onde recepciona todas as cobranças. Diante da ausência do pagamento, a CEF encaminhou o título a protesto, que foi levado a efeito pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de São Roque. Afirma ser indevida a cobrança e, em consequência, ilegítimo o protesto, haja vista que o título apresentado não possuía lastro comercial, pois integralmente quitado em momento anterior. Almeja indenização por danos morais, diante do ato ilícito consubstanciado no protesto da duplicata. Juntou documentos (fls. 20/148). O presente feito foi distribuído por dependência à ação cautelar n. 0003553-22.2013.403.6130 (autos apensos), cujo objeto adstringe-se ao cancelamento do protesto em discussão. A CEF ofertou contestação às fls. 155/164. Refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a regularidade do protesto efetuado, bem como a ausência de responsabilidade a ser a ela imputada pelos fatos narrados. Houve o transcurso in albis do prazo para a requerida Polítab apresentar defesa, consoante certificado à fl. 167. Réplica às fls. 169/175. Oportunizada a produção de provas (fl. 176), requerente e CEF pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 177/182 e 183), tendo esta última carreado aos autos novos documentos probatórios (fls. 184/189), acerca dos quais a parte autora foi devidamente cientificada (fls. 191 e 192/194). Em decisório prolatado à fl. 191, decretou-se a REVELIA da requerida Polítab, contudo sem a produção de seus efeitos, com fulcro no disposto na legislação processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se a robustez do acervo probatório existente nos autos, bem como as manifestações deduzidas pelas partes às fls. 177/182, 183/189 e 192/194, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Segundo consta, a requerente e a corré Polítab mantiveram relação comercial destinada à compra e venda de produtos, no importe de R\$ 13.570,00, o que redundou na emissão da Nota Fiscal n. 27.694 e respectiva Duplicata Mercantil n. 27694-1/1P (fl. 41). O título em questão foi objeto de exigência pela demandada Polítab por intermédio de boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil, regularmente quitado (fls. 43/44). Com efeito, o pagamento da dívida oriunda da transação comercial realizada entre as partes extingue a obrigação traduzida na duplicata emitida. Como consectário lógico, tem-se a inexigibilidade do débito descrito no documento levado a protesto pela Caixa Econômica Federal (fls. 46 e 48), sendo de rigor sua declaração nesse sentido, bem como o cancelamento da restrição cartorária. Passo agora à análise acerca da responsabilidade das requeridas. Em primeiro lugar, é inquestionável que a corré Polítab deu ensejo à ocorrência do indevido protesto do título. Consoante discorrido acima, a relação comercial existente entre as partes já havia se encerrado com o pagamento do boleto emitido pelo Banco do Brasil, não subsistindo, pois, dívida exigível apta a embasar a continuidade da cobrança e o conseqüente protesto da duplicata mercantil. Do mesmo modo, também não há como se afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Conquanto a CEF defenda a legitimidade de sua atuação, sob o argumento de que seria "mera intermediária e prestadora dos serviços de cobrança, de acordo com o contrato padrão de cobrança" (sic - fl. 156), não podendo ser "responsabilizada pela exatidão das informações, exigibilidade, legitimidade ou perfectibilidade dos títulos emitidos via Cobrança" (sic - fl. 156), bem como de que apenas teria havido exercício regular de seu direito, entendo que razão não lhe assiste. Conforme se depreende da análise dos autos, o contrato encartado às fls. 184/189 foi entabulado entre as requeridas CEF e Polítab e tinha como núcleo a abertura de crédito em favor desta última. Para assegurar a dívida decorrente de tal negócio, estipulou-se a concessão de títulos de crédito que seriam utilizados para o abatimento do saldo devedor, mediante procedimento de desconto de valores. Na situação em testilha, ao que tudo indica, a duplicata cerne do debate foi oferecida como garantia do contrato de abertura de crédito, tratando-se, em verdade, de hipótese de endosso-caução, com nítida natureza translativa, donde exsurge a responsabilidade do endossatário - no caso, a CEF. Não se desconhece que, no endosso-caução, inexiste, a princípio, a transferência da propriedade do título ao endossatário, circunstância que somente se consumará se houver o descumprimento da obrigação caucionada. No entanto, é evidente que o credor da garantia age em seu próprio nome e objetivando seus interesses quando executa atos destinados à concretização de sua garantia e à satisfação de seu crédito, não se limitando à mera representação do endossante sacador, porquanto não atua no interesse deste. Portanto, tendo a instituição financeira ré apresentado a duplicata a protesto, em decorrência do contrato de abertura de crédito, colocou-se na condição de interessada direta na liquidação do título, figurando como titular dos direitos cambiários decorrentes da operação, não remanescendo dúvidas de que tenha agido em nome próprio e não como simples mandatária da endossante (Polítab). Nessa ordem de ideias, a CEF é solidariamente responsável pela reparação dos danos advindos do protesto indevido do título, considerando-se a dívida já quitada, pois não agiu com a cautela que o caso demandava, deixando de certificar-se a respeito da existência de mora que pudesse ratificar a restrição cartorária. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E REGIMENTAIS. DUPLICATA. ENDOSSO-CAUÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. NATUREZA TRANSLATIVA. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO" (STJ, Quarta Turma, AgRg no AI 843.241/SP - 2006/0271829-0, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 10/10/2008) Sendo inegável que o protesto do título foi indevido, resta caracterizada a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica demandante, o que acarreta o direito à indenização por dano moral, que, para a espécie, é presumido. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 671711/SP - 2015/0045014-3, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicado em 12/09/2016) Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitive damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de "desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito" com razoabilidade, a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Na hipótese em testilha, considerando as particularidades do caso, tais como o grau de culpa dos ofensores, a capacidade econômica financeira dos causadores do dano, os valores indevidamente cobrados e o tempo demorado para a solução do problema, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) declarar nula e inexigível a Duplicata n. 27694-1/1P, emitida em 24/04/2013, com vencimento em 22/06/2013, no valor de R\$ 13.570,00, a qual ensejou a expedição do boleto da CEF do qual consta como cedente a corré Polítab Indústria, Comércio e Distribuição de Plástico Ltda., e que foi objeto de apresentação a protesto por Caixa Econômica Federal - São Roque; b) determinar o cancelamento definitivo do protesto do mencionado título, levado a registro perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque, ficando consignado que caberá às rés o pagamento de eventuais despesas cartorárias decorrentes de tal providência; c) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à requerente, a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação. Custas recolhidas à fl. 148, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condene as rés a arcarem com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação cautelar n. 0003553-22.2013.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-81.2013.403.6130 - ADAILTON GOMES DE SALES(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Adailton Gomes de Sales propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/02/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.305.297-6), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, relativo ao interregno de 09/09/1985, data de início das atividades laborais, até a edição da Lei n. 9.032/95, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 08/69). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 76/76-verso. O INSS ofertou contestação às fls. 82/105, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 107/113. O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 116). O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 117). Conversão do julgamento em diligência, determinando que o autor colacionasse procuração ou declaração autorizativa ao preposto que assinou o PPP (fl. 118), diligência cumprida às fls. 119/123. Ciência do réu à fl. 124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 09/09/1985 até a edição da Lei n. 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não

comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele

previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 09/09/1985 a 28/04/1995 (edição da Lei n. 9.032/95). Contudo, dos documentos colacionados ao caderno processual, extrai-se que a autarquia previdenciária já havia reconhecido o interregno de 19/01/1987 a 30/09/1997 como atividade especial, consoante se depreende de fl. 52. No que tange ao intervalo de 09/09/1985 a 18/01/1987, constata-se não ter sido enquadrado como labor especial no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado ao ente autárquico, fl. 27, motivo pelo qual incabível o enquadramento para a DER de 08/02/2012. Cumpre salientar, ainda, que a parte autora não formulou pedido de reconhecimento para o restante do período trabalhado na referida empresa, ou seja, de 01/10/1997 em diante. Assim, em obediência ao princípio da congruência e adstrição do julgamento ao pedido, impertinente qualquer análise nesse sentido, sob pena de prolatar-se sentença ultra petita (artigo 492 do CPC/2015). Nesse sentido (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 141 e 492 do novo CPC), sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita. 2. No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que foi analisado o reconhecimento de atividade urbana, de natureza especial, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial não requerido pelo autor, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium. 3. Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo, na espécie, a regra do 3º, inciso II, do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 4. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. 5. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. 6. Na situação dos autos, o ora recorrido requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial. 7. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016). 8. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial. 9. A parte autora não alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza extra petita. Aplicação do disposto no inciso II do 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado improcedente. Prejudicada a apelação da parte autora. (AC 00085391820144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1953848, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)" "PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A sentença, ao declarar como tempo de serviço especial o período de 01.07.1997 a 20.04.2009, é ultra petita, porquanto a parte autora, em relação a este período, requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial apenas de 01.07.1997 a 31.12.1998. Julgado reduzido aos limites do pedido. 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 3. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. Nos períodos de 04.02.1992 a 20.02.1997 e 01.07.1997 a 05.03.1997, a parte autora esteve exposta a ácido dodecilbenzeno sulfônico, ácidos inorgânicos, ácido nítrico, hidróxido de sódio, manilfenol, cloreto e fluoreto de hidrogênio e hipoclorito de sódio (fls. 19/21), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 10. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação. 11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 13. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (15.06.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 15. Remessa necessária tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (AC 00105566620104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 149769, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016) Efetuando a contagem com o período reconhecido, obtemos, na DER, 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cabe ressaltar, por fim, que o demandante possuía, em 08/02/2012 (DER), 49 (quarenta e nove) anos de idade, sendo que, para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, é exigida a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade (Emenda Constitucional nº 20/1998). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. - É perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, pois o ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo aos referidos princípios básicos. - A concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor foi revista, respeitado o contraditório e a ampla defesa. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - Negado provimento à apelação do autor. (AC 00084206920084036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1843368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) Assim, a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário vindicado. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 19/01/1987 a 30/09/1997, haja vista que tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-90.2013.403.6130 - MILTON BISPO DE MORAIS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 506/722

Milton Bispo de Moraes propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Constran S/A., de 12/09/1980 a 26/02/1999. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 31/08/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.788.076-0), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 11/20. Cópia dos processos administrativos às fls. 33/175 (NBs 158.518.822-8 e 156.788.076-0). O INSS ofertou contestação às fls. 180/194, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 196/215. O ente autárquico informou a concessão do benefício almejado, na esfera administrativa, em 18/07/2014, requerendo seja consignado, em eventual condenação, a possibilidade de compensação (fls. 220/249). Às fls. 255/255-verso o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da parte autora acerca das informações colacionadas pelo réu. Em resposta, o autor juntou os documentos de fls. 262/263 e 264/365 (cópia do processo administrativo em que houve a concessão da aposentadoria), observando que o interstício compreendido entre 01/05/1983 e 10/01/1988 foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Constran S/A., de 12/09/1980 a 26/02/1999. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos dois dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis

pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá a INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação ao vínculo com a empresa Constran S/A., de 01/05/1983 a 10/01/1988, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 125 e 127. Assim, caracterizada a falta superveniente do interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Constran S/A., de 12/09/1980 a 30/04/1983, e de 11/01/1988 a 26/02/1999. No presente caso, o demandante demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos em destaque. É o que comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, elaborados nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 117/126), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição a eletricidade superior a 250 volts. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual exposição aos agentes ali descritos. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113 - SC, assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013). No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente." Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fôrtuito." Confira-se, ainda." PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada

de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013). Em acréscimo ao que já foi dito sobre o equipamento de proteção individual, no caso dos autos, o uso, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. Na hipótese, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, Ficha de Controle de Entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 31/08/2011, 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Constran S/A., de 01/05/1983 a 10/01/1988, porquanto tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir superveniente do Autor; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Constran S/A., de 12/09/1980 a 30/04/1983 e de 11/01/1988 a 26/02/1999, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de MILTON BISPO DE MORAIS; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 31/08/2011, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). O demandante obteve, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 167.984.760-8, com início em 27/02/2014 (fls. 236). Não obstante, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 167.984.760-8, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Na mesma esteira, não merece ser acolhido o pleito de antecipação da tutela, eis que o Autor já recebe, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Milton Bispo de Moraes Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 156.788.076-0 Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-42.2013.403.6130 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO (SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Emilio de Almeida Mello contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito à restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte quando do recebimento de valores em reclamação trabalhista ajuizada, devidamente corrigido pela Taxa Selic, aplicando-se ao caso o regime de competência e afastando-se os juros de mora da base de cálculo do tributo. Narra, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista para exigir o pagamento de verbas não adimplidas oportunamente por seu empregador (processo n. 1430/93), que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho em São Paulo. Assevera que, ao final do processo, o empregador teria sido condenado ao pagamento das verbas pleiteadas, tendo percebido o montante de R\$ 113.442,15. Afirma que foi retido o valor de R\$ 34.840,79, a título de imposto de renda. Alega, ademais, que os montantes atinentes a juros moratórios integraram a base de cálculo do IR retido. Contudo, dada a natureza de referida verba, sobre ela não poderia incidir o imposto em tela. Sustenta, ainda, que seria aplicável ao caso o regime de competência para apuração do imposto devido, afastando-se, assim, o entendimento fazendário quanto à aplicação do regime de caixa. Juntou documentos (fls. 13/87). Após comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 103/109), consoante determinado à fl. 102, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao demandante (fl. 110). A União ofertou contestação às fls. 116/137. Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como que se teria operado a coisa julgada e a prescrição. Quanto à tributação questionada, defendeu a aplicação do regime de caixa. No tocante aos juros moratórios, não apresentou resistência. Ainda, impugnou os cálculos apresentados pelo demandante, unilateralmente elaborados. Réplica às fls. 141/146. Às fls. 147/149 foi trasladada cópia do r. decisório que pôs fim ao incidente processual de Impugnação de Assistência Judiciária, mantendo o benefício concedido à fl. 110. Oportunizada a produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 151-verso e 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito possui como cerne a incidência de IRPF sobre verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista, cuja retenção em fonte ocorreu no exercício de 2001. Preceitua o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo no caso de pagamento espontâneo a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Para tanto, deverá, no prazo de 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, pleitear a restituição devida. No caso dos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito tributário é a própria data do pagamento antecipado, nos termos do artigo 3º da Lei complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621. 1. O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010. 2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é

contado a partir do pagamento. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1282282/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). Saliente-se que, embora não se trate de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte, não consta dos autos que tenha havido pagamento de imposto após a entrega da declaração de ajuste do exercício 2002 (ano-calendário 2001), motivo pelo qual é hipótese de considerar como termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito a data do pagamento, ou seja, da retenção do imposto em fonte. Portanto, tendo em vista que o recolhimento de IRPF ocorreu em 22/06/2001 (fl. 82), e a presente ação foi distribuída somente em 13/11/2013, percebe-se que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. Acrescente-se, pela pertinência, que o pleito deduzido na seara administrativa somente foi apresentado pelo contribuinte em 19/01/2007, quando já consumado o prazo prescricional quinquenal. Ademais, ainda que assim não fosse, o postulado em questão não envolveu a pretensão do demandante à repetição do indébito tributário ora manifestada, donde se depreende que não teria o condão de suspender o prazo prescricional para tanto, caso ainda não se tivesse exaurido. Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Finalmente, considerando-se que o demandante possui mais de 60 anos de idade, proceda a Serventia à anotação da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do disposto no art. 1.048, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-21.2013.403.6130 - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 175, defiro apenas o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 171. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-67.2013.403.6130 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pela autarquia ré, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-82.2013.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Joaquim Francisco da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Brampac S/A., de 07/12/1978 a 01/02/1989; e Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 06/03/1997 a 20/07/1998. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 12/01/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.776.697-2), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido o período entre 26/09/1994 a 05/03/1997 (Eldorado Indústrias Plásticas Ltda.) como atividade especial. Sustenta, portanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 06/34. O feito foi aforado inicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 35/36, aquele r. Juízo declinou da competência, ensejando a redistribuição nesta Vara. Às fls. 54/108 foi acostada a cópia do procedimento administrativo. O INSS ofertou contestação, materializada às fls. 109/125, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 43/44. Não foram requeridas outras provas pelas partes (fls. 42 e 45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Brampac S/A., de 07/12/1978 a 01/02/1989; e Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 06/03/1997 a 20/07/1998. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a

comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida".(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido".(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015)."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarifé e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014)."CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A 3ª Turma desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991."(REsp 1.151.363/MG, Rel.

Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas:a) Brampac S/A. (nova razão social de Itap S/A), de 07/12/1978 a 01/02/1989:Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário DSS 8030 de fl. 65, emitido em 28/12/2003, no qual foi declarado que ele esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB.Contudo, a ausência de laudo técnico pericial que possa atestar a condição insalubre, informada no formulário em destaque, inviabiliza o enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pelo autor no referido período.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. PERICULOSIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No período de 24.04.1974 a 30.06.1975, em que a parte autora exerceu as funções de Vigilante/Guarda (fl. 31), deve ser reconhecida como de natureza especial, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 9. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 45 (quarenta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 13. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade atualmente implantado (NB 41/157.131.738-1), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 30.11.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. Fixados, de ofício, os consectários legais. "(AC 00466486720154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)" PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. II - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 26.01.1969 a 14.11.1975, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85Db. VI - A multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335. VIII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente provida." (APELREEX 00120878020164039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149091, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)" PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Nenhum documento é apto a comprovar o labor rural do autor no período alegado. - Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor. - No que concerne à caracterização da atividade como especial, tem-se que, para funções desempenhadas até 28.04.1995, basta a apresentação de CTPS, para fins de enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos, ou, alternativamente, de formulário atestando o exercício laboral em condições insalubres. De 29.04.1995 a 13.10.1996, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. De 14.10.1996 a 31.12.2003, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado do laudo técnico em que se ampara. Ressalvado, a qualquer tempo, que, em relação ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para demonstração do desempenho do trabalho em condições adversas. - A partir de 01.01.2004, o único documento exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, inclusive o ruído, será o PPP, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial, conforme se depreende da conjugação dos artigos 256, inciso IV, e 272, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. - Tendo sido reconhecida pela sentença a especialidade do trabalho apenas em parte do primeiro período e considerando a ausência de recurso da parte autora quanto ao restante do período e ao segundo período postulado, cinge-se a controvérsia ao pleito trazido pelo INSS em suas razões de inconformismo (qual seja, a análise do período reconhecido pela sentença, de 27/01/1981 a 30/11/1985). - Não é possível o enquadramento das funções exercidas pelo autor no referido intervalo nas hipóteses previstas no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (porquanto não foi informada a exposição ao nível mínimo de calor necessário) e tampouco no item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 (por não constarem no rol de atividades). - A ausência de laudos técnicos periciais que possam atestar as condições insalubres, informadas nos formulários de fls.59/60, no tocante a

exposição ao calor e ao ruído, inviabiliza o enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 27/01/1981 a 31/11/1985 e de 05/01/1987 a 18/09/1987. - É o autor quem responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. - Cabe manter apenas o enquadramento como especial do período de 01/10/1987 a 31/12/1995, já que demonstrada, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.61, a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos admitidos pelo Decreto 83.080/79, código 1.1.5, contemporâneo aos fatos. - O período laborado em condições especiais, ora reconhecido, totaliza, acrescido do percentual de 40%, 11 anos, 06 meses e 21 dias. - Adicionando-se os períodos comuns, anotados em CTPS (01/03/1977 a 30/08/1977, 01/07/1978 a 13/07/1978, 01/06/1979 a 30/06/1979, 01/12/1979 a 29/02/1980, 03/03/1980 a 18/04/1980, 20/06/1980 a 08/11/1980, 27/01/1981 a 18/09/1987, 01/01/1996 a 11/12/2007) à atividade especial, o autor perfaz 22 anos, 06 meses e 15 dias até 15/12/1998 e 31 anos, 06 meses e 11 dias até a data do ajuizamento da ação (11/12/2007). - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS parcialmente providas para excluir o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, e da atividade especial no período de 27/01/1981 a 30/11/1985, deixando, em consequência, de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, revogando a tutela anteriormente concedida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (AC 00411000820084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342391, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)É o autor quem responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973 (atual artigo 373, inciso I, CPC/2015), já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.b) Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 06/03/1997 a 20/07/1998.Para comprovação dessa atividade, o demandante colacionou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 69), emitido em 20/10/2010.Note-se que o PPP substitui o laudo técnico. No entanto, consta do documento que o segurado esteve submetido a nível sonoro de 90 dB, que não ultrapassa o limite estabelecido para o interregno, consoante legislação declinada linhas acima.Portanto, o autor não comprovou as atividades especiais indicadas.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 49).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-57.2013.403.6130 - CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Serapião de Moura contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito à restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte quando do recebimento de valores em reclamação trabalhista ajuizada, devidamente corrigido pela Taxa Selic, aplicando-se ao caso o regime de competência e afastando-se os juros de mora e honorários advocatícios da base de cálculo do tributo. Requer-se, ainda, a restituição dos valores pagos quando da entrega da DIRPF - exercício 2009 (ano-calendário 2008). Narra, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista para exigir o pagamento de verbas não adimplidas oportunamente por seu empregador (processo n. 01406.1993.059.02.00-0), que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho em São Paulo. Assevera que, ao final do processo, o empregador teria sido condenado no pagamento das verbas pleiteadas, tendo sido expedido alvará de levantamento no montante de R\$ 423.824,64. Afirma que foi retido o valor de R\$ 81.592,39, a título de imposto de renda. Segue narrando que, por ocasião da entrega de sua DIRPF, foi apurado um total de R\$ 15.882,75 de imposto a pagar. Alega, ademais, que os montantes atinentes a juros moratórios e honorários advocatícios integraram a base de cálculo do IR retido. Contudo, dada a natureza de referidas verbas, sobre elas não poderia incidir o imposto em tela. Sustenta, ainda, que seria aplicável ao caso o regime de competência para apuração do imposto devido, afastando-se, assim, o entendimento fazendário quanto à aplicação do regime de caixa. Juntou documentos (fls. 34/91). À fl. 93 determinou-se emenda à inicial, o que foi levado a efeito às fls. 94/99. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 93). A União ofertou contestação às fls. 109/119. Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ocorrência da prescrição. Quanto à aplicação do regime de competência, não apresentou resistência, embora tenha afirmado que não reconhece o direito do contribuinte à restituição do montante unilateralmente calculado e constante da inicial. Defende, ainda, a legitimidade da incidência do IR sobre os juros moratórios, pois os valores pagos no âmbito da reclamação trabalhista não estariam no contexto de rescisão do contrato laboral. Ademais, argumenta que apenas os rendimentos considerados tributáveis é que ensejarão a dedutibilidade dos honorários advocatícios respectivos. Réplica às fls. 121/225. Na oportunidade, o demandante apresentou novos documentos probatórios. Oportunizada a produção de provas (fl. 120) e cientificada a respeito do acervo probatório carreado às fls. 121/225, a União nada requereu (fls. 227). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a documentação probatória constante dos autos afigura-se suficiente para o julgamento da demanda, motivo pelo qual não prospera a alegação de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo formulada pela União. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de prescrição arguida. Segundo consta dos autos, a retenção do valor de IRPF decorrente do levantamento de valores no processo trabalhista ocorreu em abril de 2008. Quando da apresentação da declaração respectiva pelo demandante, no exercício financeiro seguinte (2009), o Fisco apurou um saldo de imposto a pagar, no montante de R\$ 15.882,75 (fl. 42), regularmente quitado em 30/10/2009 (fl. 101). Não se tratando, no caso em apreço, de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte, é de se entender que o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito é a data do pagamento das diferenças apuradas na declaração de ajuste correspondente. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. (...) 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp: 1472182 PR 2014/0190765-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/06/2015) Portanto, considerando-se que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que determina a citação, retroage à data de propositura do feito (19/12/2013), nos termos do art.

240, 1º, do CPC/2015, não se consumou o prazo prescricional quinquenal, haja vista o recolhimento do montante apurado na DIRPF em 30/10/2009. Superados esses temas, passo à análise da questão de fundo. A parte autora afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, porquanto a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês. Ademais, seria incabível a incidência de IR sobre valores pagos a título de juros de mora, em razão da natureza indenizatória da verba, bem como incidente sobre o montante relativo aos honorários advocatícios. Quanto ao pedido formulado para que os valores pagos a título de juros de mora não compoam a base de cálculo da apuração do IR, é necessário tecer algumas considerações. De fato, matéria foi pacificada no julgamento do RESP n. 1.227.133, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, no qual ficou estabelecida a não incidência do Imposto de Renda quando o pagamento dos juros de mora decorrer do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Na hipótese sub judice, não se verificou a rescisão do contrato laboral; ao contrário, depreende-se da análise do conjunto probatório carreado aos autos que houve a reintegração do demandante no emprego. De outra parte, é certo que os juros de mora possuem caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma sorte da importância principal. Nessa ordem de ideias, tem-se também como exceção à incidência do IRPF os juros de mora sobre verbas trabalhistas isentas ou excluídas da esfera de incidência do aludido tributo, mesmo quando pagas fora do contexto da rescisão contratual. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (HOUVE REINTEGRAÇÃO). 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso, não tendo ocorrido rescisão do contrato de trabalho (ao contrário, houve reintegração). Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1439953 RS 2014/0047872-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/05/2014) Quanto aos honorários advocatícios pagos em reclamação trabalhista, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que por não haver retenção de valores na fonte sobre as parcelas percebidas pelo contribuinte com isenção de IR, inexistem, em relação a elas, qualquer valor a ser deduzido. Portanto, sua dedução deverá ser proporcional somente no tocante aos valores recebidos concernentes às verbas de natureza remuneratórias, ou seja, aquelas que sofrem a incidência do IRPF, como bem observado pela União às fls. 115/116-verso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido." (STJ, Segunda Turma, REsp: 1141058 PR 2009/0095923-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/10/2010) Pretende a parte autora, ainda, que seja aplicado ao caso o regime de competência para apuração do imposto devido em razão do reconhecimento das verbas trabalhistas pagas extemporaneamente. No caso vertente, o demandante afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não estaria correta, uma vez que esse cálculo deveria ter sido realizado mês a mês, isto é, considerando-se as respectivas competências originárias. Em verdade, restou incontroverso, após a fase instrutória, que a incidência do IR e a respectiva retenção ocorreu pelo regime de caixa, haja vista que incidiu sobre a totalidade do montante pago na oportunidade do levantamento realizado no âmbito da reclamação trabalhista. Em contestação, aliás, a ré admitiu a existência de regramento interno que autoriza a não interposição de contestação ou recurso nesses casos, não se opondo, portanto, ao entendimento manifestado na inicial. Ressalvou, entretanto, que não reconhece o direito do autor à restituição do valor total de R\$ 138.190,48, visto que decorrente de cálculo elaborado unilateralmente. Diante desse panorama, vislumbro a existência de elementos que reforçam a tese desenvolvida pela parte autora na inicial e impõem o acolhimento do pedido neste ponto. A incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas trabalhistas pagas extemporaneamente se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito às verbas trabalhistas discutidas, as quais deveriam ter sido pagas durante a vigência do contrato de trabalho, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. A jurisprudência consolidou entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente a título de verbas trabalhistas deve observar o critério do regime de competência, não o de caixa. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): "AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. 2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 3. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo. 4. O E. STF reconheceu nos autos do RE 614.406/RS, representativo da controvérsia da repercussão geral suscitada, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispunha sobre o regime de caixa, ao se referir à incidência do IR, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente. 5. Quanto à alegação de violação da cláusula de reserva de plenário, constatando-se a manifestação do Plenário do E. STF sobre a matéria, afirmando a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, resta inócua a providência pretendida pelo agravante, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil, que, a essa altura, dispensa seja o tema constitucional submetido à regra do artigo 97 da Constituição Federal. Precedentes do STF. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido." (TRF-3, 6ª Turma, APELREEX 1926875/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015). Portanto, deve ser aplicado ao caso em comento o regime de competência, não o de caixa, motivo pelo qual os valores recolhidos pela parte autora devem ser restituídos. Desse modo, deverá a ré restituir os valores indevidamente retidos, conforme critérios definidos acima. Não é possível, contudo, estabelecer qual é o real valor devido a título de imposto de renda decorrente do reconhecimento do direito do autor na ação trabalhista, devendo o valor ser apurado oportunamente na fase de liquidação de sentença. Para os respectivos cálculos de eventual

restituição, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) reconhecer o afastamento dos juros de mora pagos na ação trabalhista n. 01406.1993.059.02-00-0 da base de cálculo do imposto de renda, desde que decorrentes de verbas trabalhistas isentas ou excluídas da esfera de incidência do aludido tributo; b) reconhecer o direito à dedução dos honorários advocatícios pagos em sede de reclamação trabalhista, que deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos concernentes às verbas de natureza remuneratórias, ou seja, aquelas que sofrem a incidência do IRPF; c) determinar a apuração de eventual imposto devido pelo autor em razão do recebimento das verbas na ação trabalhista n. 01406.1993.059.02.00-0, ocorrido no exercício de 2008, pelo regime de competência; d) consequentemente, determino que a ré restitua os valores indevidamente retidos em fonte, bem como aquele exigido quando da entrega da DIRPF pelo autor no exercício 2009 (ano-calendário 2008), regularmente atualizados de acordo com a Taxa SELIC, desde a data da indevida retenção e do pagamento do saldo de imposto apurado, ocorridos em abril de 2008 e outubro de 2009, respectivamente, conforme documentos de fls. 129/130 e 101. Para apuração do imposto devido, portanto, deverão ser consideradas as competências originárias em que as verbas deveriam ter sido pagas, somando-se aos rendimentos auferidos na época própria, com correção monetária e juros de mora aplicados pela Taxa SELIC, desde a data do respectivo ajuste ou de sua constituição. Eventual imposto devido com a aplicação do critério fixado, qual seja, o regime de competência, poderá ser compensado pela ré com o crédito ora reconhecido, tudo a ser apurado na fase de liquidação. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-41.2012.403.6130 ()) - ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO (SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro dos Santos Zacarioto contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende a revisão contratual, com a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Sustenta o autor, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária, tendo sido pactuadas as contraprestações no montante de R\$ 2.174,54. Não obstante, narra que os boletos foram emitidos em valor muito superior (R\$ 3.953,71), sem o seu consentimento. Alega que, pela natureza do contrato de adesão, há diversas cláusulas abusivas, cuja nulidade deve ser reconhecida. Juntou documentos (fls. 24/27). O feito foi proposto originariamente contra o Banco Panamericano perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, que deferiu a liminar para determinar ao réu que se abstinhasse de incluir o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 31). Contestação do Banco Panamericano apresentada às fls. 50/64. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou a cessão do crédito objeto da presente ação (fls. 68/81), motivo pelo qual se determinou sua inclusão no polo passivo, em substituição à pessoa jurídica anteriormente demandada, com o consequente declínio de competência à Justiça Federal (fl. 87). Em decorrência, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. A CEF ofertou peça contestatória às fls. 95/120. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da conexão entre este feito e a ação de busca e apreensão registrada sob o n. 0005688-41.2012.403.6130, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Osasco. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Instado a manifestar-se a respeito da contestação (fl. 121), o demandante quedou-se inerte (fl. 124). Às fls. 124/124-verso, aquele Juízo Federal reconheceu a existência de conexão e determinou a redistribuição dos autos a esta Vara. Em decisório prolatado à fl. 129, este Juízo aceitou a competência jurisdicional e ratificou os atos processuais praticados. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 131 e 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo se verifica, o autor firmou contrato para aquisição de veículo automotor, com a obtenção de crédito e assunção de contraprestações respectivas. Alega, no entanto, que a instituição financeira embutiu no instrumento negocial, de forma abusiva, tarifas e despesas que não podem ser por ele suportadas. Afirma, ademais, a cobrança de juros abusivos e a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Inicialmente, é importante consignar que a hipótese em testilha versa sobre clássica relação de consumo, portanto regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, contudo, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantiar o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida. Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC. Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. No caso sub judice, verifica-se que o demandante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Após análise dos autos, resta afastada a tese de vício de consentimento no tocante ao valor das prestações mensais, pois a prova dos autos conduz em sentido contrário à alegação inicial, sobretudo considerando-se o conteúdo do instrumento que reproduziu a avença, regularmente subscrito pelo consumidor, conforme fls. 113/116, no qual está discriminada a quantia de R\$ 3.953,71. Prosseguindo, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade dos juros estabelecidos em contrato. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras. Fato é que somente se admite a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, devendo, para tanto, estar cabalmente demonstrada a abusividade capaz de deixar o consumidor em desvantagem exagerada, observadas as peculiaridades de cada caso. Acrescente-se, a propósito, a preleção contida no enunciado da Súmula 382/STJ: "Súmula 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Do mesmo modo, são permitidas a capitalização mensal dos juros por instituições financeiras, bem como a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que pactuadas. Quanto a esta última, é importante consignar que não pode ser cumulada com incidência de correção monetária e juros remuneratórios ou moratórios. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a

esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento."(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 516908/RS - 2014/0115444-1, Rel. Mi. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016) Ainda, o autor reputa ilegal a inclusão, no contrato firmado, das despesas com tarifas de administração de crédito, de emissão de boleto e de serviços de terceiros. No entanto, não consta do instrumento negocial que tais encargos tenham sido cobrados, motivo pelo qual resta prejudicada a pretensão inicial a esse respeito. Finalmente, é vedada a cobrança de tarifa de liquidação antecipada, conforme previsão expressa na Resolução n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional, a saber: "Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." Considerando-se que o negócio jurídico objeto de discussão foi entabulado entre as partes no ano de 2011, portanto quando já vigente o normativo em tela, é ilegítima a cobrança da mencionada tarifa. Conquanto assim seja, não foi possível constatar, no caso concreto, a previsão contratual da cobrança de referida despesa. Segundo se observa, a cláusula 15 do contrato apenas estabelece a forma de cálculo para a hipótese de liquidação antecipada do saldo devedor, sem, no entanto, fixar a cobrança de qualquer tarifa (fl. 115). Ademais, o demandante não demonstrou eventual interesse em proceder à liquidação antecipada do contrato, ou que fora realizada a cobrança de aludida tarifa. Assim, dada a ausência de qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, deve prevalecer o negócio jurídico conforme pactuado entre as partes. Confira-se: "DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. (...) uma vez convenacionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. (...) 6) A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 7) Seguindo esta mesma linha de entendimento, o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 8) Apelação improvida." (TRF-3, 1ª Turma, AC 1833374/SP - 0001988-55.2010.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2016) No que concerne ao pleito inicial para declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a automática condição de fiel depositário, a emissão unilateral de letra de câmbio e preenchimento de nota promissória assinada em branco, bem como da denominada cláusula mandato, verifica-se a ausência de causa de pedir acerca dessa pretensão, mostrando-se, pois, descabida qualquer consideração a respeito. Portanto, de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de busca e apreensão n. 0005688-41.2012.403.6130. Ainda, proceda a Serventia ao desamparamento dos autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS)

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária em face de PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 36.084,80. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré operação de empréstimo bancário. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/30. Contestação às fls. 54/68. Termos lavrados pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária às fls. 76/80. Posteriormente, à fl. 82, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 82, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 30 e 84. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-78.2014.403.6130 - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Luiz Geraldo Segreto propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda. (sucessora de Hoechst do Brasil), de 20/02/1976 a 15/01/1982, e Lonaflex S/A, de 08/09/1975 a 06/02/1976. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 11/11/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.241.658-4), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 22/86. Cópia do procedimento administrativo encartada às fls. 111/169. O INSS ofertou contestação às fls. 180/192, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Às fls. 277/292 foram colacionadas peças processuais acerca da ação intentada pelo autor na 7ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (n. 0003192-84.2006.403.6183). A presente ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco e, diante dos documentos juntados pelo demandante, às fls. 293/294 foi constatada a litispendência em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Sanofi Aventis, em face de o processo em trâmite na 7ª. Vara Previdenciária tratar também desse tema. Assim, determinou-se o prosseguimento do feito apenas no que concerne ao período trabalhado na empresa Lonaflex S/A. Posteriormente, às fls. 311/313, o JEF declinou da competência, com base em laudo pericial elaborado acerca do valor da causa (fls. 205/241 e 306). Após a redistribuição nesta Vara, foi apresentada réplica (fls. 324/344). O INSS não requereu a produção de provas complementares (fl. 345), ratificando suas manifestações anteriores (fl. 359). Às fls. 365/369 o autor promoveu a juntada de novos documentos, dando-se ciência ao réu (fl. 370). Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda. (sucessora de Hoescht do Brasil), de 20/02/1976 a 15/01/1982, e Lonaflex S.A., de 08/09/1975 a 06/02/1976. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais,

tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014)."CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto,

revido posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação ao vínculo com a empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda., de 20/02/1976 a 15/01/1982, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito da ação n. 0003192-84.2006.403.6183, inclusive com trânsito em julgado, consoante extratos do sistema processual que faço juntar aos autos. Observe-se, nesta senda, que, enquanto este feito tramitava no Juizado Especial Federal já havia sido constatada a litispendência desse pedido (fls. 293/294), determinando-se o prosseguimento da demanda apenas em relação ao pedido de reconhecimento do período de 08/09/1975 a 06/02/1976 (Lonaflex S/A), que passo a apreciar.

2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Lonaflex S/A., de 08/09/1975 a 06/02/1976. No período em referência o autor trabalhou na função de auxiliar de produção, conforme atesta o formulário DIRBEN-8030 de fls. 118/119. As atividades do autor foram assim descritas: "(...) exercia as atividades de operação e limpeza das máquinas utilizadas na produção de lonas de freio com prensas, cortadeiras, retíficas, lixadeiras, furadeiras, misturadores, estufas e em outros serviços do setor como o transporte interno de produtos e matérias prima". Em seguida atesta referido documento que o demandante estava exposto: "(...) ao ruído e ao amianto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme laudo técnico pericial". No caso, em relação ao agente ruído, não há indicação expressa do nível a que esteve exposto o segurado. Contudo, é possível o enquadramento da atividade nos itens 1.2.12, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.10, do Decreto n. 53.831/64, que contemplam os trabalhos com sílica livre, silicatos, carvão, cimento e amianto. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS E DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] omissis. Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto; É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores; A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. [...] omissis. Agravos legais improvidos". (TRF3; 8ª Turma; AC 1912666/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS COMPROVADA. MOTORISTA DE AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. Nos períodos de 18.08.1975 a 14.02.1978 e 21.08.1985 a 05.03.1997, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 27/28 e 30/36), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Do mesmo modo, no interregno de 05.04.1978 a 11.08.1978, o autor foi submetido ao agente químico amianto (fl.29), prejudicial à saúde e à integridade física, motivo pelo qual também deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, os períodos de 23.11.1973 a 15.04.1974, 17.04.1974 a 21.11.1974, 02.01.1975 a 25.02.1975, 18.04.1975 a 02.05.1975, 16.06.1975 a 17.08.1975, 11.09.1978 a 03.08.1979, 02.10.1979 a 11.01.1980, 14.01.1980 a 07.02.1980, 03.03.1980 a 20.10.1980, 03.11.1980 a 05.01.1981, 15.01.1981 a 26.08.1981, 16.09.1981 a 16.10.1981, 21.10.1981 a 11.11.1981, 01.01.1982 a 25.08.1982, 01.10.1982 a 20.12.1982, 08.02.1983 a 30.03.1984, 02.07.1984 a 29.09.1984 e 01.10.1984 a 16.08.1985 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a anotação dos vínculos trabalhistas em CTPS (fls. 37/46). Por fim, não restou comprovado o período de trabalho na empresa "Pioneira" entre 03.04.1984 a 01.07.1984, sendo impossível, portanto, seu acréscimo aos demais interregnos para efeitos previdenciários. omissis (APELREEX 00020882820044036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1501703, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) Noutro vértice, como já exposto linhas acima, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Assim, pertinente o reconhecimento do interregno de 08/09/1975 a 06/02/1976 como de atividade especial.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando, ainda, aquele reconhecido na ação n. 0003192-84.2006.403.6183, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 11/11/2009, 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda. (sucessora de Hoescht do Brasil), de 20/02/1976 a 15/01/1982, haja vista que tal período foi reconhecido na ação n. 0003192-84.2006.403.6183, configurando, assim,

a coisa julgada;b) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Lonaflex S/A., de 08/09/1975 a 06/02/1976, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de LUIZ GERALDO SEGRETO;II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 11/11/2009, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Luiz Geraldo SegretoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 152.241.658-4Data de início do benefício (DIB): 11/11/2009 Data final do benefício (DCB): -Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-23.2014.403.6130 - ADILSON APARECIDO GONZAGA DA COSTA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Aparecido Gonzaga da Costa contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende a revisão de contrato de mútuo firmado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, a compensação dos valores pagos indevidamente.Sustenta o autor, em síntese, haver firmado com a ré, em 29/06/2012 (fl. 39), negócio jurídico para financiamento de imóvel adquirido.Aduz que o preço da compra do bem em questão foi de R\$ 144.375,05 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e o financiamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Inicialmente, alega que, de acordo com a renda auferida, somada às condições e valores do imóvel, teria subsídio do programa habitacional Minha Casa Minha Vida no montante de R\$ 2.779,00 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais), além de redução da taxa de juros efetivos, que seria de 6,1677% a.a. acrescida da variação da TR.Segue narrando que, por erro da ré quando da elaboração do contrato, ao invés de ser utilizada a média de rendimentos auferidos pelo requerente no ano como parâmetro para os encargos contratuais e de financiamento, foram considerados como base os valores recebidos em mês no qual o autor gozou de férias laborais, fato que ensejou a majoração da renda mensal.Afirma que, em virtude do equívoco havido, viu-se prejudicado com a elevação da taxa de juros do financiamento, além da perda do subsídio federal, fatos que acarretaram aumento do valor financiado e, em consequência, das competências mensais a serem pagas.Assevera, ainda, que tem suportado enormes prejuízos desde a consumação da avença contratual, em 29/06/2012, pois é obrigado a solver mensalmente parcelas maiores do que as realmente devidas.Juntou documentos (fls. 14/67).O demandante foi instado a regularizar o valor dado à causa (fl. 70), determinação efetivamente cumprida às fls. 72/75.O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 75/76).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 90/107. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir do requerente. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas.Réplica às fls. 111/115. Nessa oportunidade, o demandante manifestou interesse na dilação probatória. A CEF, por sua vez, noticiou a desnecessidade de novas provas (fl. 110).Em decisório prolatado à fl. 116, este Juízo indeferiu a produção da prova pretendida pela parte autora e declarou o encerramento da instrução processual.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida em contestação, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Segundo se verifica, o autor firmou contrato com a instituição financeira ré para financiamento de bem imóvel adquirido. Alega, no entanto, que o instrumento negocial foi elaborado em desacordo com a proposta inicialmente apresentada, consoante simulação feita (fl. 49).Conforme assevera, a demandada levou em consideração somente o valor percebido em mês no qual o autor gozou de férias laborais, em montante superior ao de sua renda média mensal. Essa circunstância ocasionou a perda do benefício instituído pelo programa habitacional Minha Casa Minha Vida e a majoração das prestações do financiamento.Afirma, pois, ser indiscutível seu direito à revisão contratual, com o objetivo de adequá-lo à sua renda salarial, sanado, assim, o alegado erro da CEF. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.Nesse sentir, partidarizo também o entendimento do STJ de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência.Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas ao desconhecimento das cláusulas que foram livremente aceitas.Note-se, a propósito, que estando o financiamento imobiliário submetido às normas do SFH, como no caso em apreço, o agente financeiro está obrigado a redigir o contrato de adesão em consonância com os regimentos vigentes à época de sua assinatura, detendo as partes autonomia de vontade tão somente no tocante à contratação ou não do financiamento.Na hipótese sub judice, verifica-se que o autor aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda.Em verdade, ao celebrar o contrato em foco, o consumidor concordou com o teor das cláusulas dele constantes, inclusive no que concerne à taxa anual de juros (8,4722%). Outrossim, estava ciente da composição da renda inicial para pagamento do encargo devedor (R\$ 3.892,33 - fl. 18).A simples alegação de que assinou o instrumento pactuado, sem questionar o seu teor, porquanto estaria sob a influência de "emoção da aquisição do imóvel próprio cumulado com a ansiedade de tomar posse do bem adquirido" não é suficiente para caracterizar vício de consentimento quanto ao valor das prestações mensais.O acervo probatório constante dos autos, repise-se, conduz em sentido contrário à alegação inicial, sobretudo considerando-se o conteúdo do instrumento que reproduziu a avença, regularmente subscrito pelo consumidor, de acordo com as fls. 17/39.Caso o requerente não concordasse com os termos apresentados pelo banco réu, deveria abster-se de assinar o contrato e solicitar adequação das cláusulas à sua alegada realidade financeira.Ausente prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, não há que se falar em alteração de

seus termos, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Portanto, deve preponderar o negócio jurídico conforme pactuado entre as partes, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pelo demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, consoante previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 70 e 75-verso). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-46.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 176, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco), tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPELA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Osasco, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo pertinente (NB 140.624.823-9), inclusive das revisões efetuadas. Após a juntada, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-21.2014.403.6130 - CLOVIS FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos argumentos tecidos pela parte autora (fls. 510/512), e em observância ao princípio do contraditório, abra-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-70.2014.403.6130 - JOSE PEDRO CAMPOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

José Pedro Campos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 21/05/1997 a 24/10/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 24/10/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.387.880-4), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Requer, alternativamente, a reafirmação da DER, para a data na qual o postulante preencher todos os requisitos necessários à concessão da benesse legal almejada. Juntou documentos de fls. 21/69. O INSS ofertou contestação às fls. 82/116, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Cópia do procedimento administrativo às fls. 117/189. A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco sendo que, às fls. 190/191, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, foi apresentada réplica (fls. 203/218). O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 231). O demandante juntou documentos (fls. 237/239), com manifestação do réu às fls. 241/243. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 21/05/1997 a 24/10/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada

a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida".(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido".(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015)."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014)."CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art.

57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 21/05/1997 a 24/10/2012.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 08/08/2012 (fl. 33), no qual constou os seguintes períodos e níveis de ruído:" 21/05/1997 a 31/12/1998: 82 a 84 dB" 01/01/1999 a 03/07/2002: 82 a 84 dB" 04/07/2002 a 30/04/2004: 89,4 a 98,3 dB - média 93,85 dB" 01/05/2004 a 09/08/2006: 87,8 dB" 10/08/2006 a 24/09/2008: 87,3 dB" 25/09/2008 a (atual): 89,5 dBConsiderando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável no seguinte interregno: 04/07/2002 a 24/10/2012 (DER).Cumprido frisar que no interregno de 04/07/2002 a 30/04/2004 foi calculada a média aritmética para obter-se o nível de 93,85 dB. Neste sentido:"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. omissis8 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito a ruído variável de 78 a 89 decibéis, cuja média encontra-se acima do limite legal, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física

do trabalhador. 9 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade de vigia exercida sob condições especiais junto à empresa SESVI e junto à Prefeitura Municipal de Vinhedo, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. No mesmo sentido, nada consta na CTPS do autor se ele utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, o que igualmente impede o reconhecimento de tal atividade como exercida sob condições especiais. 10 - Insurgência acerca do termo inicial do benefício afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 13 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (AC 00089995420044039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922418, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 1747) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos constantes dos autos (fls. 25/30), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 10/12/75 a 12/04/79 vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a materiais tóxicos enquadrado no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, bem como no período de 08/05/79 a 01/08/79, já que estava exposto de maneira habitual e permanente na média de 85 dB(A) na avaliação do ruído, bem como a poeira, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79 e ainda nos períodos de 28/01/85 a 26/06/95 e de 01/09/95 a 14/02/97, uma vez que estava exposto entre 83 dB(A) e 112 dB(A), perfazendo a média de 90 dB(A) na avaliação do ruído, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Não há dúvidas sobre o exercício de atividade em condições especiais do autor no período em questão, devendo ser convertido em tempo de atividade comum para acrescer ao tempo de serviço já computado, como pretendido na Inicial. 5. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos inconversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 6. No que se refere aos juros de mora, a r. sentença corretamente os fixou à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir dessa data foram fixados na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 7. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) incide sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas.(AC 00004745620024036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979373, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 405) Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 33). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturalizar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. Cabe consignar, ainda, que o período de 13/10/1993 a 21/03/1996 foi enquadrado como atividade especial pelo INSS, consoante documentos de fls. 63 e 64.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 24/10/2012, 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 04/07/2002 a 24/10/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de JOSÉ PEDRO CAMPOS; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 24/10/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Pedro Campos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.387.880-4 Data de início do benefício (DIB): 24/10/2012 Data final do benefício (DCB): -Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Paulo Cesar Primo propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Válvulas Crosby Indústria e Comércio Ltda., de 23/08/1978 a 30/11/1980, e na Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 22/02/2013. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 10/04/2013, a concessão de aposentadoria especial (NB 164.837.434-1), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido o período entre 17/02/1986 a 05/03/1997 (Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.), requerendo a confirmação desse entendimento. Requer, alternativamente, caso não seja reconhecido todo o período em destaque, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 26/76). A ação foi distribuída, inicialmente, no âmbito no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, à fl. 78, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 82/132. O INSS ofertou contestação às fls. 133/166, aduzindo que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, que o PPP seria extemporâneo e a utilização de EPI eficaz. Às fls. 190/191 houve declínio da competência pelo JEF (fl. 190/191), ensejando a redistribuição do feito nesta Vara. Réplica às fls. 200/215. O INSS não mostrou interesse em produzir outras provas (fl. 225). O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 226). A parte autora juntou documentos (fls. 233/243 e 245/246), manifestando-se a autarquia federal às fls. 250/252. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Válvulas Crosby Indústria e Comércio Ltda., de 23/08/1978 a 30/11/1980, e na Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 22/02/2013. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de

pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizado nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo

Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008" (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação ao vínculo com a empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 17/02/1986 a 05/03/1997, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 125 e 127, ou seja, fálce interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas: a) Válvulas Crosby Indústria e Comércio Ltda., de 23/08/1978 a 30/11/1980: Para comprovação da atividade especial, o demandante colacionou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/105, no qual constou que, no período em epígrafe, o segurado esteve sujeito a nível sonoro de 87 dB. Portanto, o intervalo em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, uma vez que a exposição se dava acima do limite máximo permitido pela legislação vigente à época da prestação dos serviços. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 105). Ademais, o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 13.03.1995 a 23.01.1996 e de 06.03.1997 a 10.12.2012, no qual a autora laborou como enfermeira alto padrão e enfermeira, exposta a vírus, bactérias e microrganismos (conforme PPP's e Laudo Técnico; mídia digital juntada aos autos), agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (g.n.) V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00059516820144036109, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143798, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foram contempladas três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo, em que se aplicam as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. II - O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de PPP extemporâneo à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através dos formulários previstos na legislação, com os requisitos necessários, ainda que tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (g.n.) III - No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres, sendo que a somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. IV - O recurso de apelação do INSS não merece ser conhecido no tocante à incidência da Lei n.º 11960/09 na atualização monetária e juros de mora, por falta de interesse recursal, pois não houve condenação do ente autárquico à concessão de benefício. V - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 00053134420104036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1941635, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o

EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. b) Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 22/02/2013. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 22/02/2013 (fls. 106/111), no qual constaram os seguintes períodos e níveis de ruído: "17/02/1986 a 30/07/1998: 83 dB" 31/07/1998 a 22/02/2013: 87dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável no seguinte interregno: 19/11/2003 a 22/02/2013. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 146). Na mesma esteira, conforme já salientado linhas acima, a utilização de EPI não desnatura a especialidade da atividade desempenhada com exposição ao agente ruído. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 127), infere-se que a parte autora possui na DER, em 10/04/2013, 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de atividade especial, e 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Em conclusão, a parte autora não completou tempo suficiente para aposentadoria especial, mas faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 17/02/1986 a 05/03/1997, porquanto tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Válvulas Crosby Indústria e Comércio Ltda., de 23/08/1978 a 30/11/1980, e na Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 19/11/2003 a 22/02/2013, e determinar que o Réu averbe os períodos mencionados nos cadastro de Paulo Cesar Primo; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 10/04/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Verifico dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que determino a juntada ao feito, que o demandante obteve, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 169.907.775-1, com início em 05/08/2014. Não obstante, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 169.907.775-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Na mesma esteira, não merece ser acolhido o pleito de antecipação da tutela, eis que o Autor já recebe, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Paulo Cesar Primo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 10/04/2013 Data final do benefício (DCB): - Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-62.2014.403.6130 - JOAQUIM BARDELIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Joaquim Bardelin opôs Embargos de Declaração (fls. 332/334) contra a sentença proferida às fls. 319/325. Alega o embargante que a sentença prolatada apresentou omissão/contradição, porquanto, não obstante apurado o tempo de contribuição de 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, na DER (16/02/2012), constou, à fl. 324, 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." No caso em foco, assiste razão ao embargante, pois, mencionado à fl. 324 da sentença, equivocadamente, tempo de contribuição que não condiz com o apurado nos autos. Dessa forma, ACOLHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição alegada, para ficar constando no terceiro parágrafo da fl. 324, que foram apurados 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição da parte autora. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 319/325. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Florezir José da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Bradesco S/A, de 01/11/1985 a 10/06/1987; Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de 01/07/1987 a 29/06/1991; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 06/07/1992 a 04/12/2000; e Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 06/10/2001 a 20/04/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 12/09/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.726.970-5), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o

pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Requer, ainda, sejam considerados na contagem do tempo de contribuição todos os vínculos lançados na Carteira de Trabalho (fl. 06) e do período em que percebeu benefício previdenciário (01/05/2010 a 10/01/2011). Juntou documentos de fls. 26/153. Cópia do procedimento administrativo às fls. 158/278. O INSS ofertou contestação às fls. 280/309, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 319/320, aquele r. Juízo declinou da competência, ensejando a redistribuição nesta Vara. Às fls. 332 e 344 o julgamento foi convertido em diligência, determinando que a parte autora juntasse documento comprovando os poderes para assinar os PPPs de fls. 69/70 e 83/84. Foram colacionados os documentos de fls. 333/339 e 345/347, dando-se ciência ao INSS às fls. 341/342 e 348. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Bradesco S/A, de 01/11/1985 a 10/06/1987; Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de 01/07/1987 a 29/06/1991; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 06/07/1992 a 04/12/2000; e Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 06/10/2001 a 20/04/2010. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3

Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido". (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). "Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991". (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação ao vínculo com a empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 01/11/1985 a 29/06/1991, englobando o vínculo com Bradesco S/A., a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme demonstra o documento de fl. 88, ou seja, falece interesse de agir ao Autor.

2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Na hipótese vertente, pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade dos períodos em que exerceu as atividades de vigilante. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp n.º 541377/SC, 5.ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Para o período posterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial, porquanto se trata de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitá-los, o que caracteriza a atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, desde que comprovado mediante apresentação de formulário específico. A corroborar esse entendimento: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/1964 PARA ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 10.12.1997. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 07.05.1997 a 07.03.2012, visto que o autor, na função de eletricitista de construção de estações na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, estava exposto à tensão superior a 250 volts, conforme PPP acostado aos autos, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. VI - Da mesma forma, mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.07.1975 a 20.12.1975 e de 21.04.1994 a 28.04.1995, nos quais o autor laborou como vigia/guarda, conforme anotação em CTPS e CNIS em anexo, em razão da categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por exposição a risco à sua integridade física. VII - De outra parte, observo que o julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, ultra petita, uma vez que considerou especial o período de 08.03.2012 a 14.01.2013, que não foi pleiteado pelo demandante. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o reconhecimento da atividade especial do referido intervalo. VIII - O termo inicial da revisão do benefício é a data de início de vigência do atual benefício do autor, momento em que já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determina a imediata revisão do benefício. X - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (APELREEX 00052102520144036110, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132336, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. VIGILANTE. GUARDA. PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Proferida a decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o NCPC/2015, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do art. 14 do NCPC/2015 e Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ. II. Ainda que a função de vigilante não esteja inserida às atividades insalubres indicadas nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, deve ser considerada como atividade especial, uma vez que o legislador a presumiu como "perigosa". III. O INSS também reconhecer como especial o período de 01/05/2006 a 13/03/2012 em que o impetrante trabalhou como vigilante armado. IV. Computando-se os períodos de atividade em que o impetrante comprovou ser insalubres até a data do requerimento administrativo (02/05/2012 - fls. 82), perfaz-se 29 anos, 02 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo legal provido. Benefício concedido."

(AMS 00050415820124036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344637, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovadas por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.12.1992 a 31.07.1993, 03.08.1998 a 29.01.2003, 01.07.2005 a 15.08.2006 e 15.08.2006 a 21.09.2009 (fls. 63, 75/76 e 78/79 e 82/83), a parte autora, na função de vigilante, portando arma de fogo, esteve exposta ao perigo inerente da profissão, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Em consulta ao CNIS (fl. 105) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo em primeira instância, tendo completado em 24.01.2013 o período de 35 anos de contribuição necessários para obter o benefício. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. No caso em tela, em razão da reafirmação da D.I.B., o benefício será devido a partir da data do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (24.01.2013). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24.01.2013 (D.I.B. reafirmada), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais."(AC 00018456520114036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872278, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28/04/1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença posterior à publicação do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial. A teor da previsão do art. 57, 2º, c/c art. 49, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, em se tratando de aposentadoria especial, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal."(Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5013923-17.2014.404.7001, Data da Decisão: 27/09/2016, origem TRF 4, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Repise-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Com supedâneo nessas diretrizes, passo a apreciar os períodos postulados pela parte autora: a) Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 06/07/1992 a 04/12/2000. Para este vínculo, o demandante acostou o formulário DIRBEN 8030 de fl. 80, emitido em 31/12/2003, e Laudo Técnico de fls. 81/82, constando que ocupava o cargo de vigilante de carro forte, portando arma de fogo calibre .38 e calibre .12 (fl. 80). Verifico que constou no referido documento a data de admissão em 01/09/1993, contudo, denota-se da CTPS que foi admitido em 06/07/1992, no cargo de vigilante de carro forte (fl. 134), data que deve prevalecer, inclusive já está lançada no CNIS (fl. 87). Pertinente, dessa forma, o reconhecimento desse labor como atividade especial. b) Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 06/10/2001 a 20/04/2010. Para este vínculo o demandante acostou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84, emitido em 15/07/2010, no qual está grafado que ocupava o cargo de vigilante de carro forte, portando arma de fogo calibre .38 e calibre .12. Cumpre frisar que a parte diligenciou para carrear aos autos documentos que comprovassem os poderes autorizativos para emissão dos PPPs (fls. 333/339 e 345/347). Ademais, a ausência de procuração ou contrato social configura mera irregularidade formal, que não retira do PPP sua força probante. A corroborar esse entendimento, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CONTRATO SOCIAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE

ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. - No caso dos autos, observo, seguindo a sentença, não há nos autos qualquer prova sobre as condições do trabalho no período de 01.03.1982 a 10.07.1984, motivo pelo qual tal parcela do pedido pode ser rapidamente rejeitada. - Quanto ao período de 02.05.1997 a 27.02.2005, o PPP não indica qualquer agente nocivo. O PPP não indica qualquer agente nocivo para o período de 01.08.1979 a 21.04.1981. - A ausência de procuração ou de contrato social, mera irregularidade formal, não retira do PPP sua força probatória. Precedente. - No caso dos autos, consta que no período de 28.11.2011 a 22.03.2012, o autor esteve sujeito a ruído de 104 dB, configurada, portanto a especialidade, como corretamente concluído pela sentença. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. omissis- Recursos de apelação a que se nega provimento.(AC 00032428920134036143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142093, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)Em conclusão, comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial nos períodos de 06/07/1992 a 04/12/2000 e de 06/10/2001 a 20/04/2010, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODa análise dos documentos existentes nos autos e aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 87/88), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 12/09/2012, 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: *Excluídos períodos concomitantesInsta consignar que no item 10 da Tabela, foi considerada a data de demissão da empresa LTA Transportes e Logística em 29/03/2012, consoante as anotações da CTPS n. 046702, série 0005, fls. 59 e 66.No que tange ao item 9, auxílio-doença, foi utilizado o período lançado no CNIS (fl. 88). Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em face do exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 01/11/1985 a 29/06/1991, porquanto tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor;b) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:I) Determinar que o INSS proceda à correta averbação do vínculo laboral anotado na CTPS do autor, para fins previdenciários, em relação à empresa LTA Transportes e Logística Ltda., para fazer constar o interregno de 22/07/2011 a 29/03/2012, nos cadastros de FLORECIR JOSÉ DA SILVA;II) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 06/07/1992 a 04/12/2000; e Transbank Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 06/10/2001 a 20/04/2010, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastros de FLORECIR JOSÉ DA SILVA;III) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 12/09/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Diante da informação de que a parte autora continua desempenhando atividade laborativa (extrato do CNIS que faço juntar aos autos) e da inexistência de pedido expresso nesse sentido, impertiente a concessão de tutela de urgência. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Florecir José da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.726.970-5Data de início do benefício (DIB): 12/09/2012 Data final do benefício (DCB): -Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-90.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Golden Brasil Comércio e Intermediação de Veículos Ltda. contra a União, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade de autos de infração lavrados pela autoridade fiscal, bem como a proibição de aplicação de multas em percentuais superiores a 20% do crédito tributário.Narra, em síntese, ter recebido Termo de Intimação Fiscal para que apresentasse documentos e esclarecesse lançamentos constantes das DCTFs transmitidas.Aduz ter apresentado os esclarecimentos necessários no processo administrativo n. 10882.720.531/2014-00, oportunidade em que a ré teria verificado divergências entre os valores declarados na DACTON e na DCTF, razão pela qual teria apurado saldo de tributos não pagos pela autora.Assevera que não teve intenção de fraudar o Fisco, mas que o erro teria decorrido de equívoco na contabilidade da empresa. Contudo, apesar de ter prestado os esclarecimentos necessários, a ré teria constituído crédito tributário para pagamento do principal, acrescido de multa de ofício, aumentando em 200% (duzentos por cento) o valor originalmente devido.Sustenta que referido lançamento não deve prevalecer, pois o valor apresentado tornaria impossível o adimplemento da obrigação.Juntou documentos (fls. 14/57).A demandante foi instada a regularizar o valor dado à causa e regularizar o polo passivo da ação (fls. 60 e 68), determinações efetivamente cumpridas às fls. 61/67 e 69/78.O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 79/79-verso).A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 85/103, ao qual foi negado seguimento (fls. 104/106).A União apresentou contestação às fls. 115/126. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial em razão da ausência de pedido expresso de inconstitucionalidade de lei. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal e refutou os argumentos expendidos na inicial.Intimada a manifestar-se em réplica e especificar as provas cuja produção pretendesse, a requerente quedou-se inerte. A requerida, por sua vez, noticiou desinteresse na produção de outras provas (fl. 138).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação.Segundo se depreende dos autos, a tese de inconstitucionalidade da multa de ofício no percentual previsto em lei serviu como fundamento para o pedido inicial, mas não consiste no objeto principal da demanda.Não bastasse isso, o STJ já revelou entendimento de que "a possibilidade de o juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da Constituição no sistema jurídico brasileiro" (STJ, REsp n. 1.234.025/MT - 2011/0015787-9, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10/06/2013).Assim, eventual inconstitucionalidade de norma poderia ser declarada por este juízo, em sede de controle difuso, ainda que ausente pedido nesse sentido, donde se depreende não estar caracterizada a inépcia da inicial.Superado esse tema, passo à análise do mérito.É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário.No caso em apreço, a contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade dos atos de cobrança fiscal debatidos.A pretensão de decretação da nulidade dos autos de infração carreados aos autos possui como fundamento tão

somente a alegação de que teriam sido inseridas multas confiscatórias, as quais macularam seu conteúdo. Ao que se tem, a parte demandante não se insurge contra o objeto central da autuação fiscal, haja vista que reconhece a existência das divergências apontadas pelo Fisco, as quais ensejaram a cobrança perpetrada. Em verdade, o cerne da discussão sub judice reside na constatação de ser ou não confiscatória a multa de ofício exigida no âmbito tributário. A parte autora afirma que é ilegítima a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito, pois o acréscimo tornaria o crédito tributário impagável. No entanto, a multa de ofício encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, consoante se observa do art. 44, da Lei n. 9.430/96 (g.n.): "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata"; Nesse sentir, a aplicação da multa não está adstrita aos casos em que o contribuinte age de má-fé, bastando que o Fisco tenha que realizar o lançamento do tributo de ofício, em razão de declaração inexata, para que o encargo incida - exatamente o caso dos autos. Acrescente-se, ademais, que a exigência da penalidade referida no preceito legal acima transcrito não pressupõe o intuito de fraude, sonegação ou conluio, hipóteses para as quais existe regramento específico (art. 44, 1º, da Lei 9.430/96). Prosseguindo, a alegação de que a multa teria caráter confiscatório não se sustenta. A multa decorrente de lançamento de ofício está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular o descumprimento voluntário da obrigação tributária. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Por certo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicada a legislação tributária vigente, não a legislação civil apontada pela demandante em sua petição. A propósito, a jurisprudência posicionou-se quanto ao tema, entendendo que a multa no percentual de 75% não se reveste de caráter confiscatório, motivo pelo qual não há que se falar em redução. Confira-se: "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Primeira Turma, RE: 602686-PE, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 04/02/2015) "TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV) constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico nem tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. 2. Embora a multa punitiva não se constitua em tributo, mas em mero acessório deste, a jurisprudência pátria, excepcionalmente, tem entendido ser possível reduzir o seu percentual quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo descumprimento da lei tributária e a sua consequência jurídica. 3. Fere o senso comum a aplicação de uma multa punitiva em percentual equivalente a 100% sobre a totalidade ou a diferença dos tributos devidos pelo simples fato de ter deixado o contribuinte de recolhê-los. Não se tratando de hipótese de fraude, má-fé ou dissimulação, mas de simples inadimplência, vislumbra-se a ocorrência de flagrante desproporcionalidade entre a "infração" cometida e a pena a ela imposta. 4. É possível a redução da multa punitiva de 100% para o percentual de 75%, em face da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. 5. Inteligência, também, do art. 112 do CTN. 6. Remessa oficial e apelação conhecidas, mas improvidas." (TRF-3, AC 547152/SP - 1999.03.99.105143-3, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, DJU de 14/02/2007) Destarte, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015). Custas recolhidas às fls. 57 e 67, no montante de R\$ 4.251,78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-75.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA (SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Golden Brasil Comércio e Intermediação de Veículos Ltda. contra a União, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade de autos de infração lavrados pela autoridade fiscal, bem como a proibição de aplicação de multas em percentuais superiores a 20% do crédito tributário. Requer-se, ainda, que a ré dispense o mesmo tratamento oferecido às instituições financeiras, nos moldes da Lei n. 12.865/2013, em homenagem ao princípio da isonomia em matéria tributária. Narra, em síntese, ter recebido Termo de Intimação Fiscal para que apresentasse documentos e esclarecesse lançamentos constantes das DCTFs transmitidas. Aduz ter apresentado os esclarecimentos necessários no processo administrativo n. 10882.720.532/2014-46, oportunidade em que a ré teria verificado divergências entre os valores declarados na DACON e na DCTF, razão pela qual teria apurado saldo de tributos não pagos pela autora. Assevera que não teve intenção de fraudar o Fisco, mas que o erro teria decorrido de equívoco na contabilidade da empresa. Contudo, apesar de ter prestado os esclarecimentos necessários, a ré teria constituído crédito tributário para pagamento do principal, acrescido de multa de ofício, aumentando em 200% (duzentos por cento) o valor originalmente devido. Sustenta que referido lançamento não deve prevalecer, pois o valor apresentado tornaria impossível o adimplemento da obrigação. Juntou documentos (fls. 22/52). A demandante foi instada a regularizar o valor dado à causa e regularizar o polo passivo da ação (fls. 55 e 60), determinações efetivamente cumpridas às fls. 56/59 e 61/70. O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/71-verso). A parte autora interps agravo de instrumento às fls. 77/99, ao qual foi negado seguimento (fls. 100/102). A União apresentou contestação às fls. 110/128. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial em razão da ausência de pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade de lei. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal e refutou os argumentos expendidos na inicial. Intimada a manifestar-se em réplica e especificar as provas cuja produção pretendesse, a requerente ficou-se inerte. A requerida, por sua vez, noticiou desinteresse na produção de outras provas (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação. Segundo se extrai do exame dos autos, a tese de inconstitucionalidade da multa de ofício no percentual previsto em lei serviu como fundamento para o pedido inicial, mas não consiste no objeto principal da demanda. Não bastasse isso, o STJ já revelou entendimento de que "a possibilidade de o juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da Constituição no sistema jurídico brasileiro" (STJ, REsp n. 1.234.025/MT - 2011/0015787-9, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10/06/2013). Assim, eventual inconstitucionalidade de norma poderia ser declarada por este juízo, em sede de controle difuso, ainda que ausente pedido nesse sentido, donde se depreende não estar caracterizada a inépcia da inicial. Superado esse tema, passo à análise do mérito. É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário. No caso em testilha, a contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade dos atos de cobrança fiscal debatidos. A pretensão de decretação da nulidade dos autos de infração carreados aos autos possui como fundamento tão somente a alegação de que teriam sido inseridas multas confiscatórias, as quais macularam seu conteúdo. Ao que se tem, a parte demandante não se insurge contra o objeto central da autuação fiscal, haja vista que reconhece a existência das divergências apontadas pelo Fisco, as quais ensejaram a cobrança perpetrada. Em verdade, o cerne da discussão sub judice reside na constatação de ser ou não confiscatória a multa de ofício exigida no âmbito tributário. A parte autora afirma que é ilegítima a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito, porquanto o acréscimo tornaria o crédito tributário impagável. No entanto, a multa

de ofício encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, consoante se observa do art. 44, da Lei n. 9.430/96 (g.n.): "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata"; Nesse sentir, a aplicação da multa não está adstrita aos casos em que o contribuinte age de má-fé, bastando que o Fisco tenha que realizar o lançamento do tributo de ofício, em razão de declaração inexata, para que o encargo incida - exatamente o caso dos autos. Acrescente-se, ademais, que a exigência da penalidade referida no preceito legal acima transcrito não pressupõe o intuito de fraude, sonegação ou conluio, hipóteses para as quais existe regramento específico (art. 44, 1º, da Lei 9.430/96). Prosseguindo, a alegação de que a multa teria caráter confiscatório não se sustenta. A multa decorrente de lançamento de ofício está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular o descumprimento voluntário da obrigação tributária. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Por certo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicada a legislação tributária vigente, não a legislação civil apontada pela demandante em sua petição. A propósito, a jurisprudência posicionou-se quanto ao tema, entendendo que a multa no percentual de 75% não se reveste de caráter confiscatório, motivo pelo qual não há que se falar em redução. Confirmam-se: "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Primeira Turma, RE: 602686-PE, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 04/02/2015) "TRIBUNÁRIO. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV) constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico nem tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. 2. Embora a multa punitiva não se constitua em tributo, mas em mero acessório deste, a jurisprudência pátria, excepcionalmente, tem entendido ser possível reduzir o seu percentual quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo descumprimento da lei tributária e a sua consequência jurídica. 3. Fere o senso comum a aplicação de uma multa punitiva em percentual equivalente a 100% sobre a totalidade ou a diferença dos tributos devidos pelo simples fato de ter deixado o contribuinte de recolhê-los. Não se tratando de hipótese de fraude, má-fé ou dissimulação, mas de simples inadimplência, vislumbra-se a ocorrência de flagrante desproporcionalidade entre a "infração" cometida e a pena a ela imposta. 4. É possível a redução da multa punitiva de 100% para o percentual de 75%, em face da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. 5. Inteligência, também, do art. 112 do CTN. 6. Remessa oficial e apelação conhecidas, mas improvidas." (TRF-3, 3ª Turma, AC 547152/SP - 1999.03.99.105143-3, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, DJU de 14/02/2007) No tocante ao intento de receber o mesmo tratamento dispensado às instituições financeiras, por força do preceito insculpido no art. 39, I, da Lei n. 12.865/2013, entendo também sem sucesso a tese da demandante. Com efeito, "em matéria tributária, não viola o princípio da isonomia o tratamento diferenciado, que pode dar-se em função da capacidade contributiva ou por razões extrafiscais. A ofensa ocorre apenas quando houver tratamento diferenciado de contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sem que haja razão suficiente para tanto. O que é vedado pela Constituição é a discriminação arbitrária" (TRF-4, 2ª Turma, AC 5027359-47.2013.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 16/07/2014). Consoante se percebe, o princípio da isonomia tributária não se aplica a todos os casos indistintamente; ao contrário, abrange apenas aqueles contribuintes que estejam numa mesma categoria ou condição jurídica. Assim sendo, verifica-se, no caso em apreço, a incoerência de afronta ao postulado constitucional em destaque. A pretensão inicial, pois, não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC/2015). Custas recolhidas à fl. 52, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-59.2014.403.6130 - FUNDACAO BRADESCO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundação Bradesco contra a União, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar o direito da autora à restituição ou compensação, conforme sua escolha, dos montantes indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS relativamente às competências de junho/2009 a fevereiro/2014. Narra, em síntese, que se caracteriza como entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, definida nos termos do Decreto n. 2.536/98, preenchendo todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da imunidade de contribuições sociais, consoante preceito insculpido no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Não obstante, assegura que teria recolhido indevidamente a contribuição ao PIS, em observância à regra estatuída na Medida Provisória n. 2.158-38/01, até a competência de fevereiro/2014, quando então cessou os pagamentos em virtude do reconhecimento pelo STF, em sede de repercussão geral, da inexigibilidade da cobrança de PIS das entidades de assistência social sem fins lucrativos que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Almeja, portanto, o reconhecimento do seu direito à repetição do indébito tributário, via restituição ou compensação, à sua escolha. Juntou documentos (fls. 26/121). A demandante foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fl. 124), determinação efetivamente cumprida às fls. 126/155. A União ofertou contestação às fls. 163/170. Quanto à tributação questionada, não apresentou resistência. Asseverou, no entanto, que a demandante não teria comprovado o preenchimento das condições legais estabelecidas para o gozo da imunidade visada. Réplica às fls. 175/544. Na oportunidade, a demandante apresentou novos documentos probatórios. A requerida, por sua vez, noticiou desinteresse na produção de outras provas (fl. 546), tendo sido, ademais, cientificada a respeito do acervo probatório carreado às fls. 175/544. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se a robustez do acervo probatório existente nos autos, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, a parte autora embasa sua pretensão inicial no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexigibilidade da cobrança de PIS das entidades de assistência social sem fins lucrativos que cumpram os requisitos legais. Consoante se depreende da análise da peça contestatória, a imunidade no tocante ao pagamento do PIS pelas entidades de assistência social é tema incontroverso, eis que indene de dúvidas. Feitas essas considerações, nota-se que o cerne da discussão adstringe-se à constatação do preenchimento dos requisitos previstos em lei para viabilizar a concessão da aludida imunidade tributária. Isso colocado, é de se entender, como bem pontuado pelas partes, que para a hipótese sub judice, na qual se almeja a declaração ao direito de restituir/compensar os valores recolhidos nas competências de junho/2009 a fevereiro/2014, deverão ser observadas as disposições do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 e posteriores alterações trazidas ao ordenamento jurídico pela Lei n. 12.101/2009, implementadas a partir de novembro de 2009. No que concerne ao art. 55 da Lei n. 8.212/91, merece ser analisado sem as modificações oriundas da Lei n. 9.732/98, a qual teve sua eficácia suspensa pelo STF, no bojo da ADI 2028. Assim sendo, a tese da União de que a autora não cumpriria o requisito de promover "gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência" é descabida, pois não encontra amparo legal. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98 AFASTADAS COMO INCONSTITUCIONAIS PELO C. SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. 1. Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes). 2. Assim caracterizado nos autos que a resistência da autarquia no reconhecimento de imunidade da autora residia na insistência da consideração dos requisitos da Lei 9732/98, já afastados pelo C. STF, verifica-se que a autora tem razão em seu reclamo, justamente acolhido em primeiro grau. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-3, 1ª Turma, ApelReex 2000.61.00.019658-8, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJE 06/06/2011) Superada essa questão, passo à análise dos requisitos legais exigidos para a concessão da imunidade tributária objeto da presente lide. Após exame perecuente dos autos, restou devidamente comprovado que a autora preenche as condições estabelecidas em lei para o gozo da imunidade, sendo de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Em verdade, a requerente demonstrou ter sua utilidade pública reconhecida nos âmbitos federal, estadual e municipal, segundo documentação acostada às fls. 204/208, 209/210, 211 e 212. Do mesmo modo, o propósito de promoção da educação está comprovado no art. 2º do Estatuto Social (fl. 41). Acresça-se a isso o fato de ter a Fundação Bradesco elaborado os competentes relatórios de atividades anuais, nos moldes da documentação encartada às fls. 219/513. Ademais, a proponente é detentora do registro e correspondente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme documento colacionado à fl. 117. Sob esse aspecto, a concessão dos mencionados registro e certificado, nos termos da Lei 8.742/93 e do Decreto n. 2.536/98, demanda o cumprimento de diversos requisitos, os quais, em sua maioria, coincidem com aqueles estabelecidos para a concessão da imunidade, como, por exemplo, o não recebimento, pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, bem como a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade (arts. 3º, VIII e 5º, Decreto 2.536/98, art. 55, IV, da Lei 8.212/91 e art. 29, I e VIII, da Lei n. 12.101/09). Ao que se tem, a submissão da autora a uma série de exigências para a consecução de seu certificado de entidade beneficente de assistência acarreta o conseqüente preenchimento também dos equivalentes requisitos insculpidos nas Leis 8.212/91 e 12.101/09. As provas carreadas aos autos, pois, evidenciam o fato constitutivo do direito da demandante, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, circunstância que faz intuir que cumpria à ré a demonstração de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito daquela, consoante preceitua o art. 373, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu. Nessa ordem de ideias, a requerente faz jus à imunidade buscada e, como consectário lógico, à repetição dos valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, pois inaplicável, para a espécie, a exceção prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Confira-se: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO - SELIC. 1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 2. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação aplicável à matéria, faz jus ao benefício da imunidade em relação ao PIS. 3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 4. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência." (TRF-3, 6ª Turma, ApelReex. 0010545-04.2009.4.03.6109/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, DJE 26/02/2014) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, nos termos do RE 559.937, que gerou a edição da Lei 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, e da IN SRF 1.401/2013, demonstrando, portanto, a configuração do indébito fiscal passível de compensação. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF-3, 3ª Turma, AC 2014.61.00.001468-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I de 20/10/2016). O regime normativo a ser observado é o da data do ajuizamento da ação (23/07/2014). Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ). Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca dos créditos a serem restituídos/compensados, exatidão dos números e documentação comprobatória, quantum a restituir/compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, bem como a autorização a exigir, no âmbito administrativo, que a autora apresente demais documentos, tais como aqueles elencados no inciso III do art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Destarte, a restituição/compensação almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Por derradeiro, frise-se que a resistência apresentada pela União, ainda que mínima, impõe sua condenação em honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais, sobretudo em decorrência do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, diante do reconhecimento da imunidade no tocante ao pagamento do PIS pelas entidades de assistência social, reconhecer o direito à restituição ou compensação, conforme escolha da autora, dos montantes recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura deste feito, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 121, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condene a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 5% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, III, e 4º, III, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-86.2014.403.6130 - SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda. contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de obter indenização por danos materiais e morais. A parte autora narra, em síntese, ter sofrido condenação em sede de reclamação trabalhista, com fundamento na suspensão indevida dos pagamentos do seguro-desemprego à então reclamante, Sra. Adna Maria de Santana. Segundo afirmou, a Sra. Adna manteve vínculo de emprego com a ora demandante apenas no período de 03/02/2003 a 02/12/2003. Posteriormente, no ano de 2011, teria a Sra. Adna solicitado o pagamento do seguro-desemprego, em decorrência de rescisão do contrato laboral com pessoa jurídica diversa. Após o recebimento da primeira parcela da mencionada verba, teria havido suspensão dos pagamentos subsequentes, sob a alegação de que a sociedade empresária Santa Mônica informara nova admissão da empregada, nas datas de janeiro de 2011 e junho de 2011. Sustentou ser inverídica essa informação prestada pela CEF à Sra. Adna, o que, contudo, careceu de provas na seara trabalhista. Assegura a ocorrência de falha por parte da Caixa Econômica Federal, que procedeu à interrupção do pagamento do seguro-desemprego com base em informação equivocada, não podendo suportar os encargos decorrentes da má atuação da instituição financeira. Entende, portanto, devida a indenização pleiteada. Juntou documentos (fls. 09/32). Em decisão proferida às fls. 35/35-verso, houve o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se, em consequência, o recolhimento das custas e a regularização da representação processual da demandante, o que foi cumprido às fls. 36/46. A CEF ofertou contestação às fls. 52/57. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de responsabilidade a ser a ela atribuída pelos fatos narrados. Réplica às fls. 60/63. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 60/63 e 64). Foi realizada audiência destinada à tentativa de composição das partes, a qual restou infrutífera (fls. 290/291). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, anote-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida trata de tema de fundo e com ele será analisada. Feita essa colocação, nota-se que o cerne da discussão reside na aferição da responsabilidade da CEF pela indevida suspensão do seguro-desemprego pago à Sra. Adna, a qual mantivera vínculo empregatício com a demandante no período de 03/02/2003 a 02/12/2003. Consoante se depreende da análise dos autos, a pessoa física em questão passou a perceber seguro-desemprego em virtude da rescisão de contrato laboral com a empresa Odontoprev S/A, no ano de 2011. Após o recebimento da primeira parcela da verba em questão, a CEF interrompeu os pagamentos, sob o fundamento de que a requerente teria informado o restabelecimento da relação de emprego, nos meses de janeiro e junho de 2011. Embora a autora assevere que a inverídica informação de reencontro tenha decorrido de equívoco da instituição financeira ré, sendo dela a responsabilidade exclusiva pelo não pagamento do seguro-desemprego, não há nos autos prova contundente acerca das alegações iniciais. Não se desconhece que, em verdade, a CEF é a encarregada de proceder ao pagamento do seguro-desemprego, desde que o solicitante preencha os requisitos para tanto. Conquanto assim seja, o acervo probatório constante dos autos não é capaz de corroborar a tese inicial de que a interrupção do pagamento à Sra. Adna tenha advindo de equívoco imputado exclusivamente à instituição financeira ré. A propósito, nem mesmo no âmbito da reclamação trabalhista a demandante logrou êxito nessa comprovação. Acrescente-se que os documentos colacionados às fls. 21/24 não se afiguram, sem outros elementos de prova, suficientes para o acolhimento as alegações deduzidas na peça exordial. De fato, em não se negando vigência ao art. 373, I, do CPC/2015, incumbia à requerente demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, omissão que lhe desfavorece. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PARTE AUTORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. (...) não tendo se desincumbido de seu ônus, deve a parte suportar a consequência gravosa decorrente de sua inércia. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 143094 / RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicado em 20/09/2016) A prova dos autos, pois, não convence sobre a responsabilidade da demandada em indenizar a demandante, motivo pelo qual é o caso de improcedência da pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas recolhidas à fl. 37, no percentual de 1% (um por cento) do montante atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Luis Carlos da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 24/08/1998 e de 02/02/2004 a 22/11/2012, e Sadia S.A., de 08/03/2001 a 03/11/2003. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 28/02/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.630.091-4), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido o período entre 27/05/1986 a 05/03/1997 (Meritor do Brasil Ltda.), requerendo a confirmação desse entendimento. Sustenta, portanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 25/65. O feito foi aforado originariamente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 66/67, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 78/79). O INSS ofertou contestação às fls. 84/143, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, utilização de EPI eficaz e limites de ruídos variáveis. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 107/143). Réplica às fls. 147/163. A autarquia previdenciária não demonstrou interesse na produção de provas complementares (fl. 167). O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 24/08/1998 e de 02/02/2004 a 22/11/2012, e na Sadia S.A., de 08/03/2001 a 03/11/2003. Requer, ainda, a confirmação do período de 27/05/1986 a 05/03/1997 (Meritor do Brasil), já reconhecido na seara administrativa. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de

aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e

materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5ª da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/04/2012). Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5ª e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado

para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação ao vínculo com a empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 27/05/1986 a 05/03/1997, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 129 e 130/131, ou seja, falece interesse de agir ao Autor.

2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: a) Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 24/08/1998 e de 02/02/2004 a 22/11/2012. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 22/11/2012 (fls. 120/121), no qual constou os seguintes períodos e níveis de ruído: "01/09/1992 24/08/1998: 88 a 94 dB - média 91 dB" 02/02/2004 a 09/08/2006: 87,2 dB" 10/08/2006 a 24/09/2008: 87,0 dB" 25/09/2008 a 29/02/2012: 89,8 dB" 01/03/2012 a atual: 89,5 dB Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável em todo o período solicitado, ou seja, 06/03/1997 a 24/08/1998 e de 02/02/2004 a 22/11/2012. Cumpre frisar que no interregno de 01/09/1992 a 24/08/1998 foi calculada a média aritmética para obter-se o nível de 91 dB. Neste sentido: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. omissis 8 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito a ruído variável de 78 a 89 decibéis, cuja média encontra-se acima do limite legal, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 9 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade de vigia exercida sob condições especiais junto à empresa SESVI e junto à Prefeitura Municipal de Vinhedo, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. No mesmo sentido, nada consta na CTPS do autor se ele utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, o que igualmente impede o reconhecimento de tal atividade como exercida sob condições especiais. 10 - Insurgência acerca do termo inicial do benefício afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 13 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (AC 00089995420044039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922418, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 1747) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos constantes dos autos (fls. 25/30), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 10/12/75 a 12/04/79 vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a materiais tóxicos enquadrado no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, bem como no período de 08/05/79 a 01/08/79, já que estava exposto de maneira habitual e permanente na média de 85 dB(A) na avaliação do ruído, bem como a poeira, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79 e ainda nos períodos de 28/01/85 a 26/06/95 e de 01/09/95 a 14/02/97, uma vez que estava exposto entre 83 dB(A) e 112 dB(A), perfazendo a média de 90 dB(A) na avaliação do ruído, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Não há dúvidas sobre o exercício de atividade em condições especiais do autor no período em questão, devendo ser convertido em tempo de atividade comum para acrescer ao tempo de serviço já computado, como pretendido na Inicial. 5. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 6. No que se refere aos juros de mora, a r. sentença corretamente os fixou à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir dessa data foram fixados na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 7. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) incide sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas. (AC 00004745620024036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979373, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 405) b) Sadia S.A., de 08/03/2001 a 03/11/2003: Para comprovação desse labor, o segurado juntou o PPP de fl. 122, do qual se extrai que no referido período esteve exposto a nível sonoro de 96 dB, dependendo-se o enquadramento como atividades especial.c) Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há nos referidos documentos informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 dos PPPs citados - fls. 120 e 122). Portanto, não há dúvidas de que os períodos postulados (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 24/08/1998 e de 02/02/2004 a 22/11/2012, e na Sadia S.A., de 08/03/2001 a 03/11/2003), devem ser reconhecidos como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 24/10/2012, 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do expendido: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 27/05/1986 a 05/03/1997, haja vista que tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 24/08/1998 e de 02/02/2004 a 22/11/2012, e na Sadia S.A., de 08/03/2001 a 03/11/2003, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Luís Carlos da Silva; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 26/02/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios acumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos

a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luís Carlos da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 162.630.091-4 Data de início do benefício (DIB): 26/02/2013 Data final do benefício (DCB): - Condono o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-66.2014.403.6130 - JOSE ENIO DE PROENÇA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

José Enio de Proença propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de 01/06/1993 a 31/08/1995; Transbank Segurança e Transporte, de 09/08/1996 a 02/04/2002; e CJF de Vigilância Ltda., de 06/07/2006 a 30/08/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/08/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.014.790-9), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 12/48. O INSS ofertou contestação às fls. 70/99, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 102/104. Não foram requeridas outras provas pelas partes (fls. 103 e 105-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de 01/06/1993 a 31/08/1995; Transbank Segurança e Transporte, de 09/08/1996 a 02/04/2002; e CJF de Vigilância Ltda., de 06/07/2006 a 30/08/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto,

o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido".(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, detritos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de

prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n)."ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSOEm relação ao vínculo com a empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 01/06/1993 a 28/04/1995, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme demonstra o documento de fl. 41, ou seja, fálce interesse de agir ao Autor.2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.Na hipótese vertente, pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade dos períodos em que exerceu as atividades de vigilante.Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp n.º 541377/SC, 5.ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Para o período posterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial, porquanto se trata de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitá-los, o que caracteriza a atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, desde que comprovado mediante apresentação de formulário específico. Importante referir que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. A corroborar esse entendimento:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/1964 PARA ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 10.12.1997. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 07.05.1997 a 07.03.2012, visto que o autor, na função de electricista de

construção de estações na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, estava exposto à tensão superior a 250 volts, conforme PPP acostado aos autos, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. VI - Da mesma forma, mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.07.1975 a 20.12.1975 e de 21.04.1994 a 28.04.1995, nos quais o autor laborou como vigia/guarda, conforme anotação em CTPS e CNIS em anexo, em razão da categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por exposição a risco à sua integridade física. VII - De outra parte, observo que o julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, ultra petita, uma vez que considerou especial o período de 08.03.2012 a 14.01.2013, que não foi pleiteado pelo demandante. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o reconhecimento da atividade especial do referido intervalo. VIII - O termo inicial da revisão do benefício é a data de início de vigência do atual benefício do autor, momento em que já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. X - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."(APELREEX 00052102520144036110, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132336, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. VIGILANTE. GUARDA. PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Proferida a decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o NCPC/2015, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do art. 14 do NCPC/2015 e Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ. II. Ainda que a função de vigilante não esteja inserida às atividades insalubres indicadas nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, deve ser considerada como atividade especial, uma vez que o legislador a presumiu como "perigosa". III. O INSS também reconhecer como especial o período de 01/05/2006 a 13/03/2012 em que o impetrante trabalhou como vigilante armado. IV. Computando-se os períodos de atividade em que o impetrante comprovou ser insalubres até a data do requerimento administrativo (02/05/2012 - fls. 82), perfaz-se 29 anos, 02 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo legal provido. Benefício concedido."(AMS 00050415820124036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344637, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovadas por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.12.1992 a 31.07.1993, 03.08.1998 a 29.01.2003, 01.07.2005 a 15.08.2006 e 15.08.2006 a 21.09.2009 (fls. 63, 75/76 e 78/79 e 82/83), a parte autora, na função de vigilante, portando arma de fogo, esteve exposta ao perigo inerente da profissão, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Em consulta ao CNIS (fl. 105) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo em primeira instância, tendo completado em 24.01.2013 o período de 35 anos de contribuição necessários para obter o benefício. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. No caso em tela, em razão da reafirmação da D.I.B., o benefício será devido a partir da data do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (24.01.2013). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24.01.2013 (D.I.B. reafirmada), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais."(AC 00018456520114036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872278, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28/04/1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença posterior à publicação do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem

especial. A teor da previsão do art. 57, 2º, c/c art. 49, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, em se tratando de aposentadoria especial, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. (Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5013923-17.2014.404.7001, Data da Decisão: 27/09/2016, origem: TRF 4, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Com supedâneo nessas diretrizes, passo a apreciar os períodos postulados pela parte autora: a) Transbank Segurança e Transporte, de 09/08/1996 a 02/04/2002. Para este vínculo, o demandante acostou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, no qual está grafado que ocupava o cargo de vigilante de carro forte, portando arma de fogo calibre .38 e calibre .12 (fl. 26). b) CJF de Vigilância Ltda., de 06/07/2006 a 30/08/2012. Neste caso, foi juntado o PPP de fls. 30/31, indicando que ocupava o cargo de vigilante, e que portava arma de fogo calibre .38 (fl. 30). Não obstante o PPP tenha sido emitido em 10/11/2011, o reconhecimento é feito até a DER, 30/08/2012, como constou do pedido do autor, porquanto nessa data mantinha o mesmo vínculo laboral e a mesma profissão (fl. 98). Em conclusão, comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial nos períodos de 09/08/1996 a 02/04/2002 e de 06/07/2006 a 30/08/2012, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 40/41), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 30/08/2012, 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: *Excluídos períodos concomitantes. Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 01/06/1993 a 28/04/1995, porquanto tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Transbank Segurança e Transporte, de 09/08/1996 a 02/04/2002; e CJF de Vigilância Ltda., de 06/07/2006 a 30/08/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de JOSÉ ENIO DE PROENÇA; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 30/08/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Diante da informação de que a parte autora continua desempenhando atividade laborativa (extrato do CNIS que faço juntar aos autos) e da inexistência de pedido expresso nesse sentido, impertinente a concessão de tutela de urgência. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Enio de Proença Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 161.014.790-9 Data de início do benefício (DIB): 30/08/2012 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 51). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-65.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - Crefito 3 contra a Prefeitura Municipal de Itapevi, em que se pretende a retificação de disposição contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, a fim de observar o limite estabelecido pela Lei Federal n. 8.856/94, que estabelece a jornada de trabalho semanal de até 30 (trinta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Narra, em síntese, que o réu, por intermédio do Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, tomou pública a abertura de inscrições para provimento de inúmeros cargos, dentre eles o de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelecendo, para estes, jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas, desrespeitando, assim, os termos da Lei Federal n. 8.856/94 e da Constituição Federal. Ainda, alega que, em que pese notificação extrajudicial encaminhada para comunicar a ilegalidade cometida, a ré não teria retificado o edital supramencionado. Juntou documentos (fls. 21/124). Foi parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisório prolatado às fls. 127/128, determinando-se ao requerido a retificação da disposição editalícia questionada, com a cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. O requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 135/166). Contestação ofertada às fls. 170/572. O réu refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, que não se aplica à espécie a lei federal invocada, porquanto seria atribuição do chefe do Poder Executivo a organização de seu funcionalismo. Réplica às fls. 586/620. As partes não requereram a produção de outras provas. Em decisório prolatado à fl. 622, houve a conversão do julgamento em diligência, ordenando-se que o demandado comprovasse o efetivo cumprimento dos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A esse respeito, pronunciou-se o Município réu por meio da petição colacionada às fls. 623/636, acerca da qual a parte autora foi cientificada, deduzindo, por sua vez, manifestação às fls. 638/639. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se a robustez do acervo probatório existente nos autos, bem como as manifestações deduzidas pelas partes às fls. 574/585, 586/620, 623/636, 638/639 e 640/659, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão inicial, pois, merece prosperar. Com efeito, a previsão contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, que estabelece para fisioterapeuta e terapeuta ocupacional jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas, configura afronta aos termos da Lei Federal n. 8.856/94, que assim dispõe sobre o tema: "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho." Consoante preconiza o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Nestes termos, valendo-se de suas atribuições constitucionais, a União editou a mencionada Lei Federal n. 8.856/94. Portanto, percebe-se que o Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, de responsabilidade do Município demandado, ao estabelecer jornada de trabalho semanal de até

40 (quarenta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, desrespeitou legislação federal, cujos efeitos se estendem obrigatoriamente a todos os entes da federação, maculando, assim, o princípio da legalidade, que, conforme é cediço, rege todos os atos da Administração Pública. Ao que se tem, a existência de norma prevendo carga horária diversa para os servidores do Município de Itapevi não o exonera de cumprir os estritos termos da aludida Lei n. 8.856/94. A propósito, pertinente o precedente do E. STF, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF, 2ª Turma, AgRg no ARE 758227/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicado no DJE de 04/11/2013) No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do E. TRF-3: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...) 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sentença que "a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial". Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF-3, 3ª Turma, Apel. Reex. 2008.61.10.003170-5 - 0003170-80.2008.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DEJF de 18/03/2013) No tocante à multa cominada no r. decisório prolatado às fls. 127/128, é necessário tecer algumas considerações. Após compulsar os autos, constata-se que, quanto à mencionada decisão de fls. 127/128, a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a retificação do edital de concurso para limitar a 30 (trinta) horas a jornada de trabalho semanal dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, nos moldes da Lei n. 8.856/94, houve recalculância do município réu em cumprir a ordem judicial no prazo estabelecido. A propósito, instado a comprovar a adoção das medidas necessárias ao acatamento da determinação registrada em sede de antecipação da tutela (fl. 622), o requerido pronunciou-se às fls. 623/636, donde se depreende sua tentativa de justificar a inobservância da ordem emanada deste juízo. Fato é que os motivos esboçados na aludida petição não são suficientes para eximir a parte de dar integral cumprimento aos termos do decisório, sendo o caso de se aplicar a multa cominada. Impende acrescentar que pode ser exigida a imposição de multa no intuito da realização da determinação judicial, mesmo que em fase inicial do processo, para que não fique impune a inércia do infrator. Embora a astreinte deva ser expressiva para coagir o devedor a cumprir o preceito, não se pode admitir que represente um ônus excessivo, sob pena de caracterizar desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais. Ademais, o valor da multa fixado não é definitivo e imutável, podendo o juiz alterá-lo, até mesmo de ofício, majorando ou reduzindo seu valor, sempre que as circunstâncias assim determinarem. Desse modo, tem-se a necessidade de estabelecer um limite para a multa pelo descumprimento da determinação judicial, que ora fixo no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o qual se afigura adequado para a espécie. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) determinar que o Município de Itapevi atenda-se aos termos da Lei Federal n. 8.856/1994, obedecendo à previsão de jornada de trabalho limitada a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, sem redução da remuneração prevista em edital; b) determinar que o réu proceda à adequação dos atos administrativos resultantes do Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ajustá-los à legislação vigente, consoante acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). No entanto, a fim de que o cálculo de tal multa não se perpetue, estabeleço como limite o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento da multa decorrente do descumprimento de ordem judicial emanada em sede de antecipação da tutela, cuja importância total fixo em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Custas recolhidas à fl. 124, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Luiz Antonio dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 08/12/1986 a 07/01/2014. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 07/01/2014, a concessão de aposentadoria especial (NB 167.981.644-3), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Requer, alternativamente, caso não seja reconhecido todo o período em destaque, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco sendo que à fl. 23, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 34/35). Às fls. 38/92 o autor efetuou a juntada de documentos. O INSS ofertou contestação às fls. 97/175, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 183/197. O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 198). O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 199). O demandante juntou documentos (fls. 206/207), com ciência do réu à fl. 209-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 08/12/1986 a 07/01/2014. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da

exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991."(REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"."Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de reconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz

e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 08/12/1986 a 07/01/2014. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 14/09/2013 (fl. 78 e CD de fl. 24), no qual constou os seguintes períodos e níveis de ruído: "04/03/1987 a 01/01/1989: 97 dB" 02/01/1989 a 05/04/1993: 97 dB" 06/04/1993 a 21/09/1997: 97 dB" 22/09/1997 a 02/06/2003: 86 dB" 01/12/2003 a 30/04/2004: 87,8 dB" 01/05/2004 a 09/08/2006: 85,9 dB" 10/08/2004 a 24/09/2008: 86,6 dB" 25/09/2008 a 30/03/2012: 89,5 dB" 01/04/2012 a 14/09/2013: 87,9 dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável nos seguintes interregnos: 04/03/1987 a 21/09/1997, 01/12/2003 a 14/09/2013. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 78). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. Cabe consignar, ainda, que o período de 08/12/1986 a 03/03/1987 não consta como especial do PPP apresentado na esfera administrativa, e o intervalo de 15/09/2013 a 07/01/2014 é posterior à emissão do documento (fl. 159), motivo pelo qual esses períodos não podem ser considerados de atividade especial.

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 07/01/2014, 44 (quarenta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não tem direito à aposentadoria especial, cujo requisito mínimo é a prestação de serviços por 25 (vinte e cinco) em atividades especiais (computou 20 anos, 04 meses e 2 dias). Em face do exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 04/03/1987 a 21/09/1997, e de 01/12/2003 a 14/09/2013 e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Luiz Antonio dos Santos; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 07/01/2014, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luiz Antonio dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 07/01/2014 Data final do benefício (DCB): -Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ (SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Kofar Produtos Metalúrgicos, Antonio Carlos Settani Cortez e Cleide Pedrosa Cortez contra a União, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade de créditos em razão da decadência, reconhecer a inexistência do fato gerador que desencadeou a cobrança de tributos incidentes sobre receita não-operacional, ou a declaração de erro na base de cálculo da referida exação, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade de multa em valor igual ou superior ao do crédito tributário. Requer-se, ainda, o reconhecimento da ilegalidade do arrolamento de bens e direitos dos autores e inconstitucionalidade da norma que autoriza o seu registro nos órgãos respectivos. Narram, em síntese, que a coautora pessoa jurídica teria sido autuada pela Delegacia da Receita Federal (DRF), em razão de suposta movimentação bancária sem justificativa, receita com locação de equipamentos não declarada e omissão de receita não operacional em sua DIPJ. Asseveram que os coautores pessoas físicas teriam sido considerados responsáveis solidários pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Aduzem ter apresentado impugnação administrativa ao lançamento, rejeitada na primeira instância. Interposto o recurso cabível, o CARF teria suspenso a decisão no tocante à pessoa jurídica, em razão da discussão pendente de julgamento no STF relativa à quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal e, quanto às pessoas físicas, teria anulado a decisão para prolação de uma nova que apreciasse a tese de ilegitimidade passiva. Não obstante, optaram por ajuizar ação judicial com vistas ao reconhecimento da decadência em relação ao lançamento realizado, além da inexistência dos fatos geradores objeto da autuação, elementos que descaracterizariam a omissão de receita não-operacional na respectiva declaração. Sustentam, portanto, a ilegalidade da autuação, passível de correção pela via judicial. Juntaram documentos (fls. 28/260). A parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa, oportunidade em que foi indeferida a prioridade de tramitação (fls. 263/263-verso), determinação cumprida às fls. 264/268. Posteriormente, os demandantes opuseram embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a prioridade de tramitação (fls. 269/273), rejeitados à fl. 274. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 287/288. A parte autora interpôs agravos de instrumento às fls. 277/283 e 291/315. A União apresentou contestação às fls. 320/456. Sustentou, em síntese, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal e refutou os argumentos expendidos na inicial. Pleiteou, ademais, a condenação dos demandantes em litigância de má-fé. Réplica às fls. 458/474. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 458/474 e 476). Houve determinação de baixa dos autos à Secretaria para anotação da prioridade na tramitação deferida em sede recursal, com a aposição da tarja identificadora (fl. 479). Vieram os autos conclusos

para sentença. Posteriormente, os Requerentes notificaram a recuperação judicial da demandante pessoa jurídica (fls. 480/485). É o relatório. Decido. Inicialmente, da análise do conjunto probatório carreado aos autos conclui-se pela inexistência de decadência, pois aplicável ao caso o art. 173, I, do CTN, cuja previsão autoriza a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa esteira, os fatos geradores objeto do relatório fiscal ocorreram no ano de 2005, porém não teriam sido lançados pelo contribuinte oportunamente, motivo pelo qual o prazo decadencial para o lançamento de ofício ter-se-ia iniciado, no mínimo, em 01/01/2006, restando afastada, portanto, a alegação de decadência. Prosseguindo, é cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário. No caso em apreço, os contribuintes não lograram êxito na comprovação da ilegitimidade dos atos de cobrança fiscal debatidos. Em relação à denominada "receita não operacional", a União demonstrou a ocorrência do fato gerador respectivo. Com efeito, restou cabalmente comprovado que as transações envolvendo os imóveis descritos nos instrumentos encartados às fls. 110/117 e 394/417, intitulados "Escritura de Dação em Pagamento e Outras Avenças", de propriedade dos corréus pessoas físicas e da pessoa jurídica Kofar Nordeste, foram realizadas para fins de quitação de parte da dívida da corré Kofar-SP. Apesar da celeuma instalada sobre a natureza de referidas transações, se "dação em pagamento", com sub-rogação, ou "doação", fato é que, como também asseverado pela União, os demandantes não fizeram prova da continuidade da dívida no passivo da pessoa jurídica. É indiscutível que a sociedade empresária possui personalidade jurídica própria e distinta dos seus sócios; do mesmo modo, os patrimônios não se confundem. No caso em apreço, é incontroverso que as dívidas em questão foram contraídas pela empresa, e não por seus sócios. Portanto, tratando-se de pessoa jurídica com regular inscrição em registro competente, deve ser tida como sujeito titular de direitos e obrigações, sendo seu o patrimônio a responder pelas dívidas por ela contraídas e não adimplidas. Assim, se houve a assunção da dívida da corré Kofar-SP por parte de seus sócios, Antonio e Cleide, passariam estes a figurar como credores daquela e, portanto, a dívida da pessoa jurídica subsistiria. Considerando-se que não houve prova da continuidade da dívida no passivo da sociedade empresária, consoante já mencionado, é de se entender que houve a aferição de receita aventada pelo Fisco, o que consiste no fato gerador do tributo lançado. Acrescente-se a isso o fato de que as assertivas feitas pela Companhia Siderúrgica Nacional às fls. 424/427 corroboram a tese sustentada pela União. Portanto, conclui-se que as provas apresentadas pelos Requerentes não foram suficientes para afastar a legitimidade do ato de cobrança fiscal debatido. Do mesmo modo, a prova constante dos autos não conduz à conclusão de erro no cálculo do tributo mencionado, como sustentam os demandantes. Ao contrário, os valores indicados nos instrumentos colacionados às fls. 394/416 correspondem ao montante apurado no relatório fiscal. Neste ponto, vale tecer algumas considerações acerca da alegação de litigância de má-fé deduzida pela União. Com efeito, os demandantes afirmam, na petição inicial, que a base de cálculo considerada no auto de infração apresentava valor muito superior ao constante do instrumento de fls. 109/117. Ao que parece, eles não levaram em conta os outros 02 (dois) instrumentos negociais oportunamente apresentados pela União, os quais embasaram a decisão da autoridade fiscal. Esse fato, por si só, não importa em alteração da verdade dos fatos e, assim, não faz presumir a ocorrência de litigância de má-fé, restando indeferido o pleito da Requerida a esse respeito. No tocante à multa imposta pela autoridade fiscal, entendo ser cabível a sua redução. A aplicação de multa punitiva, nos percentuais de 112,5% e 225% (RIR 99 - Fl. 187), revela nítido caráter confiscatório, afigurando-se razoável a redução para 75%. Confira-se: "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Primeira Turma, RE: 602686-PE, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 04/02/2015) Ademais, também se verifica a ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no arrolamento de bens e direitos levado a efeito pela autoridade fiscal. Essa medida, em verdade, presta-se a garantir o crédito da Fazenda Pública, consistindo em uma providência meramente acautelatória e de interesse público, cuja finalidade é evitar que contribuintes detentores de dívidas vultosas para com o Fisco dilapide seu patrimônio sem o conhecimento desse. Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º, da Lei n. 9.532/97), intenta-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Acrescente-se, por oportuno, que essa medida fiscal não interfere de modo desproporcional no patrimônio particular do contribuinte, sobretudo porque permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. Nesse sentido, pertinente é o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementa a seguir transcritos: "MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - LEI 9532/97 - PROTEÇÃO DE TERCEIROS CONTRA ATOS DE TRANSFERÊNCIA, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS E DIREITOS - BAIXA/ CANCELAMENTO 1. O arrolamento de bens e direitos é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Deve-se informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade através de medida cautelar fiscal. 3. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. 4. Não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa (RE nº 388359, 389383). 6. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. 7. O arrolamento fiscal implica na anotação em registros públicos, a fim de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos. 8. O arrolamento não impede a discussão administrativa dos débitos fiscais. 9. O que se pretende nos autos é obter a baixa/ cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre um veículo para que ocorra a substituição por outro, de maior valor. 10. Não há qualquer óbice, posto que não existe irregularidade que possa acarretar prejuízo a uma futura execução. 11. Remessa oficial não provida." (TRF-3, Terceira Turma, REOMS 11959 SP 2009.61.00.011959-7, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJe 13/09/2010) Ademais, inexistem provas de que o Fisco tenha condicionado o recebimento de recursos administrativos à realização do arrolamento de bens, restando afastada, pois, a tese de ofensa aos termos da Súmula Vinculante 21. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, tão somente para determinar a redução da multa punitiva aplicada pelo Fisco para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido. Ainda, INDEFIRO o pedido da União de condenação dos demandantes por litigância de má-fé. Outrossim, INDEFIRO a antecipação da tutela por não vislumbrar prejuízo a ser suportado neste momento pelos demandantes, tendo em vista a notícia de existência de discussão no âmbito administrativo, com conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Considerando-se que os autores decaíram da maior parte de seu pedido, condeno-os no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Custas recolhidas às fls. 260 e 267/268, no montante de R\$ 968,14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-95.2014.403.6130 - LUCIANA CAETANO RODRIGUES(SPI81328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Caetano Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende obter indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que teria sido vítima de fraude em sua conta poupança mantida junto à instituição financeira ré. Segundo afirma, procedera à consulta de seu saldo em 14/11/2002, às 20h13min, constatando a existência do montante total de R\$ 565,31. Contudo, ao tentar realizar saque de valores no dia seguinte, contactou o sumiço de R\$ 550,00. Narra haver entrado em contato com a CEF, noticiando a ocorrência de fraude, pois não fora a responsável pela retirada da mencionada quantia. Aduz que somente no dia 23/12/2002 tomou conhecimento da restituição da importância questionada, ou seja, mais de 01 (um) mês após a constatação da transação fraudulenta. A demora na solução da pendência pela instituição financeira demandada teria sido injustificada e acarretaria-lhe uma série de transtornos, pois necessitava dos valores para cumprir compromissos financeiros assumidos. Juntou documentos (fls. 29/48). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Carapicuíba. A CEF ofertou contestação às fls. 59/106. Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída pelos fatos narrados. Réplica às fls. 109/115. Realizou-se audiência de instrução, consoante termo colacionado às fls. 136/138, oportunidade em que foi colhido depoimento de testemunha arrolada pela CEF. Alegações finais apresentadas pelas partes autora e ré, respectivamente, às fls. 143/153 e 155/169. Às fls. 171/191 aquele Juízo proferiu sentença. Em sede recursal, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da lide, o que resultou na anulação da sentença e redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco. Em decisório prolatado à fl. 265, este Juízo aceitou a competência jurisdicional e ratificou os atos processuais praticados. A autora, instada a manifestar-se acerca da redistribuição do feito, requereu o seu prosseguimento (fls. 266/285). Foi realizada audiência destinada à tentativa de composição das partes, a qual restou infrutífera (fls. 290/291). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada a apreciar quanto à preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, porquanto ultrapassada essa questão diante da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Prosseguindo, verifica-se que a requerida ofertou contestação no presente feito, motivo pelo qual afasto a tese de nulidade da citação, à vista do disposto no art. 239, 1º, do CPC/2015. No tocante à preliminar de carência de ação, na modalidade impossibilidade jurídica do pedido, rejeito-a, uma vez que a pretensão inicial de indenização por danos morais encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Anote-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida trata de tema de fundo e com ele será analisada. Superados esses temas, passo à análise do mérito. É importante consignar que a hipótese em testilha versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Segundo se extrai dos autos, a demandante constatou um débito indevido em sua conta poupança mantida junto à instituição financeira ré, no montante de R\$ 550,00. Conforme alegou, na data de 14/11/2002 esteve em um caixa eletrônico da CEF, com o objetivo de consultar o saldo existente em sua poupança. No momento em que efetuava a consulta, foi abordada por uma pessoa não identificada, que, de forma abrupta, interferiu na operação bancária realizada. Somente no dia seguinte a demandante notou o desaparecimento da aludida quantia. A demandante afirma que não solicitara a ajuda de terceiros, restando evidente a ação de estelionatário, que conseguiu ludibriá-la e transferir numerário de sua conta para outra. Após comunicação do fato à CEF, foram realizadas diligências para apuração do ocorrido, concluindo-se ter havido a transferência da importância mencionada para conta de titularidade de Fernanda da Silva, que não possui qualquer relação com a autora. Em decorrência da noticiada fraude, a requerida efetivou o bloqueio da quantia objeto da transação questionada e, em 12/12/2002, procedeu à restituição para a conta da requerente. O que se discute nos autos é se a CEF seria responsável pela prática criminosa perpetrada no interior de suas dependências. Nesse sentir, entendo que o pleito inicial merece prosperar. Com efeito, é dever da instituição financeira criar mecanismos de segurança e valer-se de pessoas especializadas para o atendimento de seus clientes, a fim de não os expor a situações de risco, sobretudo em seus caixas eletrônicos. Frise-se que esse dever existe ainda que fora do expediente bancário. Se, como na hipótese dos autos, há lacunas na segurança necessária para a realização de operações bancárias por sua clientela, favorecendo a atividade de estelionatários, não remanescem dúvidas de que está caracterizada a falha na prestação do serviço ofertado pelo banco, donde exsurge o dever de indenizar. Tratando-se de hipótese de aplicação do CDC, a interpretação deve ser em benefício do consumidor, admitindo o presente caso a inversão do ônus da prova em seu favor. Nessa ordem de ideias, era da CEF o dever de comprovar a culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desincumbiu, já que não ficou demonstrado que a demandante descuidou-se de seu cartão magnético ou forneceu a senha a outrem. Ao contrário, enquanto realizava a operação bancária, a autora foi interrompida por terceiro de má-fé, que perpetrou a fraude e transferiu o numerário para outra conta, o que só foi notado pela demandante no dia seguinte. Acrescente-se, ademais, ser objetiva a responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviços, em hipóteses como a dos autos, afigurando-se suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade para que exista o dever de indenizar. No caso em apreço, decorre da falha na prestação do serviço o dever de indenizar. Os fatos descritos nos autos evidenciam acontecimentos causadores de angústia que extrapolam o mero dissabor cotidiano, diante do desaparecimento de quantia depositada na conta poupança da autora, ocasionado pela prática criminosa da qual foi vítima quando se utilizava de caixa eletrônico. Repise-se, é inquestionável o dever jurídico do banco de zelar pela incolumidade daqueles que utilizam seus serviços em dispositivos colocados à disposição do público. Nesse sentir: "CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. (...) II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva. III. Recurso especial não conhecido." (STJ - Quarta Turma - REsp: 488310 / RJ (2002/0170598-3), Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Publicado em 22/03/2004) Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitive damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de "desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito" com razoabilidade, a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Saliente-se, pela pertinência, que o valor pretendido pela parte autora a título de danos morais é meramente estimativo, submetendo-se ao livre e prudente arbítrio do Juiz a sua fixação. Na espécie, considerando as particularidades do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente debitados e o tempo demorado para a solução do problema (menos de um mês após o incidente, prazo que não se mostra excessivo), reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a requerida Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-46.2015.403.6130 - PAULO VAMBERTO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Paulo Vamberto Januário propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Probus Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 09/12/1988 a 30/09/1989 e 02/01/1990 a 30/11/1993; Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 26/11/1993 a 23/05/2005; e Dacala Segurança e Vigilância Ltda., de 30/05/2005 a 18/09/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 09/05/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.467.382-1), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntos documentos de fls. 14/109. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 112/112-verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 117/130, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 132/140. Não foram requeridas outras provas pelas partes (fls. 140 e 141). À fl. 142 o julgamento foi convertido em diligência, instando o autor a colacionar, no prazo de 30 dias, procuração ou declaração outorgada pela empresa emitente do PPP de fls. 99/100, para que seu representante ou preposto pudesse assinar o documento. A parte foi intimada, mas o prazo decorreu in albis (fl. 142-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Probus Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 09/12/1988 a 30/09/1989 e 02/01/1990 a 30/11/1993; Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 26/11/1993 a 23/05/2005; e Dacala Segurança e Vigilância Ltda., de 30/05/2005 a 18/09/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas

em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado,

pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ: S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.Na hipótese vertente, pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade dos períodos em que exerceu as atividades de vigilante.Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp n.º 541377/SC, 5.ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; ELAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Para o período posterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial, porquanto se trata de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitá-los, o que caracteriza a atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, desde que comprovado mediante apresentação de formulário específico. Importante referir que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. A corroborar esse entendimento:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/1964 PARA ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 10.12.1997. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 07.05.1997 a 07.03.2012, visto que o autor, na função de eletricitista de construção de estações na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, estava exposto à tensão superior a 250 volts, conforme PPP acostado aos autos, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. VI - Da mesma forma, mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.07.1975 a 20.12.1975 e de 21.04.1994 a 28.04.1995, nos quais o autor laborou como vigia/guarda, conforme anotação em CTPS e CNIS em anexo, em razão da categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por exposição a risco à sua integridade física. VII - De outra parte, observo que o julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, ultra petita, uma vez que considerou especial o período de 08.03.2012 a 14.01.2013, que não foi pleiteado pelo demandante. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o reconhecimento da atividade especial do referido intervalo. VIII - O termo inicial da revisão do benefício é a data de início de vigência do atual benefício do autor, momento em que já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. X - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."(APELREEX 00052102520144036110, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132336, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. VIGILANTE. GUARDA. PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Proferida a decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o NCPC/2015, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do art. 14 do NCPC/2015 e Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ. II. Ainda que a função de vigilante não esteja inserida às atividades insalubres indicadas nos

Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, deve ser considerada como atividade especial, uma vez que o legislador a presumiu como "perigosa". III. O INSS também reconhecer como especial o período de 01/05/2006 a 13/03/2012 em que o impetrante trabalhou como vigilante armado. IV. Computando-se os períodos de atividade em que o impetrante comprovou ser insalubre até a data do requerimento administrativo (02/05/2012 - fls. 82), perfaz-se 29 anos, 02 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo legal provido. Benefício concedido."(AMS 00050415820124036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344637, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovadas por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.12.1992 a 31.07.1993, 03.08.1998 a 29.01.2003, 01.07.2005 a 15.08.2006 e 15.08.2006 a 21.09.2009 (fls. 63, 75/76 e 78/79 e 82/83), a parte autora, na função de vigilante, portando arma de fogo, esteve exposta ao perigo inerente da profissão, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Em consulta ao CNIS (fl. 105) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo em primeira instância, tendo completado em 24.01.2013 o período de 35 anos de contribuição necessários para obter o benefício. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. No caso em tela, em razão da reafirmação da D.I.B., o benefício será devido a partir da data do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (24.01.2013). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24.01.2013 (D.I.B. reafirmada), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais."(AC 00018456520114036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872278, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28/04/1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença posterior à publicação do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial. A teor da previsão do art. 57, 2º, c/c art. 49, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, em se tratando de aposentadoria especial, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal."(Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5013923-17.2014.404.7001, Data da Decisão: 27/09/2016, origem: TRF 4, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Com supedâneo nessas diretrizes, passo a apreciar os períodos postulados pela parte autora: a) Probus Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 09/12/1988 a 30/09/1989 e 02/01/1990 a 30/11/1993; O registro na Carteira Profissional constando o cargo de vigilante (fls. 34 e 43) é suficiente para o reconhecimento desses períodos como de labor especial, em virtude do enquadramento por categoria profissional, como delineado linhas acima. No mesmo diapasão: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos

83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de reconhecimento de atividade especial deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, critério válido até 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que se passou a exigir prova técnica da efetiva prejudicialidade. III - Portanto, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a especialidade dos períodos de 10.01.1980 a 11.06.1980, 13.08.1982 a 27.03.1983, em que o autor laborou como ajudante em indústria de produtos quimiotécnicos, de 01.08.1984 a 25.03.1985, no qual trabalhou como cobrador de ônibus, de 16.10.1985 a 03.07.1986, no qual atuou como ensacador de café, e de 18.11.1986 a 31.08.1989, 20.09.1989 a 21.11.1989, 14.12.1989 a 01.07.1997, em que laborou como vigia/vigilante, o contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 20/22) é suficiente à comprovação do exercício de atividade insalubre, visto que todas as categorias profissionais acima destacadas encontram-se expressamente previstas nos decretos previdenciários anteriormente mencionados (códigos 2.1.2, 2.4.4 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64, e 2.1.2 e 2.4.5 do Decreto 83.080/79). IV - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. No caso dos autos, o que se nota é que as empresas encerraram suas atividades, impossibilitando, assim, a obtenção de documentos pelo segurado a respeito do vínculo empregatício ou condições ambientais em que trabalhava. Logo, por motivo de força maior, há necessidade de se comprovar o uso de arma de fogo por outros meios, conforme disposto no art. 63 do Decreto 3.048/99. Portanto, em que pese a necessidade de apresentação de PPP ou laudo técnico para demonstração de atividade especial de período posterior a 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, a declaração de fls. 94, emitida e assinada por funcionário público, é apta a atestar que o segurado trabalhou desde 16.10.1997 a 10.01.2014 no MPE/SP como "vigilante armado". Ainda que não houvesse tal declaração, a experiência jurídica revela que a função típica de um vigilante que trabalha em uma instituição, como a do Ministério Público, responsável por fazer a segurança tanto do prédio quanto dos membros do Parquet, é necessariamente realizada com o emprego de arma de fogo, em razão do risco que correm tais profissionais, inerentes à atividade que exercem. V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a especialidade dos períodos nela consignados."VI - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C/1973).(AC 00186229320144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 197991, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)b) Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 26/11/1993 a 23/05/2005; Para comprovar o labor especial, apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, no qual consta expressamente que ocupava o cargo de Vigilante, portando revólver calibre .38 e exercendo suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. c) Dacala Segurança e Vigilância Ltda., de 30/05/2005 a 18/09/2012. Para este vínculo, o demandante acostou o PPP de fls. 99/100. Em primeiro lugar, observo que, não obstante conste que ocupava o cargo de vigilante, não restou configurada a utilização de arma de fogo, ou outra condição que denotasse a periculosidade da atividade, imprescindível para o reconhecimento do período em comento. Ademais, o formulário foi emitido em 09/12/2014, depois, portanto, da apreciação do pedido administrativo pela autarquia previdenciária (fl. 93). Na mesma esteira, o autor não cumpriu a determinação de fl. 142. Assim, esse intervalo não pode ser reconhecido como atividade especial. Em conclusão, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial nos períodos de 09/12/1988 a 30/09/1989, 02/01/1990 a 30/11/1993 e 26/11/1993 a 23/05/2005, com a respectiva conversão, dos lapsos mencionados. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 09/05/2013, 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Observo que foram utilizados os vínculos constantes do CNIS. Nesse sentido, não foi computado o período laborado para Condomínio Edifício Stella (23/05/1986 a 21/07/1986) e o vínculo com Condomínio Edifício Vila Real está inserido até 12/1987 (fls. 84/85). Embora estejam lançados na Carteira de Trabalho do demandante (fl. 33), não houve pedido expresso da parte autora para reconhecimento desses contratos de trabalho. Da mesma forma, foram excluídos os períodos concomitantes. Portanto, o autor não preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria vindicada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Probus Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 09/12/1988 a 30/09/1989 e de 02/01/1990 a 30/11/1993; e Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 26/11/1993 a 23/05/2005, e determinar que o Réu averbe os períodos mencionados no cadastro de PAULO VAMBERTO JANUÁRIO, multiplicando pelo fator 1,4. Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 112). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-52.2015.403.6130 - ROBERTO NUNES SANTANA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Roberto Nunes Santana propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., de 03/12/1998 a 08/05/2014. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/05/2014, a concessão de aposentadoria especial (NB 168.242.202-7), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Requer, alternativamente, caso não seja reconhecido todo o período em destaque, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 24/179). O INSS ofertou contestação às fls. 188/207, aduzindo que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, porquanto teria sido utilizado EPI eficaz. Réplica às fls. 210/226. O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 227). O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 228). A parte autora juntou documentos (fls. 231/259), manifestando-se a autarquia federal às fls. 261/262. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., de 03/12/1998 a 08/05/2014. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gravosa ou direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito

de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de

ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991."(REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgrRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total!"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao

agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., de 03/12/1998 a 08/05/2014. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 12/05/2014 (fls. 146/147), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 96.4 dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável no período vindicado. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 146). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. Por fim, ressalte-se que o período compreendido entre 21/11/1988 a 02/12/1998 foi reconhecido no âmbito administrativo, consoante documento de fls. 162/163.2.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 162 e 163), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 08/05/2014, 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto: a) **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., de 03/12/1998 a 08/05/2014, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Roberto Nunes Santana; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/05/2014, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Diante da informação de que a parte autora continua desempenhando atividade laborativa (fl. 232) e da inexistência de pedido expresso nesse sentido, impertinente a concessão de tutela de urgência. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Roberto Nunes Santana Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 168.242.202-7 Data de início do benefício (DIB): 08/05/2014 Data final do benefício (DCB): - Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 182) Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-89.2015.403.6130 - VALTER APARECIDO DE ASSIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Osasco, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo pertinente (NB 149.491.884-3), inclusive das revisões efetuadas. Após a juntada, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-29.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sérgio Rodrigues Mendes propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, de 14/05/1986 a 05/06/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 05/06/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente deferida pela autarquia ré em 28/11/2014, quando da apresentação do segundo requerimento (NB n. 171.927.134-5). Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido o período entre 14/05/1986 a 05/03/1997 (CETESB), requerendo a confirmação desse entendimento. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito à aposentadoria especial ou a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (10/142). A contestação do INSS está encartada às fls. 151/175. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, aduzindo: i) não há comprovação de que o emitente do PPP tenha autorização para assiná-lo; ii) os elementos indicados não se encontram no rol das substâncias nos normativos legais pertinentes; iii) não há indicação pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Réplica às fls. 177/179. Não houve requerimentos para produção de provas complementares (fls. 179 e 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de 14/05/1986 a 05/06/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n.

8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus

probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991."(REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total!".Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSOEm relação ao vínculo com a empresa Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, de 14/05/1986 a 05/03/1997, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo,

conforme demonstram os documentos de fls. 119 e 121, ou seja, fálce interesse de agir ao Autor.2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, de 06/03/1997 a 05/06/2012. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37, emitido em 04/06/2012, no qual foi declarado que ele trabalhava no setor de química inorgânica, e que ocupou os cargos de técnico de laboratório (01/04/1995 a 30/09/2008) e de técnico ambiental (de 01/10/2008 a 04/06/2012 - data de emissão do PPP). Consta do PPP, a exposição a agentes biológicos infectocontagiosos (microrganismos patogênicos, esgotos domésticos, efluentes industriais e lixo urbano), de forma habitual e permanente em razão do trabalho na CETESB, ensejando o enquadramento como atividade especial. Referidos agentes agressivos encontram classificação nos códigos 1.2.0 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.0 e 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, e item 3.0.1., anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. A corroborar esse entendimento, cito os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONSECUTÓRIOS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. - Remessa oficial conhecida, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da Súmula nº 490 do STJ. - Matéria preliminar confunde-se com o mérito e assim será analisada. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto ao intervalo enquadrado consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário", o qual anota a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos (microrganismos patogênicos, esgotos domésticos, efluentes industriais e lixo urbano), em razão do trabalho na CETESB. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - A autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão do interregno enquadrado. - Mantido o termo inicial da revisão. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação do INSS improvida - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00016178620134036121, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2139164, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A atividade desenvolvida em contato com esgoto é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78). 5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00405085120144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2027047, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA VARSALUA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO CIVIL. CONTROLE DE POLUIÇÃO DA CETESB. - A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. - Apelação a que se dá provimento.(AC 00419207619984039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 422519, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) Em acréscimo ao que já foi dito sobre o equipamento de proteção individual, no caso dos autos, o uso, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. Na hipótese, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, Ficha de Controle de Entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o EPI não é capaz de neutralizar a nocividade do agente. Consta do PPP que o segurado realizava as atividades que o sujeitavam à exposição/contato com os agentes nocivos, de forma habitual e permanente, informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fls. 35/36). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. No que tange à emissão do PPP, verifico que a procuração já está depositada no ente autárquico, consoante se depreende do documento de fl. 115. Ademais, a ausência de procuração ou contrato social configura mera irregularidade formal, que não retira do PPP sua força probante. A corroborar esse entendimento, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CONTRATO SOCIAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. - No caso dos autos, observo, seguindo a sentença, não há nos autos qualquer prova sobre as condições do trabalho no período de 01.03.1982 a 10.07.1984, motivo pelo qual tal parcela do pedido pode ser rapidamente rejeitada. - Quanto ao período de 02.05.1997 a 27.02.2005, o PPP não indica qualquer agente nocivo. O PPP não indica qualquer agente nocivo para o período de 01.08.1979 a 21.04.1981. - A ausência de procuração ou de contrato social, mera irregularidade formal, não retira do PPP sua força probatória. Precedente. - No caso dos autos, consta que no período de 28.11.2011 a 22.03.2012, o autor esteve sujeito a ruído de 104 dB, configurada, portanto a especialidade, como corretamente concluído pela sentença. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ommissis- Recursos de apelação a que se nega provimento.(AC 00032428920134036143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142093, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 05/06/2012, 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Em conclusão, a parte autora faz jus à aposentadoria especial. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de 14/05/1986 a 05/03/1997, haja vista que tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de 06/03/1997 a 05/06/2012, bem como condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 171.927.134-5 (DER em 28/11/2014) e implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 05/06/2012, nos termos da legislação vigente à época do pedido, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sérgio Rodrigues Mendes Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 05/06/2012 Data final do benefício (DCB): - Condono o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 145). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-58.2015.403.6130 - MARIA SOCORRO PEREIRA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA SOCORRO PEREIRA BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 14/104). O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 113/114. Foi apresentada petição veiculando pedido de desistência da demanda (fl. 117). Contudo, como o instrumento procuratório não outorgava ao patrono poderes especiais para desistência da ação, foi determinado que a autora colacionasse manifestação por ela assinada nesse sentido. A determinação foi cumprida às fls. 137/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido da autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 107). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-10.2015.403.6130 - OSVALDO FRANCISCO - ESPOLIO X MARCELO JOSE DE SA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Marcelo José de Sá opôs Embargos de Declaração (fls. 174/176) contra a sentença proferida às fls. 170/171. Alega, em síntese, que, na qualidade de cotitular do imóvel financiado pela CEF, com o advento do falecimento do outro proprietário, Osvaldo Francisco, teria interesse em pleitear a quitação da parte ideal de seguro e cancelamento da averbação no registro de imóveis. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por seu turno, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com as teses defendidas pelo Embargante. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-42.2015.403.6306 - OSMAEL LUIZ(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Osmael Luiz propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos vínculos anotados em CTPS, com a empresa Walter Araújo de Souza & Cia. Ltda., nos interregnos de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 20/02/1981 a 23/03/1988, bem como as atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 01/12/2000. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 25/09/2014, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.831.038-7), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria considerado os vínculos em destaque, nem reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido o período entre 06/06/1988 a 05/03/1997 (Meritor do Brasil) como de labor especial, requerendo a confirmação desse entendimento. O INSS ofertou contestação às fls. 31/40, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Quanto ao reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados, argumenta não estarem lançados no CNIS e que a carteira profissional teria emissão posterior aos contratos de trabalho. Na mesma esteira, indica a existência de rasura na anotação da data de saída, além de não terem sido anotados quaisquer outros contratos de trabalho na mesma CTPS. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo que aquele r. Juízo declinou da competência (fl. 30). Após a redistribuição nesta Vara, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 51/52). Réplica às fls. 55/69. Cópia do processo administrativo às fls. 82/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento dos vínculos trabalhistas com a empresa Walter Araújo de Souza & Cia. Ltda., nos interregnos de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 20/02/1981 a 23/03/1988, bem como as atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 01/12/2000. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida".(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido".(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc.balancista, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação ao vínculo com a empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/06/1988 a 05/03/1997, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 119 e 120. Assim, caracterizada a falta de interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS. As anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar o INSS no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Ao verificar divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido". (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo

segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida".(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Portanto, os vínculos anotados nas CTPSs do autor, em regra, devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. Passo, portanto, a apreciar os vínculos controvertidos. Walter Araújo de Souza & Cia. Ltda., nos interregnos de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 20/02/1981 a 23/03/1988,Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 97), afirmando a existência dos vínculos empregatícios em questão.O INSS deixou de reconhecer o tempo de serviço em questão, pelo fato da data de saída constante da CTPS do autor apresentar rasura.Todavia, em que pese a existência de rasura com relação à data de saída do primeiro interregno, há outros elementos que demonstram a existência dos referidos vínculos empregatícios.Com efeito, consta da página 32 da CTPS do autor (fl. 98) anotação correspondente à alteração de salário junto à Walter Araújo de Souza & Cia. Ltda., com datas de 05/06/1980 e 02/10/1980.Da mesma forma, na página 42 da CTPS do autor (fl. 100) consta anotação relativa ao FGTS, correspondente ao vínculo empregatício em questão.Observe-se, ainda, que a CTPS foi emitida em 27/01/1981 (fl. 96) e os vínculos registrados obedeceram à ordem cronológica, não obstante o primeiro (com início em 01/10/1979) tenha sido lançado após o início da vigência do contrato, fato que, por si só, não induz falsidade. Note-se, neste aspecto, que, além dos vínculos controvertidos, foi registrado também, na mesma CTPS, o contrato com Rockwell Braseixos S/A. (fl. 97), com diversas anotações subsequentes, não impugnado pela autarquia previdenciária.Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, o autor comprovou o exercício de atividade comum, na condição de empregado, junto à Walter Araújo de Souza & Cia. Ltda., nos períodos de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 20/02/1981 a 23/03/1988, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço para fins previdenciários.A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes precedentes:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. A r. sentença reconheceu ter o autor trabalhado como empregado junto à Cooperativa de Melhoramento de Caruaru Ltda., no período de 02/05/1974 a 06/04/1975. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 10), afirmando a existência do vínculo empregatício em questão. 2. O INSS deixou de reconhecer o tempo de serviço em questão, pelo fato da data de saída constante da CTPS do autor apresentar rasuras. Todavia, em que pese a existência de rasura com relação à data de saída, há outros elementos que demonstram a existência do referido vínculo empregatício. Com efeito, consta da página 32 da CTPS do autor (fl. 12) anotação correspondente à alteração de salário junto à Cooperativa de Melhoramentos de Caruaru Ltda., com data de 01/11/1974. Da mesma forma, na página 43 da CTPS do autor (fls. 14) consta anotação relativa ao FGTS, correspondente ao vínculo empregatício em questão. Vale dizer ainda que a partir de 07/04/1975 o autor passou a trabalhar com registro em CTPS para outro empregador. 3. De acordo com os documentos anexados aos autos, o autor comprovou o exercício de atividade comum, na condição de empregado, junto à Cooperativa de Melhoramento de Caruaru Ltda., no período de 02/05/1974 a 06/04/1975, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço para fins previdenciários. 4. Desse modo, o período acima citado deve ser acrescido aos períodos já computado pelo INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante disso, reconhece-se o direito do autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes a partir da data da sua concessão, conforme determinado pela r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida."(AC 00061138720104036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1703151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) "PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece princípios a que se submete a Administração Pública, dentre os quais, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 2. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 3. Caracterizada a indevida suspensão do benefício, uma vez que perpetrada antes do julgamento definitivo do recurso, pelo qual se esgotaria a instância recursal administrativa. 4. Nada obsta que a parte autora se socorra da via judicial para o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo que a mera rasura na anotação da CTPS não pode conduzir à conclusão pela prática de fraude, sem maiores elementos probatórios da conduta ilícita, motivo pelo qual deve ele ser reconhecido. 5. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento."(APELREEX 00454771019974036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1249401, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)3. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 01/12/2000.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 03/06/2014 (fl. 90 e CD fl. 41), no qual constou níveis de ruído de 88 a 94 dB, para o interregno em destaque.Calculando-se a média aritmética para o período obtemos o nível de 91 dB. Neste sentido:"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. omissis8 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito a ruído variável de 78 a 89 decibéis, cuja média encontra-se acima do limite legal, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 9 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade de vigia exercida sob condições especiais junto à empresa SESVI e junto à Prefeitura Municipal de Vinhedo, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. No mesmo sentido, nada consta na CTPS do autor se ele utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, o que igualmente impede o reconhecimento de tal atividade como exercida sob condições especiais. 10 - Insurgência acerca do termo inicial do benefício afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 13 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (AC 00089995420044039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922418, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 1747) "PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos constantes dos autos (fls. 25/30), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 10/12/75 a 12/04/79 vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a materiais tóxicos enquadrado no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, bem como no período de 08/05/79 a 01/08/79, já que estava exposto de maneira habitual e permanente na média de 85 dB(A) na avaliação do ruído, bem como a poeira, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79 e ainda nos períodos de 28/01/85 a 26/06/95 e de 01/09/95 a 14/02/97, uma vez que estava exposto entre 83 dB(A) e 112 dB(A), perfazendo a média de 90 dB(A) na avaliação do ruído, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Não há dúvidas sobre o exercício de atividade em condições especiais do autor no período em questão, devendo ser convertido em tempo de atividade comum para acrescer ao tempo de serviço já computado, como pretendido na Inicial. 5. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 6. No que se refere aos juros de mora, a r. sentença corretamente os fixou à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir dessa data foram fixados na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 7. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) incide sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas. (AC 00004745620024036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979373, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 405) Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável em todo o período solicitado, ou seja, 06/03/1997 a 01/12/2000. Em acréscimo ao que já foi dito sobre o equipamento de proteção individual, no caso dos autos, o uso, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. Na hipótese, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, Ficha de Controle de Entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 90). 4. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e aqueles já considerados pelo INSS (fls. 120/121), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 23/06/2014, 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: *Excluído período concomitante. Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/06/1988 a 05/03/1997, porquanto tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer os vínculos laborais anotados na CTPS do Autor, para fins previdenciários, em relação à empresa Walter Araújo de Souza & Cia. Ltda., de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 20/02/1981 a 23/03/1988, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de OSMAEL LUIZ; II) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 06/03/1997 a 01/12/2000, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de OSMAEL LUIZ; III) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 23/06/2014, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Osmael Luiz Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 170.831.038-7 Data de início do benefício (DIB): 23/06/2014 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-83.2016.403.6130 - JOSE JOAQUIM MARQUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ JOAQUIM MARQUES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão seu benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 119.919,09.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2016 570/722

a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.
Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.
No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-75.2016.403.6130 - SILENE ANDRADE DE SOUSA GOMES(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por SILENE ANDRADE DE SOUSA GOMES contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 53.000,00.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007457-45.2016.403.6130 - ALCIONIR MENDES(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por ALCIONIR MENDES contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 53.000,00.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002555-49.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-03.2012.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial às fls.18/112.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO AILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação, imposta em sentença (fls. 74/76), com trânsito em julgado certificado à fl. 78. Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 79/83), houve impugnação da CEF (fls. 91/99), acolhida às fls. 104/105, fixando o valor da condenação em R\$ 7.103,77 (danos materiais e morais) e honorários advocatícios em R\$ 710,37, ressaltando que cabia ao exequente diligenciar para o levantamento da importância depositada na conta vinculada de FGTS. Foi deferido, ainda, que a ré depositasse o valor indicado à fl. 96 na conta vinculada de FGTS do autor. Alvarás de levantamento das quantias depositadas em contas judiciais às fls. 113/116. Depósito na conta vinculada de FGTS do exequente comprovado às fls. 121/127. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004458-61.2012.403.6130 - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação, imposta em sentença (fls. 211/214) e confirmada em 2ª. instância (fls. 245/249), com trânsito em julgado certificado à fl. 284. A União informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente (fls. 292), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 306. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Edmilson Cirilo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez em nome do autor, a partir de 08/04/2013 (fls. 393/396). Irresignado, o ente autárquico interps apelção (fls. 403/412), sendo negado seguimento ao recurso e à remessa oficial pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 431/432). Trânsito em julgado certificado à fl. 434. Em fase de execução, o INSS apresentou sua conta de liquidação (fls. 438/447), com os quais concordou o autor (fl. 449). Ofício requisitório expedido à fl. 487. Extrato de pagamento à fl. 498. Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 499), o exequente deu por satisfeita a obrigação e requereu a extinção da execução (fl. 502). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2304

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 -

JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZATTO GOMES LUZ X ALEX FRAZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da carta precatória nº 220/2016 (fl. 1219).

Considerando que a localização da confrontante KATIA CILENE FELICIO restou infrutífera (fl. 1225) e, tendo em vista tratar-se de processo referente a META 02 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção do endereço da mencionada confrontante.

Com a juntada das informações, cumpra-se a determinação anterior para citação da confrontante, expedindo-se o necessário.

Expeça-se carta precatória para citação da confrontante VERA REGINA BARROS FRANCESCHINI no endereço indicado à fl. 1246, devendo a autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da mencionada peça, bem como comprovar sua distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da parte autora (fls. 203/207), para realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, considerando a indicação feita pela perita psiquiátrica à fl. 197. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM nº 78.775, para atuar como perito judicial, designando o dia 14 de DEZEMBRO de 2016, às 09h30min, para realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 07 (autor), 96/97 (INSS) e 109 (Juízo). PROVIDENCIE A PATRONA DO AUTOR A

INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-41.2015.403.6133 - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em suas manifestações de fls. 123/125 e 135/138, impugna os laudos médicos acostados às fls. 72/78 e 127/132, pedindo a designação de novas perícias nas especialidades de clínica médica, cardiologia, ortopedia e neurologia. Inicialmente, ressalto que, o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato do laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro o pedido da autora para realização de novas perícias nas especialidades a que já foi submetida para avaliação, quais sejam, clínica médica /cardiologia (Dr. César Aparecido Furim) e ortopedia (Dr. Aloisio Meloti Dottore), esclarecendo, ainda, que o julgamento do feito se dará nos moldes do artigo 479, do CPC. Quanto ao pedido de exame pericial na área de neurologia, fica o mesmo deferido, visto que a autora já o havia pleiteado em sua peça inicial. Sendo assim, nomeio o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM nº 78.775, especialidade NEUROLOGIA, para atuar como perito judicial, designando o dia 14 de DEZEMBRO de 2016, às 09h00min, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito estão acostados às fls. 16/18 (autora), 55 (Juízo) e 89/91 (INSS). PROVIDENCIE O PATRONO DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-37.2013.403.6133 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão do contrato firmado entre as partes para aquisição de imóvel residencial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 94/95). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/124 requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 138/141. Às fls. 147/148, 149/150 e 151 foram trasladadas cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos de Impugnação à Justiça Gratuita nº 00017384420144036133, a qual foi acolhida. Determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 152 e 154), a parte autora permaneceu inerte (certidão de fl. 177). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve citação da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-03.2016.403.6133 - SERGIO REIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinada emenda à inicial (fl. 182), o autor se manifestou às fls. 187/188 e requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 187/188, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, 4º do mesmo Codex. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-27.2016.403.6133 - JOAO FARIA DO NASCIMENTO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO FARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Determinada emenda à inicial (fl. 139), o autor se manifestou à fl. 140 e juntou os documentos de fls. 141/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fl. 140 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337,

do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-04.2016.403.6133 - ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X IONILZA LEMOS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para inclusão da representante do incapaz, IONILZA LEMOS PALMA.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado e termo de curatela definitivo;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-86.2016.403.6133 - ISRAEL ONOFRE BARBOSA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISRAEL ONOFRE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2306

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006147-68.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-83.2011.403.6133 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento devidamente retirado pela exequente, conforme certidão de fl. 325-v, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1017

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

FL. 207 - Todas as partes foram citadas e encontram-se devidamente representadas.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Foi deferida a produção de prova técnica pericial na modalidade engenharia de minas (fl. 190).

Aprovo os quesitos do requerido às fls. 191/193 e também os quesitos apresentados pela requerente às fls. 211/2015, os quais entendo suficientes para esclarecimento dos pontos controvertidos, notadamente a quantidade e valor indenizatório devido em razão da extração do minério.

Sem prejuízo da produção de outras provas, a depender da conclusão do laudo pericial, nomeio para o encargo o engenheiro JOSE NAPOLEAO

GARCIA, CREA SP17645/D, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a

estimativa de honorários.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

FL. 210: Defiro a dilação de prazo requerida pelo auxiliar do Juízo à fl. 209 para apresentação da estimativa dos honorários, em virtude da complexidade dos trabalhos.

Int.

FL. 214:

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS juntada às fls. 212/213.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004430-45.2016.403.6133 - ISRAEL DO NASCIMENTO LIMA X GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação, com pedido de tutela antecipada, movida por ISRAEL DO NASCIMENTO LIMA E GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postulam a declaração de quitação da dívida. Alegam, em síntese, terem firmado contrato de Venda e Compra, de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Quitações de Constituição de Nova Hipoteca, em 16.08.2012, para a aquisição do imóvel objeto da ação. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado Ré para renegociar a dívida, porém, não obtiveram êxito, pois essa se recusa a receber as prestações. Em sede liminar, requerem os autores seja determinada a suspensão do leilão quanto ao imóvel em discussão, autorizando-se o depósito das parcelas em atraso, que hoje totalizariam R\$ 35.379,42 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos). É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do leilão designado ou caso já tenha sido realizado que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vencidas. No entanto a tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida a novar a dívida sem que anua a tanto. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Por fim, tendo em vista que a parte autora pretende a renegociação de sua dívida, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, momento em que a ré deverá ser citada.

USUCAPIAO

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE(SP043840 - RENATO PANACE)

Intime-se com urgência o perito judicial para que se manifeste a respeito do pedido de esclarecimentos da UNIÃO FEDERAL às fls. 343/346.

Após dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o MPF em seguida.

Concluído o ciclo, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos 50% restantes dos honorários periciais (fl. 341) e venham conclusos para sentença.

Int.

USUCAPIAO

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X MUNICIPIO DE GUARAREMA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES PAIVA PRADO

Ao SEDI para inclusão de ANTONIO MARTINS SANTIAGO no polo passivo.

Excepcionalmente, a fim de prevenir eventual e futura alegação de nulidade, cite-se por Oficial de Justiça desta subseção os réus, antecessores e confrontantes ERNANDES PAIVA PRADO, ANTONIO MARTINS SANTIAGO e IRENE FERNANDES MACHADO.

O oficial de justiça citará as pessoas referidas no mandado, averiguando, ao mesmo tempo, se são, efetivamente confinantes da área usucapienda.

Deverá ainda percorrer os limites do imóvel, conferindo quais são os confinantes e citando aqueles que não constem do mandado.

Cite-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO por deprecata.

Int.

USUCAPIAO

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como a faculdade da publicação de edital em jornal de grande circulação, deixo de determinar referida publicação pela parte, dando por suficiente a publicação em diário oficial (fl. 75).

Promova a secretaria a citação dos demais réus elencados na inicial, bem como dos confrontantes, conforme determinado à fl. 54.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão DE MARIO ALBERTO TORRANO (fl. 02) no polo passivo.

Cumpra-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAIQUES LAMAC) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES(SP351615 - MARCOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 576/722

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos confrontantes indicados na inicial, anotando-se os procuradores indicados abaixo:

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FL. 379);

CHARLES RUTMAN;

ELIANA COHEN RUTMAN

RUTH RUTMAN (fl. 518);

ALBERTO RUTMAN;

MADALENA MACHADO MARCONDES, sucessora de BENEDITO MARCONDES (fl. 500);

Com o retorno, considerando que todos os réus foram devidamente citados, bem como publicado o edital (fl. 312/313), certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

MONITORIA

0007323-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA GONCALVES

Defiro a vista requerida.

Sem prejuízo da existência de mandado de citação pendente de cumprimento e tendo em vista os inúmeros pedidos de desistência formulados em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000 (trinta mil) reais, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MONITORIA

0007896-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIO SANTANA GOIS(SP136416 - GLEBER PACHECO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

MONITORIA

0000367-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO

Expeça-se carta precatória para citação no endereços Av. Portugal, 70 sl. 205 - Jd. Pilar - Mauá - SP - 0937-000 e Av. Capitão João 70 SL 205, Jardim Pilar Mauá, CEP 09370-000.

Indefiro o pedido de citação nos demais endereços mencionados à fl. 51, tendo em vista que já houve diligência no endereço mencionado (fl. 34), bem como porque a documentação constante dos autos não indica a existência do diferencial C1 e C2 (fls. 43/45).

Caso negativas as diligências, expeça-se edital para citação.

Int.

MONITORIA

0001341-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILENI DE LIMA SILVA

Defiro a vista requerida.

Sem prejuízo da existência de mandado de citação pendente de cumprimento e tendo em vista os inúmeros pedidos de desistência formulados em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000 (trinta mil) reais, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MONITORIA

0002186-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JASON JOSE DE SOUZA

Defiro a vista requerida.

Sem prejuízo da existência de mandado de citação pendente de cumprimento e tendo em vista os inúmeros pedidos de desistência formulados em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000 (trinta mil) reais, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MONITORIA

0003733-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA

Defiro a vista requerida.

Sem prejuízo da existência de mandado de citação pendente de cumprimento e tendo em vista os inúmeros pedidos de desistência formulados em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000 (trinta mil) reais, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004614-35.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-90.2013.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X ATOSHI TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Apensem-se aos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA LECOMBERRI(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fl. 40 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, providencie a secretaria por meio do sistema AJG a indicação de advogado dativo, o qual desde já nomeio, para atuar como defensor(a) dativo(a) dos réus.

Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fl. 30, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003496-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANITA CLEMENTE ALMAGRO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA (fls. 152/156). Mogi das Cruzes, 24 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-02.2012.403.6133 - CELIA APARECIDA DE FARIA ELIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Oficie-se à ADJ para que cumpra integralmente o requerido pela Procuradoria à fl. 156, com a liberação dos valores atrasados, descontados os valores recebidos relativos ao benefício concedido administrativamente e cessado com a implantação do benefício ora pleiteado (42/171.749.105-4) (fl. 157).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-68.2016.403.6133 - VALTER LEME MARIANO FILHO(SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Intime-se o IMPETRANTE apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-33.2016.403.6133 - LAERT DE LAET DE CARVALHO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERT DE LAET DE CARVALHO em face do GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUZANO/SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.948/2016 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação da sua conta vinculada do Fundo de Garantia alegando não haver previsão legal para o levantamento. À fl. 31 foi determinada a emenda da inicial para que juntasse aos autos guia original do recolhimento das custas processuais, original da procuração ad judicium, cópia integral da CTPS e declaração de autenticidade das cópias. Tendo em vista que a impetrante cumpriu parcialmente o determinado, à fl. 39 foi concedido novo prazo para cumprimento. Às fls. 40/93 a impetrante cumpriu a decisão anterior. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, recebo as petições de fls. 32/35 e 40/93 como aditamento à inicial. Importante mencionar que o

deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09). Verifico estarem presentes os requisitos mencionados para deferimento da liminar, senão vejamos. Foi publicada a Lei Municipal 4.948/2016, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário equipara-se a dispensa sem justa causa, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Por fim, eventual demora na possibilidade de levantamento dos valores prejudica o direito daqueles que tiveram o regime jurídico alterado e que, por esse motivo, criaram expectativa no uso do dinheiro, uma vez que a negativa da autoridade impetrada para seu levantamento pode, em última análise, criar embaraços para seu sustento ou compra de algum bem. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a autoridade impetrada libere os valores constantes do FGTS da parte autora prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal. Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004031-16.2016.403.6133 - KUNIO ISHIMOTO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por KUNIO ISHIMOTO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, através do qual objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. À fl. 69 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora. Cumprido o determinado à fl. 70. Alega que é sócio empresário da empresa Irmãos Ishimoto LTDA, CNPJ 71.900.765/0001-26, a qual teve a sua falência decretada em 2000. Para saldar os débitos da falência, o impetrante quitou crédito relativo ao INSS (DECAB 55.752.602-7, no valor de R\$ 1.051.404,93) de titularidade da empresa, cuja inscrição encontra-se pendente de baixa junto ao Órgão Federal. Aduz que como efetuou o pagamento nos termos da Lei 12.996/2014 (Lei 11.941/09), foi lhe reduzido o valor no que tange à multa, juros e encargos legais, o que resultou no valor de R\$ 705.642,41 (setecentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos). Entretanto, a Receita Federal ao alocar o débito não o fez com as deduções da Lei e por tal motivo o mesmo vem sendo executado nos autos da ação 0010167-68.2004.826.0606. O impetrante ao perceber o equívoco requereu junto à Receita Federal do Brasil a baixa do valor, mas foi informado que como o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, a competência pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por tal motivo, em fevereiro de 2016 requereu junto à esta a revisão de seu débito, sem contudo receber qualquer resposta. Por tal motivo, requer em sede de liminar, que se determine a revisão de seu débito no prazo de 60 (sessenta) dias. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada dos documentos de fls. 16/64. À fl. 310 determinou-se a emenda da inicial, ocorrida às fls. 312/313. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 70 como emenda à inicial. Inicialmente consigno que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, "a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93" (AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 200561000117972277381, DJF3 CJ1 de 17/06/2011, p. 460). No caso em tela, conforme documento de fl. 126, o débito se encontra inscrito em dívida ativa, motivo a justificar a manutenção da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo do mandamus. Não obstante, a causa de pedir para a extinção da referida inscrição diz respeito a evento anterior a esta, tal seja, a existência de irregularidades na consolidação do débito, o que enseja litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos. Isso porque a ilegalidade sustentada estaria não propriamente em ato do Procurador da Fazenda Nacional, mas sim no encaminhamento do débito para inscrição pelo Delegado da Receita Federal, competindo a este o exame das alegações iniciais, para defesa de seu ato ou parecer à PGFN para cancelamento do débito. Assim, tratando-se de ato administrativo complexo e sendo esta Subseção sede de uma das autoridades coatoras (o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes), verifico ser o Juízo competente para o exame do feito. Pois bem. Posta tal questão, passo à análise do pedido liminar. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão deduzida pela Impetrante merece ser acolhida, senão vejamos. A parte autora juntou aos autos comprovante de pagamento à fl. 31, referente ao DECAB 55.752.602-7, no valor de R\$ 705.642,42 (setecentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), bem como à fl. 58 juntou resposta da Receita Federal quanto ao seu pedido de revisão: "Verificou-se que o pagamento indicado já se encontra apropriado ao Débito nº 55.752.602-7 e, provavelmente, o saldo devedor remanescente se deve ao fato de o sistema DIVIDA ainda não estar adaptado para reconhecer as reduções atinentes ao pagamento à vista prevista na Lei nº 12.996/2014;" Em análise sumária e superficial, inerente à medida de urgência, verifica-se que eventuais erros de sistemas, ou até mesmo a falta deles não pode gerar dano ao contribuinte, além de quitados os débitos, motivo pelos quais esta inclusive protocolizou junto à Autoridade Coatora os Pedidos de Revisão e Retificação Administrativos de fl. 57. Tais documentos, indubitavelmente, demonstram verossimilhança nas alegações. Além disso, a Impetrante já solicitou a revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União desde janeiro de 2016, o que demonstra sua boa-fé, mas até o momento não obteve qualquer resposta por parte da administração tributária. Apesar do pedido de revisão não ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, a demora na sua apreciação não pode prejudicar o contribuinte. Finalmente, o periculum in mora está demonstrado pelos documentos de fls. 21/30, que atesta a existência de um processo falimentar, cuja quebra já fora decretada e que em havendo pendências tributárias não poderá ser encerrado. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinar que os impetrantes procedam à análise do pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixando de determinar e executar qualquer ato de constrição, até a decisão final deste mandado de segurança. Oficie-se às autoridades coatoras (PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KEILLA GONCALVES DA SILVA

Diante da certidão negativa de fl. 60, intime-se a requerida para apresentar o comprovante de venda do veículo no endereço onde foi citada (fl. 34). Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de RONI CHARLES DA SILVA VIANA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora ter o Banco Panamericano formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, conforme instrumento nº 46715609, estando o crédito garantido pelo bem abaixo descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma encontrar-se o réu em situação de inadimplência contratual e não ter logrado êxito em obter a composição amigável da dívida. Às fls. 25/26 foi deferida a liminar. Efetuado o bloqueio do veículo à fl. 30. Certidão do Oficial de Justiça informando a impossibilidade de citação e de busca e apreensão do veículo, eis que o requerido não reside naquele local (fl. 35). A CEF requereu a pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD (fl. 40), o que foi deferido à fl. 43. Em manifestação de fl. 47 a CEF requereu a expedição de mandados para os endereços localizados. Certificada à fl. 54 a citação do réu. Contudo o automóvel não foi localizado pois o mesmo informou que vendeu o veículo. Requereu, a CEF, a conversão da presente busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É o relatório. Decido. Ante o todo ocorrido nos autos, entendo que primeiramente, deve ser o requerido intimado, pessoalmente e com URGÊNCIA, para que indique bem de sua propriedade, para que possa saldar sua dívida, no prazo de 05 (Cinco) dias. Em não havendo indicação, deverá a CEF manifestar-se e se possível indicar bem passível de penhora. Com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se com URGÊNCIA.

NOTIFICACAO

0001552-21.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NELSON PAULO DE CARVALHO SILVA X ELAINE CRISTINA CUBATELI SILVA

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003751-79.2015.403.6133 - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

FL. 976:

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada da CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A.

FL. 920: Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o disposto no acórdão transitado em julgado, promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal. Int.

FL. 922

Cite-se como requerido (art. 382, 1º NCP) para resposta no prazo de 15 (dias). Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

PROTESTO

0002586-60.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FERREIRA DA CRUZ X ANTONIO DA SILVA CARLOS

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

CAUTELAR INOMINADA

0001648-07.2012.403.6133 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002061-20.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA ALVES PASSOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA ALVES PASSOS

FL. 54/55: Considerando a manifestação da exequente à fl. 52, defiro o pedido. .PA 1,10 Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

DEFIRO também o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo,

devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

FL. 63:

Ante o teor da certidão de fl. 60 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, providencie a secretaria por meio do sistema AJG a indicação de advogado dativo, o qual desde já nomeio, para atuar como defensor(a) dativo(a) dos reus.

Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fl. 54/55, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-40.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-55.2015.403.6133 ()) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003005-17.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA 1(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003152-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora a respeito da alegação do réu de que houve parcelamento do débito (fls. 80/83), requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003759-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VALDECI ALVARES CABRAL X RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE CABRAL

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDECI ALVARES CABRAL e RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE CABRAL, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Recanto dos Pinheiros, Rua Jardelina Almeida Lopes, 1.053, Bloco A, apartamento 43, Parque Santana, CEP 08730-660, Mogi das Cruzes/SP. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de MARÇO/2016. Notificação extrajudicial à fl. 33. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório do essencial DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpeleção, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento,

notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que o demandado seja cientificado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.Cite-se e intime-se VALDECI ÁLVARES CABRAL e RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE CABRAL (endereço: Residencial Recanto dos Pinheiros, Rua Jardelina Almeida Lopes, 1.053, Bloco A, apartamento 43, Parque Santana, CEP 08730-660, Mogi das Cruzes/SP), servindo cópia desta decisão como mandado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial.A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004212-17.2016.403.6133 - LIVIA TILLY MONT ALEGRE(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento do saldo referente ao resíduo de um acerto financeiro do período de agosto de 1999 a dezembro de 2001, junto ao INSS.A requerente fundamenta a sua pretensão na alegação de que AMÉRICA MACHADO, fiscal da Receita Federal aposentada, cujo óbito se deu em 28.04.2010, não possui herdeiros, além da requerente e seus irmãos (os quais requer sejam citados) e, por tal motivo requer a expedição do alvará, nos termos do art. 666 do NCPC.É o relatório.DECIDO.A ação foi ajuizada nesta Justiça Federal, entretanto a competência é da Justiça Estadual. O procedimento previsto para expedição de alvarás é de jurisdição voluntária, caracterizado pela inexistência da lide, justificando, ainda mais, a competência da Justiça Estadual. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará, mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão." (STJ - CC nº 36287/MA - 1ª Seção; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; j. em 9.4.2003; DJU de 4.8.2003; p. 00212). "PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argui de 5 prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante". (STJ - CC 34019/MG; 1ª Seção; Rel. Min. Eliana Calmon; j. em 27.2.2002; DJ de 8.4.2002; p. 00121). "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devidas a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel-PR". (STJ - CC 23174/PR; 3ª Seção; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. em 24.2.1999; DJ de 29.3.1999; p. 00074).Ante o exposto, DECLINO da competência para o processo e julgamento deste feito e DETERMINO a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001436-62.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fl. 143: Proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Após, intime-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001037-83.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fl. 185: Proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Após, intime-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000500-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-49.2016.403.6133 ()) - NILTON PINTO DUARTE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 218/221: Proceda-se à alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Após, intime-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC).

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004589-85.2016.403.6133 - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP(SP321121 - LUIZ MORI) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Trata-se de PROCEDIMENTO CAUTELAR DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA ajuizado por DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a abstenção ou sustação do protesto das CDAs n. 80.616.046.840-08 e 80.716.019.150-30.

Sustenta a requerente que recebeu em 17/11/2016 intimação do 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de Mogi das Cruzes para pagamento dos débitos supra mencionados até hoje, dia 18/11/2016. Não obstante, alega que em virtude de dificuldades financeiras deixou de quitar alguns tributos, bem como que está impossibilitada de efetuar em apenas dois dias o pagamento do débito, tendo em vista o elevado valor.

Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato.

Ofereceu bens em garantia do débito.

Juntou documentos às fls. 07/10.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei.

Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa.

Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso recebeu recente decisão, e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016".

Quanto ao oferecimento de bens em garantia, ausentes elementos que permitam aferir de forma efetiva se valor dos mesmos são suficientes para garantia do débito, entendo necessária a manifestação da requerida sobre a aceitação dos mesmos.

Assim sendo, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Cite-se réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC), bem como para manifestar-se a respeito dos bens oferecidos em garantia.

Recebo a petição de fl. 14 como aditamento à inicial.

Promova a parte autora a juntada aos autos do contrato social, bem como informe a identificação do subscritor da procuração de fl. 07.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000191-25.2016.4.03.6128

REQUERENTE: EDISON SCABIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA

FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000171-34.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JORGE ANTONIO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA

FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-85.2015.403.6136 - JEFERSON MARCOS ROSA - INCAPAZ X VILMA SILVESTRE ROSA(SP153437 - ALECSANDRO DOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 584/722

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON MARCOS ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001131-85.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Jeferson Marcos Rosa (Incapaz)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Procedimento Comum (classe 29)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Fls. 141/143: trata-se de petição por meio da qual a peticionária, VILMA SILVESTRE ROSA, devidamente qualificada, noticia o falecimento do exequente, Jefferson Marcos Rosa, ocorrido em 03/11/2010, anexando aos autos a respectiva certidão de óbito (v. fl. 148) e demais documentos tidos por necessários (v. fls. 144/147 e 149/150), e, ao final, requer a sua habilitação, como sucessora, no processo. Na sequência, depois de intimado acerca do pedido de habilitação formulado, o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da petição de fl. 153 a ele não se opôs, esclarecendo que "a habilitação dos herdeiros é ato voluntário da parte que impõe responsabilidade civil e penal àqueles que declaram essa qualidade" (sic). Por seu turno, o Ministério Público Federal, também depois de intimado, igualmente, à fl. 155, não opôs obstáculos ao pleito.É o relatório do que, por ora, importa.Fundamento e Decido.Dispõe o art. 110, do CPC, que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1.º e 2.º". Por sua vez, o art. 687, caput, do mesmo diploma, esclarece que "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", e o artigo seguinte, o 688, em seu inciso II, pontua que "a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte". Quanto ao procedimento, o art. 689 determina que "proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo", sendo que, nos termos do art. 690, caput, "recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias", devendo, conforme o seu parágrafo único, "a citação ser pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos". Por fim, o art. 691 estabelece que "o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução", e, o art. 692 preceitua que, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos".Por sua vez, estabelece o parágrafo único, do art. 23, do Decreto n.º 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, que "o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil" (destaquei).Sendo assim, no caso concreto, por certo que o falecimento do exequente, no curso da ação, coloca um termo final no pagamento do benefício de prestação continuada, no entanto, com relação ao período em que se encontrava vivo, remanesce o legítimo interesse de sua sucessora de pleitear o respectivo crédito. Nesse sentido, "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (v. ementa do acórdão no PEDILEF n.º 200638007488127, da TNU, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, publicado no DJU de 30/01/2009).Além disso, nos caso destes autos, verifica-se que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão da fase cognitiva, já houve a formação do título executivo judicial que resguarda o direito da herdeira à execução das parcelas devidas ao finado exequente que não lhe foram pagas em vida.À vista de todo o exposto, considerando-se, ainda, a não indicação de nenhum óbice nem por parte da autarquia previdenciária, nem por parte do Parquet ao pedido ora em análise, tenho que é de rigor o deferimento da habilitação requerida.Dispositivo.Se assim é, na forma da fundamentação supra, com base no art. 487, inciso I, c/c art. 691, c/c art. 692, todos do CPC, c/c a regra do parágrafo único, do art. 23, do Decreto n.º 6.214/07, julgo procedente o pedido de habilitação de sucessora formulado para deferir a habilitação da mãe do falecido exequente, Vilma Silvestre Rosa, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do registro do polo ativo da relação jurídica processual de que tratam estes autos. Após, nada sendo requerido, prossiga a ação com os seus regulares e ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 11 de novembro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1508

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-78.2016.403.6131 - IRACEMA MARQUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X JOSE ROBERTO CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE

Às fls. 191/197 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 184 em virtude de divergência no nome do perito com o cadastro de CPF da Receita Federal. Expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo a secretaria observar o número correto de CPF do perito, conforme consulta juntada na sequência.

Tratando-se apenas de correção de erro material relativo ao número do CPF, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Fls. 185/190: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do cancelamento da requisição de fl. 181, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20140182311, referente ao processo originário nº 00018204820084036307, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004210-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006717-89.2013.403.6131 - ROSALINA CRUZ X VITALINA ALVES DE SOUZA X ORLANDO FERREIRA PRESTES X NOEMIA DOS SANTOS X JOSE LOPES ROLIM X JAYME BENEDITO DA SILVA X BENEDITA PEREIRA PROENCA X THEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X DERCI MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X MARIANA SOARES DE OLIVEIRA X VALDOMIRA DE ARRUDA LEITE X RICARDINA RODRIGUES DA SILVA X OLIVERIO BERNARDINO X LIBERALINA BERNARDO DE OLIVEIRA X MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NELSON PAIXAO PEREIRA X TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA DO CARMO X ZULMIRA SOARES DE OLIVEIRA X OSWALDO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA FILHO X EORIDES SOARES DE OLIVEIRA ANTUNES X DANIEL SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLINDO X MARIA MADALENA OLINDO SALES X VICENTE OLINDO X ELZA HELENA OLINDO FERNANDES X RENATO OLINDO X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X LAZARO OLINDO X MARIA APARECIDA LAZARO OLINDO X MARIA JOSE OLINDO X MARA LUCIA OLINDO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-18.2015.403.6131 - ALICE DA SILVA MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO BUENO DE MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI) X SANDRA APARECIDA DE MIRANDA ALVES X SILVANA BUENO DE MIRANDA X FELIPE LUCIANO MIRANDA MATIAS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-88.2015.403.6131 - RITA ROSA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-83.2016.403.6131 - DIONIZIO RIBEIRO X LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X BENEDITO CICERO RIBEIRO X VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO X NELSON PEREIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1509

ALVARA JUDICIAL

0002755-53.2016.403.6131 - FABIO ALVES DA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM 10/11/2016 (FLS. 28/28-VERSO) Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por FABIO ALVES DA SILVA, pleiteando a expedição do competente Alvará Judicial com escopo de autorizar o requerente ao levantamento dos valores referentes ao FGTS depositados em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente a ação foi ajuizada junto à Justiça do Trabalho. Esta declarou sua incompetência material e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de

competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.". Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CC 00594392520104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.) Entendimento este com outro precedente:" Acórdão nº 0059439-25.2010.4.01.0000 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Seção, 31 de Maio de 2011 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL... Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 1510

MANDADO DE SEGURANCA

0002923-55.2016.403.6131 - A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de ação de mandado de segurança que tem por objeto a liberação, em favor da promovente, de remessa internacional de numerário que foi destinada à ora impetrante por força, ao que se alega, como pagamento de parcela contratual destinada ao fabrico de equipamentos. Sustenta a impetrante que atende a todos os requisitos necessários para o levantamento do depósito efetuado em seu favor, mas que, nada obstante, os valores vêm sendo retidos indevidamente junto à instituição bancária, que, ademais, se recusa a informar os motivos pelos quais não leva adiante a liberação do dinheiro. Pede a concessão da liminar para que, in limine litis, os valores sejam liberados. Junta documentos às fls. 11/48. Determinação de emenda da petição inicial atendida às fls. 52/58. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Da análise, ainda preliminar e perfunctória que se faz da documentação que a impetrante anexou aos autos, não é possível concluir qual o motivo que vem levando a autoridade impetrada a bloquear a remessa financeira efetivada em favor da ora impetrante. É a própria requerente quem declara que possui débitos em haver, inclusive em face do Fisco, mas não está claro - e, ao que se depreende das razões inicialmente expostas, nem mesmo para a própria impetrante - se são estas as pendências que vêm obstando a contribuinte de acessar o numerário que a ela foi direcionado por meio da remessa internacional de numerário aqui em epígrafe. Por outro lado, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que os reclamos da contribuinte em face dos prepostos da instituição financeira aqui em epígrafe não têm sido suficientemente respondidos, como provam as cópias das mensagens eletrônicas (fls. 42/48) trocadas entre eles, e que veiculam respostas evasivas e lacônicas, sem explicitar, pontualmente, qual é a razão pela qual a liberação do numerário não é disponibilizada em favor da empresa. Para essa finalidade, pelo menos, entendo que seja possível a concessão da liminar, no que, postulado constitucional inarredável (art. 5º, XXXIV, da CF), o administrado tem o direito de obter da Administração - e a entidade bancária aqui em questão, para tais fins, se enquadra nesse conceito - os motivos pelos quais suas pretensões restaram denegadas. Por tais motivos, suficientes para o momento, estou em que deva ser deferida, em parte, a medida de urgência. DISPOSITIVO Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que esclareça os motivos pelos quais efetivou o bloqueio dos valores correspondentes à remessa financeira destinada à ora impetrante, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I da LMS. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República, para parecer,volvendo os autos em sequência, com conclusão. P.R.I. Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-15.2007.403.6307 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 286/295 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença, no montante de R\$ 95.239,00. O executado foi intimado (fl. 296 vº) e apresentou concordância expressa com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC (fls. 297). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente no valor total líquido de R\$ 95.239,00 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais), devidamente atualizado para a competência de 07/2016 (cf. 287). Oportunamente, expeça-se o devido ofício precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-19.2012.403.6131 - FERNANDO KOIKE X MIGUEL LOPES OLAIA X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES GIROLDI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 211, alegando que o "decisum" padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas

fundamentadamente pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-47.2013.403.6131 - NORBERTO PANCIONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 241/246 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença, no montante de R\$ 20.743,61. O executado foi intimado (fl. 247 vº) e apresentou concordância expressa com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC (fls. 248). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente no valor total líquido de R\$ 20.743,61 (vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado para a competência de 07/2016 (cf. fl.242/246). Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 122.568,25 (fls. 283/301). O executado foi intimado, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentando impugnação ao cálculo do exequente, bem como o valor que entende ser correto, ou seja, R\$ 117.024,00. Em petição acostada aos autos à fls. 317, o exequente concorda expressamente com o valor apresentado pelo executado, o qual apurou R\$ 117.024,00 para 04/2016. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado no valor total líquido de R\$ 117.024,00 (cento e dezessete mil e vinte e quatro reais), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fl. 310/314). Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Fls. 489/492: Preliminarmente, fica a corrê CPFL intimada a promover a correta execução do julgado (art. 535, "caput", do CPC), vez que o município autor, ora executado, ainda não foi intimado acerca da execução, devendo a CPFL observar, ainda, a proporção da sucumbência que lhe é devida em relação ao título judicial condenatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008933-23.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 341/348-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão a embargante. Como está suficientemente claro da fundamentação que substancia a decisão ora embargada, a imunidade à exigência fiscal aqui discutida se estende para todo o período para o qual a entidade embargante apresenta o competente certificado de benemerência social - CEBAS. Havendo esta entidade apresentado indigitado documento para três períodos sequenciais (25/09/2007 a 24/09/2010, 25/09/2010 a 24/09/2015 e 25/09/2015 a 24/09/2018) não está correto o dispositivo do julgado que limitou este reconhecimento a, apenas, o último deles. Deve-se observar todo o período de imunidade conglobado pelos diversos certificados exibidos pela embargante. Para tal fim, devem ser acolhidos os embargos. Obviamente que esta alteração, embora necessária para a delimitação do âmbito da imunidade que se reconhece em favor da contribuinte, não altera a parte do dispositivo relativa à recuperação do indébito, porquanto já fixa a prescrição quinquenal à repetição do indébito, retroativamente, a partir da data do ajuizamento. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração aqui propostos, para a finalidade de, corrigindo a contradição acima apontada, estabelecer a primeira parte do dispositivo da sentença embargada na forma seguinte: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir a autora (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MANUEL - APAE) e a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), que tenha por fundamento a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ incidente sobre aplicações de renda fixa dessa contribuinte, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, durante o intervalo de eficácia da declaração constante dos certificados de entidade beneficente de assistência social - CEBAS (interstício compreendido entre 25/09/2007 [cf. fls. 314/316] a 24/09/2018, cf. Portaria SNAS/MDS n. 126/2015, DOU de 18/12/2015, cf. fls. 334), uma vez que reconhecida, para o período, a imunidade tributária da requerente; Ficam mantidos, como lançados originalmente, os demais termos da sentença ora embargada. P.R.I. Botucatu, 10 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-62.2015.403.6131 - GEMA GORETTE PORTELLA ARRUDA X GENTIL RODRIGUES DE ARRUDA X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA X FABIANA PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Gema Gorete Portella Arruda, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/08. A ação foi proposta inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 3ª Vara Civil de Botucatu. A decisão de fls. 09 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/37. Réplica às fls. 43/49. Foi juntado o prontuário médico da autora às fls. 54/58 e às fls. 68/116. Há informações que a autora faleceu em 18/05/2005, razão pela qual houve o requerimento para a habilitação dos herdeiros (fls. 122/134). O r. Juízo Estadual prolatou sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão do direito discutido nos autos ser

intransferível aos herdeiros habilitantes (fls. 146/148). Houve interposição do recurso de apelação dos habilitantes (fls. 150/159), que foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reformar a sentença para permitir a habilitação de sucessor, nos moldes do art. 112 da Lei 8.213/91, bem como para a realização da perícia indireta (fls. 169/172). Com o retorno dos autos a primeira instância, houve a redistribuição do feito a este Juízo, considerando a cessação da competência delegada (fls. 175). Laudo pericial às fls. 190/191, com a manifestação das partes. Alegações finais dos habilitantes às fls. 200/205 e do requerido às fls. 207/209. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo a análise do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47 e o auxílio doença nos artigos 59 a 63. Cabe consignar que a presente demanda foi proposta em 31/03/2004 e a citação ocorreu em 15/07/2004. Portanto, apesar de ocorrer várias alterações legislativas durante a tramitação processual, vigora, no caso em tela, o princípio do tempus regit actum. Assim, o artigo 47 da Lei 8.213/91 preleciona que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirmava ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas graves de saúde. Passo a analisar o primeiro ponto controvertido, ou seja, a incapacidade laboral da autora. Para isso, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Em decorrência da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 172), foi realizada perícia médica indireta, que concluiu por dois períodos distintos de incapacidade. O Perito médico concluiu, com base na documentação médica costada aos autos, que a falecida esteve incapacitada de maneira total e temporária no período de maio de 1995 a fevereiro de 1996, quando foi completado o tratamento para o câncer de mama. A partir de outubro de 2002, quando surgiram as metástases do câncer primário (mama), a incapacidade foi total e permanente até o óbito (fls. 190 e /191). Desta forma, a incapacidade total está comprovada em períodos distintos. Passo a análise da qualidade de segurada da autora falecida. A autora exerceu atividade remunerada no período de 02/01/1969 a 10/01/1975, conforme comprovam anotações em CTPS de fls. 08. Após este período, a autora não realizou outras contribuições previdenciárias por 29 (vinte e nove) anos, conforme comprova o CNIS, que segue a esta sentença. A autora somente voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte facultativo, nas competências 04/2004, 05/2004, 06/2004 e 07/2004, ou seja, posteriormente a propositura da presente demanda e quando já se encontrava total e permanentemente incapaz para as atividades laborais. Apesar da grave enfermidade da autora, verifica-se que ela permaneceu distante da Previdência Social, que possui caráter contributivo, por longos anos, e que retornou ao sistema previdenciário, já incapacitada, com o objetivo de pleitear benefício por incapacidade laborativa. Conforme já consolidado pela jurisprudência, não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. - O laudo médico pericial afirma que a parte autora, então com 62 anos de idade, é portadora de Lumbago com Ciática, Hipertensão Essencial (primária), Diabetes Mellitus e outras Dorsopatias Deformantes. O jurisperito conclui que a incapacidade é total e permanente e que a autora está doente desde 2003 e incapaz desde setembro de 2012. - Embora o jurisperito tenha afirmado que sua incapacidade para o trabalho somente teve início em 2012, este não é o melhor entendimento, ao analisar o quadro clínico da autora e seu comportamento perante a Previdência Social. - Após quase 29 (vinte e nove) anos sem qualquer contribuição para a Previdência Social, conforme o último vínculo de emprego, a autora retornou ao RGPS, com quase 61 anos de idade, em julho de 2011, como contribuinte individual, recolhendo 07 contribuições antes de requerer o benefício de auxílio-doença. - O quadro clínico da autora se encontrava instalado a essa época, a ponto de lhe causar incapacidade para o trabalho, visto que a maior parte das patologias diagnosticadas, são severas e degenerativas, e que a acometeram ao menos desde o ano de 2003, conforme constatado no laudo pericial, não se tratando, dessa forma, de agravamento posterior, mas sim, de preexistência tanto de seu quadro clínico, quanto da incapacidade laborativa gerada por estes, em relação ao seu retorno ao RGPS. - O comportamento da parte autora evidencia, portanto, que permaneceu distante da Previdência Social, que possui caráter contributivo, por longos anos, e que retornou ao sistema previdenciário, com idade avançada, para poder pleitear benefício por incapacidade laborativa, mas já sendo portadora de várias patologias incapacitantes, em clara evidência de estavam suficientemente agravadas, quando ingressou novamente ao RGPS. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social. - Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. - Dado provimento à

Apelação do INSS para reformar integralmente a Sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2065736 / SP; 0019017-51.2015.4.03.9999; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento 26/09/2016; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No mesmo sentido, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132513 Oitava Turma Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 Decisão: 08/08/2016. Portanto, a autora não detinha a qualidade de segurada nos períodos de maio de 1995 a junho de 1996, quando se encontrava total e temporariamente incapaz, bem como não readquiriu a qualidade de segurada com as quatro contribuições realizadas em 2004, pois já se encontrava total e permanentemente incapaz desde outubro de 2002. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Ante a gratuidade processual concedida, deixo em condenar em despesas processuais. P.R.I. Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-91.2015.403.6131 - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 206/209-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. A sentença embargada foi absolutamente clara, inclusive a partir dos precedentes por ela indicados, que era plenamente possível a revogação da alíquota zero aqui em testilha, inclusive nos termos do que prescreve o 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 (que fundamenta o Dec. n. 8.426/2015), porque o Poder Executivo pode reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Daí porque haver-se concluído, àquela oportunidade que, verbis (fls. 206-vº): "tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária" (g.n.). Se a embargante não concorda com o fundamento e pretende alterá-lo, não se trata de omissão do julgado, mas simples inconformismo de parte com um resultado não conforme com suas expectativas. Nesse passo, insta frisar ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-60.2015.403.6131 - SOBRENA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/61-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. A sentença embargada foi absolutamente clara, inclusive a partir dos precedentes por ela indicados, que era plenamente possível a revogação da alíquota zero aqui em testilha, inclusive nos termos do que prescreve o 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 (que fundamenta o Dec. n. 8.426/2015), porque o Poder Executivo pode reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Daí porque haver-se concluído, àquela oportunidade que, verbis (fls. 58-vº): "tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária" (g.n.). Se a embargante não concorda com o fundamento e pretende alterá-lo, não se trata de omissão do julgado, mas simples inconformismo de parte com um resultado não conforme com suas expectativas. Nesse passo, insta frisar ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-45.2015.403.6131 - BOTUCATU TEXTIL S/A STAROUP IND/ DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 81/84-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. A sentença embargada foi absolutamente clara, inclusive a partir dos precedentes por ela indicados, que era plenamente possível a revogação da alíquota zero aqui em testilha, inclusive nos termos do que prescreve o 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 (que fundamenta o Dec. n. 8.426/2015), porque o Poder Executivo pode reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Daí porque haver-se concluído, àquela oportunidade que, verbis (fls. 81-vº): "tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária" (g.n.). Se a embargante não concorda com o fundamento e pretende alterá-lo, não se trata de omissão do julgado, mas simples inconformismo de parte com um resultado não conforme com suas expectativas. Nesse passo, insta frisar ser escancaradamente infringente a pretensão

manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-15.2015.403.6131 - XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 74/77-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. A sentença embargada foi absolutamente clara, inclusive a partir dos precedentes por ela indicados, que era plenamente possível a revogação da alíquota zero aqui em testilha, inclusive nos termos do que prescreve o 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 (que fundamenta o Dec. n. 8.426/2015), porque o Poder Executivo pode reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Daí porque haver-se concluído, àquela oportunidade que, verbis (fls. 74-vº): "tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária" (g.n.). Se a embargante não concorda com o fundamento e pretende alterá-lo, não se trata de omissão do julgado, mas simples inconformismo de parte com um resultado não conforme com suas expectativas. Nesse passo, insta frisar ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-34.2015.403.6131 - FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Francisca Aparecida Braz Evangelista, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/186. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 189. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 197/211); colacionou aos autos os extratos de pesquisa do CNIS (fls. 212/216). Réplica às fls. 219/223. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 14/09/2016, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 248/251). Alegações finais, por memoriais às fls. 252/254 e às fls. 259. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar relativa à prescrição quinquenária das parcelas vencidas é tema que somente se propõe em caso de procedência da pretensão. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garinpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como "bóia-fria" e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em

CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício como regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente tal alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 18); 2) cópia de certidão de casamento da parte autora, realizado aos 26/01/1974, constando a profissão do nubente como "servente de pedreiro" e da autora como "prenda doméstica" (fls. 19); 3) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Empregos Rurais de Botucatu (fls. 22/24). 4) Escritura de compra da "Chacara Santa Francisca", constando como compradora a autora e seu cônjuge (fls. 25/26); 5) notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, ref. anos 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010 (fls. 27/35); 6) Declaração Cadastral de Produtor Rural (DECAP), constando como produtor rural o cônjuge da autora (fls. 36); 7) Contribuição Sindical de agricultor familiar (fls. 38) 8) Declaração do ITR, ano exercício de 1997 a 2010 (fls. 98); 9) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos anos de 1998 a 2009 (fls. 99/102) É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Destaca-se que o cônjuge da autora encontra-se aposentado por idade rural (NB 152.706.621-10), com DER em 04/11/2010 (fls. 105) Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o alegado serviço rural. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 30/05/2011. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram coincidentes com os testemunhos colhidos em audiência, no sentido de que a autora efetivamente trabalhava em sua chácara, ajudando o marido, plantando café, milho, cuidando de galinhas, vendendo ovos. Que trabalha em sua chácara somente ela e seu marido. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições de economia familiar, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, VII "a" e "c" da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, 1º combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91., devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 18, que completou aos 30/05/2011. A Autarquia ré reconheceu administrativamente que a autora laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/2005 a 31/05/2011 (fls. 118). O termo de homologação de tempo rural do esposo da autora, que permite a extensão da prova documental referente a ela, homologou o período de atividade rural de 01/01/2000 a 04/11/2010. Portanto, está comprovado o exercício de atividade rural para a autora de 01/01/2000 a 31/05/2011. Os anos de 2012 a 2014 estão comprovados pela Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Botucatu, Anhembi e Bofete (fls. 155/157) e notas de venda de café beneficiado às fls. 176/177, nos termos do art. 60, 2º, II, letra "c" do Decreto 3.048/99. Consigno que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora comprovam que a mesma exerce até os dias atuais atividade rural em regime de economia familiar, atingindo as 180 contribuições na data da segunda DER, ou seja, 13/05/2014 (fls. 122), fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 13/05/2014. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social, a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da de 13/05/2014 (DER), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-12.2015.403.6131 - UNIODONTO DE BOTUCATU COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho declaratório de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição do indébito. Em suma, aduz a requerente que, na condição de operadora de planos privados de assistência à saúde, está sujeita ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, com valor calculado a partir da média de beneficiários da operadora multiplicado por um fator constante (R\$ 2,00), deduzindo-se o percentual de descontos previstos no anexo normativo de acordo com a segmentação de atuação. Sustenta que tal exação se mostra ilegal, na medida em que a definição da base de cálculo desta espécie tributária deu-se por meio de ato infra-legal (art. 3º da Resolução

RDC n. 10/00), o que ofende ao disposto no art. 97, IV do CTN. Junta documentos às fls. 14/56. Citada, a ré apresenta contestação (fls. 62/97), sustentando, em síntese, que subsiste poder de polícia por parte da Agência Nacional de Saúde (ANS) a justificar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar. Pugna pela improcedência do pedido inicial. No mais, pede, em caso de procedência do pedido inicial, seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas de tributos vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento da presente ação. Réplica às fls. 108/115. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado (cf. fls. 115, item [II] e fls. 117). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Impõe-se, pois, o julgamento conforme do estado do processo (art. 355, I do CPC). Preliminarmente, naquilo que tange ao tema de fundo da controvérsia aqui estabelecida pelos litigantes, necessário estabelecer que a análise da legalidade/ legitimidade da cobrança do tributo aqui em questão desafia contraste normativo de natureza infraconstitucional, ofensa que houver ao texto da Carta Magna qualificando-se como meramente reflexa, insusceptível de abrir a via recursal ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse exato sentido já se pronunciou o próprio Pretório Excelso nos seguintes precedentes: RE 430.267, Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. Daí porque, o paradigma de entendimento a ser adotado para fins de composição da lide jacente é aquele firmado no âmbito do C. STJ, órgão judiciário a quem compete a unificação da interpretação do direito infraconstitucional no ordenamento pátrio. Feita esta observação preliminar, é de ver que, no que pertine ao seu mérito, a pretensão ora adversada se mostra, de efeito, procedente. Isto porque, consoante entendimento pacífico no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é o art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 quem acaba por instituir a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista, genericamente, no art. 20, I da Lei n. 9.961/00. Nesta toada, tem-se entendido inviável a fixação de base de cálculo por instrumento normativo que não a lei em sentido formal, razão pela qual aquela Corte Superior vem interditando a exigibilidade dessa exação, por afronta ao que dispõe o art. 97, IV do CTN. Nesse sentido, arrola precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido" (g.n.) [AGARESP 201502019310, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2016]. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (g.n.) [AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2015]. Também: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (g.n.) [AGARESP 201400870215, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014]. Idem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. "1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n.) [AGRESP 201201270429, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012]. Por fim: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. "I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido" (g.n.) [RESP 200701455168, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2009]. Com tais considerações, na linha dos precedentes, mostra-se inarredável a conclusão pela procedência da pretensão declaratória plasmada na inicial. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título da espécie tributária aqui em estudo (Taxa de Saúde Suplementar - TSS) é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos de fls. 42/55, fls. 100/101 e fls. 103/105, até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 341 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da

ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 13, item "Do Pedido", alínea d). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 07/12/2015, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 07/12/2010 (inclusive). A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Observe-se, incidentalmente, que não há pedido de natureza cautelar para sustar a incidência dos recolhimentos relativos aos tributos de que se cuida, razão porque a parte fica adstrita à contingência de ter de recolhê-los, tal como exigidos pela autoridade fiscal, até solução final da lide, recuperando o valor devido oportunamente, em fase de execução do julgado. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir a autora (UNIODONTO DE BOTUCATU - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA) e a ré (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS), que tenha por fundamento a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS a que aludem os arts. 18 e ss. da Lei n. 9.961/00 c.c. art. 3º da RDC n. 10/00 c.c. art. 6º da Res. Normativa n. 7/02, c.c. art. 6º da Res. Normativa n. 89/05; e, (B) CONDENO a ré a devolver à autora os valores que essa última comprovadamente desembolsou em decorrência do recolhimento da espécie tributária aqui em questão, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 07/12/2010 (inclusive). Os valores efetivamente pagos pela contribuinte deverão ser comprovados na fase de execução de sentença. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário; Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor total do montante devido em repetição, a serem calculados na forma disposta no 5º. Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilíquido da condenação. P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-75.2015.403.6131 - ALEXANDRE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do requerente, exclusivamente para afastar, do seu cômputo, a incidência do fator previdenciário. Argumenta com a penosidade da atividade de professor, que, ao ver da parte, pode ser equiparada ao exercício de atividade especial. Junta documentos às fls. 16/33. Inicialmente indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO concedeu efeito suspensivo ao agravo dela interposto, cf. fls. 55/56. Contestação do INSS às fls. 59/73, aduzindo, em objeção prejudicial de mérito, a decadência, ou, quando não, a prescrição. Quanto ao mérito, sustenta a plena legitimidade da incidência do fator previdenciário aqui em questão. Réplica às fls. 75/86. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. De decadência da pretensão inicial não há que se cogitar no caso vertente, tendo em conta a data de início do benefício de que aqui se cuida (NB n. 57/152.243.867-7, com DIB em 18/11/2010, cf. fls. 20). Com tal observação, rejeita-se a alegação. A preliminar relativa à prescrição quinquenária das parcelas vencidas é tema que somente se propõe em caso de procedência da pretensão. Quanto ao mérito, de desenganada improcedência a pretensão inicial. É evidente a natureza penosa da atividade de professor. Entretanto, entendeu o legislador constitucional de reconhecer essa característica da atividade por ele desempenhada reduzindo o tempo total de contribuição necessário para a aposentação, que é claramente favorecido em relação aos demais segurados obrigatórios do Regime Geral. Qualquer outra benesse a ser reconhecida em prol dessa categoria haveria de ser deferida por lei, o que, in casu, não se operou, mormente no que se refere à incidência do fator previdenciário. Em relação a este tema, são iterativos os entendimentos que vêm se firmando na jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido" (g.n.). [AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015]. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. "1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial", a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido" (g.n.). [AGRESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015]. Idem: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. "1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (g.n.). [AGRESP 201402368880, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015]. Portanto, firme na linha dos precedentes, inviável mesmo o acolhimento da pretensão inicial, no que não há como enquadrar a atividade de professor como especial para os fins a que alude a legislação específica, razão pela qual também não como afastar, em relação a ela, a incidência do fator previdenciário. É improcedente, in totum, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I. Botucatu, 28 de outubro 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-84.2016.403.6131 - MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Miguel Soares de Oliveira, visando à condenação do réu à revisão do benefício previdenciário concedido ao requerente, segundo os termos que considera correto. Sustenta o autor que, apesar do seu benefício previdenciário (NB 057.218.711-4) ter sido concedido em 01/09/1993 (DIB), teria implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional em 25/06/1990, ocasião em que a RMI seria muito mais vantajosa, razão pela qual, requer a retroação da data do início da aposentadoria para 25/06/1990, com o cálculo da RMI, bem como a condenação da autarquia-ré em efetuar o pagamento dos atrasados. Juntou documentos às fls. 09/25. A decisão de fls. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS refuta a pretensão e argui a decadência (fls. 30/32). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/41) e o INSS o julgamento antecipado da demanda. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAYS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. "I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido" (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de junho de 2012.SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: "Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular" (grifei). No caso dos autos, o autor pretende a revisão da sua renda mensal inicial do benefício (NB 057.218.711-4), concedido administrativamente em 01/09/1993, ocasião em que o autor provocou a esfera administrativa. Considerando que o benefício foi requerido e concedido em 01/09/1993 (fls.14), verifica-se o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício. Portanto, o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 30/05/2016, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas sucumbências face a concessão da gratuidade processual (fl. 28) P.R.I. Botucatu, 16 de novembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-79.2016.403.6131 - JOSE ROBERTO FELICIANO(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento movida por José Roberto Feliciano em face é Caixa Econômica Federal - CEF - INSS objetivando a correção monetária do montante depositado em sua conta de FGTS, mediante a aplicação de expurgos inflacionários referente aos seguintes períodos: 01/1989 (42,72%-IPC); 03/1990(84,32%-IPC); 04/1990 (44,80%-IPC), 06/1990 (9,61%-BTN), 07/1990 (10,79%-BTN)e março/1991, (8,5%-TR).A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00. (Fls. 39)É síntese do necessário. DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00.Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido

ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 07 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-12.2016.403.6131 - SILVIO GALLO GIMENEZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por Silvio Gallo Gimenez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial, para transformar a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 15/116). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.420,63. É síntese do necessário. DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.407.886-4) com DIB em 02.03.2014. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial, para, consequentemente, obter a aposentadoria especial. Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, da diferença entre o benefício recebido (NB-165.407.886-4) e o valor do benefício pleiteado (aposentadoria especial), com a diferença de eventuais parcelas vincendas, que compreende desde a data da eventual implantação dos requisitos até a data da propositura da demanda, respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda, a somatória da parcela vencida e das doze vincendas totaliza R\$ 32.850,75, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 32.850,75 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-84.2016.403.6131 - EMILY TAVEIRA DUTRA DE MORAES(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em decisão. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado com pedido liminar, ajuizada por Emily Taveira Dutra de Moraes, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, objetivando a revisão do dos contratos celebrados entre as partes, com o pedido liminar de desconto de 15% dos seus vencimentos líquidos para cada requerido, ou outro percentual que não ultrapasse 30% de seus rendimentos líquidos. A autora deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A decisão de fls. 40 determinou que a parte autora retificasse o valor dado à causa, ou justificasse o valor atribuído, nos termos do artigo 292 do CPC. A requerente emendou a petição inicial para informar que o valor dado a causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada (fls. 41). É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ratificou referido valor às fls. 41, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-90.2016.403.6131 - CRENILDA DE SOUZA FERREIRA(SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desaposentação, cumulado com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa cumulado com Tutela de evidência, ajuizada por Crenilda de Souza Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e concomitante a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes dos cálculos apresentados, sem a aplicação do fator

previdenciário (atingiu 93 pontos na fórmula 85/95). Juntou documentos (fls. 09/25). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 195.951,00. É síntese do necessário. DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.553.613-8) com DIB em 01.04.2011. Pleiteia a parte autora a desaposentação e concomitante a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário (pois atingiu 93 pontos na fórmula 85/95). Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, da diferença entre o benefício recebido (NB-151.553.613-8) e o valor do benefício pleiteado, com a diferença de eventuais parcelas vincendas, que compreende desde a data da eventual implantação dos requisitos até a data da propositura da demanda, respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda, a somatória da parcela vencida e das doze vincendas totaliza R\$ 38.095,65, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, ou seja, R\$ 3.021,09 de parcelas vencidas e R\$ 38.095,65 de parcelas vincendas. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisorium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 38.095,65 (trinte e oito mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 24 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-12.2016.403.6131 - IRENE LEDI DOS SANTOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ajuizada por Irene Ledi dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação de tutela, em caráter liminar. Juntou documentos (fls. 20/34). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.360,00. É síntese do necessário. DECIDO: Verifica-se pelo termo de prevenção de fls. 35/36 que a parte autora ajuizou duas demandas perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, ou seja, os processos nrs. 0000303-32.2013.403.6307 e 0000432-42.2010.403.6307, ambos com certificação do trânsito em julgado. Verifica-se, em pesquisa ao processo eletrônico 0000303-32.2013.403.6307, que a sentença julgou o pedido improcedente em razão da inexistência de incapacidade laboral da parte autora. A sentença foi prolatada em 27/06/2013, com certificação do trânsito em julgado em 27/07/2013 (docs. anexos). Após, a parte autora novamente requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido em 26/05/2014, conforme comprova o documento de fls. 26. Portanto, apesar da parte autora requerer expressamente o restabelecimento do benefício previdenciário desde 31/07/2011 (fls. 17), é necessário observar, para fins de fixação da competência do Juízo, que a provocação administrativa, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo 0000303-32.2013.403.6307, foi 26/05/2014, quando inicia-se o computo das parcelas vencidas. Desta forma, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. No caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. O valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda, a somatória da parcela vencida (desde 26/05/2014 até o ajuizamento da presente demanda) e das doze vincendas (a partir de 19/10/2016) totaliza R\$ 36.854,75, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisorium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é

filme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 36.854,75 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 25 de outubro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-35.2016.403.6131 - LAERCIO CONCEICAO FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por Laercio Conceição Fernandes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns para especial, utilizando-se o fator de conversão 0,71, para a obtenção de aposentadoria especial, desde 20/08/2012 (DER). Juntou documentos (fls. 15/202).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.302,60, esclarecendo que desse montante, R\$ 33.893,64 referente a doze parcelas vincendas e R\$ 36.408,96 referentes a diferenças devidas em atraso. É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3º do Código de Processo Civil.Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.191.061.4) desde 20/08/2012, objetivando com a presente demanda o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como a conversão da atividade comum em especial, com o fator redutor de 0,71, para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fl. 13). Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas desde a propositura da demanda, da diferença entre o benefício recebido (NB 159.191.061.4) e o valor do benefício pleiteado (ap. especial), com a diferença de eventuais as parcelas vencidas, desde a DER (20/08/2012), respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 43.450,42 a título de parcelas vencidas e R\$ 8.442,84 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 51.893,26, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, 3º do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 51.893,26 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 18 de novembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-37.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-52.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON MARTINS DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB JEF Botucatu (Ag. 3109), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento do ofício de fl. 207 (Ofício nº 216/2016).

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000583-75.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-32.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NORMA DE PAULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, sustentando o embargante que o cálculo exequendo utilizou coeficiente de atualização indevido, bem como que apurou erroneamente o valor da RMI, além de não ter sido efetuado os descontos do período em que o embargado recebeu o amparo social. Atribuiu como correto o valor de R\$ 82.815,68 para 02/2015. Junta documentos às fls. 04/46. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 51/53. A decisão de fls. 54/vº determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 58/63 dos autos. A Embargada apresentou impugnação aos cálculos às fls. 68/70 e o Embargante apresentou concordância às fls. 72. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes.De feito, da análise das contas de liquidação

apresentadas por ambas as partes dá conta de que o primeiro dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência na aplicação dos juros e correção monetária. Para a análise da controvérsia, faz-se necessário analisar o título executivo judicial. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 58, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta às fls. 21 (decisão prolatada em sede de embargos de declaração do acórdão proferido pelo E. TRF 3): verbis: "Sendo assim, no presente caso, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data do ajuizamento da ação (27-05-04)". Após referida decisão, a embargada apresentou o recurso de agravo regimental em apelação, o qual foi negado provimento, pela seguinte fundamentação: "Desta forma, não tendo a parte autora oferecido recuso de apelação, pleiteando a modificação dos juros de mora fixados na sentença, a referida matéria encontra-se preclusa". (fls. 25) Ora, tendo sido explicitada a forma de incidência dos juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos, até porque o percentual de juros foi expressamente consignado no título executivo. No entanto, ao analisar o título executivo judicial, o acórdão transitado em julgado não fixou os critérios da atualização monetária, razão pela qual se deve incorporar a regulamentação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data do trânsito em julgado do título executivo judicial (18/07/2013 fls. 28), isto é, a Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal conclusão essa que foi rigorosamente observada pela Contadoria do Juízo. A segunda questão controvertida refere-se a apuração da renda mensal inicial, em que as partes não calcularam corretamente. A Contadoria Adjunta realizou a evolução da renda mensal inicial, às fls. 61, apurando um valor de RMI de R\$ 457,40 em 27/05/2004. Ênfase que pela análise da referida evolução da RMI houve recolhimentos em alguns períodos com base no salário mínimo, sendo a média de R\$ 502,64 e aplicando-se o percentual de 91 % (auxílio doença), a renda mensal inicial é de R\$ 457,40 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), a qual entendo ser a correta, razão pela qual a homologo por sentença. O último ponto controvertido refere-se aos descontos que Embargante aduz que o embargado, ao apresentar os cálculos de liquidação da sentença, não descontou os valores recebidos de amparo assistencial no período da execução. Em decorrência do título executivo judicial conceder o benefício de auxílio doença ao embargado, faz-se necessário descontar os valores recebidos a título de amparo assistencial no período compreendido entre 04/2010 a 02/2013, por serem benefícios que não permitem a acumulação. Ao analisar a relação detalhada de créditos de fls. 38/41 verifico que o embargado efetivamente recebeu benefício de amparo assistencial no referido período e a Contadoria Adjunta corretamente calculou somente a diferença devida do referido período, conforme demonstra a planilha de fls. 60. Portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria Adjunta calculou corretamente os valores da liquidação, seguindo o título executivo judicial. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu (fls 58): "Em cumprimento ao r. despacho às fls. 54v. dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de concessão de auxílio-doença referente ao período de 27-05-04 a 28-02-13, conforme determinado no v. acórdão às fls. 160/165. Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 36/37 dos embargos no total de R\$ 82.815,68, verificou-se que a divergência está no valor da RMI apurada. Em relação à conta apresentada pela parte autora às fls. 218/221 no total de R\$ 109.952,07, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado, bem como não demonstrou o cálculo da RMI. Esta Contadoria apresenta total de R\$ 78.213,07 atualizado até 02/2015, mesma data da conta das partes, com desconto dos valores recebidos a título de amparo social pessoa portadora deficiência, conforme documento às fls. 38/41 dos embargos. Os cálculos forma elaborados de acordo com a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, e juros de mora de 0,5 ao mês conforme determinado no r. julgado." Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls.58, com planilhas às fls. 59/63), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 78.216,07 (setenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e sete centavos), devidamente atualizado para a competência 02/2015 (cf. fls. 59) e a renda mensal inicial em R\$ 547,40 em 27/05/2004 (fls.61) Considerando o valor da condenação, que não alterará significativamente a capacidade econômica da embargada, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária nesta fase processual. Considerando que o valor devido ao embargado é de R\$ 74.360,50 e ao seu patrono é de R\$ 3.618,10 (fls. 59), determino que seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, para aditar o ofício precatório nº 20150000409, já transmitido (fls. 240 dos autos principais), para constar o valor correto. Em razão das divergências apresentadas, a sucumbência é recíproca, arcando cada parte com o pagamento das despesas processuais. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0008913-32.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001857-74.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-34.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutórios sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/28. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 33/34. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 36/38. As partes foram intimadas, sendo que se manifestaram às fls. 41 e 43/45. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, em sua maior extensão, improcedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se verifica na divergência quanto à aplicação dos encargos sobre o débito em aberto, a saber, juros e correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 36, verbis: "Em cumprimento ao r. despacho às fls. 35 dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de amparo assistencial ao deficiente referente ao período de 25-07-11 a 06-03-14 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado na r. sentença às fls. 228/223 e v. acórdão às fls. 271/273. Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 280/281 no total de R\$ 30.485,53, verificou-se que a única divergência é em relação aos juros de mora que não seguiu a Resolução nº 267/2013. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 30.344,50 atualizado até 06/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267/2013." (g.n.). Vê-se, portanto, numa primeira plana, que o cálculo de liquidação proposto pelo exequente, em extensão bem maior, se amoldou aos termos da condenação transitada em julgado, sendo as pequenas diferenças obtidas objeto de não adequação da conta aos ditames da Resolução n. 267/13. Por outro lado, no que concerne à questão relativa à incidência da atualização monetária, é de observar que a fórmula de cálculo empregada pela Contadoria Adjunta ao Juízo foi rigorosamente consignada no título executivo judicial, conforme se colhe dos termos do v. acórdão aqui copiado às fls. 12, verbis: "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." (g.n.). Critério este que, como está expressamente consignado às fls. 37 destes autos (item: Observações, alíneas [b] e [c]), foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial. Bem por isso é

que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que, portanto, deve ser prestigiado nesta oportunidade. Prosperam, em parte mínima esses embargos, apenas para fins de acerto de critérios de arredondamento. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 36, com planilhas às fls. 37/38), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 30.344,50, devidamente atualizado para a competência 06/2015 (cf. fls. 36). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo no percentual mínimo a que alude o inciso I do 3º do art. 85 do CPC. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000308-34.2012.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-77.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-96.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES LUIZ DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutórios sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/24. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 29/32. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 34/38. As partes foram intimadas, sendo que se manifestaram às fls. 40 e 42/46. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, improcedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se verifica na divergência quanto à aplicação dos encargos sobre o débito em aberto, a saber, juros e correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 34, verbis: "Em cumprimento ao r. despacho às fls. 33 dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de concessão de auxílio-doença referente ao período de 14-07-05 a 20-07-14, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 178/181. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 202/206 no total de R\$ 185.640,93, verificou-se que calculou nos termos do r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 19/21 dos embargos no total de R\$ 139.946,92, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 185.868,60 atualizado até 10/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267/2013, vigente na data da prolação do v. acórdão." (g.n.). Vê-se, portanto, numa primeira plana, que o cálculo de liquidação proposto pelo exequente se amoldou aos termos da condenação transitada em julgado. Por outro lado, no que concerne à questão relativa à incidência da atualização monetária, é de observar que a fórmula de cálculo empregada pela Contadoria Adjunta ao Juízo foi rigorosamente consignada no título executivo judicial, conforme se colhe dos termos do v. acórdão aqui copiado às fls. 09, verbis: "No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corregem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJP e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, vez que posterior a citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS." (g.n.). Critério este que, como está expressamente consignado às fls. 35 destes autos (item: Observações, alíneas [b] e [c]), foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que, portanto, deve ser prestigiado nesta oportunidade. Não prosperam os embargos. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 34, com planilhas às fls. 35/38), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 185.868,60, devidamente atualizado para a competência 10/2015 (cf. fls. 34). Tendo em vista a sucumbência do embargante, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo no percentual mínimo a que alude o inciso I do 3º do art. 85 do CPC. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001528-96.2014.403.6131). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correção do nome da parte embargada (nos embargos e nos autos principais). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIRA ANTUNES DOS SANTOS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X JOSE ROZARIO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 425, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. O recurso ora apresentado não retine, sequer, condições para ser conhecido. A decisão que extinguiu a execução em face do exequente nele mencionado é anterior àquela da qual se embarga. Deveras, o co-exequente CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA foi excluído da execução aqui vertente a partir da decisão proferida às fls. 290 e vº destes autos, decisão esta que está devolvida às instâncias recursais pertinentes, consoante o demonstra o extrato de acompanhamento processual colacionado aos autos pelo embargante às fls. 429/430. Não ostentaria, portanto, à evidência, nenhum interesse para - sequer - aviar os embargos de declaração da sentença extintiva de fls. 425, que se refere, tão somente, aos demais co-executados que não foram atingidos pela decisão anterior. Daí, e considerada essa peculiaridade, o recurso não seria passível de conhecimento, porquanto flagrantemente intempestivo. Certo que, de forma por assim dizer dissimulada, o presente recurso nomina como recorrente pessoa diversa (JOÃO MARTINS DA SILVA), este sim, envolvido pelo dispositivo da sentença embargada (fls. 425). Contudo, nem assim os embargos seriam passíveis de conhecimento, porque - nessa hipótese - um dos co-exequentes não ostenta legitimidade para, em nome próprio, procurar reverter situação de extinção da execução que somente aproveita a outro. Por uma ou por outra, o certo é que, da forma como interposto o recurso, não se verifica a presença dos pressupostos que lhe autorizam o conhecimento. Do exposto, não conheço dos declaratórios. P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-16.2014.403.6131 - EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE DE SOUZA

Consta às fls. 287/314 e 317/318 pedido de habilitação de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA - viúvo da sra. Edite Rodrigues de Souza (falecida autora desta ação) - bem como, de quatro filhos maiores do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 320. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Não obstante a juntada aos autos da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio da falecida autora (fls. 311/312), o fato é que nos presentes autos, ação previdenciária, aplica-se a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Assim, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário" - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 287/314 e 317/318), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pelo esposo da exequente, bem como, que os filhos deixados pela falecida autora são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que o único dependente para fins previdenciários da exequente falecida era seu esposo, sr. Antonio José De Souza, entendo que apenas este deve ser habilitado neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifó nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução."(AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do "de cujus", com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: "(...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido."(AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."(APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei) "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do "de cujus", ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. "In casu", os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada."(APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei). Pelo exposto, declaro habilitado nos autos como sucessor de Edite Rodrigues de Souza, o Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº. 6.913.810-2/SSP/SP e do CPF/MF nº. 041.833.428-56, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Em prosseguimento, fica o sucessor habilitado intimado para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, devendo peticionar nos autos dos embargos à execução nº 0000201-82.2015.403.6131 (apenso), ainda pendente de julgamento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso, por cópia simples. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-60.2015.403.6131 - JOAO FERREIRA X JURACY GRACIANO FERREIRA X MURILO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA X MAURI FERREIRA X MARILDO FERREIRA X MARIA FERREIRA DA ROCHA X MARCIO GRACIANO FERREIRA X MARTA FERREIRA X MARIZA FERREIRA JAQUETTA X MIRIAM FERREIRA MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Consta às fls. 258/259 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido, às fls. 260/261. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de juros moratórios relativa aos requisitos depositados nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 241/252, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 258/261, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa aos juros e à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini: "(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido." (grifo nosso). Assim, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Verifica-se que houve o pagamento das partes e seu patrono, no prazo constitucionalmente estabelecido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002996-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVER JARDINAGEM LTDA - ME

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0002602-52.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE AMADIO BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a autora sobre eventual composição das partes ou em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0000544-08.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X HALLYSON VINICIUS BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

A despeito de ter a parte ré apresentado a sua defesa como Embargos à Execução de Título Extrajudicial, requerendo a sua distribuição por dependência, fato é que a presente ação é uma Monitória, regida pelo art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil e não pelo Livro II do Código de Processo Civil que regula o Processo de Execução dos Títulos Executivos Extrajudiciais.

A despeito de todo exposto, visando à ampla defesa, a economia processual e em razão do princípio da fungibilidade, recebo os Embargos à Execução como Embargos Monitórios. E conforme se vislumbra do art. 702, parágrafo 4º do CPC/15, a simples oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão que defere o mandado monitorio, até o julgamento em primeiro grau. Dito isso, desnecessária a concessão judicial do efeito suspensivo, uma vez que o referido efeito se opera "ope legis".

Não obstante todo o exposto, intime-se o procurador da parte ré para regularizar a sua representação processual, juntando cópia de CPF e RG do representado ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, e a via original das proclamações juntadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não serem ratificados os atos até então praticados.

E por fim, declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à parte ré, na forma da Lei n. 13.105/2015. Não obstante a referida concessão, traga a parte ré, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as vias originais das declarações de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o autor, através de informação de secretaria, para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0000998-85.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ALBERTO LONGO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-22.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-04.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X ANDREIA SCHINCARIOL BARBOSA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X JULIO CESAR DELATORRE BARBOSA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Tendo em vista a juntada da manifestação do réu, dê-se vista dos autos aos assistentes litisconsorciais Julio César Delatorre Barbosa e Andréia Schincariol Barbosa, a fim de que estes se manifestem acerca da desistência do autor (INSS) das pretensões demolitória e indenizatória, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse dos assistentes litisconsorciais em suceder o autor, dê-se nova vista dos autos ao réu para que manifeste a sua concordância com a pretensão, nos termos do art. 109, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, presumindo-se esta caso se silencie.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento que deu provimento ao Agravo para reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito, bem como o reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 430/431, foi apenas intimada a comprovar documentalmente a existência de interesse ou não em ingressar no feito, intime-se a mesma, através de informação de secretaria, para ofertar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-97.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MARCELO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS JUNIOR

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça (Fls. 52, 55 e 64), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001750-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PRODESIND DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA X ANA DAMIANA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS

Intime-se a Exequente a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 82/2016 no juízo deprecado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002984-11.2015.403.6143 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KATIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERICO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006072-19.2002.403.6109 (2002.61.09.006072-4) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 6 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 7 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 8 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 5 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 3(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA

Fls. 850/852: defiro. Todavia, deve-se ressaltar que, embora, mencione a Exequente a penhora realizada as fls. 08/09, fato é que essa numeração é da carta precatória expedida, fls. 846/847 dos presentes autos. Dito isso, considerando a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça a secretaria o necessário para INTIMAÇÃO, nos termos do art. 889 do CPC/15, do(s) executado(s), do(s) proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 846/847 e do depositário nomeado acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Se o cumprimento se der por Oficial de Justiça, saliento que deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 10/01/2017. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002597-93.2015.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HUSK ELETROMETALURGICA LTDA

Intime-se a parte executada, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, "Cumprimento de Sentença". Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002426-05.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, por publicação nos autos, para pagar os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1831

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-51.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-61.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré às fls. 1.181/1.183 com o intento de sanar suposto erro de fato na sentença de fls. 1.150/1.152. Alega a embargante que a sentença teria incorrido em erro de fato, na medida em que esta consignou que não teria se configurado a litispendência em razão da ausência de notícias nos autos de que a autora realizava o recolhimento centralizado das contribuições de suas filiais em sua matriz. Em impugnação aos embargos, a autora aduz que não realizaria o recolhimento de suas contribuições previdenciárias de forma centralizada como afirmaria a embargante, razão pela qual não haveria o que se falar em litispendência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de erro de fato para o provimento dos embargos. Razão assiste à embargante. Embora tenha sido trazido aos autos tardiamente a alegação e a comprovação de que a autora realiza os recolhimentos da contribuição objeto dos autos de maneira centralizada em sua matriz, fato é que a sentença se fiou em premissa dissonante da realidade, de forma que a manutenção de seu conteúdo, calcado no formalismo processual, implicaria em notória violação aos princípios do devido processo legal substancial e da economia e celeridade processual. Neste passo, cabível, no presente caso, a atribuição excepcional de efeito infringente aos embargos declaratórios. Com efeito, da análise dos documentos trazidos pela embargante, tenho por demonstrado que a autora realiza o recolhimento centralizado da contribuição em testilha, em sua matriz, sediada em Pradópolis/SP (CNPJ 51.466.860/0001-56). Embora a embargada contradiga tal afirmação, os documentos por ela própria apresentados demonstram que as GPSs eram preenchidas exclusivamente com o CNPJ pertencente à matriz sediada em Pradópolis/SP (CNPJ 51.466.860/0001-56). Neste sentido, vide os documentos de fls. 1.211, 1.224, 1.237, 1.250, 1.262 e 1.277. Desse modo, evidente a falta de interesse de agir da autora, porquanto, inexistindo recolhimento da referida contribuição pela filial sediada em Iracemápolis/SP (CNPJ 51.466.860/0029-57), não há utilidade e necessidade na existência desta demanda. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, para, retificando a sentença embargada, JULGAR EXTINTO O FEITO também em relação à filial da demandante, sediada em Iracemápolis/SP (CNPJ 51.466.860/0029-57), nos termos do art. 485, VI do CPC, ante a sua evidente falta de interesse processual. Por consequência disso, retifico a sentença também no que tange aos ônus da sucumbência, ficando a autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, estes últimos fixados em 10% do valor atribuído à causa na petição inicial. Por fim, observo que a autora, em sua impugnação aos embargos, incorreu na conduta descrita no art. 80, II do CPC, já que deduziu afirmações completamente contrárias aos documentos por ela juntados. Bem por isso, condeno-a ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-06.2015.403.6143 - MONICA FRANZINI KRAUSS X REGINA HELENA FRANZINI KRAUSS X RICARDO FRANZINI KRAUSS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-10.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intento de sanar suposto equívoco constante na sentença de fls. 187/190. Alega que a sentença teria se equivocado ao determinar a remessa necessária dos autos à 2ª instância. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de suposto error in procedendo para o provimento dos embargos. Todavia, não constato o alardeado erro. Deveras, uma leitura mais atenta da sentença revela a perspectiva equivocada de seus embargos e a sua falta de interesse no referido expediente. Ademais, ainda que existente o equívoco apontado pela embargante, deveria ela manejar o recurso apropriado, não se prestando os embargos para a finalidade aqui buscada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-12.2015.403.6143 - JOAQUIM RUELA FILHO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X SERGIO PEREIRA X JOAO BAPTISTA MICHELON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ BONATI X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Cuida-se de ação de ordinária, na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenizações correspondentes aos custos necessários para a recuperação dos imóveis pertencentes aos demandantes, conforme vier a ser apurado em perícia; e a condenação dos réus ao pagamento de uma multa no importe de 2% dos valores apurados para o custo da recuperação dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias do aviso de sinistro, ou de trinta dias do ajuizamento da ação, ou ainda cumulativamente, limitada a multa até o valor da obrigação principal. Os autores afirmam que são adquirentes de casas populares em conjuntos habitacionais, financiadas pelo SFH em parceria com a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná. Aduzem que contrataram um seguro habitacional, na modalidade criada pelo Decreto-lei 73/66, de forma que, com a aquisição do bem, passaram a contar com a "Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional", na qual estão incluídas as garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Aduzem que no caso dos autos a apólice de seguro vigente à época era a "RD nº 18/77", a qual rege todos os contratos originalmente firmados no âmbito do SFH entre os dias 23/08/1977 a 10/06/1995. Relatam que seus imóveis apresentam danos que foram surgindo paulatinamente, sendo provenientes de vícios construtivos, de maneira a existir risco de desabamento. Sustentam que a apólice do referido seguro, em sua "Cláusula 3ª", item "5", prevê a cobertura nos casos de ameaça de desmoronamento devidamente comprovado. Contam que foi enviado à seguradora, na data de 20/04/2012, o "aviso de sinistro", conforme rege a apólice do seguro, sendo que, até a presente data, esta se manteve inerte. Alegam que a apólice prevê, no capítulo das "condições de danos físicos", em sua "cláusula 5ª", alínea "b" que seriam cobertos pelo referido seguro os "danos materiais e as despesas decorrentes de providências tomadas para o combate à propagação dos riscos cobertos", havendo também previsão na cláusula 11 de que a indenização prestada em dinheiro será correspondente ao valor necessário à reposição do bem sinistrado. Afirmam que também haveria previsão na apólice de que a seguradora estaria sujeita ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da indenização devida para cada decênio ou

fração de atraso. Asseveram que, além da multa, o valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente e sobre ele deverão incidir juros de mora no importe de 1% ao mês. A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação às fls. 157/214, aduzindo que as seguradoras atuaram no Seguro Habitacional do SFH no período de 21/08/1964 a 16/09/1988, quando este passou a assumir natureza pública (integrando o "Ramo 66") e quando as coberturas securitárias passaram a ser de responsabilidade do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, atualmente gerido pela CEF, razão pela qual esta deveria figurar no polo passivo desta ação, consoante entendimento firmado pelo STJ por meio de julgado proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Aduz que o coautor Valdecio Carneiro Santana não seria detentor de apólice do "Ramo 66". Argui, em sede de preliminar, o litisconsórcio necessário com a CEF e a incompetência absoluta do juízo estadual para a presidência do feito. Ainda em preliminar, assevera sua ilegitimidade passiva, uma vez que a cobertura securitária vindicada na inicial seria de responsabilidade do FCVS desde 1988, atualmente assumida pela CEF, sendo esta última a atual gestora do FCVS e sucessora do BNH. Também defende a inépcia da petição inicial, por entender ser esta vazia, já que destituída de informações e documentos essenciais para o conhecimento do pedido, as quais foram estrategicamente omitidas no intuito de cercear a sua defesa. Alega que não houve a formal comunicação do sinistro. Sustenta a falta de interesse de agir de Joaquim Ruela Filho, Sergio Pereira, João Batista Michelin, Benedito Pereira da Silva, José Luis Bonati, Rubens Gomes de Oliveira e José Rosaldo da Silva, já que estes teriam quitado seus financiamentos, consoante informações colhidas no CADMUT - Cadastro Nacional dos Mutuários. Defende a ilegitimidade ativa do autor Edson Luiz Sass, uma vez que este não teria a condição de mutuário e, assim, não poderia reclamar a cobertura securitária referida, haja vista a ausência de registro em nome dele no CADMUT. Requer a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quanto às pretensões dos demandantes, uma vez que os danos teriam se operado há mais de um ano da data de propositura da ação. Saliencia que não haveria cobertura securitária quanto aos vícios de construção, já que esta se restringiria a causas externas. Assenta a inaplicabilidade do CDC, em razão da natureza pública da cobertura securitária reclamada, ante a atribuição desta ao FCVS. Alega ser ilegal a multa decendial pretendida pelos autores, uma vez que esta teria vigorado por prazo determinado (de dezembro/1977 a fevereiro/1993); somente se aplicava no caso de morte e invalidez permanente e era destinada exclusivamente ao agente financeiro. Por fim, aduziu que eventual incidência de juros e correção monetária deveria considerar a data em que arbitrada a indenização. Os autores ofertaram réplica à contestação ofertada pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 324/376). A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros peticionou nos autos reiterando os argumentos tecidos em sua contestação (fls. 403/407). Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos no sentido de possuir interesse jurídico na demanda, uma vez que oito dos autores Daniel José dos Santos, Joaquim Ruela Filho, Sergio Pereira, João Batista Michelin, Benedito Pereira da Silva, José Luis Bonati, Rubens Gomes de Oliveira e José Rosaldo da Silva teriam vínculos com a apólice securitária do ramo "66". Aduziu que os autores Valdecio Carneiro Santana e Edson Luis Sass não seriam detentores do referido vínculo, razão pela qual não possuiriam legitimidade ativa. Assevera a falta de interesse de agir por não ter sido formulado pelos demandantes nenhum requerimento administrativo, inexistindo negativa de cobertura securitária. Alega que a pretensão dos demandantes estaria prescrita, uma vez que decorrido o prazo anual entre a data de extinção dos contratos de financiamento e o ajuizamento da ação. No mérito, defende que a cobertura securitária vigora até o final do contrato, o que se operou com a quitação dos contratos de financiamento, realizadas pelos mutuários muito antes do ajuizamento desta ação. Argui a ausência de cobertura securitária quanto a danos resultantes de vícios construtivos e a ilegalidade da multa decendial pleiteada pelos autores, ao argumento de que esta foi revogada (fls. 485/509). O juízo estadual determinou a remessa dos autos para esta subseção (fls. 551/552). Os autores ofertaram embargos de declaração em face desta decisão (fls. 554/565), os quais foram rejeitados (fl. 619), tendo esta decisão sido objeto de embargos de declaração opostos pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 620/621), os quais também foram rejeitados (fls. 622/623). Na decisão de fls. 660/662, o juízo estadual determinou a cisão do feito em relação aos autores Valdecio Carneiro Santana e Edson Luis Sass, determinando-se, novamente, o envio do feito a esta Subseção Judiciária. Na decisão de fls. 700/701, a CEF foi excluída do polo passivo da ação, tendo sido declarada da competência em favor da Justiça Estadual. A CEF interpôs agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 706/722), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 725/727) e, posteriormente, provimento (fls. 731/733). Os autores postularam pela produção de prova pericial (fls. 735/737). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação 1 - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES 1. Ilegitimidade passiva da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros: Não assiste razão à corrê, uma vez que esta integrou o rol de seguradoras responsáveis pela cobertura dos sinistros relacionados aos imóveis financiados pelo SFH, como incontroverso nos autos, tendo recebido pelo prêmio pago pelos mutuários. Desnecessário que haja a demonstração de vínculo direto entre o mutuário e a referida seguradora, uma vez que, pertencendo ao mencionado rol, está coobrigada, junto com as demais seguradoras, a cobrir os riscos previstos na apólice. Ainda, manifestada em sua contestação, de forma expressa, a sua negativa quanto à cobertura dos danos alegados na inicial. Comunga deste entendimento a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A presença de omissão no julgado autoriza, em embargos de declaração, a respectiva corrigenda. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. O mutuário-segurado tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ. 6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015. Grifei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - (omissis) 7.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. 8.- (omissis) 10.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 403.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013. Grifei) Saliendo que nem mesmo inclusão da CEF no polo passivo desta lide, na qualidade de gestora do FCVS, afasta a legitimidade da seguradora corrê, já que também aqui se verifica a existência de obrigação solidária destas quanto à cobertura securitária vindicada. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. 1. A CEF manifestou interesse em participar do feito, em razão da apólice pública (ramo 66) objeto da lide, o que reforça sua legitimidade passiva ad causam e a competência da Justiça Federal para apreciação da lide. 2. Ressalve-se, apenas, a legitimidade

passiva da seguradora, uma vez que a negativa de cobertura foi alcançada à parte pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, o que justifica a sua manutenção no polo passivo da ação. (TRF4, AG 5012220-34.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/07/2016. Grifei)Rejeito, portanto a preliminar em apreço.1.2. Inépcia da inicial: Afásto também a alegação de inépcia da inicial. Isto porque, conquanto a peça inaugural realmente se mostre vaga acerca dos danos experimentados pelos autores, bem como a documentação apresentada por estes deixe a desejar, foi possível tanto às partes como a este juízo compreender a controvérsia firmada e a pretensão deduzida, sendo que a especificação relacionada aos danos dos imóveis poderia ser aferida em perícia judicial caso esta viesse a ser realizada.No mais, a ausência de documentos apenas vem a contribuir para o insucesso da pretensão meritória, já que incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373 do CPC), sendo que eventual desídia no acompanhamento da causa também pode - e deve - ser aferida no arbitramento dos honorários de sucumbência, caso exitosos os autores.1.3. Ilegitimidade ativa dos autores Valdecio Carneiro Santana e Edson Luis Sass: Prejudicada a análise da referida preliminar, uma vez que pela decisão de fls. 660/662, houve cisão do feito quanto a estes, tramitando perante este juízo apenas as demandas dos demais autores, litisconsortes ativos.1.4. Falta de interesse de agir de Joaquim Ruela Filho, Sergio Pereira, João Batista Michelin, Benedito Pereira da Silva, José Luis Bonati, Rubens Gomes de Oliveira e José Rosaldo da Silva:Com razão as requeridas porquanto houve a quitação dos contratos de financiamento dos seguintes demandantes, nas seguintes datas, conforme abaixo: " José Luis Bonati - quitação em 04/2007 - doc. de fl. 511;" Rubens Gomes de Oliveira - quitação em 12/2007 - doc. de fl. 512" Benedito Pereira da Silva - quitação em 06/2007 - doc. de fl. 513" José Rosalvo da Silva - quitação em 07/2009 - doc. de fl. 514" Sergio Pereira - quitação em 04/2007 - doc. de fl. 515" João Batista Michelin - quitação em 02/2008 - doc. de fl. 517" Joaquim Ruela Filho - quitação em 04/2007 - doc. de fl. 519Havendo a extinção do vínculo obrigacional entre as partes, flagrante a ausência de interesse processual destes demandantes. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIQUIDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto este, automaticamente é extinto aquele que o acompanha. 2. Inexistindo contrato de financiamento habitacional em nome do autor, inviável o pedido de indenização securitária por danos construtivos encontrados no imóvel. (TRF4, AC 5016064-32.2016.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2016. Grifei)Ressalto que não procede na espécie a alegação autoral no sentido de que persistiria o seu interesse caso comprovado em prova pericial que os danos alegados eram contemporâneos à vigência do contrato, porquanto, ainda assim, incidiria sobre a sua pretensão a prescrição, já que, como detalhadamente mais adiante, assentou a jurisprudência estar consumada esta espécie de prescrição pelo decurso do prazo de 01 ano, a contar da negativa de cobertura ou da extinção do contrato de financiamento.Neste passo, ainda que a realização de perícia pudesse revelar o interesse da parte, atestando o surgimento dos danos no período de vigência do financiamento, a pretensão autoral estaria fulminada pela prescrição, o que não só revela a inocuidade da prova pericial como também demonstra estar obstado o exercício do direito de ação.De outra parte de acordo com o documento de fl. 516, Daniel José dos Santos ainda possui a cobertura securitária referida na inicial. Daí porque não há o que se falar em falta de interesse de agir dele.Saliento que também não comporta acolhimento a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de comunicação do sinistro, uma vez que a documentação que acompanha a inicial comprova a referida comunicação.Portanto, acolho, parcialmente, a aludida preliminar.1.5. Das demais preliminares arguidas pelas requeridas:Com a decisão proferida no agravo de instrumento intentado pela corré CEF, oportunidade na qual foi reconhecida a necessidade de sua intervenção no feito e a consequente permanência desta ação na Justiça Federal, perderam objeto as preliminares de incompetência absoluta, litisconsórcio necessário e denunciação da lide, todas aventada na contestação ofertada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros. O mesmo desfecho se evidencia das preliminares sobre tais temas arguidas pela CEF.Sendo assim, passo à análise meritória da ação.2 - DO MÉRITO:Julgo antecipadamente a lide, por entender desnecessária a produção de outras provas além das acareadas nos autos, consoante se depreende da fundamentação abaixo:2.1. Prescrição:A jurisprudência já sedimentou seu entendimento no sentido de incidir no prazo de 01 ano para fins de consumação da prescrição sobre o direito reclamado. Sobre o tema, vide precedente abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- (omissis). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1445699/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 02/09/2014. Grifei)E o termo para a contagem do referido prazo deve ser ponderado à luz da teoria da "actio nata", segundo a qual o direito à ação nasce com a ciência da violação do direito material. Neste passo, havendo notificação à seguradora acerca do sinistro, inicia-se o prazo prescricional a partir da ciência da negativa de cobertura. Ainda, caso inexista manifestação por parte da seguradora, inicia-se o prazo prescricional na data em que extinta a avença firmada entre as partes. Assim caminha a jurisprudência:EMENTA: SFH. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. 1- A CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação de cobrança de seguro habitacional decorrente de SFH. 2 - O termo inicial de contagem de prazo prescricional é o conhecimento inequívoco pelo segurado da recusa de pagamento de indenização. A partir daí configura-se a pretensão resistida, nascendo o direito de ação. 3 - Tendo a renegociação repetido cláusula sobre o contrato acessório de seguro, não houve novação contratual. Assim, o mutuário estava protegido em ambas as contratações, desimportando a data da repactuação. (TRF4, AC 2003.71.02.001531-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/07/2008. Grifei)No caso dos autos, quanto ao autor Daniel José dos Santos (dos quais será analisado o mérito de suas pretensões), não há o que se falar em prescrição, uma vez que enviada a notificação à corré Sul América Companhia Nacional de Seguros (vide fls. 61/75), não havendo a sua manifestação sobre a cobertura securitária até o ajuizamento desta ação. Rejeito, portanto, a preliminar em apreço.2.2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:Sedimentada na jurisprudência a posição de que o CDC se aplica aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, consoante aresto abaixo colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- (omissis) 5.- As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009). 6 (omissis). (AgRg no AREsp 403.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013. Grifei)Desse modo, de rigor a incidência do CDC.2.3. Da cobertura securitária quanto a vícios construtivos:A despeito do esforço dos autores, constato que a apólice de seguro em apreço não contempla a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos, estando adstrito a causas externas.Com efeito, vaticina a Circular SUSEP n 111, de 1999, em sua Cláusula 3ª quais seriam os riscos cobertos, excluindo expressamente a cobertura securitária quanto aos riscos provenientes de vícios intrínsecos do imóvel."CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a. incêndio;b. explosão;c. desmoronamento total;d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento das paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f. destelhamento;g. inundação ou alagamento.3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus

próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." (grifei)A mesma previsão é encontrada na Cláusula 3ª da apólice referida pelos próprios autores:Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOSEstão cobertos por estas CONDIÇÕES todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outros elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alargamento.3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (vide fl. 150)Cumprе salientar que, conforme os próprios autores admitem na inicial, a "Apólice de Seguro Habitacional, Cobertura Compreensiva Especial" se subdivide em três outros capítulos: "CONDIÇÕES ESPECIAIS", "CONDIÇÕES PARTICULARES" e "CONDIÇÕES DAS NORMAS E ROTINAS", sendo que o disposto na "Cláusula 3ª" acima transcrita integra a referida apólice, pertencendo ao capítulo destinado às "CONDIÇÕES ESPECIAIS".Depreende-se, portanto, que os danos referidos na inicial não se encontram cobertos pelo seguro habitacional. Aliás, restou incontroversa a alegação das requeridas no sentido da exclusão da cobertura securitária em razão das previsões contratuais supra, tendo apenas sido postulado pelos autores a aplicação do CDC para que fosse afastada tal disposição.No entanto, não se trata pura e simplesmente de interpretação contratual mais favorável ao consumidor, mas sim de relativização das disposições contratuais na espécie. Com efeito, não há dubiedade nas referidas cláusulas que permitam, por sua interpretação, considerar como cobertos os danos gerados por eventos não externos.Neste contexto, não cabe ao juízo substituir a vontade das partes e criar novas disposições relativas à avença em questão tão somente para possibilitar aos autores o recebimento de indenizações. Ainda que diferente fosse o quadro, inviável a interpretação benéfica aos interesses dos autores, porquanto não evidenciada qualquer abusividade na restrição da cobertura securitária, uma vez que esta não resulta na inocuidade da contratação do seguro habitacional, o qual continua a cobrir outros eventos (eventos externos).Destarte, não procede a pretensão autoral, já que inexistente amparo na apólice do seguro para a indenização pretendida. Assim já se decidiu:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento desta Corte acerca da questão atinente à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações de cobertura securitária vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para a lide. Dessa forma, é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). 2. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto. 3. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento de que, não havendo previsão nos instrumentos normativos regulamentadores do seguro habitacional, não há que se falar em cobertura securitária por vícios construtivos. (TRF4, AC 5001666-82.2013.404.7004, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/09/2016. Grifei)EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS. 1. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional, bem como o interesse do FCVS no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação versando sobre pedido de cobertura securitária por vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo aponta no sentido de que, em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel com cobertura pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. No caso em comento, tendo a cessão do contrato ocorrido posteriormente à data limite, resta configurada a ilegitimidade ativa ad causam para requerer a cobertura securitária. 4. Por decorrer de lei, o seguro habitacional do SFH possui características próprias, abrangendo a dívida do mutuário e o próprio imóvel adquirido, sendo de contratação compulsória e regrada por normas específicas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que devem ser aplicadas pelo agente financeiro e pela seguradora. 5. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui expressamente a cobertura sobre tais riscos. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 5083560-49.2014.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 27/07/2016. Grifei)EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. 1. Havendo a comprovação da existência de apólice de seguro do ramo público, com cobertura pelo FCVS, fica caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. Não há previsão no contrato de cobertura securitária por danos físicos no imóvel, quando decorrentes de vícios construtivos. Assim, diante de tal cláusula se mostra correta a negativa de cobertura por parte da seguradora, certo que não possui esta a obrigação de reparar os danos. 3. Sem desconsiderar o disposto na Lei n.º 12.409/11, que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH e a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta apólice de seguro, é prudente a manutenção das companhias seguradoras no polo passivo da demanda, em formação de litisconsórcio, tendo em vista terem participado do Sistema Financeiro da Habitação quando da contratação dos financiamentos e posterior ocorrência do sinistro. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001204-24.2015.404.7015, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/04/2016. Grifei)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Tendo em vista a disposição expressa da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do CCFCVS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial do FCVS, deve assumir o pólo passivo da demanda em substituição à seguradora. 2. O caso dos autos não revela obscuridade ou abusividade de cláusulas contratuais, que restringiriam demasiadamente os direitos do consumidor e afetariam a própria essência do contrato. Pelo contrário, a estipulação de ausência de cobertura de danos decorrentes de vícios na construção é clara e expressa, não sendo apta a levar o mutuário a erro ou a frustrar suas legítimas expectativas. 3. Utilizando-se do poder normativo estabelecido no caput do artigo 1º, da Lei nº. 12.409/11, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais editou a Resolução nº 349, de 25 de junho de 2013, que estabelece o Regulamento do FCVS Garantia Normas Específicas para Eventos de Danos Físicos no Imóvel - DFI. Por força desse regulamento, o vício construtivo também caracteriza-se como ocorrência não indenizável. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002497-63.2014.404.7015, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/11/2015. Grifei)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS. 1. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional, bem como o interesse do FCVS no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação versando sobre pedido de cobertura securitária por vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Por decorrer de lei, o seguro habitacional do SFH possui características próprias, abrangendo a dívida do mutuário e o próprio imóvel adquirido, sendo de contratação compulsória e regrada por normas específicas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que devem ser aplicadas pelo agente financeiro e pela seguradora. 3. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui expressamente a

cobertura sobre tais riscos. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5025938-18.2014.404.7001, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/09/2016. Grifei)De outra monta, em pesquisa realizada no repositório de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, constatei a existência de entendimento divergente ao acima exposto, conforme abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. (omissis) 3. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição àquela prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12) 4. Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 813.898, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07; TRF da 3ª Região, AC n. 311.666, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.10.99). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de "causa externa" não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro. 5. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10) 6. A parte ré não se desincumbiu de fazer prova da data em que se deu a comunicação do sinistro e de quando eventual pedido de cobertura foi negado aos autores, não se desincumbindo as rés do ônus que lhes impõe o art. 333 do Código de Processo Civil. Não medra, portanto, a alegação de que teria decorrido o prazo prescricional. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0017634-24.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. Grifei)No entanto, este não me afigura esta o melhor posicionamento sobre o tema, porquanto parte da premissa, a meu ver equivocada, de que a cobertura se justificaria em razão de se objetivar com o seguro evitar o "perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária". Ora, de certo que o perecimento da coisa pode ser causado pelo próprio mutuário, sendo que, em tal hipótese, evidente que não haverá cobertura securitária. Bem por isso, a simples finalidade de se preservar o bem não confere espectro amplo à cobertura securitária, especialmente se considerada a existência de previsão contratual expressa, limitando as hipóteses de riscos cobertos, consoante outrora explanado. Diante de tal quadro, vê-se como totalmente despicienda a realização da prova pericial pretendida pelas partes, já que a comprovação de que os danos alegados estariam relacionados a vícios construtivos não teria o condão de influir no resultado da lide, de modo a incidir na espécie o disposto no art. 370, parágrafo único do CPC ("o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."). Ante a improcedência da pretensão autoral pela ótica acima delineada, também se mostram desnecessários os ofícios postulados pela corré Sul América, até porque, entendo que tais providências competiriam à própria parte, apenas sendo necessário o concurso deste juízo caso negados os documentos e as informações vindicadas. Por fim, reputo prejudicada a pretensão autoral relativa à multa decendial, uma vez que esta pressupõe o dever de indenizar da seguradora, o qual, como visto, inexistente na espécie. III. Conclusão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação aos autores Joaquim Ruela Filho, Sergio Pereira, João Batista Michelon, Benedito Pereira da Silva, José Luis Bonati, Rubens Gomes de Oliveira e José Rosaldo da Silva, nos termos do art. 485, VI do CPC. Quanto ao autor Daniel José dos Santos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15 (quinze) por cento sobre o valor da causa, para cada réu, observado, no entanto, o 3º do art. 98 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-41.2015.403.6143 - JOAO ROBERTO MUSSARELLI(SP200305 - ABILIO SERGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-43.2016.403.6143 - SERGIO MARIANO DE ARAUJO(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a anulação de todos os contratos bancários firmados junto aos requeridos, com a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do autor e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos. Aduz o autor que, nos últimos três anos foi diagnosticado como portador de depressão e dependência química, razão pela qual faz o uso de medicamento controlado. Afirma que celebrou cerca de dez empréstimos nos últimos dois anos e que estes superam 30% de seus rendimentos mensais, além de que nem sequer recebeu a quantia dos empréstimos em dinheiro. Relata que suas dívidas se acumularam e o seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada para aditar a inicial, corrigindo a deficiência da petição inicial no que tange à causa de pedir (fl. 146). Em petição transmitida via FAX (fl. 147), postulou a dilação do prazo, o que foi deferido (fl. 148). No entanto, passado o prazo adicional, quedou-se inerte (certidão de fl. 149). Consoante despacho de fl. 146, não há na inicial especificação acerca dos negócios jurídicos que se busca a anulação, bem como sequer há prova nos autos de que o demandante é titular de empréstimos assumidos perante as rés. Desse modo, entendo que da narração dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão, sendo inepta a petição inicial, nos moldes do art. 330, I, 1º, III do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, I, 1º, III, e 295, I e VI, e 485, I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, já que os requeridos sequer foram citados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-76.2016.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a desistência da autora (fl. 109) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004057-18.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-87.2015.403.6143 ()) - STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

I. Relatório Trata-se de à execução de título extrajudicial por meio do qual se objetiva a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0002093-87.2015.403.6143. Aduzem os embargantes, preliminarmente, que a embargada seria carecedora da ação, na medida em que há máquinas alienadas fiduciariamente pelo contrato cobrado nos autos executivos, de maneira que lhe cumpriria buscar a sua reintegração na posse destes bens. No mérito, argumentou que a execução levada a efeito pela embargada estaria em descompasso com o título executivo, sendo que não teria sido trazida aos autos executivos uma planilha de cálculo demonstrando a composição do débito. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e que ao final estes fossem julgados procedentes, reputando improcedente a execução. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/44. À fl. 46, foi indeferida a gratuidade judicial vindicada pelos embargantes e determinado o aditamento da petição inicial. A inicial foi aditada às fls. 50/85. Na decisão de fl. 86, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada, impugnando os embargos, aduz que a execução estaria aparelhada em cédula de crédito bancário, reconhecida pela legislação como título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, argumentou que foram juntadas planilhas demonstrativas de débito nos autos da ação fiscal, nas quais haveria identificação precisa da comissão de permanência, dos juros e da multa de mora incidentes sobre o débito. Aduziu a inexistência de cobrança abusiva de taxas e juros. Defendeu a inaplicabilidade do CDC à espécie e a licitude da cobrança de juros capitalizados (fls. 89/96). Instadas as partes a especificarem provas, estas restaram silentes. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Malgrado os embargantes tenham postulado a realização de perícia contábil em sua inicial, esta se mostra desnecessária diante dos limites objetivos da lide e uma vez que não houve especificidade acerca das cobranças tidas por indevidas, além de que não houve reiteração justificada da prova no momento oportuno. Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pela embargada foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa coembargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. Igual conclusão deve ser adotada em relação aos avalistas coembargantes, ainda que sejam autônomas as obrigações por eles assumidas, haja vista não serem adquirentes de produto ou serviço algum. Afásto a preliminar arguida pelos embargantes, uma vez que é faculdade do credor fiduciário optar pelo ajuizamento de demanda executiva, não estando adstrito, para satisfação de seu crédito, à garantia fiduciária, consoante o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, in verbis: Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Quanto ao mérito, nenhuma sorte assiste aos embargantes. Isto porque a execução se embasa em Cédula de Crédito Bancário, tratando-se, assim, de título executivo por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando o verbete da súmula 233 do STJ ao presente caso, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei) Ainda, quanto à alegação genérica tecida na inicial no sentido da abusividade dos valores cobrados, noto que a premissa adotada pelos embargantes se rui em sua base, uma vez que a inicial dos autos executivos fora devidamente instruída com planilha de evolução do débito, consoante se depreende das fls. 31/33 daqueles autos (0002093-87.2015.403.6143), tendo os embargantes - a meu ver, propositalmente - omitido tais documentos deste feito, não obstante a determinação judicial para que trouxessem aos autos as cópias das principais peças dos autos executivos (fl. 46). A toda evidência que a referida planilha de cálculo se afigura como documento essencial dos autos executivos, na medida em que se trata de complemento ao título executivo, nos moldes do art. 28 da Lei 10.931/04, sendo que a omissão quanto à juntada deste documento na oportunidade em que aditada a petição inicial não se restringiu a mera desídia processual, mas sim em conduta processual desleal, incidente no disposto no art. 80, II do CPC. Deveras, os embargantes buscaram iludir o juízo, arguindo falsamente a ausência do referido documento nos autos executivos e se omitindo quanto à juntada destes neste feito, razão pela qual devem eles ser condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, o qual, com fulcro no art. 292, I e 3º do CPC, corrijo para R\$ 257.129,02, já que os embargantes se voltam contra a totalidade da execução. De outra monta, diferentemente do quanto aduzido pelos embargantes, o contrato firmado pelas partes prevê expressamente a capitalização dos juros, consoante sua 12.1.2.1.1 (fl. 67), cuja parte final vaticina: "o montante referido neste item, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal". Desse modo, não procede a irrisignação da parte na espécie. Neste diapasão, observo que não fora firmada nenhuma controvérsia acerca da legalidade desta cobrança de juros. Quanto à pretendida compensação das taxas pagas para a elaboração do contrato, não foi demonstrado pelos embargantes a ilegalidade destas, razão pela qual não há indébito a ser reconhecido, não havendo, por consequência, crédito dos embargantes para ser compensado. Por fim, quanto à necessidade de constituição em mora, saliente que em se tratando de obrigação líquida, esta se opera "ex re" e não "ex persona", razão pela qual se faz desnecessária a constituição em mora do devedor, salvo se existente previsão legal ou contratual em sentido contrário, o que não evidenciado nos autos. III. Conclusão. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos executados, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, nos termos da fundamentação supra. Com fulcro no art. 292, I e 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 257.129,02. Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, do CPC. Outrossim, com fulcro no art. 80, II do CPC, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada esta no importe de 1% sobre o valor da causa. Tendo-se em vista que os embargos não receberam efeito suspensivo, desapensem-se estes autos da execução nº 0002093-87.2015.403.6143. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003019-34.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-10.2015.403.6143 ()) - LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá." "Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: "A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]". (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368438, Reª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Reª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial." (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003490-50.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-86.2015.403.6143 ()) - RAPIDENT COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá." "Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo

valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: "A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]". (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368438, Reª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Reª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial." (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003491-35.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-32.2015.403.6143 ()) - RAPIDENT COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMME SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se objetiva a extinção da execução fiscal de nº 0004166-32.2015.403.6143A embargante reconhece o débito referente a anuidade de 2012 até 2014, quando encerrou suas atividades, reputando indevidas as demais anuidades. É o relatório. Decido. Apesar das ponderações da embargante, entendo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, porquanto ausente a garantia do juízo da execução. Com efeito, a garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a embargada não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003887-12.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-38.2016.403.6143 ()) - LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se objetiva a extinção da execução fiscal de nº 0002288-38.2016.403.6143. Postula, inicialmente, a suspensão do feito em razão da existência de procedimento administrativo que visa à revisão do débito, uma vez que 80% deste já teria sido pago. Meritoriamente, defende que o débito teria sido composto de juros e multa abusivos, o que merece ser revisto. É o relatório. Decido. A despeito das ponderações da embargante, entendo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, porquanto ausente a garantia do juízo da execução. Com efeito, a garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a embargada não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005012-15.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-09.2015.403.6143 ()) - MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI (SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se objetiva a extinção da execução fiscal de nº 0003170-09.2015.403.6143. Afirma que o crédito cobrado naqueles autos estaria prescrito e que o auto de infração, substrato para o débito, teria se baseado em prova ilícita. Subsidiariamente, defende o caráter confiscatório da multa aplicada e pugna pela sua redução. Por fim, postula o parcelamento do débito. É o relatório. Decido. A despeito das ponderações da embargante, entendo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, porquanto ausente a garantia do juízo da execução. Com efeito, a garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a embargada não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-87.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X IVAN APARECIDO FREDI X SILVANA MARIA STECK FREDI (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Considerando o pedido da exequente à fl. 205 e, ainda, o bloqueio online insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, defiro o pedido para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000252-71.2016.403.6127 - WAGNER VILELA CIPOLLA X LUCIANA ZAMPAR CIPOLLA LUNARDINI X ANDREA ZAMPAR CIPOLLA X ELISA ZAMPAR CIPOLLA ALVES X HELOISA ZAMPAR CIPOLLA (SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

MANDADO DE SEGURANCA

0003330-25.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela USINA AÇUCAREIRA ESTER S A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP buscando que se determine ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante a aplicação, no cálculo de suas

obrigações tributárias, das alíquotas previstas nos Decretos n.º 8.415/2015 e 8.543/2015 antes de transcorridos 90 dias da publicação do referido ato normativo, em respeito à anterioridade nonagesimal. Requereu ainda seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. Explicitou que entre as atividades desenvolvidas pela empresa está a fabricação de açúcar, e com vistas a estimular a exportação, a União editou a Lei n.º 12.546/2011, que criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras (REINTEGRA), no qual se concedeu aos exportadores um crédito de 3% da receita de exportação para compensação com débitos tributários próprios ou para ressarcimento em moeda. Sustenta que o regime especial vigorou até 31/12/2013 e foi posteriormente reinstituído, sem prazo final de vigência, pela Lei n.º 13.043/2014. Nesse instrumento, teria sido conferido ao Poder Executivo a possibilidade de definir o percentual de crédito a ser apurado pelas empresas, entre os limites de 0,1% e 3% da receita de exportação, sendo o crédito apurado distribuído como crédito para a contribuição destinada ao PIS/Pasep e para a COFINS, conforme art. 22, 5.º, da referida lei; Posteriormente à edição da lei, foi editado o Decreto n.º 8.304, de 12/09/2014, que determinou que a definição do percentual do crédito seria dada por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, através da Portaria MF n.º 428, de 30/09/2014, foi adotado o percentual de 3%. Em 27/02/2015, contudo, o Decreto n.º 8.415/2015, em seu art. 2.º, 7.º, teria reduzido os percentuais de crédito para os períodos entre 01/03/2015 e 31/12/2017. Nova redução teria sido implementada pelo Decreto n.º 8.543/2015. Sustentou, em síntese, que o benefício fiscal emergente do regime especial conferido às empresas exportadoras estaria sujeito às mesmas regras constitucionais relativas à anterioridade. Esclareceu que no caso do REINTEGRA, como o incentivo é revertido sob forma de crédito das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS qualquer modificação da alíquota/percentual do benefício ensejaria indiretamente a majoração da carga tributária o que esbarraria na previsão contida no art. 195, 6.º, da Constituição Federal, de forma que apenas depois de transcorridos 90 dias da publicação do decreto modificador da alíquota seria possível adotar outra alíquota em detrimento do contribuinte. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/28. Nas informações de fls. 36/73, a autoridade coatora arguiu preliminarmente a inaplicabilidade do mandado de segurança ao caso em tela, visto que seu objetivo seria a repetição do indébito, vedada pelas súmulas 269 e 271 do STF, bem como alegou a incerteza e iliquidez do direito postulado, visto que os créditos dependeriam de verificação contábil. No mérito, arguiu a decadência do direito de impetração do writ, considerando a data de publicação dos decretos impugnados. Sustentou ainda que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados. Em caso de concessão da segurança, defendeu a impossibilidade de opção pela restituição de eventual indébito, a inaplicabilidade da taxa Selic e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito, pugnano por nova vista após a prolação da sentença (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente afastou a alegação da autoridade impetrada de inaplicabilidade do mandado de segurança em razão do pedido de repetição de indébito. O pedido imediato da impetrante é a declaração do direito de aplicar as reduções impostas pelos decretos impugnados apenas após o lapso de 90 (noventa) dias de sua publicação. Não merece guarida ainda a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. A controvérsia é eminentemente jurídica, sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos valores pagos indevidamente pela impetrante. Na hipótese de acolhimento da pretensão da impetrante, a apuração dos créditos a serem compensados dar-se-á na esfera administrativa. Passo à análise de mérito. Rechaço a alegação de decadência da impetração aventada pela autoridade coatora. Isso porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Justifica-se a impetração do presente writ, tendo em vista a existência de obrigação, em concreto, de a empresa adotar percentual menos benéfico para o cálculo do crédito oriundo do Reintegra, em razão de ato que sustenta ser parcialmente inconstitucional. O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade da previsão do art. 195, 6.º, da Constituição Federal, qual seja, a observância da anterioridade nonagesimal, aos decretos impugnados pela impetrante, que fixaram em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do Reintegra a título de PIS e COFINS. O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos: "Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento) 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...) 5o Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...)" Grifei. A regulamentação do regime foi dada pelo Decreto n.º 8.304/2014, que previu em seu artigo 2º que os percentuais seriam fixados por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Dessa forma, através da Portaria n.º 428, de 30 de setembro de 2014 do Ministério da Fazenda, foi fixado para apuração do crédito o percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação dos produtos que se enquadrassem na relação do Anexo Único do Decreto n.º 8.304/2014. Entretanto, com o advento do Decreto n.º 8.415/2015, de 27/02/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de novembro de 2014, o percentual para apuração dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, prevendo o retorno ao seu patamar anterior de forma gradativa, nos termos do artigo a seguir: "Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...) 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o 7º, observada a evolução macroeconômica do país. 9º Para cálculo do crédito de que trata o caput, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE." (Grifei) Por sua vez, o Decreto 8.543/2015, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o 7º do art. 2º, acima transcrito, modificando novamente os percentuais de crédito a ser apurado pelo REINTEGRA para fixar os seguintes percentuais e períodos: "7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018." Nesse contexto, entendo que o fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, entre 0,1 e 3%, nos termos expressos do artigo 22, 1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Se a lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal. Como bem referiu a autoridade impetrada, o Reintegra é um benefício fiscal, que consiste num crédito formado pela aplicação do percentual de 0,1% a 3% sobre a receita com a exportação de determinados bens. O Fisco pode abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, mas também pode reduzir o benefício, desde que dentro dos limites fixados pela Lei, conforme a conveniência do

momento. Foi o que ocorreu no caso concreto. No mais, o artigo 2º, parágrafo 9º do Decreto nº 8.415/2015, ao prever que "o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior" evidencia que até 28 de fevereiro de 2015 é possível que a impetrante apure o crédito mediante aplicação do percentual de 3%, nos termos da Portaria MF nº 428/2014, não havendo qualquer prejuízo às vendas realizadas antes de 01/03/2015, data inicial de incidência do novo percentual. Assim, devem ser aplicados, a partir de 01 de março de 2015, na apuração dos créditos relativos ao REINTEGRA, os percentuais previstos pelo Decreto nº 8.415/15, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 8.543/2015. Conclusão diversa não se coadunaria com a finalidade do incentivo fiscal do Reintegra enquanto instrumento de política econômica, que exige, sobretudo em momentos de crise, agilidade para que o Poder Executivo atinja os fins pretendidos. Nesse mesmo sentido são os julgados que colaciono: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida." (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei: "TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade." (TRF4, AC 5010093-42.2016.404.7108, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 28/09/2016) Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada, pois, inaplicável a anterioridade nonagesimal insculpida no art. 195 6º da Carta Constitucional. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003374-44.2016.403.6143 - ADALBERTO ANTONIO MACHADO (SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante a liberação do saldo vinculado à sua conta do FGTS, bem como a condenação da impetrada à indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega o impetrante que compareceu em agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade de Limeira para requerer o levantamento do saldo do FGTS, porém a instituição bancária teria se negado a proceder ao levantamento, justificando que o registro de identidade do impetrante não estaria apto a comprovar sua identidade em razão do lapso temporal de expedição. O impetrante sustenta que tentou providenciar a atualização de sua identidade junto ao Poupatempo, que teria exigido certidão de nascimento atualizada. Alega que solicitou junto ao cartório de registro de sua cidade natal Barreiros/PE a expedição de nova certidão de nascimento, porém foi informado por uma funcionária do cartório que este teria sido atingido por uma enchente que destruiu o acervo onde encontrava-se o livro de registros. Diante da impossibilidade de expedição de novo documento, busca através do presente mandamus a liberação dos valores vinculados à sua conta do FGTS, bem como a condenação da impetrada em verbas indenizatórias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/31. Nas informações de fls. 37/40, a autoridade coatora sustentou preliminarmente a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a inocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Reputo assistir parcial razão à impetrante. Não merece guarida a preliminar suscitada pela impetrada relativa à ausência de requisitos para impetração do presente writ, senão vejamos. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." O impetrante requereu o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Hempra Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras LTDA, consoante Termo de Rescisão de fls. 25/30, situação que subsome ao disposto no artigo 20, IX da Lei nº 8.036/1990, que transcrevo: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;" (Grifei) Das informações prestadas pela impetrada, especificamente à fl. 39-v, denota-se que o único fundamento para a negativa de liberação dos valores ao impetrante foi o fato de seu registro de identidade datar de 1984 e não estar devidamente plastificado. Assim, considerou a impetrada que o documento não estava em estado de conservação apto a identificar o impetrante. Contudo, a própria impetrada colacionou em suas informações o item 2.10 do Manual Normativo da CEF MNFP005 (fls. 39/39-v), que ao tratar dos procedimentos para o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS dispõe no subitem 2.10.2 que em caso de dúvida em relação ao portador do documento, será exigido outro documento que permita identificação segura, procedimento que, ao que consta dos autos, não foi realizado no caso do impetrante. O Decreto nº 7166/2010, que criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, não estabeleceu qualquer prazo de validade à referida cédula de identificação civil. Dessa forma, não havendo qualquer previsão legal de vencimento do RG, configura-se abusiva a conduta da impetrada de negar a liberação dos valores com base em meras recomendações de que o documento em questão deva ser renovado a cada 10 (dez) anos, sobretudo considerando que o impetrante dispõe de diversos outros documentos aptos a comprovar sua identidade. O impetrante trouxe aos autos cópia

nítida de seu RG (fl. 14), título eleitoral (fl. 20), CPF (fl. 20), CTPS (fl. 21), bem como do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que ensejou o pedido de liberação dos valores da conta do FGTS (fls. 25/30). Os documentos, portanto, são aptos e suficientes à comprovação da identidade do impetrante e de seu direito ao levantamento dos valores, nos termos do artigo 20, IX da Lei nº 8.036/1990. Contudo, não merece prosperar o pedido indenizatório, porquanto não tratar-se de direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da lei de regência, já transcrito. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito do impetrante à liberação do saldo de sua conta vinculada no FGTS, desde que não haja outro óbice à referida liberação além da questão da validade do documento de identidade apresentado pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003529-47.2016.403.6143 - FRANCISCO BELLAO X JESUS ALDO BELLAO - ESPOLIO X LUCIANE CRISTINA GORDINHO ANGELO BELLAO (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO BELLÃO e ESPÓLIO DE JESUS ALDO BELLÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, objetivando os impetrantes o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue a realizar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, denominada "novo FUNRURAL", com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.256/2001, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Aduzem que, na qualidade de empregadores rurais, possuem a obrigação legal de proceder ao recolhimento da referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da venda de seus produtos. Asseveram que a contribuição, entretanto, seria inconstitucional, consoante decidido pelo Pleno do STF no julgamento do RE 363.852, e, neste sentido, seria inexigível dos produtores. Postularam, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 22/173. O pedido liminar foi indeferido às fls. 176/180. Às fls. 186/204, a autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 206). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O mérito do presente mandamus já foi objeto de análise por este juízo, quando verificada a inexistência de relevância na fundamentação inicial para fins de concessão de medida liminar, consoante decisão de fls. 176/180, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (STF, RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a "receita e o faturamento". Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelhariá verdadeiramente bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a "folha de salários". Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de "outras fontes" destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal "fonte" - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, "b"). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à míngua de previsão constitucional da "receita" ao lado do "faturamento", somente por lei complementar é que se fazia possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Grifeil). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho

de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo. Grifêi). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: "Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, "b", da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de "contribuinte individual", no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG(a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e(b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física." (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifêi). Enfatizo, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.258/1997,

tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001." (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10). "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido." (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tomou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido." (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10). "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido." (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença. 4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma. 5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12). 6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido." (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DE 08/01/2013). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01, a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR

RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN" (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido" (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto alhures. "Considerando que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado na oportunidade em que indeferida a medida liminar, adoto "per relationem" os fundamentos supra como fundamentação desta sentença. III - Conclusão. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1833

EXECUCAO DA PENA

0002944-92.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PEREIRA RODRIGUES (SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Considerando que os autos não foram remetidos ao contador deste juízo para a atualização das penas de multa impostas na sentença (multas punitiva e vicariante), REDESIGNO a audiência para 08/11/2016, às 14:40 horas, para que o réu seja cientificado das penas e condições de cumprimento. Remetam-se os autos à contadoria para a providência supra, em cumprimento ao artigo 49, 2º, do Código Penal. Expeça-se mandado para intimação do condenado: ALEX PEREIRA RODRIGUES, RG 26518955, CPF 324.921.068-45 - Rua Pedro Tumenas, 370, Residencial Fênix, Limeira-SP, CEP 13.481-221. Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013491-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI (SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO) ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS: "Fica a defesa das réis intimada a apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-91.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO (SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: "Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO (SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: a) MARGARETE CARNIO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma e c/c o art. 14 da Lei 9.807/99; b) NILTON XAVIER RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 316, na forma do art. 71, em concurso material (art. 69) com o art. 299, caput, também na forma do art. 71, todos do Código Penal; e c) SIDDHARTHA CARNEIRO LEÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 316, em concurso material (art. 69) com o art. 299, caput, também na forma do art. 71, todos do Código Penal e todos na forma do art. 29 do mesmo diploma. Narra a denúncia que NILTON XAVIER RIBEIRO, Guarda Municipal à época, na qualidade de Diretor Administrativo da instituição, em datas não determinadas, mas durante a execução do Contrato nº 269/2008, firmado em 17/06/2008 entre o Município de Limeira e a pessoa jurídica "M C Psicologia Integrada Ltda.", administrada por MARGARETE CARNIO, exigiu desta, direta e pessoalmente, para si ou para outrem, vantagem indevida, consistente em valores correspondente a 60% do que pago pelo Município de Limeira à referida empresa, em razão do contrato mencionado, sendo tais pagamentos efetivados com recursos oriundos do Convênio nº SENASP/MJ nº 359, de 27/12/2007. Ainda, segundo consta, MARGARETE, seguindo determinação de NILTON, inseriu em documentos particulares (notas fiscais emitidas pela "M. C. Psicologia Integrada Ltda." nas datas de 03/10/2008, 24/10/2008, 11/11/2008, 03/12/2008 e 05/01/2009; e em missiva subscrita e apresentada à SENASP, datada de 21/10/2010), declarações falsas, alterando a verdade de fatos juridicamente relevantes relacionados à realização de cursos de capacitação da Guarda Municipal de Limeira. Narra a peça acusatória que Margarete teria sucumbido às determinações de NILTON, firmando declarações falsas nos referidos documentos, já que não teria sido prestado o serviço na forma neles referida. A denúncia relata que SIDDHARTHA CARNEIRO LEÃO, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, na época no exercício da função de Secretário Municipal de Segurança Pública em Limeira, teria avalizado as notas fiscais ideologicamente falsas, sem se atentar para o conteúdo delas (estando ciente de que os serviços não teriam sido integralmente prestados), mesmo sendo o requisitante das despesas e superior hierárquico de NILTON, o que possibilitou a liberação de dinheiro oriundo do sobredito convênio, concorrendo para os delitos cometidos pelos demais réus. Houve declínio de competência para esta subseção judiciária (fl. 203). Determinou-se a notificação dos acusados, nos termos do art. 514 do CPP (fl. 509). NILTON XAVIER RIBEIRO apresentou resposta preliminar às fls. 524/533, defendendo a atipicidade material quanto à imputação dos crimes de falsidade, em razão da incidência do princípio da consunção, uma vez que a falsificação seria meio para a obtenção da vantagem, de modo que a falsidade ideológica deveria ser absorvida pelo delito de concussão. Aduziu que caso admitido como autor dos fatos, estes não configurariam o delito de concussão, mas de corrupção passiva, sendo que a corré MARGARETE seria autora do delito de corrupção ativa. Por fim, aduziu não ter perpetrado crime algum, não possuindo origem ilícita os valores depositados por ele na conta da ARPAL - Associação Regional Pró de Árbitros Limeirense, bem como valor referente ao cheque por ele sacado, emitido pela "M C Psicologia Integrada Ltda.". SIDDHARTHA CARNEIRO LEÃO também apresentou sua resposta preliminar

à fl. 534, negando a prática dos delitos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 538/540, rechaçando as teses defensivas. Na decisão de fls. 541/542, datada de 23/09/2013, as respostas preliminares foram rejeitadas e a denúncia foi recebida. Citado, SIDDHARTHA CARNEIRO LEÃO apresentou resposta à acusação (fls. 562/563) alegando sua inocência e requerendo a produção de provas. MARGARETE CARNIO, por sua vez, apresentou sua resposta à acusação às fls. 733/734, defendendo a aplicação em seu favor dos benefícios da delação premiada, nos moldes da Lei 9.807/99. Quanto ao mérito, aduziu que se manifestaria sobre ele depois de finda a instrução. NILTON XAVIER RIBEIRO apresentou sua resposta à acusação às fls. 478/757, reiterando os termos de sua resposta preliminar, acrescentando que participava dos eventos da corrê MARGARETE, conforme provas nos autos que dão conta de que seria o responsável técnico pela prestação dos serviços da empresa dela, ofertados no Pregão 01/2007, do Município de Santo Antonio da Posse. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 761/762, requerendo o prosseguimento do feito. Diante do não enquadramento das teses defensivas às hipóteses previstas no art. 397 do CPP, as respostas à acusação foram rejeitadas, designando audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes nesta subseção (fl. 764). Na audiência documentada às fls. 815/822, foi ouvida parte das testemunhas arroladas pela acusação (Ary Piva e José Milton Coimbra) e parte das testemunhas arroladas pelos réus (Marta de Fátima Oliveira, Wager Cesar da Silva, Emmanuely Costa Silva, Tiago as Silveira Lima e José Roberto Ferreira Alves), tendo sido gravadas suas declarações na mídia digital de fl. 823, extraindo-se destas as seguintes informações: Ary Piva (testemunha de acusação): que quanto ao cheque de R\$ 5.000,00, emitido pela "M C Psicologia Integrada Ltda." e creditado em sua conta, trata-se de um cheque que foi entregue por Nilton Xavier Ribeiro, o qual lhe pediu para que o depositasse e o sacasse lá no Banco do Brasil; que chegando no banco recebeu a informação de que o cheque teria que ser nominal, senão o banco não pagaria; que colocou o cheque em seu nome, recebeu o dinheiro e entregou na mão de Nilton; que Nilton não lhe explicou porque necessitou de utilizar de sua conta; que conhece o réu há dez anos; que ele era gerente administrativo da firma; que confirma tudo o que disse no seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, tendo prestado suas declarações de livre e espontânea vontade;. José Milton Coimbra (testemunha de acusação): que é Guarda Municipal de Limeira; que quanto aos cursos da "M C Psicologia Integrada Ltda.", que juntamente com outros guardas municipais, ministraram treinamentos a alguns guardas, não sendo contratados por nenhuma empresa, bem como não tinham ciência de que uma empresa tinha sido contratada para tanto, sendo que todos os instrutores deram suas aulas gratuitamente, sem saber que estavam ministrando um curso para o qual teria sido contratada uma empresa; que os treinamentos, desde 2006, seguem uma grade que tinha no governo federal, sendo que tem uma série de aprimoramentos que giram em torno de umas oitenta horas; que todos os anos tinham este tipo de treinamento; que inclusive teve uma instrução que era para ter tiro real e a prefeitura, por questões financeiras, não tinha o tiro real e faziam a parte teórica somente; que a guarda era dividida por turmas (cerca de 30 ou 40 alunos que participavam), não sabendo o número exato; que o controle de presença ficava com o pessoal da administração; que os instrutores só ministravam a instrução; que estes cursos já estavam previstos e se realizavam anualmente, pois eles buscavam estar de acordo com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, para conseguir verbas, como ocorreu no caso, mas que, por fim aconteceu tudo isso aí; que não recebeu nenhum tipo de remuneração e pelo que sabe nenhum dos outros instrutores receberam; que em 2009 tiveram uma greve que causou uma ferida muito grande na corporação; que neste período vários guardas buscavam mudar a história da instituição, passando a procurar alguma coisa, pois tinham ouvido um "zum zum zum" de que tinha ocorrido um desvio de verba em um treinamento e que os instrutores teriam participado disso; que isso causou um constrangimento e então vários guardas procuraram o sindicato e buscaram informações e através do portal da transparência levantaram que no mesmo período no qual estavam dando aula, bem como outros também, teria acontecido isso; que conheceram Margarete antes, porque ela também dava instrução para a guarda de maneira voluntária, sendo que vários anos ela deu aula lá, sendo que ela através de sua empresa os contratava para dar instrução nos seus dias de folga em cursos ministrados em outras cidades nas quais havia ganhado licitação; que como havia instrução de tiro e precisavam de instrutores credenciados, eles davam esta instrução, sendo remunerados por estas; que começou a trazer um constrangimento para os instrutores, pois surgiam comentários que a empresa teria recebido pelos cursos em Limeira e teria rateado entre os instrutores; que isso causou uma revolta, pois todos estes instrutores buscaram treinamento por meios próprios, inclusive gastando do próprio bolso com cursos para trazer conhecimentos para a Guarda, pois queriam que a instituição crescesse; que então os guardas e o sindicato começou a fazer denúncias sobre o ocorrido; que os Guardas cogitavam o envolvimento dos instrutores, mas tinham credibilidade para afastar as suspeitas; que começou a fazer uma relação sobre as aulas dadas no período e se recordou de um período no qual o Dr. Siddhartha falou que eles tinham que fazer alguma coisa para a guarda, para sair na imprensa da guarda naquele ano; que conseguiram trazer vários membros de outras corporações para ministrar cursos na Guarda, tudo gratuitamente; que era muito cobrado a questão da imagem para a mídia; que depois ficou sabendo que estas imagens estavam sendo utilizadas para justificar a realização destes cursos, pelo que soube; que não chegou a ver estas imagens, mas sabe por ter ouvido de outras pessoas; que associaram que esta exposição seria para justificar os cursos apurados nos autos; que a corporação foi fiscalizada e muitas mudanças foram feitas por conta desta fiscalização, a exemplo dos selos nas viaturas, coletes, etc., os quais não existiam antes da fiscalização; que o que acredita que deve ter ocorrido quanto ao curso do SENASP foram as oficinas nas escolas, mas que acredita que estas não foram cumpridas em sua totalidade; que as oficinas eram a Guarda fazendo o trabalho comunitário, sendo que estas oficinas eram aos sábados, sendo que pelo que sabe não houve remuneração dos guardas; que sabe que outras pessoas (palestrantes), além dos guardas, foram contratadas para estas oficinas; que ministrou cursos em várias cidades pela empresa da corrê Margarete, se recordando da cidade de Rio Claro, Nova Odessa e Mogi Guaçu, das quais se recorda; que não sabe falar quando, mas se lembra que fez umas três avaliações psicológicas com a corrê Margarete, sendo que ela era quem ganhava a licitação na prefeitura; que Margarete dava aula como voluntária na Guara e já possuía a sua clínica, por meio da qual os guardas davam a instrução; que quando começou o Governo Federal a pedir que a Guarda tivesse oitenta horas de cursos todos os anos e que os instrutores tinham que ter comprovação técnica na área, ela já tinha a empresa e passaram a indica-las a outras cidades, pois gostavam do trabalho dela, mas aí ela começou a participar de licitações; que em 2008 foram ministrar instrução; Marta de Fátima Oliveira (testemunha de defesa - corréus Siddhartha e Nilton): afirmou que trabalhou com junto à Guarda Municipal de Limeira, junto com o Nilton Xavier, em salas separadas; que não participou do processo referente ao convênio celebrado entre o Município de Limeira e o SENASP, mas ouviu comentários na Guarda Municipal; que a requisição para compra era feita pela servidora Márcia e pelo servidor Ademir, os quais encaminhavam esta à prefeitura e somente depois é que seria comprado o objeto da requisição; que não sabe dizer se o Nilton tinha poder de fiscalização ou decisão sobre estas compras ou a contratação de cursos; que o servidor Ademir era o responsável por escalar os guardas que participariam dos cursos; que não sabe dizer se Siddhartha tinha contato com os proprietários dos cursos; que quem cuidava das requisições de compras eram os servidores Márcia e Ademir; que não tinha contato com estas requisições de compra e, portanto, não pode afirmar se Siddhartha tinha ou não acesso às requisições e compras feitas pela Prefeitura; que a compra era feita pela prefeitura; que quem acompanhava o processo de compra eram os servidores Márcia e Ademir; Wagner César da Silva (testemunha do corréu Siddhartha): que não tem conhecimento se Siddhartha participava das aquisições feitas pela Prefeitura; que tem conhecimento dos fatos apurados no processo; que não tem conhecimento se o corréu Siddhartha tinha contato com os proprietários do curso, mas acredita que não tinha; que os cursos foram dados normalmente, inclusive fez alguns deles; que fez alguns cursos de aprimoramento e participou de um projeto que era realizado nos finais de semana em escolas, inclusive com a participação da população; que foi feita a avaliação psicológica; que trabalhou na mesma época em que trabalhou Nilton Xavier; que tinha a função de ser motorista de Siddhartha; que Nilton Xavier era diretor administrativo; que não tem conhecimento se Nilton tinha poderes de decisão e fiscalização quanto a contratos celebrados em prol da Guarda Municipal de Limeira; que participou de alguns cursos ministrados pela corrê Margarete em Limeira; que as vezes Nilton Xavier participava de alguns cursos, junto com a Margarete, não sabendo o grau de participação dele, mas as vezes ele comparecia nos cursos dados aos finais de semana; que não tem conhecimento se Nilton seria sócio de fato de Margarete; que não sabe dizer se o corréu Nilton passava orientações sobre os cursos para Margarete; Margarete tinha uma equipe para a distribuição de alimentos (sucos, pipoca, etc.) nestes eventos; que não sabe dizer se estas pessoas eram remuneradas; que era Guarda Municipal na época, mas sua função era de motorista do Dr. Siddhartha; que trabalhava das

08h às 18h; que as vezes participava dos cursos; que estes cursos que participou foram ministrados antes de ir para a secretária, sendo que trabalhava na época no pelotão escolar; que não se recorda exatamente das datas dos cursos; que sabe que participou dos cursos que se referem os autos porque na época teve uma reunião com o pessoal do pelotão escolar e foi comunicado que eles participariam do projeto do SENASP; que nesta reunião estava Rita de Cássia, a qual era inspetora do pelotão e ela quem comunicou a eles sobre o curso; que ela falou que eles iriam participar do projeto aos finais de semana nas escolas, para se aproximarem da comunidade; que não recebeu nada e não tem conhecimento se alguém recebeu alguma coisa; que não sabe dizer se os cursos dos quais participou foram os mesmos aos que se referem os autos, mas foi passado que seriam cursos do SENASP; que via a corré Margarete nestes eventos e ela era quem organizava os eventos; que não se recorda se teve coleta de assinatura; que vários guardas participaram destes eventos, sendo que além da fanfarrinha tinha guardas que fizeram peça teatral; que conhece o José Milton Coimbra, mas ele não participou destes cursos; que conhece José Gomes Martins, mas ele também não participou destes eventos; que não se recorda exatamente a data destes eventos; que estes eventos foram realizados em várias escolas, com, por exemplo, na escola Maria Tereza, no bairro Vila Queiroz, na escola Mário Covas, no bairro Belinha Ometto; que também teve numa escola no bairro Novo Horizonte; que não conhece os palestrantes, mas apenas os guardas que participaram; que teve palestra sobre violência doméstica, sobre produtos perigosos para crianças, não se recordando de todas; que passou a ser motorista do corréu Siddhartha no ano de 2008, sendo que na época dos cursos ainda não era motorista, sendo que trabalhava no pelotão escolar; que não participou dos cursos quando era motorista; que era participante do curso como membro da fanfarrinha, sendo que havia apresentação da fanfarrinha; que não era instrutor e nem ouvinte do curso; que foi lá como uma atração do curso; que não era instrutor e nem aluno dos cursos; Emanuel Costa Silva (testemunha do corréu Siddhartha): que trabalhou na Guarda Municipal, bem como ainda trabalha lá; que trabalha até hoje no mesmo setor o qual cuida de atestados abonados e folha de pagamento; que não fazia pedidos para compra e aquisição de produtos, sendo tal atribuição do setor de logística; que estas compras são feitas por outro setor; que não sabe informar se estas compras eram feitas diretamente pela Guarda ou pela Prefeitura; que sabe do que se trata este processo; que sabe que o corréu Siddhartha era secretário na época, mas não sabe o efetivo serviço dele, pois não tinha acesso a isto; que a coordenação destes cursos era atribuição da área de planejamento e pesquisa; que trabalhavam neste setor o diretor José Roberto e o pessoal da academia (Martins), os quais davam aulas; que não sabe informar se estes cursos foram ministrados normalmente, mas participou de cursos; que participou de avaliação psicológica; que Nilton Xavier trabalhou junto, no mesmo prédio que ela; que não sabe informar se Nilton tinha poder de decisão sobre os cursos e sobre a escalação dos guardas para ministrá-los, pois trabalhava em salas separadas; que as escalas da Guarda eram elaboradas pelo setor operacional, tendo como responsável Ademar, e não por Nilton; que não sabe dizer se Nilton tinha poderes para fiscalizar estes cursos; que o único curso externo que fez foi o de teatro, ministrado por atores do teatro Palacete Levy; que depois fez o curso de tiro, o qual foi ministrado pelo próprio pessoal da guarda; que os únicos instrutores externos destes cursos foram os do teatro, o qual foi sob coordenação de Margarete; que estes cursos foram dados nos anos de 2008/2009, sendo que fez estes cursos nos finais de semana, lá no Palacete Levy; que outros colegas seus também fizeram; Tiago da Silveira Lima (testemunha do corréu Nilton): que trabalhou na academia da guarda, na função de professor de educação física; que teve conhecimento de que a corré Margarete tinha uma empresa que ganhou licitação para ministrar alguns cursos em Limeira; que teve conhecimento que ela ministrou cursos nas cidades vizinhas; que Nilton Xavier a ajudava nestes cursos ministrados em outras cidades; que inclusive deu aula em alguns destes cursos; que lecionava nestes cursos em razão da grade curricular montada por Nilton; que tem conhecimento de que Nilton assessorava Margarete, a princípio, sendo que, posteriormente, eles romperam este elo; que Nilton era quem tinha os contatos, a princípio, nas outras prefeituras, porque Margarete não teria conhecimento nenhum na área de segurança pública; que não tem conhecimento se ele recebia algum salário por conta disso; que não tem conhecimento do Dr. Siddhartha participar de algum curso; que sabe apenas que ele era secretário; que não tem conhecimento de quem faria a supervisão destes cursos; que tem a função de somente ministrar aulas de educação física; que sabe que Margarete fazia avaliações psicológicas em Limeira, mas não sabe se ela fazia em outras cidades; que nestes cursos ministrados em outras cidades, Nilton Xavier não ministrava aulas como professor, mas apenas montava a grade dos cursos; que sabe disso, porque Nilton era quem montava a escala das aulas; que as aulas eram ministradas durante a semana; que tomou conhecimento de que Margarete teria vencido a licitação porque lhe comentaram que iria ocorrer um curso dentro da Guarda Municipal de Limeira; que não participou deste curso e nem deu aula nele; que só tomou conhecimento do que havia acontecido pelos jornais; que sobre o curso referido na denúncia, nada sabe dizer, pois não participou dele; que sabe de guardas que participaram; que existiam várias iniciativas da guarda, mas não sabe exatamente se se referiam ao Convênio nº SENASP/MJ nº 359, de 27/12/2007; que tinham um quadro de instrutores dentro da guarda eles foram oferecidos à Margarete em razão dela possuir uma empresa e participar de licitações, sendo que Nilton fazia a intermediação entre os instrutores e a empresa de Margarete; que Nilton fazia o contato com o instrutor comunicando-lhe das aulas e montava a escala de aulas para não haver choque de horário. Que Nilton era diretor administrativo na Guarda; que ele era quem montava a escala de plantões e verificava a possibilidade de haver troca no caso de existir aulas, ou seja, ele montava as escalas de plantões de modo a não coincidirem estes com as datas nas quais os instrutores tinham aulas para ministrar na própria guarda e em cidades vizinhas; que a princípio, quando apresentaram aos instrutores a Margarete e sua empresa, Nilton possuía com ela um contato, não sabendo dizer se este contato era muito próximo; que sabe disso, porque Margarete já fazia avaliações psicológicas para eles; que quem tinha acesso à escala de serviço dos instrutores eram os diretores deles, razão pela qual Margarete precisava da intermediação de Nilton; que se Margarete tratasse diretamente com o instrutor, acredita que Nilton não faria nenhuma intervenção ou retaliação; que não sabe dizer se Nilton recebia algo por esta intermediação, pois, quem fazia os pagamentos aos instrutores era a corré Margarete; que Nilton tinha como superior hierárquico o corréu Siddhartha; que não sabe informar com qual frequência eles se reuniam, pois não tinha acesso a este contato; José Roberto Ferreira Alves (testemunha do corréu Nilton): que trabalhou no tempo em que Nilton trabalhou na Guarda Municipal; que faz parte do grupo de instrutores da Guarda Municipal, sendo que faz outros cursos fora da guarda também; que Margarete, quando a conheceram, ela era colaboradora nos cursos ministrados pela Guarda, auxiliando na área da ética; que Margarete não ministrou cursos com o apoio do estado, mas apenas oficinas com verbas federais; que não tem como explicar como estas oficinas eram realizadas, pois, não participou delas; que elas eram ministradas em escolas; que Margarete ministrou cursos em cidades vizinhas, sendo que Nilton Xavier, nestes cursos, por ter conhecimento em várias guardas na região, atuava em parceria com Margarete; que Nilton ajudava Margarete nestes casos; que Nilton tinha conhecimento dos comandos das guardas da região; que no início, quando começou, participou de uma reunião com Nilton e Margarete, na qual trataram assuntos relacionados a alguns cursos que iriam ocorrer em Holambra e nova Odessa; que estes cursos foram vendidos pela MC Psicologia; sendo que Margarete fazia a venda do produto; que Nilton apresentava as guardas para a M.C.; que como a guarda municipal de Limeira estava em consonância com a grade curricular do Governo Federal, os instrutores estavam preparados para ministrar cursos inclusive em outros municípios; que Nilton Xavier era sócio de fato de Margarete; que nesta reunião chegou a ser discutida esta sociedade, tendo sido entabulado entre eles que os cursos que fossem ministrados teriam os seus lucros divididos entre Nilton e Margarete, sendo que na primeira reunião ficou estabelecido que também participaria destes lucros, mas logo no primeiro curso ele já saiu fora desta sociedade; que não tem conhecimento se Nilton Xavier chegou a receber algum pagamento em razão destes cursos ministrados em outras cidades; que participou como instrutor somente em Holambra e houve algumas divergências em razão de eles não terem lhe repassado os ganhos com cursos em outras cidades; que então achou melhor não continuar com esta parceria; que não tem conhecimento se Nilton recebeu algo; que Nilton não tinha poder de decisão para a contratação, cancelamento ou fiscalização de cursos na Guarda Municipal, sendo que nas outras cidades, os cursos eram licitados; que quanto aos cursos internos, feitos pela própria guarda, Nilton tinha poder; que a Guarda possui um departamento operacional, o qual é responsável pela escalação dos guardas; que Nilton Xavier não integrava este núcleo operacional; que é guarda municipal há 27 anos, que trabalhou como coordenador de planejamento e pesquisa; que participou da reunião não como membro da Guarda; que esta reunião se deu em meados de 2008, não se recordando ao certo; que foi convidado por Nilton para ir a esta reunião; que Nilton lhe chamou para esta reunião para oferecer a outras guardas conhecimentos quanto à matriz curricular que era recém lançada e nem todas as guardas tinham a preparação para trabalhar em cima desta nova matriz curricular do Governo Federal; que na prática Nilton estava propondo uma parceria para

vender cursos para cidades da região; que Nilton fazia contatos com as outras guardas e apresentava a empresa M. C. Psicologia, a qual venderia os cursos; que Nilton não fazia as escalas de plantão, pois tal incumbência seria do departamento operacional; que para um instrutor membro da guarda participar de um curso ele era convocado; que caso Margarete quisesse que um instrutor, Guarda Municipal de Limeira, ministrasse aulas para cursos em outras cidades, o contato seria através de Nilton; que Nilton não poderia facilitar a escala do instrutor; que Nilton não fazia a escala de folgas; que Margarete era quem devia se adequar à escala do Guarda, marcando aulas para os períodos nos quais ele estivesse de folga, pois não poderia ministrar aulas no período de serviço; que não recebeu nada desta parceria; que acredita que Nilton não se reunia com Siddhartha para tratar de assuntos deste tipo; Foi trazido aos autos o depoimento prestado por José Darci Secco nos autos da Ação Civil Pública nº 0001850-17.2013.403.6143 (fl. 826), extraído-se deste o seguinte: José Darci Secco (prova requerida por Nilton): que conhece o corréu Nilton Xavier, o qual era diretor administrativo na Guarda Municipal de Limeira, sendo que era Diretor Administrativo da Guarda Municipal de Nova Odessa; que nada sabe sobre os fatos relacionados à Limeira; que no meado de 2007, houve uma normativa da Polícia Federal no sentido de que os guardas teriam que ter um novo curso de aperfeiçoamento, tendo que passar por teste psicológico para portar arma; que pesquisando as guardas, descobriu que a Guarda de Limeira tinha, através do SENASP, formadores de cursos; que em 2006 tinha guardas para fazer cursos de aprimoramento, e fez um contato com a guarda de Limeira, a partir do qual passou a conhecer Margarete Camio, a qual, na época seria a única na região credenciada junto à Polícia Federal para fornecer laudos periciais de psicologia; que através do curso de aperfeiçoamento foi que ficou conhecendo o diretor da guarda de Limeira e o secretário de lá; que tinha que fazer o remanejamento de seus guardas que já estavam prontos para os cursos de adaptação; que Nilton Xavier lhe disse que eles faziam estes cursos, mas que pela Guarda não daria para eles serem fornecidos, no entanto, tinham uma firma, a M.C. Psicologia Integrada, através da qual poderiam ser ministrados os cursos; que procurou a prefeitura e informou sobre a necessidade de que fosse feita a reciclagem dos membros da Guarda e que havia uma empresa que ministraria o curso; que entrou em contato e a administração municipal enviou uma carta-convite à Margarete e ela ganhou a licitação para poder fazer os cursos; que o seu contato era com o Nilton Xavier; que Nilton foi quem montou a grade do curso e quem ministrou as aulas foram os membros da guarda de Limeira; que em Nova Odessa os cursos foram ministrados no final de 2007 e 2008; que o seu contato em Limeira era com o Nilton Xavier; que lembra dos guardas que ministraram este curso, quais sejam, Martins, Lange, Cheron e Coimbra; que Nilton era quem determinava quem vinha prestar o curso, sendo o seu contato; que quando algum instrutor se atrasava, ligava para Nilton, o qual lhe prestava explicações sobre este atraso; que o pagamento dos cursos era feito pela prefeitura diretamente à empresa, não havendo pagamento aos guardas; que se recorda que estes cursos foram prestados em Engenheiro Coelho e em Mogi Mirim; Sobreveio aos autos a carta precatória expedida para a colheita do depoimento de Anderson José Gomes Martins, o qual se encontra gravado na mídia digital de fl. 845, extraído-se dela o seguinte: Anderson José Gomes Martins (testemunha de acusação): que no ano de 2008 era guarda civil em Limeira; que não chegou a fazer cursos ministrados pela M. C. Psicologia Integrada; que nunca foi convocado para fazer curso; que chegou a conhecer Nilton e Margarete; que nenhum colega seu fez curso na M. C. Psicologia Integrada; que não sabia da obrigação de serem prestados cursos em razão do convênio; que trabalha na academia de formação da guarda de Limeira; que o que sabiam ao certo é que havia algumas oficinas que deveriam ser feitas com a comunidade; que não chegou a questionar Nilton sobre a necessidade de realização dos cursos, nem da inexistência dos cursos; que conhece José Roberto Ferreira Alves; que chegou a escolher algumas escolas para estas oficinas; que na época o Sr. José, o qual era seu chefe, pediu que escolhessem algumas escolas para que fossem realizadas as oficinas de prevenção à violência; que tiveram o contato com a M. C. Psicologia e a apresentaram para as diretoras das escolas; que chegou a fazer avaliação psicológica com Margarete para o porte de arma; que não assistiu aula nenhuma; que com relação às oficinas, havia um contrato realizado mediante este convênio; que sabiam que Margarete tinha ganhado a licitação para realizar estas oficinas por este convênio; que tiveram conhecimento posteriormente, através de denúncias, de que haviam outros cursos a serem ministrados; que a liberação de funcionários para a realização de cursos era efetivada pela direção operacional da guarda; que na época o diretor operacional era o Sr. Ademir o qual também era responsável, pela elaboração de escalas; que não sabe se Nilton Xavier tinha ou não poder de fiscalizar os cursos em Limeira; que o gerenciamento de pessoal quanto a estes cursos era realizado pela diretoria operacional; que a M. C. Psicologia Integrada prestava serviços em outras cidades; que sabiam através de Nilton e Margarete que Nilton ajudava Margarete com os contatos com as guardas municipais da região; que acredita que havia uma parceria entre Nilton e Margarete; que não afirma a existência de pagamentos feitos a Nilton Xavier por Margarete, mas pode afirmar que os instrutores sempre receberam pelos cursos; que no início foi Nilton que apresentou os instrutores para Margarete; que não ministrou cursos em Limeira, mas apenas em outras cidades, em seus dias de folga; que Margarete não ficou lhe devendo nenhuma quantia em dinheiro; Em razão de requerimento dos réus (fls. 894/895) e concordância expressa do Ministério Público Federal (fl. 897), foi determinada a juntada aos autos cópia da mídia digital contendo os depoimentos prestados pelos réus nos autos da ação civil pública de nº 0001850-17.2013.403.6143 (fl. 898), cujas informações pertinentes seguem abaixo (mídia digital de fl. 908): Margarete Camio: que o convênio foi celebrado no ano de 2008 a 2009; que este convênio era para as oficinas pedagógicas, cursos de aprimoramento da guarda e avaliação psicológica; que ganhou uma licitação; que teve outra empresa que ganhou a licitação, mas ela estava com um problema e não chegou a ser habilitada; que a licitação foi regular; que tinha conhecimento do objeto do contrato, ou seja, sobre as aulas que precisavam ser ministradas e sobre as oficinas que deveriam ser realizadas; que tinha experiência nestes cursos; que estava trabalhando em outras cidades com a realização dos mesmos cursos; que este curso habilitava os guardas a terem noções de direito, havia aulas de tiro, relações interpessoais; que seguia uma grade de disciplinas; que cada cidade formava a sua grade de acordo com a sua necessidade; que o de Limeira foi Nilton quem montou a Grade; que soube depois que ganhou a licitação; que a SENASP analisava a grade e via se realmente era importante determinada disciplina; que alguns guardas de Limeira davam os cursos, sendo que alguns deles eram credenciados junto à Polícia Federal e ministravam cursos em outras cidades; que se comprometeu a realizar oficinas de prevenção à violência as quais efetivamente foram feitas; que tinham guardas que fizeram parte do teatro, voluntariamente; que contratou uma pessoa do teatro, monitores e palestrante para estas oficinas; que comprovou que realizou estas oficinas por fotos; que quando ganhava uma licitação se reunia com o secretário e conversavam como os cursos seriam realizados, mas havia no edital previsão do que deveria ser feito; que as oficinas foram realmente feitas, mas os cursos não foram feitos; que trabalhou como voluntária na área a psicologia, mas não havia relação com o convênio; que quanto ao convênio apenas as oficinas e os exames psicológicos foram realizados, não tendo sido realizados os cursos de aprimoramento; que conquanto Nilton afirma que lhe dava consultoria, ele não dava; que foi a um pregão e pediram que apresentassem uma pessoa com a formação em determinado curso, sendo que enviou um documento para Nilton para que ele assinasse e então o apresentou na licitação; que Nilton não prestou serviço de consultoria quanto ao convênio de Limeira; que houve uma conversa na casa de Nilton no sentido de montarem um negócio, mas não chegou a ser sócia de Nilton; que egeuiu prestar seus serviços à Limeira; que um dia ela lhe deu um cheque e informou que este pagamento se referiria aos serviços prestados anteriormente, aos outros municípios, sendo que depois seria lhe pago o restante; que não teve recibo; que ela lhe deu um cheque e por isso colocou o seu nome e apresentou o cheque; que juridicamente não é sócia de Margarete; que tinha reuniões com Margarete sobre esta parceria, tendo estas sido realizadas na casa dela e na sua casa; que quanto ao contrato firmado com a empresa M.C. apenas foram feitas as oficinas; que o objeto do contrato englobava também cursos de formação e aperfeiçoamento, sendo que Margarete já havia prestado estes cursos em outras cidades; que dentro do contrato havia uma delimitação do período no qual os cursos deveriam ser prestados; que ficava para Margarete marcar as datas em que deveriam ser realizados os cursos, dentro deste período de um ano de vigência do contrato; que ela não lhe pedia para marcar as datas dos cursos; que ela apenas lhe pediu um data show e uma equipe de guardas do grupo escolar para visitar as escolas e apresentar as escolas que tinham problemas de criminalidade; que forneceu o que ela pediu; que Margarete sempre falou que iria fazer os cursos; que no início das oficinas ela lhe disse que iria fazer as oficinas nos finais de semana e os cursos durante a semana; que quando chegou em dezembro e ela não conseguiu fazer os cursos ela lhe pediu para que falasse com os guardas para que eles falassem com outros guardas da regional para que eles a ajudassem a fazer os cursos em Limeira; que Margarete não lhe enviava as notas fiscais, sendo que ela as entregava dentro da contabilidade e recebia dentro da contabilidade; que nunca viu e nem assinou notas fiscais e eventual documento anexo; que não tinha

porque elaborar notas e documentos; que não fiscalizou a execução do contrato; que falou com Margarete que ela correria o risco de ficar desabilitada na prefeitura e que ela deveria procurar fazer os cursos, sendo que ela foi e lhe pagou os cheques e pediu para que a ajudasse com os cursos mas não houve êxito; que quanto ao cheque emitido à ARPAL, trabalhava na referida associação, prestando assessoria, e tinha feito um empréstimo e estava pagando; que Margarete lhe deu quatro cheques de quatro mil reais; que Siddhartha não tinha conhecimento do que estava acontecendo; que quem fazia a prestação de contas e assinava as notas era o setor operacional e não o seu departamento; que não prestou contas da execução do contrato a Siddhartha; que o seu departamento apenas fazia projetos e a academia; que Siddhartha não lhe indagava sobre o contrato, pois havia outros departamentos e outros diretores; que não sabia que Siddhartha estava assinando notas de serviços realizados mesmo não tendo estes sido prestado; que ficou sabendo que o Município teve que devolver dinheiro à União; que sofreu uma sindicância e foi demitido em razão dos fatos relacionados a este contrato; que até agora não sabe porque foi responsabilizado pelos fatos e demitido; que não tinha obrigação de fiscalização do contrato; que a sua responsabilidade se limitou à elaboração do projeto e envio deste ao SENASP; que não elaborou grade curricular nenhuma para Margarete quanto aos cursos de Limeira; que o operacional era quem fazia a fiscalização dos contratos, sendo que este departamento ficava dentro da secretaria de segurança; que não sabe quantas oficinas foram realizadas; que foi incumbido de formular o projeto por ter conhecimento técnico por sua experiência; que Siddhartha quem lhe pediu para que fizesse o projeto, sendo que na época já era diretor administrativo da guarda; que antes de ser diretor chegou a ser subinspetor e inspetor da guarda; que os guardas instrutores lecionam para guardas recém ingressos na corporação e para guar participou como aluno em nenhum curso ministrado pela M. C. em Limeira nos anos de 2008 e 2009; que não foi convidado a participar de nenhuma oficina; que que Nilton sempre foi seu chefe; que na realidade, Nilton foi seu chefe por um bom tempo, não sabendo ao certo de desde 2001; que acredita que Nilton era responsável pela academia; que não foi designado por Nilton para ministrar cursos para a guarda de limeira; que tinha pouco contato com ele; que não tinha ciência da existência de um convênio para a realização de cursos de qualificação dos guardas municipais de limeira, sendo que tomou conhecimento deste convênio após as denúncias divulgadas pela imprensa; que Nilton Xavier exercia a função de diretor administrativo da Secretaria de Segurança Pública no período de 2008 e 2009; que Nilton não intervia diretamente na academia, porque havia abaixo dele o cargo do Sr. José, mas como José se reportava a Nilton, este último, indiretamente, acredita que ingeria na academia; que a maioria do que acontecia na academia não era reportado para Nilton; que tudo era repassado ao coordenador; que Nilton era pouco presente na academia no período de 2008 e 2009; que sabia que Nilton conversava com Margarete porque ela era responsável pela emissão dos laudos para o porte de arma de fogo; que não sabe dizer se havia alguma participação de Nilton na M. C.; que não sabe se Nilton participou de elaboração de grades curriculares para cursos; que Siddhartha tinha a sua sala na guarda, mas não se lembra de ele ter comparecido na academia da guarda, a qual era localizada em outro prédio; que participava de reuniões na M. C.; que das reuniões que participou, não se recorda de Nilton estar presente; que Nilton não tinha contato consigo na condição de instrutor; que se recorda que ministrou cursos pela M. C. na cidade de Nova Odessa; que não se recorda se Nilton participou destes cursos; que não teve conhecimento da existência de nenhuma oficina realizada nas escolas em Limeira; que neste período estava no corpo de bombeiros; Tcheilon Rodrigo de Oliveira: que é guarda civil e trabalha como instrutor na academia de formação da guarda civil de Limeira; que possui cursos de tiro e de algumas operações táticas; que, enquanto Siddhartha foi secretário e Nilton responsável pela academia, foi instrutor da academia e trabalhou um tempo na rua; que na academia ministrava cursos operacionais (técnicas de abordagem, tiro, etc.); que era contratado por empresas; que trabalhou para a M. C. psicologia, mas não se recorda o período; que foi após 2006; que era contratado nos dias de folga para ministrar cursos em outras cidades; que já conhecia Margarete por fazer exame psicológico com ela; que não tem conhecimento se Nilton ajudava Margarete, pois apenas dava aulas; que não fazia parte da organização do curso e, portanto, não sabe se Nilton ajudou na organização dos cursos; que recebia de Margarete pelas aulas dadas; que tomou conhecimento do convênio referido nos autos, na época; que soube pelos guardas; que teve conhecimento nos anos de 2007, 2008 e 2009; que soube que alguns guardas participaram de oficinas realizadas nos finais de semana; que não se recorda se houve cursos de aprimoramento; que Nilton nunca intermediou a sua contratação pela M. C.; que nunca participou com Nilton em algum curso; que não se recorda se Nilton organizou algum curso; que Nilton era o seu superior hierárquico, sendo diretor administrativo na época; que via Nilton na academia, sendo que ele foi quem idealizou o projeto da academia; que como instrutor na academia, tinha a função de emitir laudos de tiro, dentre outros; que os cursos eram prestados pela academia, sendo que Margarete era responsável pelos laudos de tiro; que quando os cursos eram dados por empresa, não passava nada pela academia, havendo uma relação direta da empresa com o setor operacional, sendo este setor quem organizava estes cursos; que não sabe se os cursos referente ao convênio versado nos autos seriam prestados no âmbito da academia, pois na época atuava na parte operacional, sendo incumbência dos inspetores as tratativas quanto a estes cursos; que estes assuntos não chegavam a si; que Margarete não lhe chamou para ir até as escolas antes das oficinas; que já foi na sede da M. C. psicologia para confeccionar laudos em para reuniões sobre cursos ministrados a outras cidades; que Nilton apareceu em uma reunião em que foi tratada a questão dos laudos de tiro para a guarda de Limeira, sendo que não se recorda de Nilton ter participado de alguma reunião referente a cursos ministrados a outras guardas; quer nunca recebeu diretamente de Nilton alguma ordem relacionada a algum curso; Rodrigo Almeida de Arruda: que é guarda municipal desde 2001; que atualmente exerce função no corpo de bombeiros; que de 2005 a 2011 ficou afastado na guarda e trabalhou em uma autarquia da assistência social (SEPROSSON); que nunca foi instrutor; que neste período de 2005 a 2011 não participou de nenhum curso; que apenas participou do curso de formação quando ingressou na guarda; que Nilton era diretor da guarda; que não participou de nenhum curso ministrado pela M. C. psicologia; que neste período não teve nenhum curso, dentro ou fora da guarda, ministrado pela M. C. Psicologia; que neste período não era obrigado a fazer cursos pela guarda; Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Nas alegações finais (fls. 919/928), o autor reitera os fundamentos da denúncia, asseverando haver prova cabal acerca da materialidade e da autoria delitiva, esta última restrita aos corréus Nilton Xavier Ribeiro e Margarete Carnio. Com efeito, aduziu que teria restado duvidosa a concorrência do corréu Siddhartha Carneiro Leão para os crimes referidos na denúncia, ante a prova colhida durante a instrução criminal. Não obstante, asseverou que a conclusão obtida nesta lide quanto ao corréu Siddhartha não prejudicaria a pretensão condenatória deduzida nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa (autos nº 0001850-17.2013.403.6143), já que confessada pelo referido acusado a sua conduta omissiva. Em suas alegações finais (fls. 936/959), Nilton Xavier Ribeiro negou a prática delitiva, aduzindo que os pagamentos por ele recebidos se referiam a serviços de assessoria prestados à empresa de Margarete, em razão da parceria firmada entre ambos. Defende não ter sido comprovada a coação relatada por Margarete e que os depoimentos colhidos nos autos teriam demonstrado que não era de sua responsabilidade a fiscalização dos cursos ministrados pelo convênio referido na denúncia. Ainda, afirma que não confeccionou relatórios confirmando a realização dos cursos e que não tinha o logotipo da M. C. Psicologia. Assevera que realmente os cursos não foram ministrados, mas que tal fato consiste-se em apenas ilícito administrativo. Subsidiariamente, defende que a falsificação teria sido perpetrada para assegurar o recebimento do numerário, o que gera a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da consunção. O corréu Siddhartha Carneiro Leão, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 960/965, afirmando que a instrução processual teria comprovado a ausência de seu envolvimento nos fatos delituosos narrados na denúncia, razão pela qual a própria acusação postulou a sua absolvição. Por fim, a corré Margarete Carnio apresentou suas alegações finais às fls. 966/970, afirmando que malgrado não tenha o contrato sido cumprido em sua integralidade, houve a parcial utilização dos recursos pagos pelo município de Limeira, ante as despesas expedidas para a realização de quatro oficinas de combate à criminalidade em escolas do município. Alega que todas as declarações prestadas ao SENASP foram confeccionadas por Nilton Xavier, o qual teria a coagido a perpetrar os ilícitos descritos na denúncia, razão pela qual a sua conduta estaria despida de culpabilidade. Defende, subsidiariamente, a aplicação do benefício contido no art. 13 da Lei 9.807/99 (benefício do perdão judicial) e, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a benesse contida no art. 14 do mesmo diploma. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: "Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, "[...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade". (in A Lógica das Provas em

Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, "indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal" (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: "[...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Os indícios devem partir de uma base material empírica (a legalmente denominada circunstância provada), da qual, aliada com os demais elementos probatórios espalhados nos autos, segue naturalmente a conclusão pela configuração e existência de outras circunstâncias não diretamente provadas. As observações em tela, façam-as à guisa de preliminar esclarecimento acerca do raciocínio que permeará a presente fundamentação; raciocínio este que, além de perfeitamente legal - posto que lastreado em expressa disposição normativa - revelar-se-á, no decorrer do decurso, perfeitamente legítimo e coadunado com a realidade subjacente aos autos. Pois bem. A materialidade delitiva e a autoria exsurtem de bases materiais empiricamente provadas nos autos, quais sejam: (1) o descumprimento de parcela da obrigação contratual a que a ré Margareth estava administrativamente obrigada, consistente na realização de cursos decorrentes do contrato administrativo 269/2008, celebrado entre o Município de Limeira e a empresa gerenciada pela ré, a MC Psicologia, tendo por fonte de recursos o Convênio SENASP/MJ 359/2007, com aporte de capital da União; e (2) o recebimento, por Nilton, dos valores a ele pagos por Margareth, o que resta sobejamente comprovado mediante a cópia dos respectivos cheques e pela admissão do próprio réu e confissão da ré, o que torna tal fato, igualmente, incontroverso. A controvérsia repousa: (a) sobre a natureza dos pagamentos efetuados ao réu Nilton por Margareth (se objeto da concussão protagonizada por Nilton, como afirma a ré, ou se adimplemento por serviços prestados por Nilton à Margareth, como afirma o réu); e (b) sobre a coautoria de Nilton na confecção da prestação das declarações falsas nos anexos que acompanhavam as notas fiscais. Como passo a demonstrar, daquelas circunstâncias incontroversas, devidamente provadas, o contexto probatório conduz à conclusão de que, de fato, as importâncias pagas por Margareth a Nilton foram fruto de ilícita exigência deste último. Pois vejamos. A ré Margareth é confessa. Segundo a versão por ela apresentada tanto em Juízo, quanto em sede administrativa, sofreu forte pressão por parte de Nilton para que lhe repassasse parte das quantias recebidas em decorrência do contrato em tela. Segundo afirma ainda, Nilton lhe teria determinado a inserção de declarações falsas junto às notas fiscais emitidas pela MC Psicologia nas datas de 03/10/2008, 24/10/2008, 11/11/2008, 03/12/2008 e 05/01/2009, e em missiva assinada e apresentada à SENASP, datada de 21/10/2010. Eis o que asseverou em seu interrogatório: "[...] que Nilton não prestou serviço de consultoria quanto ao convênio de Limeira; que houve uma conversa na casa de Nilton no sentido de montarem um negócio, mas não chegou a ser sócia de Nilton; que emitiu cheques para Nilton; que no começo Nilton queria dinheiro e então ia ao banco e sacava; que depois não mais deu em espécie, tendo emitido cheque; que toda vez que emitia uma nota do serviço, em outras cidades, ia até o secretário e pedia que ele lhe auxiliasse no preenchimento dela, e eles lhe explicavam os dados que deveriam constar nas notas; que quando levou a primeira vez a primeira nota a Nilton, colocou as oficinas; que dois dias antes da primeira oficina Nilton lhe chamou e disse que teria que assinar um papel; que neste momento foi que percebeu tudo; que Nilton tinha um papel timbrado seu, sendo que possuía o seu logotipo em razão de outras aulas ministradas na Guarda; neste papel tinha as disciplinas e os cursos de aprimoramento, sendo que falou que não tinha ministrado os cursos, mas Nilton lhe disse que teria que assinar aquele documento, senão não receberia e haveria o rompimento do contrato, de modo que estaria sujeita à multa e não poder mais licitar com a prefeitura; que Nilton lhe disse também que os cursos seriam realmente realizados em um momento posterior; que sabia que estava assinando uma coisa que não fez, mas se viu obrigada a assinar; que as outras notas também fez achando que os cursos seriam realizados; que depois que recebeu o primeiro dinheiro, Nilton lhe chamou e disse que do seu lucro deveria ser pago parte a ele; que achava que mesmo assim haveriam estes cursos; que não deu nenhum cheque à ARPAL; que os valores que pagou a Nilton o total de R\$ 32.000,00; que as notas foram emitidas apenas constando a realização das oficinas,. Mas havia anexo às notas um papel contendo várias disciplinas e horários referentes aos demais cursos; que Nilton que fez este papel anexo à nota; que realizou quatro oficinas em quatro escolas; que apenas tem foto da realização destas oficinas; que Limeira não pediu para que fosse feita lista de chamada; [...] que Nilton lhe chamou na sala dele e pediu dinheiro; que houve pressão; que Nilton lhe coagiu a pagá-lo; que Nilton lhe coagiu dizendo que ele iria lhe tirar do contrato, que teria que pagar multa e que não poderia mais licitar; que entendeu que Nilton iria tomar providências administrativas que iriam lhe prejudicar junto ao Município de Limeira; [...] que não tinha nenhuma razão para realizar qualquer pagamento a Nilton, sendo que a motivação do pagamento consistiu nesta coação feita por ele [...]" Afigura-me vez a versão dada por Margareth no que toca à conduta imputada a Nilton. Tal veracidade resulta da combinação de alguns elementos probatórios espelhados nos autos. Inicialmente, há de se registrar que a versão de Margareth permaneceu inalterada desde a fase inquisitiva, diversamente do que se passou com Nilton, o qual alterou sua versão inicial em outros momentos. Assim é que, no que tange às cópias de cheques emitidos pela ré MC Psicologia Integrada Ltda, no valor de R\$ 4.000,00 cada um, nos quais consta a ARPAL como tomadora (fls. 573/580 dos autos do ICP nº 1.34.008.100027/2010-78), aduziu o réu Nilton Xavier Ribeiro (fls. 235/239 dos autos do IP nº 0374/2010): "Questionado sobre sua relação com a pessoa jurídica ARPAL - ASSOCIAÇÃO PRÓ DE ARBITROS LIMEIRENSE, o declarante afirma que é seu presidente de fato e de direito desde 2000; (...) Questionado sobre as contas bancárias da associação, afirma que possui uma única conta no Banco Santander, não se recordando o número, agência 0013 do centro de Limeira/SP; (...) Questionado sobre quem são as pessoas que movimentam essa conta corrente, afirma que apenas o declarante, o qual é quem assina os cheques; (...) Questionado sobre o fato de a empresa MC PSICOLOGIA ter depositado na conta da ARPAL, em 23/12/2008, no mesmo ato, logo depois de receber as verbas pelo pagamento do convênio, três cheques no valor cada um de R\$ 4.000,00, conforme extrato disponibilizado pela senhora MAGARETE CARNIO, esclarece o seguinte: afirma que nunca recebeu qualquer valor em cheque ou espécie da senhor (sic) MARGARETE ou de sua empresa; Que desconhece qualquer contrato de prestação de qualquer serviço entre a ARPAL e a MC PSICOLOGIA; Questionado o motivo pelo qual o quarto cheque foi depositado na conta de ARY PIVA, esclareceu o seguinte: afirma que MARGARETE e ARY eles não tem qualquer relação, sendo que o declarante não sabe informar o motivo daquele depósito; Que nega ter pedido qualquer favor para ARY PIVA no sentido de utilizar a conta dele para receber dinheiro da MC PSICOLOGIA; Que, portanto, o declarante nega as informações de MARGARETE CARNIO de que recebeu dinheiro em razão do contrato objeto do convênio ora investigado; [...]". Somente na ulterior acareação com Ary Piva, com a natural pressão psicológica sobre a verdade inerente ao procedimento acareatório, é que o acusado alterou sua versão, passando a admitir o recebimento dos indigitados recursos: "(...) afirma que deseja modificar sua versão inicialmente prestada, para confirmar que

efetivamente pediu para seu amigo ARY PIVA o favor de sacar um cheque da MC PSICOLOGIA na boca do caixa; Que, portanto, o senhor ARY PIVA disse a verdade; (...) Que certamente ARY não tinha conhecimento sobre as relação entre o declarante e MARGARETE CARNIO, bem como da pessoa jurídica MC PSICOLOGIA" (fls. 293/294 do IP). Também no que toca a não realização dos cursos, em um primeiro momento Nilton negou tal fato, passando a admiti-lo na acareação com os demais réus: "(...) deseja mudar sua versão prestada em termo de declarações, afirmando que efetivamente não houve aqueles cursos, mais especificamente cursos de técnica de mergulho, direção defensiva, pronto-socorrismo, direito penal, direito administrativo etc; Questionado o motivo pelo qual em sua primeira oitiva disse exatamente o contrário, esclarece que na época daquele convênio a Academia Preparatória de Guardas Municipais de Limeira estava realizando muitos curso, sendo que a academia efetivamente já realizou por diversas vezes cursos daquelas mesmas naturezas; Que, portanto, o declarante alega que se confundiu com as épocas, motivo pelo qual a divergências entre a sua afirmação" (fls. 294/296 do IP). Em sede judicial, assim se manifestou Nilton: "[...] que prestava assessoria à empresa de Margarete, montando os currículos e agenciando mão-de-obra para a realização dos cursos; que recebia pagamentos por seus serviços através da divisão de lucros, sendo que tiravam a despesa com os professores e repartiam os lucros; que esta divisão não estava documentada; que na realidade Margarete nunca lhe pagou, bem como nunca pagou os professores pelos cursos ministrados em cidades vizinhas; que em 2008 rompeu suas relações com Margarete, a qual passou a atuar sozinha, sendo que conseguiu prestar seus serviços à Limeira; que um dia ela lhe deu um cheque e informou que este pagamento se referiria aos serviços prestados anteriormente, aos outros municípios, sendo que depois seria lhe pago o restante; que não teve recibo; que ela lhe deu um cheque e por isso colocou o seu nome e apresentou o cheque; que juridicamente não é sócio de Margarete; que tinha reuniões com Margarete sobre esta parceria, tendo estas sido realizadas na casa dela e na sua casa; que quanto ao contrato firmado com a empresa M.C. apenas foram feitas as oficinas; que o objeto do contrato englobava também cursos de formação e aperfeiçoamento, sendo que Margarete já havia prestado estes cursos em outras cidades; [...] que Margarete sempre falou que iria fazer os cursos; que no início das oficinas ela lhe disse que iria fazer as oficinas nos finais de semana e os cursos durante a semana; que quando chegou em dezembro e ela não conseguiu fazer os cursos ela lhe pediu para que falasse com os guardas para que eles falassem com outros guardas da regional para que eles a ajudassem a fazer os cursos em Limeira; que Margarete não lhe enviava as notas fiscais, sendo que ela as entregava dentro da contabilidade e recebia dentro da contabilidade; que nunca viu e nem assinou notas fiscais e eventual documento anexo; que não tinha porque elaborar notas e documentos; que não fiscalizou a execução do contrato; que falou com Margarete que ela correria o risco de ficar desabilitada na prefeitura e que ela deveria procurar fazer os cursos, sendo que ela foi e lhe pagou os cheques e pediu para que a ajudasse com os cursos mas não houve êxito; que quanto ao cheque emitido à ARPAL, trabalhava na referida associação, prestando assessoria, e tinha feito um empréstimo e estava pagando; que Margarete lhe deu quatro cheques de quatro mil reais [...]; que na verdade apenas participava dos lucros nos contratos que intermediava, sendo que prestava assessoria para a M. C. em cursos prestados a guardas municipais, sendo que dividia os lucros destes cursos prestados; que sua relação com Margarete terminou antes do contrato firmado por esta com Limeira, em razão desta não ter lhe repassado os lucros dos outros cursos prestados a outros municípios [...]; que na ocasião Margarete lhe deu o dinheiro para que ele arrumasse professores para dar aula para ela; que na verdade era o pagamento de coisas "lá de trás" [...]; que ela lhe deu os quatro cheques naquela oportunidade; que não sabe se Margarete já havia recebido do Município de Limeira [...]; que nunca viu as notas fiscais emitidas pela M. C., sendo que Margarete nunca lhe entregou nota alguma; [...] que, quanto à divergência de suas declarações em sede policial e em sua sindicância, quanto ao recebimento de valores de Margarete, não recebeu, na realidade, nenhuma propina de Margarete, sendo esta a pergunta feita na delegacia, diferentemente do que lhe foi perguntado na sindicância, oportunidade na qual lhe questionaram se teria recebido valores de Margarete, sem fazer referência ao termo propina; que na delegacia esclareceu que os cheques eram pagamentos de serviços prestados e não propina, sendo esta informação também prestada na sindicância; que realmente afirmou perante a polícia federal que se reuniu com Margarete para debaterem sobre as linhas gerais de execução do contrato, sendo que estas "linhas gerais", na realidade, consistiu no seu pedido de que, quanto as oficinas, que estas deveriam ser realizadas como forma de teatro e não de forma lúdica, pois eram famílias humildes que iriam assistir estas oficinas; [...]" A defesa de Nilton, portanto, é total e ela radicada no argumento de que os valores por ele recebidos de Margarete foram-no com esteio em serviços que ele lhe teria prestado. Sucede que tal versão soa de todo inverossímil, na medida em que encontra, contra ela, várias circunstâncias. A primeira reside, justamente, na ausência de uniformidade entre a versão inicialmente apresentada - na qual negou seja o recebimento de quaisquer valores, seja a inexecução parcial do contrato - e as versões assumidas a partir das acareações - em que passou a admitir o recebimento de valores e a inexecução contratual. Mas não é só. O réu aduz que os valores recebidos de Margarete referir-se-iam ao pagamento de serviços por ele prestados a ela. Ocorre que: 1) se assim fosse, não haveria qualquer razão para ocultar, naquele primeiro momento, ter dela recebido qualquer importância. Não convence o argumento de que, ao negá-lo, fizera-o relativamente ao contrato em causa, e não em anteriores relações jurídicas informalmente travadas com a ré, porquanto não é crível que não tivesse aproveitado aquela oportunidade para esclarecer que recebera valores devidos em razão de dívida - com justa causa, portanto. Isto sem falar na incomum divisão mental de momentos importantes - relações anteriores, relação atual - face à uma pergunta que albergava, conscientemente ou não, toda a dimensão temporal atinente à relação Margarete-Nilton-Administração. Além disto, também negara, naquele primeiro momento, a inexecução do contrato. O argumento de que teria se confundido também não lhe socorre, mormente quando presente duplicidade de informações desencontradas e dupla alteração de versão; 2) não se mostra razoável e normal que a ré tenha pago significativa quantia ao réu, fruto de dívidas anteriores, sem exigir-lhe qualquer recibo, mormente em se considerando que, a esta altura, já havia animosidade entre eles, tudo conforme admitido pelo próprio acusado; 3) tampouco se mostra crível a afirmação (fl. 952) de que os depósitos efetuados junto à ARPAL seriam em razão de que havia dívidas do réu para com esta última, na medida em que não traz aos autos qualquer comprovante de tais débitos nem a que título estes se refeririam, não sendo razoável entender que os mesmos não eram contabilizados. Prossigo. Nilton afirma, à fl. 942 de sua defesa, que recebia metade dos lucros auferidos por Margarete nos negócios por eles anteriormente entabulados, o que também não se mostra lógico, pois, dentro de uma relação comercial, em que o normal é que ambas as partes primem pela reciprocidade de direitos e deveres e adequada composição e divisão de lucros, despesas e prejuízos, soa no mínimo estranho que ao réu Nilton se reservasse metade dos lucros, enquanto que a outra metade, cabente à Margarete, seria também destinada às despesas da pessoa jurídica MC Psicologia, tais como encargos, tributos, etc., o que, se verdadeiro fosse, resultaria em uma relação comercial desigual, fugindo do que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit). Por seu turno, o fato de o réu não ter direta ingerência sobre a manutenção do contrato da ré com a Administração em nada mitiga a possibilidade real de que ele tenha exercido pressão sobre ela, uma vez que, como é notório, em Estados como o nosso, que ainda se ressentem de certo primitivismo ético e humano, é normal a influência que determinados agentes públicos possuem sobre setores alheios à sua ingerência, cuja paga normalmente se dá ou por troca de favores, ou pelo câmbio de dinheiro, ou pela mútua aquisição de confiança e prestígio, mas sempre tendo por base a função que exercem e a posição que ocupam. Não obstante todo este quadro, o réu Nilton, em sua defesa, sustenta a inexistência de quaisquer provas contra ele. Ora, delitos deste jaez geralmente são praticados de forma orquestrada e extremamente organizada, sendo envolvidos com o manto da obscuridade. Hermeticamente velados por seus autores, tais crimes dificilmente apresentam-se, quando descobertos, com todas as suas tintas caracterizadoras devidamente estruturadas em um quadro que se baste a si mesmo: raramente tal acontece, sendo o mais comum a necessidade de se juntar várias partes deste quadro, engenhosamente espalhadas, habilmente distribuídas, a fim de que se tenha a visão do todo, tal como "epifania processual", de onde, finalmente, obtém-se a luz da verdade. Com efeito, antes do mais é de mister reverenciar-se a realidade, pois desconsiderar os indícios como meios hábeis de prova nada mais significa do que a sabotagem do real. Por isto disposições há como as do art. 239 do CPP, as quais não fazem mais do que prestar a devida homenagem à realidade. Não é mesmo próprio do crime de concussão que o mesmo deixe marcas materiais que lhe reflitam, como imagem no espelho, todas as notas conceituais típicas. Cometido sob o véu dos gabinetes, em regra somente mediante o conjunto probatório e o contexto significante deste extraído é que se poderá concluir por sua existência. Exigir mais que isto seria condenar à perpétua frustração a pretensão punitiva estatal no que tange a tais espécies delitivas. No que tange à autoria do crime de falsidade ideológica, não há dúvida de que os anexos que acompanhavam as notas fiscais, em que inseridas informações falsas, bem como a missiva subscrita e apresentada à SENASP,

datada de 21/10/2010, foram apresentadas pela ré Margareth, de modo que não há como não assimilar a composição falsa daquelas informações à sua pessoa. Já no que tange ao réu Nilton, diversamente do que se verifica com o delito de concussão - cujo desvelamento é extraído com base em dados empíricos a partir dos quais se estruturam os indícios que o incriminam -, o mesmo não consigo verificar quanto ao delito de falsidade ideológica. Isto porque não se verifica uma relação de necessidade entre o crime de concussão e aquele último; pelo menos os autos não dão conta disto. Ou seja: a não realização dos cursos não se apresenta, por si só, como efeito cuja causa seria a concussão. E mesmo que existisse tal nexos etiológico, não se poderia, só por isto, atribuir a prática daquele crime ao réu Nilton, sob pena de se consolidar verdadeira responsabilidade penal objetiva. Se o parcial descumprimento do contrato encontrou ou não sua razão de ser nos valores dados a Nilton, não há nos autos elementos empíricos que relacionem este réu com a feita dos anexos em que constantes as informações falsas ou mesmo com a missiva de fls. 555/556 do volume III do apenso II. Quanto ao réu Siddhartha, reputo assistir razão ao parquet no que se refere à sua absolvição, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ingerência sua seja no crime de concussão, seja no de falsidade ideológica. A sentença proferida na ACP nº 0001850-17.2013.403.6143 chegou à idêntica conclusão, verbis: "Já no que se refere ao réu Shiddhartha, que à época era Secretário de Segurança Pública do Município, ao analisar o conjunto probatório carreado, tenho que não participou de forma dolosa do embuste perpetrado por Nilton e Margarete. O próprio autor da ação reconhece a ausência de fundamentos para enquadrá-lo na hipótese do art. 11 da Lei 8.429/92, pedindo apenas sua condenação pelos fatos acobertados pelo art. 10. O art. 10 da Lei 8429/92 prevê ato de improbidade praticado por culpa e não apenas por dolo. Assim, incorre nesse artigo o agente que por imprudência, negligência ou imperícia acarrete prejuízo ao erário. Não obstante ter celebrado o contrato nº 269/2008, oriundo do citado convênio SENASP/MJ nº 359/2007, ser o responsável por verificar se os contratos administrativos firmados para execução do convênio estavam sendo realizados e autorizar os pagamentos, não agiu, a meu ver, sequer com culpa grave, como preceitua a jurisprudência pátria para reconhecimento da conduta como ato de improbidade administrativa. O objeto do mencionado convênio não se limitava aos cursos de aprimoramento e oficinas de prevenção à violência, mas também contemplava a aquisição de veículos, equipamentos e materiais para modernização da Guarda Municipal. Nota-se que o objeto do edital do pregão nº 88/2008 (fls. 123 e ss do anexo II do ICP) e do contrato nº 269/2008 (fls. 296 e ss do anexo II do ICP) era a realização de oficinas de prevenção à violência e criminalidade e demais disposições do anexo I, sendo que apenas nos anexos constavam os cursos de capacitação dos Guardas Municipais. As notas fiscais apresentadas, de fato, contemplavam a execução das sobreditas oficinas, objeto central (não principal) do contrato, que foram, de fato, realizadas, como até reconhece o titular da ação. A autorização de pagamento, ainda que merecesse melhor cuidado por parte do gestor, não aparentava irregularidade, pois o objeto do contrato estava sendo realizado, embora soubessem os outros corréus que isso não era verdade. Poder-se-ia reconhecer que houve, na verdade, descuido, que até poderia ser justificado pela abrangência do convênio, pela delegação de fiscalização e demais responsabilidades que o réu possuía em razão de ocupar a função de Secretário de Segurança Pública, porém não se extrai das condutas narradas os predicados da desonestidade ou má-fé, afastando-se a exigida culpa grave. Não há razões que impliquem, nos presentes autos, a adoção de entendimento diverso. No referente ao dolo, o tipo do art. 316 (concussão) satisfaz-se com o genérico, sem a necessidade de qualquer especial fim de agir, sendo certo que, consoante a fundamentação supra, o réu Nilton agiu consciente e voluntariamente no sentido de auferir vantagem indevida sobre a ré Margareth, valendo-se das funções por ele assumidas junto à municipalidade, as quais lhe ofereciam o ambiente propício à prática delitiva. No que toca ao tipo do art. 299, faz-se presente o especial fim de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", sendo certo que a ré Margareth, ao emitir notas fiscais acompanhadas de anexos em que constavam falsas informações, bem como a missiva de fls. 555/556 do volume II do apenso III, fê-lo com o intuito de "alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", consistente na integral satisfação de suas obrigações contratuais, as quais lhe davam o direito ao recebimento dos valores representados pelas aludidas notas fiscais. Por derradeiro, há de ser apreciada a alegação de Margareth, no sentido de que teria sofrido coação irresistível por parte do réu Nilton. No ponto, a prova dos autos não revela qualquer elemento que seja expressão de coação moral irresistível. Como visto acima, não há prova idônea de que o réu Nilton teria coagido Margarete a emitir declaração ideologicamente falsa. Logo, não há de se falar na excludente de culpabilidade tal como pretendido pela acusada. O que se extrai dos autos - e, também, do que ordinariamente acontece em casos tais -, é que a ré foi coadjuvante e não vítima, na medida em que desfrutou dos ganhos econômicos proporcionados pelo esquema, sendo certo que a ela cabia a protagonização da parte formal da relação estabelecida com a Prefeitura - o satisfazer-se integralmente, ou não, o contrato, também era parcela referente à sua pessoa -, enquanto que, na parte informal, cabia a ela pagar os valores exigidos pelo réu. O custo-benefício da relação radicava-se muito possivelmente no papel de mediador, desempenhado por Nilton, a "abrir-lhe as portas" do espaço público para nele ela poder atuar. Por outro lado, não há de incidir os benefícios constantes da Lei 9.807/99, na medida em que os incisos de seu art. 13, repetidos no corpo de seu art. 14, não foram inteiramente satisfeitos, sendo certo que, no caso em tela, seria de mister, além da colaboração ter resultado na identificação dos demais autores, a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não foi feito, na medida em que o Município acabou por ter de devolver à União os valores pagos à Margarete, não tendo se ressarcido destes. Têm cabimento, assim, em tese, a aplicação da atenuante nominalmente prevista no art. 65, III, "d" ("confissão"), além da inespecífica autorizada no art. 66 ("A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei"), ambos do Código Penal, a última considerada em razão da colaboração da acusada no que tange à identificação do outro acusado e elucidação do crime. O crime de falsidade ideológica foi praticado em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pela ré Margareth, consistentes na apresentação de informações falsas que acompanhavam as notas fiscais por ela emitidas e na missiva já citada, foi praticada de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. Assim, como 05 foram as notas emitidas (03/10/2008, 24/10/2008, 11/11/2008, 03/12/2008 e 05/01/2009), além da missiva subscrita e apresentada à SENASP, datada de 21/10/2010, totalizando 06 declarações falsas, a pena deve ser aumentada de . A propósito: "PENAL RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de sete ou mais infrações, o aumento deve dar-se na fração de 2/3 (dois terços) (Precedentes do STF e do STJ). Recurso parcialmente provido." (STJ, REsp 773.487/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 294. Grifei). O crime de concussão, por outro lado, consubstanciou-se na exigência da vantagem indevida sobre determinado percentual do que a ré Margareth tinha para receber, consumando-se com um ato (o ato de exigir) praticado sem continuidade temporal. A prática reiterada da exigência indevida deveria ser provada pelo parquet, que não logrou fazê-lo, apesar de ter postulado a aplicação do art. 71 do CP quanto a ele. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: a) condenar MARGARETE CARNIO nas penas do art. 299, caput, c/c art. 71, do Código Penal; b) condenar NILTON XAVIER RIBEIRO nas penas do art. 316 do Código Penal; e c) absolver SIDDHARTHA CARNEIRO LEÃO, nos termos do art. 586, V, do Código de Processo Penal. Diante disso, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) MARGARETE CARNIO. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não se localizando o prejuízo gerado aos cofres públicos no patamar do exorbitante, considerado o vulto natural dos valores atinentes aos contratos administrativos; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que

não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando a ausência de elementos que indiquem os rendimentos mensais da ré, ônus cabente ao órgão acusador. Concorre a circunstância atenuante nominalmente prevista no art. 65, III, "d" ("confissão"), além da inespecífica autorizada no art. 66 ("A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei"), ambos do Código Penal. Todavia, por restar a pena-base fixada em seu mínimo, sua efetiva incidência encontra óbice na Súmula 231 do STJ.

Ausentes circunstâncias agravantes. Incide a causa de aumento positivada no art. 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena imposta em, nos termos da fundamentação, tomando-a definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa no importe unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes causas de diminuição. Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, o aberto, nos termos do art. 33, 2º, "c", do CP. Nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. Após o trânsito em julgado, a ré será intimada pessoalmente para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. As orientações necessárias a tanto constarão no mandado de intimação a ser oportunamente expedido. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução e a substituição da pena privativa de liberdade, ora determinada, não havendo motivo para sua segregação.

b) NILTON XAVIER RIBEIRO. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não se localizando o prejuízo gerado aos cofres públicos no patamar do exorbitante, considerado o vultoso natural dos valores atinentes aos contratos administrativos; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando a ausência de elementos que indiquem os rendimentos mensais do réu, ônus cabente ao órgão acusador. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, tomo a pena-base em definitiva. Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, o aberto, nos termos do art. 33, 2º, "c", do CP. Nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. Após o trânsito em julgado, o réu será intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. As orientações necessárias a tanto constarão no mandado de intimação a ser oportunamente expedido. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução e a substituição da pena privativa de liberdade, ora determinada, não havendo motivo para sua segregação. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI, na qual se imputa às rés a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, agindo com unidade de desígnios, induziram e mantiveram em erro, mediante o emprego de fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange às concessões a manutensões dos Benefícios de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/530.571.955-7, em favor de Maria Inês Franco da Silva; NB 88/530.617.392-2, em favor de Adelino Siqueira; e NB 88/135.306.907-6, em favor de Neusa de Jesus da Silva. Segundo consta, a fraude empregada pelas denunciadas consistiu na omissão de integrantes de seus respectivos grupos familiares em declarações apresentadas nos requerimentos dos benefícios, de modo a não terem sido declaradas as rendas deles para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar. Com relação à Adelino Siqueira e Maria Inês Franco da Silva, os quais seriam casados entre si, teriam sido apresentadas em seus requerimentos declarações sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo-se todos os componentes do respectivo grupo familiar, bem como a renda deles, sendo que Adelino recebia aposentadoria estatutária do Município de Araras, o que lhe impossibilitaria o recebimento da benesse. Ainda, a corré Glaucejane teria informado o endereço de seu escritório como sendo o endereço deles. Quanto ao requerimento de Neusa de Jesus da Silva, teria sido apresentada declaração de separação de fato, atestando que ela não convivia com seu esposo José de Faria Silva (titular de benefício de aposentadoria por invalidez) e que não recebia dele nenhuma ajuda financeira. A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 159). A corré Glaucejane, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 369/381, aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, imputa a prática criminosa a Maria Inês Franco da Silva, Adelino Siqueira e Neusa de Jesus da Silva, os quais teriam lhe omitido seus dados. Sustenta que agiu de boa-fé e que a informação de seu endereço como sendo o dos requerentes consistiu-se em mero equívoco que não teve como objetivo induzir o INSS ao erro. Quanto ao benefício postulado em favor de Neusa de Jesus da Silva, aduz que este teria sido protocolado e concedido pela servidora Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira e não pela corré Isabela, de maneira a não ser possível se falar em unidade de desígnios. Alega que Neusa de Jesus da Silva realmente se encontrava separada de seu esposo na época do requerimento do benefício, conforme declarações prestadas pelo cônjuge dela em sede policial. Aduziu não possuir nenhum liame subjetivo com a corré Isabela e que não poderia ser penalizada pela deficiência dos servidores do INSS quanto à análise documental dos requerimentos de benefícios. A corré Isabela, por sua vez, apresentou sua resposta à acusação às fls. 211/217, oportunidade na qual defendeu, preliminarmente, a necessidade de oferta de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, devendo, antes, ser oficiado ao INSS para averiguar se a referida corré ainda seria servidora. No mérito, asseverou que não teria concorrido para a prática delituosa, tendo, na realidade, sido induzida a erro pela corré Glaucejane. Aduziu que teria tomado todas as providências que o caso requereria. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, rechaçando as teses defensivas (fls. 219/224). Na decisão de fls. 225/227, foram rejeitadas as respostas à acusação e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório das acusadas. Na audiência documentada às fls. 324/326, foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira, arrolada pela corré Glaucejane. Ainda, na mesma oportunidade, foi realizado o interrogatório das acusadas, de maneira conjunta em relação a outros feitos (autos 0001012-40.2014.403.6143, 0001016-77.2014.403.6143 e 0002928-12.2014.403.6143), sendo que as declarações foram gravadas na mídia digital de fl. 327,

extraindo-se destas os seguintes dizeres: Interrogatório de ISABELA: Questionada sobre os presentes autos (autos nº 0007908-75.2012.403.6143), afirmou que verificava os documentos que eram necessários para os benefícios; que quando prestou concurso, era auxiliar geral de benefícios diversos; que não era para trabalhar na concessão de benefícios; que lhe jogaram para conceder benefícios; que tinha responsabilidade sim pelo que fazia; que conferia toda a documentação; que, no entanto, a documentação nunca era da beneficiária; que não era obrigada a realizar pesquisa interna para ver se a requerente convivia ou não com seu esposo; que quando não batiam os endereços constantes do comprovante de endereço e na declaração não realizava outras pesquisas de endereços, porque a requerente poderia pegar o endereço de sua vizinha, por exemplo; que não questionava o endereço declarado; que mediante a certidão de casamento era realizada uma pesquisa em nome do marido e era verificado se o endereço apresentado no sistema era o mesmo ou não do que apresentado pela requerente e, não sendo o mesmo endereço, era constatado que ela não residia com o marido; que só em 2013 e 2014 foi que designaram funcionários para a realização de pesquisa externa; que fazia a pesquisa interna, mas tinha que confiar plenamente no que a pessoa estava falando, pois ela assinava sob as penas da lei; que hoje em dia o controle é mais rigoroso; que nunca disse que era amiga de GLAUCEJANE, tampouco que lhe emprestou dinheiro ou cartão; que GLAUCEJANE sempre ia à agência da previdência, como todos, pois a cidade é pequena; que tem um restaurante na frente da agência e na hora do almoço ia lá almoçar e muitas vezes GLAUCEJANE também estava lá almoçando; que na época era possível constar na declaração da requerente o endereço do escritório do procurador, o que agora não é mais aceito; que não se lembra da concessão dos benefícios de Maria Inês Franco da Silva, Adelino Siqueira e Neusa de Jesus da Silva; que geralmente ia até a agência apenas o procurador; que a única providência tomada para aferir a hipossuficiência do requerente era a declaração; que passava antes pela assistente social; que a tarefa a assistente social era verificar o grupo familiar; que não tinha relatório da assistente social; que não sabe para que servia então o trabalho dela, sendo talvez para conversar com as pessoas, para verificar se estava certa a declaração, etc.; que quando entrou na agência, antes da pessoa passar pela previdência, uma assistente social da prefeitura ia até a residência dos requerentes para fazer a análise socioeconômica; que de posse do relatório dela, sentia segurança para a concessão do benefício; que isto foi no início, antes de virar LOAS, e se chamava renda mensal vitalícia; que muitas vezes a assistente social preenchia com as declarações das pessoas, só com o que elas diziam, sem nenhum outro documento; que teve muitos casos deste tipo; que neles, conferiu os documentos; que não podia contestar a declaração de separação de fato; que este benefício tem uma instrução normativa que previa a impossibilidade de contestação desta declaração; que trabalhava ainda quando foram constatados benefícios concedidos irregularmente; que não sabe o que deflagrou o levantamento dos requerimentos de benefício concedidos por ela; que prestou concurso para auxiliar operacional de serviços diversos; que suas funções consistiriam em orientação de segurados ou arquivamento de processos; que isso se deu em 1981 ou 1982, sendo que trabalhou até 2013; que quando entrou já lhe jogaram para fazer auxílio natalidade, funeral, dentre outros benefícios que sequer existem hoje; que não teve formação quando ingressou em sua função; que no início era tudo manual; que quando veio a tecnologia também não tiveram curso nenhum; que só alguns servidores tinham cursos; que fez apenas um único curso, para mexer com computador; que se a pessoa que agendou o horário não compareceu e o horário ficou vago, atendia pessoas sem agendamento neste horário vago; que pegava os documentos, fazia as pesquisas - mas o sistema era bastante incompleto - que então jogava na tela do LOAS e o próprio sistema deferia ou indeferia, conforme jogava os dados; que não tinha outra pessoa para fazer o que fazia; que não sabe quando começaram a fazer as revisões, ou quando deveriam fazer; que nunca chegou a preencher documentos das partes; que nunca recebeu dinheiro em virtude dos atendimentos; que provém de uma família idônea de promotores juizes e isso lhe abalou muito; que teve processo administrativo, no qual foi exonerada a bem do serviço público, por ser relapsa; que sempre pedia para não mais fazer este benefício, mas ninguém mais queria fazer; que não formulou por escrito este pedido; que teve problemas psiquiátricos e ficou três vezes afastada por períodos distintos; que nunca pediu licença sem remuneração, porque sempre precisou do dinheiro; que teve que se aposentar "pelo CLT"; que tem síndrome social, desde 1991 e sempre tomou remédios controlados; que é tabagista, mas não bebe bebidas alcoólicas; que se dois cônjuges requeriam o LOAS por idade, seria possível conceder pelas normas do LOAS; que acha que um dos requisitos para a concessão seria que os dois não possuíssem renda; que se lançasse no sistema que os dois eram idosos e que não possuíam renda, o sistema concedia o benefício; que poderia lançar no sistema tanto o endereço do procurador como o do beneficiário; que não se lembra se havia alguma determinação para que todos os endereços lançados no sistema fossem o do segurado; que chegou a conceder benefícios sem a intermediação de procurador; que nestes casos a assistente social era quem colhia os documentos e preenchia os dados, de acordo com o declarado pelo beneficiário; que não sabe dizer se nestes casos houve irregularidades constatadas; que parece que em alguns casos houve irregularidade. Indagada acerca do processo 0001012-40.2014.403.6143, afirmou que quanto a este requerimento, realizou o mesmo procedimento; que pesquisou o nome da beneficiária e o nome do esposo; que os programas buscam a existência de benefício e o endereço dos nomes lançados; que quando a beneficiária não possuía benefício em seu nome aparecia no sistema a mensagem "nada consta" e também não era identificado nenhum endereço atribuído a ela; que neste caso, eles confiavam no endereço que foi apresentado; que então colocavam o nome do marido e pesquisavam o seu endereço; que se os endereços fossem diferentes, não havia convivência entre os cônjuges; que usava o endereço da declaração de grupo familiar para aferir isso; que verificava se o comprovante de endereço apresentado pela beneficiária acusava o mesmo endereço atribuído ao seu marido nos sistemas da previdência; que a chefe de benefícios, muitas vezes, quando vinha a Dra. Camila, a Dra. Débora ou a GLAUCEJANE, sentava do seu lado; que sua chefe é falecida; que não se recorda se em 2008 era agendado o atendimento; que atendia mais do que todos o LOAS; que outras pessoas também atendiam GLAUCEJANE; que houve irregularidades em atendimentos realizados por outros servidores, mas que não houve processo; que quando saiu de lá já havia agendamento; que não era possível escolher a atendente; que não se lembra especificamente da Sra. Jacira Pereira Arosio; que a procuradora apresentava o comprovante de endereço da beneficiária e colocava no endereço dela; que tinha ciência que em alguns requerimentos de benefício foi utilizado o endereço de GLAUCEJANE; que na época os outros funcionários não queriam atender o LOAS, mas não sabe o porquê disso; que Luiz Aparecido Dias, na época, era gerente do INSS; que não se recorda se em determinada época não era necessária a apresentação de comprovante de endereço; que havia endereço da procuradora na procuração e na renda familiar era o endereço da pessoa; que a pesquisa exterior nunca foi feita; que era comum o sistema de pesquisa ficar fora do ar e quando não era possível fazer a pesquisa era para conceder e para pesquisar mais tarde, mas que como havia muito serviço e pouco funcionário, deixavam o processo do lado e acabavam esquecendo; que a pesquisa externa era feita por outro funcionário, pois o que concedia não poderia ir na casa da pessoa; que de vez em quando acontecia de um funcionário fazer o protocolo e o outro conceder o benefício quando ficava em exigência; que quando estava tudo em ordem o próprio funcionário do protocolo era quem fazia a concessão; que quanto ao endereço, não se recorda se o sistema pedia o endereço do segurado ou o endereço para correspondência; que GLAUCEJANE era também atendida por outros funcionários; que ela fazia requerimentos de outras espécies de benefícios; que Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira era funcionária da agência do INSS em araras. Por já ter sido interrogada nos autos nº 0001016-77.2014.403.6143, por carta precatória, passou a ser perquirida então pelos fatos relacionados aos autos nº 0002928-12.2014.403.6143; que não se lembra da beneficiária, mas acha que deve ter feito a verificação da documentação; que quando a pessoa declarava que não era mais casada, a instrução normativa mandava conceder; que havia uma padronização nesta declaração, sendo que todas as pessoas declaravam estar separadas de fato por mais de 05 anos, sendo que isso ocorria até mesmo quando a pessoa ia na agência sem procurador; que depois mudou um pouco, exigindo-se testemunha com endereço, CPF e RG; que chegou a indeferir benefício assistencial quando o sistema acusava que a pessoa já tinha benefício, ou quando a renda declarada não permitia a concessão do benefício; que em determinada época passou-se a exigir a informação da renda de todos que formavam o grupo familiar da residência sendo que esta exigência não existia antes; que então passou a entrar o filho, o neto e todos que moravam na casa, mas antes bastava que a beneficiária não convivesse com o marido e não recebesse numerário dele; que chegou a pegar esta época em que os demais integrantes do grupo familiar passaram a ser computados; que colocava os dados dos componentes do grupo familiar e dividindo a renda entre eles não podia ultrapassar do salário mínimo, e sendo o caso o sistema deferia o benefício; que na época bastava a declaração de que a pessoa não residia com o marido; que geralmente vinha um comprovante de endereço do beneficiário e este endereço não batia com o marido; que era pedida a certidão de casamento, mas devia ser aceita a

declaração apresentada pela pessoa, pois esta declaração era prestada sob as penas da lei; que teve um caso em que uma pessoa apareceu com uma certidão de casamento com o divórcio averbado, mas ela morava com o marido e, quando o marido morreu, ela foi requerer pensão por morte; que então esta pessoa apareceu com outra certidão de casamento, na qual ela era casada; que na época a beneficiária pôde fazer a opção pela pensão; que os beneficiários são bem espertinhos; que um pouco antes de se aposentar, passou a ser exigida a certidão de casamento atualizada, mas antigamente não se exigia isso; que quando vê que os dois cônjuges possuem o mesmo endereço o benefício é indeferido; que apenas deferiu benefícios nos quais os endereços não eram os mesmos. Interrogatório de GLAUCEJANE: Questionada sobre os presentes autos (autos nº 0007908-75.2012.403.6143), afirmou que se recorda que requereu o LOAs para o Sr. Adelino e sua esposa, sendo que depois foi descoberto que ele foi aposentado pela Prefeitura Municipal de Araras/SP, fato este que que não tinha conhecimento; que o Sr. Adelino lhe procurou, sendo que pediu a ele para que trouxesse o CNIS Cidadão dele e se recorda que não tinha o vínculo da prefeitura no CNIS dele; que parece que ele tinha uma aposentadoria pela prefeitura e ele omitiu isso; que quanto à esposa dele, os dois tinham direito porque eles não tinham renda e os idosos podem receber os dois benefícios; que não se recorda se fez o pedido em conjunto; que não fez o pedido informando esta circunstância (de que os dois, por serem idosos e não terem rendimentos, poderiam, ambos, receber o LOAS); que não se recorda se pediu primeiro o da esposa de Adelino e depois o dela; que a assistente social que pedia para que fosse apresentada a declaração de composição do grupo familiar; que chegou a preencher esta declaração no sentido de que a pessoa morava com alguém, porém, naquela época, se recorda que o grupo familiar era interpretado de maneira diferente do que é hoje, sendo que, por exemplo, se tinha uma família com filhos adultos, eles não entevam na renda familiar; que se o pai morava com um filho adulto, não colocava ele no grupo familiar; que a assistente social não deixava colocar; que não havia problema, segundo a assistente social, preencher esta declaração com o endereço do escritório seu, pois havia a procuração e o comprovante de endereço nos requerimentos; que colocava o endereço de seu escritório porque era procuradora do beneficiário; que talvez os requerimentos de Adelino e de sua esposa não foram entregues no mesmo dia, mas foi feita a análise; que era difícil ter benefícios deste tipo deferidos por outros servidores, porque a única funcionária que realizava atendimento deste tipo de benefício era a ISABELA; que já foi atendida por outro servidor; que que não sabia que Adelino possuía uma renda e que esta renda não constava no sistema, pois caso aparecesse, o sistema já teria bloqueado; que não se recorda quanto à Neusa; que não ia na casa da pessoa para checar; que somente inseria nos requerimentos informações passadas por seus clientes; que não são verdadeiras as declarações prestadas pelos beneficiários em sede policial; que atendia em seu escritório e de seu marido, mas não exercia a advocacia judicial, restringindo a sua atuação na seara administrativa-previdenciária; que analisava a documentação e explicava os requisitos aos seus clientes, informando a eles que não teriam direito se fossem casados e o outro cônjuge possuísse renda, etc.; que no INSS se exigia uma declaração que até hoje eles aceitam; que não mais faz este requerimento desde quando se iniciaram as investigações; que não se exigia antes a testemunha; que então pedia sempre o nome e o número do RG de duas pessoas e quando eles compareciam com os documentos, escrevia os nomes e os RGs das duas pessoas na declaração, mas isso não era exigido; que a declaração era exigida, mas as testemunhas não; que as declarações de separação de fato eram assinadas pelos próprios clientes, os quais as liam e as assinavam; que de uma maneira geral, nos processos onde constam declarações de separação de fato em duas testemunhas, não foi ela quem colocou os nomes e RGs destas testemunhas; que existem alguns processos onde a própria testemunha assinou a declaração junto com a parte interessada; que quanto ao Sr. Adelino e sua esposa, tinham que ser requerimentos separados, pois, não existia a possibilidade de um único número de benefício para um casal; que como se tratavam de pessoas distintas, foram protocolados requerimentos distintos, com documentações distintas, em nome de cada um, e concedidos benefícios distintos em nome dos dois. Questionada acerca do feito de nº 0001012-40.2014.403.6143, afirmou que se recorda que a Sra. Jacinta foi até seu escritório e disse que estava separada do marido, passando por necessidades; que pediu sua documentação e ela lhe trouxe; que pediu que ela trouxesse o RG, o CPF, a certidão de casamento e o comprovante de residência. Que em momento algum ela mencionou que morava com o marido, porque quando os interessados traziam o comprovante de endereço o INSS já fazia uma pesquisa e via se o cônjuge morava no mesmo endereço do comprovante; que o INSS tinha que fazer; que a análise do processo não era realizada na sua frente e não sabe se realmente esta pesquisa era feita, mas deveria ser feita; que se baseava apenas no que o interessado lhe falava; que não preencheu a declaração de composição do grupo familiar que consta nos autos; que o INSS foi quem passou o modelo da declaração de separação de fato na forma como está; que o INSS lhe passou que não haveria problema constar o endereço de seu escritório na declaração de composição do grupo familiar; que hoje é muito mais cuidadosa, mas na época atuava de uma forma meio infantil para o recebimento dos documentos; que na época era a assistente social que dava senha e passava tudo o que era necessário para a concessão do benefício; que não havia nada que comprovasse que a assistente social dizia isso; que em 2005 era distribuída uma senha; que mesmo depois do agendamento, ele não funcionava; que tinha que pegar fila; que em 2008 estava começando a implantação do agendamento, havendo este apenas para a aposentadoria, inicialmente; que, para os demais benefícios, tinha que ir lá pegar a senha; que as vezes ia na agência de manhã, outras vezes ia no horário do almoço, bem como chegou a ir à tarde; que o seu relacionamento com Isabela se restringia ao atendimento na agência; que as vezes a encontrava na rua, por ser a cidade pequena; que nunca emprestou dinheiro para Isabela ou ela lhe emprestou; que tampouco ficou com o cartão dela e vice versa; que chegou a ter que pegar fila à 01h da manhã para pegar uma senha para aposentadoria e ficar na fila até no outro dia esperando; que cerca de 7h eles entregavam a senha; que havia um número limitado de senha; que não esperava todos os atendimentos para ser atendida por Isabela. Questionada acerca dos autos nº 0001016-77.2014.403.6143, que se lembra que o filho de Anna Crupi lhe procurou em sua casa dizendo que sua mãe tinha se separado de seu pai e estava vivendo com uma das filhas, e que passava por necessidade; que ele lhe trouxe os documentos e após a análise destes fez a declaração de separação de fato e deu para que ele levasse até a mãe dele para que ela assinasse, juntamente com duas testemunhas; que ele lhe trouxe os documentos e ela protocolou o pedido; que passado algum tempo ele lhe procurou falando que sua mãe teria recebido uma carta; que perguntou a ele se a Sra. Anna havia reatado com o pai e ele lhe disse que não; que pediu novamente a documentação a ele e fez a defesa dela, apresentando nova declaração; que ele levou para duas testemunhas assinarem novamente e lhe trouxe para que apresentassem na defesa junto ao INSS; que o filho de Anna foi quem levou a declaração de separação de fato para as testemunhas assinarem; que primeiro levou toda a documentação e regularizou o que o INSS estava pedindo; que depois o filho de Anna lhe procurou novamente; que apresentou a defesa e o benefício continuou a ser pago; que lembra que chegou a pedir que fosse realizada uma pesquisa na casa de Anna, mas não se recorda se o INSS chegou a fazer; que o primeiro problema que surgiu em seus requerimentos, acredita que foi o do Sr. Adelino; que hoje faz requerimentos de revisão de benefícios de aposentadoria e aparece muitos problemas de outros advogados que não foram apurados; que o INSS dizia que não tinha o funcionário para realizar as pesquisas nos endereços; que como passava na assistente social primeiro, ISABELA não analisava à fundo a documentação; que nunca checou se o interessados moravam realmente nos endereços que afirmavam; que se fiava exclusivamente nas declarações deles; que suas clientes lhe falavam que não moravam com o marido; que no caso do Sr. Adelino e esposa, eles falavam que moravam juntos, mas teriam direito ao benefício em razão de ser assistencial, mas os demais beneficiários lhe disseram que estavam separados; que colocava na procuração o estado civil das interessadas como sendo casadas, pois este era o estado covil delas, já que não havia separação judicial ou divórcio; que cobrava de seus clientes as três primeiras prestações do benefício; que no caso do Sr. Adelino, como era para os dois, cobrou metade disso; que não assinou em nome das testemunhas na declaração de separação de fato de fl. 12 dos autos apensos; que Luis Carlos é filho de Anna Crupi; que Alexandra é a esposa de Luis Carlos; que a documentação primeiramente era verificada pela assistente social; que depois levava esta documentação para o funcionário para fazer o protocolo, e realizar a análise; que esta análise dificilmente era feita na hora; que as vezes era feita a análise na hora; que o preenchimento da declaração do grupo familiar era feito junto com a assistente social, sendo que a assistente social preenchia a declaração em alguns casos. Questionada quanto aos autos nº 0002928-12.2014.403.6143, afirmou que não se recorda do caso; que acredita que o esposo da beneficiária não a acompanhou na vinda a seu escritório, pois, se tivesse a acompanhado, não teria feito o requerimento do benefício; que não conhece as pessoas que constam na declaração de fl. 13; que provavelmente foi a beneficiária que trouxe estas declarações; que não criava nomes para constar na declaração; que a pessoa levava o nome da testemunha com o RG para que ela colocasse na declaração, sendo que isso acontecia para que caso o INSS quisesse confirmar

a veracidade da declaração poderia fazer isso através daquelas pessoas; que não eram exigidas testemunhas; que não se recorda mas se o esposo da beneficiária estivesse junto com ela, não terá feito o requerimento do benefício para ela; Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 329/336, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Ressaltou que o liame subjetivo entre as acusadas é evidenciado, principalmente, pelas declarações prestadas por Isabela em sede policial, oportunidade na qual afirmou que possuía amizade íntima com Glaucejane, inclusive tendo lhe emprestado grande quantia de dinheiro. Pugnou pela condenação das acusadas e teceu considerações sobre a pena a ser imposta. A corré Isabela, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 341/345, requerendo, inicialmente, a suspensão condicional do processo, por entender que estariam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua concessão. Ainda em sede de preliminar, asseverou que a pretensão penal punitiva estaria prescrita. No mérito, aduziu que não estaria comprovada nos autos a unidade de desígnio entre as acusadas e que não teria contribuído para os crimes narrados na denúncia. As alegações finais de Glaucejane foram apresentadas às fls. 350/376, oportunidade na qual esta aduziu que, quanto ao benefício concedido à Neusa de Jesus da Silva, este lhe seria devido, uma vez que o benefício de seu cônjuge não poderia ser computado para o cálculo da renda per capita para a concessão de LOAS, nos termos da Lei 10.741/2003, art. 34. Ainda, imputa a prática criminosa a Maria Inês Franco da Silva, Adelino Siqueira e Neusa de Jesus da Silva, os quais teriam lhe omitido seus dados. Sustenta que agiu de boa-fé e que a informação de seu endereço como sendo o dos requerentes seria permitida pelo INSS. Quanto ao benefício postulado em favor de Neusa de Jesus Silva, aduz que este teria sido protocolado e concedido pela servidora Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira e não pela corré Isabela, o que impossibilita se falar em unidade de desígnios. Alega que Neusa realmente se encontrava separada de seu esposo na época do requerimento do benefício, conforme declarações prestadas pelo cônjuge dela em sede policial. Aduziu não possuir nenhum liame subjetivo com a corré Isabela e que não poderia ser penalizada pela deficiência dos servidores do INSS quanto à análise documental dos requerimentos de benefícios. Por fim, rebateu as alegações do Ministério Público Federal acerca das penas às quais se sujeitaria e defendeu a impossibilidade de fixação de indenização na sentença, ante a inexistência de pedido inicial neste sentido. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de aplicação de sursum processual, formulado pela corré Isabela, uma vez que esta não preenche os requisitos subjetivos para tanto, ante a extensão da folha de antecedentes acarreada aos autos. Rejeito, igualmente, a alegação de prescrição formulada pela mesma corré. Isto porque, considerando-se a pena máxima cominada ao delito e a interrupção da prescrição, esta se operaria apenas no ano de 2025, ex vi art. 109, III do CP. Ressalto, ademais, não ser cabível o cálculo da prescrição com base na pena mínima cominada ao delito, porquanto inexistente previsão legal para o instituto da prescrição virtual, sendo este também rejeitado pacificamente pela jurisprudência (súmula 438 do STJ). Também não há o que se falar, neste momento processual, em incidência da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ainda que incidente na espécie o art. 110, 1º e 2º do CP na redação anterior à conferida pela Lei 12.234/2010, uma vez que esta pressupõe a ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou o desprovemento do recurso desta, ambos inócorrentes no caso. Superado este ponto, passo à análise do mérito da ação. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante se extrai dos autos, a materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 05 (Apenso I), 03 (Apenso II) e 02 (Apenso III), consistentes nas declarações de composição do grupo familiar de Maria Inês Franco da Silva, Adelino Siqueira e Neusa de Jesus da Silva, omitindo-se a existência de seus cônjuges, apresentadas em seus requerimentos de benefício. Ainda, quanto à Neusa de Jesus Silva, consta à fl. 04 do Apenso III, a declaração de separação de fato, ideologicamente falsa, apresentada no seu respectivo requerimento de benefício. A materialidade delitiva também pode ser extraída das declarações prestadas por Adelino Siqueira (fls. 44/45), por Maria Ines Franco da Silva (fl. 60), por José de Faria Silva (fls. 69/70) e por Neusa de Jesus Silva (fls. 72/73) perante a autoridade policial, os quais afirmaram que a corré Glaucejane tinha ciência dos proventos recebidos por Adelino Siqueira e da inexistência de separação de fato entre este e sua esposa, bem como da inexistência de ruptura matrimonial entre Neusa Jesus Silva e José de Faria Silva. Estes, portanto, os meios fraudulentos empregados para o recebimento indevido dos Benefícios de Prestação Continuada (LOAS) nºs NB 88/530.571.955-7, em favor de Maria Inês Franco da Silva, NB 88/530.617.392-2, em favor de Adelino Siqueira, e NB 88/135.306.907-6, em favor de Neusa de Jesus da Silva, resultando no prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 16.742,01 (NB 88/530.571.955-7), R\$ 13.962,31 (NB 88/530.617.392-2) e R\$ 34.127,74 (NB 88/135.306.907-6). Foi, portanto, devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação das declarações falsas, inclusive com a omissão do endereço residencial dos beneficiários, que foram substituídos pelo endereço da procuradora. Observa-se, assim, a ocorrência do crime de estelionato contra entidade de direito público na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto a real situação fática dos requerentes (quanto aos seus estados civis e quanto à renda familiar) que redundou na manutenção fraudulenta do INSS em erro, com obtenção de vantagem indevida. Os fatos, desta forma, se amoldam ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal. No que toca à autoria e elemento subjetivo do tipo é evidente que a ré Glaucejane de forma livre e consciente e com finalidade de obter para si e também para outrem vantagem ilícita, perpetrou ações tendentes à concessão irregular dos benefícios assistenciais em questão. O mesmo não se pode dizer da ré Isabela, conforme será oportunamente detalhado. Destaca-se que neste crime há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se consubstancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Fato que se observa na espécie. Da análise do conjunto probatório é manifesto que todos os atos praticados pela ré Glaucejane voltava-se à obtenção de vantagem patrimonial indevida, neste caso valendo-se de documentos contendo informações falsas, de forma a levar e manter em erro a autarquia previdenciária, haja vista a acusada ter plena ciência que Adelino Siqueira recebia proventos de aposentadoria do Município de Araras, o que impossibilitava tanto a ele quanto a sua esposa o recebimento da benesse; e que Neusa Jesus Silva nunca havia se separado de seu marido, jamais se podendo dizer que estava separada de fato há mais de 05 anos, como constou falsamente na declaração apresentada no requerimento do benefício, sendo que esta apenas residiu, por curto espaço de tempo, em outra residência. Especificamente quanto aos requerimentos de Adelino Siqueira e Maria Inês Franco da Silva, ainda mais evidente o dolo da acusada pelo modus operandi empregado, porquanto a despeito de possuir a documentação de ambos (pois, segundo as declarações prestadas pela junto à autoridade policial, o Sr. Adelino cuidou de tudo para Maria Inês), optou por protocolar os requerimentos dos benefícios em dias distintos, evidentemente para evitar a constatação imediata, pelos servidores da agência do INSS, de que ambos eram cônjuges. De se frisar que as provas produzidas em sede de inquérito policial, notadamente os depoimentos prestados por Adelino Siqueira (fls. 44/45), por Maria Ines Franco da Silva (fl. 60), por José de Faria Silva (fls. 69/70) e por Neusa de Jesus Silva (fls. 72/73) deixam evidente ser a ré a mentora e executora da fraude empregada para a concessão do benefício, sendo que não logrou a defesa em desconstituir tais elementos probatórios durante a instrução judicial do feito. O argumento utilizado como uma das teses de defesa de que teria sido enganada por seus clientes, que lhe prestaram informações falsas, dissolve-se com a análise das provas, conforme consignado allures. Não é plausível que pessoas que mal sabiam a natureza do benefício, pensando se tratar de uma "aposentadoria para pessoas idosas" (conforme declarações no IP) saberiam de antemão todos os requisitos para a sua concessão, bem como prestar para a advogada todas as informações inverídicas que seriam suficientes para o sucesso no requerimento. Há, por certo, a participação fundamental da ré na elaboração dos documentos com a finalidade de ver concedido o benefício, caso contrário teria arrolado os beneficiários como testemunhas para que, ao menos, pudessem ser indagados sobre o fato. Não se está a afastar a possível ciência dos beneficiários de que estariam assinando documentos com informações falsas, mas daí imputar-lhes a sua autoria há um longo caminho. Destaca-se, outrossim, que em decorrência de sua larga experiência como consultora previdenciária, conforme narrado em sua peça de defesa, conhecia as implicações de intermediar interesses junto ao INSS valendo-se de documentos falsos ou contendo informações falsas, o que no mínimo lhe imporia a necessidade de tomar medidas para se resguardar. A corré não pode se amparar na obrigatoriedade do INSS em fiscalizar a concessão do benefício, e, portanto, responsável por eventual concessão e manutenção indevida, como meio de se escusar da responsabilidade pelo ato delitivo. Há de um lado a

ineficiência da autarquia e de outro lado a ação dolosa perpetrada pela ré, que se aproveitava da ausência adequada de fiscalização e controle, que assola a administração pública no país, para conseguir vantagem ilícita. De seu depoimento prestado em juízo é possível constatar a fragilidade do procedimento adotado pelo INSS para todas as fases de concessão do benefício assistencial, o que facilitava a conduta delitiva. Em alegações finais a ré Glaucejane requer sua absolvição alicerçada na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, os beneficiários teriam preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese também não merece acolhida. Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. A corré sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da autora poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência. Deste modo, presentes todos os elementos do tipo penal. Há na denúncia imputação de coatoria do delito à ré Isabela Bonini. Não obstante a configuração da materialidade delitiva, conforme já aludido, no caso da corré Isabela, não me parece se configurar a conduta descrita no art. 171 do CP. Do conjunto probatório examinado, o que se observa é que em decorrência da ineficiência, da desorganização no atendimento que à época vigia nas agências do INSS (atendimento com e sem agendamento; da ausência de análise social prévia; da distribuição verbal de atribuições pela chefia, etc.), bem como do número insuficiente de servidores no setor de concessão de benefício assistencial, o terreno era fértil para a ocorrência de erros especialmente pela dificuldade de se aferir a higidez das informações prestadas pelos requerentes, o que importou na concessão de benefícios sem o preenchimento dos requisitos legais, portanto, indevidos. Registre-se que, na ausência de dolo específico, eventual ação incauta desta acusada, não seria suficiente para a caracterização do tipo penal. Considerando que, segundo ambas as acusadas afirmam, a corré Isabela teria ficado por um tempo como única responsável pela concessão de benefício assistencial, os erros não poderiam ter sido perpetrados por outros servidores, somente por ela, o que não impõe o reconhecimento do crime, tal como busca o órgão acusador. Do que se extrai do depoimento da corré Isabela noto que dentro do modus operandi da agência do INSS não havia rigor na análise dos documentos, e que uma vez inseridas as informações no sistema e nada sendo acusado, o caminho seguinte era a concessão do benefício. A ausência de zelo e cuidado, tal como se observa, no máximo ensejaria punições administrativas e não o enquadramento da conduta no tipo penal indicado pelo parquet. Também merece destaque o fato de que a participação da corré Isabela, segundo a denúncia, seria restrita à concessão do benefício ao Sr. Adelino e à Sra. Maria Inês, sendo que o requerimento de benefício protocolado pela corré Glaucejane em favor de Neusa foi recebido pela servidora Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira. Tal circunstância revela que o procedimento fraudulento engendrado pela corré Glaucejane não tinha a conduta da corré Isabela como peça essencial para o seu sucesso. Com efeito, de todas as provas apresentadas não se pode concluir que a corré Isabela em unidade de designio com Glaucejane teria facilitado a concessão de benefícios com o uso de documentos falsos buscando a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de patrimônio alheio. Eventual amizade existente entre as acusadas, ainda que existente, não coloca a corré Izabela como colaboradora consciente da conduta criminosa perpetrada por Glaucejane, notadamente no contexto probatório apresentado nestes autos, conforme supra. Só a certeza da culpabilidade enseja o decreto condenatório (art. 386, VII do CPP), pois, vigora no direito pátrio o princípio exteriorizado pelo brocardo in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal. Assim sendo, ausente prova contundente da prática do delito previsto no art. 171, e, portanto, havendo dúvida razoável sobre a sua culpabilidade, a absolvição de Isabela Bonini é medida que se impõe. A este respeito confira-se o julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Não há prova suficiente no sentido de que o acusado agiu dolosamente, com o intuito de beneficiar o segurado ou mesmo de obter vantagem pessoal, não tendo sido demonstrado ainda qualquer tipo de vínculo do segurado com o acusado. No crime de estelionato o dolo inclui o ânimo de fraudar. 3. A despeito de constar do extrato de auditoria do benefício a atuação do acusado na habilitação, formatação e concessão do benefício do segurado, não restou comprovado nos autos que o acusado atuou em conluio no sentido de conceder indevidamente o benefício previdenciário, sequer tendo sido demonstrado nos autos o liame associativo entre o segurado e qualquer funcionário do INSS. 4. Ao contrário, os depoimentos das testemunhas de defesa foram no sentido de atestar a boa conduta do acusado. Os depoimentos juntados pela acusação aos autos por ocasião da apresentação das razões de apelação apenas indicam que o acusado trabalhava no setor de concessão de benefício e que "havia pressão de Brasília para as análises de benefícios serem rápidas, o que sempre ocorreu, desde 1991", o que pode ter levado funcionários da agência a se equivocarem ou serem negligentes. 5. A conduta negligente de servidor não é suficiente para configura dolo no crime de estelionato. Precedente. 6. Aplicação do princípio in dubio pro reo, pois não comprovado o dolo do acusado. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 ACR 00028071620044036181; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29564; Helio Nogueira: 1ª turma: 25/09/2015. Grifo nosso) Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciono: RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação do objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver ISABELA BONINI nos termos do art. 386, VII, e para condenar GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes da acusada, conquanto seja demasiadamente extensa a sua Folha de Antecedentes, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social dela, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, à mingua de outros elementos, se restringem, neste caso, ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Por outro lado as suas consequências excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas, já que a acusada acabou por envolver em sua trama Maria Inês Franco da Silva, Adelino Siqueira e Neusa de Jesus da Silva, valendo-se da pouca instrução deles e do completo desconhecimento sobre a legislação, vindo a dar causa à instauração de investigação contra estes, com a possibilidade real de que fossem indiciados e processados, lhes gerando inúmeros aborrecimentos. Mostra-se desfavorável, portanto, a referida circunstância judicial. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes. Com efeito, em consulta realizada junto ao site da

OAB/SP, este juízo constatou que Glaucejane se inscreveu nos quadros da referida entidade apenas em 25/05/2012, o que impossibilita afirmar que esta agiu com violação de dever inerente à sua profissão, já que os fatos se repostam a 2005 e 2008, e, conseqüentemente, afasta a incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do Código Penal. Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico à ré a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/6 (patamar mínimo), na medida em que as condutas perpetradas pela denunciada, quanto aos três benefícios, foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, devem as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira. Ainda, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Bem por isso, majoro sua pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, sendo esta a pena definitiva a ela atribuída. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 53 dias multa, considerando a pena base fixada em decorrência da existência de uma circunstância judicial desfavorável. A ré incorreu em duas causas de aumento de pena (art. 71 e 3º do art. 171 do CP), o que impõe o aumento para 79 dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a defesa. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do patrono dativo da corrê Isabela no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-40.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI, na qual se imputa às réas a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, agindo com unidade de desígnios, induziram e mantiveram em erro, mediante o emprego de fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange à concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/530.305.368-3, em favor de Jacyra Pereira Arozio. Segundo consta, a fraude empregada pelas denunciadas consistiu na omissão de integrante de seu grupo familiar em declarações apresentadas no requerimento do benefício, de modo a não ter sido declarada a renda de seu cônjuge Edaércio Arozio para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar, sendo este beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. A denúncia foi recebida em 10/03/2015 (fl. 338). A corrê Glaucejane, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 359/374, aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, alegou que o benefício recebido pelo cônjuge de Jacyra Pereira Arozio consistiria em aposentadoria por invalidez, no importe de 01 salário mínimo, de maneira que, ainda assim, esta fazia jus ao benefício, consoante critério adotado pelo STF quanto à aferição da hipossuficiência e conforme disposto no art. 34 da Lei 10.741/2003. Ainda, alegou que apenas transmitiu ao INSS as informações prestadas por sua cliente, não tendo ciência da falsidade destas. Ressaltou que quando da suspensão do pagamento do benefício, a interessada contratou outro patrono o qual apresentou defesa na esfera administrativa, postulando o cancelamento do pagamento da benesse em razão de Jacyra Pereira Arozio ter voltado a conviver com seu esposo, em razão de sua doença, tendo, inclusive, juntado uma declaração manuscrita de uma testemunha atestando que esta residia em endereço diverso do de seu cônjuge até o final do ano de 2011, de maneira a ser verdadeira a declaração apresentada junto ao requerimento. Por fim, asseverou que se o benefício foi concedido indevidamente, tal fato decorreu de omissões perpetradas por servidores do INSS. O Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta ofertada pela corrê Glaucejane, rechaçando-a (fls. 388/390). A corrê Isabela, por sua vez, apresentou sua resposta à acusação às fls. 397/404, oportunidade na qual defendeu a ausência de autoria e de materialidade delitivas. Ressaltou que o benefício não era indevido ante o critério de hipossuficiência adotado pelo STF e ante o disposto no art. 34 da Lei 10.741/03. Por fim alegou ter completo desconhecimento sobre a falsidade da declaração apresentada no referido requerimento de benefício. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, pugnando pela rejeição da resposta da corrê e pelo prosseguimento regular do feito (fls. 406/407). Na decisão de fls. 408/409, foram rejeitadas as respostas à acusação e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando audiência para o interrogatório das acusadas e deferindo a vinda aos autos, como prova emprestada, dos depoimentos prestados pelas testemunhas Maria Helena Torrezan Vinagre e Eleni Ferreira Vinagre nos autos nº 005984-87.2013.403.6143, facultando à corrê Glaucejane trazer aos autos o depoimento prestado por Eduardo Ferreira dos Santos nos autos nº 0011269-37.2011.403.6109. À fl. 413, sobreveio aos autos mídia digital contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas Maria Helena Torrezan Vinagre e Eleni Ferreira Vinagre nos autos nº 005984-87.2013.403.6143, extraído-se de suas declarações o seguinte: Maria Helena Torrezan Vinagre: Que as pessoas compareciam à agência e passavam pela assistente social, que era quem preenchia os impressos identificando os que moravam na mesma casa do requerente e os valores que recebiam, sendo protocolado no balcão mediante tal declaração, feita e assinada pela parte; que se protocolava no balcão o pedido acompanhado dos documentos exigidos; que Isabela ficou por um longo período sozinha no balcão fazendo este benefício, pois outros funcionários se esquivavam de fazê-lo, pois era muito complicado; que era complicado duvidar da palavra dos segurados, correndo até mesmo o risco de ser o servidor processado por duvidar da declaração; que foi determinado que Isabela ficasse neste serviço; que os superiores hierárquicos é que procedem à distribuição dos serviços; que ninguém mais além do servidor do balcão conferia os documentos, ficando tudo a cargo deste servidor; que era Isabela quem deferia os benefícios, quem examinava os papeis, etc.; que o grande problema do balcão era que a pessoa normalmente era casada mas chegava dizendo que estava separada de fato, morando em outro endereço; que não sabe de amizade profunda, "de frequentar casa", entre as duas réas; que em alguns casos a parte requerente ia sozinha à agência e em outros ia o procurador com procuração; que muito poucos servidores, além da ré, trabalharam com Loas; que era colega da ré mas não frequentava sua casa com constância, apenas esporadicamente; que tem amizade com ela; que a 2ª ré ia bastante lá na agência; que 2ª ré conversava com outros servidores; que acredita que em 2009 já havia agendamento prévio; que foi gradual a implantação do agendamento; que, naquela época, deveria estar começando o agendamento; que acredita que 2008/2009 era o começo dos agendamentos; que no início eram muitos Loas, pois todos

achavam que tinha direito; que era possível fazer o atendimento sem agendamento, no início da implantação; que não era possível, pelo que sabia, procurador sem procuração; que não sabe como era possível ter sido requerido o benefício da Sra. Rosa sem procuração se esta estava ausente; que o escritório da ré fica no mesmo quarteirão do INSS, mas que nunca viu Isabela naquele local; que, às vezes, a parte requerente morava em locais "tipo sítio, usina" (ex: fazenda São José, etc.), onde o correio não chegava, de forma que era colocado o domicílio do procurador; não tem campo próprio para endereço para correspondência; que ela própria pedia às vezes endereço de um conhecido, em casos de local sem recepção de correio; que não tinham tal orientação, que esta era para colocar o domicílio da própria pessoa que estava requerendo o benefício; que era exigido comprovante de residência; que tal comprovante era para saber se o segurado pertencia à área de competência da agência do INSS. Eleni Ferreira Vinagre: Que passavam os Loas para a assistente social para preenchimento de dados; que, agendado ou não, dava-se entrada; que além de Isabela havia outros servidores que faziam Loas; que na análise tinham de seguir as normas, tendo de analisar os documentos apresentados; que a depoente fez muito pouco Loas; que obrigatoriamente teriam de ser apresentados documentos pessoais de cada uma das pessoas que participavam da família, todos que residiam na residência do beneficiário; que, fora isto, tinha de se observar o patamar da renda, que não podia ser ultrapassado; que a depoente chegou a trabalhar com protocolo deste benefício; que alguns beneficiários iam sozinhos sem procurador; que em 2009 tinha a função de arquivista, cuidando de todo o arquivo; que depois foi para o balcão; que estava aprendendo sobre os benefícios; que foram separados 4 funcionários para fazer Loas, devendo cada um realizar 3 por dia; se a depoente pudesse deixar de fazer tal benefício, deixaria, e outros funcionários "só mesmo forçados" faziam; que "quando [o funcionário] resolve não fazer não faz"; que em 2009 começou o agendamento; que o agendamento era feito, segundo se recorda, pelo telefone (número 135); que as pessoas iam chegando e consultavam a relação de agendados; que às vezes a chefia pedia para atender ao benefício mesmo sem agendamento; que a chefe na época era Célia Regina; que o agendamento era obrigatório também aos procuradores; que a 1ª ré frequentava muito o local; que as rés tinham relação de amizade uma com a outra; que acredita que os funcionários sabiam onde ficava o escritório da 1ª ré; que era para ser exigido o comprovante de residência; que era para a procuração ficar nos autos, quando os requerimentos eram protocolados com procurador; que inicialmente não atentavam muito para o endereço fornecido, saindo muitos no endereço do procurador; que, após, foram orientados para não adotarem tal expediente; que os servidores achavam que o endereço fornecido era da pessoa; que poderia ter sido aceito o endereço da procuradora de Rosa em virtude da dificuldade de o correio localizar seu endereço; que a depoente chegou a fazer isto e que "não tinha maldade"; que a pessoa beneficiária declarava a existência de cônjuge; se a pessoa declara que é separada de fato, não seria correto aceitar o endereço do procurador, mas que fizeram isto por falta de experiência; que a dação do endereço do procurador ocorreu em outros casos além do de Glaucejane; que quem concedia era o próprio funcionário, não tendo a chefia ingerência. Na audiência documentada às fls. 429/431, foi realizado o interrogatório das acusadas, de maneira conjunta em relação a outros feitos (autos 0001016-77.2014.403.6143, 0007908-75.2012.403.6109 e 0002928-12.2014.403.6143), sendo que as declarações foram gravadas na mídia digital de fl. 432, extraindo-se destas os seguintes dizeres: Interrogatório de ISABELA: Questionada sobre os autos nº 0007908-75.2012.403.6143, afirmou que verificava os documentos que eram necessários para os benefícios; que quando prestou concurso, era auxiliar geral de benefícios diversos; que não era para trabalhar na concessão de benefícios; que lhe jogaram para conceder benefícios; que tinha responsabilidade sim pelo que fazia; que conferia toda a documentação; que, no entanto, a documentação nunca era da beneficiária; que não era obrigada a realizar pesquisa interna para ver se a requerente convivia ou não com seu esposo; que quando não batiam os endereços constantes do comprovante de endereço e na declaração não realizava outras pesquisas de endereços, porque a requerente poderia pegar o endereço de sua vizinha, por exemplo; que não questionava o endereço declarado; que mediante a certidão de casamento era realizada uma pesquisa em nome do marido e era verificado se o endereço apresentado no sistema era o mesmo ou não do que apresentado pela requerente e, não sendo o mesmo endereço, era constatado que ela não residia com o marido; que só em 2013 e 2014 foi que designaram funcionários para a realização de pesquisa externa; que fazia a pesquisa interna, mas tinha que confiar plenamente no que a pessoa estava falando, pois ela assinava sob as penas da lei; que hoje em dia o controle é mais rigoroso; que nunca disse que era amiga de GLAUCEJANE, tampouco que lhe emprestou dinheiro ou cartão; que GLAUCEJANE sempre ia à agência da previdência, como todos, pois a cidade é pequena; que tem um restaurante na frente da agência e na hora do almoço ia lá almoçar e muitas vezes GLAUCEJANE também estava lá almoçando; que na época era possível constar na declaração da requerente o endereço do escritório do procurador, o que agora não é mais aceito; que não se lembra da concessão dos benefícios de Maria Inês Franco da Silva, Adelino Siqueira e Neusa de Jesus da Silva; que geralmente ia até a agência apenas o procurador; que a única providência tomada para aferir a hipossuficiência do requerente era a declaração; que passava antes pela assistente social; que a tarefa a assistente social era verificar o grupo familiar; que não tinha relatório da assistente social; que não sabe para que servia então o trabalho dela, sendo talvez para conversar com as pessoas, para verificar se estava certa a declaração, etc.; que quando entrou na agência, antes da pessoa passar pela previdência, uma assistente social da prefeitura ia até a residência dos requerentes para fazer a análise socioeconômica; que de posse do relatório dela, sentia segurança para a concessão do benefício; que isto foi no início, antes de virar LOAS, e se chamava renda mensal vitalícia; que muitas vezes a assistente social preenchia com as declarações das pessoas, só com o que elas diziam, sem nenhum outro documento; que teve muitos casos deste tipo; que neles, conferiu os documentos; que não podia contestar a declaração de separação de fato; que este benefício tem uma instrução normativa que previa a impossibilidade de contestação desta declaração; que trabalhava ainda quando foram constatados benefícios concedidos irregularmente; que não sabe o que deflagrou o levantamento dos requerimentos de benefício concedidos por ela; que prestou concurso para auxiliar operacional de serviços diversos; que suas funções consistiriam em orientação de segurados ou arquivamento de processos; que isso se deu em 1981 ou 1982, sendo que trabalhou até 2013; que quando entrou já lhe jogaram para fazer auxílio natalidade, funeral, dentre outros benefícios que sequer existem hoje; que não teve formação quando ingressou em sua função; que no início era tudo manual; que quando veio a tecnologia também não tiveram curso nenhum; que só alguns servidores tinham cursos; que fez apenas um único curso, para mexer com computador; que se a pessoa que agendou o horário não compareceu e o horário ficou vago, atendia pessoas sem agendamento neste horário vago; que pegava os documentos, fazia as pesquisas - mas o sistema era bastante incompleto - que então jogava na tela do LOAS e o próprio sistema deferia ou indeferia, conforme jogava os dados; que não tinha outra pessoa para fazer o que fazia; que não sabe quando começaram a fazer as revisões, ou quando deveriam fazer; que nunca chegou a preencher documentos das partes; que nunca recebeu dinheiro em virtude dos atendimentos; que provém de uma família idônea de promotores juizes e isso lhe abalou muito; que teve processo administrativo, no qual foi exonerada a bem do serviço público, por ser relapsa; que sempre pedia para não mais fazer este benefício, mas ninguém mais queria fazer; que não formulou por escrito este pedido; que teve problemas psiquiátricos e ficou três vezes afastada por períodos distintos; que nunca pediu licença sem remuneração, porque sempre precisou do dinheiro; que teve que se aposentar "pelo CLT"; que tem síndrome social, desde 1991 e sempre tomou remédios controlados; que é tabagista, mas não bebe bebidas alcoólicas; que se dois cônjuges requeriam o LOAS por idade, seria possível conceder pelas normas do LOAS; que acha que um dos requisitos para a concessão seria que os dois não possuíssem renda; que se lançasse no sistema que os dois eram idosos e que não possuíam renda, o sistema concedia o benefício; que poderia lançar no sistema tanto o endereço do procurador como o do beneficiário; que não se lembra se havia alguma determinação para que todos os endereços lançados no sistema fossem do segurado; que chegou a conceder benefícios sem a intermediação de procurador; que nestes casos a assistente social era quem colhia os documentos e preenchia os dados, de acordo com o declarado pelo beneficiário; que não sabe dizer se nestes casos houve irregularidades constatadas; que parece que em alguns casos houve irregularidade. Indagada acerca dos presentes autos (0001012-40.2014.403.6143), afirmou que quanto a este requerimento, realizou o mesmo procedimento; que pesquisou o nome da beneficiária e o nome do esposo; que os programas buscam a existência de benefício e o endereço dos nomes lançados; que quando a beneficiária não possuía benefício em seu nome aparecia no sistema a mensagem "hada consta" e também não era identificado nenhum endereço atribuído a ela; que neste caso, eles confiavam no endereço que foi apresentado; que então colocavam o nome do marido e pesquisavam o seu endereço; que se os endereços fossem diferentes, não havia convivência entre os cônjuges; que usava o endereço da declaração de grupo familiar para aferir isso; que verificava se o comprovante de endereço apresentado pela

beneficiária acusava o mesmo endereço atribuído ao seu marido nos sistemas da previdência; que a chefe de benefícios, muitas vezes, quando vinha a Dra. Camila, a Dra. Débora ou a GLAUCEJANE, sentava do seu lado; que sua chefe é falecida; que não se recorda se em 2008 era agendado o atendimento; que atendia mais do que todos o LOAS; que outras pessoas também atendiam GLAUCEJANE; que houve irregularidades em atendimentos realizados por outros servidores, mas que não houve processo; que quando saiu de lá já havia agendamento; que não era possível escolher a atendente; que não se lembra especificamente da Sra. Jacira Pereira Arosio; que a procuradora apresentava o comprovante de endereço da beneficiária e colocava no endereço dela; que tinha ciência que em alguns requerimentos de benefício foi utilizado o endereço de GLAUCEJANE; que na época os outros funcionários não queriam atender o LOAS, mas não sabe o porquê disso; que Luiz Aparecido Dias, na época, era gerente do INSS; que não se recorda se em determinada época não era necessária a apresentação de comprovante de endereço; que havia endereço da procuradora na procaução e na renda familiar era o endereço da pessoa; que a pesquisa exterior nunca foi feita; que era comum o sistema de pesquisa ficar fora do ar e quando não era possível fazer a pesquisa era para conceder e para pesquisar mais tarde, mas que como havia muito serviço e pouco funcionário, deixavam o processo do lado e acabavam esquecendo; que a pesquisa externa era feita por outro funcionário, pois o que concedia não poderia ir na casa da pessoa; que de vez em quando acontecia de um funcionário fazer o protocolo e o outro conceder o benefício quando ficava em exigência; que quando estava tudo em ordem o próprio funcionário do protocolo era quem fazia a concessão; que quanto ao endereço, não se recorda se o sistema pedia o endereço do segurado ou o endereço para correspondência; que GLAUCEJANE era também atendida por outros funcionários; que ela fazia requerimentos de outras espécies de benefícios; que Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira era funcionária da agência do INSS em Araras. Por já ter sido interrogada nos autos nº 0001016-77.2014.403.6143, por carta precatória, passou a ser perquirida então pelos fatos relacionados aos autos nº 0002928-12.2014.403.6143; que não se lembra da beneficiária, mas acha que deve ter feito a verificação da documentação; que quando a pessoa declarava que não era mais casada, a instrução normativa mandava conceder; que havia uma padronização nesta declaração, sendo que todas as pessoas declaravam estar separadas de fato por mais de 05 anos, sendo que isso ocorria até mesmo quando a pessoa ia na agência sem procurador; que depois mudou um pouco, exigindo-se testemunha com endereço, CPF e RG; que chegou a indeferir benefício assistencial quando o sistema acusava que a pessoa já tinha benefício, ou quando a renda declarada não permitia a concessão do benefício; que em determinada época passou-se a exigir a informação da renda de todos que formavam o grupo familiar da residência sendo que esta exigência não existia antes; que então passou a entrar o filho, o neto e todos que moravam na casa, mas antes bastava que a beneficiária não convivesse com o marido e não recebesse numerário dele; que chegou a pegar esta época em que os demais integrantes do grupo familiar passaram a ser computados; que colocava os dados dos componentes do grupo familiar e dividindo a renda entre eles não podia ultrapassar do salário mínimo, e sendo o caso o sistema deferia o benefício; que na época bastava a declaração de que a pessoa não residia com o marido; que geralmente vinha um comprovante de endereço do beneficiário e este endereço não batia com o marido; que era pedida a certidão de casamento, mas devia ser aceita a declaração apresentada pela pessoa, pois esta declaração era prestada sob as penas da lei; que teve um caso em que uma pessoa apareceu com uma certidão de casamento com o divórcio averbado, mas ela morava com o marido e, quando o marido morreu, ela foi requerer pensão por morte; que então esta pessoa apareceu com outra certidão de casamento, na qual ela era casada; que na época a beneficiária pôde fazer a opção pela pensão; que os beneficiários são bem espertinhos; que um pouco antes de se aposentar, passou a ser exigida a certidão de casamento atualizada, mas antigamente não se exigia isso; que quando vê que os dois cônjuges possuem o mesmo endereço o benefício é indeferido; que apenas deferiu benefícios nos quais os endereços não eram os mesmos. Interrogatório de GLAUCEJANE: Questionada sobre os autos nº 0007908-75.2012.403.6143, afirmou que se recorda que requereu o LOAs para o Sr. Adelino e sua esposa, sendo que depois foi descoberto que ele foi aposentado pela Prefeitura Municipal de Araras/SP, fato este que que não tinha conhecimento; que o Sr. Adelino lhe procurou, sendo que pediu a ele para que trouxesse o CNIS Cidadão dele e se recorda que não tinha o vínculo da prefeitura no CNIS dele; que parece que ele tinha uma aposentadoria pela prefeitura e ele omitiu isso; que quanto à esposa dele, os dois tinham direito porque eles não tinham renda e os idosos podem receber os dois benefícios; que não se recorda se fez o pedido em conjunto; que não fez o pedido informando esta circunstância (de que os dois, por serem idosos e não terem rendimentos, poderiam, ambos, receber o LOAS); que não se recorda se pediu primeiro o da esposa de Adelino e depois o dela; que a assistente social que pedia para que fosse apresentada a declaração de composição do grupo familiar; que chegou a preencher esta declaração no sentido de que a pessoa morava com alguém, porém, naquela época, se recorda que o grupo familiar era interpretado de maneira diferente do que é hoje, sendo que, por exemplo, se tinha uma família com filhos adultos, eles não entravam na renda familiar; que se o pai morava com um filho adulto, não colocava ele no grupo familiar; que a assistente social não deixava colocar; que não havia problema, segundo a assistente social, preencher esta declaração com o endereço do escritório seu, pois havia a procaução e o comprovante de endereço nos requerimentos; que colocava o endereço de seu escritório porque era procuradora do beneficiário; que talvez os requerimentos de Adelino e de sua esposa não foram entregues no mesmo dia, mas foi feita a análise; que era difícil ter benefícios deste tipo deferidos por outros servidores, porque a única funcionária que realizava atendimento deste tipo de benefício era a ISABELA; que já foi atendida por outro servidor; que que não sabia que Adelino possuía uma renda e que esta renda não constava no sistema, pois caso aparecesse, o sistema já teria bloqueado; que não se recorda quanto à Neusa; que não ia na casa da pessoa para checar; que somente inseria nos requerimentos informações passadas por seus clientes; que não são verdadeiras as declarações prestadas pelos beneficiários em sede policial; que atendia em seu escritório e de seu marido, mas não exercia a advocacia judicial, restringindo a sua atuação na seara administrativa-previdenciária; que analisava a documentação e explicava os requisitos aos seus clientes, informando a eles que não teriam direito se fossem casados e o outro cônjuge possuísse renda, etc.; que no INSS se exigia uma declaração que até hoje eles aceitam; que não mais faz este requerimento desde quando se iniciaram as investigações; que não se exigia antes a testemunha; que então pedia sempre o nome e o número do RG de duas pessoas e quando eles compareciam com os documentos, escrevia os nomes e os RGs das duas pessoas na declaração, mas isso não era exigido; que a declaração era exigida, mas as testemunhas não; que as declarações de separação de fato eram assinadas pelos próprios clientes, os quais as liam e as assinavam; que de uma maneira geral, nos processos onde constam declarações de separação de fato em duas testemunhas, não foi ela quem colocou os nomes e RGs destas testemunhas; que existem alguns processos onde a própria testemunha assinou a declaração junto com a parte interessada; que quanto ao Sr. Adelino e sua esposa, tinham que ser requerimentos separados, pois, não existia a possibilidade de um único número de benefício para um casal; que como se tratavam de pessoas distintas, foram protocolados requerimentos distintos, com documentações distintas, em nome de cada um, e concedidos benefícios distintos em nome dos dois. Questionada acerca do presente feito (autos de nº 0001012-40.2014.403.6143), afirmou que se recorda que a Sra. Jacinta foi até seu escritório e disse que estava separada do marido, passando por necessidades; que pediu sua documentação e ela lhe trouxe; que pediu que ela trouxesse o RG, o CPF, a certidão de casamento e o comprovante de residência. Que em momento algum ela mencionou que morava com o marido, porque quando os interessados traziam o comprovante de endereço o INSS já fazia uma pesquisa e via se o cônjuge morava no mesmo endereço do comprovante; que o INSS tinha que fazer; que a análise do processo não era realizada na sua frente e não sabe se realmente esta pesquisa era feita, mas deveria ser feita; que se baseava apenas no que o interessado lhe falava; que não preencheu a declaração de composição do grupo familiar que consta nos autos; que o INSS foi quem passou o modelo da declaração de separação de fato na forma como está; que o INSS lhe passou que não haveria problema constar o endereço de seu escritório na declaração de composição do grupo familiar; que hoje é muito mais cuidadosa, mas na época atuava de uma forma meio infantil para o recebimento dos documentos; que na época era a assistente social que dava senha e passava tudo o que era necessário para a concessão do benefício; que não havia nada que comprovasse que a assistente social dizia isso; que em 2005 era distribuída uma senha; que mesmo depois do agendamento, ele não funcionava; que tinha que pegar fila; que em 2008 estava começando a implantação do agendamento, havendo este apenas para a aposentadoria, inicialmente; que, para os demais benefícios, tinha que ir lá pegar a senha; que as vezes ia na agência de manhã, outras vezes ia no horário do almoço, bem como chegou a ir à tarde; que o seu relacionamento com Isabela se restringia ao atendimento na agência; que as vezes a encontrava na rua, por ser a cidade pequena; que nunca emprestou dinheiro para Isabela ou ela lhe emprestou; que tampouco ficou com o cartão dela e vice versa; que chegou a ter que pegar fila à 01h da manhã

para pegar uma senha para aposentadoria e ficar na fila até no outro dia esperando; que cerca de 7h eles entregavam a senha; que havia um número limitado de senha; que não esperava todos os atendimentos para ser atendida por Isabela. Questionada acerca dos autos nº 0001016-77.2014.403.6143, aduziu que se lembra que o filho de Anna Crupi lhe procurou em sua casa dizendo que sua mãe tinha se separado de seu pai e estava vivendo com uma das filhas, e que passava por necessidade; que ele lhe trouxe os documentos e após a análise destes fez a declaração de separação de fato e deu para que ele levasse até a mãe dele para que ela assinasse, juntamente com duas testemunhas; que ele lhe trouxe os documentos e ela protocolou o pedido; que passado algum tempo ele lhe procurou falando que sua mãe teria recebido uma carta; que perguntou a ele se a Sra. Anna havia reatado com o pai e ele lhe disse que não; que pediu novamente a documentação a ele e fez a defesa dela, apresentando nova declaração; que ele levou para duas testemunhas assinarem novamente e lhe trouxe para que apresentassem na defesa junto ao INSS; que o filho de Anna foi quem levou a declaração de separação de fato para as testemunhas assinarem; que primeiro levou toda a documentação e regularizou o que o INSS estava pedindo; que depois o filho de Anna lhe procurou novamente; que apresentou a defesa e o benefício continuou a ser pago; que lembra que chegou a pedir que fosse realizada uma pesquisa na casa de Anna, mas não se recorda se o INSS chegou a fazer; que o primeiro problema que surgiu em seus requerimentos, acredita que foi o do Sr. Adelino; que hoje faz requerimentos de revisão de benefícios de aposentadoria e aparece muitos problemas de outros advogados que não foram apurados; que o INSS dizia que não tinha o funcionário para realizar as pesquisas nos endereços; que como passava na assistente social primeiro, ISABELA não analisava à fundo a documentação; que nunca checkou se o interessados moravam realmente nos endereços que afirmavam; que se fiava exclusivamente nas declarações deles; que suas clientes lhe falavam que não moravam com o marido; que no caso do Sr. Adelino e esposa, eles falavam que moravam juntos, mas teriam direito ao benefício em razão de ser assistencial, mas os demais beneficiários lhe disseram que estavam separados; que colocava na procuração o estado civil das interessadas como sendo casadas, pois este era o estado civil delas, já que não havia separação judicial ou divórcio; que cobrava de seus clientes as três primeiras prestações do benefício; que no caso do Sr. Adelino, como era para os dois, cobrou metade disso; que não assinou em nome das testemunhas na declaração de separação de fato de fl. 12 dos autos apensos; que Luis Carlos é filho de Anna Crupi; que Alexandra é a esposa de Luis Carlos; que a documentação primeiramente era verificada pela assistente social; que depois levava esta documentação para o funcionário para fazer o protocolo, e realizar a análise; que esta análise dificilmente era feita na hora; que as vezes era feita a análise na hora; que o preenchimento da declaração do grupo familiar era feito junto com a assistente social, sendo que a assistente social preenchia a declaração em alguns casos. Questionada quanto aos autos nº 0002928-12.2014.403.6143, afirmou que não se recorda do caso; que acredita que o esposo da beneficiária não a acompanhou na vinda a seu escritório, pois, se tivesse a acompanhado, não teria feito o requerimento do benefício; que não conhece as pessoas que constam na declaração de fl. 13; que provavelmente foi a beneficiária que trouxe estas declarações; que não criava nomes para constar na declaração; que a pessoa levava o nome da testemunha com o RG para que ela colocasse na declaração, sendo que isso acontecia para que caso o INSS quisesse confirmar a veracidade da declaração poderia fazer isso através daquelas pessoas; que não eram exigidas testemunhas; que não se recorda mas se o esposo da beneficiária estivesse junto com ela, não terá feito o requerimento do benefício para ela; Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 434/439, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Ressaltou que o liame subjetivo entre as acusadas é evidenciado, principalmente, pelas declarações prestadas por Isabela em sede policial, nos autos do IPL 003/2011 (3404.2011.000040-8), oportunidade na qual afirmou que possuía amizade íntima com Glaucejane, inclusive tendo lhe emprestado grande quantidade de dinheiro. Pugnou pela condenação das acusadas e teceu considerações sobre a pena a ser imposta. A corré Isabela, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 443/452, aduzindo a ausência de liame subjetivo com a corré Glaucejane e que não haveria falsidade na declaração de separação de fato apresentada por Jacyra e, conseqüentemente, não se poderia afirmar que esta recebeu vantagem indevida, de maneira a inexistir crime. Ressaltou que o benefício não era indevido, ante o critério de hipossuficiência adotado pelo STF e ante o disposto no art. 34 da Lei 10.741/03. Alegou, subsidiariamente, ter completo desconhecimento sobre a falsidade da declaração apresentada no referido requerimento de benefício e que não poderia questionar a veracidade da declaração de separação de fato, consoante orientações de sua chefia. Por fim, rebateu as considerações formuladas pela acusação acerca da dosimetria da pena. As alegações finais de Glaucejane foram apresentadas às fls. 456/474, oportunidade na qual esta aduziu que o benefício recebido pelo cônjuge de Jacyra Pereira Arozio consistiria em aposentadoria por invalidez, no importe de 01 salário mínimo, de maneira que, ainda assim, esta fazia jus ao benefício, consoante critério adotado pelo STF quanto à aferição da hipossuficiência e conforme disposto no art. 34 da Lei 10.741/2003. Ainda, alegou que apenas transmitiu ao INSS as informações prestadas por sua cliente, não tendo ciência da falsidade destas. Ressaltou que quando da suspensão do pagamento do benefício, a interessada contratou outro patrono o qual apresentou defesa na esfera administrativa, postulando o cancelamento do pagamento da benesse em razão de Jacyra Pereira Arozio ter voltado a conviver com seu esposo, em razão de sua doença, tendo, inclusive, juntado uma declaração manuscrita de uma testemunha atestando que esta residia em endereço diverso do de seu cônjuge até o final do ano de 2011, de maneira a ser verdadeira a declaração apresentada junto ao requerimento. Asseverou que se o benefício foi concedido indevidamente, tal fato decorreu de omissões perpetradas por servidores do INSS. Por fim, rechaçou as considerações formuladas pelo parquet acerca da dosimetria da pena e defendeu a impossibilidade de fixação de indenização para a reparação de danos ante a ausência deste pedido na denúncia. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante se extrai dos autos, a materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 11 e 15, consistentes, respectivamente, na declaração de composição do grupo familiar de Jacyra Pereira Arozio e na declaração de sua separação de fato de seu cônjuge, ambas com conteúdos ideologicamente falsos. Com efeito, observo que as pesquisas externas foram realizadas no mês de dezembro de 2011, em dois endereços: a) Rua Martinho Charinotti, 67, Jardim Bela Vista, Araras/SP (fl. 35), endereço declarado na procuração de fl. 09, outorgada à Glaucejane; e b) Rua Afonso Bueno, 221, Jardim Cândida, Araras/SP, endereço atribuído a Edaércio Arozio junto aos sistemas do INSS (vide fl. 26). Segundo o relatório de pesquisa de fl. 35-vº, no endereço constante da procuração (Rua Martinho Charinotti, 67, Jardim Bela Vista, Araras/SP), os vizinhos afirmaram que residiam no local há três anos e não conheceriam Jacyra, sendo que no local residiria a Sra. Zilda. Por sua vez, consoante relatório de pesquisa de fl. 36-vº, no endereço sito na Rua Afonso Bueno, 221, Jardim Cândida, Araras/SP, os vizinhos teriam afirmado à servidora do INSS que conheceriam Jacyra e que esta sempre residiu com seu esposo. Observo que a Sra. Jacyra, após ter recebido comunicação do INSS, no endereço sito na Rua Afonso Bueno, 221, Jardim Cândida, Araras/SP, no sentido de que teria recebido indevidamente seu benefício e de que teria que efetuar a devolução dos valores (fls. 51 e 54), apresentou defesa escrita dizendo que retomou sua sociedade conjugal em 16/12/2011, data esta que, coincidentemente, é dois dias após ter sido realizada a pesquisa externa no endereço do cônjuge dela. Na referida defesa foi apresentada uma declaração de uma pessoa identificada como Lázara Ap. Medeiros de Oliveira, na qual esta atesta que a Sra. Jacyra residia, até o final do ano de 2011, na Rua Martinho Charinotti, 67, Jardim Bela Vista, Araras/SP (fl. 66). Cumpre acrescentar que a referida defesa foi considerada insuficiente pelo INSS, consoante relatório conclusivo de fls. 81/82. Também observo que Jacyra, em suas declarações prestadas em sede policial, acompanhada de seu advogado (o mesmo patrono que a defendeu no processo administrativo que apurou a irregularidade na concessão de seu benefício), aduziu que teria se separado de seu cônjuge em meados de 2003, sendo que residia com sua filha no endereço sito à Rua Martinho Charinotti, 67, Jardim Bela Vista, Araras/SP, e que, no final de 2011, voltou a residir no endereço sito à Rua Afonso Bueno, 221, Jardim Cândida, Araras/SP, junto com seu esposo. Chama a atenção deste juízo a postura de Jacyra quanto aos fatos, notadamente em razão da coincidência entre as datas apresentadas em sua versão, porquanto na declaração de separação de fato (assinada em 01/04/2008 - fl. 15) esta afirmava que estaria separada de seu marido há mais de cinco anos, sendo que, em seu depoimento prestado à autoridade policial, teria aduzido que se separou de fato de seu cônjuge em 2003, ou seja, justamente há cinco anos da apresentação de seu requerimento de benefício e,

consequentemente, da assinatura da declaração de separação de fato de fl. 15. Tal coincidência também se soma à de que somente após terem sido realizadas as diligências pelo INSS nos endereços acima referidos foi que a Sra. Jacyra teria voltado a residir com seu esposo. Em contrapartida, a servidora Eleni Ferreira Vinagre, em seu depoimento prestado à autoridade policial, após apresentada fotografia da Sra. Jacyra, afirmou que se recordaria dela e da diligência realizada no endereço sito à Rua Afonso Bueno, 221, Jardim Cândida, Araras/SP, sendo que os vizinhos desta residência teriam lhe afirmado que Jacyra nunca se separou de fato de Edaercio e que sempre residiu naquele endereço. Neste passo, merecem destaque as declarações de Lázara Aparecida Medeiros de Oliveira perante a autoridade policial (fl. 347), oportunidade na qual afirmou, contrariamente à sua declaração de fl. 66, que Jacyra apenas posava na casa de sua filha (Zilda - Rua Martinho Charinotti, 67, Jardim Bela Vista, Araras/SP) nos finais de semana e que nunca mencionou estar separada de seu esposo, acreditando ela que tal fato nunca ocorreu, sendo que assinou a declaração de fl. 66 a pedido da filha de Jacyra. Diante deste contexto, portanto, soa-me manifesta a falsidade da declaração de separação de fato apresentada perante o INSS pela corré Glaucejane, sendo que a postura tomada por Jacyra na fase inquisitorial, certamente visava esquivar-se da devolução dos valores recebidos indevidamente. Igualmente falsa é a declaração de fl. 11, onde se omite a existência do cônjuge de Jacyra no grupo familiar dela, bem como se omite a renda dele. Tais documentos, segundo se depreende dos autos, foram determinantes para a concessão da benesse. Foi, portanto, devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação das declarações falsas, inclusive com a omissão do endereço residencial da beneficiária, que foi substituído pelo endereço da procuradora (fl. 11) e o da filha da interessada (fl. 09). Observa-se, assim, a ocorrência do crime de estelionato contra entidade de direito público na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto a real situação fática da requerente (quanto ao seu estado civil e quanto à renda familiar) que redundou na manutenção fraudulenta do INSS em erro, com obtenção de vantagem indevida. Os fatos, desta forma, se amoldam ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal. No que toca à autoria e elemento subjetivo do tipo é evidente que a ré Glaucejane de forma livre e consciente e com finalidade de obter para si e também para outrem vantagem ilícita, perpetrou ações tendentes à concessão irregular dos benefícios assistenciais em questão. O mesmo não se pode dizer da ré Isabela, conforme será oportunamente detalhado. Destaca-se que neste crime há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se consubstancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Fato que se observa na espécie. Da análise do conjunto probatório é manifesto que todos os atos praticados pela ré Glaucejane voltava-se à obtenção de vantagem patrimonial indevida, neste caso valendo-se de documentos contendo informações falsas, de forma a levar e manter em erro a autarquia previdenciária, haja vista a acusada ter plena ciência que o esposo de Jacyra recebia proventos de aposentadoria por invalidez, o que impossibilitava o recebimento da benesse; e que Jacyra nunca havia se separado de seu marido, jamais se podendo dizer que estava separada de fato há mais de 05 anos, como constou falsamente na declaração apresentada no requerimento do benefício, sendo que esta apenas posava, aos finais de semana, na casa de sua filha Zilda. De se frisar que as provas produzidas nos autos deixam evidente ser a ré a mentora e executora da fraude empregada para a concessão do benefício. O argumento utilizado como uma das teses de defesa de que teria sido enganada por sua cliente, que lhe prestaram informações falsas, dissolve-se com a análise das provas, conforme consignado alhures. Com efeito, na forma já salientada anteriormente, a postura tomada por Jacyra perante o INSS e a autoridade policial, no sentido em insistir em afirmar que o teor da declaração de separação de fato seria verdadeiro, apenas foi tomada após ter sido cientificada de que o recebimento do benefício de prestação continuada seria indevido e que teria que efetuar a devolução dos valores respectivos, não havendo sequer indícios de ter partido de si a fraude empregada para a concessão da benesse. Não é plausível que pessoas que mal sabiam a natureza do benefício (conforme declarações no IP) saberiam de antemão todos os requisitos para a sua concessão, bem como prestar para a advogada todas as informações inverídicas que seriam suficientes para o sucesso no requerimento. Há, por certo, a participação fundamental da ré na elaboração dos documentos com a finalidade de ver concedido o benefício, caso contrário teria arrolado a beneficiária como testemunha para que, ao menos, pudesse ser indagada sobre o fato. Não se está a afastar a possível ciência da beneficiária de que estaria assinando documentos com informações falsas, mas daí imputar-lhe a sua autoria há um longo caminho. Destaca-se, outrossim, que em decorrência de sua larga experiência como consultora previdenciária, conforme narrado em sua peça de defesa, conhecia as implicações de intermediar interesses junto ao INSS valendo-se de documentos falsos ou contendo informações falsas, o que no mínimo lhe imporia a necessidade de tomar medidas para se resguardar. A corré não pode se amparar na obrigatoriedade do INSS em fiscalizar a concessão do benefício, e, portanto, responsável por eventual concessão e manutenção indevida, como meio de se escusar da responsabilidade pelo ato delituoso. Há de um lado a ineficiência da autarquia e de outro lado a ação dolosa perpetrada pela ré, que se aproveitava da ausência adequada de fiscalização e controle, que assola a administração pública no país, para conseguir vantagem ilícita. De seu depoimento prestado em juízo é possível constatar a fragilidade do procedimento adotado pelo INSS para todas as fases de concessão do benefício assistencial, o que facilitava a conduta delitiva. Em alegações finais, ambas as corrés postulam suas absolvições alicerçadas na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, os beneficiários teriam preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese também não merece acolhida. Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. A corré Glaucejane sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da autora, na data dos fatos, poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência. Deste modo, presentes todos os elementos do tipo penal. Há na denúncia imputação de coatoria do delito à ré Isabela Bonini. Não obstante a configuração da materialidade delitiva, conforme já aludido, no caso da corré Isabela, não me parece se configurar a conduta descrita no art. 171 do CP. Do conjunto probatório examinado, o que se observa é que em decorrência da ineficiência, da desorganização no atendimento que à época vigia nas agências do INSS (atendimento com e sem agendamento; da ausência de análise social prévia; da distribuição verbal de atribuições pela chefia, etc.), bem como do número insuficiente de servidores no setor de concessão de benefício assistencial, o terreno era fértil para a ocorrência de erros especialmente pela dificuldade de se aferir a higidez das informações prestadas pelos requerentes, o que importou na concessão de benefícios sem o preenchimento dos requisitos legais, portanto, indevidos. Registre-se que, na ausência de dolo específico, eventual ação incauta desta acusada, não seria suficiente para a caracterização do tipo penal. Considerando que, segundo os depoimentos trazidos aos autos como prova emprestada, a corré Isabela teria ficado por um tempo como única responsável pela concessão de benefício assistencial, os erros não poderiam ter sido perpetrados por outros servidores, somente por ela, o que não impõe o reconhecimento do crime, tal como busca o órgão acusador. Do que se extrai do depoimento da corré Isabela noto que dentro do modus operandi da agência do INSS não havia rigor na análise dos documentos, e que uma vez inseridas as informações no sistema e nada sendo acusado, o caminho seguinte era a concessão do benefício. A ausência de zelo e cuidado, tal como se observa, no máximo ensejaria punições administrativas e não o enquadramento da conduta no tipo penal indicado pelo parquet. Com efeito, de todas as provas apresentadas não se pode concluir que a corré Isabela em unidade de designio com Glaucejane teria facilitado a concessão de benefícios com o uso de documentos falsos buscando a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de patrimônio alheio. Eventual amizade existente entre as acusadas, ainda que existente, não coloca a corré Isabela como colaboradora consciente da conduta criminosa perpetrada por Glaucejane, notadamente no contexto probatório apresentado nestes autos, conforme supra. Só a certeza da culpabilidade enseja o decreto condenatório (art. 386, VII do CPP), pois, vigora no direito pátrio o princípio exteriorizado pelo brocardo in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal. Assim sendo, ausente prova contundente da prática do delito previsto no art. 171, e, portanto, havendo dúvida razoável sobre

a sua culpabilidade, a absolvição de Isabela Bonini é medida que se impõe. A este respeito confira-se o julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Não há prova suficiente no sentido de que o acusado agiu dolosamente, com o intuito de beneficiar o segurado ou mesmo de obter vantagem pessoal, não tendo sido demonstrado ainda qualquer tipo de vínculo do segurado com o acusado. No crime de estelionato o dolo inclui o ânimo de fraudar. 3. A despeito de constar do extrato de auditoria do benefício a atuação do acusado na habilitação, formatação e concessão do benefício do segurado, não restou comprovado nos autos que o acusado atuou em conluio no sentido de conceder indevidamente o benefício previdenciário, sequer tendo sido demonstrado nos autos o liame associativo entre o segurado e qualquer funcionário do INSS. 4. Ao contrário, os depoimentos das testemunhas de defesa foram no sentido de atestar a boa conduta do acusado. Os depoimentos juntados pela acusação aos autos por ocasião da apresentação das razões de apelação apenas indicam que o acusado trabalhava no setor de concessão de benefício e que "havia pressão de Brasília para as análises de benefícios serem rápidas, o que sempre ocorreu, desde 1991", o que pode ter levado funcionários da agência a se equivocarem ou serem negligentes. 5. A conduta negligente de servidor não é suficiente para configura dolo no crime de estelionato. Precedente. 6. Aplicação do princípio in dubio pro reo, pois não comprovado o dolo do acusado. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 ACR 00028071620044036181; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29564; Helio Nogueira: 1ª turma: 25/09/2015. Grifo nosso) Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciono: RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação do objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver ISABELA BONINI nos termos do art. 386, VII, e para condenar GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes da acusada, conquanto seja demasiadamente extensa a sua Folha de Antecedentes, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social dela, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, à mingua de outros elementos, se restringem, neste caso, ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Por outro lado as suas conseqüências excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas, já que a acusada acabou por envolver em sua trama Jacyrá Pereira Arozio, valendo-se da pouca instrução dela e do completo desconhecimento sobre a legislação, vindo a dar causa à instauração de investigação contra esta, com a possibilidade real de que fosse iniciada e processada, lhe gerando inúmeros aborrecimentos. Mostra-se desfavorável, portanto, a referida circunstância judicial. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes. Com efeito, em consulta realizada junto ao site da OAB/SP, este juízo constatou que Glaucejane se inscreveu nos quadros da referida entidade apenas em 25/05/2012, o que impossibilita afirmar que esta agiu com violação de dever inerente à sua profissão, já que os fatos se repostam a 2005 e 2008, e, conseqüentemente, afasta a incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do Código Penal. Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico à ré a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Bem por isso, majoro sua pena para 02 (dois) anos de reclusão, sendo esta a pena definitiva a ela atribuída. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 53 dias multa, considerando a pena base fixada em decorrência da existência de uma circunstância judicial desfavorável. A ré incorreu em uma causa de aumento de pena (3º do art. 171 do CP), o que impõe o aumento para 70 dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a defesa. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do patrono dativo da corré Isabela no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-77.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI, na qual se imputa às rés a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, agindo com unidade de desígnios, induziram e mantiveram em erro, mediante o emprego de fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange à concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/531.300.1392, em favor de Anna Crupi Francisco. Segundo consta, a fraude empregada pelas denunciadas consistiu na omissão do esposo da beneficiária e na apresentação de declaração falsa atestando a separação de fato dela e de seu cônjuge, de modo a não ter sido declarada a renda dele para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar. Narra a denúncia que Glaucejane teria atuado como procuradora de Anna Crupi Francisco na concessão do referido benefício, enquanto a corré Isabela, na qualidade de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, foi a

responsável pelo atendimento e processamento do requerimento de benefício, tendo esta se omitido frente a flagrantes inconsistências na documentação apresentada no requerimento em questão, bem como alterou a data de início do benefício para 02/07/2008, enquanto o requerimento deste fora formalizado apenas em 21/07/2008. O benefício foi mantido até 31/08/2011, o que gerou prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 20.071.65. A denúncia foi recebida em 15/04/2014 (fl. 322). Ante a ausência de oferta de resposta à acusação pela corré Isabela Bonini, lhe foi nomeado defensora dativa (fl. 361). Na resposta à acusação de fls. 367/368, a corré Isabela asseverou que se manifestaria sobre o mérito da causa em sede de alegações finais. A corré Glaucejane, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 369/381, aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, imputa a prática criminosa a Anna Crupi Francisco e a seu filho Luiz Carlos Aparecido Francisco, os quais teriam lhe fornecido informações falsas sobre o estado civil da beneficiária, sendo que o requerimento do benefício foi formulado levando em conta tais informações. Aduz que Luiz Carlos Aparecido Francisco teria afirmado perante a autoridade policial que colheu as assinaturas das testemunhas constantes das declarações apresentadas no requerimento de Anna Crupi Francisco, sendo que uma das assinaturas teria sido de sua esposa Alexandra Cristina Radaeli, a qual, no entanto, quando perquirida pela autoridade policial, negou ter assinado qualquer documento, bem como ter auxiliado de qualquer forma no requerimento do benefício de Anna. Aduziu não possuir nenhum liame subjetivo com a corré Isabela e que não poderia ser penalizada pela deficiência dos servidores do INSS quanto à análise documental dos requerimentos de benefícios (fls. 369/381). O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, rechaçando as teses defensivas (fls. 385). Na decisão de fls. 387/388, foram rejeitadas as respostas à acusação e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório das acusadas. Às fls. 465/466, a corré Isabela pugnou pela vinda aos autos de prova emprestada, consistente nos depoimentos prestados por testemunhas nos autos nº 0005984-87.2013.403.6143. O pedido foi deferido (fl. 482). Na audiência documentada às fls. 502/509, foram ouvidas as testemunhas comuns Anna Crupi Francisco e Luis Carlos Aparecido Francisco, bem como as testemunhas arroladas pela corré Glaucejane, Jaqueline F. Roberto, Elaine Cristina Ap. Tessari de Oliveira, Luis Aparecido Dias, Eduardo Ferreira dos Santos e Alexandra Cristina Radaeli, cujas declarações se encontram gravadas na mídia digital de fl. 510. Sobreveio aos autos o depoimento prestado por Regiane de Fátima Tobaldini perante o juízo deprecado, encontrando-se suas declarações gravadas na mídia digital de fl. 530. Foi trazida aos autos, com prova emprestada, a cópia dos depoimentos prestados por Maria Helena Torrezan Vinagre, Eleni Ferreira Vinagre e Luiz Aparecido Dias (mídia digital de fl. 540). A corré Isabela Bonini foi interrogada pelo juízo deprecado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 657, extraído-se delas o seguinte: Interrogatório de Isabela Bonini: que pedia para os interessados a apresentação de certidão de casamento, CIC, RG e comprovante de endereço; que a pessoa poderia entregar uma declaração, que era um xerox, na qual declarava que era separada de fato; que esta declaração era entregue pela própria agência do INSS; que houve muitas falhas; que também havia um termo de responsabilidade que a pessoa declarava que se as declarações fossem falsas ela seria punida nos termos da lei; que a pessoa dava um endereço suposto e o benefício era concedido; que conferia o mesmo endereço e via que não tinha renda, pois, se ela declarava que não morava com o marido, pegava o endereço dela e confrontava com o endereço atribuído ao seu marido nos sistemas do INSS; que sendo diferentes os endereços, se concluiu que eles realmente estavam separados de fato; que nunca foram feitas pesquisas na casa do interessado para aferir a veracidade da declaração; que a pesquisa era somente formal, junto aos sistemas do INSS; que ficou um bom tempo só cuidando do LOAS; que haviam outros servidores que também atendiam com ela; Na audiência documentada às fls. 579/580, foi realizado o interrogatório de Glaucejane, de maneira conjunta em relação a outros feitos (autos 0007908-75.2012.403.6109, 0001012-40.2014.403.6143, e 0002928-12.2014.403.6143), sendo que as declarações foram gravadas na mídia digital de fl. 581, extraído-se destas os seguintes dizeres: Interrogatório de GLAUCEJANE: Questionada sobre os autos nº 0007908-75.2012.403.6143, afirmou que se recorda que requereu o LOAS para o Sr. Adelino e sua esposa, sendo que depois foi descoberto que ele foi aposentado pela Prefeitura Municipal de Araras/SP, fato este que que não tinha conhecimento; que o Sr. Adelino lhe procurou, sendo que pediu a ele para que trouxesse o CNIS Cidadão dele e se recorda que não tinha o vínculo da prefeitura no CNIS dele; que parece que ele tinha uma aposentadoria pela prefeitura e ele omitiu isso; que quanto à esposa dele, os dois tinham direito porque eles não tinham renda e os idosos podem receber os dois benefícios; que não se recorda se fez o pedido em conjunto; que não fez o pedido informando esta circunstância (de que os dois, por serem idosos e não terem rendimentos, poderiam, ambos, receber o LOAS); que não se recorda se pediu primeiro o da esposa de Adelino e depois o dela; que a assistente social que pedia para que fosse apresentada a declaração de composição do grupo familiar; que chegou a preencher esta declaração no sentido de que a pessoa morava com alguém, porém, naquela época, se recorda que o grupo familiar era interpretado de maneira diferente do que é hoje, sendo que, por exemplo, se tinha uma família com filhos adultos, eles não estavam na renda familiar; que se o pai morava com um filho adulto, não colocava ele no grupo familiar; que a assistente social não deixava colocar; que não havia problema, segundo a assistente social, preencher esta declaração com o endereço do escritório seu, pois havia a procuração e o comprovante de endereço nos requerimentos; que colocava o endereço de seu escritório porque era procuradora do beneficiário; que talvez os requerimentos de Adelino e de sua esposa não foram entregues no mesmo dia, mas foi feita a análise; que era difícil ter benefícios deste tipo deferidos por outros servidores, porque a única funcionária que realizava atendimento deste tipo de benefício era a ISABELA; que já foi atendida por outro servidor; que que não sabia que Adelino possuía uma renda e que esta renda não constava no sistema, pois caso aparecesse, o sistema já teria bloqueado; que não se recorda quanto à Neusa; que não ia na casa da pessoa para checar; que somente inseria nos requerimentos informações passadas por seus clientes; que não são verdadeiras as declarações prestadas pelos beneficiários em sede policial; que atendia em seu escritório e de seu marido, mas não exercia a advocacia judicial, restringindo a sua atuação na seara administrativa-previdenciária; que analisava a documentação e explicava os requisitos aos seus clientes, informando a eles que não teriam direito se fossem casados e o outro cônjuge possuísse renda, etc.; que no INSS se exigia uma declaração que até hoje eles aceitam; que não mais faz este requerimento desde quando se iniciaram as investigações; que não se exigia antes a testemunha; que então pedia sempre o nome e o número do RG de duas pessoas e quando eles compareciam com os documentos, escrevia os nomes e os RGs das duas pessoas na declaração, mas isso não era exigido; que a declaração era exigida, mas as testemunhas não; que as declarações de separação de fato eram assinadas pelos próprios clientes, os quais as liam e as assinavam; que de uma maneira geral, nos processos onde constam declarações de separação de fato em duas testemunhas, não foi ela quem colocou os nomes e RGs destas testemunhas; que existem alguns processos onde a própria testemunha assinou a declaração junto com a parte interessada; que quanto ao Sr. Adelino e sua esposa, tinham que ser requerimentos separados, pois, não existia a possibilidade de um único número de benefício para um casal; que como se tratavam de pessoas distintas, foram protocolados requerimentos distintos, com documentações distintas, em nome de cada um, e concedidos benefícios distintos em nome dos dois. Questionada acerca do feito de nº 0001012-40.2014.403.6143, afirmou que se recorda que a Sra. Jacinta foi até seu escritório e disse que estava separada do marido, passando por necessidades; que pediu sua documentação e ela lhe trouxe; que pediu que ela trouxesse o RG, o CPF, a certidão de casamento e o comprovante de residência. Que em momento algum ela mencionou que morava com o marido, porque quando os interessados traziam o comprovante de endereço o INSS já fazia uma pesquisa e via se o cônjuge morava no mesmo endereço do comprovante; que o INSS tinha que fazer; que a análise do processo não era realizada na sua frente e não sabe se realmente esta pesquisa era feita, mas deveria ser feita; que se baseava apenas no que o interessado lhe falava; que não preencheu a declaração de composição do grupo familiar que consta nos autos; que o INSS foi quem passou o modelo da declaração de separação de fato na forma como está; que o INSS lhe passou que não haveria problema constar o endereço de seu escritório na declaração de composição do grupo familiar; que hoje é muito mais cuidadosa, mas na época atuava de uma forma meio infantil para o recebimento dos documentos; que na época era a assistente social que dava senha e passava tudo o que era necessário para a concessão do benefício; que não havia nada que comprovasse que a assistente social dizia isso; que em 2005 era distribuída uma senha; que mesmo depois do agendamento, ele não funcionava; que tinha que pegar fila; que em 2008 estava começando a implantação do agendamento, havendo este apenas para a aposentadoria,

inicialmente; que, para os demais benefícios, tinha que ir lá pegar a senha; que as vezes ia na agência de manhã, outras vezes ia no horário do almoço, bem como chegou a ir à tarde; que o seu relacionamento com Isabela se restringia ao atendimento na agência; que as vezes a encontrava na rua, por ser a cidade pequena; que nunca emprestou dinheiro para Isabela ou ela lhe emprestou; que tampouco ficou com o cartão dela e vice versa; que chegou a ter que pegar fila à 01h da manhã para pegar uma senha para aposentadoria e ficar na fila até no outro dia esperando; que cerca de 7h eles entregavam a senha; que havia um número limitado de senha; que não esperava todos os atendimentos para ser atendida por Isabela. Questionada especificamente acerca dos presentes autos (autos nº 0001016-77.2014.403.6143), afirmou que se lembra que o filho de Anna Crupi lhe procurou em sua casa dizendo que sua mãe tinha se separado de seu pai e estava vivendo com uma das filhas, e que passava por necessidade; que ele lhe trouxe os documentos e após a análise destes fez a declaração de separação de fato e deu para que ele levasse até a mãe dele para que ela assinasse, juntamente com duas testemunhas; que ele lhe trouxe os documentos e ela protocolou o pedido; que passado algum tempo ele lhe procurou falando que sua mãe teria recebido uma carta; que perguntou a ele se a Sra. Anna havia reatado com o pai e ele lhe disse que não; que pediu novamente a documentação a ele e fez a defesa dela, apresentando nova declaração; que ele levou para duas testemunhas assinarem novamente e lhe trouxe para que apresentassem na defesa junto ao INSS; que o filho de Anna foi quem levou a declaração de separação de fato para as testemunhas assinarem; que primeiro levou toda a documentação e regularizou o que o INSS estava pedindo; que depois o filho de Anna lhe procurou novamente; que apresentou a defesa e o benefício continuou a ser pago; que lembra que chegou a pedir que fosse realizada uma pesquisa na casa de Anna, mas não se recorda se o INSS chegou a fazer; que o primeiro problema que surgiu em seus requerimentos, acredita que foi o do Sr. Adelino; que hoje faz requerimentos de revisão de benefícios de aposentadoria e aparece muitos problemas de outros advogados que não foram apurados; que o INSS dizia que não tinha o funcionário para realizar as pesquisas nos endereços; que como passava na assistente social primeiro, ISABELA não analisava à fundo a documentação; que nunca checou se o interessados moravam realmente nos endereços que afirmavam; que se fiava exclusivamente nas declarações deles; que suas clientes lhe falavam que não moravam com o marido; que no caso do Sr. Adelino e esposa, eles falavam que moravam juntos, mas teriam direito ao benefício em razão de ser assistencial, mas os demais beneficiários lhe disseram que estavam separados; que colocava na procuração o estado civil das interessadas como sendo casadas, pois este era o estado civil delas, já que não havia separação judicial ou divórcio; que cobrava de seus clientes as três primeiras prestações do benefício; que no caso do Sr. Adelino, como era para os dois, cobrou metade disso; que não assinou em nome das testemunhas na declaração de separação de fato de fl. 12 dos autos apensos; que Luis Carlos é filho de Anna Crupi; que Alexandra é a esposa de Luis Carlos; que a documentação primeiramente era verificada pela assistente social; que depois levava esta documentação para o funcionário para fazer o protocolo, e realizar a análise; que esta análise dificilmente era feita na hora; que as vezes era feita a análise na hora; que o preenchimento da declaração do grupo familiar era feito junto com a assistente social, sendo que a assistente social preenchia a declaração em alguns casos. Questionada quanto aos autos nº 0002928-12.2014.403.6143, afirmou que não se recorda do caso; que acredita que o esposo da beneficiária não a acompanhou na vinda a seu escritório, pois, se tivesse a acompanhado, não teria feito o requerimento do benefício; que não conhece as pessoas que constam na declaração de fl. 13; que provavelmente foi a beneficiária que trouxe estas declarações; que não criava nomes para constar na declaração; que a pessoa levava o nome da testemunha com o RG para que ela colocasse na declaração, sendo que isso acontecia para que caso o INSS quisesse confirmar a veracidade da declaração poderia fazer isso através daquelas pessoas; que não eram exigidas testemunhas; que não se recorda mas se o esposo da beneficiária estivesse junto com ela, não terá feito o requerimento do benefício para ela; Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 583/589, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Ressaltou que o liame subjetivo entre as acusadas estaria evidenciado nos autos, notadamente pelas omissões de Isabela quando da análise do requerimento de benefício em questão. A corré Isabela, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 592/600, aduzindo que o fato não constituiria infração penal, uma vez que seria inconstitucional o critério de para a aferição da hipossuficiência econômica do beneficiário, além de que o benefício no valor de 01 salário mínimo percebido por idoso integrante do grupo familiar não poderia entrar para o cálculo da renda per capita para a concessão do benefício, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 e arts. 1º e 19 do Decreto 6.214/07. No mérito, defendeu a inexistência de liame subjetivo com a corré Glaucejane, notadamente em razão de o benefício ter sido, posteriormente, considerado regular por sua chefia. Por fim, rebateu as considerações formuladas pela acusação acerca da dosimetria da pena. As alegações finais de Glaucejane foram apresentadas às fls. 604/619, oportunidade na qual esta aduziu que o benefício concedido a Anna Crupi Francisco lhe seria devido, uma vez que o benefício de seu cônjuge não poderia ser computado para o cálculo da renda per capita para a concessão de LOAS, nos termos da Lei 10.741/2003, art. 34. Ainda, imputa a prática criminosa a Luiz Carlos Aparecido Francisco, o qual teria lhe omitido os dados de Anna Crupi Francisco, bem como teria colhido as assinaturas constantes nas declarações de separação de fato apresentadas no requerimento do benefício a sua genitora. Sustenta que agiu de boa-fé e que a informação de seu endereço como sendo o dos requerentes seria permitida pelo INSS. Aduziu não possuir nenhum liame subjetivo com a corré Isabela e que não poderia ser penalizada pela deficiência dos servidores do INSS quanto à análise documental dos requerimentos de benefícios. Por fim, rebateu as alegações do Ministério Público Federal acerca das penas às quais se sujeitaria e defendeu a impossibilidade de fixação de indenização na sentença, ante a inexistência de pedido inicial neste sentido. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante se extrai dos autos, a materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 12 e 21, consistentes nas declarações de separação de fato, ideologicamente falsa, apresentada no requerimento de benefício assistencial a Anna Crupi Francisco. Ainda, extrai-se a materialidade do relatório de pesquisa constante à fl. 39 dos autos, no qual se atesta que em diligência realizada no endereço do esposo de Anna Crupi Francisco, oportunidade na qual esta foi encontrada, tendo afirmado ao servidor do INSS que residia com seu marido, informação esta que foi confirmada pelo morador ao lado de sua residência. Este, portanto, o meio fraudulento empregado para o recebimento indevido do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) NB 88/531.300.1392, em favor de Anna Crupi Francisco, resultando no prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 20.071,65. Foi, portanto, devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação das declarações falsas, inclusive com a omissão do endereço residencial da beneficiária, que foi substituído pelo endereço da procuradora. Observa-se, assim, a ocorrência do crime de estelionato contra entidade de direito público na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto a real situação fática dos requerentes (quanto aos seus estados civis e quanto à renda familiar) que redundou na manutenção fraudulenta do INSS em erro, com obtenção de vantagem indevida. Os fatos, desta forma, se amoldam ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal. No que toca à autoria e elemento subjetivo do tipo é evidente que a ré Glaucejane de forma livre e consciente e com finalidade de obter para si e também para outrem vantagem ilícita, perpetrou ações tendentes à concessão irregular dos benefícios assistenciais em questão. O mesmo não se pode dizer da ré Isabela, conforme será oportunamente detalhado. Destaca-se que neste crime há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se consubstancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Fato que se observa na espécie. Da análise do conjunto probatório é manifesto que todos os atos praticados pela ré Glaucejane voltava-se à obtenção de vantagem patrimonial indevida, neste caso valendo-se de documentos contendo informações falsas, de forma a levar e manter em erro a autarquia previdenciária. Neste sentido foram as declarações prestadas por Luis Carlos Aparecido Francisco em seu depoimento judicial (mídia digital de fl. 510), das quais se extraem o seguinte: Luis Carlos Aparecido Francisco: que é filho de Anna Crupi Francisco; que há anos atrás foi a vários advogados querendo aposentar sua mãe, mas todos eles disseram que era impossível porque seu pai receberia um salário mínimo; que sua mãe sempre trabalhou na roça; que foi até a Glaucejane e ela lhe disse que conseguiria aposentar sua mãe; que desconfiou dela e lhe perguntou se ela tinha certeza mesmo que conseguiria aposentar sua mãe, tendo esta lhe dito que sim e lhe questionado por que não acreditaria nela; que Glaucejane lhe disse que no próximo mês sua mãe já estaria aposentada; que isto de fato ocorreu e no mês seguinte veio o primeiro pagamento; que pagou

à Glaucejane três salários mínimos; que não sabiam que era uma coisa ilegal; que não lembra do que assinaram, mas assinaram o que Glaucejane pediu; que questionou Glaucejane sobre o fato de sua mãe ser casada e de seu pai receber um salário mínimo em razão de sua aposentadoria e ela falou para que confiasse nela; que levou um mês para que sua mãe se aposentasse; que teve o corte do benefício e então procurou ela, tendo ela lhe cobrado mais um salário, o que lhe foi pago; que não sabe o que ela fez, mas começaram a receber novamente o benefício; que depois o benefício foi cortado novamente; que procurou uma advogada e ela entrou com um "negócio" e conseguiu receber novamente, sendo que estão recebendo há 05 meses; que foi uma juíza lá de Araras que concedeu; que agora cortou novamente; que acreditou que estava fazendo certo, porque deve muita obrigação à sua mãe e sempre teve o sonho de vê-la aposentada; que se desentendeu, na época dos fatos, com Glaucejane, pois com o acontecido lhe procurou e ela lhe disse que não poderia fazer nada, sendo que também procurou seu esposo e ele lhe disse que não poderia ir contra Glaucejane; que sua mãe chegou a ser cobrada pelos valores recebidos e que ela sofre muito com isso; que até hoje ela chora de medo por conta disso; que sua mãe não tem condição de pagar esta conta; que tem conhecimento de inúmeros casos iguais lá em Araras, inclusive da mãe de um colega de trabalho, a qual faleceu; que depois que fez o contato com Glaucejane, nunca foi ao INSS para ver nada do benefício; que conhece Isabela meio de vista, de forma que ela não lhe é estranha, mas não sabe quem ela é; que Glaucejane nunca lhe falou sobre ter algum contato com Isabela; que tem o 2º Grau completo; que em 2008 já tinha o 2º Grau completo; que todas as vezes que foi até o escritório de Glaucejane estava acompanhado de sua mãe; que acompanhava sua mãe porque ela não pode se locomover; que sempre teve que levar ela em médico e em tudo; que não orientava sua mãe; que ia pela doutora, pois confiava muito nela, de maneira que o que ela falasse estava falado; eu estava presente no primeiro atendimento, quando sua mãe assinou uma série de documentos; que a assinatura constante da procuração é da sua mãe; que a assinatura constante na declaração de separação de fato de fl. 12 do apenso é de sua mãe; que assinou a referida declaração como testemunha, mas não viu nada, sendo que Glaucejane lhe pediu para assinar e ele assinou; que Alexandra Cristina Radaeli é sua esposa, mas não foi ela quem assinou; que ela nunca foi com ele nas consultas; que não sabe quem assinou em nome dela; que Alexandra não assinou esta declaração, pois não conseguiu falar com ela no dia; que não sabe quem assinou em nome de Alexandra, sendo que levou o documento para outras duas pessoas assinarem na loja que Alexandra trabalha, mas não para Alexandra; que não é a letra de Alexandra; que a declaração de fl. 21 foi levada para Jaqueline e Elaiene assinar; que foi sua mãe quem assinou também esta declaração; que a assinatura do documento de fl. 47 do apenso é também de sua mãe; que Glaucejane pediu para falar que era separada senão não conseguiria aposentar sua mãe; que então fizeram o que eles pediram; que não sabe mentir; que o endereço do documento de fl. 09 do apenso foi fornecido em razão de Glaucejane ter pedido para mudar de endereço, senão alguém poderia ir até o endereço de seu pai e ver que tinha alguém morando com seu pai; que sabia que sua mãe não tinha direito ao benefício por causa dos rendimentos recebidos por seu pai, mas Glaucejane lhe disse que ela teria direito; que Glaucejane pediu para que mentissem; que sabia que o teor dos documentos era falso; que não leu os documentos, mas Glaucejane lhe explicou o teor do documento, dizendo que teriam que assiná-lo assim, senão não daria para aposentar sua mãe; que confiou nela e não leu nada; Glaucejane lhe explicou que teria que ser declarado que sua mãe não residia com seu marido, nem recebia ajuda financeira dele porque senão não poderia se aposentar, ou seja, tinha que mentir, senão não aposentava; que Glaucejane a todo tempo lhe dizia que sua mãe tinha direito; que não tinha ciência das consequências desta declaração; que sua irmã nunca foi com sua mãe no escritório de Glaucejane; que o endereço de sua irmã consta do processo porque Glaucejane lhe pediu, pela terceira vez, que mudasse o endereço, mas não explicou a razão disso; que seu pai recebia um salário mínimo a título de aposentadoria; que sua mãe voltou a receber este benefício, há seis meses; que agora sua mãe recebe legalmente o benefício; que não sabe dizer se é o mesmo tipo de benefício; Desse modo, as provas produzidas em juízo deixam evidente ser a ré a mentora e executora da fraude empregada para a concessão do benefício, sendo que não logrou a defesa em desconstituir tais elementos probatórios durante a instrução judicial do feito. O argumento utilizado como uma das teses de defesa de que teria sido enganada por Anna Crupi Francisco e seu filho, os quais teriam lhe prestado informações falsas, dissolve-se com a análise das provas, conforme consignado alhures. Não é plausível que pessoas que mal sabiam a natureza do benefício, pensando se tratar de uma "aposentadoria para pessoas idosas" (conforme depoimento supra) saberiam de antemão todos os requisitos para a sua concessão, bem como prestar para a advogada todas as informações inverídicas que seriam suficientes para o sucesso no requerimento. Há, por certo, a participação fundamental da ré na elaboração dos documentos com a finalidade de ver concedido o benefício. Não se está a afastar a possível ciência da beneficiária e até de seu filho de que estaria assinando documentos com informações falsas, mas daí imputar-lhe a sua autoria há um longo caminho. Destaca-se, outrossim, que em decorrência de sua larga experiência como consultora previdenciária, conforme narrado em sua peça de defesa, conhecia as implicações de intermediar interesses junto ao INSS valendo-se de documentos falsos ou contendo informações falsas, o que no mínimo lhe imporia a necessidade de tomar medidas para se resguardar. A corré não pode se amparar na obrigatoriedade do INSS em fiscalizar a concessão do benefício, e, portanto, responsável por eventual concessão e manutenção indevida, como meio de se escusar da responsabilidade pelo ato delituoso. Há de um lado a ineficiência da autarquia e de outro lado a ação dolosa perpetrada pela ré, que se aproveitava da ausência adequada de fiscalização e controle, que assola a administração pública no país, para conseguir vantagem ilícita. De seu depoimento prestado em juízo é possível constatar a fragilidade do procedimento adotado pelo INSS para todas as fases de concessão do benefício assistencial, o que facilitava a conduta delitiva. Em alegações finais ambas as acusadas vindicam suas absolvições alicerçadas na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, os beneficiários teriam preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese também não merece acolhida. Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. A corré Glaucejane sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da autora à época dos fatos poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência. Neste passo, o recente reconhecimento judicial do direito à percepção do benefício, noticiado pelo filho da beneficiária, não resulta na conclusão lógica de que, na época dos fatos (em 2008) lhe era devida a vantagem, até porque se assim fosse, não haveria a necessidade da apresentação de declaração falsa de sua separação de fato. Deste modo, presentes todos os elementos do tipo penal. Há na denúncia imputação de coatoria do delito à ré Isabela Bonini. Não obstante a configuração da materialidade delitiva, conforme já aludido, no caso da corré Isabela, não me parece se configurar a conduta descrita no art. 171 do CP. Do conjunto probatório examinado, o que se observa é que em decorrência da ineficiência, da desorganização no atendimento que à época vigia nas agências do INSS (atendimento com e sem agendamento; da ausência de análise social prévia; da distribuição verbal de atribuições pela chefia, etc.), bem como do número insuficiente de servidores no setor de concessão de benefício assistencial, o terreno era fértil para a ocorrência de erros especialmente pela dificuldade de se aferir a higidez das informações prestadas pelos requerentes, o que importou na concessão de benefícios sem o preenchimento dos requisitos legais, portanto, indevidos. Neste passo, extrai-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas Luis Aparecido Dias (mídia digital de fl. 510 e prova emprestada - mídia digital de fl. 540), Eduardo Ferreira dos Santos (mídia digital de fl. 510), Regiane de Fátima Tobaldini (mídia digital de fl. 530), Maria Helena Torrezan Vinagre (prova emprestada - mídia digital de fl. 540), Eleni Ferreira Vinagre (prova emprestada - mídia digital de fl. 540); Luis Aparecido Dias: que foi gerente na agência de Araras; que atualmente é aposentado; que no período de 2008 a 2009 não tomou conhecimento de nenhum benefício de amparo social deferido indevidamente aos interessados, sem intermédio de procurador; que Isabela não era a única servidora responsável pela concessão do LOAS, havendo outros servidores que também concediam tais benefícios; que não sabe dizer se algum destes outros servidores está sendo investigado pela

Polícia Federal em razão de irregularidades na concessão de benefícios; que o ofício referido no final do documento de fl. 47 do apenso foi confeccionado pelo INSS, provavelmente pela gerência executiva em Piracicaba; que foi o MOB, o órgão que apura irregularidades; que na época acredita que o responsável pelo MOB era o Eduardo; que o documento de fl. 47 do apenso não foi confeccionado pelo INSS, sendo que provavelmente foi confeccionado pela procuradora do requerimento, já que este documento seria uma resposta ao ofício enviado pelo MOB; que na época o INSS era proibido de contestar declarações; que isto estava na lei; que conhece Glaucejane há mais de 09 anos; que desde antes de ser gerente ela trabalhava como procuradora perante o INSS; que sabia que Glaucejane não tinha OAB; que durante o período que trabalhou na agência nunca viu Glaucejane receber nenhuma espécie de tratamento privilegiado dos atendentes; que nunca tomou conhecimento de nenhum fato que a desabonasse; que Glaucejane atuava como procuradora em vários benefícios, não apenas no LOAS; que em 2008 começou a ser implantado o agendamento; que era obrigatório o agendamento em todos os benefícios; que existia muitos problemas no início da implantação do agendamento, de forma que muitos processos foram feitos sem agendamento, de maneira que era possível sim o atendimento realizado sem agendamento; que se recorda que nestes casos era feito um agendamento interno, através de um caderno que havia naquela agência; que era possível o atendimento ser realizado até mesmo na hora; que não havia uma divisão de atendimento por benefício; que não havia nenhuma determinação no sentido de que apenas uma única pessoa atenderia no caso de não agendamento; que quem estava disponível poderia fazer; que sabia que havia servidores que se recusavam a fazer LOAS, até fazendo uma "cerinha" para não atender; que uma parte ficava meio assim de atender; que o LOAS, na realidade, não seria incumbência do INSS; que este benefício caiu de paraquedas no INSS, tendo várias regras próprias, o que deixava os servidores com medos de fazer; que Isabela nunca teve medo de fazer o atendimento deste tipo de benefício e talvez por isso ela esteja "neste rolo"; que muitas coisas do LOAS não eram claras e até mesmo a gerência não sabia como responder a questionamentos dos servidores, pois era uma coisa nova; que houve dificuldade até por parte do DATAPREV; que havia falhas no DATAPREV; que se um funcionário negasse o benefício para alguém, a parte ou o advogado poderia entrar até cum um processo crime contra o funcionário; que existia, portanto, esta dificuldade, sendo que os servidores ficavam com medo de realizar este atendimento; que em 2008 houve muitos problemas com os sistemas utilizados pelo INSS; que quando estes problemas ocorriam no momento da realização da pesquisa pelo servidor, era orientado que estes colocassem um bilhete no processo para que futuramente as pesquisas fossem realizadas; que sabe destas orientações pela chefe de benefícios, a qual se reportava a ele; que a maior parte dos interessados neste tipo de benefício era encaminhada à assistente social, porque estas pessoas não sabiam preencher a documentação; que estas pessoas eram muito desinstruídas; que a própria assistente social preenchia a documentação e encaminhava o interessado ao atendimento, mas isto não ocorria em todos os casos, sendo possível passar direto para o atendimento; que não se recorda especificamente da documentação necessária para a concessão do LOAS; que na realidade quase que em todos os requerimentos de benefícios havia a apresentação de comprovante de endereço, de forma que acredita que era necessária a sua apresentação para a concessão do LOAS; que este comprovante de endereço não precisaria ser necessariamente do interessado, sendo que, por exemplo, caso a pessoa residisse em imóvel locado por ela, poderia apresentar o comprovante de endereço em nome do locador, bem como se a pessoa estivesse morando com o filho, poderia ser apresentado o comprovante de endereço do filho; que conhece Glaucejane por mais de 09 anos; que nunca teve amizade com ela fora da agência, sendo que apenas encontrava com ela na rua, às vezes, oportunidades nas quais a cumprimentava e conversava um pouco com ela; que em 2008 era possível a concessão do benefício sem consulta ao CNIS caso o sistema estivesse inoperante; que teve uma advogada que pediu para conversar com ele na agência e lhe informou a situação de vários de seus requerimentos, os quais estavam aguardando a pesquisa, mas que, como o sistema estava inoperante, eles estavam aguardando para realizá-las; que neste caso, tiveram que deferir os benefícios sem a realização de pesquisas, pois poderiam ser processados pela advogada; que a sua subordinada assim orientava os demais servidores a proceder; que quando foram apuradas estas irregularidades ainda estava trabalhando na agência, sendo que assinava as correspondências enviadas aos beneficiários, notificando o recebimento irregular; que sabia por ler as cartas, mas a apuração não era de sua incumbência; que sabia que o benefício que estava sendo investigado era por declarações falsas; que não sabia diretamente do caso em si, mas que sabia, de comentários em reuniões, de que eram apresentadas declarações falsas quanto ao estado civil dos interessados; que já foi visitar Isabela em sua residência por ela estar doente; que nunca foi à casa de Glaucejane; (mídia digital de fl. 510) Luis Aparecido Dias: Que foi gerente entre 2008/2009; que não era de sua alçada o Loas; que existia um rol de documentos para serem apresentados, que eram recebidos pelo funcionário; que os Loas podiam ser requeridos pela pessoa ou por procurador; que vários servidores faziam a recepção dos documentos; que conhece Glaucejane desde 2004; que muitas vezes o sistema para consulta de dados (Cnis, etc.) permanecia fora do ar; que o servidor era aconselhado pela chefia que quando não desse para fazer a pesquisa deveria concluir o processo em momento ulterior; que isto gerava uma demora para sair os benefícios, com reclamação de advogados; que Glaucejane nunca reclamou; que todos os funcionários sobrestavam os processos em tais casos; que outro funcionário, que não o que atendeu ao beneficiário inicialmente, poderia concluir o procedimento; que quem determinava isto era a chefia, de forma que houve época em que quem começava o processo não era o mesmo servidor que o terminava; que o benefício de Rosa pode ter sido, no caso, protocolado pela Isabela e outro servidor ter concedido, mas que não sabe dizer se foi o que ocorreu; que em 2009 Célia era chefe da seção de benefícios; que em 2008 começou o agendamento eletrônico; que já havia, desde 2000, agendamento em caderno, manual; que sem agendamento não haveria possibilidade do beneficiário ser atendido, por determinação da gerência executiva; que em alguns casos justificáveis se podia sobrepassar o agendamento, como, por exemplo, em doenças que impossibilitavam ficar muito tempo em fila; que não existia favorecimento; que procurador, de maneira alguma, poderia ser atendido sem agendamento; que o próprio depoente sofreu reclamação de uma advogada por não tê-la permitido passar na frente sem agendamento; que Célia (falecida) de maneira alguma adotou procedimento de liberar o atendimento; que não sabe como foi possível o atendimento pela ré sem agendamento; que existia a possibilidade de se colocar o endereço do procurador, pois não existe a obrigatoriedade de oferecimento do comprovante de residência; que muitos procuradores querem colocar seu endereço; que é normal isto acontecer; que em caso de informada separação de fato, é realizada uma pesquisa por funcionários in loco; que a pesquisa era muitas vezes feita a posteriori ao pagamento do benefício; que as referidas pesquisas dependiam de verba para serem realizadas. (mídia digital de fl. 540) Eduardo Ferreira dos Santos: que em 2008 trabalhava no monitoramento de benefícios, sendo responsável por apurar irregularidades na concessão dos benefícios; que foram identificados vários processos com irregularidades na concessão do benefício, tendo sido encaminhada uma leva de processos para Piracicaba; que Piracicaba mandava de volta os processos na fase de recurso ou cobrança; que havia irregularidades também em casos em que não houve a intermediação por procurador; que também havia irregularidades em benefícios concedidos por outros funcionários, não sendo só com Isabela; que não sabe de outro servidor da agência de Araras que está sendo investigado por irregularidades na concessão de benefícios; que o documento de fl. 47 não foi confeccionado pelo INSS; que Glaucejane também atuava em outros tipos de benefício, não atuando exclusivamente no LOAS; que para a concessão do LOAS era necessária a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF), a certidão de casamento, caso fosse casada, um requerimento preenchido no qual a pessoa declarava se morava sozinha ou com alguém; que era necessária a apresentação de comprovante de residência, geralmente em nome da pessoa, mas poderia ser em nome de outra pessoa caso a casa fosse alugada, por exemplo; que as apurações eram feitas por sorteio, para ver se o processo sorteado estaria correto, ou iniciavam-se as apurações por denúncia, ou também se na concessão o funcionário no momento da concessão reputava necessária a realização de uma pesquisa externa; que portanto as pesquisas externas eram realizadas aleatoriamente ou caso houvesse alguma desconfiança; que no momento do protocolo o servidor aceita as declarações apresentadas pelos interessados; que sabia que alguns funcionários se recusavam a atender requerimentos do LOAS; que Isabela atendia mais do que os outros funcionários; que em 2007/2008 já estava no MOB; que convivia na agência com o pessoal do atendimento; que as vezes ia também no atendimento para ajudar, quando estava muito cheio; que atuou na apuração de irregularidade no caso dos autos; que haviam muitos casos em que a pessoa declarava que não morava com o esposo, mas viam que fazia muitos anos que ela morava, e por isso emitiam pesquisas, nas quais se constatava que a declaração era falsa; que a maioria dos casos de irregularidades tinham três procuradores; a Glaucejane, a Camila e o Reginaldo, sendo que em todos havia a mesma espécie de irregularidade (os interessados declaravam falsamente estarem separados de fato); que no caso dos autos a

servidora responsável pelo atendimento deveria ter pego o endereço correto da interessada e não o da procuradora; que é obrigatória a consulta ao CNIS; que teria que ter sido confrontado o endereço do esposo para ver se não seria o mesmo dela; que foram apuradas irregularidades em cerca de 300 processos nos autos os três procuradores atuaram; que Glaucejane colocava o endereço dela na procuração, em vez de da interessada, o que inviabilizou até mesmo o envio de correspondências por parte do INSS; que os demais procuradores colocavam o endereços do interessado; que não era praxe colocar o mesmo endereço para a interessada e para o procurador; que haviam dois campos para os endereços, sendo um destinado ao interessado e outro ao procurador, devendo constar o endereço do procurador nos campos destinados aos seus dados e o endereço do interessado nos seus respectivos campos, de forma que desconhece a existência de uma praxe no sentido de constar em ambos os campos o endereço do procurador; que atuou na apuração de irregularidade no caso dos autos até o ofício de defesa; que todos estes 300 processos eram dos três citados procuradores, mas não sabe quantos pertenciam a quem; Regiane de Fátima Tobaldini: que nunca trabalhou na agência de Araras; que trabalhou com o benefício de Anna Crupi; que foram levantados vários processos de benefícios assistenciais e foi feita uma apuração para verificar se a concessão foi correta ou não; que na maioria dos casos em que atuou, o beneficiário tinha apresentado uma declaração de separação de fato e na hora em que foi realizada uma pesquisa externa foi constatada a falsidade da declaração; que no caso dos autos foi feita uma pesquisa externa para verificar com quem que a beneficiária residia e foi constatado que ela residia com o marido; que só teve contato com o processo, não tendo participado da diligência; que faz a revisão em processos de LOAS, apurando irregularidades; que o procedimento a ser tomado pelo servidor para a concessão do benefício consiste-se na verificação no sistema se havia alguma remuneração incompatível com o benefício e se houver documentação dos outros membros do grupo familiar é feita uma pesquisa de remuneração destes (se possuem benefício ou renda); que quando se apresenta uma certidão de casamento sem averbação de separação, normalmente deve ser feita uma pesquisa no endereço do cônjuge para ver se não é o mesmo do interessado; que se o endereço for o mesmo, pode ser pedida uma pesquisa externa; mas se não constar nenhum benefício em nome do interessado ou do cônjuge e a pessoa declarar que é separada de fato, no ato da concessão não se faz a pesquisa; que no caso dos autos deveria ter sido feita uma pesquisa em nome do cônjuge; que hoje é exigida a apresentação de um comprovante de endereço e se este não está em nome da pessoa é exigida uma declaração; que em 2008 isto não era exigido mas sempre se solicitava para a pessoa apresentar; que o requerimento sem a assinatura da parte ou da procuradora impediria o processamento do benefício; que era obrigatória a apresentação de declaração de composição e renda do grupo familiar e a sua ausência deveria chamar a atenção; que a data de início do benefício deve retroagir à data do agendamento; que no caso dos autos, deveria ser a data de início do benefício o dia 21, a não ser que tenha ocorrido algo na agência, a exemplo de um caso fortuito que ensejou o seu fechamento; que nunca tratou diretamente com as rés; que só foi para a gerência executiva do INSS em 2010; que tem conhecimento de que foi feito um levantamento de todos os processos de concessão de benefício nos anos de 2008 e 2009; que não participou do levantamento; que uma grande maioria dos benefícios foram encaminhados para Piracicaba, onde foram realizadas análises individuais de cada benefício, para aferir quais seriam as irregularidades, se elas existiam ou não; que tem conhecimento da constatação de irregularidades em processos nos quais Isabela não atuou, ou seja, em processos analisados e deferidos por outros servidores; que não sabe dizer o porquê destes processos não terem sido encaminhados para a polícia federal; que não se recorda da divergência entre os endereços apresentados no requerimento do benefício; que em alguns casos, não sabendo se o mesmo ocorreu neste caso, constava no sistema o endereço do procurador como sendo o pertencente ao titular do benefício; que normalmente, no momento da concessão, o endereço a ser colocado é o da arte beneficiária; que havendo distinção entre o endereço declarado pela interessada e o endereço constante nos sistemas do INSS como sendo de seu cônjuge, não era feita nenhuma pesquisa externa, pois não haveria dúvida fundada para justificá-la; Maria Helena Torrezan Vinagre: Que as pessoas compareciam à agência e passavam pela assistente social, que era quem preenchia os impressos identificando os que moravam na mesma casa do requerente e os valores que recebiam, sendo protocolado no balcão mediante tal declaração, feita e assinada pela parte; que se protocolava no balcão o pedido acompanhado dos documentos exigidos; que Isabela ficou por um longo período sozinha no balcão fazendo este benefício, pois outros funcionários se esquivavam de fazê-lo, pois era muito complicado; que era complicado duvidar da palavra dos segurados, correndo até mesmo o risco de ser o servidor processado por duvidar da declaração; que foi determinado que Isabela ficasse neste serviço; que os superiores hierárquicos é que procedem à distribuição dos serviços; que ninguém mais além do servidor do balcão conferia os documentos, ficando tudo a cargo deste servidor; que era Isabela quem deferia os benefícios, quem examinava os papeis, etc.; que o grande problema do balcão era que a pessoa normalmente era casada mas chegava dizendo que estava separada de fato, morando em outro endereço; que não sabe de amizade profunda, "de frequentar casa", entre as duas rés; que em alguns casos a parte requerente ia sozinha à agência e em outros ia o procurador com procuração; que muito poucos servidores, além da ré, trabalharam com Loas; que era colega da ré mas não frequentava sua casa com constância, apenas esporadicamente; que tem amizade com ela; que a 2ª ré ia bastante lá na agência; que 2ª ré conversava com outros servidores; que acredita que em 2009 já havia agendamento prévio; que foi gradual a implantação do agendamento; que, naquela época, deveria estar começando o agendamento; que acredita que 2008/2009 era o começo dos agendamentos; que no início eram muitos Loas, pois todos achavam que tinha direito; que era possível fazer o atendimento sem agendamento, no início da implantação; que não era possível, pelo que saiba, procurador sem procuração; que não sabe como era possível ter sido requerido o benefício da Sra. Rosa sem procuração se esta estava ausente; que o escritório da ré fica no mesmo quarteirão do INSS, mas que nunca viu Isabela naquele local; que, às vezes, a parte requerente morava em locais "tipo sítio, usina" (ex: fazenda São José, etc.), onde o correio não chegava, de forma que era colocado o domicílio do procurador; não tem campo próprio para endereço para correspondência; que ela própria pedia às vezes endereço de um conhecido, em casos de local sem recepção de correio; que não tinham tal orientação, que esta era para colocar o domicílio da própria pessoa que estava requerendo o benefício; que era exigido comprovante de residência; que tal comprovante era para saber se o segurado pertencia à área de competência da agência do INSS. Eleni Ferreira Vinagre: Que passavam os Loas para a assistente social para preenchimento de dados; que, agendado ou não, dava-se entrada; que além de Isabela havia outros servidores que faziam Loas; que na análise tinham de seguir as normas, tendo de analisar os documentos apresentados; que a depoente fez muito pouco Loas; que obrigatoriamente teriam de ser apresentados documentos pessoais de cada uma das pessoas que participavam da família, todos que residiam na residência do beneficiário; que, fora isto, tinha de se observar o patamar da renda, que não podia ser ultrapassado; que a depoente chegou a trabalhar com protocolo deste benefício; que alguns beneficiários iam sozinhos sem procurador; que em 2009 tinha a função de arquivista, cuidando de todo o arquivo; que depois foi para o balcão; que estava aprendendo sobre os benefícios; que foram separados 4 funcionários para fazer Loas, devendo cada um realizar 3 por dia; se a depoente pudesse deixar de fazer tal benefício, deixaria, e outros funcionários "só mesmo forçados" faziam; que "quando [o funcionário] resolve não fazer não faz!"; que em 2009 começou o agendamento; que o agendamento era feito, segundo se recorda, pelo telefone (número 135); que as pessoas iam chegando e consultavam a relação de agendados; que às vezes a chefia pedia para atender ao benefício mesmo sem agendamento; que a chefe na época era Célia Regina; que o agendamento era obrigatório também aos procuradores; que a 1ª ré frequentava muito o local; que as rés tinham relação de amizade uma com a outra; que acredita que os funcionários sabiam onde ficava o escritório da 1ª ré; que era para ser exigido o comprovante de residência; que era para a procuração ficar nos autos, quando os requerimentos eram protocolados com procurador; que inicialmente não atentavam muito para o endereço fornecido, saindo muitos no endereço do procurador; que, após, foram orientados para não adotarem tal expediente; que os servidores achavam que o endereço fornecido era da pessoa; que poderia ter sido aceito o endereço da procuradora de Rosa em virtude da dificuldade de o correio localizar seu endereço; que a depoente chegou a fazer isto e que "não tinha maldade"; que a pessoa beneficiária declarava a existência de cônjuge; se a pessoa declara que é separada de fato, não seria correto aceitar o endereço do procurador, mas que fizeram isto por falta de experiência; que a dação do endereço do procurador ocorreu em outros casos além do de Glaucejane; que quem concedia era o próprio funcionário, não tendo a chefia ingerência. Do teor dos depoimentos supra, denota-se que havia grande divergência entre as orientações existentes naquela agência do INSS, a exemplo do que afirmado por Eduardo Ferreira dos Santos, servidor que apenas eventualmente realizava os atendimentos, cujas diretrizes que seguia não eram as mesmas seguidas pelos demais funcionários. Ainda, vê-se que até mesmo as diretrizes seguidas por

Eduardo Ferreira dos Santos não eram as mesmas reputadas por corretas por Regiane de Fátima Tobaldini, servidora lotada na Gerência executiva do INSS em Piracicaba, sendo manifesto o desencontro de informações e orientações existente na agência do INSS em que a corré Isabela trabalhava. Entendo que tal quadro confere dúvida razoável acerca do dolo da conduta de Isabela, ainda que seja manifesta a sua negligência no requerimento de benefício de Anna Crupi. Registre-se que, na ausência de dolo específico, eventual ação incauta desta acusada, não seria suficiente para a caracterização do tipo penal. Esta negligência, ainda que grave, se distancia, por óbvio, do conceito de dolo e mais ainda do conceito de dolo específico. Considerando que, segundo ambas as acusadas e demais testemunhas afirmam, a corré Isabela teria ficado por um tempo como única responsável pela concessão de benefício assistencial, os erros não poderiam ter sido perpetrados por outros servidores, somente por ela, o que não impõe o reconhecimento do crime, tal como busca o órgão acusador. Do que se extrai do depoimento da corré Isabela e dos depoimentos das testemunhas Luis Aparecido Dias, Eduardo Ferreira dos Santos, Maria Helena Torrezan Vinagre e Eleni Ferreira Vinagre, evidente que dentro do modus operandi da agência do INSS não havia rigor na análise dos documentos, e que uma vez inseridas as informações no sistema e nada sendo acusado, o caminho seguinte era a concessão do benefício. A ausência de zelo e cuidado, tal como se observa, no máximo ensejaria punições administrativas e não o enquadramento da conduta no tipo penal indicado pelo parquet. Com efeito, de todas as provas apresentadas não se pode concluir que a corré Isabela em unidade de desígnio com Glaucejane teria facilitado a concessão de benefícios com o uso de documentos falsos buscando a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de patrimônio alheio. Eventual amizade existente entre as acusadas, ainda que existente, não coloca a corré Isabela como colaboradora consciente da conduta criminosa perpetrada por Glaucejane, notadamente no contexto probatório apresentado nestes autos, conforme supra. Só a certeza da culpabilidade enseja o decreto condenatório (art. 386, VII do CPP), pois, vigora no direito pátrio o princípio exteriorizado pelo brocardo in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal. Assim sendo, ausente prova contundente da prática do delito previsto no art. 171, e, portanto, havendo dúvida razoável sobre a sua culpabilidade, a absolvição de Isabela Bonini é medida que se impõe. A este respeito confira-se o julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Não há prova suficiente no sentido de que o acusado agiu dolosamente, com o intuito de beneficiar o segurado ou mesmo de obter vantagem pessoal, não tendo sido demonstrado ainda qualquer tipo de vínculo do segurado com o acusado. No crime de estelionato o dolo inclui o ânimo de fraudar. 3. A despeito de constar do extrato de auditoria do benefício a atuação do acusado na habilitação, formatação e concessão do benefício do segurado, não restou comprovado nos autos que o acusado atuou em conluio no sentido de conceder indevidamente o benefício previdenciário, sequer tendo sido demonstrado nos autos o liame associativo entre o segurado e qualquer funcionário do INSS. 4. Ao contrário, os depoimentos das testemunhas de defesa foram no sentido de atestar a boa conduta do acusado. Os depoimentos juntados pela acusação aos autos por ocasião da apresentação das razões de apelação apenas indicam que o acusado trabalhava no setor de concessão de benefício e que "havia pressão de Brasília para as análises de benefícios serem rápidas, o que sempre ocorreu, desde 1991", o que pode ter levado funcionários da agência a se equivocarem ou serem negligentes. 5. A conduta negligente de servidor não é suficiente para configurar dolo no crime de estelionato. Precedente. 6. Aplicação do princípio in dubio pro reo, pois não comprovado o dolo do acusado. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 ACR 00028071620044036181; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29564; Helio Nogueira: 1ª turma: 25/09/2015. Grifo nosso) Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciono: RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação do objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver ISABELA BONINI nos termos do art. 386, VII, e para condenar GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes da acusada, conquanto seja demasiadamente extensa a sua Folha de Antecedentes, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social dela, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, à mingua de outros elementos, se restringem, neste caso, ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Por outro lado as suas consequências excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas, já que a acusada acabou por envolver em sua trama Ana Crupi Francisco e seu filho, valendo-se da pouca instrução e do completo desconhecimento sobre a legislação, vindo a dar causa à instauração de investigação contra estes, com a possibilidade real de que fossem indiciados e processados, lhes gerando inúmeros aborrecimentos. Mostra-se desfavorável, portanto, a referida circunstância judicial. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes. Com efeito, em consulta realizada junto ao site da OAB/SP, este juízo constatou que Glaucejane se inscreveu nos quadros da referida entidade apenas em 25/05/2012, o que impossibilita afirmar que esta agiu com violação de dever inerente à sua profissão, já que os fatos se repostam a 2008, e, conseqüentemente, afasta a incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do Código Penal. Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico à ré a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Bem por isso, majoro sua pena para 02 (dois) anos de reclusão, sendo esta a pena definitiva a ela atribuída. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 53 dias multa, considerando a pena base fixada em decorrência da existência de uma circunstância judicial desfavorável. A ré incorreu em uma causa de aumento de pena (3º do art. 171 do CP), o que impõe o aumento para 70 dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a defesa. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução,

não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do patrono dativo da corré Isabela no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 734

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-02.2013.403.6143 - IRINEU ISRAEL SCHOLL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA DE FLS. 261/266:

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 210/211). Gratuidade deferida (fl. 224). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas tes-temunhas (fls. 254). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que com-prove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no perío-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, des-de que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do bene-fício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhar rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, in-clusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventu-al, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese previs-ta atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDA-DE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercí-cio de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do re-querimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecen-do a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por al-gum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos ida-de e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no arti-go 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o se-gurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideo-logia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais

que se lhe se-guiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade ru-ral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da ativi-dade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segu-rado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciá-rias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositi-vo de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é ímpera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que "o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material." Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponeses comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado "chefê da unidade familiar" pode servir como

início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF ("Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público") e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou a título de início de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelos irmãos, de 01/09/1972 a 22/03/1982, sem qualificação profissional (fs. 15/20); notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo irmão Joel Scholl ao longo dos anos de 1992 a 1995 (fs. 21/71); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor ao longo dos anos de 2001 a 2012 (fs. 72/186); declaração emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, em 26/07/2012, informando o registro de "Joel Scholl e outro" como produtores de mudas cítricas, bem como que o autor corresponde à indicação "outro", no apontado registro (fl. 188); registros de viveiros de mudas em nome do autor nos anos de 1980, 1989 e 1992 (fs. 189/191); instrumentos particulares de exploração/parceria agrícola, nos quais o autor figura como parceiro cessionário nos períodos de 01/11/2000 a 31/10/2002, de 02/11/2003 a 02/01/2008 e a partir de 18/06/2008. Por sua vez, a prova oral produzida se mostrou suficiente à comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar ao longo do período indicado na inicial, de 01/09/1972 a 03/01/2013. Ao contrário do aduzido pelo INSS, o montante da produção indicada nas notas fiscais não se mostra excessivo para o trabalho rural em regime de economia familiar, na medida em que o autor laborava em conjunto com outros membros do grupo familiar. A seu turno, nasceu em 17/07/1952 e completou 55 anos em 2012. Assim, consoante tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, deve comprovar a carência de 180 meses, o que restou satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do ajuizamento da ação (23/01/2013). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): IRINEU ISRAEL SCHOLL CPF: 027.942.738-76. ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DIB: 23/01/2013. DIP: 01/02/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituído-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

000024-53.2013.403.6143 - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO X ARLINDO JANUARIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-09.2013.403.6143 - VALDECI APARECIDO FRANCISCO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-54.2013.403.6143 - IVANI JOSE DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-57.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO HORACIO - ESPOLIO X JUCELINA VICENTE DA CRUZ HORACIO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-25.2013.403.6143 - JOSE GOMES RAMOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-05.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho proferido no Tribunal Regional Federal determinou a remessa dos autos para esta primeira instância para análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Sendo assim, recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte ré foi intimada para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-17.2013.403.6143 - LUIS CARLOS JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-53.2013.403.6143 - ROSENILDA DE OLIVEIRA X JULIANA GIUSTI CAVINATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA DE FLS.197/199:

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 40-v). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 67/76). Juntou documentos (fls. 77/81). Parte autora ofertou réplica (fls. 111/126). Sobreveio laudo médico (fls. 136/137), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 141/143). Decisão antecipou os efeitos da tutela (fl. 151). Estudo socioeconômico foi acostado aos autos (fls. 158/159), tendo havido manifestação da parte autora (fls. 170/172). Ministério Público opinou nos autos (fls. 177/180). Decisão nomeou curador especial para a demandante (fl. 192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas." Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial

do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: "Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto unicamente com um filho menor de idade, sendo apurado que a demandante apenas recebe o valor de R\$ 100,00, referente ao Programa Bolsa Família, sobrevivendo da ajuda de terceiros (fl. 159). Além disso, constato que a demandante recebe ajuda financeira do genitor do seu filho que arca com o pagamento de transporte escolar e alimentação. Ademais, observo que o imóvel em que a parte autora reside é cedido. Destarte, analisando os elementos colhidos nas perícias médica e social, bem como os demais documentos juntados aos autos, concluo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, a parte autora demonstrou atender os requisitos legais, fazendo jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo que se deu em 23/11/2010 (fl. 38). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, ratifico a decisão de fl. 151 que antecipou os efeitos da tutela. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSENILDA DE OLIVEIRA, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 228.938.058-09; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente; Data do Início do Benefício (DIB): 23.11.2010; Data do início do pagamento (DIP): 01.02.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável ou tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-07.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO MARTINI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-50.2013.403.6143 - JOSE FERNANDES PEREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-40.2013.403.6143 - EDSON EDUARDO CAMURSI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-14.2013.403.6143 - ANTONIO BERNARDES ASSIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-08.2013.403.6143 - ARISOLI MIANI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007518-66.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-78.2013.403.6143 - LUIZ ANTONELLI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria.

A sentença de fls. 138/142 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas.

Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-78.2013.403.6143 - CLEUZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0015979-27.2013.403.6143 - JOAQUIM SIMAO DA CUNHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria.

A sentença de fls. 88/91 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas.

Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0020142-50.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-47.2013.403.6326 - JOSE BENEDITO ROSA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pelo demandante, manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-03.2014.403.6143 - RONALDO TERMINIELLO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-97.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO DAVID(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA DE FLS. 33/34:

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de débito que vem sendo cobrado na esfera administrativa. Alega que recebeu, por um período, concomitantemente ao benefício de auxílio-acidente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e por esse motivo o INSS enviou dois ofícios em sua residência apontando a irregularidade e cobrando a parte autora a restituição do valor de R\$ 53.787,69. Argumenta assim, que a cobrança é indevida, pois os valores foram legalmente recebidos pela parte autora que agiu de boa fé. Defende também a irrepetibilidade de tais valores. Gratuidade deferida e tutela antecipada postergada (fl. 27). Em contestação, o INSS postula a improcedência da ação (fls. 29/31). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. O entendimento atualmente existente no Supremo Tribunal Federal aponta para a impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias, tendo em vista seu caráter alimentar, desde que caracteriza a boa-fé do beneficiário. Exemplificando referida linha jurisprudencial, confirmam-se precedentes daquela Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente recebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Dessa forma, na análise da possibilidade de repetição de prestações previdenciárias deve ser aferida tão somente a boa ou má-fé do interessado no processo de percepção das prestações previdenciárias, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício é dado objetivo e imutável. Ademais, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada pela parte interessada na repetição. No caso concreto, a análise dos documentos que instruem o processo não revela qualquer indício de má-fé da parte autora. Há apenas referência ao recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente concomitante com o recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, conforme preceitua artigo 104, 6º do Decreto nº 3048/1999. O que se entrevê na análise desses documentos é a ocorrência de uma decisão incorreta da autarquia previdenciária no ato de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, e não sua indução em erro por alguma conduta maliciosa da parte beneficiária. Dessa forma, o pleito comporta acolhimento. Tendo em vista a existência de perigo na demora, consistente no prosseguimento do procedimento administrativo de cobrança ora declarado ilegal, antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão do trâmite do referido procedimento. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação

jurídica que obrigue a parte autora a restituir o valor das prestações recebidas no benefício previdenciário n. 94/116.823.344-2 concomitante com o recebimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho n. 91/539.995.998-0 (período de 01/03/2010 a 31/03/2014 - fls. 18/19). Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante de 10% do valor atualizado da causa. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna-mente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-65.2015.403.6143 - PEDRO LEME SOBRINHO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

O exame dos autos demonstra que a prova oral substanciada na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora foi colhida por meio do cumprimento à carta precatória expedida à 1ª Vara Judicial da Comarca de Jandaia do Sul/PR (fls. 292/302).

Ainda, consoante certidão que compõe a aludida carta precatória (fls. 301 verso), o arquivo digital contendo a gravação do ato processual estaria disponível no endereço eletrônico lá consignado.

Contudo, a teor do documento anexado, não é possível acessar os dados eletrônicos.

Destarte, oficie-se ao juízo deprecado para que remeta cópia do referido arquivo digital em mídia eletrônica (CD ou DVD).

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-52.2015.403.6143 - VIRGILIO AUGUSTO DE TOLEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-72.2015.403.6143 - AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-57.2015.403.6143 - MILTON FERNANDES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor da consulta ao sistema PLENUS (doc. anexado), verifica-se que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/11/2012 (NB 161.452.886-9). Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-06.2015.403.6143 - RAIMUNDO REINALDO MARQUES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho proferido no Tribunal Regional Federal determinou a remessa dos autos para esta primeira instância para análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Sendo assim, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Tendo em vista que a parte ré foi intimada para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-89.2016.403.6143 - CELIA APARECIDA VITOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-37.2016.403.6143 - LEONIRDES MOREIRA DE PAULA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Limeira.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-02.2016.403.6143 - SEBASTIAO VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-22.2016.403.6143 - ZENAIDE DA CRUZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-43.2016.403.6143 - VERA HELENA PONESSI(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-41.2016.403.6143 - KEYLA SMIRNA ATTUY(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 56.461,21, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, arbitro o valor da causa para R\$ 22.644,00, calculado com base na soma das 12 vincendas contando-se as diferenças entre o valor pleiteado (sem a incidência do fator previdenciário) e o efetivamente recebido (R\$ 2.456,48).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua atuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-76.2016.403.6143 - ISABEL BIZON(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-61.2016.403.6143 - DOLORES ENCARNACION PUENTE DE OLIVEIRA GOMES(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-46.2016.403.6143 - JAMIL ANDRE FILHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-21.2016.403.6143 - VALDEMIR CAZAROTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do indeferimento do requerimento administrativo nº 163.853.183-5.

Ocorre que o INSS reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.681.287-3), conforme consulta no sistema PLENUS (fls. 87), cuja DER é de 04/12/2014.

Diante do exposto, apresente a parte autora cópia do referido requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008726-85.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007522-06.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-68.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X WILSON ROCHA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002936-86.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO TIAGO MARTINS - ESPOLIO X ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004259-92.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-26.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO FRANCO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

Fls. 31/55: Diante do informado às fls. 57, que observou que não consta movimentação no sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo de instrumento oposto pelo impugnado, conclui-se que o mesmo não foi dirigido diretamente ao tribunal competente, conforme o disposto no caput do artigo 1016 do NCPC.

Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, trasladem-se cópias devidas e tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1412

ACAO CIVIL PUBLICA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Citados, os requeridos apresentaram respostas às fls. 782/816, 1.306/1.321 e 1.326/1.335. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações apresentadas às fls. 1.342/1.343, ocasião em que, além de rebater os argumentos dos requeridos, especificou as provas que entende pertinentes ao caso, quais sejam: a) o depoimento pessoal dos réus; b) juntada de documentos; e c) oitiva de testemunhas. Sugeri, ainda, que a colheita dos depoimentos das testemunhas poderia se dar de forma global em todas as ações referentes ao Programa Segundo Tempo. A União apresentou petição às fls. 1.354 e verso. Os requeridos, às fls. 1.355, 1.356 e 1.358 requereram a produção de prova testemunhal. Pois bem. De início, ciente quanto à manifestação da União de fls. 1.354 e verso, em que declarou seu desinteresse em habilitar-se como litisconsorte nesta lide. Sobre as questões preliminares, depreende-se que o requerido Vivo Sabor Alimentação Ltda. reiterou a alegação da ocorrência da prescrição, a qual, contudo, já foi rejeitada na decisão de recebimento da inicial (fls. 741/744), entendimento que mantenho, pelos próprios fundamentos esposados na referida decisão. Quanto às questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide, depreende-se que elas dizem respeito à própria apuração dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal na inicial, de modo que, para elucidação da demanda, necessário se faz analisar: 1) a existência de fraudes na aquisição e fornecimento de kits de reforço alimentar durante a execução do Projeto Segundo Tempo no Município de Americana; 2) se as apontadas irregularidades configuram-se atos de improbidade administrativa; 3) em que medida concorreram os réus, ainda que de forma indireta, para a consumação ou não dos fatos imputados. Para isso, considerando ainda as manifestações das partes, entendo que se revela pertinente ao presente caso a produção de prova em audiência, conforme requerido, com a colheita de depoimento dos réus e de testemunhas. Quanto a esta prova, não obstante o sugerido pelo Ministério Público Federal, não observo a possibilidade de sua realização de forma global com as outras ações referentes ao Programa Segundo Tempo, tendo em vista que, além de as demandas não apresentarem coincidência de partes, encontram-se em fases processuais distintas. Assim, considerando a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 361 do CPC, determino, preliminarmente, a expedição de Carta Precatória para São Paulo/SP, para colheita do depoimento de diretor/representante legal/preposto da Federação Paulista de Xadrez, cabendo observar que a pessoa a depor em nome do requerido deve ter conhecimento dos fatos alegados e poderes para confessá-los. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MONITORIA

0002884-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENORIVALDO ALVES BARBOZA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

Manifeste-se a CEF sobre o arrazoadado de fls. 46/49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014549-67.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO DRAGONE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado a fl. 301v, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se

Trata-se de revisão de benefício previdenciário objetivando a observância dos novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03. Regularmente citado, o INSS alegou falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal; no mérito, defendeu a correção do cálculo autárquico, alegando a inexistência de quaisquer valores devidos a título de atrasados (fls. 49/57). Cálculos da contadoria (fls. 65/68), sobre os quais as partes puderam se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como redigida na resposta, deve ser afastada, pois o autor não pretende a revisão de seu benefício pela tese do buraco negro, mas sim que, tendo em vista a revisão efetuada administrativamente de seu benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sua aposentadoria seja reajustada em razão dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. 2. Prejudiciais de mérito - decadência e prescrição. O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inescrutabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à minguia de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) No que tange à prescrição, em prestígio ao sistema de tutela coletiva de direitos, os efeitos da decisão coletiva não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Assim, aquele que aguardar o resultado da macrolide, com deferência ao processo coletivo e redução da litigiosidade, não pode ser prejudicado com o curso da prescrição de sua pretensão individual no trato sucessivo. Por isso, a Ação Civil Pública ajuizada pelo legitimado interrompe a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade. Nessa senda: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201400930970, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014) A ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi distribuída à 1ª. Vara Previdenciária da Capital em 05/05/2011, tendo por objetivo compelir o INSS a efetuar, em âmbito nacional, o recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Atualmente o feito está em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região. Reconhece-se, portanto, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011 (parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, c/c art. 240, 1º, do CPC/2015 c/c Súmula nº 85 do STJ). 3. Mérito. O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do STF em 08.09.2010 em regime de repercussão geral. Naquela ocasião o Tribunal, por maioria, conheceu do RE 564.354, para o fim de permitir a aplicação do teto para a aposentadoria que se discutia naqueles autos. O acórdão foi assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas

normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)De acordo com a ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, só após a definição do valor do benefício é que deve ser aplicado o limitador (teto), vez que ele não faz parte do cálculo do benefício. Assim, consoante defendeu a Ministra, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo ao novo teto.O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite. Para ele, se não fosse o teto, o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.Diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto.Para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar a média dos salários-de-contribuição do benefício (art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91), evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com os tetos novos definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Eventual majoração pela Emenda Constitucional nº 41/2003 dependerá de quanto a revisão com base na Emenda Constitucional nº 20/98 será favorável. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação do salário-de-benefício tendo por base a média evoluída dos salários-de-contribuição (sem teto), aplicando-se em seguida o coeficiente legal para fixação da renda mensal.Desse modo, os reajustes posteriores à EC nº 20/98 e à EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal ou o valor do antigo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado da média dos salários-de-contribuição. Cumpre esclarecer, por fim, que nas hipóteses de a média dos salários de contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado índice-teto ou índice-de-recuperação, previsto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, que tem a seguinte redação: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Ocorre que em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice de recuperação nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, situação em que poderá haver espaço para a recuperação através da readequação aos novos tetos.4. Caso concretoA parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria especial NB 860072029, com DIB em 02/06/1990 (fl. 28). Alega que apesar do benefício ter sido revisto na forma prevista anteriormente, ainda persistiram diferenças, posto que a Autarquia Previdenciária limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91(...) (sic, fl. 08).Os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 65/68, elaborados em consonância com os parâmetros supra (com exceção aos critérios da prescrição quinquenal, conforme será mencionado adiante), evidenciam a existência de lesão decorrente da não aplicação imediata dos aumentos do teto previstos nas Emendas 20 e 41, gerando renda de benefício inferior à devida desde então.Evoluindo a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto, isto é, guardando a diferença sobejante do teto para readequações posteriores, pode-se notar que com a publicação da EC 20/98, que elevou o teto do RGPS para R\$ 1.200,00, a renda mensal anteriormente limitada, em 06/1998, a R\$ 1.081,50 encontraria espaço, em razão da aplicação imediata da referida Emenda, conforme decidido pelo STF, para sua majoração, oportunizando que a limitação aplicada no cálculo inicial do benefício fosse recuperada. É o que se observa da discrepância entre os valores devidos e recebidos - planilha de fls. 67/68.As partes não impugnaram os cálculos da Contadoria do Juízo, cálculo esse que deve ser considerado porque, como dito, representa o entendimento adotado neste julgado, demonstrando desde a concessão (inclusive considerando a revisão prevista no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), as diferenças devidas pela comparação da evolução da média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto (guardando a diferença sobejante do teto para readequações posteriores) e da RMI efetivamente paga. Além disso, observa-se pelos cálculos apresentados que não consta ter havido a readequação da renda ou percepção de diferenças em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.Por todo o exposto, resta reconhecer que a pretensão da parte autora deve grassar êxito, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, bem como às diferenças devidas, tendo em vista a RMI inferior atualmente implantada, com observância da prescrição quinquenal anterior à ACP. Cabe ressaltar apenas, por fim, que não obstante a Contadoria tenha utilizado os parâmetros aqui adotados, considerou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio desta ação, e não da ACP, motivo pelo qual o montante apurado pelo Contador não deve ser considerado como representativo das diferenças devidas, as quais, desse modo, serão calculadas na fase de liquidação. Dispositivo:Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de decadência, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a: (1) revisar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora (aposentadoria especial NB 0860072029), mediante a aplicação dos novos tetos de pagamento de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, em conformidade com os parâmetros contidos nos cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 65/68; e (2) pagar as diferenças advindas da elevação do teto, com somatório a ser apurado em liquidação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (em 05/05/2011), descontando-se eventuais pagamentos realizados administrativamente. Para a evolução do cálculo dos valores atrasados a partir da competência indicada, devem incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver vigente na data do cálculo.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez ausente o requisito do perigo da demora, necessário à sua concessão, pois o autor está percebendo o benefício que pretende revisar.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001891-40.2015.403.6134 - ZELITA FREITAS DE ARAUJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0002332-21.2015.403.6134 - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação da atividade especial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência. A parte autora juntou diversos formulários, às fls. 49/51, 58/64, 72/76, referentes a períodos trabalhados nas empresas Rubens Gonçalves Dias & Irmãos, Kleber Montagens Industriais Ltda., A Executiva Prestação de Serviços Especializados Ltda., Wagner Montagem Industrial Ltda., BBRs Comércio, Manutenção e Serviços Industriais Ltda., Maranata Engenharia e Montagens Industriais Ltda. e Magnum Serviços Empresariais Ltda. Em sua petição inicial, contudo, deixou de formular pedido a respeito dos períodos descritos em tais formulários. Assim sendo, os mesmos sequer foram objeto de análise da parte ré em sua contestação. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça objetivamente quais períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais. Da manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para julgamento.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos à perita, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando que a sentença de fls. 113/115 determinou o pagamento de parcelas em atraso atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vez de determinar a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nessa sentença, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. A título de esclarecimento, cumpre observar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, estabelece todos os critérios, parâmetros e índices aplicáveis para as demandas de todas as naturezas, sendo parâmetro suficiente para nortear a aplicação dos consectários legais incidentes à espécie. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0003154-10.2015.403.6134 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora juntou o PPP de fls. 66/67, sem ter formulado nenhum pedido a respeito do período nele descrito. Assim sendo, deverá manifestar-se no prazo de cinco dias, retificando eventual omissão em sua inicial. Da manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo. Para comprovação das atividades exercidas durante o labor na empresa falida Magna Têxtil Ltda., designo audiência de instrução para o dia 08/02/2017, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Em relação ao pedido de realização de perícia e audiência para comprovação da atividade especial nos demais vínculos, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de prova oral e pericial quanto às demais empresas. Intimem-se com urgência, sendo que o INSS deverá ter vista dos autos após a manifestação da parte autora quanto à omissão apontada.

0001192-15.2016.403.6134 - SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o pedido veiculado pelo INSS a fl. 118v, no prazo de 10 (dez) dias. Caso queira, no mesmo prazo, considerando o quanto asseverado a fl. 73v (DAS INFORMAÇÕES FINAIS), poderá a postulante trazer aos autos as principais peças da ação rescisória mencionada. Em seguida, vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. sentença proferida às fls. 153/155v, ao argumento de que os comandos atinentes à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios são contraditórios. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a sentença atacada constou equivocadamente duas condenações em desfavor da CEF, inconciliáveis entre si, sendo que a primeira delas não guarda relação com o caso vertente. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprimir o primeiro parágrafo seguinte ao dispositivo (fl. 155v), permanecendo a parte final da r. sentença com a seguinte redação: Posto isso, afãto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato nº 25.3296.110.0001102-97 com vencimento nos meses de outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016 e fevereiro/2016. Com relação aos pedidos em face da CEF, tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a CEF ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I. No mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-52.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Vistas às partes acerca das petições de fls. 187/189 (Município de Nova Odessa), 193 (CEF) e 194/196 (autor), conforme determinado à fl. 18.

0004417-43.2016.403.6134 - LOURIVAL VITORIO DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.256,07 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.808,40. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. [...] Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0004418-28.2016.403.6134 - ROBERTO UMAKOSHI(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 3.311,41 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 5.189,82. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. [...] Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0004689-37.2016.403.6134 - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação proposta por Hantália Têxtil LTDA. em face do INMETRO, visando, em suma, provimento jurisdicional que desconstitua o protesto da CDA n. 1032196. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a sustação e o cancelamento do aludido protesto. Aduz a postulante, em suma, que o protesto de CDA é inconstitucional, pois (i) consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, revelando-se, ainda, desnecessário e extremamente gravoso ao devedor; (ii) os cartórios não detêm competência tributária que os autorize a proceder à cobrança de créditos tributários (fl. 05); (iii) a Lei n. 12.767/12, no ponto em que acrescentou a CDA no rol dos títulos passíveis de protesto, violou a reserva de lei complementar quanto aos créditos de natureza tributária. É o relatório. Decido. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência vindicada. De início, embora a parte autora não tenha instruído a peça inicial com os documentos atinentes à dívida subjacente à CDA, o débito em cobro parece decorrer de multa aplicada pelo Inmetro por infração a dispositivos da legislação metrológica (fl. 02), não se tratando, assim, a primeira vista, de crédito de natureza tributária. Feito esse apontamento, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Outrossim, convém anotar que, conforme amplamente divulgado pelo noticiário jurídico, o STF havia iniciado, na data de 3/11/16, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionava a constitucionalidade do veículo legislativo, notadamente o parágrafo único do artigo 1º da lei 9.492/97, acrescentado pelo artigo 25 da lei 12.767/12, que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Plenário da corte finalizou, na sessão de 9/11/16, o julgamento da ADI, e, por maioria - 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis - entendeu-se que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. A tese fixada foi a seguinte: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Destarte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada. Fl. 08: A procuração e a declaração de hipossuficiência financeira não indicam o nome do representante que assina pela pessoa jurídica. A autora deve, então, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração e declaração indicando a pessoa que assina pela pessoa jurídica, a fim de aquilatar se possui poderes para tanto, à luz do contrato social acostado (art. 321 c/c art. 76 do CPC). Fl. 28: A autora não recolheu custas e declarou hipossuficiência financeira na procuração. No tocante à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, a partir do EREsp 1.103.391/RS, houve uma alteração do posicionamento jurisprudencial do STJ, passando-se a entender que a pessoa jurídica, independentemente de sua finalidade, precisa demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com os custos judiciais, o que culminou com a edição da Súmula 481 daquela Corte: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Sendo assim, com fundamento no art. 99, 2º, do Novo CPC, a autora deve, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo, ou recolher as custas processuais. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002210-08.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-88.2014.403.6134) CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Manifêste-se a CEF sobre o arrazoado de fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009965-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Considerando o teor da certidão de fls. 59, bem como o tempo transcorrido da data da devolução do mandado de fls. 58, vislumbro consentâneo, antes de apreciar o pedido de fls. 64, determinar a expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002095-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHAO(SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 43/45, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 1.861,58 (fls. 41/42), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial. A fls. 53, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar acerca formulado pela executava. A fls. 54/55, a executada reitera a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, bem como postula urgência na liberação da constrição efetuada sobre tal quantia. Decido. Preliminarmente, observo que a parte executada apresentou novos documentos (fls. 56/63), aduzindo que o montante bloqueado nestes autos, de caráter impenhorável, serviria para o pagamento de mensalidade oriunda do contrato de prestação de serviços educacionais junto ao Colégio Antares, cujo vencimento se dará no dia 21/11/2016 no valor de R\$ 1.278,93. Sendo assim, diante da peculiaridade do caso, excepcionalmente, passo a apreciar o pedido de levantamento de valores bloqueados via sistema bacenjud, independentemente do cumprimento do despacho de fls. 53, tendo em vista a urgência do provimento almejado. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que houve bloqueio eletrônico dos seguintes valores, em fevereiro/2013: R\$ 811,94 (Banco do Brasil) e R\$ 247,53 (Santander). 4. Provou a agravada que recebe no Banco do Brasil, agência 6698, salário no valor de R\$ 2.779,93, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos. 5. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 6. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 7. Os recursos na conta corrente, agência 6698, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 473,56, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa. 8. Quanto aos valores de R\$ 328,30 e R\$ 10,08, na conta poupança da agência 6698, do Banco do Brasil, verifica-se que a respectiva soma, na data do bloqueio, não atingia 40 salários-mínimos, sendo que o Juízo a quo, no exame da prova dos autos, reconheceu a impenhorabilidade fundada no artigo 649, X, do CPC. 9. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00247084120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Analisando os documentos carreados aos autos pelo executado (fls. 47/52), observo que a conta corrente n. 01-047242-5, de fato, é utilizada para recebimento de salário. Com efeito, cotejando os recibos de pagamento de salários de fls. 50/52 com os extratos bancários de fls. 47/49, percebe-se que os valores auferidos em razão do vínculo de emprego mantido com Pedrosa Advogados Associados são depositados na aludida conta corrente. Quanto a isso, insta salientar que a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária, remanescendo apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês, de modo que vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em verdadeiro investimento. A impenhorabilidade não é ilimitada, pois não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. Não entender dessa forma poderia potencialmente inviabilizar por completo o atingimento do patrimônio de qualquer indivíduo que viva do seu salário e mantenha sobras em conta corrente. Nesse sentido: AI 00361174820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013. Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. [...] Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No caso em exame, denota-se que o pagamento referente ao mês de novembro/2016, no valor de R\$ 5.616,00, foi creditado na conta do executado em 03/11/2016, quando o saldo da supracitada conta corrente apresentava o montante de R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta centavos), consoante extrato de fls. 48. Nessa senda, é possível concluir que o valor bloqueado em 09/11/2016, refere-se exclusivamente ao salário percebido em 03/11/2016, motivo pelo qual deverá manter sua natureza salarial pelo prazo de 1 (um) mês, ou seja, até 03/12/2016, após o que, havendo sobra, poder-se-ia cogitar de constrição. Portanto, sendo o bloqueio realizado enquanto tal verba ainda preservava sua natureza salarial, e em se tratando de saldo em conta inferior ao próprio salário, não se pode cogitar de sobra salarial, pelo que impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV do NCPC. Posto isso, defiro o pedido de fls. 43/45. Proceda-se ao desbloqueio com urgência. Prosseguindo-se, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESBLOQUEIO EFETUADO (FL. 66).

HABEAS DATA

0004546-48.2016.403.6134 - FABIO JEAN DE SOUZA BEBIDAS - EPP(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que o documento buscado - relativo à entrega de uma citação emitida pela Justiça do Trabalho - não traz informações referentes à pessoa da impetrante (Lei nº 9.507/97, art. 7º), manifeste-se a autora acerca da possível inadequação da via eleita, no prazo de 10 dias (art. 10 do NCP). Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-74.2016.403.6134 - NADIM ANTONIO AMAD(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NADIM ANTONIO AMAD em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA/SP, visando a compeli-lo ao desfazimento da aposentadoria percebida e averbação do tempo de serviço prestado após o início do benefício para fins de obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 123/124). O MPF exarou cota, não se manifestando sobre o mérito da demanda (fls. 142/144). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do pedido formulado na inicial. (A) Posicionamento do STJ e art. 927, III, do Novo CPC: Este Juízo não ignora o fato de que a tese favorável à desaposentação independentemente da devolução de quaisquer valores sagrou-se vitoriosa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (antigo art. 543-C), tendo a 1ª Seção do STJ se manifestado em acórdão assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.334.488/SC, j. 14.05.2013). Atente-se para o fato de que o acórdão em questão foi firmado por maioria, havendo ressalva expressa na própria ementa quanto ao entendimento em sentido contrário por parte do Relator. Além disso, deve-se aventar a possibilidade de aplicação ao caso em tela, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, do disposto no art. 927, III, CPC. Primeiramente, cumpre registrar a coerente tese que sustenta a inconstitucionalidade da imposição aos juízes para que apliquem, como se lei (ato normativo primário) fossem, os precedentes judiciais: 5. Juízes e tribunais observarão. O texto normativo impõe, imperativamente, aos juízes e tribunais que cumpram e apliquem os preceitos nele arrolados. Trata-se de comando que considera esses preceitos como abstratos e de caráter geral, vale dizer, com as mesmas características da lei. Resta analisar se o Poder Judiciário tem autorização constitucional para legislar, fora do caso da Súmula Vinculante do STF, para o qual a autorização está presente na CF 103-A. Somente no caso da súmula vinculante, o STF tem competência constitucional para estabelecer preceitos de caráter geral. Como se trata de situação excepcional - Poder Judiciário a exercer função típica de Poder Legislativo - a autorização deve estar expressa no texto constitucional e, ademais, se interpreta restritivamente, como todo preceito de exceção. Observar decisão: a) em RE e REsp repetitivos, b) em incidente de assunção de competência, c) em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), d) entendimento constante de súmula simples do STF em matéria constitucional, e) entendimento da súmula do STJ em matéria infraconstitucional (rectius: federal) e f) do órgão especial ou do plenário do tribunal a que estejam vinculados os juízes significa que esses preceitos vinculam juízes e tribunais, vinculação essa de inconstitucionalidade flagrante. O objetivo almejado pelo CPC 927 necessita ser autorizado pela CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu o devido processo, não se pode afirmar a legitimidade desse instituto previsto no texto comentado. Existem alguns projetos de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de instituírem a súmula vinculante no âmbito do STJ, bem como para adotar a súmula impeditiva de recurso (PEC 358/05), ainda sem votação no parlamento. Portanto, saber que é necessário alterar-se a Constituição para criar decisão vinculante todos sabem. Optou-se, aqui, pelo caminho mais fácil, mas inconstitucional. Não se resolve problema de falta de integração da jurisprudência, de gigantismo da litigiosidade com atropelo do due process of law. Mudanças são necessárias, mas devem constar de reforma constitucional que confira ao Poder Judiciário poder para legislar nessa magnitude que o CPC, sem cerimônia, quer lhe conceder (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1836-1837, grifos originais). Ainda que assim não fosse, interpreto o verbo observar, empregado no caput do dispositivo legal, não como ordem de vinculação, e sim como comando que impõe ao juiz o dever de se pronunciar a respeito dos precedentes porventura existentes, bem como de se desincumbir do ônus argumentativo de enfrentá-los; os juízes observarão, portanto, pode ser lido como imperativo legal que impede que o magistrado ignore a existência dos precedentes elencados no art. 927 do CPC. Segundo o dicionário Aurélio (Cf.: Dicionário Aurélio da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação e edição: Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5. ed., 3. impr., 2010), o verbo observar pode ter tanto o sentido de obedecer quanto de ponderar, olhar atentamente para. Deve-se notar que o próprio Código de Processo Civil (art. 489, 1º, VI) enuncia que não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Em interpretação a contrario sensu, o próprio CPC reserva a possibilidade de o juiz divergir (fundamentadamente) da posição adotada pelos tribunais na formação dos precedentes judiciais, ciente de um ônus argumentativo agravado nessas hipóteses. No meu entender, o CPC teve como objetivo claro a sinalização do [...] direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com maior intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos (STF. Rcl n. n. 4335/AC. Min. Teori Zavascki (voto vista). Min. Relator Gilmar Mendes. In: Informativo n. 739. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/rc4335TZ.pdf>>. Acesso em 14 jul. 2014, grifo nosso). Segundo Elpidio Donizetti: A adoção dos precedentes não significa, portanto, eternização das decisões judiciais. O juiz deverá continuar a exercer o seu livre convencimento e a agir conforme a sua ciência e consciência, afastando determinada norma quando ela não for capaz de solucionar efetivamente o caso concreto. Tudo vai depender da motivação. É através dela que se avaliará o exercício da função jurisdicional e, conseqüentemente, a eficiência do sistema de precedentes adotado pelo Novo Código de Processo Civil (Revista Direito UNIFACS, Salvador, n. 175, pp. 1-30, jan. 2015). Menciono, ainda, a posição segundo a qual somente os precedentes judiciais decorrentes de recursos repetitivos formados após o advento do CPC/2015 teriam a

mencionada força persuasiva e expansiva. Isto porque, apenas com tal diploma legal, a norma do art. 927 passou a compor o ordenamento jurídico objetivo e também porque a nova lei adjetiva criou um rito propício a um debate muito mais aprofundado e participativo para fins de fixação da tese jurídica (art. 976 a 987, CPC). Além disso, deve-se ressaltar que o art. 927, CPC deve ser lido sempre à luz da Constituição Federal. O art. 105, CF/88 confere ao Superior Tribunal Justiça a competência de uniformizar a interpretação da legislação federal (ou seja, do ordenamento jurídico federal infraconstitucional). Foi com base nesta regra que o art. 927, CPC/2015 previu que somente comportariam a mencionada eficácia persuasiva e expansiva os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Deste modo, não se pode interpretar que os acórdãos do STJ em julgamentos de recursos especiais repetitivos, que eventualmente abordassem matéria constitucional, ostentariam eficácia persuasiva e expansiva.(B) Recente posicionamento do STF:Em 27/10/2016, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento de mérito acerca do tema em debate (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli). A questão foi decidida sob a sistemática da repercussão geral, fixando-se a tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Argumentou-se que a desaposentação é expressamente proibida pelo art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, e que essa norma não é inconstitucional porque o sistema previdenciário brasileiro é solidário (art. 3º, I, art. 195, caput, e art. 201, caput, da CF/88):Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O Prof. Wladimir Novaes Martinez explica em que consiste o princípio da solidariedade:161. Princípio da solidariedade social - Na previdência social, a solidariedade é essencial, e, exatamente por sua posição nuclear, esse preceito sustentáculo distinguiu-se dos básicos e técnicos, sobrepairando como diretriz elevada. Ausente, será impossível organizar a proteção social.a) significado: Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa ideia simples, cada um também se apropria de seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado para outros.Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 5ª ed., 2013, p. 117).O STF, outrossim, rechaçou argumentos dos aposentados de que a desaposentação seria permitida porque consistiria na mera renúncia da aposentadoria (que é um direito patrimonial disponível). Segundo argumentou o Min. Teori Zavascki, não se trata de uma simples renúncia, mas sim uma verdadeira substituição de uma aposentadoria menor por uma maior (agora somando os novos períodos de contribuição), ou seja, uma progressão de escala, sem devolução dos valores pagos. E essa troca de benefício não tem amparo na lei; logo, não existe dever da Previdência de fazer essa substituição. O RGPS tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, significando dizer que a previdência administrada pelo INSS deve sempre ser baseada na lei, sem qualquer espaço para a aquisição de direitos subjetivos à míngua de previsão legal. Por conseguinte, com a devida deferência à conclusão a que se chegou no julgado do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar o precedente do STF que solucionou a questão em regime de repercussão e sob a ótica constitucional, definitiva, portanto, e que por isso deve prevalecer. Como o acórdão ainda não foi publicado, contudo, prossigo na análise dos argumentos passíveis de superar, sob a ótica constitucional, o que decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp 1.334.488/SC.(C) Dos argumentos para superação, sob a ótica constitucional, do que decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp 1.334.488/SC.i. Da possibilidade, em tese, de renúncia verdadeira ao benefícioDeve-se ter em mente que os segurados não pretendem efetivamente se desaposentarem, renunciando efetivamente às suas aposentadorias. É que o pedido de renúncia à benesse é cumulado com pedido de concessão imediata de nova jubilação com valor majorado, sem qualquer solução de continuidade com a aposentadoria anterior, de forma que, ao menos pragmaticamente, a pretensão sob testilha consiste em revisão de renda mensal do benefício, sendo a desaposentação apenas uma das etapas jurídicas necessárias para se atingir este fim. O pleito decorre do fato de que, mesmo após a aposentadoria, muitas vezes, a pessoa continua a trabalhar e a verter contribuições previdenciárias para o sistema. E mais, pois a tese poderia ser aplicada inclusive para as pessoas deixaram de trabalhar, mas, em virtude do fator previdenciário, poderiam obter um melhor posicionamento em um momento diverso do qual a aposentadoria foi concedida. A renúncia (verdadeira) de aposentadoria já concedida pelo INSS seria, em tese, perfeitamente admissível por se tratar de direito patrimonial disponível. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, ao tratarem da contagem recíproca de tempo de serviço em regimes previdenciários diversos, mais especificamente nas anotações ao art. 96, inciso III, da Lei 8.213/91, lecionam:A renúncia é ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direito aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 330-331-g.n.).Com efeito, o direito à previdência social é direito fundamental social, ou seja, de segunda geração, ou melhor, de segunda dimensão, previsto no art.6º da Constituição Federal. Portanto, enquanto direito fundamental, tem como um de seus aspectos sua indisponibilidade. Essa indisponibilidade, por sinal, não se identifica propriamente com aquela verificada frente aos direitos fundamentais de primeira dimensão. A propósito, mesmo com relação aos direitos fundamentais individuais, tidos como indisponíveis, admite-se a disponibilidade no referente ao exercício, como bem se nota no caso da cessão do direito de imagem, por sinal da espécie direito (fundamental) da personalidade. Logo, é plenamente admissível a disponibilidade quanto ao exercício também no referente aos direitos fundamentais de segunda dimensão.De qualquer modo, ainda que se diga que, de um lado, não é dado a qualquer ser humano abdicar de sua vida ou sua liberdade, de outro, a qualquer um é dado abrir mão de seu emprego, deixar de gozar períodos de lazer ou, por conseguinte, abrir mão de seu benefício previdenciário. Observa-se, assim, que a pessoa não renuncia propriamente o direito à previdência social, mas apenas o exercício (do direito) correlato. Logo, não é o exercício da aposentadoria em si o direito fundamental reconhecido pelo Constituinte, e sim a proteção previdenciária, esta sim verdadeiramente irrenunciável. E, dessa forma, na medida em que abrir mão do exercício de um benefício previdenciário não significa deixar de estar coberto pelo Seguro Social, uma vez que se trata de proteção compulsória e oponível a todos que exerçam atividade laboral remunerada, verifica-se não ser constitucionalmente vedada a renúncia à prestação previdenciária em si. Outrossim, o exame da Lei 8.213/91, que disciplina os benefícios da Previdência Social, denota inexistir qualquer dispositivo que impeça o segurado de abrir mão da aposentadoria e, sendo esta direito patrimonial disponível, como acima explanado, não parece existir, ao fim e ao cabo, qualquer óbice à renúncia desse direito; em razão disso, considerando que os decretos regulamentares não podem inovar de forma primária no ordenamento jurídico, restringindo direito que não foi restrito por Lei, deve-se reconhecer a ilegalidade do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99, por ter extrapolado o limite da função regulamentar prevista no art. 84, inc. IV da CF/88. ii. Da necessidade de retorno das partes ao estado anterior à ofensa ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e ao princípio da solidariedade previdenciária Nos termos do voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Relator dos autos n.º 2001.71.00.019959-7 (TRF4, 6ª Turma, AC 2001.71.00.019959-7, publicado em 20/04/2007), a renúncia de um benefício somente se admite se efetuada mediante a devolução dos proventos já recebidos. Transcreve-se trecho do referido voto:[...] Mostra-se perfeitamente cabível o pedido do demandante, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei Previdenciária, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Nesse sentido, p.ex., encontram-se precedentes daquele Tribunal: [...] PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO

DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Proveniente de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, 6ª Turma, AC 2000.71.00.027270-3, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25-10-2006). Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640; mais recentemente, RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli). Por conseguinte, não há espaço para alegação de que as contribuições feitas após a aposentadoria deveriam obrigatoriamente render algum benefício para o segurado, já que a Previdência Social não é pura e simplesmente comutativa. Ao revés, como o próprio nome social já revela, trata-se de sistema fundado no princípio da solidariedade, em que aqueles que detêm capacidade contributiva (mesmo que sequer sejam beneficiários potenciais do sistema, como os apostadores em jogos de azar e as empresas) contribuem em favor de toda uma coletividade de trabalhadores. Ainda que assim não fosse, há outros motivos que, por si sós, reservam à tese édito de improcedência, até então pouco debatidos na jurisprudência. iii. Da impossibilidade de se ignorar os saques realizados pelo segurado desde a primeira aposentadoria. Os defensores da desnecessidade de devolução dos valores já recebidos alegam que a desaposentação, visando a novo benefício mais vantajoso, em momento algum causaria lesão à Previdência, visto que a vantagem maior alcançada na nova aposentadoria seria fruto das contribuições que o segurado, já beneficiário, destinou à previdência após a primeira aposentação. Embora sedutor à primeira vista, o argumento não se sustenta sob escrutínio lógico-jurídico. Embora a Previdência Social não adote um regime de capitalização individual, e sim de repartição coletiva, trata-se sem dúvida de um regime eminentemente contributivo (art. 201, caput, CF/88), razão pela qual, a fim de exemplificar a falha na tese, considere-se, por um instante, o fundo formado pelas contribuições de cada segurado quando considerado individualmente. Imagine-se, então, um trabalhador que se aposentou após 35 anos de contribuição e passou a receber seus proventos, mas continuou trabalhando (e contribuindo) por mais 10 anos, e, logo após, vem ao Poder Judiciário postular a majoração de seu benefício com a consideração de 45 anos de tempo de contribuição - sem a devolução de qualquer valor ao INSS. A nosso ver, o óbice intransponível para o sucesso da tese reside na ignorância de que, passados 10 anos da primeira aposentadoria, o segurado não pode lançar mão, novamente, dos 35 anos de contribuição iniciais para este segundo cálculo, pois há 10 anos vem consumindo mensalmente tempo contributivo ao receber as parcelas de sua aposentadoria. Desta forma, embora seja indiscutível que o postulante tenha vertido novas contribuições à Previdência, também vem dela retirando valores mensalmente, de forma que não seria razoável considerar apenas os novos aportes e ignorar os saques mensais realizados; a situação contributiva do segurado no momento da DIB originária não é a mesma 10 anos após a jubilação, pois no primeiro momento não havia retirado qualquer valor do RGPS, já no segundo está há 10 anos recebendo prestações mensais do seguro social. Em outras palavras, não se pode esquecer que, a cada novo ano de contribuição depois de aposentado, o segurado também consumiu um ano de contribuição do fundo anteriormente angariado nos cofres da Previdência, sendo ilógico ignorar os saques e considerar apenas os novos aportes, em flagrante ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de sede constitucional (art. 201, caput da CF/88). Portanto, a única forma de transpor a vedação legal contida no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 é, realmente, retornar as partes ao status quo ante, pois só então, devolvidos todos os valores recebidos desde a primeira jubilação (e devidamente corrigidos monetariamente para protegê-los do efeito corrosivo da inflação), não haveria óbice para que o segurado do exemplo acima tornasse a lançar mão dos 35 anos de contribuição que possuía originalmente, pois retornou à situação jurídica de jamais ter se utilizado do fundo de contribuições que angariou durante sua vida. iv. Da subversão da lógica do sistema das aposentadorias proporcionais, de sede constitucional. Caso seja aceita a tese da prescindibilidade da devolução dos valores, todas as formas de cálculo de aposentadorias proporcionais perdem sentido, uma vez que, a cada novo mês ou ano completo de contribuição, o segurado poderá postular a sua desaposentação a fim de acrescer o novo tempo contribuído ao seu cálculo, até que conquiste a modalidade integral. Não se olvide que as modalidades proporcionais foram previstas pelo próprio poder constituinte derivado (Emenda Constitucional nº 20/98). Sendo assim, as jubilações proporcionais passariam a consistir em verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Além disso, ficará desvirtuada a função do fator previdenciário, cuja constitucionalidade já foi firmada pelo STF e foi criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo da benesse continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. v. Da ofensa ao art. 96, inc. III, da Lei 8.213/91, por analogia. Ao dispor sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição, a Lei de Benefícios faz a seguinte ressalva em seu art. 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...]. III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Como se vê, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em um sistema não pode ser utilizado, novamente, para concessão de nova aposentadoria pelo outro. A razão nos parece óbvia, e decorre do fato de que aquele tempo de contribuição já ter sido utilizado para a concessão de uma aposentadoria, não podendo ser contado em duplicidade para a concessão de nova jubilação. Como se vê, *mutatis mutandis*, é justamente isto que ocorre na hipótese em que se admite a desaposentação sem a restituição de valores já recebidos, pois se estará contando, novamente, o tempo de serviço utilizado na primeira aposentadoria para a concessão da segunda. E pouco importa o argumento de que se está renunciando à primeira aposentadoria para se obter a segunda, pois, caso os proventos já recebidos não sejam integralmente devolvidos, o tempo de contribuição já consumido também não será integralmente restituído ao ente previdenciário. vi. Da ETERNIZAÇÃO das ações revisionais e da possibilidade, caso aceita a tese, da revisão automática mensal. Deve-se também chamar a atenção para o efeito multiplicador de ações como a presente, já que são centenas de milhares os trabalhadores que continuam na ativa após a primeira aposentação, bem como os efeitos práticos de sua implementação. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, com pagamentos mensais, eventual procedência da tese nos moldes da petição inicial deixará a lide sem solução definitiva, pois, enquanto o aposentado permanecer na ativa vertendo novas contribuições mensalmente, persistirá seu eterno interesse de agir para obter a desaposentação, independentemente da restituição de quaisquer valores já recebidos. Como consequência, as lides se eternizariam no Poder Judiciário. Nessa toada, a prevalecer o entendimento contrário ao ora defendido, não tardará para bater as portas do Poder Judiciário o pleito de revisão automática, mensal e contínua das aposentadorias dos segurados que continuam na ativa, a fim de se evitar a necessidade de sucessivas ações ajuizadas umas seguidas das outras. É que, mesmo para aqueles que estão aposentados na modalidade integral, haverá em seus benefícios a incidência do fator previdenciário (desde que concedidos após a Lei 9.876/99). E este índice, que leva em consideração o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida e a idade do segurado (art. 29, 7º da Lei 8.213/91), poderá (e certamente assim será exigido pelos segurados) ser recalculado mês a mês no momento do pagamento da benesse, uma vez que o segurado terá conquistado mais 1 mês de contribuição e mais 1 mês de idade quando em comparação com o mês anterior. É isto sem olvidar do acréscimo de 1 novo salário-de-contribuição, que também modificará o PBC do segurado, exigindo-se a feitura de novo cálculo. Vale dizer, estar-se-ia inaugurando uma nova sistemática inédita de pagamento dos benefícios previdenciários, com desaposentações mensais, sucessivas e automáticas, devendo o sistema do INSS ser adaptado para que proceda a novo cálculo, mês a mês, do novo PBC, com o acréscimo de um novo salário-de-contribuição e com a majoração do fator previdenciário referente ao pagamento do mês anterior. Trata-se de inovação feita ao arrepio de qualquer previsão legal e distanciada do arquetipo normativo atualmente desenhado para o RGPS, sabidamente já deficitário, sem contrapartida atuarial. vii. Da possibilidade, caso aceita a tese, da desaposentação mensal até mesmo para aqueles que não continuaram na ativa, em razão do contínuo e perene incremento na idade. Do último parágrafo

acima, exsurge outra interessante questão. Refere-se à possibilidade dos segurados que sequer continuaram na ativa de postularem a desaposentação para que lhes sejam concedidos, imediatamente, novas aposentadorias com valores mais vantajosos. É que a majoração no valor de uma aposentadoria não ocorre simplesmente mediante acréscimo de tempo de serviço ou novos salários-de-contribuição mais vantajosos. Conforme já se esclareceu, o fator previdenciário não considera em sua fórmula apenas o tempo de contribuição, mas também a idade do segurado, assim como a sua expectativa de sobrevivência. Ora, caso se admita que seja possível ao beneficiário renunciar a sua aposentadoria, sem devolver qualquer valor à Previdência, e imediatamente se aposentar novamente, considerando-se a sua situação fática atual (que conta com acréscimo de tempo de contribuição e novos salários-de-contribuição em relação à DIB), também será necessário reconhecer esse direito aos segurados que não permaneceram na ativa, mas que desejam se desaposentar para, imediatamente, obter nova aposentadoria considerando sua nova situação fática (maior idade). Como se vê, ao aceitar a tese da desaposentação independente de devolução de quaisquer valores ao INSS, autorizando-se o segurado a se reaposentar imediatamente com o acréscimo de tempo de contribuição conquistado após à DIB, dever-se-á reconhecer também igual direito de revisão perene, mensal e automático a todos os segurados do RGPS, mesmo aqueles que sequer continuaram recolhendo à Previdência, visto que poderão se reaposentar mensalmente - com coeficientes mais vantajosos de fator previdenciário, pois a cada mês contarão com idade superior à apurada no pagamento mensal anterior. Por todas as razões expostas, entende-se que só se pode falar em desaposentação mediante o retorno das partes ao status quo ante, através da restituição integral de todos os proventos recebidos desde a DIB, devidamente corrigidos monetariamente. Por fim, e aqui consigno obter dictum, dever-se-ia considerar ainda o custo do capital ao longo do tempo para o INSS, pois, caso o segurado não tivesse se aposentado, os valores que lhe foram pagos mensalmente desde sua aposentadoria estariam aplicados num fundo comum, rendendo frutos financeiros compostos, de forma que, mesmo com a devolução integral e corrigida dos valores já recebidos pelo segurado, poder-se-ia suscitar posição de desvantagem da autarquia ré, pois restou privada do uso (investimento) do capital durante todo esse tempo. Contudo, em respeito à jurisprudência já formada a respeito do assunto, entende-se possível a desaposentação mediante devolução de todos os valores já recebidos pelo autor, desde que devidamente corrigidos monetariamente. À guisa de exemplo, colaciona-se enunciado sumular das Turmas Recursais dos JEFs do Rio Grande do Sul: Súmula nº 3: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos os valores já recebidos. Por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao cálculo de nova aposentadoria, conforme requerido na petição inicial, podendo renunciar àquela atualmente implantada, mas só fará jus ao benefício majorado a partir do momento em que proceder à devolução dos proventos que eventualmente tenha recebido até então. A devolução dos proventos pelo requerente, nos termos antes mencionados, deverá ser feita devidamente corrigida, pelos mesmos índices utilizados para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por decorrência do princípio da igualdade. O cálculo dos valores a devolver ficará a cargo do INSS, em sede de cumprimento de sentença (obrigação de fazer). Contudo, por economia processual e no intuito de evitar a fatura de cálculos desnecessários, contudo, é medida de bom alvitre que o autor seja intimado após o trânsito em julgado a fim de que diga se tem interesse efetivo na devolução dos valores já recebidos até então, ainda que lhe seja facultado desistir da indenização após a juntada do cálculo pela ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-96.2016.403.6134 - HENNER HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP374713 - ARLEY CARDOSO MORAES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando que a sentença de fls. 32/34 contém obscuridade, já que o pedido inicial refere-se à exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por ela titularizada, e não a reconhecimento de atividade penosa do professor ou conversão de tempo de serviço ou da existência de direito adquirido antes da EC 18/81. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. A título de esclarecimento, cumpre observar que há incidência do fator previdenciário na aposentadoria concedida aos professores em obediência ao que dispõe o art. 29, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0004548-18.2016.403.6134 - VAGNER ANTONIO PAGANINI(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, VAGNER ANTONIO PAGANINI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a realização da diligência ordenada pela 01ª Composição Adjudicatória da 27ª Junta de Recursos. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, notadamente se foi ou não cumprida a r. decisão de fls. 11/13, ou, ainda, por exemplo, se houve a interposição de recurso por parte da Autarquia Previdenciária (com efeito suspensivo). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o valor que entende ser devido, tendo em vista que o valor informado na petição de fl. 215 apresenta distinções em relação à quantia total apresentada na planilha de fls. 227/232. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-08.2013.403.6134 - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528, 1254, 1382/1383, 1389/1390, 1404, 1414/1423, 1510/1513 e 1520/1521: vistos. Fls. 1516/1517: defiro. Expeça ofício requisitório na forma requerida a fls. 1375/1376. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Cumpra-se, com prioridade (art. 1048, I, do CPC). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO REQUISITÓRIO JA EXPEDIDO. VISTAS ÀS PARTES POR 5 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 672

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-63.2016.403.6132 - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Autos nº 00021986320164036132 Classe: 126 - Mandado de Segurança Impetrante: Carlos Antonio Pizarro Louzada Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure recondução ao programa de parcelamento excepcional instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9-24). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anoto Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68)." De sorte que exsurge inconteste a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Bauru. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. De Jaú para Avaré, 18 de novembro de 2016. DANILLO GUERREIRO DE MORAES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 673

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE RIVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DECISÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Vistos.

Atento aos termos da respeitável decisão monocrática proferida pela desembargadora federal Consuelo Yoshida, relatora do agravo de instrumento nº 0018419-87.2016.4.03.000/SP (fls. 744-746) - mediante a qual foi determinado levantamento da medida cautelar de indisponibilidade que recaiu sobre ativos financeiros depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade do corréu JOSÉ BRUN JUNIOR -, determino que a Secretaria da Vara adote as providências necessárias ao integral cumprimento da determinação emanada da Superior Instância.

Cumpra-se, com urgência.

Oportunamente, intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SPI03965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Fls. 1204/1205. Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES enviada pelo Juízo Deprecado de São Paulo e a proximidade com a data designada, cancelo a audiência marcada para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:30 horas. Fica a defesa do réu Geraldo Carlos Carneiro Filho intimada para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha Edna Bezerra Sampaio Fernandes, devendo fornecer endereço atualizado, sob pena de preclusão. Fl. 1222. Nos mesmos termos, fica a defesa dos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Cléia Maria Trevisan Vedoin intimada para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha Ivo Marcelo Spinola da Rosa, devendo fornecer endereço atualizado ou apresentar a referida testemunha em Juízo, no dia 07 de dezembro de 2016, às 14 horas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. O silêncio das defesas será interpretado por este juízo como desistência das testemunhas. Fls. 1227 e 1229. Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n 315/2016 (fl. 929), distribuída no juízo deprecado de Brasília/DF sob o número 27413-46.2016.401.3400. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal de Brasília/DF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-46.2016.403.6129 - JOSE CARLOS RIBEIRO GARCEZ X ROSA MARIA PEREIRA GARCEZ(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Carlos Ribeiro Garcez, representado por sua curadora especial, Rosa Maria Pereira Garcez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em sua peça inicial aduz, em síntese, que em 29 de agosto de 2016, entrou com pedido de pensão por morte no INSS, tendo sido deferido com DER de 29/08/2016 e DIB de 22/09/2004. Entretanto, ao sacar o benefício, o autor recebeu apenas a parcela mensal do benefício de pensão por morte, não recebendo os valores atrasados (retroativos) desde a DIB. Desta forma, fez um novo pedido administrativo para receber a diferença entre os valores. O INSS negou o pagamento dos retroativos, visto que já tinham passado os 30 dias após a morte e os valores somente seriam devidos a partir da DER. Juntou documentos (fls. 47/92). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) condenando o Instituto-Réu a pagar imediatamente, retroativamente, o benefício de pensão por morte em favor do autor, com data retroativa ao óbito, isto é, desde 22/09/2004, em virtude de não correr contra o autor os prazos prescricional e decadencial (...) (fl. 44, do pedido de tutela antecipada). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação). Na vigência do novo Código de Processo Civil - CPC a tutela antecipada se dividiu em dois gêneros: a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Já a tutela de evidência encontra como pressupostos aqueles elencados no art. 311 do CPC, in verbis: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Já agora nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Tenho que não restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s). Embora a previsão do art. 300 do CPC não restringia a aplicabilidade da antecipação de tutela a nenhuma parte, o artigo deve ser interpretado dentro do sistema processual e constitucional. O artigo 100 da Constituição Federal determina que as condenações de pagar quantia certa, proferidas contra a Fazenda Pública, serão pagas através de precatório, com exceção das de pequeno valor. O artigo 2º B, da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, prevê que "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região pontifica este entendimento: TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 161272 RJ 2007.02.01.016507-3 (TRF-2) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO TARDIO DA ORDEM JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA AGRAVANTE NO EXERCÍCIO POSTERIOR. PERCEBIMENTO DOS ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DECISÃO MANTIDA. - Insurge-se FÁTIMA VIEIRA DA COSTA em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária, pelo Juízo Federal da 28ª Vara/RJ, que indeferiu o pedido formulado pela parte agravante, o qual visava a intimação da Ré para efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários

retroativos desde maio de 2006 (data do deferimento da antecipação de tutela) até dezembro de 2006, com as devidas correções monetárias e com juros de mora no percentual de 1% ao mês, levando-se em conta os vencimentos percebidos pela carreira de Segundo Sargento do Exército, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre este valor, caso configurada a desobediência da parte ré. - O Juízo a quo indeferiu o pedido com base nos esclarecimentos prestados por Ofício subscrito pelo Chefe do Escalão de Inativos e Pensionistas da 1ª Região Militar, no qual informa, que embora a SIP/1-Rio, na elaboração da documentação para cumprir a determinação, tenha previsto o pagamento de atrasados a contar de Maio/2006, a autora entregou a documentação necessária à sua implantação somente em 17 de janeiro de 2007, o que impediu o integral cumprimento no ano de 2006. Como conseqüência, a mesma foi implantada assim que apresentou a documentação necessária, ou seja, no exercício de 2007. - Sendo assim, e tendo em vista que para efetivação de pagamento de exercícios anteriores fica materialmente inviabilizada, eis que depende de dotação orçamentária, os pagamentos não realizados só o poderão ser após o trânsito em julgado, pela via do precatório judicial. - Agravo improvido. Além desse argumento, o autor está recebendo o benefício previdenciário, conforme relatado na inicial (fls. 04). Desta forma, não há risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação, conforme jurisprudência a seguir colacionada: TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10027130144382001 MG (TJ-MG) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. RISCO DE LESÃO GRAVE IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO OU RPV. - A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida se presente a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, se houver perigo de dano irreparável ou difícil reparação e for imprescindível para assegurar o direito da parte, bem como se não houver risco de irreversibilidade. Presentes esses requisitos, a medida deve ser concedida. - Havendo dúvidas acerca da incapacidade laborativa, devem prevalecer os laudos apresentados pelo segurado, pois ele é parte hipossuficiente na relação e depende da concessão do benefício previdenciário para sua sobrevivência. - Face ao princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se que a possível perda financeira que o INSS vier a sofrer não será maior que o dano causado ao segurado, no caso de indeferimento da medida, haja vista que ele depende do benefício para seu sustento. - Em relação às prestações pretéritas, não pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que ofende o art. 100, da Constituição Federal, pois os pagamentos judiciais impostos à Fazenda Pública sujeitam-se ao regime de precatórios ou requisição de pequeno valor. Além disso, não há risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação, pois o sustento do agravado não será prejudicado caso o pagamento seja efetuado somente após o julgamento final da demanda. Por derradeiro, uma constatação fática: se a instituidora da pensão por morte, a genitora do autor, faleceu em o ano de 2004, por outro lado, o autor que se diz, na peça inicial, dela dependente, esteve no INSS somente no ano de 2016 para requerer o referido benefício que visa garantir os dependentes do falecido (documentos de fls. 57/59). Tal fato a indicar ausente o perigo na demora. Pelo exposto, não vislumbro verossimilhança das alegações da parte autora a ponto de deferir os pedidos formulados na antecipação da liminar/tutela, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada (de urgência). Cite-se a ré para responder, se quiser. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-68.2016.403.6129 - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da nominada ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Francielle Maciel Eduardo Braga, representada por sua mãe Marlene Maciel Eduardo Barbosa, em face da União visando ao fornecimento do medicamento: Eculizumabe (nome comercial SOLIRIS). Em sua peça inicial aduz, em síntese, que a parte autora padece da rara, grave, crônica e altamente, denominada de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA), CID 10 - D 59.3. A parte autora faz tratamento de microangiopatia trombótica e insuficiência renal aguda desde os três anos de idade no Hospital Darcy Vargas. Entre os anos de 2003 e 2008 apresentou sete crises de microangiopatia em decorrência da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, além de anemia hemolítica com hemoglobina baixa, níveis de desidrogenase láctica altos e plaquetas baixas. Diz que, desde 2015 até a data atual, a autora apresentou piora significativa com febre, palidez, vômito com sangue e seus níveis de hemoglobina caíram para 5,7 mg/dl e baixa de plaquetas, em razão disso os médicos que a assistem solicitaram ao laboratório fabricante do medicamento uma doação temporária. Afirma que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento para SHUA, de forma que na atualidade, existe apenas uma única terapia medicamentosa capaz de tratar a patologia: Eculizumabe (nome comercial SOLIRIS). Diz que impossibilitada de adquirir o medicamento indicado, a parte autora requereu através de seus representantes, o fornecimento do medicamento ao Ministério da Saúde (doc 08 - fls. 66). Em resposta, foi negado o fornecimento do medicamento, visto que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na Anvisa (doc. 09 - fls. 67). A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 37/127). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) que em caráter de urgência, a ré forneça a autora o medicamento SOLIRIS (eculizumab), na forma e nos quantitativos de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados (docs. 05 e 06), garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço (...) (fl. 34, do pedido de tutela antecipada). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação). Na vigência do novo Código de Processo Civil - CPC a tutela antecipada se dividiu em dois gêneros: a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *funus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Já a tutela de evidência encontra como pressupostos aqueles elencados no art. 311 do CPC, in verbis: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Já nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Registro inicialmente que, a teor da informação constante da peça inicial, no tópico dos fatos, o remédio de uso contínuo usado pela parte autora postulado na medida de urgência, embora não ter sido fornecido oportunamente pelo Ministério da Saúde, a presente demanda judicial foi protocolada, neste juízo federal, na data de 17.11.2016, às 16:23 horas. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos do processo receiptários e relatório médico atestando a necessidade dos medicamentos, entendo que tal situação demanda maior investigação, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela/liminar neste momento processual, sendo indispensável a realização de perícia judicial para tanto. Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a perícia judicial. Nomeio o Dr. PAULO HENRIQUE PAES, de endereço conhecido da Secretaria do Juízo, telefone para contato nº (13) 99667-1377, para realizar a perícia sobre o medicamento, no valor tabelar do sistema de gratuidade processual, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422), designando o dia 25/11/2016, às 16:00 horas, para a perícia, no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346, CENTRO, REGISTRO/SP. Considerando a complexidade da prova técnica e as diversas peculiaridades envolvidas na realização de perícia em ações visando o fornecimento de medicamentos, arbitro seus honorários periciais ao patamar do valor máximo da Tabela V do Anexo Único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se com urgência o perito acerca desta nomeação, bem como que deverá entregar o laudo pericial até

10 (dez) dias após a realização da perícia, transcrevendo no laudo os quesitos abaixo, com as respostas fundamentadas, usando linguagem acessível aos leigos em medicina e escrita legível: A. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo? B. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua utilização? C. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? D. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? E. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique. O Sr. Perito poderá, ainda, prestar outros esclarecimentos que entender necessários. Intime-se o réu quanto à data, horário e local para a realização da perícia, os quais, querendo, poderão acompanhar e/ou indicar assistente técnico para fazê-lo, bem como para, de imediato, apresentar seus quesitos, querendo. Deixo registrado que essa intimação não importa em citação e abertura do prazo para contestação, providência que será determinada após a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em muitos casos como o presente, tem ocorrido a ausência da parte autora, sem justificativa prévia, à consulta com o perito nomeado. Isso causa prejuízo não só ao profissional, que perde um horário posto à disposição da Justiça, mas também ao Juízo, pois desencadeia a prática de vários outros atos processuais inicialmente desnecessários (inclusive a remarcação da data para a perícia) e serve até mesmo para motivar descredenciamentos, a pedido dos médicos, dos já reduzidos quadros de Perito Judicial. Ainda, a falta resulta em dano ao próprio jurisdicionado, que tem a análise de sua pretensão adiada, bem assim ao Erário, exposto a arcar com elevação de despesa, decorrente de eventual complementação dos honorários periciais em virtude da atitude da parte, beneficiária da Justiça Gratuita nesses casos. Por esses motivos, intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Oficial, via Dra. Advogada Sandra Ortiz de Abreu, OAB/SP nº 263.520, acerca da data e horário da realização da perícia e para que compareça perante o perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, ficando advertida de que, em caso de impossibilidade de comparecimento, deve comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 03 (três) dias, sob pena de o feito ser julgado sem a realização da perícia, por falha atribuível à própria parte autora. Intime-se também a parte autora: (i) acerca da postergação da análise da tutela antecipada e (ii) que o seu assistente técnico poderá comparecer à perícia e formular pessoalmente seus quesitos ao perito. Acaso, apresentados os quesitos pela parte ré, deverá a Secretaria providenciar sua remessa ao perito. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, (a) manifestarem-se sobre o laudo pericial e (b) apresentarem os pareceres de seus assistentes técnicos. Prazo de 5 dias. Intime-se a parte ré também para, no mesmo prazo, se manifestarem sobre o requerimento de antecipação de tutela. Por fim, fica a parte intimada para emendar a peça inicial informando, por documentos pertinentes: (a) o custo do medicamento pleiteado (estimativa semanal/mensal); (b) a composição familiar (nº de integrantes) e renda mensal da família da requerente. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo (ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após prestados pelo perito), requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do acusado Antonio Fernandes Atizzano, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste ou não na oitiva das testemunhas Paulo Eduardo e Silmara, tendo em vista as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 388, 391, 394 e 423).

Manifeste-se, outrossim, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na oitiva da testemunha Luiz Figueiredo, devendo, para tanto, informar seu endereço completo.

Em havendo manifestação positiva, façam-se as expedições necessárias, com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o MPF da decisão de fls. 427.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-23.2016.403.6141 - JOSE MARIA FERREIRA(SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a deficiência grave, leve ou moderada. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 16/12/2016, às 16h, neste fórum. Intemem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, observando o disposto no art. 70-D, 1º do Decreto 3.048/99. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste

Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu, indicando se o grau de deficiência é leve, moderada ou grave. 12. É possível identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau? 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intime-se o INSS acerca da data da perícia, bem como para que apresente quesitos e indique assistente técnico. Cite-se. Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-35.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON EDGAR ALMEIDA RIBEIRO(SP333960 - JULIANA PRANDINI)

Fl. 202: Tendo em vista a notícia que de o membro do Parquet Federal atuante nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP não poderá comparecer à audiência designada para o dia 24/11/2016, às 14 horas, DEFIRO O PEDIDO, cancelando a referida audiência, bem como determino a baixa na pauta da Vara, para redesignar a audiência de instrução em data oportuna.

Proceda a Secretaria as comunicações necessárias no tocante aos servidores públicos requisitados, bem como a cobrança e devolução dos mandados de intimação expedidos, independentemente de cumprimento.

Oficie-se ao MPF, comunicando o teor desta decisão.

Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 314

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X ESPOLIO MARIA POGGIOLI DE RISUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 -

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO dos correqueridos José Luiz Ca ires de Lima e Simone Graziani para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias , sobre o retorno do mandado de citação de Vergílio Barbosa, cuja diligência f oi negativa, deverão as partes atentar-se ao disposto no item 2.1 da decisão d e fls. 658/659.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-22.2015.403.6144 - MARIA DOS ANJOS GOMES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-58.2015.403.6144 - JAIR SERAFIM VIEIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a implantação de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 15 e produziu prova documental à(s) fl(s). 16/94. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 95/96, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 100/112, instruída pelos documentos de fl(s). 113/119. Juntou prova documental também às fls. 131/236.Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 237/238.Foram realizadas perícias médicas judiciais, cujos laudos estão acostados à(s) fl(s). 246/253 e 268/278, dos quais foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 256 e 281, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 255 e 282.RELATADOS. DECIDO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.E, por sua vez, o auxílio-acidente está contido no 10, do art. 201, da Carta Maior, possuindo natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado(a) por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.No caso específico dos autos, os peritos concluíram que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Ademais, referiram que não apresenta sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional.Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-77.2015.403.6144 - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 457/459) em face da sentença proferida nas fls. 435/437, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observados os parâmetros fixados no artigo 85 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão uma vez que os percentuais indicados nos incisos I a V do artigo 85 devem ser aplicados de imediato. Alega, outrossim, ausência de fundamentação do critério adotado na fixação da sucumbência.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.A título de esclarecimento, anoto que à requerida, caso a decisão não seja reformada pelas instâncias recursais, caberá, em fase de cumprimento de sentença, promover a atualização do valor da causa sobre o qual, a depender do resultado do cálculo e do valor do salário-mínimo estabelecido, incidirá um dos percentuais mínimos descritos nos incisos I a V do 3º do art.85, CPC.Observo, na verdade, que pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Tendo em vista a interposição de apelação (fls.445/454), INTIME-SE a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011094-93.2015.403.6144 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO X JOSE CASSIMIRO DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta instância.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, às fls 255, determino a realização de audiência de instrução que designo para o dia 21/03/2017, às 14:00 horas.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas testemunhas as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresente a parte autora, no prazo acima assinalado, o rol de suas testemunhas devidamente qualificadas, nos termos do art. 450 do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-40.2015.403.6144 - WALTER ANDRADE DOS SANTOS(SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de prestações que entende devidas, a título de benefício por incapacidade, no(s) período(s) de 09.05.2005 a 12.09.2005, 26.07.2006 a 24.04.2007, 22.06.2008 a 11.08.2008 e de 09.12.2010 a 18.06.2013, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 10 e produziu prova documental à(s) fl(s). 11/40. Decisão prolatada na(s) fl(s). 47 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e fixou o valor da causa em R\$ 149.879,99 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 49/56, instruída pelos documentos de fl(s). 57/93.Decisão de fl(s). 94 e verso facultou à parte autora a juntada de documentos médicos relativos ao período de 2010 a 2013.Através da petição de fl(s). 96/98, a parte requerente anexou os documentos de fls. 99/138.Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 142/145, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 147/149, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 151 e verso.RELATADOS. DECIDO.Em sede preliminar, o INSS suscita a ocorrência de coisa julgada material em relação ao processo de autos n. 2007.63.15.009609-4, no qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença NB. 505.236.579-5, com o pagamento das prestações vencidas desde 09.05.2005 (no caso de auxílio-doença) ou desde 18.03.2004 (no caso de aposentadoria por invalidez).Verifico que a sentença proferida naqueles autos, juntada às fls. 85/87, condenou a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do auxílio-doença NB. 518.186.407-0, a contar da data do ajuizamento da ação, 21.06.2007, e a mantê-lo por um período de 04 (quatro) meses a partir da prolação da sentença, ou seja, até 21.06.2008. A parte autora não interpôs recurso inominado em face de tal sentença. O INSS recorreu, sendo que o acórdão de fls. 88/90 negou provimento ao seu recurso, tendo transitado em julgado, conforme certidão de 08.07.2010.Portanto, a coisa julgada material fulmina a pretensão relativa aos interregnos de 09.05.2005 a 12.09.2005, 26.07.2006 a 24.04.2007 e de 22.06.2008 a 11.08.2008, pois abrangida por aquele decisum, caso em que incidem os artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil, impondo-se, quanto a tais pleitos, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo art. 485, do mesmo diploma.Preliminar acolhida.Como prefacial de mérito, a Autarquia Federal requerida alega a ocorrência de prescrição quinquenal.Porém, remanescem apenas as prestações referentes ao interstício de 09.12.2010 a 18.06.2013, que, considerando o ajuizamento desta ação em 12.08.2015, não estão afetadas pela prescrição de 05 (cinco) anos, estabelecida pelo parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual rechaço tal alegação.Aprecio o mérito propriamente dito.A perícia médica realizada nestes autos atestou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente desde 09.04.2013, em razão de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em março/2013. Tal conclusão está corroborada pelos documentos de fls. 19, 20 e 111.A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 147/149, sustentando que, desde 2002, acometida por AVC, não teve recuperação total. Aduz que o autor "permaneceu acamado desde 2002, literalmente vegetando, dependendo de sua esposa para qualquer atividade mínima, como comer, banho e usando sonda e fraldas, pois não podia sequer ir ao banheiro". Acrescentou que a parte requerente, desde 2002, não pode responder pelos seus atos e decisões, tanto que foi interditada.Os documentos médicos acostados aos autos não comprovam o alegado estado incapacitante decorrente de AVC desde 2002.Ao contrário, por ocasião da realização da perícia médica judicial nos autos n. 2007.63.15.009609-4, consta do laudo pericial de fls. 82/84 que o "periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico" e que o "exame de marcha mostrou-se normal". Nada despiçando observar que, naquela perícia, o autor apresentou quadro de incapacidade parcial e temporária. Portanto, a alegação de estado vegetativo desde 2002 não está comprovada pela prova documental e pericial constante dos autos.Destaco que a alegada interdição, conforme documento de fl. 12, somente foi requerida no ano de 2015.Portanto, não prospera a impugnação ao laudo pericial, pois, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, não havendo documento médico nos autos que ateste o contrário. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à data de início da incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.De tal sorte, considerando que o(a) Perito(a) Judicial avaliou que a parte autora apresenta incapacidade desde 09.04.2013 e que lhe concedido, na via administrativa, benefício de auxílio-doença NB.602.200.732-5, desde a data do requerimento, 18.06.2013, bem como considerando que o benefício anterior foi postulado junto ao INSS em 17.10.2012, portanto, antes da data de início da incapacidade aferida nestes autos, não há falar em retroação da data de início do benefício (DIB).Pelo exposto, reconheço a existência de coisa julgada quanto ao pedido referente aos períodos de 09.05.2005 a 12.09.2005, 26.07.2006 a 24.04.2007 e de 22.06.2008 a 11.08.2008, que julgo extinto, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V, do Código de Processo Civil, e, no que tange ao período remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-42.2015.403.6144 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Tendo em vista a juntada da planilha de cálculos pelo INSS às fls. 214/222, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, sob consequência de deserção, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, 2º, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, caberá à Secretaria certificar a sanção supracitada e o trânsito em julgado, arquivando-se os autos (findos), se for o caso.

Comprovado o recolhimento complementar, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do indeferimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento). Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 21. Produziu prova documental às fl(s). 22/37 e 86/88. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 38/39, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a suspensão do processo para que a parte autora demonstrasse o andamento de seu requerimento administrativo. Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento de fl(s). 43/52, ao qual foi dado parcial provimento, para que a parte requerente comprovasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento e o indeferimento administrativo, a teor da decisão de fl(s). 55/59. Diante da referida decisão, foi interposto agravo interno de fl(s). 66/76, sendo-lhe negado provimento, conforme fl(s). 79/83. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 91/92. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 103/105, instruída pelos documentos de fl(s). 106/111. Foi realizada perícia socioeconômica, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 122/138, do qual foi dada ciência às partes. A parte autora apresentou manifestações finais de fl(s). 142-verso. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 145-verso, opinou pela procedência do pleito. RELATADOS. DECIDO. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário-mínimo. Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, caput, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993). O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, caput, da mesma lei. No caso específico dos autos, a parte autora conta com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário. Resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Neste tópico, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é, por presunção legal, insuficiente para a subsistência do idoso ou da pessoa com deficiência. Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a (um quarto) de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, 2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e tarifa social, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a deficiência, o que torna mais severa a vulnerabilidade e exposição a risco social. A respeito do tema, assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal: "A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Loas. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de

miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993." (RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.) A Lei n. 8.742/1992, em seu art. 20, 1º, com redação da Lei n. 12.435/2011, considera como componentes do grupo familiar, para a aferição da renda per capita, a pessoa requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada. Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto. Na forma do art. 4º, 2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, com as alterações do Decreto n. 8.805/2016, não são computados na renda mensal bruta familiar: a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; b) valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; c) bolsas de estágio supervisionado; d) pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; e) rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e f) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima. No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas: 1. Nilce Marques Garcia - Autor(a), 69 anos, sem renda; 2. Laudelino de Castro - Cônjuge da parte autora, 76 anos, aposentado(a) com renda de um salário mínimo; 3. Elias Aparecido de Jesus - Filho da parte autora, 42 anos, não alfabetizado, pessoa com deficiência intelectual. O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte requerente não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Excluído o cônjuge e seus proventos, a renda per capita da parte autora é inexistente. Portanto, diante da ausência de renda da parte requerente, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade. Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do indeferimento administrativo (08.08.2012 - fl. 88), é medida que se impõe. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do indeferimento administrativo (08.08.2012), DIB 08.08.2012, DIP 01.11.2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a data do indeferimento administrativo e a data de início do pagamento, correspondentes ao período de 08.08.2012 a 31.10.2016, com atualização na forma da fundamentação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a idade avançada e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014). Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029203-58.2015.403.6144 - QUALITY DESIGN EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, sob consequência de deserção, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, 2º, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, caberá à Secretaria certificar a sanção supracitada e o trânsito em julgado, arquivando-se os autos (findos), se for o caso.

Comprovado o recolhimento complementar, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049031-40.2015.403.6144 - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-95.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X CILENE DOS SANTOS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), após o óbito do titular. Pugna pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fls. 07/84. Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 91/93, instruída pelos documentos de fls. 94/98. Pleiteia pela improcedência do pedido, com base nos princípios da irrepetibilidade, da boa-fé e do caráter alimentar do benefício LOAS. Despacho de fl. 100 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerida e facultou a especificação de provas pelas partes, o que não foi procedido. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a parte autora sustente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, saliente que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016) GRIFEI Adiro a tal entendimento. Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao período de 07/2009 a 03/2011, tendo cessado o benefício em 19.05.2011, conforme fl. 42, sendo a decisão final administrativa proferida em 10.04.2015, na fl. 62. Observo que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, a teor do art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932. Assim, afastada a prescrição no caso dos autos. Aprecio a matéria de fundo. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No plano infraconstitucional, está regulado pela Lei n. 8.742/1992 e pelo Decreto n. 6.214/2007. A Lei n. 8.742/1992, no 1º, do seu art. 21, estabelece que "o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário". O art. 23, do Regulamento estabelecido pelo Decreto n. 6.214/2007, dispõe que "o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores." Diante do cenário normativo acima referido, entendo que a parte requerente, no interregno de 19.07.2009 a 31.03.2011, de fato, percebeu indevidamente as prestações de benefício assistencial de prestação continuada, titularizado pelo(a) seu(sua) filho(a) Alessandro Athaide dos Santos, cujo óbito ocorreu em 18.07.2009, consoante documento de fl. 40. O longo período de percepção indevida do benefício demonstra a ocorrência de má-fé da parte requerida, que deveria ter comunicado a Autarquia Previdenciária acerca do falecimento do(a) titular, não cabendo falar em incidência dos princípios da irrepetibilidade e do caráter alimentar da prestação social continuada. Em consequência, a parte requerida incidiu em ilícito civil, consubstanciado em omissão voluntária que violou direito e causou dano ao erário, na forma do art. 186, do Código Civil, o que obriga à restituição do valor indevidamente recebido, com fulcro no art. 876, para a finalidade de reparação do prejuízo material, nos moldes do art. 927, do mesmo diploma. O montante devido deverá ser atualizado mediante a aplicação de correção monetária e de juros de mora, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando CILENE DOS SANTOS ao ressarcimento das prestações indevidamente percebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, NB. 101.643.936-6, no interstício de 19.07.2009 a 31.03.2011, com atualização na forma da fundamentação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida (fls. 214/218) em face da sentença proferida nas fls. 204/207, que acolheu parcialmente o pedido formulado nos autos para o fim de: i) averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 21/11/1983 a 30/06/1994, empresa Cobrasma S/A, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, DIB em 05/02/2015, tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 11 dias; iii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei n. 11.960/09, a partir da citação. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de erro tendo em vista o

equivoco cometido no cômputo dos períodos trabalhados, pela parte autora, nas empresas Sachs Automotive Brasil Ltda. e Centro de Ensino Superior de Barueri. Com razão a embargante no que tange ao cômputo equivocado dos vínculos empregatícios nas empresas Sachs Automotive Brasil Ltda. (21/09/1998 a 02/06/2003 (fl.134)) e Centro de Ensino Superior de Barueri (01/08/2002 a 31/07/2003 (fl.134)), uma vez que entre 01/08/2002 e 02/06/2003 a parte autora exerceu atividade laboral em ambas, de forma concomitante. Destarte, acolho a alegação de erro material, devendo ser considerado o período ininterrupto compreendido entre 21/09/1998 a 31/07/2003. Assevero, no entanto, o registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, de recolhimento contributivo, na qualidade de segurado facultativo, entre 01/03/2013 e 31/08/2013, fato que não integrou o período indicado na sentença proferida nos autos, conforme se verifica na memória acostada à fl.208. Em consequência, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença passam ao seguinte teor: "...Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 05/02/2015, totaliza 35 anos, 02 meses e 10 dias, tendo em vista o registro de contribuições recolhidas pela parte autora, como segurado facultativo, entre 01/03/2013 e 31/08/2013, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de 100% do valor do salário-de-benefício, não sendo o caso de aposentadoria especial por não completar 25 anos de atividade especial. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a: i) averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 21/11/1983 a 30/06/1994, empresa Cobrasma S/A, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 05/02/2015, tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 10 dias; iii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação...." No mais, permanece a decisão tal como lançada. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-16.2016.403.6144 - VALDEMIR GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra o determinado às fls. 97(subscrição da inicial e juntada de instrumento de mandato - procuração, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003822-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDREA GRANDEZI Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), após o óbito do titular. Pugna pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fl(s). 07/53. Citada a parte requerida, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 57, deixou transcorrer o prazo de contestação. RELATADOS. DECIDO. Primeiramente, em face da não apresentação de defesa, considero a parte requerida revel, julgando antecipadamente o mérito desta ação, nos termos dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil. Embora a parte autora sustente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016) GRIFEI Adiro a tal entendimento. Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao período de 11/2009 a 03/2011, tendo cessado o benefício em 11.01.2014, conforme fl. 10, sendo a decisão final administrativa proferida em 06.04.2016, na fl. 51. Observo que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, a teor do art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932. Assim, afastada a prescrição no caso dos autos. Aprecio a matéria de fundo. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No plano infraconstitucional, está regulado pela Lei n. 8.742/1992 e pelo Decreto n. 6.214/2007. A Lei n. 8.742/1992, no 1º, do seu art. 21, estabelece que "o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário". O art. 23, do Regulamento estabelecido pelo Decreto n. 6.214/2007, dispõe que "o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores." Diante do cenário normativo acima referido, entendo que a parte requerente, no interregno de 12.11.2009 a 31.03.2011, de fato, percebeu indevidamente as prestações de benefício assistencial de prestação continuada, titularizado pelo(a) seu(sua) filho(a) Marciel Vinicius Grandezi, cujo óbito ocorreu em 11.11.2009, consoante documento de fl. 21. O longo período de percepção indevida do benefício demonstra a ocorrência de má-fé da parte requerida, que deveria ter comunicado a Autarquia Previdenciária acerca do falecimento do(a) titular. Em consequência, a parte requerida incidiu em ilícito civil, consubstanciado em omissão voluntária que violou direito e causou dano ao erário, na forma do art. 186, do Código Civil, o que obriga à restituição do valor indevidamente recebido, com fulcro no art. 876, para a finalidade de reparação do prejuízo material, nos moldes do

art. 927, do mesmo diploma. O montante devido deverá ser atualizado mediante a aplicação de correção monetária e de juros de mora, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando ANDRÉA GRANDEZI ao ressarcimento das prestações indevidamente percebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, NB. 139.398.998-2, no interstício de 12.11.2009 a 31.03.2011, com atualização na forma da fundamentação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-22.2016.403.6144 - CARLOS DO AMARAL(SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-64.2016.403.6144 - TERESINHA BUENO DA SILVA(SPI54118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 08 e produziu prova documental à(s) fl(s). 09/34. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 35, deferiu a antecipação de tutela. Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento de fl(s). 69/81, que suspendeu o seu cumprimento, através de decisão monocrática de fl(s). 90, sendo, ao final, dado provimento, para cassar a medida antecipatória, conforme fl(s). 102/103. Na(s) fl(s). 38, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 44/54, instruída pelos documentos de fl(s). 55/59. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 84/86 e 87/89. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 133/138, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 141/143, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 157/160. Decisão de fl(s). 145 deferiu nova medida de urgência. O INSS agravou de instrumento à(s) fl(s). 162/176, sendo deferido efeito suspensivo, consoante fl(s). 180/181, e, no mérito, provido o agravo, a teor de fl(s). 200, sendo cassada a tutela antecipada. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 201/202. RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado na(s) fl(s). 161, o último período contributivo da parte requerente deu-se na qualidade de contribuinte individual, de 01/2008 a 09/2008 e na competência 12/2008. Posteriormente, a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 15.01.2011, ostentando a qualidade de segurado(a) em razão do período de graça, até fevereiro de 2012, na forma do art. 15, I, c/c II, da Lei n. 8.213/1991. O(A) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente apresenta patologia degenerativa dos joelhos, com incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual. Constatou do laudo, em resposta ao quesito n. 2 da parte autora, que "a incapacidade foi diagnosticada no exame médico pericial". Diante do apurado, tem-se o seguinte quadro cronológico: Último período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado: 01/2008 a 09/2008 e 12/2008 Período de manutenção do último auxílio-doença: 30.09.2010 a 15.01.2011 Perda da qualidade de segurado: 02/2012 Data de início da incapacidade (DI): 20.03.2014 (data do exame pericial) Observo que documentos médicos emitidos por profissionais da rede privada de saúde, dada a sua produção unilateral pela parte, sem o crivo do contraditório, não se prestam como prova do estado incapacitante, para fins de concessão de benefícios previdenciários, quando ausentes outros elementos nos autos que corroborem o seu teor. Em consequência, tendo a parte autora perdido a qualidade de segurado(a) ao tempo da incapacidade apurada nos autos, descabe a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-18.2016.403.6144 - BRUNO FACHINI PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118: Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código. Na oportunidade, especifique outras provas, caso entenda necessárias, justificando-as, sob a consequência de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-21.2016.403.6144 - MARIA ARAUJO FERREIRA(SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índice que reflita a preservação permanente e integral, com majoração da renda mensal para 6,57 (seis vírgula cinquenta e sete) salários mínimos. Requer, também, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 09 e produziu prova documental à(s) fl(s). 10/25. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 27, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 51/52, instruída pelo(s) documento(s) de fl(s). 54. Juntou prova documental também às fls. 119/128. A parte requerente replicou a contestação na(s) fl(s). 55/59. Proferido despacho saneador na fl. 64. Foi juntada planilha de cálculo pela parte autora às fls. 92/99. Realizada perícia judicial contábil cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 156/178, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 188/189, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 191/192. Despacho de fl. 192 facultou às partes a produção de outras provas. A parte autora informou, na fl. 195, que não há mais provas a produzir. Decisão de fl. 211 fixou os honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais). Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 222/223. Através da decisão de fl. 227, foi determinada a cientificação do perito judicial contábil quanto à fixação dos honorários, para fins de expedição da respectiva requisição. Não houve manifestação do expert. RELATADOS. DECIDO. Como preliminar de mérito, o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Na forma do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, está prescrita a pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. Prefacial acolhida. Aprecio a matéria de fundo. O art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/1988, assim dispõe: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." A regra acima transcrita consiste em norma de caráter excepcional e temporário que tem a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários em manutenção na data da promulgação da Constituição. Assegurou, até a implantação dos planos de custeio e benefícios, a revisão dos valores dos benefícios para preservar a possibilidade de atendimento às necessidades mínimas de quem os percebe, tendo como parâmetro da revisão o número de salários mínimos correspondentes na data da concessão. O art. 58 do ADCT, conforme já mencionado, somente é aplicável aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, em 05.10.1988. A atualização deveria ser efetuada a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna, ou seja, a partir de abril/1989, e até a implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, que, por depender de norma reguladora, somente ocorreu com o advento do Decreto n. 357, em 07.12.1991. A respeito da questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: "(...)O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284588 Processo: 200000054828 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000633852 - DJ DATA:29/08/2005 PÁGINA:391 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) O Supremo Tribunal Federal posiciona-se nesse sentido: (...) Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, 2º). (...) (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 290082 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 01-03-2002 PP-00050 EMENT VOL-02059-07 PP-01356 - Rel. Min. Mauricio Corrêa) Salientou que, conforme a Constituição da República, a manutenção da renda mensal de benefício previdenciário em número de salários mínimos aferidos ao tempo da concessão somente perdurou durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos subsequentes. Ademais, eventual norma infraconstitucional que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo vulneraria a parte final do inciso IV, do art. 7º, da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Por essa razão, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora para que a renda mensal atual leve em consideração o número de salários mínimos do benefício à época da concessão. No que tange ao reajustamento permanente e integral, reza o art. 201, 4º, do Estatuto Supremo, que: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." Dispõe a Carta Maior, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição é do Poder Legislativo. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferida a função de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repar as perdas geradas pela inflação, sob consequência de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Ademais, não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos critérios de reajustamento da renda mensal do seu benefício. O(A) Perito(a) Judicial concluiu em seu laudo, o qual adoto como complemento a esta decisão, que não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária ao efetuar os reajustamentos do benefício referido nos autos, sendo observadas as regras vigentes. Salientou que nada é devido à parte autora. O extrato de fl. 120, demonstra que o INSS efetuou as revisões cabíveis no benefício titularizado pela parte requerente. Em consequência, descabe a pleiteada revisão, inexistindo diferenças a serem adimplidas. Pelo exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, acolho a alegação de prescrição da pretensão sobre as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, que, neste tópico, julgo extinta, com resolução do mérito, e, quanto às diferenças remanescentes, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos das decisões de fls. 211 e 227. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-44.2016.403.6144 - CLAUDE VICTOR MISRAHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007754-10.2016.403.6144 - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 679/722

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010573-51.2015.403.6144 - ALDEVANE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 06 e produziu prova documental à(s) fl(s). 07/25. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 26, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 35/44, instruída pelos documentos de fl(s). 45/51. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 58/59. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 69. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 90/96, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 99/103, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 104. RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação, ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-40.2014.403.6130 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos etc.

Através da petição de fls. 354/355, a União requer a reapreciação dos pedidos de fls. 338/338v, quais sejam, a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade, com inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda, e a sua subsequente intimação/citação.

Inicialmente, observo que a decisão de fl. 343 indeferiu tais pedidos, tendo a União interposto agravo de instrumento às fls. 345/351, não constando, ainda, sua apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão agravada foi mantida pelo despacho de fl. 352.

Não obstante, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto no art. 795, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Certo é que o "caput" do art. 134, do CPC, estabelece que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. O seu parágrafo 4º disciplina que o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Em adição, o art. 50, do Código Civil, dispõe que, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Quanto ao tema, colaciono jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E INDÍCIOS DE FRAUDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Agravo interno a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.831/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)

Também no regime de recurso repetitivo, a questão foi assim tratada pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(Primeira Seção, REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, DJe 17.09.2014) No caso dos autos, verifico que, em sua petição de fls. 354/355, a União, além de fundamentar seu pedido na dissolução irregular da sociedade requerida, diante da sua não localização nos endereços indicados nos cadastros perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, argumenta que subsistem outros elementos que demonstrariam a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, consubstanciados nos documentos de fls. 356/365, que caracterizariam, em tese, o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Pelo exposto, em cognição não exauriente, INSTAURO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, suspendendo a tramitação destes autos, em cumprimento ao disposto no art. 134, parágrafo 3º, do CPC. Comunique-se imediatamente a Seção de Distribuição para as anotações devidas, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do CPC. Após, cite-se o sócio administrador indicado na petição de fl. 338v, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 135, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte AUTORA, para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 296/298, tendo em conta o pagamento do RPV referente aos honorários advocatícios (fls. 289). Após, façam-se conclusos os autos para deliberação.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-36.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EDUARDO URBANO DA SILVA, ROSANGELA BEZERRA MASSARICO URBANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-51.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ADILSON ARDITO, LUCIA HELENA ZICKEL ARDITO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-22.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-35.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CANALL DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, JOAO PAULO ROCHA BADARO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-39.2016.4.03.6144

AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-09.2016.4.03.6144

AUTOR: ROBELIA SENA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA ANTUNES - SP335958, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-80.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GONCALVES & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CELIA PIZANI GONCALVES, FERNANDO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-20.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LOURENCO BORGES BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-34.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-84.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DROGARIA E.R.S. - EIRELI - EPP, VIVALDO JOHNY DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-54.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VARGEM GRANDE PAULISTA PET - SHOP LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BIAGGIO, JOSE ANTONIO BIAGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-76.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIELA ROQUE GASPARRETI CONTE - ME, DANIELA ROQUE GASPARRETI CONTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-17.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AGRIS AGROINDUSTRIAL EIRELI, OMAR KHALED SEMYLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-46.2016.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS FACCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450, SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-52.2010.403.6000 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS000587 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES E MS008211 - BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual pede o autor/exequente que este Juízo fixe a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora (fls. 305/307). Narra, em síntese, que em sede de apelação, a União foi condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00. No entanto, o r. acórdão não fixou o termo inicial da mora e, sendo certo que tal verba é devida, faz-se necessário fixar seu termo inicial. Instada, a União manifestou-se no sentido de que, em casos da espécie - em que é pleiteada indenização referente a período longínquo - não se pode aplicar indistintamente a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se elevar o valor indenizatório em patamares exorbitantes, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Defende, por fim, que os juros de mora, no caso, devem incidir somente a partir do acórdão exequendo (fls. 316/321). É a síntese do necessário. Decido. O r. acórdão que a parte autora pretende executar assim dispôs: No presente caso, afigura-se razoável o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de ressarcimento dos danos morais sofridos pelo autor durante o regime de exceção. Entendo tratar-se de valor adequado e apto à reparação dos danos sofridos, sem constituir-se em excesso. Cabível a condenação da ré em honorários advocatícios em face da condenação, ainda que esta tenha ocorrido em valor pouco menor que o requerido na inicial. Assim, fixo-os em R\$20.000,00 (vinte mil reais) com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para afastar o decreto de prescrição e condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (fls. 200/207) Portanto, o título executivo judicial não tratou do termo inicial dos juros de mora. Com efeito, não há dúvida que devem incidir juros de mora sobre o valor objeto da execução, nos termos da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, que diz: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Aliás, as partes não divergem nesse aspecto; a controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora. No entanto, tenho que, sob esse prisma - termo inicial dos juros de mora -, em havendo omissão, não cabe a este Juízo supri-la. É que a fase de execução deve observar fielmente o título executivo judicial transitado em julgado, sem ampliar seus comandos. A melhor solução, a meu ver, será aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê que os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (item 4.2.2, do referido); ou seja, para os casos em que o título executivo judicial é omissa (como ocorreu nestes autos), a orientação é de que o termo inicial dos juros de mora será a citação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OMISSÃO. MANUAL DE CÁLCULOS. CITAÇÃO. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, este que reconheceu a invalidez da autora, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 2. Decidiu esta Corte que nos casos de omissão na sentença exequenda dos critérios de atualização monetária, deve aplicar-se os parâmetros de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a incidência dos juros de mora a partir da citação. 3. Apelação parcialmente provida - destaquei. (AC 2002.01.99.024200-3, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2015 PAGINA:2107.) Ante o exposto, o termo inicial dos juros de mora, a ser observado pelo autor por ocasião dos seus cálculos, será a citação, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0013658-55.2016.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE AQUIDAUANA/MS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X DCE-CPAq/UFMS - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM AQUIDAUANA-MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela de urgência, mediante a expedição de mandado proibitório, a fim de que o Diretório Central de Estudantes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Diretório Central de Estudantes da UFMS de Aquidauana/MS ou qualquer outro movimento social se abstenham de ocupar qualquer dependência da UFMS e do campus de Aquidauana/MS ou de obstruir, por qualquer meio, suas normais atividades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação a cada requerido. Para cumprimento desta decisão, caso haja tentativa de ocupação, a Reitoria da UFMS fica autorizada a solicitar o auxílio de força policial, devendo esta identificar, com qualificação completa, as pessoas envolvidas, também para fins de abertura de inquérito policial. Expeça-se mandado de interdito proibitório. No próximo dia útil, haverá distribuição única. Publique-se a parte dispositiva. Intimem-se os requeridos. Oportunamente, ciência ao MPF. Disponibilizar esta decisão no e-mail: valdemir.silva@ufms.br.

Expediente Nº 3513

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-84.2016.403.6006 - PEDRO ALBANO SCHNEIDER(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Albano Schneider, contra ato supostamente praticado pelo Superintendente do Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no MS, no qual requer, em sede de medida liminar, a certificação do georreferenciamento e o fornecimento do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR referente ao imóvel denominado Fazenda Cruzeiro, situada na zona rural do Município de Sete Quedas/MS. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que já fez o georreferenciamento de sua propriedade há quase um ano, mas não conseguiu providenciar a sua certificação por culpa exclusiva da autoridade coatora, eis que o pleito restou indeferido ao argumento de sobreposição com áreas do Projeto de Assentamento São João do Jatobá, inviabilizando, assim, a disposição do imóvel. Documentos às fls. 09-26. Decisão de fl. 32-33 do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento da sede funcional da autoridade impetrada e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. À fl. 36 foi postergada a apreciação do pedido liminar e se determinou a intimação da autoridade impetrada, para o encaminhamento das informações pertinentes aos autos, bem como a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-52. É a síntese do essencial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Vislumbra-se dos autos que o impetrante pleiteia a certificação da propriedade rural denominada Fazenda Cruzeiro, indeferida ante alegação de sobreposição de área com projeto de assentamento do INCRA denominado São José do Jatobá. Nas informações, o Superintendente do INCRA refuta os argumentos trazidos pelo impetrante, salientando que carecem de amparo legal. Afirma que foi protocolado junto a Autarquia, requerimento de análise de sobreposição em 26/11/2015, pedido esse que entrou em análise em 11/12/2015, tendo sido concluída a apreciação em 21/01/2016. Informa, ainda, que o requerimento foi indeferido automaticamente pelo sistema SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária), em virtude de o requerente ter apresentado a planilha que compõem o perímetro do imóvel, com uma série de inconsistências, e que tais inconsistências não se referem à sobreposição com o Projeto de Assentamento São José do Jatobá, objeto do presente mandado de segurança. Explica, por fim, que o erro se deu por conta do fato de que em uma sequência de vértices o impetrante/requerente utilizou a mesma nomenclatura de vértices utilizados em outros imóveis já certificados, evidenciando-se um erro técnico não admitido na validação pelo sistema. Arremata afirmando que inexistente ato denegatório da autoridade coatora, mas problemas técnicos causados pelo próprio impetrante, que impediram a certificação do imóvel até o momento e que podem ser sanadas pelo interessado. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, a impossibilidade da certificação do imóvel rural descrito na inicial deu-se, em princípio, em razão da imprecisão técnica das informações fornecidas pelo próprio impetrante, não restando caracterizada, de plano, a violação a direito líquido e certo. Ademais, pelo que consta do writ, o próprio impetrante pode corrigir as irregularidades apontadas e pleitear a certificação de seu imóvel. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Em seguida, ao MPF; ao fim, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 2957/2016 - SD01; ao (a) Superintendente do INCRA/MS, com endereço na Rua 25 de Dezembro, nº 924, Centro, nesta. 2) Mandado de Intimação n. 2958/2016 - SD01: ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por sua Procuradoria, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, Campo Grande/MS. Anexos: cópia da presente decisão. Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2016.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-79.2000.403.6000 (2000.60.00.005674-0) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X OTACILIO GARCIA DA SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Defiro o pedido de fls. 451-453. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDIP, para substituição da parte passiva Empresa Municipal de Habitação para Agência Municipal de Habitação de Campo Grande. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados, referentes a este feito, para EMHA, conforme requerido na petição supramencionada. Após, manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 005/2010-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o patrono dos autos, para, que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual do autor.

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à fls. 1517-1519.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4244

PETICAO

0010805-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) RENATA AMORIM AGNOLETTO X ANA LUCIA AMORIM X ANA PAULA AMORIM DOLZAN(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Renata Amorim Agnoletto, Ana Lúcia Amorim e Ana Paula Amorim Dolzan, em virtude de sequestro de bens realizado no bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000, pleiteiam: a) a liberação de seus bens móveis e imóveis; b) o desbloqueio de suas respectivas contas bancárias; c) o desbloqueio da expedição de guias de trânsito animal para os animais registrados em seu CPFs. Asseveram que o bloqueio irrestrito de bens está a inviabilizar suas atividades agropecuárias, inclusive as que exerciam antes dos fatos narrados nas denúncias oferecidas, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Informam que não pugnam pela liberação das fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura, pois são objeto da denúncia, mas sim dos demais bens, neles incluídos bens de origem lícita. Ressaltam que os encargos trabalhistas estão atrasados, que os prestadores de serviço estão sem receber os valores a eles devidos e que o pagamento das contas de água e luz está atrasado. Às f. 732/733, as requerentes informam a ocorrência de incêndio da fazenda Jacaré de Chifre, sequestrada por este Juízo, participando que no local existe rebanho que necessitou ser transferido para sair do foco do fogo e que não possuem condições financeiras de apagá-lo, pois todos os seus bens estão bloqueados. Assim, requerem a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade irrestrita de todos os bens e valores. As requerentes pleitearam a devolução dos autos do Ministério Público Federal, o que foi deferido por este Juízo (f. 743). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 746/753. Ressaltou que o bloqueio de bens não foi irrestrito, pois restou delimitado na decisão que os bens seriam bloqueados até o montante de R\$ 43.169.512,76. Argumenta que, nos casos de crimes que causam prejuízo à Fazenda Pública, o sequestro de bens pode recair sobre bens lícitos. Afirma que, possivelmente, todo o patrimônio das requerentes foi construído a partir de recursos desviados por seu pai, João Amorim. Frisa, por fim, que a aquisição e a procriação de gado também possuem origem na ilicitude. É o relatório. Decido. Por meio da decisão de f. 560/617, proferida nos autos 0004008-81.2016.403.6000, a qual descreveu os fatos e analisou os indícios de autoria e materialidade, foi decretado o sequestro de bens de 24 (vinte e quatro) investigados, inclusive o bloqueio de guias de trânsito animal junto ao IAGRO, bloqueio de transferência de veículos via Renajud, bloqueio de valores via Bacenjud, expedição de mandados de sequestro de imóveis identificados pelo MPF e sequestro de imóveis via Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB. Posteriormente, foi deferido o sequestro de bens de mais duas pessoas físicas (f. 804/819 dos autos 0004008-81.2016.403.6000) e de uma pessoa jurídica (f. 1186/1188-v 0004008-81.2016.403.6000). Houve o oferecimento de três denúncias, a partir dos elementos colhidos no decorrer das investigações. João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim, Renata Amorim Agnoletto e Elza Cristina Araújo dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, caput, e 4º, da Lei 9.613/98, por dezesseis vezes, relativamente aos fatos atinentes à aquisição da fazenda Santa Laura e por dez vezes, com relação ao contexto da aquisição da fazenda Jacaré de Chifre, nos autos 0007459-17.2016.403.6000. Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto foram denunciados pela prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em conjunto de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro, no bojo dos autos 0007457-47.2016.403.6000. Trata-se de fatos relativos à aquisição da fazenda Encantado de Rio Verde. Wilson Roberto Mariano, Edson Giroto, João Afif Jorge, Mariane Mariano de Oliveira Domellas, Maria Helena Miranda de Oliveira e João Pedro Figueiró Domellas foram denunciados pela prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em conjunto de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro. Referidos fatos possuem relação com a aquisição da fazenda Maravilha, e são objeto da ação penal 0007458-32.2016.403.6000. Foi proferida, ainda, decisão, no bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000 (sequestro), por meio da qual foi determinada a liberação das guias de trânsito animal junto ao IAGRO e do bloqueio de transferência dos veículos, via Renajud, de todos os investigados. Assim, parcela do pedido, objeto destes autos, resta prejudicada. Não prospera o pleito de desbloqueio das contas bancárias. Isso porque o bloqueio via Bacenjud é efetivado em relação ao crédito disponível em todas as contas do investigado, em determinada data, em outras palavras, não é bloqueada a conta em si. Por fim, no tocante ao pedido de liberação de todos os imóveis que não sejam objeto da denúncia, sob o argumento da desproporcionalidade entre o bloqueio de bens e o valor descrito na inicial acusatória que relata os fatos atinentes à aquisição das fazendas Santa Laura e Jacaré e Chifre, importa frisar que esses não são os únicos fatos pelos quais as requerentes estão sendo investigadas. Há ainda inquéritos policiais em andamento, tanto para a investigação dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e artigos 89, 90, 95 e 96 da Lei 8.666/93, quanto para a apuração de lavagem de dinheiro, relativamente a outros fatos que não envolvem a aquisição das mencionadas propriedades rurais. Assim, o pleito de liberação de todos os bens, com exceção das fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura deve ser indeferido. Quanto à alegação de que a ordem de sequestro foi irrestrita, esta, de mesma sorte, não se sustenta. A própria decisão que decretou o sequestro de bens (cópia às f. 159/306) limitou o valor do sequestro a R\$ 43.169.512,76. Dessa sorte, quanto a esse ponto, o pedido das requerentes resta esvaziado. Some-se a isso o fato de que os imóveis sequestrados, seja por meio de mandado de sequestro, seja via CNIB, ainda não foram avaliados judicialmente, medida que foi determinada no bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000. Ademais, registre-se que foram liberados os veículos sequestrados e vultosa quantidade de cabeças de gado, o que altera o contexto dos bens sequestrados, de sorte que, fundamentalmente, os imóveis servirão à garantia de eventual condenação e consequente ressarcimento dos danos. Assim, tomando-se em conta esse novo contexto - após a liberação do gado e dos veículos -, resta afastado o argumento da inviabilização das atividades econômicas das requerentes. Desse modo, julgo prejudicados os pedidos de levantamento de bens móveis para o custeio de despesas e de desbloqueio das contas bancárias. Indefiro o pleito de levantamento dos bens imóveis, sem prejuízo de nova análise, após a sua avaliação judicial. Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

Expediente Nº 4245

PETICAO

0010804-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA DOS SANTOS DO AMARAL(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos, em virtude de sequestro de bens realizado no bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000, pleiteiam: a) a avaliação de todos os bens sequestrados; b) a revogação da indisponibilidade de bens realizada por meio da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB; c) a liberação de parcela dos bens sequestrados, principalmente de veículos, para viabilizar o pagamento de despesas, devendo ser o sequestro restrito a R\$ 43.169.512,76 (f. 02/11). O Ministério Público Federal pleiteou que os requerentes fossem intimados a esclarecer e comprovar o bloqueio de todos os bens que alegam estar indisponíveis. Informou que não foram localizados valores nas contas dos requerentes, bem como que foram bloqueados apenas um imóvel e três veículos em nome de João Amorim e, com relação a Elza Cristina Araújo dos Santos, não foram encontrados veículos ou imóveis. Requereu, ainda, fosse o pedido de avaliação de bens juntado aos autos 0004008-81.2016.403.6000 e, ato contínuo, concedida nova vista, naqueles autos (f. 128/128-v). Foram deferidos os pedidos do Ministério Público Federal, determinando-se aos requerentes a comprovação do bloqueio de todos os bens que alegam estar sequestrados. Sem prejuízo, determinou-se o traslado da petição inicial aos

autos do sequestro de bens 0004008-81.2016.403.6000, para apreciação do pedido de avaliação de todos os bens sequestrados (f. 134/134-v). Os requerentes manifestaram-se às f. 137/153. Requereram a apreciação do pedido sem que fosse conferida nova vista ao MPF. Apresentaram rol de bens imóveis separando-os por investigados. Argumentaram que o valor sequestrado já excede em muito o montante do suposto prejuízo. Alegaram o excesso de prazo da medida constritiva, pois, já passados mais de seis meses desde o sequestro, ainda não foi oferecida a denúncia com relação aos crimes antecedentes, bem como que, relativamente ao delito de lavagem de dinheiro, foi oferecida apenas uma denúncia em face dos requerentes. Assim, requereram: a) o levantamento do sequestro, em razão do excesso de prazo para a instauração da ação penal, com exceção das fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura; b) a avaliação de todos os bens sequestrados; c) a revogação da indisponibilidade irrestrita de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; d) a liberação imediata de parte dos bens sequestrados, notadamente os bens móveis para realizarem o pagamento de despesas correntes. Juntaram documentos (f. 154/798). É o relatório. Decido. Embora indesejável, o excesso de prazo alegado pelos requerentes, por si só, não autoriza o levantamento do sequestro. O artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98, previa o levantamento das medidas assecuratórias, se a ação penal não fosse iniciada no prazo de 120 dias. Ocorre que esse prazo deveria ser contado a partir da conclusão do inquérito policial. Relatado e encaminhado o IPL ao MPF, deveria ele ofertar denúncia em 120 dias. Se não o fizesse, levantar-se-ia o sequestro. EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei nº 9.613/98, não se expõe a medidas de construção cautelar, por ausência de expressa autorização legal. A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta criação da delitividade. Doutrina. Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a construção que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal. Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. (Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. Plenário, 25.05.2006. Descrição Número de páginas: 27. Análise: 13/12/2006, CEL. Revisão: 28/05/2007, CEL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL). Destacou-se. PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - O sequestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delimitação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilatar no tempo. III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 2248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49) IV - Não houve, no presente caso, comprovação da licitude da origem dos bens. V - Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acautelatória. (ACR 00074564320084036000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Destacou-se. A seguir, a dicação do artigo, antes da sua revogação: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. (Destacou-se) Por meio da Lei 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei 9.613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminando a regra que estabelecia o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, acima citado. Com efeito, o legislador veio a compreender, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo tão exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil, por exemplo. Normalmente, envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário. Assim, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo Penal. EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 201102904654, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 ..DTPB:). Destacou-se. Também é cediço que, em casos como esses, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, face ao princípio da razoabilidade. Destarte, seja qual for o dispositivo legal aplicável, não é possível admitir o levantamento da construção, tão somente com fulcro nesse argumento. Por meio da decisão de f. 560/617, proferida nos autos 0004008-81.2016.403.6000, a qual descreveu os fatos e analisou os indícios de autoria e materialidade, foi decretado o sequestro de bens de 24 (vinte e quatro) investigados, inclusive o bloqueio de guias de trânsito animal junto ao IAGRO, bloqueio de transferência de veículos via Renajud, bloqueio de valores via Bacenjud, expedição de mandados de sequestro de imóveis identificados pelo MPF e sequestro de imóveis via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Posteriormente, foi deferido o sequestro de bens de mais duas pessoas físicas (f. 804/819 dos autos 0004008-81.2016.403.6000) e de uma pessoa jurídica (f. 1186/1188-v 0004008-81.2016.403.6000). Foi proferida, ainda, decisão, no bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000 (sequestro), por meio da qual foi determinada a liberação das guias de trânsito animal junto ao IAGRO e do bloqueio de transferência dos veículos, via Renajud, de todos os investigados. Assim, parcela do pedido, objeto destes autos, resta prejudicada. No que concerne ao pleito de avaliação de todos os bens imóveis, este também foi apreciado nos autos do processo 0004008-81.2016.403.6000, tendo este Juízo determinado a avaliação de todos os bens imóveis sequestrados. Por fim, no tocante aos pedidos de limitação do

sequestro ao valor do dano apurado e de revogação da indisponibilidade de bens registrada via CNIB, é certo que a própria decisão que decretou o sequestro de bens (cópia às f. 159/306) limitou o valor do sequestro a R\$ 43.169.512,76. Dessa sorte, quanto a esse ponto, o pedido dos requerentes resta esvaziado. Não obstante a limitação do valor do sequestro a R\$ 43.169.512,76, não procede o pleito dos requerentes de cancelamento da indisponibilidade registrada via CNIB, neste momento, isso porque os imóveis sequestrados, seja por meio de mandado de sequestro, seja via CNIB, ainda não foram avaliados judicialmente. Os valores dos bens trazidos pelos requerentes, com base em sites da internet, não são suficientes à liberação do suposto excedente. Ademais, foram liberados os veículos sequestrados e vultosa quantidade de cabeças de gado, o que altera o contexto dos bens sequestrados, de sorte que, fundamentalmente, os imóveis servirão à garantia de eventual condenação e consequente ressarcimento dos danos. Assim, julgo prejudicados os pedidos de avaliação dos bens e de levantamento de bens móveis para o custeio de despesas. Indefero o pedido de levantamento de bens pelo excesso de prazo para a instauração da ação penal. Fica indeferido o pleito de cancelamento da indisponibilidade operada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sem prejuízo de nova análise, após a avaliação dos imóveis. Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Dia 25 de janeiro, marcado para interrogatórios de Estevão e Wilson, é feriado no Estado de São Paulo, prejudicando a operacionalização de videoconferência. Assim, redesigno a audiência para o dia 6 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção de Ponta Porã/MS, para interrogatórios de Estevão Gimenez e Wilson Roberto Reguera Aranda, deprecando-se com urgência. Adotem-se as demais providências da parte dispositiva de fls. 14/15. Ciência ao MPF. Publique-se. Campo Grande-MS, 8 de novembro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4828

ACAO CIVIL PUBLICA

0000129-28.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA)

Manifeste-se a empresa ré acerca do estágio atual do cumprimento das condicionantes e, se for o caso, do PRAD.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010343-05.2005.403.6000 (2005.60.00.010343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

A prova pericial foi requerida pelo réu e não pelo autor como constou na decisão de f. 1010, item 1. Assim, intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 2021.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-23.2016.403.6000 - NESTOR RUFINO(MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO E MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apre sentada(s). Int.

0008116-56.2016.403.6000 - AUREA SENA DA SILVA SOBRINHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS019671 - ADRIANO DE SOUZA LIPOLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a requerente ciente do teor da petição de fls. 334.

Expediente Nº 4829

CARTA PRECATORIA

0009524-82.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X ROSA ELIDA CORREA DAS NEVES(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito REDESIGNOU a perícia para o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 07h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Campo Grande, MS, fone 3042-9720). A autora deverá comparecer ao local e data acima e apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver. (REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - DATA DA PERÍCIA). Fica, ainda, intimada a advogada da autora que a carta de intimação foi devolvida sem cumprimento (AUSENTE). Assim, a mesma deverá diligenciar para que a autora compareça ao local e data designados.

Expediente Nº 4830

MANDADO DE SEGURANCA

0009579-33.2016.403.6000 - BELTER CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS016050 - DANIEL SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BELTER CONSTRUÇÕES LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Sustenta que formalizou o parcelamento de débitos não compreendidos no Simples Nacional. Diz que seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que é permitido apenas um parcelamento por ano-calendário. No entanto, a decisão não teria observado a Resolução/CGSN n. 94 que permitiria até dois parcelamentos. Pede a concessão a segurança para que a autoridade seja compelida a proceder ao reparcelamento dos débitos de sua responsabilidade oriundos do Simples Nacional desde 2014, e, via de consequência, que expeça Certidão positiva de débitos com efeito negativo. Juntou documentos (fls. 19-195). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 197-200). A impetrante manifestou o desinteresse no feito (f. 206). A União manifestou-se (f. 209), ingressando no feito. Notificada (f. 207), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 210-3). Sustentou que a IN/RFB não proíbe o reparcelamento de débitos do Simples Nacional, mas a concessão de mais de um parcelamento por ano calendário. Assim, respeitando o limite previsto no art. 53 da Resolução do CGSN n.º 94/2011, a impetrante poderá solicitar novo parcelamento de seus débitos em 01.01.2017. Defende que a autoridade administrativa não configurou nenhum ato ilegal ou abusivo. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 215-8). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da impetrante pelo desinteresse no prosseguimento do feito (f. 206), reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1980

EXECUCAO PENAL

0002928-87.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ALVES DAS CHAGAS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 592.

0003615-93.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIAS FERREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas de fls. 170/173 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 175/178.

0005218-07.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 970/971. Tendo em vista o pedido da defesa, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000591-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 673/673V e atestados de efetivo estudo 600, 621, 640.

0007151-78.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS DOURADO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Com a vinda dos autos de execução penal solicitados na ação de transferência entre estabelecimentos penais nº 0004025-20.2016.403.6000, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado TIAGO SANTOS DOURADO. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007591-74.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 571/572v. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 02 de junho de 2016, e que deu origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 81/2016-SEI/MJ 08118.002134/2016-25, a fim de apurar eventual falta grave, cometida pelo interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA, tendo em vista que o pedido não está em desacordo com a decisão proferida nos autos nº 0004432-60.2015.403.6000. Oficie-se a PFCG.

0010507-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILO ALVES SIQUEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 498.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010510-36.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas de fls. 108/110 e ciência/manifestação do Ministério Público Federal de fls. 111.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0003091-96.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM X MARIO SERGIO COSTA NEPOMUCENO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Mantenho a decisão agravada (Fls. 126/129), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0003977-95.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 262/270. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS dos menores MARIA KLARA SOUSA LEITE, VICTOR HUGO SOUSA LEITE E KETELYN MYLENA SOUSA LEITE para realização de visita social, com contato físico, ao interno EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, mediante comprovação do vínculo familiar, acompanhados de sua tia, a senhora LAYLA RENATA RODRIGUES (que se encontra devidamente cadastrada na PFCG), devendo todo o procedimento obedecer ao disposto na Portaria nº 54/2016, isto é, deverá ser apresentado todos os documentos necessários para que seja feito o devido cadastramento dos menores junto à Penitenciária Federal. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int.

0003979-65.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT. Prazo: 02/10/2016 a 26/09/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0011732-73.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC X SALMO DA SILVA CHAVES(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 251/252, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no pfcg, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guionard /AC. Preso: SALMO DA SILVA CHAVES. Prazo: 02/10/2016 26/09/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0013621-62.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 220. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 221. Reitere-se o ofício nº 3776/2016-SC05.EP ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (vinte) dias e sob pena de devolução do preso, novo DVD, com os autos de execução penal nº 0236245-16.2015.804.0001 que tramitam em desfavor do sentenciado JORGE MOÇAMBITE DA SILVA, uma vez que o DVD encaminhado a este Juízo estava vazio. Cientifique o Juízo Criminal da 2ª Vara Federal do Amazonas deste despacho.

0004025-20.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS DOURADO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Recife (PE) solicitando que expeça e encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, a guia de execução provisória, relativa à condenação do apenado TIAGO SANTOS DOURADO nos autos 0003728-81.2012.8.17.0001, para fins de fiscalização de unificação das penas, considerando que o interno encontra-se recolhido no Presídio Federal de Campo Grande desde o dia 29/03/2016 (fls. 46).

0007709-50.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

(EXPEDIENTE DO DIA 06-10-2016) Posto isso, indefiro, por ora, a visita social, fora do parlatório, do preso PAULO CÉSAR SOUZA DOS SANTOS com suas filhas menores SOPHIA TELES SOUZA e PIETRA TELES SOUZA. Int.(EXPEDIENTE DO DIA 17-10-2016) Verifica-se que a sanção disciplinar foi imposta a pedido do Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, entretanto, por decisão posterior determinou a revogação da decisão que incluiu o preso FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA no Regime Disciplinar Diferenciado (fl. 58). Assim, determino que se cumpra a decisão, conforme determinado pelo juízo de origem. Extraiam-se cópia da presente decisão, acostando-a aos autos de Transferência entre Estabelecimentos Penais que tramitam em face FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA (0007425-42.2016.403.6000). Comunique-se o Juízo de origem Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIENTE DO DIA 19-10-2016) Considerando que já foi determinado o retorno do interno PAULO CESAR SOUSA DOS SANTOS ao sistema penitenciário de origem (fls. 131), bem como decisão Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 137), revogo a decisão proferida nos autos nº 0007843-77.2016.403.600, que determinou a inclusão do apenado no Regime Disciplinar Diferenciado, e determino sua imediata remoção para vivência adequada ao cumprimento de pena no Regime Disciplinar Ordinário, durante o tempo necessário para efetivação da sua transferência para estabelecimento penal estadual no Estado do Rio de Janeiro. da presente decisão, via e-mail, ao Diretor do Presídio Fed Encaminhe-se cópia da presente decisão, via e-mail, ao Diretor do Presídio Federal, para imediato cumprimento e ao Juízo de origem, para ciência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3914

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003674-41.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-90.2016.403.6003) ERNESTO DE SANTANA SILVA(MS005804 - MARCELO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2016 694/722

Fls. 14. Defiro o pedido ministerial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do laudo pericial realizado no veículo, a fim de que fique comprovado a ausência de irregularidades e de interesse processual sobre o bem. Após, retornem ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0004286-13.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO (MT015392 - MARCOS MOREIRA MACIEL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Considerando que até o presente momento o paciente não compareceu até esta Vara Federal para retirada da Carteira Nacional de Habilitação, intime-se-o, informando de que o documento encontra-se disponibilizado para retirada, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - Agência Regional de Dourados/MS, comunicando a liberação da CNH do réu FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO e solicitando o levantamento da restrição ao direito de dirigir. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO DE N. 1103/2016-SC01/LSA, ao Diretor do DETRAN/AGÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO EM DOURADOS - para os fins do despacho supra e anotações referente ao réu FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Lima de Carvalho e Maria de Jesus Ribeiro de Oliveira, nascido em 03/05/1975, natural de Altos-PI, motorista de Caminhão, portador do documento de identidade nº 2911350/MEX/DF, CNH 00198770291 e CPF sb o nº 687.341.403-44. Encaminhe-se cópia deste despacho para instrução do HC de n. 0019343-98.2016.403.0000/MS. Posteriormente conclusos para deliberação acerca dos documentos de fls. 323/324. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS (MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO (MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS (MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Os réus alegam às fls. 1549/1551, em síntese, o excesso do prazo para apresentação de alegações finais por parte do autor. Requer, por fim, que lhe seja concedido prazo idêntico para apresentação de suas alegações finais. Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidades e, considerando a complexidade da causa, concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias para que os réus apresentem suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL

0005039-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005039-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABRAAO TEIXEIRA DE ARAUJO (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X EDINEI DA SILVA GENEROSO (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ABRAÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO e EDINEI DA SILVA GENEROSO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d/c artigo 29, ambos do Código Penal, e DJALMA RIBEIRO DE AMORIM como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal. Ofertada aos acusados a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 253), foram realizadas as audiências de fls. 328-329, 565 e 630-631, oportunidade em que, na presença de seus defensores, os réus concordaram com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. Os acusados cumpriram as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 404-436, 450-457, 463-469, 604-616, 621-626, 633-641, 649-687, 691-744, 747-748 e 752-757). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, insertas às fls. 473-476, 480-483 e 767-773. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 479 e 764-766). É o relatório, no essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os acusados ABRAÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO, EDINEI DA SILVA GENEROSO e DJALMA RIBEIRO DE AMORIM cumpriram as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 404-436, 450-457, 463-469, 604-616, 621-626, 633-641, 649-687, 691-744, 747-748 e 752-757). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados ABRAÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO, EDINEI DA SILVA GENEROSO e DJALMA RIBEIRO DE AMORIM, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

0003840-78.2013.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SYLVIO ZOCOLARO (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

RELATÓRIOSYLVIO ZOCOLARO, qualificado nos autos desmembrados do processo nº 0001515-43.2007.403.6002, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no artigo 2º da Lei 8.176/91, com pena compreendida entre um e cinco anos de detenção. A denúncia foi recebida em 04/05/2010 (fl. 252).Pela decisão de fls. 388-389, foi extinta a punibilidade de Sylvio Zocolaro em relação às condutas praticadas nos anos de 1997, 1999, 2003 e 2004, devido à prescrição da pretensão punitiva.As fls. 461, foi proferida decisão em audiência determinando o desmembramento da ação originária em relação a SYLVIO ZOCOLARO. Em 20/03/2014, a tramitação do feito foi suspensa para a solução de incidente de insanidade mental nº 0000817-90.2014.403.6002 (fl. 475).Às fls. 477 foi trasladada cópia de decisão dos autos acima mencionados pela manutenção da suspensão do curso processual desse feito até a extinção de punibilidade do réu ou a (improvável) retomada de sua capacidade, em virtude da doença incurável que o acometeu no curso da ação penal.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito em relação ao réu SYLVIO ZOCOLARO, ante o desaparecimento superveniente de seu interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva (fl. 480).É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao Ministério Público Federal.Examinando detidamente os autos, concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.No presente caso, o réu conta, atualmente, 86 (oitenta e seis) anos de idade. Dessa forma, para contagem do prazo prescricional devem ser observados os artigos 115, 109 e 111, inciso I, todos do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, observo que a pena prevista em abstrato é de detenção de 01 a 05 anos, e multa. Conjugando os sobreditos dispositivos, o prazo prescricional no caso concreto é de 06 anos contados da data em que consumado o pretenso crime.Neste ponto, observo que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 1996 e 2008, e que o prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia, em 04/05/2010. Após este ato não houve qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Sendo assim, desde a data do primeiro marco interruptivo do prazo prescricional até o presente momento decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos. Por essa ótica, a prescrição pela pena máxima cominada em abstrato se deu em 04/05/2016, uma vez que a suspensão processual determinada em razão da instauração de incidente de insanidade mental não acarretou a suspensão do prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencial:HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. [...] 2. APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTO DE IDOSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA (ART. 115 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO EM 2 (DOIS) ANOS. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO DEVIDO A INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. omissis. 2. omissis. 3. Em que pese o incidente de insanidade mental instaurado entre 3/11/2008 e 25/2/2010 ter suspenso o processo, tenho que não suspende a prescrição, por falta de previsão legal. À exceção dos casos enumerados nos arts. 116 e 117 do Código Penal, todas as outras hipóteses em que a suspensão do processo acarreta a suspensão da prescrição devem ser previstas em lei. Na espécie, não se pode interpretar o art. 149, 2º, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo durante o curso do incidente de sanidade mental, de maneira desfavorável ao réu, suspendendo-se, também, a prescrição, uma vez que esta providência não consta do texto legal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a prescrição da pretensão punitiva em favor do paciente. (STJ - HC: 270474 RN 2013/0148540-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013).PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO SOMENTE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental suspende somente o processo, não o curso do prazo prescricional. 2. Prescrição reconhecida uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso de tempo superior a quatro anos, tomando-se por base a pena concretizada. (TRF-4 - ACR: 157 RS 2000.71.00.000157-4, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/10/2009).Logo a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição.DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SYLVIO ZOCOLARO, em decorrência da PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal.Sem custas.Procedam-se às baixas e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3931

ACAO PENAL

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Sentença - Tipo DSENTENÇARELATÓRIOPAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO, EDEVALDO LIMA SOBRINHO, TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO, YOSHINOBU YAMASAKI E CARLOS GUIMARAES DA SILVA foram denunciados como incurso nos delitos tipificados no artigo 299, caput e parágrafo único, em concurso de pessoas, na forma do artigo 71 (por 139 vezes), artigo 171, caput, c/c 1º, em concurso de pessoas, na forma do artigo 71 (por 348 vezes), artigo 313-A, em concurso de pessoas, na forma do artigo 71 (por 139 vezes) e artigo 288, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em data incerta, mas compreendida entre janeiro e dezembro de 2002, teriam feito inserir nos espelhos de Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) informações falsas, relativas às datas de internação de pacientes, com o objetivo de garantir que não se consumasse a prescrição da pretensão do Hospital Evangélico ser ressarcido pelo Município de Dourados pelos serviços prestados no âmbito do SUS.A manipulação das informações foi atribuída a PAULO ROBERTO NOGUEIRA e ELIEZER SOARES BRANQUINHO, respectivamente diretor e vice-diretor do Hospital Evangélico na época dos fatos; EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO, funcionários então vinculados ao setor de faturamento do Hospital Evangélico; e, também, YOSHINOBU YAMASAKI e CARLOS GUIMARÃES DA SILVA, que eram médicos-audidores da Prefeitura, aos quais incumbia a fiscalização da documentação encaminhada pelo Hospital antes da autorização de pagamento.Assim, segundo a denúncia, os acusados: i) inseriram e fizeram inserir declaração falsa em documento público para obter vantagens indevidas, em prejuízo do Município de Dourados/MS; ii) obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do mesmo ente, induzindo os administradores do município em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com a apresentação de documentos ideologicamente falsos ou incompletos; iii) inseriram e fizeram inserir dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da administração pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem; iv) associaram-se em quadrilha ou bando, mantendo uma

sociedade estável e permanente, com a finalidade de praticar reiteradamente crimes, quais sejam falsidade ideológica, estelionato e inserção de dados falsos em sistema de informações. À fl. 541, ainda antes do recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado CARLOS GUIMARÃES DA SILVA em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes capitulados nos artigos 299, parágrafo único, 171, 1º, e 288, caput, todos do Código Penal. Quanto ao aludido acusado, a denúncia remanesceu em relação ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/09/2010 (fls. 543). Na mesma oportunidade foi declarada a extinção da punibilidade do acusado CARLOS GUIMARÃES DA SILVA na forma requestada pelo Ministério Público Federal, acima mencionada. À fl. 833, foi decretada a extinção da punibilidade do acusado CARLOS GUIMARÃES DA SILVA, em razão de seu óbito. Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (1491/1513) aditou a denúncia, sem alterar a narrativa dos fatos, para reclassificar o delito previsto no artigo 299, caput e parágrafo único, para o estampado no artigo 345, ambos do Código Penal. Consequentemente, pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados em relação a este crime, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requeveu, quanto aos demais delitos imputados aos réus, a absolvição. Na esteira da manifestação ministerial, as defesas pediram a absolvição dos réus (fls. 1519/1553). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Não há se falar em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas dos réus e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido de desclassificação formulado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. O Ministério Público denunciou os réus como incurso no artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, tendo apresentado em suas alegações finais o aditamento da peça acusatória, requerendo a desclassificação desse delito para a crime previsto no artigo 345 do mesmo Diploma Legal, que tipifica o crime de exercício arbitrário das próprias razões, in verbis: Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. O fundamento para a emendatio libelli seria a licitude da percepção dos valores expressos nas AIHs, cujos espelhos apresentavam datas de internação divergentes das constantes nos prontuários médicos correlatos, uma vez que os serviços hospitalares correspondentes teriam sido prestados. Antes de examinar este pedido faz-se necessária uma breve digressão para melhor compreensão dos fatos. Depreende-se dos autos que foi firmado entre o Hospital Evangélico e o Município de Dourados um contrato de execução de serviços de assistência médico-hospitalar pelo Sistema Único de Saúde - SUS (fls. 500-509, volume II do IPL em apenso). De acordo com o pactuado, o Hospital deveria prestar à população serviços de assistência médico-ambulatorial, internação hospitalar, serviços auxiliares de diagnose e terapia, além de procedimentos de alto custo. Em contrapartida, receberia do Município de Dourados a importância correspondente ao número de procedimentos realizados, nos limites quantitativos previstos em tabela do Ministério da Saúde, figurando a UNIÃO como interveniente pagadora até o limite do valor transferido ao ente municipal. Para percepção dos valores, o Hospital deveria apresentar ao Município de Dourados faturas e documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços até o 5º dia útil do mês subsequente (cláusula décima). A Portaria n.º 117/2000 do Ministério da Saúde estabeleceu que somente poderiam ser apresentadas para pagamento as AIHs cuja data de alta do paciente estivesse compreendida no prazo de 6 (seis) meses anteriores à competência do processamento, sob pena de automática rejeição (fls. 110, volume I do IPL em apenso). Todavia, não há como se acolher a tese aventada pelo Parquet, tendo em vista que o contrato em tela fora firmado com o Município de Dourados, bem assim, em razão da cláusula 12.01 do precitado instrumento atribuir expressamente a esse ente público a responsabilidade pelo pagamento dos serviços médicos que sobejassem os repasses efetuados pela União: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR 12.00. O não cumprimento pelo MS da obrigação assumida de Interveniente-Pagador dos valores constantes deste contrato não transfere para o CONTRATANTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do MS para todos os efeitos legais. 12.01. O CONTRATANTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS exonerado do pagamento de eventual excesso. Para que restasse configurado o exercício de pretensão legítima pelos réus, que seria manejada através do ajuizamento da ação de cobrança dos atendimentos que superaram o limite estipulado no convênio, deveria a responsabilidade por essa obrigação recair sobre o mesmo ente público prejudicado com as adulterações das AIHs, o que definitivamente não ocorreu na hipótese retratada nos autos, porquanto os crimes aqui apurados causaram prejuízo aos cofres da União, ao garantir o pagamento de obrigações já alcançadas pela prescrição, consoante estabelecido pela Portaria n.º 117/2000 do Ministério da Saúde, ao passo que caberia ao Município de Dourados honrar tais pagamentos, conforme mencionado alhures. Note-se que esse fato não era ignorado pelos réus, o que é revelado pelo interrogatório judicial do acusado PAULO ROBERTO NOGUEIRA, que informou que à época foi ajuizada ação de cobrança em desfavor do Município de Dourados: Que a Prefeitura deveria ser auditada, pois ela que recebia o dinheiro e o hospital era o mero prestador de serviços. Que foi ajuizada uma ação contra a Prefeitura por falta de pagamento. Que ajuizaram uma ação de notificação para que a Prefeitura apresentasse os documentos para a cobrança. Que a Prefeitura apresentou uma contra-notificação que deu início a todo esse processo (...) Concluo, portanto, que não sendo legítima a pretensão nos termos em que exercida pelos acusados, resta inviável a desclassificação da falsidade ideológica para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, devendo o feito ser apreciado a partir da imputação realizada originariamente. Feitas estas ponderações, passo à análise dos delitos imputados aos réus, iniciando pela inserção de dados falsos em sistema de informações, tendo em vista que os crimes de falsidade ideológica e estelionato pelos quais foram denunciados não foram praticados de forma autônoma, porquanto todas as suas elementares estão contidas na figura descrita no artigo 313-A do Código Penal. 1. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES delito em análise encontra-se descrito no artigo 313-A do CP, ora reproduzido: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Nos termos da exordial acusatória, esse crime teria sido praticado pelos réus a partir da conduta de inserirem/determinarem a inserção de datas falsas de internação nos espelhos de AIHs lançados no programa SISA AIH 01 do Ministério da Saúde. Esses espelhos eram entregues à Secretaria de Saúde do Município de Dourados para processamento do pagamento das internações realizadas pelo SUS. Para melhor compreensão dos fatos, passo a delinear o procedimento adotado para liberação de verbas decorrentes de internações realizadas pelo Hospital no âmbito do SUS, a partir das informações apresentadas, em sede policial, pelas testemunhas Tereza Aparecida da Silva (fls. 249-250), Takeo Ohira (fls. 257), Jocely Matheus de Moraes Junior (fls. 259), e pelo acusado Edevaldo Lima Sobrinho (fls. 262-264). Inicialmente, o médico solicitante, responsável pelo tratamento do paciente, verificando a necessidade de internação, preenchia um laudo médico para emissão de Autorização de Internação Hospitalar (AIH). Esse laudo, na época dos fatos, era encaminhado ao médico auditor, geralmente, após o término da internação - quando o correto, pelo que se observa do contrato (cláusula 04.03), era que fosse encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde no prazo de dois dias contados de sua emissão - para sua análise em cotejo com prontuários, exames e evolução clínica do paciente. Verificado que realmente havia necessidade de internação, o laudo era encaminhado para emissão de AIH pela Secretaria de Saúde do Município de Dourados. Expedida, a AIH e o laudo eram remetidos ao Hospital, especificamente ao Setor de Faturamento, ao qual incumbia lançar os dados relativos à internação no sistema SISA AIH 01 do Ministério da Saúde, disponível na Internet. Esse lançamento gerava o espelho da cobrança da AIH, que depois de impresso era repassado ao médico auditor, responsável por conferir seu conteúdo com os documentos que o embasaram, notadamente a AIH e o prontuário médico completo. Constatada a exatidão das informações, o médico auditor assinava o canhoto da AIH expedida pela Secretaria de Saúde de Dourados. Em seguida, os documentos eram enviados à Secretaria de

Saúde do Município de Dourados em disquete e com documento de estimativa de valores - ao que dizem testemunhas e acusados, nesse disquete eram arquivados todas as AIHs cujo pagamento se pretendia dentro do mês. A Secretaria de Saúde, por sua vez, lançava os dados extraídos dos documentos no sistema SISA AIH 02, também do Ministério da Saúde. Esse sistema realizava conferência simples, relativa à existência de homônimo, CEP informado etc. Após essa conferência, era alimentado o sistema SGAIH e, em seguida, o DATASUS. Com o processamento no âmbito do Ministério da Saúde, os valores eram depositados no Fundo Municipal de Saúde, de forma que a Secretaria de Saúde do Município de Dourados era responsável pelo repasse ao Hospital. Nesse cenário, nota-se que todos os documentos necessários à liberação dos valores pelo Ministério da Saúde eram elaborados a partir das informações lançadas pelo Hospital no SISA AIH 01, do qual se extraía o espelho da AIH. A materialidade do crime foi comprovada. Às fls. 14 do IPL em apenso observa-se a AIH de número 253697443-0, em nome do paciente Alan Neto, expedida a partir do laudo médico para emissão de AIH de fls. 17, que registra a data de entrada para internação em 01/10/2001. A saída, conforme rascunho de AIH para faturamento, teria se dado em 04/10/2001 (fls. 16). Apesar disso, no espelho da AIH de fls. 15 consta como data de internação 01/03/2002 e como data de saída 04/03/2002. Do mesmo modo se deu em relação ao paciente João Maria de Almeida, cuja cópia da AIH, de número 253722474-5, foi acostada às fls. 21 do IPL. Enquanto do laudo médico para emissão de AIH ressaí a data de internação em 06/01/2002 e saída, nos termos do rascunho de faturamento de fls. 23, em 07/01/2002, no sistema SISA AIH 01 foi lançado, pelo hospital, a data de internação em 06/03/2002, com saída em 07/03/2002 (fls. 22), quando o paciente já tinha falecido (certidão de óbito às fls. 25). A alteração de datas verificada nos dois casos acima ocorreu no total de 139 procedimentos, devidamente documentados no Inquérito Policial correlato, tendo a conduta, aliás, sido confessada pelos acusados do processo. A vantagem indevida e o dano causado ao patrimônio da UNIÃO decorre do pagamento ilegítimo de atendimentos representados por AIHs após o prazo prescricional de 6 (seis) meses, a contar da alta do paciente, estabelecido pela Portaria n.º 117 do Ministério da Saúde, o que foi analisado acima, no indeferimento da desclassificação do crime de falsidade ideológica para exercício arbitrário das próprias razões. A autoria do delito também restou demonstrada sobejamente, através dos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório prestado pelos réus neste Juízo Federal e perante a Autoridade Policial. Na época dos fatos, os réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA e ELIEZER SOARES BRANQUINHO exerciam, respectivamente, as funções de Superintendente e Vice-Diretor do Hospital Evangélico, tendo sido responsáveis pela determinação das inserções falsas no sistema SISA AIH 01. Informou o réu ELIEZER SOARES BRANQUINHO em seu interrogatório judicial (f. 979) que a interpretação da possibilidade de alteração das datas das AIH foi debatida em reunião realizada com o corréu PAULO ROBERTO NOGUEIRA e com o setor jurídico do hospital, o que revela que o interrogado possuía plena ciência desses fatos e que na condição de Vice-Diretor do Hospital anuiu com a perpetração da fraude. O corréu PAULO ROBERTO NOGUEIRA em seu interrogatório policial e judicial (fls. 447/449 e 979) igualmente reconheceu que autorizou a inserção falsa das informações no sistema de informações do Ministério da Saúde, invocando, contudo, a equivocada interpretação da cláusula 10, item VI, do instrumento de convênio. O réu YOSHINOBU YAMASAKI era médico auditor do ministério da Saúde, responsável por conferir se as informações lançadas no sistema SISA AIH 01 estavam corretas, o que era feito a partir da análise do formulário respectivo que era impresso após o lançamento dos dados no sistema em cotejo com os demais documentos médicos. Por sua vez, EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO exerciam, respectivamente, as funções de Chefe e Supervisor do Setor de Faturamento do Hospital Evangélico. Em seu depoimento prestado ainda na fase inquisitorial, EDEVALDO LIMA SOBRINHO (fls. 262/264) reconheceu expressamente que foi de sua lavra a ideia de lançar as datas adulteradas da alta dos pacientes no sistema DENASUS, e que propôs essa solução aos diretores do Hospital, os corréus PAULO ROBERTO NOGUEIRA e ELIEZER SOARES BRANQUINHO. Afirmou, ainda, que o próprio acusado e o corréu TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO (fls. 265/266) eram responsáveis por supervisionar o rascunho de faturamento onde eram inseridas as informações fraudulentas, e que todos os réus possuíam ciência dos ilícitos praticados. No que tange à participação do corréu YOSHINOBU YAMASAKI, TERCIO afirmou peremptoriamente que ele exercia a função de médico auditor e possuía plena ciência da modificação das datas de internação. Sinale-se que embora YOSHINOBU não tenha confessado a participação na fraude, competia a ele a atribuição de auditar as informações constantes nas AIHs, função esta prevista na Cláusula 4ª, item 04.03, do convênio em tela, sendo a divergência de informações de fácil constatação. Ademais, não merece credibilidade a sua versão dos fatos, apresentada em seu interrogatório judicial, no sentido de que ignorava as irregularidades, notadamente por ter informado na mesma ocasião que ouvia falar nos corredores sobre a alteração das datas no espelho. Da mesma forma, o acusado TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, reconheceu a prática da inserção de informações falsas, bem assim, que tinha plena ciência da ilicitude da conduta, afirmando, ainda, que também participaram da perpetração da fraude os réus EDEVALDO, ELIEZER e PAULO ROBERTO. Impende ainda asseverar que em razão do contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Dourados e a Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico, caberia a esta a prestação de serviço público de saúde, que é típico serviço público, equiparando-se os réus, portanto, ao conceito de funcionário público, nos termos disciplinados no artigo 327, parágrafo 1º, do Código Penal. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Outrossim, os servidores do Hospital Evangélico em razão do sobredito contrato, estavam autorizados a inserir dados no Sistema SISA AIH 1 do Ministério da Saúde, para viabilizar o pagamento dos serviços contratados, o que também satisfaz a elementar constante no tipo penal descrito no artigo 313-A do Código Penal. Concluo, desta forma, que restaram comprovadas à exaustão a materialidade e autoria do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Passo à análise das demais teses defensivas levantadas pelos réus. Para legitimar a alteração das datas lançadas nos espelhos das AIHs, os acusados PAULO ROBERTO NOGUEIRA e ELIEZER SOARES BRANQUINHO, administradores do Hospital, invocaram a cláusula 10, item 6, do contrato, que regula o prazo de pagamento dos procedimentos e aponta qual será seu termo inicial. Por medida de clareza, transcrevo-a: 10.00. O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária (...). VI - Na hipótese de o CONTRATANTE [Município] não proceder à entrega dos documentos da autorização de internação até o dia da saída do paciente, o prazo será contado a partir do recebimento, pelo CONTRATADO [Hospital Evangélico], dos citados documentos, do qual se dará recibo, assinado ou rubricado, com aposição do respectivo carimbo. Dessume-se da aludida disposição contratual que, em caso de não fornecimento de AIH pelo Município até a data da saída do paciente internado, o prazo de seis meses seria contado não da internação, mas da entrega desse documento ao Hospital, o que de forma alguma autorizava a inserção de informação das datas de internação e alta diversas daquelas constantes do prontuário médico nos campos respectivos do sistema SISA AIH 01. No mesmo sentido, não há como se reconhecer que os réus não possuíam ciência da ilicitude de suas condutas, o que atrairia a incidência do instituto do erro de proibição, tendo em vista que todos os réus PAULO ROBERTO e ELIEZER possuem formação em dois cursos de nível superior e exerciam funções de direção em Hospital de grande porte, que realiza quantidade elevadíssima de atendimentos médicos mensalmente. Por sua vez, o réu YOSHINOBU é graduado em medicina, e o seu ofício era diretamente vinculado à atividade de auditoria, pois era médico auditor do SUS, não havendo que se falar, portanto, que desconhecia o equívoco do procedimento adotado. Da mesma forma, os corréus TERCIO e EDEVALDO exerciam funções relevantes no referido hospital, tendo o primeiro reconhecido expressamente em seu interrogatório prestado perante a Autoridade Policial, que possuía ciência da ilegalidade de sua conduta. Ademais, a conduta de adulterar datas em um documento se revela tão grave que a aferição de sua incorreção independe de qualquer conhecimento jurídico específico, de forma que era plenamente possível aos réus alcançarem a exata compreensão do injusto. Revela-se, de rigor, portanto, a alegação dos réus de ausência de dolo. Desta forma, tenho como comprovada a materialidade e a autoria delitivas, e verificada a ausência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação dos réus pela prática desse crime é de rigor. 2. FALSIDADE IDEOLÓGICA O Ministério Público Federal também imputou aos réus a prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, que prescreve: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato

juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Entretanto, a partir da análise da conduta perpetrada pelos réus, verifico que o crime de falsidade ideológica que lhes foi imputado não foi cometido de forma autônoma, tendo em vista que o delito em questão se iniciava com a inserção de datas falsas de internação no programa SISA AIH 01 do Ministério da Saúde, o que atrai a incidência do crime tipificado no artigo 313-A, do Código Penal, conforme mencionado alhures. Posteriormente à inserção dos dados falsos era impresso o formulário correspondente que continha a informação falsa, sendo forçoso concluir, contudo, que nesse momento não havia nova lesão ao bem jurídico fê pública, porquanto a fraude era iniciada a partir das informações inseridas inicialmente no sistema de informação. Considerando que pena máxima cominada para este crime é superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, a pretensão punitiva estatal ocorre com o decurso do prazo de 12 (doze) anos. Todavia, possuindo o acusado YOSHINOBU YAMASAKI idade superior a 70 (setenta) anos na data da prolação desta sentença, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ex vi do disposto no artigo 115 do Código Penal. Desta forma, resta forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a esse réu, tendo em vista o decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Por sua vez, os demais réus devem ser absolvidos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas narradas não configuram crimes autônomos.

3. ESTELIONATO Os réus também foram denunciados nestes autos pela prática do crime de estelionato, capitulado no artigo 171, caput e parágrafo 3º: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No que tange a esse crime, cumpre observar que na denúncia são relatadas duas condutas para este tipo penal. A primeira, atinente ao recebimento de valores relativos a 348 atendimentos sem a efetiva comprovação da prestação de serviços médico-hospitalares. A segunda, relativa à alteração das datas de 139 AIHs, para viabilizar o pagamento de serviços efetivamente prestados há mais de seis meses da apresentação. A primeira conduta não foi objeto de prova nos autos, malgrado fosse possível ao Parquet Federal produzi-la, com a oitiva, por exemplo, das pessoas identificadas nas AIHs em relação as quais pesa a dúvida quanto ao fornecimento ou não do serviço médico-hospitalar pelo SUS. Sem provas, portanto, impõe-se a ABSOLVIÇÃO dos acusados no que diz respeito à conduta acima descrita, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A segunda conduta resta absorvida pela inserção de dados falsos possui todas as suas elementares, às quais acresce à forma específica de se praticar o crime, a qualidade de agente público autorizado a inserção de dados, além de não exigir a conjugação dos resultados obter vantagem ilícita e causar dano, satisfazendo-se com a consecução de qualquer um deles. Considerando que pena máxima cominada para este crime é superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, a pretensão punitiva estatal ocorre com o decurso do prazo de 12 (doze) anos. Todavia, possuindo o acusado YOSHINOBU YAMASAKI idade superior a 70 (setenta) anos na data da prolação desta sentença, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ex vi do disposto no artigo 115 do Código Penal. Desta forma, resta forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a esse réu, tendo em vista o decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Por sua vez, mostra-se de rigor a absolvição dos demais réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas narradas não se subsumem a este tipo penal.

4. FORMAÇÃO DE QUADRILHA O último crime imputado aos réus está previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com redação à Lei 12.850/13, a seguir transcrito: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Extrai-se da norma que, para verificação do delito, ao menos quatro pessoas devem se associar com o objetivo de cometer crimes, o que não ficou estreme de dúvidas no caso concreto. Embora tenha restado plenamente comprovado que o crime foi praticado através do concurso de vários agentes, inclusive por aqueles que possuíam o dever de fiscalizar eventuais irregularidades praticadas na execução do contrato em questão, entendo que os elementos de convicção coligidos no presente caderno processual não demonstraram de forma segura a estabilidade do vínculo entre todos os agentes. Considerando que pena máxima cominada para este crime é superior a 2 (dois) e inferior a 4 (quatro) anos, a pretensão punitiva estatal ocorre com o decurso do prazo de 08 (oito) anos. Todavia, possuindo o acusado YOSHINOBU YAMASAKI idade superior a 70 (setenta) anos na data da prolação desta sentença, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ex vi do disposto no artigo 115 do Código Penal. Desta forma, resta forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a esse réu, tendo em vista o decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Considerando a ausência de provas suficientes da associação, os réus devem ser ABSOLVIDOS nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DOS IMETRIA DA PENAA atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade e o motivo do crime praticado pelos réus são comuns a esta espécie, consistente na obtenção de vantagens pecuniárias em detrimento do ente público; as consequências do delito não foram graves, uma vez que descoberta a perpetração da fraude, sendo possível a reversão dos seus efeitos, através da glosa ou desconto dos pagamentos das guias alcançadas pela prescrição. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; os réus não ostentam maus antecedentes, sendo certo que não há elementos que evidenciem que eles possuam personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustadas; as circunstâncias do crime foram graves, ante o conluio dos Diretores e Supervisores do Setor de Faturas do Hospital Evangélico juntamente com o servidor público responsável pela fiscalização dessas irregularidades, o que vulnerou o bem jurídico de modo mais intenso e dificultou a descoberta da fraude perpetrada. Considerando a circunstância judicial desfavorável, bem assim o intervalo de 10 (dez) anos entre a pena mínima e a pena máxima, fixo a pena base de todos os acusados em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Verifico que os réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO, EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO confessaram a prática delitiva, devendo a pena em relação a eles ser atenuada com fundamento no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. O réu YOSHINOBU YAMASAKI não confessou a prática delitiva em nenhuma oportunidade, todavia, constato da informação lançada em seu interrogatório policial que ele nasceu em 04/11/1940, possuindo atualmente mais de 70 anos, de modo que faz jus à atenuação da pena com esteio no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Nada obstante a vantagem obtida pelos réus fosse indevida e apesar de terem causado dano ao patrimônio da União, nos termos acima explicitados, constato que eles tencionavam, sobretudo, evitar um prejuízo para o Hospital Evangélico, tendo em vista que os serviços médicos haviam sido efetivamente prestados, tendo sido à época ajuizada a ação de cobrança em desfavor do Município de Dourados. Ademais, a não percepção desses valores poderia dificultar a manutenção do atendimento à população. Desta forma, ainda que não tenha sido demonstrado que eles praticaram o delito por motivo de relevante valor social ou moral, entendo cabível a atenuação da pena com fundamento no artigo 66 do Código Penal. Nestes termos, considerando a concorrência de duas circunstâncias atenuantes, atenuo a pena dos acusados em 1/3 (um terço), fixando-a para todos os acusados em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não incide na espécie qualquer circunstância agravante, causa de diminuição ou aumento de pena, devendo a sanção, contudo, ser exasperada em razão da continuidade delitiva, com supedâneo no disposto no artigo 71 do Código Penal. Restou demonstrado nos autos que foram inseridas informações falsas no sistema DENASUS por 139 (cento e trinta e nove) vezes, de forma que, considerando a quantidade elevadíssima de condutas perpetradas, deve a sanção criminal ser exasperada em seu grau máximo de 2/3 (dois terços). Nestes termos, fixo a pena definitiva dos réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO, EDEVALDO LIMA SOBRINHO, TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO e YOSHINOBU YAMASAKI pela prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa. Atento à situação econômica dos réus, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo para PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO e YOSHINOBU YAMASAKI, e 1/15 (um quinze avos) para os acusados EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO. A pena privativa de liberdade imputada aos acusados deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento

de prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO e YOSHINOBU YAMASAKI e de R\$ 100,00 (cem reais) para os réus EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto: a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos crimes tipificados nos artigos 288, 171 caput e parágrafo 3º, e 299, todos do Código Penal, em relação ao réu YOSHINOBU YAMASAKI, e consequentemente decreto a extinção da punibilidade desses crimes, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal. b) ABSOLVO os réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO, EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO da acusação da prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, e do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, este relativamente à cobrança de 384 AIHs sem a prestação do correspondente atendimento médico, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que inexistiu prova suficiente para a condenação. c) ABSOLVO os réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO, EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO da acusação da prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, relativamente à cobrança de 139 AIHs com data de alta dos pacientes adulterada, bem como da prática de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as condutas descritas não configuram crimes autônomos. d) CONDENO os réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO, EDEVALDO LIMA SOBRINHO, TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO, YOSHINOBU YAMASAKI, a cumprirem pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagarem de 16 (dezesesseis) dias multa pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal, perpetrado de forma continuada por 139 (cento e trinta e nove) vezes. Atento à situação econômica dos réus, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo para PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO e YOSHINOBU YAMASAKI, e 1/15 (um quinze avos) para os acusados EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO. A pena privativa de liberdade imputada aos acusados deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, a ser revertida em favor de instituição de assistência social, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO e YOSHINOBU YAMASAKI e de R\$ 100,00 (cem reais) para os réus EDEVALDO LIMA SOBRINHO e TERCIO FIOVARANTE PINHEIRO. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Considerando a pena imposta aos réus, o longo período decorrido desde a prática do crime objeto desta ação penal, e que este foi perpetrado antes da vigência da Lei n.º 12.234/10, que conferiu nova redação ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, determino que após o trânsito em julgado para a acusação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, relativamente ao réu YOSHINOBU YAMASAKI, e quanto aos demais réus, no que tange as condutas praticadas antes de 27/09/2002. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6965

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-80.2016.403.6002 - FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD ajuizou a presente ação em face da UNIÃO visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, anulação de débito fiscal e repetição de indébito tributário, bem como a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A requerente sustenta ser beneficiária da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos da lei. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A requerente sustenta fazer jus à imunidade sobre contribuições previdenciárias, prevista no art. 195, 7º da CF, cujos requisitos estão elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 29 da Lei 12.101/2009: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A requerente argumenta que a previsão expressa na lei que autoriza sua criação, indicando não possuir fins lucrativos e ser de interesse coletivo e utilidade pública, supriria a necessidade de certificação mencionada no caput do artigo 29, conforme conclusão do Parecer AGU/GQ 169/98. Na esteira da jurisprudência colacionada no feito (TRF1, AMS 0014230-37.2014.4.01.3801-MG e TRF4, APELREEX 2008.71.17.000325-3), compartilho de tal entendimento, razão pela qual entendo dispensada a apresentação da certificação no presente caso. Quanto aos demais requisitos legais, a requerente demonstrou atendê-los, já que i) não distribuiu parcela do seu patrimônio ou renda; ii) aplica integralmente seus recursos no país, especificamente neste município, para consecução do objetivo para o qual foi criada; iii) apresentou Escrituração contábil à Receita Federal (fls. 71A e seguintes); iv) juntou Certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos administrados pela RFB e negativa de débitos para com o FGTS (fls. 143 e 144); e v) a remuneração dos diretores respeita os limites estabelecidos no art. 29, I c/c 1º, II da Lei 12.101/09. Portanto, vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações, assim como o periculum in mora, este consubstanciado no risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a exigência de tributo indevido poderia comprometer a prestação dos serviços essenciais de saúde a que a autora se destina. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para SUSPENDER a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos. Cite-se a UNIÃO para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004519-73.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-63.2016.403.6002) DOUGLAS ALVES DE JESUS (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DOUGLAS ALVES DE JESUS, preso em 20.10.2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 304 do Código Penal. Aduz, em síntese, que possui ocupação lícita, residência fixa, e, apesar de ter sido condenado anteriormente por outro delito, vem cumprindo regularmente a pena em regime aberto. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 26 requerendo a juntada de cópia da decisão na qual foi decretada a prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O pedido não merece prosperar. No caso, o investigado colaciona aos autos uma conta de telefone, em que consta o endereço de residência (fl. 12). Também junta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta ser proprietário de um bar localizado na avenida Camindo de Campos, bairro Dom Aquino, em Cuiabá/MT (fl. 13) e ainda, o alvará de funcionamento do referido bar/lanchonete. Contudo, não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia (autos 0004358-63.2016.403.6002), realizada no dia 21.10.2016. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de Douglas Alves de Jesus, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Dourados/MS, 18 de novembro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4645

ACAO CIVIL PUBLICA

0000917-71.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JAMIL BUCHALLA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000917-71.2016.403.6003 Autor: Companhia Energética de São Paulo - CEPSP Réus: Jamil Buchalla e outros DECISÃO.Fls. 187 e 201/210: Defiro o pedido formulado pelas partes e determino que a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. remova o poste/transformador de 89,00m e o poste padrão de 0,40m localizados no imóvel objeto da Matrícula nº 36.374 do 1º Ofício de Três Lagoas/MS (Fazenda Barra Bonita), realocando-os fora da área de preservação permanente, de modo a garantir a continuidade do serviço público. Intime-se a aludida concessionária, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº ____/2016. Ressalta-se que tal expediente deve ser instruído com cópia da decisão de fls. 180/181-verso. Considerando a existência de interesse jurídico do IBAMA a justificar sua atuação como assistente simples, defiro seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Oportunizo à parte autora e ao IBAMA a manifestação quanto à defesa apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC/2015). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000025-7) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Proc. nº 0010181-02.2004.403.6003 e 0000025-22.2003.403.6003 Polo Ativo: Município de Selvíria/MS, Ministério Público Federal, União e Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; Polo Passivo: Nilson Gomes Azambuja, José Alencastro Veiga Junior, Geraldo Nunes de Oliveira, Sérgio Ney Moura da Silva, Jesué Antônio de Souza e Cave Construções Ltda. Vistos, etc. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade Passiva e Ausência de Interesse de Agir. Primeiramente, cumpre examinar as questões preliminares pendentes, uma vez que se encontram superadas aquelas já examinadas quando do julgamento de admissibilidade da ação civil pública nº 0000025-22.2003.403.6003 (fls. 1369/1374). Nesse aspecto, JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR defende a sua ilegitimidade para figurar como réu no feito, sob o argumento de que apenas exerceu a função de procurador da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., razão pela qual apenas os sócios devem responder pelos atos cometidos pela pessoa jurídica. Sob o mesmo aspecto, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir do MPF, visto que não seria titular do interesse que se controverte nos autos. Não merece, porém, prosperar a tese suscitada. Nesse aspecto, consta da exordial que o réu assinou os dois contratos (nº 10/98 e 11/98) que tiveram por objeto a execução de obras de interesse público, porém não foram concluídas. Afirma-se, também, na inicial, que os contratos que resultaram nas obras inacabadas são nulos por ausência de suporte fático, visto que mesmo que concluídas a contento as obras (Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento de Afluentes), não se prestariam à finalidade prevista, em razão da ausência de rede coletora urbana de tratamento de esgoto no Município de Selvíria/MS. Ainda, atribui-se ao réu o recebimento de procuração do Prefeito Municipal à época, a qual lhe outorgou poderes para representar a Prefeitura de Selvíria/MS junto à FUNASA, com o fim de facilitar o desvio de verba pública federal. Portanto, verifico da narrativa da inicial que foram imputados ao réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR a prática de fatos que, em tese, configuram atos ímprobos, do que se deduz a pertinência subjetiva passiva para a lide. Por sua vez, o interesse de agir do MPF para ajuizar a ação em desfavor JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR e demais réus decorre do sistema de responsabilidades estabelecido na CF/88 e na Lei 8.429/92, cujas sanções previstas (Artigo 12 da Lei 8.429/92 e 37, 4 da CF/88) reclamam a atuação jurisdicional. Nesse sentido, o manejo da ação de improbidade é necessário à responsabilização dos autores dos atos ímprobos por ela veiculados. 2.1.2. Decisão do Tribunal de Contas da União. Não obstante a existência de decisão do TCU condenando os réus ao ressarcimento ao erário (Acórdão 8895/2011 - TCU - fls. 1678/1687), não vislumbro ausência de interesse de agir ou bis in idem no eventual reconhecimento do dever reparatório na presente ação de improbidade. Cumpre considerar que a condenação da Corte de Contas constitui título executivo extrajudicial, cuja decisão não é coberta pelo manto da coisa julgada material. A decisão final administrativa não é imutável, podendo ser questionada ou modificada judicialmente. Com efeito, a decisão final proferida perante a Corte de Contas não exclui a faculdade de o Ente Público obter título judicial para a certificação da obrigação de reparação do dano ao erário, porquanto se obterá a imutabilidade decorrente da coisa julgada como característica imanente ao provimento jurisdicional. Tal orientação permite ao erário público buscar o ressarcimento mediante título executivo judicial, caso o título executivo extrajudicial seja por qualquer motivo considerado insubsistente, uma vez que sempre passível de impugnação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF/88). A mesma lógica é extraída do texto contido na súmula nº 27 do STJ (Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio), do qual se deduz que é plenamente possível a cumulação de títulos executivos, desde que o devedor não seja afetado duplamente em seu patrimônio. Assim, entendo que a existência de decisão proferida no âmbito do TCU, não implica em bis in idem, nem impede que seja proferida decisão judicial sobre a mesma questão, visto que a pluralidade de títulos executivos a respeito da mesma obrigação poderá ensejar apenas uma única responsabilização patrimonial. Em reforço ao entendimento, importante colacionar o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2016 702/722

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art.12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo.2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender.3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior.Recurso especial provido.(REsp 1135858/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)2.2. Mérito.2.2.1. Dos Atos de Improbidade Administrativa.As ações civis públicas nº 0010181-02.2004.403.6003 e 0000025-22.2003.403.6003 veiculam a prática de atos ímprobos relacionados à inexecução do Emissário dos Esgotos Sanitários e Estação de Tratamento de Efluentes no Município de Selvíria/MS, objeto do Convênio nº 1196/97, celebrado entre o referido município e a FUNASA. Constatam dos autos que, para a consecução do fim público almejado, foram praticados os atos administrativos (em sentido amplo) referentes à (ao): - Celebração entre o Município de Selvíria/MS e a FUNASA do Convênio nº 1196/97, com a transferência dos recursos ao município na ordem de R\$ 212.121,50, depositados em conta corrente de nº 33.105-8, Agência nº 2833-9 do Banco do Brasil da cidade de Ilha Solteira/SP.- Processo licitatório levado a efeito através dos convites nº 016/98 e nº 017/98, por meio do qual a empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, sagrou-se vencedora mediante proposta no valor de R\$ 97.944,50 e R\$ 146.916,30.- Contratos Administrativos nº 010/98 e 011/98, que objetivavam a realização do Emissário dos Esgotos Sanitários e Estação de Tratamento de Efluentes, firmados entre o Município de Selvíria/MS, representado pelo Prefeito NILSON GOMES AZAMBUJA, e empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR.Por sua vez, os autores apontam as seguintes irregularidades na execução do Convênio nº 1196/97 e Contratos nº 010/98 e 011/98, constatadas em inspeção realizada pelo Ministério da Saúde, por meio do relatório final de vistoria nº 18/2002:- Antecipação pelo Município do valor integral do convênio para a empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., sem a contraprestação efetiva dos serviços, em desacordo do artigo 51, do Decreto 93872/86, conforme se observa das notas fiscais e ordens de pagamento.- Notas fiscais nº 016, 017, 018, 041, 053, 062 e 068 emitidas pela empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. após o prazo de vencimento.- A empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, recebeu procuração do Prefeito Municipal à época NILSON GOMES AZAMBUJA, para representar a prefeitura junto à FUNASA no trato das questões referentes à construção do Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento. - O Emissário dos Esgotos Sanitários e Estação de Tratamento de Efluentes não se prestariam ao seu fim, pois a cidade de Selvíria/MS não dispunha de rede coletora urbana de esgotamento sanitário.- Os servidores municipais JOSUÉ ANTONIO DE SOUZA e SERGIO NEY MOURA DA SILVA emitiram termo de recebimento integral das obras, todavia, estas não teriam sido concluídas.Com efeito, cumpre examinar, como ponto central da controvérsia residente nos autos, o enquadramento das condutas dos réus na definição de ato ímprobo.Embora a CF/88 estipule no 4 do artigo 37 que a prática de atos de improbidade importa na aplicação das sanções arroladas naquele dispositivo, verifica-se que o constituinte originário não conceituou o que seria improbidade, remetendo ao legislador infraconstitucional a integração do comando constitucional. Nesse aspecto, a Lei 8429/1992 disciplinou os atos de improbidade como aqueles que ensejam enriquecimento ilícito decorrente da obtenção de qualquer vantagem patrimonial indevida pelo agente, em virtude do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da lei (artigo 9º); os que causem lesão ao erário em razão de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei (artigo 10); e os que atentam contra os princípios da administração pública, por meio de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11).Além dos atos que acarretam enriquecimento ilícito e lesão ao erário, observa-se que a improbidade administrativa alcança toda e qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública, conforme se extrai do artigo 11 da Lei 8.429/1992. Considerada a tipologia aberta estabelecida pelo legislador, a definição do ato de improbidade administrativa deve guardar correspondência com princípio da juridicidade, que impõe ao administrador o respeito não apenas à lei, mas também a todo o ordenamento jurídico, valorizando-se a normatividade dos princípios de extração constitucional. Dessa forma, como primeira análise, o ato de improbidade é identificado na conduta ofensiva às máximas fundamentais que regem a atividade do Estado, em especial o respeito à moralidade e à legalidade, na medida em que a violação aos princípios constitui hipótese autônoma de improbidade (artigo 11 da Lei 8429/1992).Igualmente, para a identificação do ato de improbidade, deverá ser aferido se a conduta do agente acarretou dano ao erário (artigo 10) ou enriquecimento ilícito (artigo 11), o que implicará na modificação da tipologia legal do ato. Cumpre, ainda, assentar que, se do ato violador de princípios puder se extrair, a um só tempo, enriquecimento ilícito do agente e dano ao erário, deve-se buscar o fim almejado pelo agente. Sendo o enriquecimento ilícito a pretensão do agente público, a tipologia do artigo 9º da Lei 8.429/1992 absorverá as demais (artigos 10 e 11 da LIA), operação que se revela necessária pela natureza das sanções cominadas nos incisos I do Artigo 12, as quais alcançam a conduta daquele que, além de se enriquecer, causar dano ao erário (perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, quando houver).Por sua vez, é de se salientar que os tipos previstos no artigo 9º albergam hipóteses de enriquecimento ilícito do próprio agente público, enquanto que a previsão do artigo 10 alcança o enriquecimento ilícito do terceiro, como consequência necessária do dano causado ao patrimônio público. No caso vertente, o Ministério Público Federal enquadrou a conduta dos réus CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., JOSÉ ALENCASTRO JÚNIOR e GERALDO NUNES DE OLIVEIRA nos artigos 9º, XI (enriquecimento ilícito); 10, XII (lesão erário) e 11, I (violação aos princípios da administração pública), enquanto que capitulou a conduta dos réus JOSUÉ ANTONIO DE SOUZA e SERGIO NEY MOURA DA SILVA nos artigos 10, I, XI e XII (lesão ao erário) e 11, I (ofensa aos princípios da administração pública), todos da Lei 8.429/92.Por sua vez, objetiva-se a condenação do réu NILSON GOMES AZAMBUJA pela prática dos atos ímprobos previstos nos artigos 9º, I, 10, I, IX, XI e XII e artigo 11, I, da Lei 8.429/92.Compulsando os autos, observo a existência de prova suficiente acerca da inexecução do objeto do Convênio nº 1196/97 e Contratos Administrativos nº 010/98 e 011/98 pactuados.Verifico, inicialmente, que a não conclusão da Estação de tratamento, de fato, encontra-se materializada no relatório final da vistoria nº 18/2002 (fls. 25/34 dos autos nº 0000025-22.2003.403.6003), realizada no período de 30.05.2001 a 31.05.2001. Nesse aspecto, o parecer técnico nº 082/2001 (fls. 406/407) registra que a prefeitura de Selvíria prestou contas através do ofício n.28/DF/2000, no dia 15/03/00 (fls. 338/376), encaminhando cópia do termo de recebimento definitivo da obra, com data de 11 de março de 1999, sem que tal informação estivesse condizente com a visita técnica realizada. Na oportunidade, sugeriu-se visita in loco, para posterior opinião quanto ao término da obra. Em seguida, em parecer final, após vistoria realizada no período de 30.05.2001 a 31.05.2001, concluiu-se que a obra estava inacabada e abandonada (fls. 494/499).Além da não conclusão do objeto do convênio nº 1196/97, a partir de vistoria realizada no mês de maio de 2001, materializada no relatório nº 18/2002, também se verificou que o Município de Selvíria/MS, na condição de conveniente, utilizou todo o recurso repassado pela concedente (FUNASA), no valor de R\$ 212.121,20, inclusive os rendimentos decorrentes de aplicação financeira no valor de R\$ 11.278,24, mediante pagamentos destinados à empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA..Com efeito, o relatório de supervisão em convênios (fls. 41/46 dos autos nº 0000025-22.2003.403.6003), informa a liberação dos recursos através de notas fiscais nº 015, 16, 053, 041, 062, 064, 068 e 103, que somadas, totalizam o valor integral repassado pelo convênio, inclusive aquele referente à aplicação financeira. Registrou-se, neste documento, que foram assinados os contratos nº 010/98 e 011/98, com prazo de 120 (cento e vinte) dias da expedição das ordens de serviços, cujo último pagamento ocorreu em 14/09/99. É

de se observar que a vigência do convênio, originalmente estipulada até 05/03/99, foi prorrogada para 06/09/99 (fl. 175), em virtude do atraso na liberação dos recursos pela concedente (FUNASA). Todavia, segundo informação dos relatórios das vistorias realizadas, constatou-se a inexecução das obras mesmo após o termo final do convênio. De fato, infere-se do processo administrativo juntado aos autos, que a liberação total dos recursos - último pagamento realizado no mês 09/1999 (nota fiscal de fls. 125 e 142) -, ocorreu antes da conclusão da obra, que foi encontrada abandonada em vistoria realizada no mês de maio de 2001, conforme o mencionado documento de fl. 494/495. Como prova da liberação dos recursos provenientes do Convênio nº 1196/97, constam dos autos nº 0000025-22.2003.403.6003 notas fiscais (fls. 118/119; 123; 125; 127; 129; 131; 133. 135; 137 e 139); ordens de pagamentos (fls. 120/122; 124; 126; 128; 130; 132; 134; 136; 138) e relação de pagamentos (fls. 140/142). Cabe fazer referência também às visitas técnicas de acompanhamento realizadas pela concedente FUNASA (fls. 377/378/ 379/380; 381/382; 384/385 e 395/396 da ACP nº 0000025-22.2003.403.6003) realizadas em 22.12.1998, 03.02.99, 03.03.1999, 08.06.99, 10.02.00, 06.06.00, as quais registram a situação das obras como em andamento ou paralisadas, sendo que, após vistoria técnica final, realizada na data de 06/06/00, constatou-se que foram executados 100% da obra relativa ao Emissário de Esgotos Sanitários e 75% da Estação de Tratamento de Efluentes, sem que o objeto do convênio fosse alcançado (fls. 395/396). Por sua vez, a não conclusão do objeto do convênio também foi atestada pelo Relatório de Visita (fls. 179/186 dos autos nº 0000025-22.2003.403.6003) elaborado por servidores do MPU, mediante inspeção realizada em janeiro de 2003. Portanto, encontra-se sobejamente demonstrado, através de vistorias realizadas no local das obras, no bojo da fiscalização procedida pela FUNASA, inclusive em data posterior ao prazo estipulado para o seu término, a inexecução parcial do objeto pactuado pela empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., correspondente a 25% da obra referente à Estação de Tratamento de Esgoto, ao tempo, porém, em que se efetuou a liberação de 100% dos valores recebidos do Convênio pelo Município de Selvíria/MS, em prejuízo aos cofres públicos, sendo clara a existência do correspondente dano. Confirmada a inexecução parcial da Estação de Tratamento de Efluentes, cumpre analisar, ainda, questões fundamentais relacionadas ao prejuízo decorrente do dispêndio indevido das verbas públicas. Afirma-se nos autos, pelo lado da acusação, que o objeto do convênio, ainda que integralmente cumprido, não serviria ao fim público almejado. O exame da alegação é importante para a definição da extensão do dano representado pela conduta dos réus. A esse respeito, merece relevo constatar que a celebração do convênio foi precedida da aprovação do projeto técnico do Sistema de Esgotamento Sanitário de Selvíria/MS (fls. 198/225) apresentado pelo município de Selvíria/MS pela área técnica da FUNASA, a qual concluiu que as soluções apresentadas atendiam a realidade local e que inexistiam impedimentos técnicos ao prosseguimento do projeto apresentado (fls. 252/258). A despeito de haver dúvidas quanto à regularidade da aprovação do projeto técnico por servidores da FUNASA, diante da possível inutilidade das obras, observo que a decisão tomada pelos servidores da área técnica da autarquia foi apurada no bojo de processo administrativo disciplinar, cuja comissão concluiu pela viabilidade das metas físicas já realizadas e considerou que o patrimônio público parcialmente edificado pode ser reabilitado, conforme registra o relatório do Acórdão nº 8895/2011 do TCU (fls. 1680-v) e fundamentado no voto do Ministro relator (fl. 1685). Esta conclusão, aliás, foi adotada pelo TCU, com base no parecer da Secex/MS (fl. 1681), a qual entendeu que a inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1.196/97 impediu que se atingisse o objetivo do convênio, porém, em face dos documentos que constam nos autos, pode-se concluir que as obras executadas estão passíveis de utilização pela simples complementação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Selvíria/MS. Portanto, uma vez que houve aprovação do projeto do Sistema de Esgoto de Selvíria/MS pela Coordenação Regional da FUNASA em Mato Grosso do Sul, com base em parecer da área técnica, concluo que alguma utilidade remanesce das obras parcialmente executadas. Por sua vez, faz-se necessário examinar se efetivamente a obra relativa ao Emissário de Esgotos Sanitários restou integralmente concluída, em razão da dúvida razoável levantada nas diversas vistorias realizadas e alegações dos autores das ações civis públicas. Conforme mencionado anteriormente, a vistoria técnica final, realizada na data de 06/06/00, constatou que foram executados 100% da obra relativa ao Emissário de Esgotos Sanitários e 75% da Estação de Tratamento de Efluentes (fls. 395/396). De fato, as visitas técnicas de acompanhamento da obra referente ao Emissário de Esgotos Sanitários realizadas pela FUNASA registram a sua evolução e conclusão, nos termos da vistoria técnica final, realizada na data de 06/06/00 (fl. 395/396). Contudo, há informação relevante nos autos que indica a inexecução parcial também da obra referente ao Emissário de Esgoto, e não somente da Estação de Tratamento. Com efeito, observo que o Acórdão nº 8895/2011 do TCU valorou o Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, oriundo da visita técnica realizada em 2007 pela FUNASA no Município de Selvíria/MS, para definir a execução de apenas 75% da obra referente ao Emissário de Esgoto. Observa-se, da decisão proferida pelo TCU, que a vistoria técnica realizada em 2007 para averiguar a execução do Emissário de Esgoto constatou a existência de PVS sem tampas adequadas conforme o projeto. Ademais, no mencionado parecer técnico se afirma que No trecho sob a rodovia (BR) Ilha Solteira/SP/município de Selvíria/MS, não foi executada travessia do emissário, correspondendo a 127,50 m de um total de 510 m, conforme fotos 06 a 10: 25% do físico/financeiro/etapa/fase-1.1 (fl. 1682). Destarte, conforme o Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, acolhido pelo TCU (Acórdão nº 8895/2011), verifico que a prova dos autos revela a execução de apenas 75% da obra do Emissário de Esgoto. Ademais, a própria decisão do TCU reconhece a inexecução do Emissário de Esgoto para a definição do dano. Na linha da fundamentação adotada pelo TCU (fls. 1680/1684), observo que as duas visitas técnicas foram realizadas pela FUNASA, uma no ano 2000 e outra em 2007, de modo que o parecer técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS deve prevalecer, eis que confeccionado para dirimir dúvida ainda existente quanto à execução integral do Emissário de Esgoto, no bojo do processo disciplinar do servidor Mário Márcio da Cruz Martins, o qual procedeu a visita técnica final e concluiu erroneamente pela execução de 100% do Emissário de Esgoto (fls. 395/396). Por outro lado, os depoimentos pessoais dos réus não foram capazes de infirmar a conclusão extraída da análise da documentação dos autos. Os réus em seus depoimentos pessoais reconheceram a inexecução da Estação de Tratamento e se baseiam nas vistorias da FUNASA que precedem ao parecer técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, para afirmar a execução integral do Emissário de Esgoto. Portanto, valorando-se a prova documental, é possível concluir a execução de apenas 75% do objeto do Convênio nº 1.196/1997, em virtude da realização parcial das obras tanto do Emissário de Esgoto, quanto da Estação de Tratamento de Efluentes; e a correspondente liberação total dos recursos do convênio para o pagamento integral dos Contratos nºs 10/98 e 11/98. Ademais, o exame da extensão do dano deve ponderar todas as visitas técnicas destinadas a mensurar a execução das metas físicas programadas, sendo imperioso conferir relevo à última análise técnica informada nos autos, representado pelo Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, mencionado e valorado no Acórdão nº 8895/2011 do TCU, uma vez que apto a melhor retratar a realidade e utilidade das obras, além da conclusão técnica nele emitida.

2.3. Da Autoria Cabe, por outro lado, examinar se os réus, através de suas condutas, concorreram para o dano. De início, vale registrar que a Lei 8.429/1992 estabelece duas espécies de sujeitos ativos do ato de improbidade: os agentes públicos (artigo 2º) e os terceiros (artigo 3º). O artigo 2º da Lei 8.429/1992 estabelece conceito amplo de agentes públicos, nele se inserindo todas as pessoas físicas que exercem funções estatais e são responsáveis pelas manifestações de vontade do Estado, podendo a função pública ser exercida de forma remunerada ou gratuita, definitiva ou temporária, com ou sem vínculo formal com o ente estatal. Além dos agentes públicos, também respondem por improbidade administrativa os particulares que, de alguma forma, colaboram para a prática do ato ímprobo. Nesse aspecto, a responsabilidade do terceiro particular, que não se encaixa no conceito do artigo 2º da Lei 8.429/1992, pressupõe, necessariamente, a prática de improbidade administrativa por agentes públicos. É o que se deduz da redação do artigo 3º da LIA, que exige condutas (induzir; concorrer; beneficiar-se) por parte do terceiro vinculados aos agentes públicos. Neste passo, é possível, ainda, enquadrar as pessoas jurídicas como terceiros na prática de atos de improbidade, visto que não há distinção quanto aos particulares que concorrem para o dano, na redação artigo 3º da LIA, isto é, entre pessoas físicas e jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica do STJ (STJ, Resp 1.122.177/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.04.2011). No caso dos autos, observo a existência de robustos elementos que indicam a prática de ato ímprobo pelo ex-prefeito NILSON GOMES AZAMBUJA, uma vez que responsável pela contratação e pagamento integral das obras objeto do convênio nº 1.196/97. O argumento defensivo de que houve a liberação total dos recursos conveniados nas obras, com o fim de descaracterizar a existência de enriquecimento ilícito, não exime o gestor de bem fiscalizar a execução total das obras contratadas. Com efeito, exsurge dos autos o pagamento integral dos Contratos nºs 10/98 e 11/98, com a utilização dos recursos do convênio, e a execução de apenas 75% das obras

contratadas. Ocorre que a responsabilidade do administrador municipal é extraída do regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, além do dever de prestação de contas quanto ao atingimento do objeto do convênio, na medida em que os convenientes estão vinculados aos ajustes firmados para o atingimento do interesse comum. A Lei 8.666/90 estabelece o regramento dos contratos administrativos, conferindo prerrogativas à Administração, as quais, voltadas à consecução do interesse público, impõem ao administrador os correspondentes deveres de atuação. Nesse aspecto, o artigo 57, I, da Lei 8.666/90 contém, nos seus incisos, as seguintes disposições: 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Por sua vez, o artigo 58, da Lei 8.666/90 verbera: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. Os poderes/deveres previstos na Lei 8.666/90 conferidos à Administração possuem como razão de existir, frise-se, o atingimento do objeto do contrato, pois há interesse público nele ajustado. Na presente lide, o ex-prefeito NILSON GOMES AZAMBUJA ao longo da execução das obras, deveria desincumbir-se dos deveres de fiscalização, proceder aos ajustes contratuais ou, mesmo, aplicar as sanções decorrentes da inexecução parcial das obras, ao invés de, tão somente, prestar contas (fls. 171/172) dando conta da liberação total dos recursos. Se as obras estivessem atrasadas por falta de recursos provenientes do convênio ou houvesse superveniência de qualquer fato impeditivo de sua conclusão, deveria o contrato ser repactuado, de forma a que fossem recompostas as condições econômico-financeiras, porém, jamais permitir-se que a obra fosse entregue inconclusa, com o recebimento pelo particular de todo o valor do contrato. A liberação dos recursos revela, pois, que o prefeito agiu, no mínimo, com desídia em relação à fiscalização das obras. Por conseguinte, a alegação de que houve alteração nos custos iniciais da obra em decorrência da inflação, não é idônea para afastar a irregularidade da inexecução parcial da obra. No mesmo sentido, a alteração no projeto inicial da obra é de responsabilidade da Administração, que deve proceder unilateralmente aos ajustes necessários ao bom termo do contrato (Artigo 65, I, a, da Lei 8.666/90). Destarte, verifico que o ex-prefeito NILSON GOMES AZAMBUJA não observou os preceitos legais da Lei 8.666/90, em especial as prerrogativas administrativas necessárias a impor, numa necessária relação contratual vertical, a conclusão do contrato ao particular, visto que efetuou o pagamento integral e concorreu para a execução de apenas 75% das obras do Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento de Efluentes. Prova o afrouxamento no exercício dos poderes inerentes ao regime de direito público dos contratos firmados (nºs 10/98 e 11/98) a outorga de procuração pelo réu NILSON GOMES AZAMBUJA, prefeito à época, ao representante da empresa contratada CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa do réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, para representar a prefeitura junto à FUNASA no trato das questões referentes à construção do Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento, poder que alcançava, inclusive, o de recebimento de recursos (fls. 291). Trata-se de mais um indício do elemento subjetivo do ato ímprobo da lesão ao erário, que se extrai do cotejo entre a relação pessoal e direta de confiança existente entre o gestor municipal e o representante da empresa, com o decurso do tempo sem qualquer providência contratual com vistas à sua execução integral, prática esta ofensiva à moralidade administrativa. Outrossim, os pagamentos efetuados à empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. foram realizados com base em notas fiscais (nº 016, 017, 018, 041, 053, 062 e 068) emitidas após a data limite para emissão, conforme constata o relatório final de vistoria nº 18/2002 e se observa das cópias juntadas aos autos (fls. 118; 125; 129; 131. 133; 137), o que demonstra negligência na fiscalização do cumprimento do objeto contratual, em mais uma afronta aos princípios regentes da atividade administrativa. Tais circunstâncias evidenciam o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de ordenar a realização de despesas sem autorização legal ou regulamentar, gerando enriquecimento ilícito de terceiro e causando prejuízo ao erário. Ademais, conforme a prova oral colhida na instrução, era do conhecimento dos envolvidos a inexecução parcial das obras referentes à Estação de Tratamento de Efluentes e mesmo assim houve o pagamento integral dos recursos. Sob outro vértice, bem examinadas as provas, não há evidências de que o réu NILSON GOMES AZAMBUJA tenha se enriquecido ilícitamente, mediante a obtenção de vantagem indevida no manejo dos recursos públicos destinados ao custeio das obras, ou por qualquer outro meio. Isto porque há elementos de informação convincentes nos autos acerca da utilização dos recursos do convênio para o pagamento integral da empresa CAVE CONSTRUÇÃO LTDA, através das notas fiscais e ordens de pagamentos documentalmente comprovadas. Outrossim, não há prova do recebimento indevido de vantagem em razão do exercício do cargo, mediante demonstração do nexo causal entre o manejo dos recursos e evolução patrimonial do ex-prefeito ou, ainda, do recebimento direto de valores dos particulares interessados. À luz desta constatação e com o intuito de proceder à correta tipificação do ato ímprobo, afasto a incidência das figuras do artigo 9º da Lei 8.429/92, uma vez que preveem o enriquecimento ilícito do agente público, e aplico o artigo 10 da lei, já que neste o terceiro é quem se enriquece ilícitamente, sendo o dano ao patrimônio público dele decorrente. Isto porque a tipologia dos atos de improbidade constante da Lei 8.429/1992 é direcionada à conduta dos agentes públicos, que neste caso não visou ou visaram se enriquecer, eis que, ao menos, não há prova concreta quanto a isto, mas sim causar danos ao patrimônio público, paralelamente ao enriquecimento de terceiros. Assim sendo, a conduta do réu NILSON GOMES AZAMBUJA amolda-se à definição de ato ímprobo lesivo ao erário, enquanto conduta genérica prevista no caput do artigo 10º, da Lei 8.429/92, e comportamento específico contido nos incisos I, IX e XI, deste dispositivo, os quais se encontram assim previstos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Por sua vez, os réus CAVE ONSTRUÇÕES LTDA. e JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, também concorreram para o dano. Embora os elementos dos autos indiquem a aplicação integral dos recursos recebidos em razão dos contratos nº 10/98 e 11/98, reforçado pelas medições das obras (fls. 447/451 e 481/484), a inexecução contratual é incontestada, visto que realizados 75% do objeto de ambos os contratos, o que, por si só, caracteriza o ato ímprobo lesivo ao erário. A tese defensiva de que circunstâncias alheias concorreram para a inexecução do contrato nº 11/98, referente à estação de tratamento de esgotos, não merece prosperar. Isto porque, como afirmado anteriormente, questões como o retardamento do início das obras em virtude de alteração do projeto inicial; o atraso no repasse das verbas pelo município; a não previsão de suplementação dos recursos e variação cambial de 69,49% no período de abr/97 a set/99, em verdade, devem ser solucionadas no bojo da relação contratual ou judicialmente, mediante postulação da rescisão contratual. Tais questões, é imperioso frisar, não legitimam a inexecução parcial do contrato com o recebimento integral das verbas públicas, uma vez que a empresa submete-se ao regime público inerente à execução dos contratos administrativos. Por sua vez, no tocante a obra referente ao Emissário de Esgotos, como restou demonstrado nos autos, embora tenha sido recebida em definitivo pelo Município, não foi cumprida integralmente, conforme o Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, mencionado no Acórdão nº 8895/2011 do TCU. A contribuição do réu JOSÉ

ALENCASTRO VEIGA JUNIOR para o dano ao erário decorre da sua condição de representante da ré CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. na relação contratual com o Município de Selvíria/MS, uma vez que celebrou os contratos nº 10/98 e 11/98 (fls. 440/444 e 475/479) em nome da empresa. Ademais, como representante da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. recebeu procuração do gestor municipal para tratar dos assuntos concernentes ao Convênio nº 1.196/1997. Ora, a assinatura dos contratos e o recebimento de procuração pelo réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR para tratar dos assuntos atinentes à execução do Convênio permite inferir que sua relação era de permanente representação da empresa na execução dos contratos nº 10/98 e 11/98, cujo objeto era a construção da Estação de Tratamento e Emissário de Esgotos, independentemente figurar como um dos seus sócios - tal como alegado em sua defesa. A condição de JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR como representante da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. à época das obras do Emissário e Estação de Tratamento de Esgotos no Município de Selvíria/MS é, inclusive, referida no depoimento da testemunha Pedro Edson de Souza, secretário de obras da prefeitura de Inocência/MS ao tempo dos acontecimentos, o qual registra que o réu tratava dos assuntos da empresa no tocante a diversas obras que realizava na região (fls. 1462/1464). Merece consideração a situação de fato evidenciada, visto que o réu apresentou-se como elemento essencial para o desenvolvimento da relação contratual, que findou com o recebimento de recursos públicos de maneira ilícita. Há nos autos elementos de informação que permitem extrair a configuração do elemento subjetivo do agente, consistente na omissão dolosa que resultou na facilitação de incorporação ao patrimônio da empresa de recursos públicos. Nesse aspecto, o réu, uma vez que representante da empresa, detinha poderes para a prática de atos necessários ao ajuste do contrato, inclusive sua prorrogação, ou mesmo, para evitar algum dos motivos de rescisão, previstos no artigo 78 da Lei 8.666/90, dentre os quais se encontra a lentidão, o não cumprimento, o cumprimento irregular do contrato ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos e se omitiu quanto a isso, mesmo ciente dos fatos. Assim, por que vinculados ao integral cumprimento do contrato, e verificada a execução de apenas 75% do empreendimento com o recebimento de 100% dos recursos contactados, os réus JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. praticaram ato de improbidade lesiva ao erário (artigo 10, caput e inciso I, da Lei 8.429/92). A conduta do réu GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, como representante da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. também merece enquadramento típico como ato ímprobo lesivo ao erário. Consoante se extrai das provas dos autos, GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, na condição de representante da empresa, assinou os termos de recebimento provisório e definitivo da obra relativa ao Emissário de Esgoto, objeto do contrato nº 010/98 (fls. 485/486), sem que a obra estivesse concluída. Deveras, apenas se realizou 75% da obra do Emissário de Esgoto, conforme o Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, sendo certo que o referido réu concorreu para dano, uma vez que também assinou as medições da obra (fls. 481/484), motivando o pagamento integral do contrato nº 10/98 no montante de R\$ 97.944,50. Por outro lado, embora não tenha sido atestado o recebimento provisório ou definitivo da construção referente à Estação de Tratamento de Esgotos (contrato nº 011/98), verifico a existência de 05 (cinco) medições realizadas pelo réu GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, por meio da qual se atestou a conclusão das etapas executadas (fls. 447/451), ensejando a liberação total dos recursos destinados ao custeio desta obra (R\$ 146.916,30), do qual se extrai o elemento subjetivo do ilícito. O réu JESUÉ menciona, inclusive, em seu depoimento que incumbia ao réu GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, engenheiro da empresa ré, realizar as medições das obras, acerca das quais dependia a liberação dos valores contratados (mídia de fl. 1795). Destarte, o réu GERALDO NUNES DE OLIVEIRA ao testificar de forma indevida, em nome da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., a integralidade da execução das obras, dando ensejo à liberação total dos recursos do contrato, praticou ato de improbidade lesivo ao erário (artigo 10, caput e inciso I, da Lei 8.429/92). Por fim, quanto aos réus JESUÉ ANTONIO DE SOUZA e SERGIO NEY MOURA DA SILVA, noto que, em relação ao contrato nº 10/98 (emissário de esgoto), assinaram o termo de recebimento definitivo da obra (fl. 486). Ambos os réus alegam, porém, que, em relação ao Emissário de Esgoto (contrato nº 010/98), a obra foi integralmente concluída. Observo, contudo, que embora o relatório de vistoria técnica final, realizada na data de 06/06/00 (fls. 395/396), tenha identificado a execução de 100% da obra relativa ao Emissário de Esgotos Sanitários, prepondera sobre esta conclusão o Acórdão nº 8895/2011 do TCU, o qual, embasado no Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, decorrente de visita técnica realizada em 2007, menciona a execução parcial (75%) da referida construção. Destarte, uma vez que, na condição de servidores municipais, confirmaram a execução integral de obra inacabada, praticaram atos lesivos ao erário. Em relação à Estação de Tratamento de Efluentes, objeto do contrato nº 11/98, percebo, que de fato, inexistem nos autos termos de recebimento provisório ou definitivo, não havendo elementos probatórios suficientes de que os réus JESUÉ ANTONIO DE SOUZA e SERGIO NEY MOURA DA SILVA tenham contribuído para o pagamento integral do valor do contrato. Cumpre notar que, quanto ao Emissário de Esgoto, SERGIO NEY MOURA DA SILVA afirmou que de ordem do ex-prefeito recebeu definitivamente a obra. Informou que na época do ato trabalhava no departamento de pessoal da prefeitura e que apenas foi convidado para certificar a conclusão, sem possuir atribuição para fiscalizar a construção. Declarou que visitou o local da obra e assinou o termo, porém não possuía o conhecimento técnico necessário para confirmar a sua execução integral (mídia de fl. 1795). Do seu depoimento, percebe-se que o réu não se utilizou de conhecimentos técnicos para a constatação da conclusão da obra, tendo atendido a um pedido do ex-prefeito, sendo esta a sua única participação nos atos relativos à execução do contrato. Por sua vez, o réu JESUÉ ANTONIO DE SOUZA afirmou que, para certificar a execução integral do Emissário de Esgotos, baseou-se nas vistorias da FUNASA acima examinadas, porém estas, conforme analisado, não são compatíveis com o parecer técnico posterior de nº 150/2007/DIESP/CORE/MS. Nesse aspecto, os réus devem responder pelos danos causados, tão somente em relação aos recursos públicos gastos para a inexecução parcial de 25% da obra do Emissário de Esgoto, uma vez que atestaram o seu recebimento, amoldando-se as suas condutas também na tipificação contida no artigo 10, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. Por fim, também quanto à capitulação da conduta de tais agentes públicos, não há outras evidências nos autos de recebimento indevido de vantagem em razão do exercício do cargo, do nexos causal entre o manejo de recursos e evolução patrimonial ou mesmo do recebimento direto de valores dos particulares interessados, de modo que não há como atrair a incidência do artigo 9º da Lei 8.429/92 por mera presunção. Uma vez definida a extensão do dano e analisada as condutas que concorreram para a sua ocorrência, deverão os réus JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, GERALDO NUNES DE OLIVEIRA e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA responder solidariamente o importe correspondente a 25% da inexecução do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% da inexecução do contrato 11/98 (Estação de Tratamento), enquanto que os réus SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA e JESUÉ ANTONIO DE SOUZA responderão solidariamente pelo valor correspondente a 25% da inexecução do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto).

2.3. Danos Morais Coletivos O Ministério Público requer, com base no artigo 5º, incisos V e X da CTF/88, artigo 1º da Lei 7347/85, 6º da Lei 8.078/90, e súmulas do STJ, a condenação dos réus pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da inexecução do convênio nº 1.196/97, seja por afetar negativamente a imagem da União e a credibilidade dos convênios por ela celebrados, seja por frustrar expectativa de melhoria da qualidade de vida da população Selvíria/MS no aspecto do saneamento básico, mediante atendimento por rede de tratamento de esgoto e estação de tratamento. Como é sabido, o dano moral é caracterizado por uma ofensa a bem jurídico de natureza não patrimonial, correspondente a um determinado conjunto de valores normalmente identificados nos direitos da personalidade, cujo conteúdo mínimo extrai-se da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), já que visam tutelar a integridade do ser humano nos planos físico (vida, alimento, etc.), intelectual (liberdade de expressão) ou moral (honra, privacidade, reputação), e, nesse aspecto, não correspondem a um rol taxativo de direitos. A concepção inicial de que somente pessoa humana poderia sofrer-lo, uma vez que associado o dano moral à dor ou sofrimento, não se compatibiliza com a noção de que alguns atributos da personalidade, além do aspecto subjetivo afeto aos sentimentos humanos, assumem contornos objetivos. Com a distinção entre danos não patrimoniais subjetivos (dor física e moral) e objetivos (ofensa ao nome, reputação), foge-se do campo estreito personalista, para admitir-se que pessoas jurídicas venham a sofrer danos não patrimoniais de natureza objetiva. Essa concepção é admitida e consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, servindo de paradigma o enunciado da súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A configuração do dano moral, pois, pressupõe a violação de um bem ou interesse juridicamente tutelado. E nessa medida os direitos da personalidade reconduzíveis à noção de dignidade humana encontram ressonância na Constituição Federal de 1988, no catálogo dos direitos e garantias fundamentais. Embora seja discutível a ideia de que o Estado, na figura de um de seus entes, possa sofrer danos morais, sob pena de confundir-se, a um só tempo, destinatário e titular dos direitos fundamentais, já que

estes surgiram exatamente como limites à atuação do Estado, é preciso considerar, por outro lado, a coletividade como uma unidade existencial autônoma, com esfera jurídica própria, e, como tal, detentora de direitos. No tocante às pessoas jurídicas de direito público há dificuldade em medir os exatos contornos dos direitos que lhes são afetos, devendo-se reconhecer, ao menos, aqueles ligados à sua personalidade jurídica e capacidade de atuação, o que deve ser extraído da análise do ordenamento como um todo (direito ao devido processo legal, direito de propriedade, etc.). De toda forma, há casos em que o corpo social é detentor dos direitos que permeiam a atividade estatal, uma vez que este age em nome daquele. E casos há, ainda, em que a coletividade é detentora de direitos fundamentais transindividuais diretamente previstos na CF/88, enquanto realidade jurídica autônoma. Isto porque a prática dos atos de improbidade alcançam não só o patrimônio econômico, como também o patrimônio público numa dimensão ampla, cuja lesão é suscetível de causar comoção no meio social (o meio ambiente, a ordem econômica, patrimônio histórico e cultural, etc.). Ademais, a possibilidade de caracterização do dano moral in re ipsa, com a dispensa da comprovação da dor e sofrimento é indicativo de sua identificação no plano transindividual. No presente caso, embora a União, a FUNASA e o Município de Selvíria/MS sejam identificados como vítimas dos atos de improbidade, o dano extrapatrimonial deles decorrentes atingiu diretamente a população de Selvíria/MS enquanto coletividade autonomamente considerada. Com efeito, a inexecução parcial das obras do Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento caracterizou descumprimento do convênio nº 1.196/97 e contratos administrativos nº 010/98 e 011/98, de modo que a política pública que deixou de ser realizada frustrou expectativa legítima da população de Selvíria/MS no que tange ao direito ao saneamento básico. Relevante dizer que o direito ao saneamento básico situa-se no mínimo existencial social (direito moradia, à saúde e higiene) e intimamente ligado à proteção ambiental, valores estes amparados pela CF/88 e que se encontram incorporados ao patrimônio jurídico da comunidade. Uma vez frustrada a execução das obras atinentes à execução da política pública ligada ao mínimo existencial, revela-se cristalino a ofensa ao direito fundamental coletivo da população de Selvíria/MS. Os atos praticados pelos réus, além de lesivos ao erário, representaram desrespeito a direito humano básico, que deve ser entendido como pressuposto para o exercício digno dos demais direitos individuais e sociais. Uma vez definida a responsabilidade dos réus e constatada a lesão ao bem juridicamente tutelável, a definição do dano deve observar a natureza do bem lesado e dimensão do impacto causado na coletividade. Outrossim, o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o poder público implemente práticas correlatas capazes de contornar o ilícito praticado. Observo que mesmo que concluídas, o serviço de esgoto não seria entregue à população, muito embora, o serviço de saneamento dependesse das obras como primeira medida ou como etapa inicial. Considero também para a mensuração do dano o fato de a cidade de Selvíria/MS não dispor de rede coletora de esgoto à época das obras e que tal circunstância foi avaliada pela FUNASA quando da aprovação do plano de trabalho, tendo sido o Emissário e Estação de Tratamento de Esgoto considerados como primeira etapa para a implantação do sistema de esgotamento sanitário. Desta forma, por entender adequado à desestimular repetição de conduta e proporcional à recomposição do dano, fixo o valor da indenização a título de danos morais coletivos no percentual de 25% correspondente à inexecução do convênio nº 1.196/97, o qual deverá ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/855.2.3. Dispositivo Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus NILSON GOMES AZAMBUJA; JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR; GERALDO NUNES DE OLIVEIRA; SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA; JESUÉ ANTÔNIO DE SOUZA e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA pela prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (Artigo 10 da Lei 8.429/92), nos termos da fundamentação. Uma vez realizada a individualização e respectiva subsunção das condutas dos réus à Lei 8.429/92, passo ao exame das sanções comináveis, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, consoante as diretrizes estatuídas no caput; inciso II e parágrafo único de seu artigo 12. Com efeito, considerando os critérios da proporcionalidade à extensão do dano; adequação do ato praticado à sanção; grau de persecução do interesse público; intensidade do elemento volitivo; e às condições pessoais dos réus, aplico as seguintes penas aos réus: 1) NILSON GOMES AZAMBUJA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% do contrato 11/98 (Estação de Tratamento); b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo dos contratos 10/98 (Emissário de Esgoto) e 11/98 (Estação de Tratamento); Deixo de aplicar para o réu NILSON GOMES AZAMBUJA a pena de perda da função pública, pois há algum tempo teve o seu cargo cassado (fls. 611/616) e não há notícias nos autos de que voltou a manter vínculo com a Administração Pública. 2) JESUÉ ANTÔNIO DE SOUZA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto); b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto); 3) SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto); b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto); 4) JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% do contrato 11/98 (Estação de Tratamento); b) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo dos contratos 10/98 (Emissário de Esgoto) e 11/98 (Estação de Tratamento); c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos. 5) GERALDO NUNES DE OLIVEIRA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% do contrato 11/98 (Estação de Tratamento); b) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo dos contratos 10/98 (Emissário de Esgoto) e 11/98 (Estação de Tratamento); c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos. 6) CAVE CONSTRUÇÕES LTDA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% do contrato 11/98 (Estação de Tratamento); b) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo dos contratos 10/98 (Emissário de Esgoto) e 11/98 (Estação de Tratamento); c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos. Condono os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de Danos Morais Coletivos no percentual de 25% do valor pactuado no convênio nº 1.196/97, o qual deverá ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/855, nos termos da fundamentação. Os valores da indenização ao patrimônio público e da multa civil não são destinados ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, mas sim aos lesados, observada a proporção decorrente do dispêndio de recursos pelos entes para a execução do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e do contrato 11/98 (Estação de Tratamento). O valor da condenação (ressarcimento ao erário, danos morais coletivos e multa civil) sofrerá a incidência dos juros moratórios e correção monetária desde o momento da ocorrência do evento danoso, nos termos das Súmulas 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e Súmula 43/STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Os índices aplicáveis são os previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Sagrando-se vencedor o Ministério Público, são devidos honorários advocatícios em seu favor, por força do que dispõe art. 128, 5º, II, alínea a, da Constituição Federal. Considerando que o total da condenação corresponde aos valores da multa civil, do ressarcimento ao erário e dos danos morais coletivos, distribuo os honorários advocatícios na seguinte proporção: a) sobre a base de cálculo referente ao resultado da soma entre o valor dos danos morais coletivos e ressarcimento ao erário, responderão os réus NILSON GOMES AZAMBUJA, JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA pelo percentual de 2%, enquanto que os réus SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA e JESUÉ ANTÔNIO DE SOUZA responderão pelo percentual de 1%, totalizando o percentual de 10% sobre a referida base de cálculo; b) cada réu responderá pelo percentual de 10% sobre o valor da respectiva multa civil ao qual foi condenado. Condono os réus a pagarem honorários advocatícios, na forma anteriormente discriminada, em favor da União Federal, FUNASA e o município de Selvíria/MS, cujo valor será destinado na proporção de 1/3 a cada um dos litisconsortes ativos. Custas pelos réus vencidos, pro rata. Mantenho a indisponibilidade dos bens até então gravados, cuja eficácia perdurará até o regular trânsito em julgado desta sentença ou eventual alteração por instância superior. Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral para a implantação da medida de suspensão de suspensão de direitos políticos (artigo 77 do Código Eleitoral) e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de

Justiça. Oficiem-se aos órgãos que vierem a ser solicitados pelo Ministério Público Federal, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para as anotações, nos registros respectivos, da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios majoritários, aplicada aos réus JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0010181-02.2004.403.0000 (2004.03.00.010181-6) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA E MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Proc. n.º 0010181-02.2004.403.6003 e 0000025-22.2003.403.6003 Polo Ativo: Município de Selvíria/MS, Ministério Público Federal, União e Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; Polo Passivo: Nilson Gomes Azambuja, José Alencastro Veiga Junior, Geraldo Nunes de Oliveira, Sérgio Ney Moura da Silva, Jesué Antônio de Souza e Cave Construções Ltda. Vistos, etc. PA 0,5 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade Passiva e Ausência de Interesse de Agir. Primeiramente, cumpre examinar as questões preliminares pendentes, uma vez que se encontram superadas aquelas já examinadas quando do julgamento de admissibilidade da ação civil pública nº 0000025-22.2003.403.6003 (fls. 1369/1374). Nesse aspecto, JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR defende a sua ilegitimidade para figurar como réu no feito, sob o argumento de que apenas exerceu a função de procurador da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., razão pela qual apenas os sócios devem responder pelos atos cometidos pela pessoa jurídica. Sob o mesmo aspecto, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir do MPF, visto que não seria titular do interesse que se controverte nos autos. Não merece, porém, prosperar a tese suscitada. Nesse aspecto, consta da exordial que o réu assinou os dois contratos (nº 10/98 e 11/98) que tiveram por objeto a execução de obras de interesse público, porém não foram concluídas. Afirma-se, também, na inicial, que os contratos que resultaram nas obras inacabadas são nulos por ausência de suporte fático, visto que mesmo que concluídas a contento as obras (Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento de Afluentes), não se prestariam à finalidade prevista, em razão da ausência de rede coletora urbana de tratamento de esgoto no Município de Selvíria/MS. Ainda, atribui-se ao réu o recebimento de procuração do Prefeito Municipal à época, a qual lhe outorgou poderes para representar a Prefeitura de Selvíria/MS junto à FUNASA, com o fim de facilitar o desvio de verba pública federal. Portanto, verifico da narrativa da inicial que foram imputados ao réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR a prática de fatos que, em tese, configuram atos ímprobos, do que se deduz a pertinência subjetiva passiva para a lide. Por sua vez, o interesse de agir do MPF para ajuizar a ação em desfavor JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR e demais réus decorre do sistema de responsabilidades estabelecido na CF/88 e na Lei 8.429/92, cujas sanções previstas (Artigo 12 da Lei 8.429/92 e 37, 4 da CF/88) reclamam a atuação jurisdicional. Nesse sentido, o manejo da ação de improbidade é necessário à responsabilização dos autores dos atos ímprobos por ela veiculados. 2.1.2. Decisão do Tribunal de Contas da União. Não obstante a existência de decisão do TCU condenando os réus ao ressarcimento ao erário (Acórdão 8895/2011 - TCU - fls. 1678/1687), não vislumbro ausência de interesse de agir ou bis in idem no eventual reconhecimento do dever reparatório na presente ação de improbidade. Cumpre considerar que a condenação da Corte de Contas constitui título executivo extrajudicial, cuja decisão não é coberta pelo manto da coisa julgada material. A decisão final administrativa não é imutável, podendo ser questionada ou modificada judicialmente. Com efeito, a decisão final proferida perante a Corte de Contas não exclui a facultade de o Ente Público obter título judicial para a certificação da obrigação de reparação do dano ao erário, porquanto se obterá a imutabilidade decorrente da coisa julgada como característica inane do provimento jurisdicional. Tal orientação permite ao erário público buscar o ressarcimento mediante título executivo judicial, caso o título executivo extrajudicial seja por qualquer motivo considerado insubsistente, uma vez que sempre passível de impugnação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF/88). A mesma lógica é extraída do texto contido na súmula nº 27 do STJ (Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio), do qual se deduz que é plenamente possível a cumulação de títulos executivos, desde que o devedor não seja afetado duplamente em seu patrimônio. Assim, entendo que a existência de decisão proferida no âmbito do TCU, não implica em bis in idem, nem impede que seja proferida decisão judicial sobre a mesma questão, visto que a pluralidade de títulos executivos a respeito da mesma obrigação poderá ensejar apenas uma única responsabilização patrimonial. Em reforço ao entendimento, importante colacionar o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. 2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender. 3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial. 4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido. (REsp 1135858/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) 2.2. Mérito. 2.2.1. Dos Atos de Improbidade Administrativa. As ações civis públicas nº 0010181-02.2004.403.6003 e 0000025-22.2003.403.6003 veiculam a prática de atos ímprobos relacionados à inexecução do Emissário dos Esgotos Sanitários e Estação de Tratamento de Efluentes no Município de Selvíria/MS, objeto do Convênio nº 1196/97, celebrado entre o referido município e a FUNASA. Constatam dos autos que, para a consecução do fim público almejado, foram praticados os atos administrativos (em sentido amplo) referentes à (ao): - Celebração entre o Município de Selvíria/MS e a FUNASA do Convênio nº 1196/97, com a transferência dos recursos ao município na ordem de R\$ 212.121,50, depositados em conta corrente de nº 33.105-8, Agência nº 2833-9 do Banco do Brasil da cidade de Ilha Solteira/SP. - Processo licitatório levado a efeito através dos convites nº 016/98 e nº 017/98, por meio do qual a empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, sagrou-se vencedora mediante proposta no valor de R\$ 97.944,50 e R\$ 146.916,30. - Contratos Administrativos nº 010/98 e 011/98, que objetivavam a realização do Emissário dos Esgotos Sanitários e Estação de Tratamento de Efluentes, firmados entre o Município de Selvíria/MS, representado pelo Prefeito NILSON GOMES AZAMBUJA, e empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR. Por sua vez, os autores apontam as seguintes irregularidades na execução do Convênio nº 1196/97 e Contratos nº 010/98 e 011/98, constatadas em inspeção realizada pelo Ministério da Saúde, por meio do relatório final de vistoria nº 18/2002: - Antecipação pelo Município do valor integral do convênio para a empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., sem a contraprestação efetiva dos serviços, em desacordo o artigo 51, do Decreto 93872/86, conforme se observa das notas fiscais e ordens de pagamento. - Notas fiscais nº 016, 017, 018, 041, 053, 062 e 068 emitidas pela empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. após o prazo de vencimento. - A empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, recebeu procuração do Prefeito Municipal à época NILSON GOMES AZAMBUJA, para representar a prefeitura junto à FUNASA no trato das questões referentes à construção do Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento. - O Emissário dos Esgotos Sanitários e Estação de Tratamento de Efluentes não se prestariam ao seu fim, pois a cidade de Selvíria/MS não dispunha de rede coletora urbana de esgotamento sanitário. - Os servidores municipais JOSUÉ ANTONIO DE SOUZA e SERGIO NEY MOURA DA SILVA emitiram termo de recebimento integral das obras, todavia, estas não teriam sido concluídas. Com efeito, cumpre examinar, como

ponto central da controvérsia residente nos autos, o enquadramento das condutas dos réus na definição de ato ímprobo. Embora a CF/88 estipule no 4 do artigo 37 que a prática de atos de improbidade importa na aplicação das sanções arroladas naquele dispositivo, verifica-se que o constituinte originário não conceituou o que seria improbidade, remetendo ao legislador infraconstitucional a integração do comando constitucional. Nesse aspecto, a Lei 8429/1992 disciplinou os atos de improbidade como aqueles que ensejam enriquecimento ilícito decorrente da obtenção de qualquer vantagem patrimonial indevida pelo agente, em virtude do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da lei (artigo 9º); os que causem lesão ao erário em razão de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei (artigo 10); e os que atentam contra os princípios da administração pública, por meio de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11). Além dos atos que acarretam enriquecimento ilícito e lesão ao erário, observa-se que a improbidade administrativa alcança toda e qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública, conforme se extrai do artigo 11 da Lei 8.429/1992. Considerada a tipologia aberta estabelecida pelo legislador, a definição do ato de improbidade administrativa deve guardar correspondência com princípio da juridicidade, que impõe ao administrador o respeito não apenas à lei, mas também a todo o ordenamento jurídico, valorizando-se a normatividade dos princípios de extração constitucional. Dessa forma, como primeira análise, o ato de improbidade é identificado na conduta ofensiva às máximas fundamentais que regem a atividade do Estado, em especial o respeito à moralidade e à legalidade, na medida em que a violação aos princípios constitui hipótese autônoma de improbidade (artigo 11 da Lei 8429/1992). Igualmente, para a identificação do ato de improbidade, deverá ser aferido se a conduta do agente acarretou dano ao erário (artigo 10) ou enriquecimento ilícito (artigo 11), o que implicará na modificação da tipologia legal do ato. Cumpre, ainda, assentar que, se do ato violador de princípios puder se extrair, a um só tempo, enriquecimento ilícito do agente e dano ao erário, deve-se buscar o fim almejado pelo agente. Sendo o enriquecimento ilícito a pretensão do agente público, a tipologia do artigo 9º da Lei 8.429/1992 absorverá as demais (artigos 10 e 11 da LIA), operação que se revela necessária pela natureza das sanções cominadas nos incisos I do Artigo 12, as quais alcançam a conduta daquele que, além de se enriquecer, causar dano ao erário (perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, quando houver). Por sua vez, é de se salientar que os tipos previstos no artigo 9º albergam hipóteses de enriquecimento ilícito do próprio agente público, enquanto que a previsão do artigo 10 alcança o enriquecimento ilícito do terceiro, como consequência necessária do dano causado ao patrimônio público. No caso vertente, o Ministério Público Federal enquadrou a conduta dos réus CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., JOSÉ ALENCASTRO JÚNIOR e GERALDO NUNES DE OLIVEIRA nos artigos 9º, XI (enriquecimento ilícito); 10, XII (lesão erário) e 11, I (violação aos princípios da administração pública), enquanto que capitulou a conduta dos réus JOSUÉ ANTONIO DE SOUZA e SERGIO NEY MOURA DA SILVA nos artigos 10, I, XI e XII (lesão ao erário) e 11, I (ofensa aos princípios da administração pública), todos da Lei 8.429/92. Por sua vez, objetiva-se a condenação do réu NILSON GOMES AZAMBUJA pela prática dos atos ímprobos previstos nos artigos 9º, I, 10, I, IX, XI e XII e artigo 11, I, da Lei 8.429/92. Compulsando os autos, observo a existência de prova suficiente acerca da inexecução do objeto do Convênio nº 1196/97 e Contratos Administrativos nº 010/98 e 011/98 pactuados. Verifico, inicialmente, que a não conclusão da Estação de tratamento, de fato, encontra-se materializada no relatório final da vistoria nº 18/2002 (fls. 25/34 dos autos nº 0000025-22.2003.403.6003), realizada no período de 30.05.2001 a 31.05.2001. Nesse aspecto, o parecer técnico nº 082/2001 (fls. 406/407) registra que a prefeitura de Selvíria prestou contas através do ofício n.28/DF/2000, no dia 15/03/00 (fls. 338/376), encaminhando cópia do termo de recebimento definitivo da obra, com data de 11 de março de 1999, sem que tal informação estivesse condizente com a visita técnica realizada. Na oportunidade, sugeriu-se visita in loco, para posterior opinião quanto ao término da obra. Em seguida, em parecer final, após vistoria realizada no período de 30.05.2001 a 31.05.2001, concluiu-se que a obra estava inacabada e abandonada (fls. 494/499). Além da não conclusão do objeto do convênio nº 1196/97, a partir de vistoria realizada no mês de maio de 2001, materializada no relatório nº 18/2002, também se verificou que o Município de Selvíria/MS, na condição de conveniente, utilizou todo o recurso repassado pela concedente (FUNASA), no valor de R\$ 212.121,20, inclusive os rendimentos decorrentes de aplicação financeira no valor de R\$ 11.278,24, mediante pagamentos destinados à empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA.. Com efeito, o relatório de supervisão em convênios (fls. 41/46 dos autos nº 0000025-22.2003.403.6003), informa a liberação dos recursos através de notas fiscais nº 015, 16, 053, 041, 062, 064, 068 e 103, que somadas, totalizam o valor integral repassado pelo convênio, inclusive aquele referente à aplicação financeira. Registrou-se, neste documento, que foram assinados os contratos nº 010/98 e 011/98, com prazo de 120 (cento e vinte) dias da expedição das ordens de serviços, cujo último pagamento ocorreu em 14/09/99. É de se observar que a vigência do convênio, originalmente estipulada até 05/03/99, foi prorrogada para 06/09/99 (fl. 175), em virtude do atraso na liberação dos recursos pela concedente (FUNASA). Todavia, segundo informação dos relatórios das vistorias realizadas, constatou-se a inexecução das obras mesmo após o termo final do convênio. De fato, infere-se do processo administrativo juntado aos autos, que a liberação total dos recursos - último pagamento realizado no mês 09/1999 (nota fiscal de fls. 125 e 142) -, ocorreu antes da conclusão da obra, que foi encontrada abandonada em vistoria realizada no mês de maio de 2001, conforme o mencionado documento de fl. 494/495. Como prova da liberação dos recursos provenientes do Convênio nº 1196/97, constam dos autos nº 0000025-22.2003.403.6003 notas fiscais (fls. 118/119; 123; 125; 127; 129; 131; 133. 135; 137 e 139); ordens de pagamentos (fls. 120/122; 124; 126; 128; 130; 132; 134; 136; 138) e relação de pagamentos (fls. 140/142). Cabe fazer referência também às visitas técnicas de acompanhamento realizadas pela concedente FUNASA (fls. 377/378/ 379/380; 381/382; 384/385 e 395/396 da ACP nº 0000025-22.2003.403.6003) realizadas em 22.12.1998, 03.02.99, 03.03.1999, 08.06.99, 10.02.00, 06.06.00, as quais registram a situação das obras como em andamento ou paralisadas, sendo que, após vistoria técnica final, realizada na data de 06/06/00, constatou-se que foram executados 100% da obra relativa ao Emissário de Esgotos Sanitários e 75% da Estação de Tratamento de Efluentes, sem que o objeto do convênio fosse alcançado (fls. 395/396). Por sua vez, a não conclusão do objeto do convênio também foi atestada pelo Relatório de Visita (fls. 179/186 dos autos nº 0000025-22.2003.403.6003) elaborado por servidores do MPU, mediante inspeção realizada em janeiro de 2003. Portanto, encontra-se sobejamente demonstrado, através de vistorias realizadas no local das obras, no bojo da fiscalização procedida pela FUNASA, inclusive em data posterior ao prazo estipulado para o seu término, a inexecução parcial do objeto pactuado pela empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., correspondente a 25% da obra referente à Estação de Tratamento de Esgoto, ao tempo, porém, em que se efetuou a liberação de 100% dos valores recebidos do Convênio pelo Município de Selvíria/MS, em prejuízo aos cofres públicos, sendo clara a existência do correspondente dano. Confirmada a inexecução parcial da Estação de Tratamento de Efluentes, cumpre analisar, ainda, questões fundamentais relacionadas ao prejuízo decorrente do dispêndio indevido das verbas públicas. Afirma-se nos autos, pelo lado da acusação, que o objeto do convênio, ainda que integralmente cumprido, não serviria ao fim público almejado. O exame da alegação é importante para a definição da extensão do dano representado pela conduta dos réus. A esse respeito, merece relevo constatar que a celebração do convênio foi precedida da aprovação do projeto técnico do Sistema de Esgotamento Sanitário de Selvíria/MS (fls. 198/225) apresentado pelo município de Selvíria/MS pela área técnica da FUNASA, a qual concluiu que as soluções apresentadas atendiam a realidade local e que inexistiam impedimentos técnicos ao prosseguimento do projeto apresentado (fls. 252/258). A despeito de haver dúvidas quanto à regularidade da aprovação do projeto técnico por servidores da FUNASA, diante da possível inutilidade das obras, observo que a decisão tomada pelos servidores da área técnica da autarquia foi apurada no bojo de processo administrativo disciplinar, cuja comissão concluiu pela viabilidade das metas físicas já realizadas e considerou que o patrimônio público parcialmente edificado pode ser reabilitado, conforme registra o relatório do Acórdão nº 8895/2011 do TCU (fls. 1680-v) e fundamentado no voto do Ministro relator (fl. 1685). Esta conclusão, aliás, foi adotada pelo TCU, com base no parecer da Secex/MS (fl. 1681), a qual entendeu que a inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1.196/97 impediu que se atingisse o objetivo do convênio, porém, em face dos documentos que constam nos autos, pode-se concluir que as obras executadas estão passíveis de utilização pela simples complementação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Selvíria/MS. Portanto, uma vez que houve aprovação do projeto do Sistema de Esgoto de Selvíria/MS pela Coordenação Regional da FUNASA em Mato Grosso do Sul, com base em parecer da área técnica, concluo que alguma utilidade remanesce das obras parcialmente executadas. Por sua vez, faz-se necessário examinar se

efetivamente a obra relativa ao Emissário de Esgotos Sanitários restou integralmente concluída, em razão da dúvida razoável levantada nas diversas vistorias realizadas e alegações dos autores das ações civis públicas. Conforme mencionado anteriormente, a vistoria técnica final, realizada na data de 06/06/00, constatou que foram executados 100% da obra relativa ao Emissário de Esgotos Sanitários e 75% da Estação de Tratamento de Efluentes (fls. 395/396). De fato, as visitas técnicas de acompanhamento da obra referente ao Emissário de Esgotos Sanitários realizadas pela FUNASA registram a sua evolução e conclusão, nos termos da vistoria técnica final, realizada na data de 06/06/00 (fl. 395/396). Contudo, há informação relevante nos autos que indica a inexecução parcial também da obra referente ao Emissário de Esgoto, e não somente da Estação de Tratamento. Com efeito, observo que o Acórdão nº 8895/2011 do TCU valorou o Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, oriundo da visita técnica realizada em 2007 pela FUNASA no Município de Selvíria/MS, para definir a execução de apenas 75% da obra referente ao Emissário de Esgoto. Observa-se, da decisão proferida pelo TCU, que a vistoria técnica realizada em 2007 para averiguar a execução do Emissário de Esgoto constatou a existência de PVS sem tampas adequadas conforme o projeto. Ademais, no mencionado parecer técnico se afirma que No trecho sob a rodovia (BR) Ilha Solteira/SP/município de Selvíria/MS, não foi executada travessia do emissário, correspondendo a 127,50 m de um total de 510 m, conforme fotos 06 a 10: 25% do físico/financeiro/etapa/fase-1.1 (fl. 1682). Destarte, conforme o Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, acolhido pelo TCU (Acórdão nº 8895/2011), verifico que a prova dos autos revela a execução de apenas 75% da obra do Emissário de Esgoto. Ademais, a própria decisão do TCU reconhece a inexecução do Emissário de Esgoto para a definição do dano. Na linha da fundamentação adotada pelo TCU (fls. 1680/1684), observo que as duas visitas técnicas foram realizadas pela FUNASA, uma no ano 2000 e outra em 2007, de modo que o parecer técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS deve prevalecer, eis que confeccionado para dirimir dúvida ainda existente quanto à execução integral do Emissário de Esgoto, no bojo do processo disciplinar do servidor Mário Márcio da Cruz Martins, o qual procedeu a visita técnica final e concluiu erroneamente pela execução de 100% do Emissário de Esgoto (fls. 395/396). Por outro lado, os depoimentos pessoais dos réus não foram capazes de infirmar a conclusão extraída da documentação dos autos. Os réus em seus depoimentos pessoais reconheceram a inexecução da Estação de Tratamento e se baseiam nas vistorias da FUNASA que precedem ao parecer técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, para afirmar a execução integral do Emissário de Esgoto. Portanto, valorando-se a prova documental, é possível concluir a execução de apenas 75% do objeto do Convênio nº 1.196/1997, em virtude da realização parcial das obras tanto do Emissário de Esgoto, quanto da Estação de Tratamento de Efluentes; e a correspondente liberação total dos recursos do convênio para o pagamento integral dos Contratos nºs 10/98 e 11/98. Ademais, o exame da extensão do dano deve ponderar todas as visitas técnicas destinadas a mensurar a execução das metas físicas programadas, sendo imperioso conferir relevo à última análise técnica informada nos autos, representado pelo Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, mencionado e valorado no Acórdão nº 8895/2011 do TCU, uma vez que apto a melhor retratar a realidade e utilidade das obras, além da conclusão técnica nele emitida. 2.3. Da Autoria Cabe, por outro lado, examinar se os réus, através de suas condutas, concorreram para o dano. De início, vale registrar que a Lei 8.429/1992 estabelece duas espécies de sujeitos ativos do ato de improbidade: os agentes públicos (artigo 2º) e os terceiros (artigo 3º). O artigo 2º da Lei 8.429/1992 estabelece conceito amplo de agentes públicos, nele se inserindo todas as pessoas físicas que exercem funções estatais e são responsáveis pelas manifestações de vontade do Estado, podendo a função pública ser exercida de forma remunerada ou gratuita, definitiva ou temporária, com ou sem vínculo formal com o ente estatal. Além dos agentes públicos, também respondem por improbidade administrativa os particulares que, de alguma forma, colaboram para a prática do ato ímprobo. Nesse aspecto, a responsabilidade do terceiro particular, que não se encaixa no conceito do artigo 2º da Lei 8.429/1992, pressupõe, necessariamente, a prática de improbidade administrativa por agentes públicos. É o que se deduz da redação do artigo 3º da LIA, que exige condutas (induzir; concorrer; beneficiar-se) por parte do terceiro vinculados aos agentes públicos. Neste passo, é possível, ainda, enquadrar as pessoas jurídicas como terceiros na prática de atos de improbidade, visto que não há distinção quanto aos particulares que concorrem para o dano, na redação do artigo 3º da LIA, isto é, entre pessoas físicas e jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica do STJ (STJ, Resp 1.122.177/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.04.2011). No caso dos autos, observo a existência de robustos elementos que indicam a prática de ato ímprobo pelo ex-prefeito NILSON GOMES AZAMBUJA, uma vez que responsável pela contratação e pagamento integral das obras objeto do convênio nº 1.196/97. O argumento defensivo de que houve a liberação total dos recursos conveniados nas obras, com o fim de descaracterizar a existência de enriquecimento ilícito, não exime o gestor de bem fiscalizar a execução total das obras contratadas. Com efeito, exsurge dos autos o pagamento integral dos Contratos nºs 10/98 e 11/98, com a utilização dos recursos do convênio, e a execução de apenas 75% das obras contratadas. Ocorre que a responsabilidade do administrador municipal é extraída do regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, além do dever de prestação de contas quanto ao atingimento do objeto do convênio, na medida em que os convenientes estão vinculados aos ajustes firmados para o atingimento do interesse comum. A Lei 8.666/90 estabelece o regime dos contratos administrativos, conferindo prerrogativas à Administração, as quais, voltadas à consecução do interesse público, impõem ao administrador os correspondentes deveres de atuação. Nesse aspecto, o artigo 57, 1, da Lei 8.666/90 contém, nos seus incisos, as seguintes disposições: 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Por sua vez, o artigo 58, da Lei 8.666/90 verbera: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. Os poderes/deveres previstos na Lei 8.666/90 conferidos à Administração possuem como razão de existir, frise-se, o atingimento do objeto do contrato, pois há interesse público nele ajustado. Na presente lide, o ex-prefeito NILSON GOMES AZAMBUJA ao longo da execução das obras, deveria desincumbir-se dos deveres de fiscalização, proceder aos ajustes contratuais ou, mesmo, aplicar as sanções decorrentes da inexecução parcial das obras, ao invés de, tão somente, prestar contas (fls. 171/172) dando conta da liberação total dos recursos. Se as obras estivessem atrasadas por falta de recursos provenientes do convênio ou houvesse superveniência de qualquer fato impeditivo de sua conclusão, deveria o contrato ser repactuado, de forma a que fossem recompostas as condições econômico-financeiras, porém, jamais permitir-se que a obra fosse entregue inconclusa, com o recebimento pelo particular de todo o valor do contrato. A liberação dos recursos revela, pois, que o prefeito agiu, no mínimo, com desídia em relação à fiscalização das obras. Por conseguinte, a alegação de que houve alteração nos custos iniciais da obra em decorrência da inflação, não é idônea para afastar a irregularidade da inexecução parcial da obra. No mesmo sentido, a alteração no projeto inicial da obra é de responsabilidade da Administração, que deve proceder unilateralmente aos ajustes necessários ao bom termo do contrato (Artigo 65, I, a, da Lei 8.666/90). Destarte, verifico que o ex-prefeito NILSON GOMES AZAMBUJA não observou os preceitos legais da Lei 8.666/90, em especial as prerrogativas administrativas necessárias a impor, numa necessária relação contratual vertical, a conclusão do contrato ao particular, visto que efetuou o pagamento integral e concorreu para a execução de apenas 75% das obras do Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento de Efluentes. Prova o

afrouxamento no exercício dos poderes inerentes ao regime de direito público dos contratos firmados (nºs 10/98 e 11/98) a outorga de procuração pelo réu NILSON GOMES AZAMBUJA, prefeito à época, ao representante da empresa contratada CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa do réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, para representar a prefeitura junto à FUNASA no trato das questões referentes à construção do Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento, poder que alcançava, inclusive, o de recebimento de recursos (fls. 291). Trata-se de mais um indício do elemento subjetivo do ato ímprobo da lesão ao erário, que se extrai do cotejo entre a relação pessoal e direta de confiança existente entre o gestor municipal e o representante da empresa, com o decurso do tempo sem qualquer providência contratual com vistas à sua execução integral, prática esta ofensiva à moralidade administrativa. Outrossim, os pagamentos efetuados à empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. foram realizados com base em notas fiscais (nº 016, 017, 018, 041, 053, 062 e 068) emitidas após a data limite para emissão, conforme consta o relatório final de vistoria nº 18/2002 e se observa das cópias juntadas aos autos (fls. 118; 125; 129; 131. 133; 137), o que demonstra negligência na fiscalização do cumprimento do objeto contratual, em mais uma afronta aos princípios regentes da atividade administrativa. Tais circunstâncias evidenciam o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de ordenar a realização de despesas sem autorização legal ou regulamentar, gerando enriquecimento ilícito de terceiro e causando prejuízo ao erário. Ademais, conforme a prova oral colhida na instrução, era do conhecimento dos envolvidos a inexecução parcial das obras referentes à Estação de Tratamento de Efluentes e mesmo assim houve o pagamento integral dos recursos. Sob outro vértice, bem examinadas as provas, não há evidências de que o réu NILSON GOMES AZAMBUJA tenha se enriquecido ilícitamente, mediante a obtenção de vantagem indevida no manejo dos recursos públicos destinados ao custeio das obras, ou por qualquer outro meio. Isto porque há elementos de informação convincentes nos autos acerca da utilização dos recursos do convênio para o pagamento integral da empresa CAVE CONSTRUÇÃO LTDA, através das notas fiscais e ordens de pagamentos documentalmente comprovadas. Outrossim, não há prova do recebimento indevido de vantagem em razão do exercício do cargo, mediante demonstração do nexo causal entre o manejo de recursos e evolução patrimonial do ex-prefeito ou, ainda, do recebimento direto de valores dos particulares interessados. À luz desta constatação e com o intuito de proceder à correta tipificação do ato ímprobo, afasto a incidência das figuras do artigo 9º da Lei 8.429/92, uma vez que prevêm o enriquecimento ilícito do agente público, e aplico o artigo 10 da lei, já que neste o terceiro é quem se enriquece ilícitamente, sendo o dano ao patrimônio público dele decorrente. Isto porque a tipologia dos atos de improbidade constante da Lei 8.429/1992 é direcionada à conduta dos agentes públicos, que neste caso não visou ou visaram se enriquecer, eis que, ao menos, não há prova concreta quanto a isto, mas sim causar danos ao patrimônio público, paralelamente ao enriquecimento de terceiros. Assim sendo, a conduta do réu NILSON GOMES AZAMBUJA amolda-se à definição de ato ímprobo lesivo ao erário, enquanto conduta genérica prevista no caput do artigo 10º, da Lei 8.429/92, e comportamento específico contido nos incisos I, IX e XI, deste dispositivo, os quais se encontram assim previstos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Por sua vez, os réus CAVE ONSTRUÇÕES LTDA. e JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, também concorreram para o dano. Embora os elementos dos autos indiquem a aplicação integral dos recursos recebidos em razão dos contratos nº 10/98 e 11/98, reforçado pelas medições das obras (fls. 447/451 e 481/484), a inexecução contratual é inconteste, visto que realizados 75% do objeto de ambos os contratos, o que, por si só, caracteriza o ato ímprobo lesivo ao erário. A tese defensiva de que circunstâncias alheias concorreram para a inexecução do contrato nº 11/98, referente à estação de tratamento de esgotos, não merece prosperar. Isto porque, como afirmado anteriormente, questões como o retardamento do início das obras em virtude de alteração do projeto inicial; o atraso no repasse das verbas pelo município; a não previsão de suplementação dos recursos e variação cambial de 69,49% no período de abr/97 a set/99, em verdade, devem ser solucionadas no bojo da relação contratual ou judicialmente, mediante postulação da rescisão contratual. Tais questões, é imperioso frisar, não legitimam a inexecução parcial do contrato com o recebimento integral das verbas públicas, uma vez que a empresa submete-se ao regime público inerente à execução dos contratos administrativos. Por sua vez, no tocante a obra referente ao Emissário de Esgotos, como restou demonstrado nos autos, embora tenha sido recebida em definitivo pelo Município, não foi cumprida integralmente, conforme o Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, mencionado no Acórdão nº 8895/2011 do TCU. A contribuição do réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR para o dano ao erário decorre da sua condição de representante da ré CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. na relação contratual com o Município de Selvíria/MS, uma vez que celebrou os contratos nº 10/98 e 11/98 (fls. 440/444 e 475/479) em nome da empresa. Ademais, como representante da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. recebeu procuração do gestor municipal para tratar dos assuntos concernentes ao Convênio nº 1.196/1997. Ora, a assinatura dos contratos e o recebimento de procuração pelo réu JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR para tratar dos assuntos atinentes à execução do Convênio permite inferir que sua relação era de permanente representação da empresa na execução dos contratos nº 10/98 e 11/98, cujo objeto era a construção da Estação de Tratamento e Emissário de Esgotos, independentemente figurar como um dos seus sócios - tal como alegado em sua defesa. A condição de JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR como representante da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. à época das obras do Emissário e Estação de Tratamento de Esgotos no Município de Selvíria/MS é, inclusive, referida no depoimento da testemunha Pedro Edson de Souza, secretário de obras da prefeitura de Inocência/MS ao tempo dos acontecimentos, o qual registra que o réu tratava dos assuntos da empresa no tocante a diversas obras que realizava na região (fls. 1462/1464). Merece consideração a situação de fato evidenciada, visto que o réu apresentou-se como elemento essencial para o desenvolvimento da relação contratual, que findou com o recebimento de recursos públicos de maneira ilícita. Há nos autos elementos de informação que permitem extrair a configuração do elemento subjetivo do agente, consistente na omissão dolosa que resultou na facilitação de incorporação ao patrimônio da empresa de recursos públicos. Nesse aspecto, o réu, uma vez que representante da empresa, detinha poderes para a prática de atos necessários ao ajuste do contrato, inclusive sua prorrogação, ou mesmo, para evitar algum dos motivos de rescisão, previstos no artigo 78 da Lei 8.666/90, dentre os quais se encontra a lentidão, o não cumprimento, o cumprimento irregular do contrato ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos e se omitiu quanto a isso, mesmo ciente dos fatos. Assim, por que vinculados ao integral cumprimento do contrato, e verificada a execução de apenas 75% do empreendimento com o recebimento de 100% dos recursos contratados, os réus JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. praticaram ato de improbidade lesiva ao erário (artigo 10, caput e inciso I, da Lei 8.429/92). A conduta do réu GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, como representante da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. também merece enquadramento típico como ato ímprobo lesivo ao erário. Consoante se extrai das provas dos autos, GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, na condição de representante da empresa, assinou os termos de recebimento provisório e definitivo da obra relativa ao Emissário de Esgoto, objeto do contrato nº 010/98 (fls. 485/486), sem que a obra estivesse concluída. Deveras, apenas se realizou 75% da obra do Emissário de Esgoto, conforme o Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, sendo certo que o referido réu concorreu para dano, uma vez que também assinou as medições da obra (fls. 481/484), motivando o pagamento integral do contrato nº 10/98 no montante de R\$ 97.944,50. Por outro lado, embora não tenha sido atestado o recebimento provisório ou definitivo da construção referente à Estação de Tratamento de Esgotos (contrato nº 011/98), verifico a existência de 05 (cinco) medições realizadas pelo réu GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, por meio da qual se atestou a conclusão das etapas executadas (fls. 447/451), ensejando a liberação total dos recursos destinados ao custeio desta obra (R\$ 146.916,30), do qual se extrai o elemento subjetivo do ilícito. O réu JESUÉ menciona, inclusive, em seu depoimento que incumbia ao réu GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, engenheiro da empresa ré, realizar as medições das obras, acerca das quais dependia a liberação dos valores contratados (mídia de fl. 1795). Destarte, o réu GERALDO NUNES DE OLIVEIRA ao testificar de forma indevida, em nome da empresa CAVE CONSTRUÇÕES LTDA., a integralidade da execução das obras, dando ensejo à liberação total dos recursos do contrato, praticou ato de improbidade lesivo ao erário (artigo 10, caput e inciso I, da Lei 8.429/92). Por fim, quanto aos réus JESUÉ ANTONIO DE

SOUZA e SERGIO NEY MOURA DA SILVA, noto que, em relação ao contrato nº 10/98 (emissário de esgoto), assinaram o termo de recebimento definitivo da obra (fl. 486). Ambos os réus alegam, porém, que, em relação ao Emissário de Esgoto (contrato nº 010/98), a obra foi integralmente concluída. Observo, contudo, que embora o relatório de vistoria técnica final, realizada na data de 06/06/00 (fls. 395/396), tenha identificado a execução de 100% da obra relativa ao Emissário de Esgotos Sanitários, prepondera sobre esta conclusão o Acórdão nº 8895/2011 do TCU, o qual, embasado no Parecer Técnico nº 150/2007/DIESP/CORE/MS, decorrente de visita técnica realizada em 2007, menciona a execução parcial (75%) da referida construção. Destarte, uma vez que, na condição de servidores municipais, confirmaram a execução integral de obra inacabada, praticaram atos lesivos ao erário. Em relação à Estação de Tratamento de Efluentes, objeto do contrato nº 11/98, percebo, que de fato, inexistem nos autos termos de recebimento provisório ou definitivo, não havendo elementos probatórios suficientes de que os réus JESUÉ ANTONIO DE SOUZA e SERGIO NEY MOURA DA SILVA tenham contribuído para o pagamento integral do valor do contrato. Cumpre notar que, quanto ao Emissário de Esgoto, SERGIO NEY MOURA DA SILVA afirmou que de ordem do ex-prefeito recebeu definitivamente a obra. Informou que na época do ato trabalhava no departamento de pessoal da prefeitura e que apenas foi convidado para certificar a conclusão, sem possuir atribuição para fiscalizar a construção. Declarou que visitou o local da obra e assinou o termo, porém não possuía o conhecimento técnico necessário para confirmar a sua execução integral (mídia de fl. 1795). Do seu depoimento, percebe-se que o réu não se utilizou de conhecimentos técnicos para a constatação da conclusão da obra, tendo atendido a um pedido do ex-prefeito, sendo esta a sua única participação nos atos relativos à execução do contrato. Por sua vez, o réu JESUÉ ANTONIO DE SOUZA afirmou que, para certificar a execução integral do Emissário de Esgotos, baseou-se nas vistorias da FUNASA acima examinadas, porém estas, conforme analisado, não são compatíveis com o parecer técnico posterior de nº 150/2007/DIESP/CORE/MS. Nesse aspecto, os réus devem responder pelos danos causados, tão somente em relação aos recursos públicos gastos para a inexecução parcial de 25% da obra do Emissário de Esgoto, uma vez que atestaram o seu recebimento, amoldando-se às suas condutas também na tipificação contida no artigo 10, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. Por fim, também quanto à capitação da conduta de tais agentes públicos, não há outras evidências nos autos de recebimento indevido de vantagem em razão do exercício do cargo, do nexo causal entre o manejo de recursos e evolução patrimonial ou mesmo do recebimento direto de valores dos particulares interessados, de modo que não há como atrair a incidência do artigo 9º da Lei 8.429/92 por mera presunção. Uma vez definida a extensão do dano e analisada as condutas que concorreram para a sua ocorrência, deverão os réus JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, GERALDO NUNES DE OLIVEIRA e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA responder solidariamente o importe correspondente a 25% da inexecução do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% da inexecução do contrato 11/98 (Estação de Tratamento), enquanto que os réus SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA e JESUÉ ANTONIO DE SOUZA responderão solidariamente pelo valor correspondente a 25% da inexecução do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto). 2.3. Danos Morais Coletivos O Ministério Público requer, com base no artigo 5º, incisos V e X da CF/88, artigo 1º da Lei 7347/85, 6º da Lei 8.078/90, e súmulas do STJ, a condenação dos réus pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da inexecução do convênio nº 1.196/97, seja por afetar negativamente a imagem da União e a credibilidade dos convênios por ela celebrados, seja por frustrar expectativa de melhoria da qualidade de vida da população Selvíria/MS no aspecto do saneamento básico, mediante atendimento por rede de tratamento de esgoto e estação de tratamento. Como é sabido, o dano moral é caracterizado por uma ofensa a bem jurídico de natureza não patrimonial, correspondente a um determinado conjunto de valores normalmente identificados nos direitos da personalidade, cujo conteúdo mínimo extrai-se da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), já que visam tutelar a integridade do ser humano nos planos físico (vida, alimento, etc.), intelectual (liberdade de expressão) ou moral (honra, privacidade, reputação), e, nesse aspecto, não correspondem a um rol taxativo de direitos. A concepção inicial de que somente pessoa humana poderia sofrê-lo, uma vez que associado o dano moral à dor ou sofrimento, não se compatibiliza com a noção de que alguns atributos da personalidade, além do aspecto subjetivo afeto aos sentimentos humanos, assumem contornos objetivos. Com a distinção entre danos não patrimoniais subjetivos (dor física e moral) e objetivos (ofensa ao nome, reputação), fôge-se do campo estreito personalista, para admitir-se que pessoas jurídicas venham a sofrer danos não patrimoniais de natureza objetiva. Essa concepção é admitida e consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, servindo de paradigma o enunciado da súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A configuração do dano moral, pois, pressupõe a violação de um bem ou interesse juridicamente tutelado. E nessa medida os direitos da personalidade reconduzíveis à noção de dignidade humana encontram ressonância na Constituição Federal de 1988, no catálogo dos direitos e garantias fundamentais. Embora seja discutível a ideia de que o Estado, na figura de um de seus entes, possa sofrer danos morais, sob pena de confundir-se, a um só tempo, destinatário e titular dos direitos fundamentais, já que estes surgiram exatamente como limites à atuação do Estado, é preciso considerar, por outro lado, a coletividade como uma unidade existencial autônoma, com esfera jurídica própria, e, como tal, detentora de direitos. No tocante às pessoas jurídicas de direito público há dificuldade em medir os exatos contornos dos direitos que lhes são afetos, devendo-se reconhecer, ao menos, aqueles ligados à sua personalidade jurídica e capacidade de atuação, o que deve ser extraído da análise do ordenamento como um todo (direito ao devido processo legal, direito de propriedade, etc.). De toda forma, há casos em que o corpo social é detentor dos direitos que permeiam a atividade estatal, uma vez que este age em nome daquele. E casos há, ainda, em que a coletividade é detentora de direitos fundamentais transindividuais diretamente previstos na CF/88, enquanto realidade jurídica autônoma. Isto porque a prática dos atos de improbidade alcançam não só o patrimônio econômico, como também o patrimônio público numa dimensão ampla, cuja lesão é suscetível de causar comoção no meio social (o meio ambiente, a ordem econômica, patrimônio histórico e cultural, etc). Ademais, a possibilidade de caracterização do dano moral in re ipsa, com a dispensa da comprovação da dor e sofrimento é indicativo de sua identificação no plano transindividual. No presente caso, embora a União, a FUNASA e o Município de Selvíria/MS sejam identificados como vítimas dos atos de improbidade, o dano extrapatrimonial deles decorrentes atingiu diretamente a população de Selvíria/MS enquanto coletividade autonomamente considerada. Com efeito, a inexecução parcial das obras do Emissário de Esgoto e Estação de Tratamento caracterizou descumprimento do convênio nº 1.196/97 e contratos administrativos nº 010/98 e 011/98, de modo que a política pública que deixou de ser realizada frustrou expectativa legítima da população de Selvíria/MS no que tange ao direito ao saneamento básico. Relevante dizer que o direito ao saneamento básico situa-se no mínimo existencial social (direito moradia, à saúde e higiene) e intimamente ligado à proteção ambiental, valores estes amparados pela CF/88 e que se encontram incorporados ao patrimônio jurídico da comunidade. Uma vez frustrada a execução das obras atinentes à execução da política pública ligada ao mínimo existencial, revela-se cristalino a ofensa ao direito fundamental coletivo da população de Selvíria/MS. Os atos praticados pelos réus, além de lesivos ao erário, representaram desrespeito a direito humano básico, que deve ser entendido como pressuposto para o exercício digno dos demais direitos individuais e sociais. Uma vez definida a responsabilidade dos réus e constatada a lesão ao bem juridicamente tutelável, a definição do dano deve observar a natureza do bem lesado e dimensão do impacto causado na coletividade. Outrossim, o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o poder público implemente práticas correlatas capazes de contornar o ilícito praticado. Observo que mesmo que concluídas, o serviço de esgoto não seria entregue à população, muito embora, o serviço de saneamento dependesse das obras como primeira medida ou como etapa inicial. Considero também para a mensuração do dano o fato de a cidade de Selvíria/MS não dispor de rede coletora de esgoto à época das obras e que tal circunstância foi avaliada pela FUNASA quando da aprovação do plano de trabalho, tendo sido o Emissário e Estação de Tratamento de Esgoto considerados como primeira etapa para a implantação do sistema de esgotamento sanitário. Desta forma, por entender adequado à desestimular repetição de conduta e proporcional à recomposição do dano, fixo o valor da indenização a título de danos morais coletivos no percentual de 25% correspondente à inexecução do convênio nº 1.196/97, o qual deverá ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85. 2.3. Dispositivo Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus NILSON GOMES AZAMBUJA; JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR; GERALDO NUNES DE OLIVEIRA; SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA; JESUÉ ANTONIO DE SOUZA e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA pela prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (Artigo 10 da Lei 8.429/92), nos termos da fundamentação. Uma vez realizada a individualização e respectiva subsunção das condutas dos réus à Lei 8.429/92, passo ao exame das sanções cominaíveis, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente,

consoante as diretrizes estatuídas no caput; inciso II e parágrafo único de seu artigo 12. Com efeito, considerando os critérios da proporcionalidade à extensão do dano; adequação do ato praticado à sanção; grau de persecução do interesse público; intensidade do elemento volitivo; e às condições pessoais dos réus, aplico as seguintes penas aos réus: 1) NILSON GOMES AZAMBUJA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% do contrato 11/98 (Estação de Tratamento); b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo dos contratos 10/98 (Emissário de Esgoto) e 11/98 (Estação de Tratamento); Deixo de aplicar para o réu NILSON GOMES AZAMBUJA a pena de perda da função pública, pois há algum tempo teve o seu cargo cassado (fls. 611/616) e não há notícias nos autos de que voltou a manter vínculo com a Administração Pública. 2) JESUÉ ANTÔNIO DE SOUZA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto); b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto); 3) SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto); b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto); 4) JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% do contrato 11/98 (Estação de Tratamento); b) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo dos contratos 10/98 (Emissário de Esgoto) e 11/98 (Estação de Tratamento); c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos. 5) GERALDO NUNES DE OLIVEIRA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% do contrato 11/98 (Estação de Tratamento); b) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo dos contratos 10/98 (Emissário de Esgoto) e 11/98 (Estação de Tratamento); c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos. 6) CAVE CONSTRUÇÕES LTDA: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no importe correspondente a 25% do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e 25% do contrato 11/98 (Estação de Tratamento); b) multa civil de metade (1/2) do valor do dano ao erário oriundo dos contratos 10/98 (Emissário de Esgoto) e 11/98 (Estação de Tratamento); c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de Danos Morais Coletivos no percentual de 25% do valor pactuado no convênio nº 1.196/97, o qual deverá ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/855, nos termos da fundamentação. Os valores da indenização ao patrimônio público e da multa civil não são destinados ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, mas sim aos lesados, observada a proporção decorrente do dispêndio de recursos pelos entes para a execução do contrato 10/98 (Emissário de Esgoto) e do contrato 11/98 (Estação de Tratamento). O valor da condenação (ressarcimento ao erário, danos morais coletivos e multa civil) sofrerá a incidência dos juros moratórios e correção monetária desde o momento da ocorrência do evento danoso, nos termos das Súmulas 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e Súmula 43/STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Os índices aplicáveis são os previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Sagrando-se vencedor o Ministério Público, são indevidos honorários advocatícios em seu favor, por força do que dispõe art. 128, 5º, II, alínea a, da Constituição Federal. Considerando que o total da condenação corresponde aos valores da multa civil, do ressarcimento ao erário e dos danos morais coletivos, distribuo os honorários advocatícios na seguinte proporção: a) sobre a base de cálculo referente ao resultado da soma entre o valor dos danos morais coletivos e ressarcimento ao erário, responderão os réus NILSON GOMES AZAMBUJA, JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA pelo percentual de 2%, enquanto que os réus SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA e JESUÉ ANTÔNIO DE SOUZA responderão pelo percentual de 1%, totalizando o percentual de 10% sobre a referida base de cálculo; b) cada réu responderá pelo percentual de 10% sobre o valor da respectiva multa civil ao qual foi condenado. Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios, na forma anteriormente discriminada, em favor da União Federal, FUNASA e o município de Selvíria/MS, cujo valor será destinado na proporção de 1/3 a cada um dos litisconsortes ativos. Custas pelos réus vencidos, pro rata. Mantenho a indisponibilidade dos bens até então gravados, cuja eficácia perdurará até o regular trânsito em julgado desta sentença ou eventual alteração por instância superior. Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral para a implantação da medida de suspensão de suspensão de direitos políticos (artigo 77 do Código Eleitoral) e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Oficiem-se aos órgãos que vierem a ser solicitados pelo Ministério Público Federal, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para as anotações, nos registros respectivos, da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios majoritários, aplicada aos réus JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR, GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, e CAVE CONSTRUÇÕES LTDA. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1,0

.PA 1,0

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO COMUM

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por VERGILINA DE ARRUDA MENDONZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A requerente sustenta ser portadora de Redução do membro inferior (CID Q72), resultante de acidente de trabalho, razão pela qual aduz estar incapacitada para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 1997. Com a petição inicial (f. 02-12), juntou documentos (f. 13-23). A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, na Comarca de Corumbá/MS. Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu à f. 24. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-43). Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. Apresentou quesitos (f. 42-43) e acostou os documentos de f. 44-47. Decisão saneadora às f. 59-60, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ausência de interesse processual e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às f. 97, verso, a 105. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial às f. 109-110. A autora não se manifestou (f. 111, verso). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito e determinada a remessa dos autos a este Juízo (f. 113). Novo laudo médico pericial às f. 131-143. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 150 e 152-153. À f. 157 foi determinada a impressão de todas as peças digitalizadas durante o trâmite da ação perante a Justiça Estadual (f. 157). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 19/05/1997 (f. 11) e que a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2011, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 30/11/2006. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, depreende-se dos dois laudos periciais (f. 97-105 e 131-143), que a autora apresenta defeito por redução membro inferior direito CID Q 72, é portadora de tal deficiência desde o nascimento. É portadora também de sequelas de fratura de tornozelo CID T93.2 (sequelas de outras fraturas do membro inferior) (f. 103) e que possui incapacidade total e permanente. Esclareceu a perita que a incapacidade laborativa iniciou após a fratura de tornozelo causado por queda no domicílio da periciada, a mesma não precisou a data do acidente. (f. 103, verso). Depreende-se, ainda, que o acidente de trabalho causador da fratura do joelho esquerdo (ocorrido em 1997) não tem relação com a incapacidade que acomete a autora. Por outro lado, durante a realização da segunda perícia, a autora informou à perita que a lesão no tornozelo direito ocorreu em 2013 (f. 133 e 136). Ora, considerando que a incapacidade laborativa não tem relação com a lesão que justificou a concessão de auxílio-doença, tendo iniciado somente com a fratura do tornozelo direito, a autora não possui direito ao benefício, porquanto já havia perdido a qualidade de segurada naquela ocasião, uma vez que o extrato do CNIS (f. 154) demonstra que ela não firmou vínculos de emprego desde a cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho, ocorrida em 30/06/1997. Noutras palavras, a incapacidade laborativa surgiu em 2013 e a autora manteve qualidade de segurada até meados de 1998, nos termos do art. 15, I e II, da Lei n. 8.213/1991. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo da autora, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I e 4º, III, CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 8693

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELIANO CAETANO DA SILVA X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Defiro o pedido contido na petição de f. 1262, mediante carga rápida. Após, tendo em vista que decorreu sem manifestação o prazo concedido ao réu Marceliano Caetano da Silva para constituir novo advogado, intime-se o Dr. Alex Bortempi Campos - OAB/MS 17.789 para apresentar as razões de apelação do seu representado. Apresentadas as referidas peças, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8694

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001193-02.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-79.2015.403.6004) ALVARO CARRILHO ARANO(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que sentença proferida nos autos nº 000119-79.2015.403.6004 deferiu a restituição dos bens elencados nos itens nº 02, 03 e 04 do auto de apreensão de f. 14-15 do IPL, após o seu trânsito em julgado, em razão de não restar evidenciado o nexos de instrumentalidade dos documentos diversos e cédulas apreendidas, DETERMINO seja cancelada a distribuição dos autos nº 0001193-02.2016.403.6004 (incidente de restituição) e seja a manifestação juntada nos autos nº 000119-79.2015.403.6004. Após, tonem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 8695

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001298-13.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ODAIR JOSÉ GUARALDI às f. 68-73 dos presentes autos. Em síntese, argumenta o pedido que a prisão preventiva deve ser revogada, pois nesta fase processual a prisão se tornou desnecessária, não havendo risco de fuga e nem a destruição de provas, tampouco risco de não cumprimento da lei penal. Afirma que a instrução processual já se encerrou. Afirma que não integra organização criminosa e possui condições favoráveis para responder em liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, através do parecer de f. 76-77, afirma que o requerimento de ODAIR JOSÉ GUARALDI não traz fatos e fundamentos novos diversos dos já considerados pela decisão de f. 63-65v, salvo em relação à circunstância do encerramento da instrução processual da ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004. Porém, registra que subsiste inalterado o risco à aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos nº 0000100-38.2015.403.6004, verifica-se que a instrução processual já se encontra encerrada razão pela qual assiste razão à defesa no tocante à superveniente perda de risco à instrução processual no caso de colocação do requerente ODAIR JOSÉ GUARALDI em liberdade. Porém, como assinalou o Ministério Público Federal, subsiste o risco à aplicação da lei penal em desfavor de ODAIR JOSÉ GUARALDI. De fato, convém mencionar que este juízo analisou já por diversas vezes a necessidade de se manter a prisão cautelar do requerente, chegando-se à conclusão do não cabimento de fixação de medidas cautelares diversas em razão da inadequação ao caso do requerente, face o periculum libertatis existente. Além disso, a questão também chegou a ser submetida através de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por sua vez também verificou a imposição da prisão preventiva ao caso do requerente. Não se faz necessário aqui, mais uma vez, repisar de modo detalhado os motivos ensejadores da prisão cautelar do requerente ODAIR JOSÉ GUARALDI, já muito bem conhecidos por sua defesa. Por oportuno, colaciono tão somente trecho de decisão proferida anteriormente nestes próprios autos (0001298-13.2015.403.6004), que decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado (f. 63-66v): Examinando o requerimento de f. 52-56, verifica-se que não trouxe a defesa de ODAIR JOSÉ GUARALDI fatos ou fundamentos novos, em comparação à primeira petição de f. 02-07, que justifique a revisão da decisão prolatada por este juízo às f. 40-45. Por tal razão, resta mantido o substrato fático que embasou a decisão de manutenção da prisão preventiva do ora requerente, pelos seguintes fundamentos: Tecidas estas considerações, relevantes para contextualizar as investigações a que se referem estes autos, passo a realizar uma análise detida dos pressupostos da prisão preventiva decretada em face de ODAIR JOSÉ GUARALDI. Conforme salientado pela decisão que decretou a prisão preventiva de ODAIR JOSÉ, este fora arrolado pela autoridade policial, no curso da investigação, como sendo um integrante do grupo de compradores da cidade de Birigui/SP. O requerente é um dos investigados no IPL n. 187/2013-DPF/CRA/MS, por ter sido flagrado, em 22.09.2012, na BR-262 em Corumbá, como provável proprietário de mercadorias descaminhadas transportadas clandestinamente no interior de dois caminhões. Ou seja, desde 2012 há notícias de que possivelmente realiza o contrabando/descaminho de mercadorias provenientes da Bolívia. E, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva, AMADEO MENESES MORALES, boliviano e suposto fonecedor, teria declarado em seu interrogatório que conhece ODAIR há cerca de 2 (dois) anos (f. 691). Durante o breve período de monitoramento, foram registrados alguns diálogos em que o requerente teria vindo a esta região de fronteira para adquirir mercadorias aparentemente internalizadas irregularmente (f. 523-524 dos autos distribuídos sob nº 0000072-2015.403.6004); e outras ligações em que demonstra ter ligação com outros investigados, como LEÔNICIO (f. 542); SALVADOR (f. 644-646); AMADEO e PEDRO (f. 541v-542). Dentre os registros telefônicos, o mais relevante certamente é aquele que trata da aquisição de mercadorias que foram entregues - e posteriormente apreendidas pela Polícia Federal - no Hotel Farias. No dia 09.04.2015, o requerente manteve contato telefônico com AMADEO no qual combinaram a aquisição e o transporte de mercadorias, a serem depositadas no quarto 240 do Hotel Farias, em Corumbá (f. 713, processo nº 0000072-2015.403.6004). Por meio desta comunicação telefônica, a Polícia Federal logrou êxito em apreender, 835 Kg de vestuário que estavam armazenadas Hotel Farias e 1.905 Kg de vestuário apreendidos no caminhão frigorífico, que já havia saído com destino a São Paulo (Relatório de Diligência nº 13/2015 e IPL nº 48/2015 DPF/CRA/MS). Assim que o requerente teve a notícia de que a Polícia Federal teria ido até o Hotel Farias, registrou-se - em conversa monitorada - que este estava realizando tratativas para retirar as mercadorias armazenadas no local e, ainda, que um técnico estaria no local apagando as imagens de câmera do hotel, a fim de esconder os registros envolvendo os ora investigados (f. 644-648, proc. nº 0000072-2015.403.6004). Nestas conversas, registrou-se que ODAIR JOSÉ e AMADEO, pensam em meios para retirar as mercadorias com êxito: cogitam removê-las mediante a realização de várias viagens de caminhonete; ou pedir emprestado para SAMUEL (dono do hotel, que possivelmente teve participação na destruição dos registros das câmeras de segurança) algum carro, como uma perua (f. 649-650). Com a apreensão das mercadorias, ODAIR JOSÉ telefona novamente para AMADEO demonstrando preocupação em ser preso, uma vez que SAMUEL teria lhe falado que iria entregá-los se fosse pressionado. Então, ODAIR JOSÉ pede auxílio a AMADEO para ocultar seu carro e para mantê-lo escondido na Bolívia (f. 650-651). Com a deflagração da operação, no dia 03.12.2015, a Polícia Federal informou que não foi possível cumprir o mandado de prisão preventiva, pois, o ora requerente não foi encontrado. Contudo, ao analisar o relatório de cumprimento do mandado de busca e apreensão, verifico que na residência de ODAIR foram apreendidas diversas mercadorias, o que pode ser um indicio de reiteração da conduta ora investigada (f. 753-757). Diante da presença do *fumus delicti*, quanto à suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP). Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. Passo, então, à luz dos documentos juntados pelo requerente, a analisar se permanece presente o requisito do *periculum libertatis*. No caso, a decisão de decretação de prisão preventiva apontou que há existência concreta de risco de fuga por parte do investigado ODAIR JOSÉ. Neste sentido, é concreta a vontade de o investigado em escapar de eventual responsabilização quando houve o incremento da fiscalização por parte da Polícia Federal no Hotel Farias, levando o investigado a pedir para que AMADEO o escondesse o seu carro, e ele próprio, na Bolívia (f. 650-651, proc. nº 0000072-2015.403.6004). E, embora AMADEO - por ocasião de seu interrogatório em sede policial - negue que tenha prestado auxílio para esconder ODAIR, afirma que de fato ocultou o veículo deste na ocasião da apreensão de mercadorias no Hotel Farias (f. 691). Além disso, conforme já registrado, em uma conversa travada com AMADEO, ODAIR afirma que já haveria um técnico apagando as imagens da câmara de vigilância do Hotel Farias (f. 646-648, proc. nº 0000072-2015.403.6004), bem como aborda estratégias para retirar as mercadorias remanescentes do local, sem despertar desconfiâncias por parte das autoridades (f. 649-650, proc. nº 0000072-2015.403.6004). O risco de o ora requerente se esquivar da aplicação da lei penal somente se fortaleceu, pois, a Operação Trapos fora deflagrada no dia

03.12.2015 e, até a presente data, não foi possível cumprir o mandado de prisão que pende contra o requerente. Isto é, este claramente está se esquivando de uma ordem judicial; assim como possivelmente - caso os indícios iniciais se confirmem - tentou burlar a fiscalização empreendida pela Receita Federal desde 2012. Se o requerente está se esquivando do cumprimento do mandado de prisão cautelar, não há também garantias de que cumprirá medidas cautelares substitutivas. E, por existirem indícios de que desde 2012 o requerente tem sido alvo de investigação (IPL n. 187/2013-DPF/CRA/MS) sem que isto tenha inibido a sua conduta, não vislumbro, por ora, a suficiência/adequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, as condições favoráveis do requerente - no que diz respeito à primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, afastar a necessidade de segregação cautelar. Destaco, neste aspecto, que, embora o patrono do requerente tenha alegado que este possui ocupação lícita, tal fato não foi comprovado nos autos. E, ainda sobre os documentos que instruíram o pedido de liberdade provisória, destaco que a necessidade de realização de uma cirurgia em razão de quadro agudo de sinusite não enseja a revogação da prisão preventiva. Evidente que o preso - seja ele provisório ou definitivo - possui direito à assistência médica que, caso não possa ser prestado pelo estabelecimento prisional - como neste caso, de cirurgia - pode ser realizado no Hospital, mediante autorização do Diretor do Presídio (art. 14, 2º, da Lei nº 7.210/1984). Por tais razões, deve ser mantida a prisão preventiva como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, garantir a instrução criminal (art. 312 do CPP). Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Em face de tal decisão foi impetrado Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela denegação da ordem PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TRAPPOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECEIO CONCRETO DE POSSIBILIDADE DE FUGA E DE DESTRUÇÃO DE PROVAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. I - Inexiste ilegalidade na decisão impetrada, tendo em vista que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. II - A decisão atacada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. III - Conforme destacado pela autoridade impetrada, há existência concreta de risco de fuga do paciente, reiteração delitiva e destruição de provas. IV - Anote-se que, não obstante o pedido de revogação da custódia cautelar, o mandado de prisão até o momento não foi cumprido, estando o paciente foragido. V - Supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). VI - As demais medidas cautelares não asseguram a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. VII - Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. VIII - Ordem denegada. (STJ - HC 00304784420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Uma vez mais, há pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face do réu; contudo, o que se observa é que o fato de o réu estar foragido há bastante tempo, reforça a necessidade de sua segregação cautelar para fins de aplicação da lei penal. Registro que as alegações do réu, no sentido de que não integraria nenhum grupo criminoso, bem como o compromisso de que não se furtaria a dar cumprimento a ordens judiciais, não altera o quadro fático até então estabelecido. A decisão da prisão preventiva foi efetivamente calcada em elementos de no decorrer das investigações da Operação Trapos, visualizou um risco concreto à instrução criminal e à aplicação à lei penal. Assim, ainda que a instrução processual do processo criminal esteja em estágio avançado, não se pode afastar a circunstância de que ODAIR JOSÉ GUARALDI encontra-se foragido há quase 01 (um) ano, recrudescendo a impressão de que é capaz de obstruir ou dificultar a aplicação de eventual pena a ser imposta ao final do processo, reputando como mais benéfico para si mesmo permanecer foragido do que cumprir a ordens judiciais, inclusive confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não é o caso, por ora, de se revogar a medida cautelar imposta, que sequer fora objeto de cumprimento desde então em razão da situação de foragido do requerente. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Embora não se aplique mais os fundamentos da prisão preventiva do denunciado no tocante aos riscos para a instrução criminal, subsiste o risco à aplicação da lei penal. Além dos fatos e fundamentos fixados na decisão que decretou a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor de ODAIR JOSÉ GUARALDI, pesa em seu desfavor a circunstância de seguir foragido desde 03/12/2015, demonstrando que muito provavelmente não se submeterá ao cumprimento de eventual pena imposta nos autos da ação penal movida em seu desfavor, reforçando ainda mais a percepção inicial quando da deflagração da Operação Trapos que se trata de pessoa que busca ocultar pessoas e bens para evitar a aplicação da lei e ordens judiciais. Assim, durante a fase de investigação há conversa telefônica interceptada que dá conta de sua intenção de esconder um veículo na Bolívia, fora do alcance das autoridades brasileiras, e mais recentemente persiste na condição de foragido da justiça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-11.2012.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença. Sustenta, em síntese, ter sofrido um acidente durante o expediente de trabalho no ano de 2009, pelo que passou a receber o auxílio doença. Entretanto, o benefício foi suspenso no ano de 2012, pois, ao ser submetido à nova perícia médica, a autarquia concluiu pela capacidade laborativa. Defende a ilegalidade da referida decisão sob o fundamento de que somente possui experiência como trabalhador braçal e, em razão do acidente em serviço, possui sequelas na coluna vertebral que o incapacitam para tal tipo de atividade. Com a inicial apresentou o termo de nomeação de advogado dativo (f. 11) e documentos (f. 12-36). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44-8). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Formulou quesitos (f. 49-50) e juntou documentos (f. 51-8). O autor apresentou quesitos às f. 76-7. Foi realizada a perícia médica no autor, sendo o laudo juntado à f. 87. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às f. 94-5 e 97-9. Decido. Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho, conforme evidencia o Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT apresentado às f. 34-5. Com efeito, a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ademais, a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 235 e 501: Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de rotina, encaminhando-se os autos, COM URGÊNCIA, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação, a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS para distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001335-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDERSON ALVES DE SOUZA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

ACÇÃO PENAL AUTOS N. 0001335-37.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CLEIDERSON ALVES DE SOUZA Sentença Tipo DI - RELATÓRIO Em 22/06/2015, o MPF denunciou CLEIDERSON ALVES DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. De acordo com a exordial (fls. 48/50), no dia 22/06/2015, por volta das 15h30, na BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, CLEIDERSON ALVES DE SOUZA foi flagrado transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 62,600g de maconha, que importara do Paraguai. Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), Laudo preliminar de contestação (fls. 09/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/15). Defesas preliminares (fls. 123/124). Recebimento da denúncia no dia 20/10/2015 (fls. 126/128). Audiência de instrução (fls. 162/166). Em sede de alegações finais, o MPF (fls. 253/257) requereu, em suma, a condenação do réu por tráfico internacional, uma vez provada a materialidade e a autoria delitiva. Consignou, por fim, estar provada a transnacionalidade do delito. A defesa, em seus memoriais finais (fls. 315/329), pondera que deve ser aplicada em seu favor a pena mínima, a atenuante da confissão e a fixação do regime aberto. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO- PLEMINARMENTE. 1. Competência da Justiça Federal. Está provada a transnacionalidade do delito. Por primeiro, o entorpecente veio a ser buscado exatamente nesta região de fronteira com o Paraguai e segundo, toda a ação desenvolveu-se ao redor da linha seca com esse país. Ressalte-se que o acusado se hospedou na cidade de Capitán Bado/PY fronteira com Coronel Sapucaia/MS, onde se desenrolou a entrega do carro previamente preparado com o entorpecente. Não há alegações da defesa em sentido contrário e tal conclusão se coaduna com o depoimento policial prestado pelo réu às fls. 06/07. Concluo pela transnacionalidade do delito e pela manutenção da competência na Justiça Federal. - MÉRITO 1. MATERIALIDADE A materialidade decorre dos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13), Boletins de Ocorrência (fls. 19/23), Laudo de Perícia de veículo (fls. 113/121) e Laudo definitivo toxicológico (fls. 70/73), que comprovam que, no dia 22/06/2015, foram transportados, sem autorização legal ou regulamentar, 62,6 Kg de maconha, de origem paraguaia. 2. AUTORIA 2.1. Autoria de CLEIDERSON ALVES DE SOUZA Quanto à autoria de CLEIDERSON ALVES DE SOUZA, esta é manifesta. No interrogatório policial, o réu aduziu que é mototaxi, que ao chegar na região de fronteira ficou numa pensão em Coronel Bado/PY, que receberia R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo serviço e que pegou o veículo já preparado com o entorpecente na cidade paraguaia. Em Juízo, o réu retomou a versão, segundo a qual, veio para a região de fronteira a mando de, Paulinho. Aduziu que sabia que iria transportar entorpecentes e que aceitou o serviço porque tinha uma dívida não paga com Paulinho. Disse, o réu, que ficou hospedado no Hotel do Papai e que um tal de Jorge lhe entregou o carro preparado. (fls. 162/166). No mesmo sentido o depoimento da testemunha Claudinei Bastos Mendes, que tanto na instrução policial quanto em seu depoimento judicial afirmou ter percebido o transporte do entorpecente, uma vez que estava lacrado o porta mala do automóvel. Aduziu que o réu lhe informou que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço. (fls. 162/166). Destarte, segundo as provas produzidas durante a instrução, particularmente a confissão do réu, e os elementos informativos colhidos no inquérito policial, CLEIDERSON ALVES DE SOUZA dolosamente, de modo ilícito e culpável, correu para a importação e transportou 62,6Kg de maconha, sem autorização legal. 2. DOSIMETRIA DA PENA 2.1 Dosimetria de CLEIDERSON ALVES DE SOUZA Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade deve ser sopesada negativamente, dado o dolo intenso marcado pela premeditação, uma vez que se deslocou da cidade de Sertãozinho/SP até essa região fronteira com o único objetivo de realizar o tráfico internacional de entorpecentes, ação que ultrapassa os limites normais do tipo penal em comento. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como há ausência de laudos psicológicos para aferir sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. Todavia, as circunstâncias, tomando por base também os termos do art. 42 da Lei 11.343/06, são atípicas, porquanto a quantidade do entorpecente é de significativa monta (62,6KG) e estava em local adrede preparado. Por fim, as consequências são normais à espécie e não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Quanto às circunstâncias atenuantes, aplico a confissão do acusado que foi usado como elemento para a condenação, na forma da súmula 545 do STJ. Por isso, fixo a pena provisória em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. De outro lado, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque a grande quantidade da droga evidencia a vinculação com organização criminosa. O transporte de mais de 68Kg de entorpecente não é empreitada afeta a simples mulas do tráfico. Dito isso, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em virtude das condições econômicas da ré. Diante da necessidade de atestado de comportamento e de manifestação do Ministério Público e da defesa, deixo de aplicar a detração. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime fechado, considerando a pena inculpada em seu caráter objetivo e as condições judiciais desfavoráveis do art. 59, nos termos do art. 33, 3 ambos do Código Penal. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, considerando que a pena supera o patamar máximo que permitiria tal substituição. Impossível igualmente a aplicação do sursis da pena. Por não ter sido tema debatido em contraditório, deixo de fixar o valor mínimo de indenização. 4. DA PRISÃO PREVENTIVA. Verifico que o condenado CLEIDERSON ALVES DE SOUZA está em liberdade. Dessa forma, como não houve mudança fática, ou circunstâncias a justificar a necessidade de sua nova segregação, ou mesmo a inversão de seu status libertatis, mantenho o réu em liberdade por ora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda penal PARA: A) CONDENAR CLEIDERSON ALVES DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente cada, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em regime inicial fechado. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. DECRETO o perdimento do automóvel e dos celulares e arrolados no Auto de Apreensão de fls. 12/13. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 05 de agosto 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8558

ACAO PENAL

0001034-71.2007.403.6005 (2007.60.05.001034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VLASMIR PACHE JUNIOR (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

SENTEÇA TIPO EAÇÃO PENALAUTOS Nº 0001034-71.2007.403.6005VLASMIR PACHE JUNIOR foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18, c/c 19, ambos da Lei 10.826/03.Às fls. 121/122, a defesa juntou cópia da certidão de óbito do réu, devidamente consularizada, sobre a qual o MPF manifestou-se, à fl. 123, pela extinção da punibilidade dele. Tendo em vista a devida comprovação do óbito do réu, de rigor a declaração da extinção de sua punibilidade. Assim, DECLARO extinta a punibilidade de VLASMIR PACHE JUNIOR, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. FAÇAM-SE as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8559

INQUERITO POLICIAL

0002629-90.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLODOALDO VIEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA, BEM COMO PARA, EM IGUAL PRAZO, PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO, JUNTADO AOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO RÉU.

Expediente Nº 8561

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002864-57.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-15.2016.403.6005) VANESSA DANTAS VERGINIO(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 133/133 vº.2. Assim, intime-se a requerente para que regularize o pedido, de modo a promover a juntada de cópia das decisões que decretaram a prisão preventiva de Vanessa Dantas Virgínio, bem como cópia da decisão que decretou a prisão de Thiago Souza da Silva e bem assim comprovante de residência.3. Após cumprido o item 2, tomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, conclusos para análise.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001651-50.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD LOPES DE ARAUJO(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

1. Tendo em vista o novo endereço trazido pelo MPF (fl.309-v), cumpra-se o determinado à fl.300. 2. Outrossim, intime-se o réu da sentença de fls.152/156, a fim de que se manifeste expressamente sobre eventual desejo de recorrer. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 8564

INQUERITO POLICIAL

0001881-63.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. Roberto Brandão Federman Saldanha. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 AUTOS n. 0001881-63.2013.403.6005 MPF X GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA e outro 1 - Infere-se que a denúncia foi recebida em 21 de março de 2014, na decisão de fls. 256/259, momento em que também foi realizado o juízo de absolvição sumária, dando-se prosseguimento ao feito. 2 - Cumpra-se a determinação constante na referida decisão, remetendo-se os autos à distribuição, para a retificação da classe processual. 3 - Quanto ao pedido de autorização de uso de veículo de fls. 269/271, determino o seu desentranhamento para posterior distribuição, a fim de que seja processado em incidente processual, em autos apartados. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 269/271, bem como os documentos de fls. 272/292, 302/304. Extraiam-se cópias das fls. 312/313, visto que já há parecer ministerial nesse sentido, e bem assim do presente despacho, para instruir devidamente o respectivo incidente. 4 - Designo o dia 26/01/2017, às 17h (horário do MS), às 18h (horário de Brasília), para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que será procedida a inquirição das testemunhas comuns, quais sejam, FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA (policia federal lotado em Goiânia/GO), e LUIS ROBERTO DA SILVEIRA, policia federal lotado na Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas. Portanto, depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e Goiânia/GO a intimação das referidas testemunhas, para que compareçam na sede dos aludidos Juízos Federais, na data e horário supramencionados, para que sejam inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5 - Em relação às oitivas das testemunhas de defesa, todas residentes em Três Lagoas/MS, e ao interrogatório do réu Marcos Prevital de Souza, também residente em Três Lagoas, depreende-se que serão ouvidas/interrogado oportunamente. 6 - Por fim, no que se refere ao réu Gleyson Virgínio de Oliveira, seu interrogatório será deprecado para o Juízo da Comarca de Birigui/SP, consoante informação de fls. 315/316 acerca de seu local atual de residência. 7 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 8 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1 - OFÍCIO (N. 1675/2016 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, informando do recebimento da denúncia oferecida pelo MPF em face de GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA e MARCOS PREVITAL SOUZA, abaixo qualificados, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Seguem cópias de fls. 256/259. 2 - OFÍCIO (N. 1676/2016 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, informando do recebimento da denúncia oferecida pelo MPF em face de GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA e MARCOS PREVITAL SOUZA, abaixo qualificados, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Seguem cópias de fls. 256/259. RÉU: GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 02/10/1982, natural de Três Lagoas/MS, CPF n. 980.116.851-04, RG nº 001.287.404-SSP/MS, atualmente residente na Rua Bahia, 708 - Loja B, em Birigui/SP. RÉU: MARCOS PREVITAL SOUZA, brasileiro, nascido em 02/08/1984, natural de Pereira Barreto/SP, CPF n. 323.052.788-70, RG nº 35.498.867-0-SSP/SP, atualmente residente na Rua Manoel Ferreira da Rocha, 2119, bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8565

ACAO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

1. Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostos pela defesa do réu às fls. 269/274. 2. Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4312

MANDADO DE SEGURANCA

0002049-94.2015.403.6005 - CRISTIANO GOMES DA SILVA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 330/333) em face da r. sentença de fls. 322/326-verso, que denegou a segurança para restituição de veículo apreendido com mercadorias importadas irregularmente. O Embargante alega, em síntese, que há contradição e omissão na sentença combatida, uma vez que o juízo não considerou comprovada, documentalmente, as alegações exordiais. Também aduz que não há que se falar que restou demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, ou que esteja afastada a boa-fé do requerente. Por fim, requer atribuição de efeitos suspensivos e modificativos/infrações ao recurso ora em análise. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A sentença combatida não apresenta ponto contraditório ou omissão. Isso porque restou clara a ausência de comprovação de boa-fé do Embargante, bem como, os elementos contidos nos autos autorizam a caracterização da habitualidade da atividade. O MPF opinou no mesmo sentido (fls. 309/311). Por sua vez, a legalidade do procedimento administrativo fiscal realizado pela RFB, que concluiu pela ausência de demonstração de boa-fé e responsabilidade do Embargante também foi adequadamente analisada na sentença combatida. Por outro lado, não existe omissão ou contradição na análise dos documentos apresentados pelo Embargante, uma vez que foram incapazes de comprovar a boa-fé do Embargante. Por fim, consoante esposado na sentença combatida, os dados obtidos pela autoridade coatora, através de consulta em seu banco de dados, apontam dezenas de passagens pela fronteira. Nesses termos, patente que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (Resp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 1022 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000665-96.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA (MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X ANTONIO DONIZETI GIL (MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCINEIA GONÇALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 30 de março de 2015, na Rodovia MS 164, Ponta Porã/MS, LUCINEIA GONÇALVES TEIXEIRA foi presa, porque, conscientemente, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 584.200 g (quinhentos e oitenta e quatro mil e duzentos gramas) de maconha, importada do Paraguai. Consta da denúncia, que Policiais Federais abordaram um ônibus de placas aparentes JJJ-7550, conduzido pela acusada. Ao ser entrevistada, a condutora, muito nervosa, apresentou respostas desconexas às perguntas formuladas, por isso seu veículo foi inspecionado e nele foram encontrados diversos tablets de maconha, no bagageiro, que juntos pesam 584,2 Kg. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fl. 10/11; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0833/2015-UTEC/DPF/DRS/MS (Química Forense/Maconha) às fls. 107/112; V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 434/2014-UTEC/DPF/DRS/MS (Veículo) às fls. 91/98; VI) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 37/42; VII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Às fls. 52/71, apresentação de defesa prévia. À fl. 76, reconhecimento do comparecimento espontâneo da ré ao processo. Manifestação do MPF sobre a defesa prévia às fls. 79 e 80. Foi negado o pedido de liberdade provisória da acusada às fls. 83 a 86. Foi recebida a denúncia à fl. 118. À fl. 137, foi mantida a prisão cautelar da ré. Interrogatório da ré, oitiva de uma testemunha de acusação e desistência do depoimento da última testemunha de acusação. Por fim, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (Fls. 140 a 143). Razões finais do MPF (Fls. 146/152). Memoriais da defesa, às fls. 157 a 167. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade Auto de apresentação e apreensão da droga às fls. 12 e 13. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 10 e 11, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 107 a 112, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 584,2 kg de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 12 e 13, consta que a droga em apreço foi encontrada em poder da ré. A testemunha Sílvio Moreira, policial federal, em sua oitiva na fase inquisitorial, fls. 02 e 03, afirmou que abordou o ônibus de placa JJJ- 7550, por volta das 07:00 hs, no posto fiscal Aquidaban. Na entrevista da condutora, perceberam que ela estava muito nervosa e apresentou respostas contraditórias às suas perguntas, por isso resolveu vistoriar o veículo. No bagageiro, encontrou grande quantidade de maconha envolta em fita adesiva. Encontrado o entorpecente, a acusada foi questionada acerca de sua origem, a qual respondeu que foi contratada, em Vista Alegre/MS, por um homem que não sabe declinar o nome, para transportar a droga pelo valor de R\$ 10.000,00. Segundo o policial, Lucineia ficou em um hotel no Brasil, enquanto o ônibus foi carregado com droga por terceiros em local, por ela, ignorado. Logo depois, respondeu que Lucineia contou que pegou o ônibus carregado com o entorpecente em um posto de gasolina na saída da cidade de Ponta Porã/MS. A testemunha Rodrigo de Freitas, fls. 04 e 05, policial federal, na fase inquisitiva, respondeu que, em fiscalização de rotina, realizada no Posto Aquidaban, abordou o ônibus de placa JJJ 7550, dirigido por Lucineia. Durante a entrevista percebeu que Lucineia estava muito nervosa e não apresentou respostas coerentes, diante disso resolveu, em companhia do policial Sílvio, vasculhar o veículo. No bagageiro, encontrou grande quantidade de maconha envolvida em vista plástica. Conforme relatado por Lucineia, ela teria sido contratada em Vista Alegre, por R\$ 10.000,00, por um homem que não sabe declinar o nome, para transportar a droga até a divisa do Mato Grosso do Sul com São Paulo/SP. Em juízo, a testemunha confirmou as informações prestadas na fase policial. Questionado pelo MPF respondeu que achou grande quantidade de maconha no bagageiro do ônibus guiado por Lucineia; Que Lucineia foi contratada em Vista Alegre/MS, mas ela não contou onde o automóvel foi carregado com a droga. Por fim, Lucineia contou-lhe que pegou o ônibus carregado com a droga na saída de Ponta Porã/MS, fl. 143. À autoridade policial (fls. 07/08), a denunciada reservou-se o direito constitucional de permanecer calada. Em juízo (fl. 143), a ré respondeu que foi flagrada pela Polícia Federal transportando mais de 500 kg de maconha no bagageiro do ônibus que dirigia. Quanto à origem da droga, não sabe dizer. Segundo a ré, comprou um ônibus e buscava trabalho em Vista Alegre. Nesse município, um homem, que não sabe indicar o nome, propôs-lhe transporte de drogas, pelo valor de R\$ 10.000,00. A ré aceitou, deslocou-se até Ponta Porã/MS, entregou o ônibus para uma pessoa que também desconhece, a qual carregaria o ônibus com a droga. Mais tarde, o ônibus, carregado com drogas, foi deixado na saída da cidade. Após pegar o veículo, seguiu viagem e foi abordada pela polícia que encontrou a droga. A testemunha ouvida na fase policial, Sílvio Moreira e a testemunha Rodrigo de Freitas, ouvido em juízo e inquisitorialmente, afirmaram que presenciaram a ré dirigindo o ônibus carregado com maconha em seu bagageiro. Além disso, a própria ré admitiu que foi contratada para transportar drogas e que foi flagrada pela Polícia Federal ao executar tal serviço. Das provas materiais, testemunhais e do interrogatório da ré, restou evidente que Lucineia Gonçalves Teixeira transportou e trouxe consigo 584,2 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, de forma livre e consciente, conduta típica, ilícita e culpável prevista no artigo 33 da Lei nº 11343/06. Quanto à transnacionalidade da conduta, verifica-se que, a despeito de a ré ter afirmado que pegou o ônibus, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, MACONHA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, a acusada tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, a ré sabe da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o

Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade de maconha cultivada no Paraguai. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguaia e que a ré tinha plena consciência dessa condição. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, e do interrogatório da ré, que a acusada, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 584,2 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da penaPasso a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06.Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o(a) ré(u) de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porque inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do(a) ré(u); personalidade do(a) agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância favorável a conduta social do(a) acusado(a), já que não há prova contrária a essa circunstância; motivos, circunstância desfavorável, foi movida pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 500 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica.No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (584,2 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstra a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha, utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 116.840 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 116.840 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da culpabilidade, motivos, espécie e quantidade de droga, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 08 (oito) anos de reclusão.Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes.Circunstâncias atenuantesReconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, II, d, do Código Penal e reduzo a pena base, em um ano, que passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão. Causa de Aumento de PenaDiante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Causa de diminuição de PenaEm decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, não há dúvidas de que a acusada integra organização criminosa, situação que não recomenda a aplicação da minorante em apreço. Há que se destacar que a própria acusada fez menção à atuação de outros membros da empreitada criminosa, como o contratante, a pessoa que buscou seu ônibus para carrega-lo com a droga, além daqueles que receberiam a carga na dívida do estado do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Outrossim, as circunstâncias judiciais, mais precisamente culpabilidade, motivos do crime, quantidade e espécie de droga, não recomendam a incidência da causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 600 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Ademais, sua culpabilidade, motivos do crime, quantidade e espécie de droga não recomendam o início do cumprimento de pena em regime mais brando. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o acusado integra organização criminosa capaz de movimentar expressivo carregamento de drogas. Além disso, ficou provado que a demandada possui conexões com traficantes de drogas que atuam no Paraguai, fato que facilitaria sua fuga e permanência nesse país vizinho, frustrando-se, assim a aplicação da lei penal. 4 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR a acusada LUCINEIA GONÇALVES TEIXEIRA à pena corporal, individual e definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 600 (seiscentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante.Recomende-se a ré na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determino a perda em favor da União do veículo apreendido. Com escora no poder geral de cautela do juiz, constitucionalmente estabelecido e não limitado pela Carta Magna à prévia manifestação de quaisquer órgãos seja do executivo e do legislativo, determino sua alienação provisória, uma vez que a SENAD nada requereu apesar de intimada.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

1. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 440/441.2. Intime-se a parte impetrante, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia mencionada no cálculo apresentado às fls. 442/443, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015.